



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2016 – São Paulo, terça-feira, 24 de maio de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6540**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0902123-48.1986.403.6100 (00.0902123-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Manifeste-se a expropriada no prazo legal sobre a petição de fls.401/403.

#### **MONITORIA**

**0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY

Manifeste-se a CEF e após, venham-me os autos conclusos para encerramento da fase instrutória.

**0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECOES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0021087-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCELO ALMEIDA CANAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Apresente o réu seu comprovante de rendimentos para análise do pedido de hipossuficiência. Manifeste-se a CEF sobre as provas que pretende produzir, no prazo legal.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1)** - AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011195-34.2016.403.6100** - LDELAROLI CONSULTORIA LTDA - ME(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar no pólo passivo da ação a União Federal, uma vez que não se trata de Mandado de Segurança e sim procedimento comum. Após, ao SEDI para retificação.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0012851-60.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Converto o feito em diligência. Promova a embargante a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada relativa ao processo nº 0028019-56.2013.826.0100, em tramite perante o 8º Ofício de Família e Sucessões do Foro central de São Paulo.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025199-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOTASSESS SERVICOS LTDA - ME X JOSE ASSIS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa no prazo legal.

## CAUTELAR INOMINADA

**0077935-14.1992.403.6100 (92.0077935-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1)) AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020474-59.2007.403.6100 (2007.61.00.020474-9)** - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP260939 - CATHERINE DE SOUZA WERENICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8)** - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da conversão realizada manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

**0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Esclareça a parte autora seu requerimento, tendo em vista que o contador apurou valor abaixo do depositado pela ré. Regularize-se no sistema processual a intimação da ré pela advogada de fl.337.

**0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará oportunamente. Caso ocorra novo vencimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o novo pedido é desnecessário tendo em vista que os valores estavam disponíveis para retirada e o mesmo não ocorreu.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0)** - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP297971 - PRISCILA SCHWETER E SP141985 - MAGDA BURATTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP297971 - PRISCILA SCHWETER E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP120639 - TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP212210 - CARLOS CAMPOS BARRIOS E SP216476 - AMÉRICO LUIZ COSTA SILVA E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA E SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP303689 - ALMIR FERREIRA DE SANTANA E SP195460 - ROGÉRIO CUMINO E SP200663 - LUCILA TAMIELO E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Defiro o desbloqueio em face dos documentos apresentados.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011093-46.2015.403.6100** - VINICIUS CORREA PICOLLO(SP312762 - JULIANO SAVIO VELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da sentença informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 58/60.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5449**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0035180-77.1989.403.6100 (89.0035180-0)** - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COMIL/ S/C LTDA X JW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X MAXMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl. 808, item 3: em relação aos depósitos realizados por HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, verifico que na planilha de fl. 596 houve erro material na indicação do número das contas relativas aos depósitos efetuados em 20.03.1990 (fl. 171 - conta 005.636150-4) e em 16.04.1990 (fl. 177 - conta 635.1561-2).Fl. 808, item 4: em relação aos depósitos realizados por HITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, verifico que na planilha de fl. 598 houve erro material na indicação do número das contas relativas aos depósitos efetuados em 15.12.1989 (fl. 157 - conta 005.629260-0) e em 15.01.1990 (fl. 161 - conta 005.631515-4).Assim, determino a expedição de ofício à CEF para cumprimento da determinação de fl. 609 em relação às contas supra indicadas.A fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento em favor das requerentes, determino que a CEF, após a conversão supra, proceda à unificação, em uma única conta para cada autora, do saldo remanescente de todas as contas listadas às fls. 595-601, inclusive com a correção dos erros materiais acima indicados, informando-se o saldo atualizado das contas unificadas.Deverá, ainda, ser alterada a qualificação da empresa depositante no ato de unificação dos depósitos de HITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 54.823.166/0001-37, haja vista sua incorporação total por RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 44.911.733/0001-53.Com o cumprimento, dê-se vista à União da conversão parcial dos depósitos remanescentes e, não manifestada oposição, expeçam-se alvarás para levantamento da integralidade do saldo remanescente das contas unificadas em favor de RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (incorporadora de HITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - fls. 399-411/565), HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA. e HELIX INSTRUMENTOS LTDA., constando nas respectivas guias o advogado indicado à fl. 613, conforme procurações de fls. 298, 322 e 86, respectivamente.Atenda-se à determinação de fl. 565v, com o encaminhamento de comunicação eletrônica ao SEDI para registro da incorporação supracitada.I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0671329-52.1991.403.6100 (91.0671329-7)** - ADRIANO OSWALDO MONACO(SP062937 - MARCOS MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ADRIANO OSWALDO MONACO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7634**

#### **MONITORIA**

**0021228-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI FEITOSA

Fls. 86 - Indefiro o pedido de prazo suplementar, uma vez que o recolhimento das custas deverá ser providenciado nos autos da Carta Precatória n° 6776-30.2015.8.06.0169, distribuída perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tabuleiro do Norte/CE, conforme determinado no despacho de fls. 78.Publicue-se, com prioridade.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018283-95.1994.403.6100 (94.0018283-0)** - CRILEX CRIART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010591-83.2010.403.6100** - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 685/689.Alega omissão no julgado, pois embora tenha havido a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, o montante ou a forma de cálculo não restaram expressamente fixados.Os Embargos de Declaração foram opostos no prazo legal, conforme certidão de fls. 717.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão ao autor/embargante no que tange à omissão relativa à fixação do montante devido a título de honorários sucumbenciais o que acarreta o recebimento dos presentes Embargos, a fim de saná-la.Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls.685/689, a fim de que conste no último parágrafo do dispositivo a condenação da ré, CEF, ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nos seguintes termos:Condeno a ré, CEF, ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015, a ser definido em fase de liquidação de sentença.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário, observando-se, ainda, o disposto no artigo 1.024, 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0008185-50.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SANSEI EDITORA LTDA - EPP(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 53.522,91 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), atualizada a partir de 16/05/2014 até o efetivo pagamento. Alega que firmou com a empresa ré Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912200078, entretanto a mesma não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados nos termos do que dispõe a Cláusula Segunda, subitem 2.4.1 da avença, na qual se estabeleceu a quantidade mínima por postagem para a utilização dos serviços contratados, motivo pelo qual é credora da quantia acima referida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/65). Devidamente citada, a Ré apresentou contestação. Alega que deve ser reconhecida relação de consumo entre as partes, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e que a referida ação deve ser julgada improcedente, pois a cobrança das faturas é indevida. (fls. 74/91). À fl. 92 foi deferido prazo para que a ré colacionasse instrumento de mandato original, o que foi providenciado a fls. 93/94. O feito foi convertido em diligência para a apresentação de réplica (fl. 95), a qual foi apresentada a fls. 96/98. Novamente convertido o feito em diligência para inclusão na pauta de audiências da Central de Conciliação (fl. 101), o que não foi possível em razão de não haver interesse por parte dos Correios, conforme se verifica na mensagem eletrônica colacionada a fls. 105. Convertido o julgamento em diligência a fim de que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 106), porém, ambas manifestaram-se no sentido de que não haveria mais provas a serem produzidas (fls. 107/108). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora afirma que três faturas referentes ao Contrato nº 9912200078 não foram quitadas pela ré. Colaciona aos autos cópia de tal acordo, assinado pelas partes em 11 de fevereiro de 2008; as respectivas faturas e planilha de cálculos com os valores que entende devidos (fls. 12). No que tange à primeira fatura (nº 1412004631), no valor de R\$ 14.145,00 a ré limita-se a afirmar que tal pagamento é indevido, pois os Correios não teriam cumprido com suas obrigações contratuais, na medida em que, em virtude de greve e da não adoção do plano de contingência previsto em contrato, não foi realizada a entrega dos periódicos relativos à edição de setembro, o que lhe causou prejuízos. Porém, não colacionou aos autos qualquer prova da ocorrência de tal descumprimento. Não comprovou qualquer notificação/aviso nesse sentido, apesar de a Cláusula 7.1 prever expressamente que: O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize a sua situação ou apresente defesa. Em relação às demais faturas (nº 14010005706 e nº 20231, vencidas em 24/04/2013 e 25/05/2013, respectivamente), informa a ré que os pagamentos são devidos em razão de já haver expirado o prazo de vigência contratual, o que teria ocorrido em 11/02/2013. Quanto a tal aspecto, prevê a Cláusula 6.1 que O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos de doze meses até o limite de 60 meses, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento. Intimada para especificar as provas que pretendia produzir, informou a ré (fls. 108) que todos os documentos que detinha foram juntados na contestação, não havendo interesse na produção de demais provas, porém, não colacionou aos autos qualquer prova da interrupção/rescisão contratual, nos termos da Cláusula mencionada. Muito embora seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos formulados no âmbito dos serviços públicos remunerados, a inversão ou não do ônus da prova é matéria que depende da análise dos requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor) aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares a cada caso concreto, conforme já decidiu o E. STJ no julgamento do RESP 435.572/RJ. No caso dos autos, nenhum elemento foi apresentado para demonstrar que a ré ostenta situação que possa dificultar sua defesa em juízo, não havendo prova de sua hipossuficiência para fins de produção da prova necessária ao deslinde da demanda. Sendo assim, não há razão para a inversão do ônus da prova requerida pela ré, motivo pelo qual se aplica a regra geral quanto a tal aspecto, hoje prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(...) Por tais motivos e, em atenção às regras gerais do ônus probatório, há de se reconhecer a veracidade das alegações da autora, que colacionou aos autos provas suficientes do direito alegado, não refutadas a contento pela ré. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 1167596, julgada em 29/11/2011 e publicada no e-DJF3 de 12/01/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATOS, ADITIVOS E FATURAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PELA CONTRATANTE DOS DÉBITOS EM COBRO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- É suficiente para embasar a ação de cobrança a juntada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos contratos de prestação de serviços, da planilha de evolução do débito, bem como com das faturas de serviços postais. 2 - A demandada não logrou demonstrar a quitação dos débitos em cobro ou a rescisão do instrumento firmado entre as partes, não tendo sido, tampouco, arguido vício de validade no contrato referido ou provado fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento da quantia expressa pelas faturas inadimplidas (nº 1412004631; nº 14010005706 e nº 20231 - fls. 54/59), corrigidas monetariamente pela taxa SELIC acrescidas de multa de 2% sobre o valor atualizado do débito nos exatos termos da cláusula 7.2 do contrato (fl. 23), valor este a ser definido na fase de liquidação de sentença. Condene a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015, a ser definido em fase de liquidação de sentença. P.R.I.

**0014798-86.2014.403.6100 - MARCIA RAMIREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos, etc. Ante o acordo extrajudicial firmado entre as partes para a efetiva quitação da dívida, noticiado a fls. 383/383-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008242-34.2015.403.6100** - ALVARO AUGUSTO NUNES PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL

Através das presentes ações ordinárias pretendem os Autores a anulação dos lançamentos fiscais de número 16405-000.316/2010-03 (Beatriz) e 16045-000.317/2010-40 (Alvaro). Os lançamentos referem-se à omissão de rendimentos em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada apurados na conta do casal. Ambos alegam, em preliminar, nulidade da intimação efetuada via edital pois não houve tentativa de intimação por outra forma. Superado este ponto afirmam que a origem dos recursos é plenamente justificada. As importâncias referem-se a empréstimos firmados com o irmão de Alvaro. Também sustentam que o lançamento não poderia se dar exclusivamente com base em extratos de movimentos bancários. Apontam igualmente erro na capitulação da multa e ilegalidade de exigência cumulada de taxa SELIC e juros moratórios. A ação de Beatriz foi inicialmente distribuída a 4ª. vara, que declinou de sua competência para esta Vara. Em ambos os feitos a antecipação de tutela foi indeferida. Em suas contestações a União sustentou a higidez dos lançamentos fiscais. As partes requereram o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Não há como se acolher a alegação de nulidade de intimação por edital. Conforme prova acostada aos autos houve tentativa de intimação pessoal dos Autores, inclusive no endereço indicado na exordial, que retornou como desconhecido. O art. 23 do Decreto 70.235/72, em seu parágrafo 4º, I dispõe que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Também dispõe o art. 23 do Decreto 70.235/72, no 1º, que só se fará a intimação por edital quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput do aludido artigo (pessoal, via postal, telegráfica, eletrônica ou por outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo). Considerando a não localização do interessado em seu endereço postal, viabiliza-se a intimação por edital. Com relação ao cerne do lançamento fiscal, afere-se que o Fisco entendeu como sem origem os seguintes valores e datas: 31/05/2006 - 220.000,00; 31/05/2006 - 105.813,50; 30/06/2006 - 105.813,31; 07/2006 - 105.813,00; 30/08/2006 - 95.180,00; 30/09/2006 - 276.388,83; 31/10/2006 - 138.194. Todos os valores correspondem, segundo os Autores, a valores recebidos por empréstimo do irmão de Álvaro, regularmente declarados em ambas as declarações. Também alegam que o lançamento com base em extratos bancários é ilegal e viola o sigilo fiscal. O artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 estabelece que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 6. A Lei complementar nº 105/2001, revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, que tratava do sigilo das operações efetuadas por instituições financeiras, estabelecendo ainda, que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento. Por fim, nas ADIs 2.386, 2.397 e 2.859 RE 601.314 o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a Lei complementar 105/2001, que permite aos órgãos da administração tributária quebrar o sigilo fiscal de contribuintes sem autorização judicial. Segundo o STF, como bancos e Fisco têm o dever de preservar o sigilo dos dados, não há ofensa à Constituição Federal. Afastada a inconstitucionalidade do procedimento, verifica-se que a Lei nº 9.430/96 disciplina a presunção legal de omissão de receita tributável pelo imposto de renda decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Nos termos do artigo 42 da referida lei, caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Dessa forma qual passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que os valores dos depósitos não correspondem a receita auferida, sob pena de se considerar os depósitos não justificados como omissão de rendimentos. Esse entendimento nem sempre foi assim. O Conselho de Contribuintes, sob a égide da Lei nº 8.021/90, entendia a autoridade administrativa somente poderia lançar se (i) houvesse sinais exteriores de riqueza; (ii) que estes sinais demonstrassem a realização de gastos incompatíveis com a renda auferida; (iii) que existissem depósitos ou aplicações financeiras, sem origem dos recursos; e (iv) que pelo cotejo entre estes elementos e os declarados pelo contribuinte houvesse o arbitramento da renda cuja omissão está sendo presumida. Atualmente, a Súmula CARF nº 26 afastou definitivamente a necessidade do atendimento a estes requisitos ao mencionar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Ademais a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). No caso dos autos os depósitos constantes na conta dos interessados são justificados como provenientes de mútuo firmado com parente dos Autores. No entanto, não houve demonstração da efetiva entrega do numerário, e os cheques apresentados não se relacionam ao mutuante, descaracterizando a idoneidade destes documentos. A multa foi adequadamente capitulada com base no artigo 44 da Lei 9.430/96. Por fim, a forma de correção dos valores tem amparo legal, em especial artigo 61 da Lei 9.430/96, não se verificando qualquer irregularidade. Tendo em vista o total tratado nos autos não há de se falar em aplicação do art 42, par 3 da Lei 9.430/96. Por estas razões, rejeito o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I do CPC, e julgo improcedente as ações. Condene os autores a Arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa nos termos do 85, par 3, I do CPC. Extraí-se cópia desta de modo que fique constante em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e

**0010567-79.2015.403.6100** - BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Através das presentes ações ordinárias pretendem os Autores a anulação dos lançamentos fiscais de número 16405-000.316/2010-03 (Beatriz) e 16045-000.317/2010-40 (Alvaro). Os lançamentos referem-se à omissão de rendimentos em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada apurados na conta do casal. Ambos alegam, em preliminar, nulidade da intimação efetuada via edital pois não houve tentativa de intimação por outra forma. Superado este ponto afirmam que a origem dos recursos é plenamente justificada. As importâncias referem-se a empréstimos firmados com o irmão de Alvaro. Também sustentam que o lançamento não poderia se dar exclusivamente com base em extratos de movimentos bancários. Apontam igualmente erro na capitulação da multa e ilegalidade de exigência cumulada de taxa SELIC e juros moratórios. A ação de Beatriz foi inicialmente distribuída a 4ª. vara, que declinou de sua competência para esta Vara. Em ambos os feitos a antecipação de tutela foi indeferida. Em suas contestações a União sustentou a higidez dos lançamentos fiscais. As partes requereram o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Não há como se acolher a alegação de nulidade de intimação por edital. Conforme prova acostada aos autos houve tentativa de intimação pessoal dos Autores, inclusive no endereço indicado na exordial, que retornou como desconhecido. O art. 23 do Decreto 70.235/72, em seu parágrafo 4º, I dispõe que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Também dispõe o art. 23 do Decreto 70.235/72, no 1º, que só se fará a intimação por edital quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput do aludido artigo (pessoal, via postal, telegráfica, eletrônica ou por outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Considerando a não localização do interessado em seu endereço postal, viabiliza-se a intimação por edital. Com relação ao cerne do lançamento fiscal, afere-se que o Fisco entendeu como sem origem os seguintes valores e datas: 31/05/2006 - 220.000,00; 31/05/2006 - 105.813,50; 30/06/2006 - 105.813,31; 07/2006 - 105.813,00; 30/08/2006 - 95.180,00; 30/09/2006 - 276.388,83; 31/10/2006 - 138.194. Todos os valores correspondem, segundo os Autores, a valores recebidos por empréstimo do irmão de Álvaro, regularmente declarados em ambas as declarações. Também alegam que o lançamento com base em extratos bancários é ilegal e viola o sigilo fiscal. O artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 estabelece que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 6. A Lei complementar nº 105/2001, revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, que tratava do sigilo das operações efetuadas por instituições financeiras, estabelecendo ainda, que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento. Por fim, nas ADIs 2.386, 2.397 e 2.859 RE 601.314 o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a Lei complementar 105/2001, que permite aos órgãos da administração tributária quebrar o sigilo fiscal de contribuintes sem autorização judicial. Segundo o STF, como bancos e Fisco têm o dever de preservar o sigilo dos dados, não há ofensa à Constituição Federal. Afastada a inconstitucionalidade do procedimento, verifica-se que a Lei nº 9.430/96 disciplina a presunção legal de omissão de receita tributável pelo imposto de renda decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Nos termos do artigo 42 da referida lei, caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Dessa forma qual passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que os valores dos depósitos não correspondem a receita auferida, sob pena de se considerar os depósitos não justificados como omissão de rendimentos. Esse entendimento nem sempre foi assim. O Conselho de Contribuintes, sob a égide da Lei nº 8.021/90, entendia a autoridade administrativa somente poderia lançar se (i) houvesse sinais exteriores de riqueza; (ii) que estes sinais demonstrassem a realização de gastos incompatíveis com a renda auferida; (iii) que existissem depósitos ou aplicações financeiras, sem origem dos recursos; e (iv) que pelo cotejo entre estes elementos e os declarados pelo contribuinte houvesse o arbitramento da renda cuja omissão está sendo presumida. Atualmente, a Súmula CARF nº 26 afastou definitivamente a necessidade do atendimento a estes requisitos ao mencionar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Ademais a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). No caso dos autos os depósitos constantes na conta dos interessados são justificados como provenientes de mútuo firmado com parente dos Autores. No entanto, não houve demonstração da efetiva entrega do numerário, e os cheques apresentados não se relacionam ao mutuante, descaracterizando a idoneidade destes documentos. A multa foi adequadamente capitulada com base no artigo 44 da Lei 9.430/96. Por fim, a forma de correção dos valores tem amparo legal, em especial artigo 61 da Lei 9.430/96, não se verificando qualquer irregularidade. Tendo em vista o total tratado nos autos não há de se falar em aplicação do art 42, par 3 da Lei 9.430/96. Por estas razões, rejeito o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I do CPC, e julgo improcedente as ações. Condeno os autores a Arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa nos termos do 85, par 3, I do CPC. Extraí-se copia desta de modo que fique constante em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e

**0010995-61.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado em seu desfavor, relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 12266.721479/2014-93, anulando-se o ato declarativo da dívida, cancelando-se definitivamente, após o trânsito em julgado, a inscrição em Dívida Ativa da União e os registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN relativos a tal débito. Subsidiariamente, pleiteia a redução da multa imposta nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 12266.721479/2014-93. Informa que foi atuada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 12266.721479/2014-93, em 15 de abril de 2014, pela Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil sob o seguinte fundamento: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, nos termos dos artigos 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966 (com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003); arts. 97, 113, 115,



119, 122, 136 e 142 do Código Tributário Nacional; 15, 17, 24, 27, 30 a 33, 37 a 45, 52 a 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/2009; arts. 1º, 2º, 5º a 22, 26, 45, 50 e 52 da IN RFB 800/2007; 1º da IN RFB 899/2008; e o Ato Declaratório Executivo (ADE) COREP 003/08, motivo pelo qual lhe foi imposta multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela infração supostamente praticada. Afirma que na condição de agente de carga, munida das cópias dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhe foram encaminhados, procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, à desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL), incluindo os Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL) constantes da Tabela descrita na folha de continuação do Auto de Infração carreado aos autos. Sustenta que ao lançar as informações dos Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL), se baseou nos dados constantes nos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL), bem como na indicação apontada nos respectivos Conhecimentos de Transporte Marítimo, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 22, III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Alega que embora tenha desconsolidado tempestivamente os Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) acima mencionados, solicitou em 03, 10 e 19 de agosto a retificação de dados básicos dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados (HBL), por motivos de alterações operacionais ocorridas antes de o navio atracar no Porto de Manaus. Argumenta que as retificações das informações prestadas nos Conhecimentos Eletrônicos Houses (HBL) não podem ser consideradas prestação de informação a destempe, pois as mesmas tiveram o intuito de manter atualizadas as informações cedidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, contribuindo para o controle aduaneiro realizado pelo referido órgão. Sustenta que a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações no âmbito aduaneiro merece ser afastada, pois as retificações precedidas deram-se por razões alheias à sua vontade. Alega que o artigo 107, IV, e do Decreto-lei nº 37/66 dispõe ser aplicável multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao sujeito passivo que, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, devendo ser interpretado restritivamente. Aduz, ainda, que a Instrução Normativa nº 1473/2014 de 02/07/2014 revogou na íntegra o capítulo IV da IN 800/2007 que tratava das penalidades pela informação fora do prazo e alteração de informações no sistema SISCOMEX CARGA pelo transportador o que enseja retroação da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, a do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, defende a exclusão de sua responsabilidade pela Denúncia Espontânea, já que a prestação de informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil. Em relação ao valor da multa imposta, alega ausência de razoabilidade e proporcionalidade em sua fixação, vez que no auto de infração mencionado foi penalizada oito vezes em relação a quatro fatos, tendo em vista a retificação havida em um único Conhecimento Eletrônico master (MBL), o que entende configurar bis in idem e ensejaria a redução da penalidade imposta de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos (fls. 22/127). Houve protesto pela posterior juntada de procuração. A decisão de fls. 144/144-verso deferiu o requerido pela autora quanto à procuração e ressaltou que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial. A autora juntou guia de depósito judicial relativa ao valor discutido nesta ação, bem como o instrumento particular de procuração faltante, com documentos societários (fls. 145/160). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 167/196) e pugnou pela improcedência da ação. A fls. 198 foi determinada a especificação de provas pelas partes e ciência à parte autora acerca da documentação carreada na contestação. Réplica a fls. 200/2012, em que a autora requer julgamento antecipado da lide. A União Federal informou não haver interesse na produção de demais provas (fl. 214). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O débito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 12266.721479/2014-93 (Auto de Infração nº 0227600/00314/2014) deve ser anulado pelos motivos a seguir expostos. Assiste razão à autora no que tange à alegação de que meras retificações das informações prestadas não configurariam necessariamente ausência de informação na forma, prazo e condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, o que enseja a nulidade do Auto de Infração em comento, com a consequente declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado, por falta de amparo legal. A disposição contida no artigo 107, IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 determina que será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) àquele que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Diferentemente do que alega a autoridade aduaneira, prestar uma informação incorreta ou imprecisa, porém tempestiva, e, posteriormente, retificá-la, não é o mesmo que deixar de prestar informação na forma e prazos estabelecidos. Tal raciocínio também não poderia ser implementado por Instrução Normativa, sob pena de extrapolar os limites legais do Decreto-Lei nº 37/66. Tanto é assim que o artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, o qual expressamente previa a equiparação da retificação de informações à sua prestação a destempe foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014. Apesar de o dispositivo mencionado haver sido revogado após a ocorrência dos fatos geradores descritos no Auto de Infração em comento (julho e agosto de 2009), o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional autoriza a retroação de lei mais benéfica ao ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, sobretudo quando deixe de defini-lo como infração. Veja-se: Art. 106, CTN. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. TRF da 5ª Região, conforme ementas transcritas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO PREVISTA NA IN RFB 800/2007 POSTERIORMENTE REVOGADA PELA IN RFB 1473/2014. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, afastando a alegação de ilegalidade na aplicação de multa à agência de navegação por retificação intempestiva dos Conhecimentos Eletrônicos (CEs), com fulcro nos arts. 32, 37, 38 e 41, do Decreto-lei n. 37/66; art. 100, I, art. 107, IV, e, art. 115 e art. 113, parágrafos 2 e 3, do CTN. 2. O agente marítimo tem o dever de prestar informações fiscais relativas à operação de importação/exportação de mercadorias, dentre as quais, as pertinentes ao Conhecimento Eletrônico (CE), nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002 e arts. 4, 5, 6, 10, 13 e 14 da IN RFB n 800/07. 3. Segundo o art. 22 da IN RFB n 800/07, o prazo para se prestar informações nos respectivos Conhecimentos

Eletrônicos - carregados em porto nacional - é de dezoito horas antes da saída da embarcação, no caso de cargas despachadas para exportação. 4. A embargante promoveu - depois do prazo regulamentar e somente quando intimada pela Receita Federal (fls. 99/102) - um total de sete retificações nos Conhecimentos Eletrônicos (CEs) de n 070807167732927, 070807133436454 e 070807125622201. 5. O art. 45, caput, e parágrafo 1 da IN RFB n 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN n 1.473, de 02 de junho de 2014. 6. Desconstituição de título executivo que embasa a execução fiscal com base na superveniência de legislação tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea a, do CTN (Precedentes do STJ: REsp 295762/RS, DJ 25/10/2004; AGRESP 200201044473, DJ 26/04/2004). 7. Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos estritos termos do artigo 20, parágrafos 3 e 4 do CPC. 8. Apelação provida.(TRF 5ª Região. Processo AC 00126262120114058300 AC - Apelação Cível - 573067. Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Órgão julgador Quarta Turma DJE - Data:18/09/2014). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO PREVISTA NA IN RFB 800/2007 POSTERIORMENTE REVOGADA PELA IN RFB 1473/2014. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. 1. Por força do art. 106, II, c, do CTN, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte deve ser aplicada de forma retroativa sobre fatos ainda não definitivamente julgados. 2. O art. 45, caput, e parágrafo 1 da IN RFB n 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN n 1.473, de 02 de junho de 2014. 3. Desconstituição do débito fiscal com base na superveniência de legislação tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, II, do CTN. 4. Apelação provida.(TRF 5ª Região. Processo AC 08047861920144058300. AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Órgão julgador Segunda Turma. Data da decisão: 10/02/2015).Em face do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo PROCEDENTE a ação, declarando-se, nos moldes requeridos pela autora, a inexigibilidade do crédito tributário originário do PAF nº 12266.721479/2014-93, anulando-se o ato declarativo de tal dívida, cancelando-se definitivamente, após o trânsito em julgado, a inscrição em Dívida Ativa da União e os registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN relativos a tal débito. Condeno a União Federal a arcar com custas e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% do proveito econômico por esta obtido, equivalente a R\$ 5.377,92 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) para junho/2015, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 164. Sentença dispensada da remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I.

**0012262-68.2015.403.6100** - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne à exigência de COFINS sobre as receitas sobre aulas ministradas e cobradas mensalmente junto com as mensalidades dos sócios. Entende estarem as mesmas amparadas pela isenção tratada no artigo 14, X da MP 2.158-35/2001 Pleiteia, igualmente, restituição dos valores irregularmente recolhidos. A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 121 objeto de agravo. Em contestação a União pugnou pela improcedência do feito. A Autora passou a depositar os valores questionados aos autos. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A Autora - Sociedade Harmonia de Tennis - tem por finalidade promover e incentivar a prática de tênis e, acessoriamente, de esportes diversos. Como fonte de recursos arrecada contribuições sociais dos integrantes e conta com receitas de taxas, prestação de serviços e alugueis de dependências (artigo 41 do Estatuto Social). Até o advento da Medida Provisória 1.858-6 estava sujeita ao recolhimento da COFINS sobre o montante global de suas receitas. No entanto, com a edição da medida provisória em comento, a incidência da Cofins ficou limitada a atividades estranhas ao objeto da associação, pois sobre as próprias foi beneficiada pela isenção prevista no artigo 13. A definição normativa de atividade própria está vinculada no artigo 47, par. 2º da IN 247/2002 nos seguintes termos: Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Qualquer outra atividade revestida de cunho contraprestacional está excluída da categorização de própria. O texto normativo não extrapola os limites legais, ao contrário, explicita-o de forma adequada. Se qualquer atividade realizada pela associação fosse passível de isenção da COFINS o legislador não precisaria valer-se da especificação acima analisada. Aliás, esse é o entendimento do TRF da 3ª. Região, conforme se verifica no julgado do AMS 329939, Relatora Desembargadora Monica Nobre, in verbis: TRIBUTÁRIO. MS. FUNDAÇÃO CULTURAL. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001 E IN 247/02, ART. 47, 2º - ATIVIDADE ATÍPICA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA COFINS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. A expressão receitas relativas às atividades próprias alberga apenas contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto. A isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza-econômico-financeira ou empresarial Cláusula Segunda (fls. 99-verso), Terceira do Contrato de Gestão (fl. 100-verso), bem como a cláusula nona (fl. 102-verso). As receitas da impetrante não se caracterizam como receitas de suas atividades próprias, visto o caráter contraprestacional direto das receitas advindas do Contrato de Gestão pactuado com o Estado de São Paulo. Assim, não sendo o Estado de São Paulo associado ou mantenedor da impetrante, bem como não se tratar de contribuição, doação, anuidade ou mensalidade fixada por lei, assembleia ou estatuto, os valores recebidos pela impetrante, caracterizam-se como contraprestação contratual, e fogem ao alcance da isenção prevista no art. 14, X, da MP 2.158-35, de 2001, disciplinada por meio do art. 47, 2º da IN SRF 247/2002. Por fim, ressalto que a IN 247/2002 tão somente definiu o que se consideram receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto, e conforme disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo alcançar receitas decorrentes de atividades atípicas da impetrante. Precedentes dessa Corte. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, I do CPC. Condene a autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3 do novo CTN. Com a confirmação desta, transforme-se os depósitos em pagamento definitivo. Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do agravo noticiado nos autos. P.R.I.

**0012830-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-77.2015.403.6100) ROBERTO EMMANOEL TULLII (SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO)

Através dos feitos acima elencados, pretende o Autor a anulação do Procedimento Ético Disciplinar 9.101-100/10 do Cremesp por não cumprimento do compromisso firmado pelo CODAME em 06/10/2006, ou a partir do julgamento por escolha ad hoc de revisor ou subsidiariamente da parte da decisão que impôs ao autor a pena de cassação por descompasso com a lei. Alega que foi denunciado e condenado a pena máxima de cassação do exercício profissional por infringência ao artigo 60 do Código de Ética Médica. O procedimento administrativo teve início por conta de 3 sindicâncias instauradas, uma decorrente de entrevista dada na revista Plástica e Beleza, outra pela mesma matéria publicada na versão eletrônica e, por fim, pela divulgação de um curso que não foi ministrado. Salienta que com relação à publicidade o Codame (Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos) realizou palestra educativa em 2006, na qual mais de 30 médicos assinaram documento conjunto com a referida Comissão, onde se firmou compromisso pelo arquivamento de todas as sindicâncias e processos ético-disciplinares, uma espécie de Termo de Ajustamento de Conduta. Curiosamente este documento jamais foi entregue aos médicos presentes. Insurge-se, também contra a nomeação de revisor de última hora para a condenação do Autor. Vício procedimental insanável. Em contestação, de fls 66 a 77, o CREMESP sustenta sua ilegitimidade passiva pois não pode rever decisão de órgão hierarquicamente superior, eis que decisão foi mantida pelo Conselho Federal de Medicina. No mérito, esclarece que o feito seguiu o rito legal, sendo garantida a ampla defesa, especificamente com relação à nomeação de revisor ad hoc informa que durante o julgamento feito perante o órgão Pleno do Conselho Regional de Medicina, diante da ausência do Relator inicialmente designado, optou-se por designar outro conselheiro, igualmente apto para prolação do voto. Mesmo que assim não fosse, a supressão de seu voto não alteraria o resultado do julgado. Também observa ser descabida a alegação de efetivação de termo de ajustamento de conduta, ademais a prova deste deve ser documental, dada a natureza do mesmo. Aduz que o Autor foi denunciado em outros 19 processos, tendo sido absolvido em 5 deles, condenado em outros dez em penas que variam de censura confidencial, aviso reservado, censura pública, suspensão do exercício profissional por 30 dias restando outros 4 processos em andamento, diante disso não há de se falar em desproporcionalidade da pena aplicada. O Conselho Federal de Medicina apresentou contestação de fls 173 e ss transcreveu o voto condutor da condenação e ressaltou a importância do resguardo do interesse coletivo da sociedade de ver-se livre de práticas antiéticas no campo da medicina. Com relação a nomeação de revisor ad hoc, esclareceu tratar-se de mera formalidade e que a condenação deu-se pela unanimidade de todos os 15 membros que compuseram a sessão de julgamento. Também observa que a defesa do médico não se insurgiu no momento oportuno quanto a nomeação do revisor. Quanto a existência do termo de ajustamento de conduta, informa ser inconcebível sua ocorrência pois não poderia a autarquia fiscalizatória fazer acordos com determinados médicos, de modo a renunciar a seu poder-dever de regular a ética médica. Por fim com relação à proporcionalidade, entende a penalidade compatível com a conduta do Autor. Arrolou outros nove procedimentos no Conselho Federal em face do Autor. O Autor apresentou réplica reiterando os termos da petição inicial e impugnando a ilegitimidade passiva do CRM, pois trata-se de ato complexo. Os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da prova e o Autor pugnou pela prova testemunhal para demonstrar a existência do termo de ajustamento de conduta, pedido indeferido e objeto de agravo retido. Com relação ao feito cautelar, as mesmas alegações são objeto de petição inicial e defesas apresentadas, tendo sido deferida medida liminar a fls. 147/148, objeto de agravo cujo efeito de recebimento não foi comunicado aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo CRM, com a remessa dos autos ao Conselho Federal e a confirmação do julgado por aquela instância, desnecessária a inclusão no polo do Conselho Regional. Passo ao exame do mérito. O Autor respondeu a sindicâncias, que se converteram no processo disciplinar aqui discutido, por supostas infrações éticas. A sindicância inicial originou-se de material publicitário onde era oferecido um nariz novo em 15 minutos. Com tal prática incorreu em infrações disciplinares indicadas por ter participado de matéria sensacionalista e prática de procedimento médico sem comprovação do processo terapêutico reconhecido. Pela análise da mídia digital colacionada aos autos, verifica-se que o procedimento instaurado seguiu as formalidades legais, tendo sido devidamente assegurado o direito de defesa. Quanto à nomeação de revisor ad hoc, não verifico a nulidade apontada na exordial. Conforme esclarecido pelo Réu, a nomeação deu-se pela ausência do revisor inicialmente designado. Ademais, o julgamento foi unânime por todos os 15 Conselheiros presentes. Nesse passo, amparo-me na própria jurisprudência trazida aos Autos pelos Réus, em especial o HC 116.716 onde a Corte entendeu não verificar prejuízo na hipótese de o Ministro impedido participar do julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto não teria capacidade de alterar o resultado da votação. A alegação de Termo de Ajustamento de Conduta ressent-se de qualquer prova material e não há como suprimir tal com prova oral. Aliás evidentemente a demonstração deste ato jamais poderia ser feita por prova testemunhal e, também não poderia ocorrer ou ter validade nos termos narrados pelo autor na exordial. O Conselho não pode abrir mão de seu dever de fiscalizar e também não lhe é permitido firmar acordos beneficiando somente alguns médicos perdoando outros de infrações disciplinares. Acaso tivesse ocorrido tal ajustamento seria evitado de vícios que maculariam sua validade. Ademais, como já salientado, sua prova somente pode ser feita por escrito. Importa, além de tudo notar, também que mesmo se tivesse sido comprovada a existência deste TAC ele somente isentaria o Autor das questões atinentes a publicidade, mas não as outras imputações tratadas no processo disciplinar, ou seja, seu acolhimento não importaria na sua absolvição. Com relação à proporcionalidade da pena, bem de ser ver que o Autor responde a outras imputações da mesma natureza, já tendo inclusive sofrido condenações gradativas, conforme consta no relatório desta decisão. Nesse passo o voto condutor do procedimento que se visa anular observa o relator: Na aplicação da sanção prevista no Código de Ética Médica, deve-se atentar que a penalidade imposta está bem além das restrições e das punições, mas representa a oportunidade pedagógica de recuperação do faltoso. Neste vereda da Justiça, torna-se necessário considerar seus antecedentes éticos. Os autos desse PEP revelam que seus desvios de conduta são de longa data em vários processos administrativos de que me valerei para aplicação da pena, levando em consideração a gravidade dos ilícitos éticos do médico recorrente. O que resulta da análise da conduta do médico Roberto Tulli é a sua refratariedade aos apelos pedagógicos, seu insistente e repetitivo comportamento faltante, recalcitrante em cometer os mesmos erros éticos. Por estas razões, Extingo o feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva em relação ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do artigo 485, VI do CPC e com relação ao Conselho Federal de Medicina rejeito o pedido formulado e nos termos do artigo 487 I e julgo improcedente a ação cassando expressamente a liminar deferida. Condene o Autor custas em honorários que fixo 10% do valor da causa para cada Réu nos termos do artigo 85, par 3º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se o Relator do agravo noticiado nos autos da ação cautelar

**0019318-55.2015.403.6100 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada a fls. 141/142-verso, alegando a existência de omissão, uma vez que o Juízo deixou de se manifestar sobre a aplicação do disposto no art. 85, 2º e 8º do novo Código de Processo Civil, entendendo que é impossível precisar o valor da condenação (inestimável), não se tratando de uma execução comum. Afirma que a verba honorária fixada com base no valor da condenação pode alcançar uma cifra milionária, desproporcional ao trabalho do advogado, razão pela qual deve incidir o art. 85, 8º do CPC/2015, correspondente ao art. 20, 4º do CPC/1973. Os embargos foram opostos no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Inicialmente cumpre esclarecer que a sentença foi proferida em data anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em obediência às regras previstas em referida norma. Ademais, a verba honorária foi corretamente fixada em percentual mínimo (10%) sobre o valor da condenação, em obediência ao art 20, 3º do CPC/73, hoje correspondente ao art. 85, 2º do CPC/2015, não havendo que se falar em valor inestimável, como alegado pela CEF. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da ré, ora embargante, contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 141/142-verso. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028574-08.2004.403.6100 (2004.61.00.028574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 37.922,25 para 12/2003, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção em referido cálculo na medida em que foram incluídos índices expurgados da inflação na correção monetária do valor devido, entendendo que deveriam ter sido aplicados os índices oficiais. Apresenta planilha a fls. 09/12, na qual propõe o valor de R\$ 21.098,99 (vinte e um mil, noventa e oito reais e noventa e nove centavos) como correto, atualizado para a mesma data. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 17/18, na qual ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência dos embargos. Houve manifestação da União Federal a fls. 25/28 alegando a ocorrência de prescrição. Foi proferida sentença a fls. 33/35, acolhendo a alegação de prescrição da execução formulada pela União Federal e julgando procedentes os presentes embargos. Referida decisão foi mantida pelo Juízo, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte embargada (fls. 53/56). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação da embargada, afastando a prescrição da execução e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 157/160 e 170/172). Assim, em obediência ao determinado pela Superior Instância, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato. Fundamento e Decido. Carece razão à embargante em suas argumentações, eis que a inclusão de índices expurgados da inflação na correção monetária dos valores devidos não representa nenhuma afronta à coisa julgada. Frise-se que a sentença, exarada nos autos da ação principal, não especificou os índices de correção monetária a serem utilizados, apenas limitou-se a determinar que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório fossem restituídos aos autores, acrescidos de correção monetária a partir do recolhimento indevido. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda. Dessa forma, em face da pacífica jurisprudência do C. STJ, e seguindo sugestão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da apresentação das contas, aquele aprovado pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devem ser aplicados os índices do IPC nos meses de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%). Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Na conta ofertada pela União Federal foram utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 26/01 sem a inclusão dos expurgos, de forma que a mesma não pode ser acolhida. Já no que concerne à conta da parte embargada, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 134/135, verifica-se que os índices de correção monetária aplicados não coincidem com aqueles do Provimento nº 26/01. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado para o mês de dezembro de 2003, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor superior ao apurado pela parte embargada (R\$ 37.922,25), devendo prevalecer a conta da mesma, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que o autor pretende executar. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em relação ao autor INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA em R\$ 37.922,25 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) para o mês de dezembro de 2003. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela mesma (totalizando R\$ 2.381,69) atualizado monetariamente até a presente data, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, da conta de fls. 134/135 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014904-14.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-55.1996.403.6100 (96.0008704-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA, pelos quais a embargante requer a nulidade da execução, ante a falta de documentos essenciais a sua propositura. Não sendo este o entendimento do Juízo, requer a intimação da embargada para prestar as informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil, ou seja aguardado que a contribuinte apresente a documentação na via administrativa eis que já intimada para tanto. Afirma a embargante que a Receita Federal do Brasil (RFB) analisou a conta elaborada pela autora e concluiu pela impossibilidade de conferir e elaborar os cálculos eis que não dispõe de documentos e informações essenciais à liquidação do julgado. Apresenta documentação enviada pela RFB comprovando que a embargada foi intimada para apresentar a documentação faltante (fls. 11/12). Insurge-se ainda contra o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do precatório. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa a fls. 17. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 19/34 refutando as alegações da União, argumentando que consta nos autos toda a documentação necessária à elaboração do cálculo (planilhas e guias DARF). Pleiteou pela rejeição liminar dos embargos e homologação de seus cálculos. Alternativamente, requereu a remessa dos autos ao contador judicial. A fls. 36 a embargante reiterou os termos da inicial, informando que a exequente deixou de apresentar os documentos solicitados pela autoridade administrativa. Foi proferido despacho a fls. 40 determinando-se que embargada atendesse ao requerido pela embargante. A fls. 42/44 a embargada reiterou sua manifestação anterior. A União foi intimada e a fls. 47/48 acostou manifestação da RFB, tendo requerido novamente a nulidade da execução por ausência de documentos essenciais. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à União Federal em suas argumentações. O título judicial transitado em julgado declarou a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher as contribuições ao PIS nos termos dos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88, restando mantida a exação na forma da LC nº 7/70 com as alterações introduzidas pela LC 17/73, condenado a ré à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Após o trânsito em julgado, a parte autora deu início à execução do julgado, tendo acostado planilha de cálculos a fls. 434/439 dos autos principais. No entanto, não trouxe aos autos documentação necessária à conferência e elaboração da conta pela União, que no caso em tela são os dados atinentes ao faturamento mensal da empresa, sobre o qual é calculada a contribuição ao PIS devido conforme a LC 7/70. Consta-se a fls. 11/12 que a Receita Federal intimou a contribuinte a apresentar tais documentos, mas a mesma não atendeu a solicitação. Verifica-se ainda que, ao ser intimada por este Juízo para atender à solicitação da União, a embargada limitou-se a reiterar que a documentação já estava nos autos. Frise-se que a obrigatoriedade de trazer tal documentação é da exequente, na medida em que cabe à mesma a prova do fato constitutivo de seu direito. Ademais, por se tratar de faturamentos da empresa datados de mais de vinte anos atrás, conforme informação da autoridade administrativa, tais declarações não constam nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Como bem asseverou a União, diante da existência de discussão judicial acerca dos valores da contribuição em questão, a empresa deveria manter em seu poder toda a documentação necessária à elaboração dos cálculos. Desta feita, tem-se que a execução merece ser anulada para que, uma vez reunidos os documentos necessários à elaboração dos cálculos e averiguação por este Juízo, possa a autora propor novamente a liquidação do julgado. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para ANULAR A EXECUÇÃO JUDICIAL promovida nos autos da ação ordinária nº 008704-55.1996.403.6100 atinente ao crédito principal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela embargante (totalizando R\$ 2.236,63) devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024082-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010306-56.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI) X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MIRADOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 10.220,83 para 06/2015, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção na conta da embargada na medida em que os honorários advocatícios foram atualizados monetariamente pela taxa Selic, com adição de juros, alegando que o índice correto é o IPCA-E. Apresenta planilha de cálculo a fls. 04/07, na qual propõe a quantia de R\$ 7.239,55 como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 09. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 11/13 ratificando seu cálculo e pleiteando pela improcedência dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que as partes apontassem onde constava nos autos principais o valor da causa considerado por ambas (fls. 18). A embargada não se manifestou (fls. 18-verso), enquanto a embargante peticionou a fls. 20/26 informando o equívoco ocorrido eis que o valor da causa indicado nos autos principais foi de R\$ 10.000,00 e não R\$ 70.569,78. Assim, pleiteou pela retificação de sua conta, considerando-se como valor dos honorários advocatícios R\$ 1.025,87 atualizado pela Taxa Referencial (TR) até 06/2015. Instada, a embargada também reconheceu que cometeu um erro, tendo ofertado nova conta na qual apurou a quantia de R\$ 13.911,15 como valor da causa atualizado pelo IPCA-E até 03/2016 (fls. 28/30). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios fixados na sentença, exarada a fls. 132/134 da ação ordinária nº 0010306-56.2011.403.6100, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Inicialmente ambas as partes equivocaram-se ao considerar o valor de R\$ 70.569,78 como atribuído à causa, quando o correto é R\$ 10.000,00, como se verifica na petição inicial da ação ordinária supracitada (fls. 27). Após a determinação do Juízo para que fosse esclarecido o ocorrido, as partes retificaram seus cálculos. A União apresentou sua conta aplicando a TR como índice de correção monetária, ao passo que a embargada aplicou o IPCA-E. Assim, passo à análise da questão atinente à correção monetária do valor da causa. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJE de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Dessa forma, entendo que deve ser mantida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária após 07/2009, conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Analisando-se as contas apresentadas pelas partes a fls. 22/26 e 30, verifica-se que a correta é a da embargante na medida em que foi aplicada a TR, merecendo ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, relativa aos honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária nº 0010306-56.2011.403.6100, em R\$ 1.025,87 (um mil, vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) para o mês de junho de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 85, 8º, do CPC/2015. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 22/24, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005056-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-18.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X GILDENOR ALCANTARA MEIRELES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)



Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GILDENOR ALCANTARA MEIRELES, pelos quais a embargante requer seja declarada a prescrição do crédito executado pelo embargado. Apresenta relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil (RFB) a fls. 04/04-verso no qual consta Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano de 2006. Afirma que nada é devido ao embargado, uma vez que o imposto de renda que deveria ser restituído ao mesmo, incidente sobre os atrasados recebidos a título de aposentadoria, foi retido na fonte nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, e a sentença reconheceu a prescrição para as parcelas anteriores a 28/04/2006. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 05. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 11/13, refutando as alegações da embargante e pleiteando pelo acolhimento de seu cálculo. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à União Federal, nada sendo devido ao autor, ora embargado. A sentença, exarada a fls. 132/142 dos autos principais, julgou parcialmente procedente o pedido do autor condenando a União a restituir o imposto de renda retido indevidamente, incidente sobre os valores atrasados recebidos a título de aposentadoria, restrito aos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Frise-se que somente foi deferida a restituição do imposto incidente sobre os valores atrasados, sendo certo que o imposto sobre as parcelas do benefício recebido mensalmente é devido. Assim, passo à análise dos documentos acostados aos autos. A fls. 55 dos autos principais consta comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte para o ano base de 2006, emitido em 09/02/2007, onde consta o IRRF de R\$ 39.050,26, montante que o autor pretende restituir atualizado monetariamente. Observa-se que os valores dispostos no comprovante de fls. 55 são os mesmos constantes no extrato da RFB a fls. 04-verso dos presentes embargos, mas neste último estão detalhados os meses de cada retenção. Como bem asseverou a União, a fls. 04-verso percebe-se que os benefícios foram recebidos acumuladamente pelo autor em janeiro/2006 (R\$ 142.555,62) e fevereiro/2006 (R\$ 46.116,93), tendo sido retido na fonte o imposto de renda de R\$38.365,25 e R\$ 104,85, respectivamente. Nos meses subsequentes houve o recebimento normal do benefício de aposentadoria, de forma que o IRRF é devido. Isto pode ser confirmado através do extrato anual de benefício referente aos meses de 05/2006 a 04/2007 (fls. 87 da ação ordinária), no qual se verificam os mesmos valores atinentes à renda mensal e ao imposto de renda retido que constam no extrato da RFB. Constatou-se ainda que o próprio autor acostou documentação a fls. 234/237 da ação ordinária demonstrando que os valores atrasados foram recebidos apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, com a respectiva retenção do imposto de renda. Dessa forma, considerando que o imposto que deveria ser restituído ao embargado foi retido em 01/2006 e 02/2006 e a sentença deixou claro que as quantias anteriores a 28/04/2006 estavam prescritas (fls. 136 da sentença), não há valor a ser executado. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar a inexistência de valor a ser executado nos autos da Ação Ordinária nº 0006823-18.2011.403.6100. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União (R\$ 7.289,90), nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Observo, no entanto, que a execução desta verba fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, do documento de fls. 04/04-verso e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033727-13.1990.403.6100 (90.0033727-5)** - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0666722-93.1991.403.6100 (91.0666722-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049811-55.1991.403.6100 (91.0049811-4)) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0717352-56.1991.403.6100 (91.0717352-0)** - MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0083089-13.1992.403.6100 (92.0083089-7)** - CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012236-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012236-4)** - VICENTE DE PAULA SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VICENTE DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8586**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002483-55.2016.403.6100** - MARY REITER X CRISTIANE ANDRADE CARAPETO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO PAN S.A.(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

1. Fls. 118/131: fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil).2. Fl. 133: defiro prazo de 5 dias para o réu, BANCO PANAMERICANO S.A., informar o valor total atualizado do débito, nos termos da decisão em que antecipados os efeitos da tutela (fls. 47/50).3. Fls. 135/139: afastar a alegação de intempestividade da contestação apresentada pelo Banco Panamericano. A certidão de tempestividade das contestações lavrada na fl. 116 está correta. Os réus Caixa Econômica Federal e Banco Panamericano S.A. estão representados por diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, e por tal motivo, dispõem de prazo em dobro para todas as suas manifestações, nos termos do 229 do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 16974**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004757-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DANTAS DE OLIVEIRA

Fls. 82: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente venham-me conclusos para extinção. Int.

**0004787-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON GONCALVES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento de veículo, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 49/49<sup>v</sup>, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito das tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça (certidões às fls. 41 e 45). Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato de cédula de crédito bancário juntado às fls. 13/15, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Forneça a CEF a memória atualizada do seu crédito. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, SIEL e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005170-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA VALENTIM DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de cédula de crédito bancário, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 56/56<sup>v</sup>, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (certidões às fls. 29). Ademais, mesmo com as pesquisas efetuadas nos sistemas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, SIEL, RENAJUD, WEBSERVICE), o endereço encontrado foi o mesmo da diligência anteriormente efetuada. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato de cédula de crédito bancário juntado às fls. 12/20, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Forneça a CEF o endereço atualizado da parte executada, uma vez que o indicado já foi diligenciado, sendo que foi informado ao Oficial de Justiça a mudança de Estado da Sra. Maria Aparecida Valentim da Silva, conforme fls. 29, bem como a memória atualizada do seu crédito. Int.

**0021734-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAILTON SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 27. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0009859-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE NALDO BASILIO

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca FIAT/IDEA ADVENTURE, cor VERDE, chassi n.º 9BD13531CE2262125, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FTN5229, Renavam 01005612614, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 09/11-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 13. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do protesto extrajudicial, conforme documento de fls. 17/19-verso. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar o bloqueio no sistema RENAJUD, com ordem de restrição total, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT/IDEA ADVENTURE, cor VERDE, chassi n.º 9BD13531CE2262125, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FTN5229, Renavam 01005612614, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 02-verso. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. O mandado deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, nos termos do art. 536, 2º, do Novo CPC, ficando facultada a requisição de força policial, se necessária. Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011797-59.2015.403.6100** - RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0018978-14.2015.403.6100** - GABRIEL ZOMER FACUNDINI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRES

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE 64/2005. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0022298-72.2015.403.6100** - DEJAIR CARLOS BASAGLIA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA) X NOEL RIBEIRO X MADALENA DE ABREU RIBEIRO X GISELI DE FATIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tutela de urgência requerida nestes autos.

**0025216-49.2015.403.6100** - EDITORA MEIO E MENSAGEM LIMITADA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INPI. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025825-32.2015.403.6100** - JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL X NUBIA PAULA GALVAO MACIEL(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP028604 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 142/143: Nos termos do art. 112 do CPC, comprovem os patronos a notificação da renúncia ao mandato aos autores, a fim de que estes nomeiem sucessores. Int.

**0020605-32.2015.403.6301** - CATIA REGINA NUNES(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez constatada a ausência do recolhimento das custas iniciais, providencie a autora o seu recolhimento, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC. Cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0052810-17.2015.403.6301** - VEDJC CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no juízo de origem. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé.- A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração em original ou por assemelhada. Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, providencie a Secretaria as pesquisas de endereços pelos sistemas Webservice, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação da empresa SILVERSTONE IND. E COM. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP. Restando negativas as diligências para a localização da ré, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0002542-43.2016.403.6100** - FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0002654-12.2016.403.6100** - N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0003488-15.2016.403.6100** - JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL X NUBIA PAULA GALVAO MACIEL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento à decisão de fls. 106/1107, designo o dia 01/07/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Consigne-se, ainda, no mandado a necessidade de manifestação da CEF quanto à petição da parte autora às fls. 114/116. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

**0003635-41.2016.403.6100** - TANIA DANTAS MATOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0004362-97.2016.403.6100** - BIG SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 487/522: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

**0005940-95.2016.403.6100** - ZELI MACENA DA SILVA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0006999-21.2016.403.6100** - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0007932-91.2016.403.6100** - EDSON CORREA DE PAULA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/39: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se o despacho de fls. 35. Int.

**0007934-61.2016.403.6100** - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/67: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se o despacho de fls. 63.Int.

**0008209-10.2016.403.6100** - MAFOL COMERCIAL LTDA. - EPP X MOHAMAD ALI CHAHIN(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé.- A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 28 em via original ou assemelhada. Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. AO SEDI para inclusão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial no polo passivo dos autos nos termos do art. 57 da Lei 9.279/96. Apensem-se os presentes aos autos da ação de procedimento comum nº 0026389-11.2015.403.6100. Após, cite-se o INPI.Int.

**0009565-40.2016.403.6100** - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO X MARCOS AURELIO ZENI X RODRIGO STOCH X MARCELO MARTINS

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017528-36.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-40.2015.403.6100) NESTOR KISKAY(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo embargante às fls. 13/14, verifica-se a existência de dois embargos à execução idênticos, uma vez já apresentados embargos pelo Embargante Nestor Kiskay que receberam o número 0016723-83.2015.403.6100. Em vista do constatado, desentranhem-se as fls. 02/14 dos presentes autos, encartando-as nos autos nº 0016723-83.2015.403.6100, com a devida certificação nos mesmos. Após, solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição dos presentes autos.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002906-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRA REGINA JODAS CORREA X LUIS ROBERTO CORREA

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44/45, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0004313-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0010538-92.2016.403.6100** - MARILENE IEDA DE LIMA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 01/07/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

## **Expediente Nº 16975**

### **MONITORIA**

**0013070-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO AZEVEDO AMORIM DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 133. Em virtude das alterações introduzidas pelo Novo CPC, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação no endereço fornecido pelos sistemas Webservice, Renajud, Siel e BacenJud às fls. 141/143vº. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010582-14.2016.403.6100** - JOSE ARRAES SOUSA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0010975-36.2016.403.6100** - JULIO CESAR FIORAVANTI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011160-74.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024123-51.2015.403.6100) CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP X VALDIR ROSSANO X WILSON ROSSANO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0024123-51.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0010978-88.2016.403.6100** - GEISON JOSE DO NASCIMENTO(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

#### **Expediente N° 16976**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015206-96.2013.403.6105** - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 131/137: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente N° 16977**

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007204-50.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO EST DE SAO PAULO(SP170227 - WANDERLÉA APARECIDA CASTORINO E SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o relatório de fls. 61, esclarecendo que o recolhimento das custas judiciais iniciais não atingiu o valor mínimo estabelecido pelo Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, proceda impetrante ao recolhimento do complemento das custas judiciais iniciais ali indicado, no prazo de 15(dias), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **Expediente N° 16978**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007076-30.2016.403.6100** - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X UNIAO FEDERAL



Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada de urgência a fim de que seja determinado, de imediato, o afastamento da aplicação do art. 9º da Lei nº. 13.241/2015 no caso concreto, restabelecendo-se a alíquota zero do PIS e da COFINS, para os produtos beneficiados pelo Programa de Inclusão Digital, conforme redação original dos arts. 28 a 30 da Lei nº. 11.196/2005, até o prazo final da vigência do benefício que corresponde a 31 de dezembro de 2018, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da ação. Alega a parte autora, em síntese, que comercializa equipamentos e outros produtos de informática e aparelhos de telefonia celular sujeitos à isenção prevista nos arts. 28 e 30 da Lei nº. 11.196/2005 e alterações posteriores, com vigência até 31 de dezembro de 2018, conforme previsto pela Lei nº. 13.097/15. Aduz que, no entanto, foi editada a Medida Provisória nº. 690/2015, convertida posteriormente na Lei nº. 13.241/2015, a qual revoga a isenção a partir do dia 1º de dezembro de 2015, de forma ilegal e inconstitucional, uma vez que se trata de isenção conferida por prazo certo e mediante condições, não podendo, destarte, ser revogada, sob pena de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e violação ao disposto no art. 178 do CTN. A inicial foi instruída com documentos (fls. 29/500). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 504), tendo a parte autora apresentado petição às fls. 505/507. É o relatório. DECIDO. Fls. 505/507: Recebo como aditamento à inicial. De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Insurge-se a parte autora contra a revogação da exoneração do PIS e da COFINS sobre a venda de produtos eletrônicos imposta pela Lei nº. 13.241/2015, fruto da conversão da Medida Provisória nº. 690/2015. Dispõe o art. 9º da Lei nº. 13.241/2015: Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos: I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi; III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi; IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi; V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi; VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi; VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi. 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. (NR) Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira: I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016; II - (VETADO); III - (VETADO). Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR) Verifica-se que a Lei nº. 11.196/2005 adotando o Programa de Inclusão Digital reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos digitais, dentre eles os smartphones e os tablets comercializados pela autora. O benefício foi prorrogado pela Lei nº. 13.097/2015 para ser aplicado às vendas efetuadas até 31.12.2018 (inciso II, art. 30, Lei nº. 11.196/2015). Contudo, o art. 9º da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, revogou os referidos dispositivos, sendo substituído pelo art. 9º da Lei nº. 13.241/2015 acima transcrito. A parte autora alega que a revogação do benefício viola o disposto no art. 178 do CTN, o qual estabelece que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Conquanto a redução de alíquota a zero não se confunda tecnicamente com a isenção, tem o mesmo efeito de benefício fiscal e, por força do princípio da segurança jurídica, a sua revogação antes do prazo de duração fixado por lei, vale dizer, 31.12.2018, afeta a estabilidade das relações jurídicas, uma vez que, por confiar no prazo fixado pela lei, a parte autora realizou investimentos de grande monta para se enquadrar na Lei nº. 11.196/2005 e receber o incentivo da alíquota zero. Destaque-se que a última prorrogação ocorreu em janeiro de 2015, de sorte que o contribuinte não poderia supor que houvesse a revogação do benefício em tão pouco tempo. Com efeito, o contribuinte foi induzido a continuar investindo no setor de informática, acreditando que tinha assegurado o benefício fiscal para as vendas dos seus produtos, de sorte que a revogação em questão provoca, inofismavelmente, prejuízos financeiros de grande monta e insegurança jurídica. Portanto, a revogação promovida pelos art. 9º da Lei nº. 13.241/2015 viola o disposto no art. 178 do CTN. Outrossim, o perigo de dano é manifesto, uma vez que a lei questionada obriga a autora a recolher as contribuições na forma da sistemática anterior à concessão do benefício. Por tais razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para afastar a aplicação do art. 9º da Lei nº. 13.241/2015 no caso concreto, restabelecendo-se a alíquota zero do PIS e da COFINS, para os produtos beneficiados pelo Programa de Inclusão Digital, conforme redação original dos arts. 28 a 30 da Lei nº. 11.196/2005, até o prazo final da vigência do benefício que corresponde a 31 de dezembro de 2018, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da ação. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe processual com observância das regras do Novo Código de Processo Civil e dos atos normativos internos. Cite-se e intemem-se.

**Expediente Nº 16979**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020343-40.2014.403.6100 - CARMEM SILVIA DE QUEIROZ(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Havendo questões de fato controversas, acerca da condição de incapacidade/invalidez da autoram defiro a produção de prova oral das testemunhas arroladas às fls. 175. Designo audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2016, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Providencie a autora a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 16980**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010602-05.2016.403.6100 - JULIA GARCIA BAPTISTUTA(MG061693B - KATIA ELISABET WASHINGTON CESPEDES E MG143679 - SABRINA CESPEDES BRETT) X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja reclassificada na lista de aprovados do Concurso para provimento do Cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, determinando-se até o fim da presente ação: a) a atribuição imediata à impetrante da pontuação pleiteada referente à questão objetiva nº. 53 (prova A01 tipo 005); b) a reclassificação da impetrante no certame, de acordo com a pontuação a que faz jus; c) ou, se for o caso, requer-se a reserva de vaga com a anulação da questão. Alega a impetrante, em síntese, que realizou a prova do aludido concurso em 29.11.2015, na cidade de Curitiba/PR, contudo a questão nº. 53 de direito constitucional, abordou conteúdo não previsto no edital, razão pela qual merece ser anulada. Argui que apresentou recurso explicitando a ausência de previsão da matéria abordada, todavia foi indeferido pela banca examinadora. A inicial foi instruída com documentos de fls. 28/117. É o relatório do necessário. DECIDO. Objetiva a impetrante, em sede liminar, o reconhecimento da nulidade de questão da prova de direito constitucional e, por conseguinte, sua classificação para a segunda fase do concurso para provimento de cargo de Analista Judiciário do TRT da 9ª Região, sob a alegação que o conteúdo da questão não foi abordado no edital. A questão nº. 53 discutida foi assim redigida: O Texto Constitucional decorrente dos trabalhos realizados por órgão constituinte democraticamente eleito, que sistematiza as ideias e os princípios fundamentais da teoria política e do direito prevalente em determinado momento histórico é denominado quanto ao modo de elaboração, de (A) dogmático. (B) outorgado. (C) flexível. (D) rígido. (E) semirrígido. O Edital do concurso apresentou o seguinte conteúdo programático para a disciplina de Direito Constitucional: DIREITO CONSTITUCIONAL: 1 Constituição: princípios fundamentais. 2 Da aplicabilidade e interpretação das normas constitucionais; vigência e eficácia das normas constitucionais. 3 Controle de constitucionalidade: sistemas difuso e concentrado; ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. 4 Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos de nacionalidade; dos direitos políticos. 5 Da organização político-administrativa: das competências da União, Estados e Municípios. 6 Da Administração Pública: disposições gerais; dos servidores públicos. 7 Da organização dos Poderes. 8 Do Poder Executivo: das atribuições e responsabilidades do Presidente da República. 9 Do Poder Legislativo: da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 10 Do Poder Judiciário: disposições gerais; do Supremo Tribunal Federal; do Conselho Nacional de Justiça: Organização e Competência; do Superior Tribunal de Justiça; dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais; do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: Organização e Competência; dos Tribunais e Juizes do Trabalho. 11 Das funções essenciais à Justiça: do Ministério Público; da Advocacia Pública; da Advocacia e da Defensoria Públicas. Depreende-se do documento de fls. 66/67 que o recurso da impetrante foi indeferido por entender a banca que o tema classificações das Constituições encontra-se indissociavelmente ligado ao tópico do edital que trata da Constituição e princípios fundamentais, ressaltando que todos os constitucionalistas abordam o tema ao tratarem da Constituição e sua estrutura. De fato, a elaboração da questão teve como base o primeiro tópico que trata da Constituição e princípios fundamentais. Não se trata de inovação do conteúdo programático, o qual não pode ser exaustivo quanto à indicação de todos os aspectos do objeto de abordagem. Ressalte-se que não pode o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que se refere aos critérios de avaliação de provas, cabendo somente examinar a legalidade do ato administrativo e sua legitimidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido é expresso ao afirmar que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressalvado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder, como forma de controle da legalidade. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. 2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital. 3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. 4. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido. (STJ, AGRESP 201102819203, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:04/08/2014). Não vislumbro, portanto, ilegalidade do ato impugnado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao SEDL, oportunamente, para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença. Oficie-se e intemem-se.

## **Expediente Nº 16981**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011322-69.2016.403.6100** - ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA - ME X MEIRELLES E BISCARO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X  
PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM  
ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providenciem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação dos instrumentos de outorga de poderes aos subscritores da inicial. Int.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2016 27/433

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026554-58.2015.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para garantir seu direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o

Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304)A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito a não inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 16983**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001791-56.2016.403.6100** - PEDRO XAVIER SOARES DE SOUZA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Após, voltem conclusos. Int.

**0008249-89.2016.403.6100** - ADILSON GUERRERO X ALEXANDRE YUKIO UEHARA X EDEVAL VIEIRA X EDVALDO DAL VECHIO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO X ILSO CARLOS MARTINS X IVO OLIVEIRA DE JESUS X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X JOAO LOPES DE ARAUJO X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X VANDERLEI INOCENCIO SOUTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos, Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum visando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. Atribui-se à causa o valor de R\$ 56.100,00, razão pela qual este Juízo determinou que a parte autora justificasse a propositura da presente ação nesta Justiça Federal, tendo em vista que o valor da causa para cada litisconsorte é inferior a sessenta salários mínimos. A parte autora manifestou-se às fls. 95/98, aduzindo que o desmembramento de litisconsórcio ativo facultativo deve obedecer aos critérios legais previstos no art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo cabível somente quando o número de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, o que não é o caso dos autos. É o relatório. DECIDO. A questão diz respeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em razão do valor da causa e não sobre se há ou não dificuldade à defesa em função da quantidade de litisconsortes ativos. Com efeito, conforme já referido na decisão de fls. 94-94-verso, em face do advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e executar as suas sentenças, bem como, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ainda que os autores tenham indicado como valor da causa importância que ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial, observo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: (...)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Inteiro Teor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL TURMA RECURSAL** Processo: 2002.71.00.002716-0 Recorrente: INSS Recorrido (a): Florencio Romualdo de Avila e outros Origem: 2.º Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS Relator (a): Salise Monteiro Sanchotene (...) II - VOTO A preliminar de incompetência do juizado especial não merece acolhida. O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa. Na presente demanda cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente. O litisconsórcio havido é facultativo e simples. Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Autarquia Previdenciária, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da autarquia demandada. Esta lição de Moacyr Amaral dos Santos, em sua obra *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: O processo mais simples tem por conteúdo uma lide entre dois sujeitos, e, pois, nele atuam um autor e um réu. Mas a lide pode ser entre diversos sujeitos, ou, ainda, várias lides entre diversos sujeitos podem cumular-se no mesmo processo com pluralidade de partes, sejam vários autores e um réu, ou um autor e vários réus, (...)* (op. cit., 10ª edição, ano 1985, 2º volume, p. 2, - grifei). Ademais valor da causa de que trata o referido art. 3º não se confunde com valor da condenação, tampouco com valor da execução, tendo em visto o que dispõe o 4º do art. 17 do referido diploma legal. (...) (JEF - RECURSO CÍVEL Processo: 200271000027160/RS - 1ª Turma Recursal - RS - Data da decisão: 06/05/2002 Documento: Relator(a) Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene). Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0010453-09.2016.403.6100 - NORMA BEATRIZ NOSEY (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade das multas cominadas à requerente, obrigando-se a ré a processar os pedidos de regularização migratórias com base em prole brasileira, independentemente do pagamento de taxas ou multa. Alega a autora, em síntese, que vive há cerca de 28 anos no Brasil e que possui uma filha nascida em território nacional em 24.03.2002, porém a Polícia Federal condicionou seu pedido de regularização migratória ao pagamento da multa de R\$ 827,75. Aduz que, no entanto, não possui condições econômicas de pagar o valor da multa, bem como que a imposição da multa afigura-se ilegal em face do Acordo sobre residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Argentina. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, ausente a probabilidade do direito alegado. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a requerente ingressou em território nacional, em 05.05.2006, na condição de Turista, com prazo inicial de estada até 03.08.2006 (fls. 16), razão pela qual foi autuada pela Polícia Federal e lhe foi imposta a multa de R\$ 827,75. Dessa forma, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 86.715/81, a prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento de Polícia Federal. Outrossim, a prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova de: I - pagamento da taxa respectiva; II - posse de numerário para se manter no País (1º). A autora não demonstrou que tenha solicitado a prorrogação do prazo de sua estada no Brasil no tempo previsto na lei. Não há, portanto, irregularidade na multa aplicada, eis que configurada a infração ao demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal da estada, nos termos do inciso II do artigo 125 da Lei Federal nº 6.815/1980. Dessa forma, mesmo a obtenção de permanência no Brasil em data posterior à autuação, não exime a autora do pagamento da multa. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO

INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RENOVAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE VISTO DE ESTUDANTE ESTRANGEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. REQUERIMENTO APÓS ESGOTAMENTO DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que somente antes de vencido o prazo estabelecido pela legislação é possível a prorrogação do visto temporário concedido ao estudante estrangeiro. 2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de aplicar o princípio da razoabilidade, considerando-se os diversos elementos que levam a crer que o visto poderia ser concedido/prorrogado. Nesse caso, considera-se que a manutenção do estrangeiro em território nacional deva ser relativizada até decisão definitiva a ser proferida na esfera administrativa. Este, inclusive, foi o entendimento pronunciado pela jurisprudência juntada pelo requerente, que destaca as circunstâncias fáticas em conformidade com a lei e a possibilidade de regularização, para efeito de confirmar sentença que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, para autorizar a permanência do paciente no País durante o lapso de sessenta dias aprazado para regularização administrativa de sua estada no Brasil. 3. Não se vislumbra ilegalidade no Auto de Infração do Departamento da Polícia Federal no que aplicou a multa, por estada irregular no território brasileiro, após esgotamento do prazo legal, assim como na determinação de deixar o País no prazo de 08 dias, sob pena de deportação, tendo em vista a previsão do artigo 125, inciso II, da Lei 6.815/1980. Note-se, ainda, que o auto de infração indicou a advertência de que o infrator poderá, querendo, apresentar defesa por escrito (devendo juntar cópia do auto de infração), recurso dirigido ao Chefe do Núcleo de Cadastro, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a contar desta data, conforme preceitua o artigo 137 do Dec. 86715/81, porém, não consta dos autos a formulação de qualquer recurso, ou mesmo de pedido de prorrogação de estada no País. 4. Todos os pontos discutidos pela agravante foram superados na decisão terminativa que, seja com base nas circunstâncias do caso concreto, seja na legislação e na jurisprudência, concluiu pelo acerto da decisão, estando, pois, o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 5. A hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 6. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 00154313920104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1677103, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. TRANSFORMAÇÃO DE VISTO PROVISÓRIO PARA PERMANENTE. ART. 73 DO DECRETO Nº 86.715/81. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA EFETUAR REGISTRO. CADUCIDADE DO ATO. PERMANÊNCIA IRREGULAR. DEPORTAÇÃO. CABIMENTO. I. Remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Termo de Notificação nº 13/2013, autorizando o autor a permanecer em território brasileiro, na condição de estrangeiro com autorização de residência permanente, sujeito ao cumprimento das formalidades e prazos previstos na Lei nº 6.815/80, até ulterior deliberação em contrário dos órgãos competentes do Ministério da Justiça. II. Consta nos autos que o autor, notificado para deixar o país nos moldes do art. 125, II da Lei nº 6.815/80, em 2006, quando possuía visto de turista, permaneceu irregular até a edição da Lei nº 11.961/2009, quando obteve a condição de residência provisória, com prazo de estada até 27/08/2011. Posteriormente, requereu a transformação do visto provisório em permanente, cujo pleito foi deferido e publicado no DOU em 16/10/2012. III. O art. 73 do Decreto nº 86.715/81 determina que concedida a transformação do visto em permanente, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento do pedido, sob pena de caducidade IV. Caduco o ato de concessão de visto provisório, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 73 do Decreto nº 86.715/81, retorna o autor à situação irregular, vez que seu visto permanente já havia expirado. V. É devida a aplicação do inciso II, do art. 125, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), que prevê pena de multa juntamente à determinação de saída do país ou a deportação, quando o estrangeiro permanecer no solo nacional após o prazo para estada. VI. O apelado teve mais de um ano para regularizar sua situação perante a Polícia Federal, quedando-se inerte até a sua notificação para deixar o país. VII. Conforme disposto no art. 75 do Decreto 86.715, o pedido de transformação de visto não impede que o estrangeiro seja notificado para sair do país quando em estada irregular. VIII. A Administração atuou nos ditames da lei, não podendo ser imputada a ela qualquer responsabilidade quanto à situação irregular do apelado, que deixou de tomar as providências cabíveis para a validação do visto permanente. IX. Agravo retido, apelação e remessa oficial providos. (Processo AC 08033386320134058100, AC - Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Decisão UNÂNIME, Data da Decisão 24/02/2015).No tocante à alegação de não mais persistir a irregularidade da situação pelo nascimento do filho brasileiro, bem como pela reunião familiar, a regra do artigo 7º da Resolução Normativa nº 36/99 é clara ao rezar que não garante a concessão de visto permanente, mas admite a possibilidade de sua concessão ao estrangeiro que tenha filho brasileiro, sob sua guarda ou que dele dependa economicamente.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Ao SEDI para regularização da autuação, eis que não houve pedido de tutela antecipada antecedente com os benefícios do art. 303 do NCPC.Cite-se.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9378**

**DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE**

**0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4)** - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO) (SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 2450/2453 e 2456: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, bem como do teor do ofício do Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**USUCAPIAO**

**0005685-50.2010.403.6100** - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Vistos em inspeção. Fls. 330/377: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015643-22.1994.403.6100 (94.0015643-0)** - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 04/07/2016, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 893. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

**0000484-38.2014.403.6100** - NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 130/137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008680-94.2014.403.6100** - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado pela decisão de fl. 284, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade. Int.

**0003579-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMMANUEL FAVA(SP289959 - SILMARA REGINA BATISTA DOS SANTOS CORRÊA NETO)

Vistos em inspeção. Informem as partes se houve celebração de acordo pela via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011559-40.2015.403.6100** - JOAO ALVES FILHO(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos em inspeção. Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Inclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0014894-67.2015.403.6100** - DIRCEU FERRARI DE MENEZES(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 68/69 como emenda à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Inclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0017521-44.2015.403.6100** - ROSANGELA AVILA GONCALVES X PECA EXPRESSA IMP.E EXP.DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI LTDA.(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 04/07/2016, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 444. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

**0018813-64.2015.403.6100** - JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fl. 133: Mantenho a decisão de fls. 121/122 por seus próprios fundamentos. Fls. 147/155: Ciência à parte autora. Por fim, considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVA PERICIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. SAC ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO 1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2 - Não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 3 - A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF preveem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. 4 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 5 - A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 6 - A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. 7 - O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 8 - Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato ato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 9 - Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro. 10 - O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.240/85. 11 - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 12 - Preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF3 - 5ª Turma - AC 1857704 - Relator Des. Federal Paulo Fontes - j. em 14/03/2016 - in e-DJF3 Judicial 1, data: 22/03/2016 - republicação) Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022267-52.2015.403.6100** - RICARDO DE QUEIROZ BARBARA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0022491-87.2015.403.6100** - JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA X DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 209/210: Informe a parte autora se o pedido formulado está fundamentado nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a referida petição. Int.

**0025982-05.2015.403.6100** - AIRTON MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistêmica do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0026647-21.2015.403.6100** - LAR SAO VICENTE DE PAULO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 112/136: Mantenho a decisão de fls. 105/109 por seus próprios fundamentos. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0010981-43.2016.403.6100** - JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP366418 - CLAUDINEI FERREIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por JOSÉ RAMOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.474,92 (dez mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.618, de 29.12.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2016, passou a ser de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2015, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9384**

#### **MONITORIA**

**0010964-32.2001.403.6100 (2001.61.00.010964-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ALVES PEDROSA(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos da Instância Superior. Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Vistos em Inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 602/605, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026748-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026748-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO

Vistos em inspeção. Fls. 182: Requer a CEF seja retificado o auto de penhora e avaliação de fls. 102/108, a fim de que conste que a penhora do imóvel recaiu sobre a parte ideal pertencente ao réu José Vicente de Jesus Pinheiro e não sobre sua totalidade como constou no auto em comento. Verifica-se do auto de penhora e depósito de fls. 104/105 que houve a penhora da totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 30544 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha. Da análise da cópia da referida matrícula (fls. 106/107), constata-se que José Fernandes dos Santos, casado com a Sra. Anaet Conceição de Jesus Santos, no regime da comunhão parcial de bens e José Vicente de Jesus Pinheiro, ora réu, adquiriram referido imóvel por venda e compra. Desse modo, considerando a informação do Oficial de Registro de Imóveis de fl. 112, bem como a manifestação da CEF (fl. 142), reconheço que a penhora incidiu sobre parte do imóvel que não pertence ao réu. Portanto, levanto a penhora realizada sobre os 50% do imóvel pertencente a José Fernandes dos Santos, casado com a Sra. Anaet Conceição de Jesus Santos, terceiros estranhos ao feito. Certificado o decurso de prazo para eventual recurso, expeça-se mandado para registro da penhora da parte ideal de 50% do imóvel pertencente a José Vicente de Jesus Pinheiro, dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis competente, que deverá ser instruído com cópias autenticadas pelo diretor do auto de penhora de fls. 104/105, da petição de fl. 142 e desta decisão. Com a expedição do mandado, intime-se a CEF para retirada e encaminhamento. Int.

**0031160-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031160-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO ORLANDO JUVENAL X LUIZ ANTONIO LOUREIRO(SP108742 - VALDIR GONCALVES DO REGO E SP110317 - VANIA CATUNDA NUNES)

Vistos em Inspeção. Diante do acordo realizado entre as partes (fls. 139/142), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005303-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Vistos em Inspeção. Fl. 103 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009797-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009797-8)** - JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para correção do nome da parte autora, devendo passar a constar JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009575-89.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)) ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando que não foi dada ciência à parte embargada dos documentos juntados aos autos (fls. 57/61), torno sem efeito a certidão de fl. 62. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da petição e documentos juntados às fls. 57/61. Após, tomem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO RIVA X BIODIAGNOSTIC IND/ E COM/ LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Vistos em Inspeção. Por ora, aguarde-se a providência determinada nos autos dos Embargos à Execução nº 0009575-89.2013.403.6100, em apenso. Oportunamente apreciarei os pedidos de fls. 306/312 e 314/327. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em face da informação de fl. 715, bem como do que consta dos autos, defiro o pedido de retificação da minuta de ofício precatório de fl. 701 (fls. 710/712), a fim de que passe a constar a modalidade de requisição incontroversa e o valor total da execução o pretendido pela parte exequente à fl. 489 (R\$ 556.564,13), mantendo-se, como trânsito da execução, o dia 13/10/2014, data da r. decisão de fls. 613/618, que deu provimento ao Agravo de Instrumento da parte exequente, conforme consignado no despacho de fl. 698. Intime-se a parte exequente desta decisão e da nova minuta de ofício precatório, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), também pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência desta decisão, da decisão de fls. 698/699 e da minuta de ofício precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tornem conclusos os autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0025829-65.1998.403.6100 (98.0025829-9)** - METALURGICA ESJOL LTDA - EPP(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X METALURGICA ESJOL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para correção do nome da parte autora, devendo passar a constar METALURGICA ESJOL LTDA - EPP. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0014624-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014624-0)** - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora do despacho de fl. 734 e da minuta de ofício precatório de fl. 735. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo daquela decisão. Int.

**0005122-36.2012.403.6181** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LUIZ FERNANDO PASSOS CORREIA DE SA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E DF012671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE E SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO) X LUIZ FERNANDO PASSOS CORREIA DE SA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO)

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para correção do nome da parte autora/executada, devendo passar a constar FUNDACAO NACIONAL DO INDIO. Expeça-se a minuta do ofício requisitório. Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 346/347 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 9385**

#### **MONITORIA**

**0032714-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032714-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Vistos em Inspeção. Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 217/226. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012283-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE AZEVEDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006313-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DELLA ROSA MOTTA(SP302646 - JULIANA DELLA ROSA MOTTA)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do mesmo diploma legal.Após, tomem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001850-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014946-34.2013.403.6100) CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 75: Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte adversária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0013866-98.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-66.2014.403.6100) ALCOOL MORENO EIRELI EPP X DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 464. DESPACHO DE FL. 464: Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) requerimento de intimação da parte adversária (art. 282, VII, CPC). b) retificação do valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0004082-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020743-54.2014.403.6100) RADICAL BRASIL COMERCIAL E MAGAZINE LTDA - ME(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do mesmo diploma legal). Após, tomem conclusos.Int.

**0010274-12.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-88.2015.403.6100) REGINA CELIA ROSA STRAKE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do mesmo diploma legal). Após, tomem conclusos.Int.

**0011172-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-17.2014.403.6100) RALF BELTRAN(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do mesmo diploma legal). Após, tomem conclusos.Int.

**0011750-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-89.2015.403.6100) PEZZUOL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do mesmo diploma legal). Após, tomem conclusos.Int.

**0011751-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-91.2015.403.6100) PEZZUOL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do mesmo diploma legal). Após, tomem conclusos.Int.

**0011798-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-32.2015.403.6100) PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do mesmo diploma legal). Após, tomem conclusos.Int.

**0011945-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003775-3)) DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do mesmo diploma legal). Após, tomem conclusos.Int.

**0012073-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-50.2015.403.6100) CELSO RICARDO CAMARGO PINTO - ME X CELSO RICARDO CAMARGO PINTO(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do mesmo diploma legal). Após, tomem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003775-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003775-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Por ora, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0014946-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES) X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR

Vistos em Inspeção. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 114. Prossiga-se nos autos em apenso.

**0000896-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCOOL MORENO EIRELI EPP X DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR

Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 256. DESPACHO DE FL. 256: Tendo em vista que o coexecutado Dante Carlos Lodovico Junior apresentou defesa tempestivamente através dos Embargos à Execução em apenso, declaro-o devidamente citado. Fls. 254/255: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

**0003279-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RALF BELTRAN

Vistos em Inspeção. Por ora, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0020743-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADICAL BRASIL COMERCIAL E MAGAZINE LTDA - ME X CARLOS ALBERTO SANTOS ALGARTE X JULIANA SANTOS ALGARTE

Vistos em Inspeção. Fls. 171 e 178 - Ciência à parte exequente das certidões negativas do Senhor Oficial de Justiça. Int.

**0000265-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STRACKE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE X REGINA CELIA ROSA STRAKE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Vistos em Inspeção. Por ora, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0001244-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RICARDO CAMARGO PINTO - ME(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) X CELSO RICARDO CAMARGO PINTO

Vistos em Inspeção. Por ora, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0001381-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA X WANDERLEY SANTOS PONARA X HIDEO MANSHO

Vistos em Inspeção. Por ora, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0003550-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEZZUOL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X DANTE MARIO PEZZUOL X ALZIRA VIANA PEZZUOL

Vistos em Inspeção. Por ora, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0005464-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEZZUOL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X DANTE MARIO PEZZUOL X ALZIRA VIANA PEZZUOL

Vistos em Inspeção. Por ora, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6532**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0737965-97.1991.403.6100 (91.0737965-0)** - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, por meio das ADIs 4357 e 4425. Para o STF, o índice oficial da poupança (TR - Taxa Referencial) afronta a garantia da coisa julgada, pois não consegue evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, por ser fixado previamente a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. 2. Em momento posterior, houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quando restou consolidado o entendimento de que se aplicaria a TR até 31/12/2013, após esta data deverá ser aplicado o IPCA-E para a correção monetária dos precatórios em geral e a SELIC para os precatórios tributários. (Informativo 779-STF). Decido. 1. Apresentem as partes a atualização dos cálculos, observada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. 2. Se houver concordância, elabore-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), observada a indicação de fl. 281, após dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4)** - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)



1. Fl.330: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório.2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado (fl.330) para o Juízo da penhora - 1ª Vara Federal de Macaé/RJ.3. Noticiada a transferência comunique-se àquele Juízo, bem como das parcelas anteriores.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

**0021012-60.1995.403.6100 (95.0021012-6)** - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANTONIO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ERALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X OSWALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 397-399.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à União Federal.Int.

**0008236-57.1997.403.6100 (97.0008236-9)** - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0007551-16.1998.403.6100 (98.0007551-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X M L EXPRESS SERVICE LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP087218B - MARIA ILSE CANEDO) X MARIA LUCIA GONCALVES X GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO X NORA NEI VIANA MONTEIRO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT executa sentença em face de ML Express Service Ltda. A Ré foi intimada para pagamento voluntário e, decorrido o prazo, foi determinada a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, que restou negativa em relação à empresa autora e parcial em relação ao sócio Anselmo Couto Leite.Referido sócio apresentou petição às fls. 366-381, na qual requereu o desbloqueio da conta, por alegar tratar-se de conta-salário, pedido esse indeferido à fl. 382 e determinado o levantamento das quantias bloqueadas, pela exequante. Em face dessa decisão foi apresentada nova petição, às fls. 395-406, de exceção de pré-executividade, na qual o sócio Anselmo Couto Leite sustentou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução, nunca tendo sido citado em qualquer fase do processo.É o relatório. Procedo ao julgamento.Em preliminar de sentença (fl. 394-verso), foi regularizado o polo passivo e verificada a ocorrência de revelia, uma vez que a representante legal e outra sócia da ré, Maria Lúcia Gonçalves, apresentou contestação em nome próprio, sendo que não é parte na ação. O mesmo ocorre com Anselmo Couto Leite, que jamais integrou a lide.Quanto à fase de execução, dispõe o artigo 568, inciso I do CPC que é sujeito passivo na execução o devedor, reconhecido como tal no título executivo.A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a ré ML EXPRESS SERVICE LTDA no pagamento do valor referente à condenação.Logo, o título executivo judicial reconhece como devedora somente a empresa Ré, já que não consta decisão de desconsideração da sua personalidade jurídica, razão pela qual é nula a penhora que recaiu sobre a conta de seu sócio.Ressalto que não obstante a petição apresentada às fls. 395-404 esteja com a assinatura irregular, razão pela qual não apreciarei os demais pedidos nela constantes, a questão tratada refere-se a matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo.Decisão.1. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Anselmo Couto Leite dos valores depositados, indicados às fls. 390-391.2. Cadastre-se a advogada indicada à fl. 405 no sistema processual, para fins de retirada do alvará e, oportunamente, determine-se a retirada do seu nome do cadastro.3. Manifêstem-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT sobre o prosseguimento da execução.Int.

**0070763-71.2000.403.0399 (2000.03.99.070763-3)** - AMENO SERVICO OPERACIONAL DE SAUDE S/C LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica. A decisão transitada em julgado declarou a pretensão improcedente e condenou a autora ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. A União foi intimada do retorno dos autos do TRF3 em 17/09/2004 e requereu o início da execução em 21/09/2004. Intimada em 03/06/2005, a executada requereu o parcelamento dos valores em 15/06/2005. Em 05/09/2006, foram remetidos os autos para União manifestar-se sobre o pedido de parcelamento e apesar de haver cota do Procurador que indica petição em separado, em consulta junto ao sistema processual verifiquei que não houve peticionamento do ano de 2006 até o ano de 2013 por nenhuma das partes. Em vista do decurso de prazo para manifestação da União, em 02/08/2007 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Fls. 219-220: Os autos foram desarquivados em 2013, e a União se manifestou sobre o pedido de parcelamento. Fls. 223-224: A executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Fls. 228-231: A União alega a não ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Procedo ao julgamento. Com o advento da Lei 11.457/2007, a representação judicial do INSS passou a ser competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme expressamente previsto no art. 16, parágrafo 3º, inciso I, daquele diploma normativo, com vigência a partir de 01/05/2007, primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação. Da análise dos autos verifico que em 02/08/2007 foi proferida decisão de arquivamento em razão da inércia da União, com determinação de intimação das partes, que não foi cumprida pela Secretaria do Juízo. A súmula 106 do STJ dispõe que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. As interpretações teleológica e axiológica da súmula impõe ao interprete concluir que a exequente não pode ser punida pela demora ou erro inerente ao mecanismo judiciário. Decido. 1) Indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. 2) Manifestem-se as partes sobre a viabilidade do parcelamento. 3) Se não houver manifestação da executada ou se não houver viabilidade por parte da União, voltem os autos conclusos para intimação da executada, nos termos do 523 do NCPC. Int.

**0022626-85.2004.403.6100 (2004.61.00.022626-4) - JULIO PIM(SP074369 - THEREZA MAIA BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União nas fls. 279-289. 1) Se houver concordância, homologo os cálculos de fls. 279-289 e declaro encerrada a fase de liquidação. Aguarde-se o início do cumprimento da sentença, pela exequente, nos termos do art. 534 do NCPC, por 15 (quinze) dias. Decorridos, arquivem-se. 2) Se não houver concordância, indique, a exequente, detalhadamente os pontos de divergências entre os cálculos que aderiu e os cálculos da União. Após, voltem conclusos. Int.

**0019108-53.2005.403.6100 (2005.61.00.019108-4) - FIRMINO LIMA DE FREITAS(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274389 - RAFAEL ROBBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Esta ação foi proposta em agosto de 2005 para obtenção de medicamento. A decisão transitada em julgado condenou a União ao fornecimento da medicação e ao pagamento das custas e de R\$ 1.000,00 reais a título de honorários advocatícios. Em novembro de 2011 foi comunicado o óbito do autor e requerido à União informação sobre o local para devolução da medicação não utilizada (fls. 609-610). Após, a União formula questionamentos sobre o recebimento da medicação destinada ao autor, mesmo após o falecimento deste (fl. 643). A parte autora afirma que por não ter sido informada sobre como efetuar a devolução, doou a medicação para evitar que o prazo de validade expirasse (fls. 645-646). A União reitera a necessidade de esclarecimento sobre a continuidade da retirada dos medicamentos e formula novo rol de perguntas para os sucessores da parte autora. É o relatório. Procedo ao julgamento. O fornecimento dos medicamentos por força de ordem judicial submete-se à organização administrativa do ente público, que tem normas estabelecidas para a entrega. A prestação jurisdicional em relação à obrigação de fazer foi plenamente desenvolvida e, com o falecimento do autor e a consequente perda do objeto, encerrada. O fornecimento da medicação, assim como a entrega em continuação deveria ser precedida de controle por requisição médica de tempos em tempos. Isto evitaria o prolongamento da entrega nos casos de falecimento ou alteração da prescrição médica. Além disso, situações como esta precisam mesmo ser investigadas, mas não é possível, nestes autos, questionar o destino das medicações não utilizadas pelo autor; para isto, a União deverá valer-se de outros meios. Em que pese a perda do objeto em relação à obrigação de fazer, subsiste a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, cujos valores foram fixados nos autos dos embargos n.0009121-12.2013.403.6100 (fls. 639-641). O prosseguimento da ação para execução dos honorários advocatícios dispensa a habilitação dos herdeiros, que é necessária apenas para a execução das custas processuais. Decido. 1) Fls. 649-650: Indefiro o prosseguimento da discussão sobre os medicamentos fornecidos após o falecimento, nestes autos. 2) Informe o Patrono da parte autora em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI o cadastramento necessário. Após, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001304-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA DE REVOREDO MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)**

1. Primeiramente, traslade-se cópia das procurações e substabelecimento de fls. 09, 10 e 111 respectivamente dos autos da ação principal (A.O n.0021266-67.1994.403.6100), para estes autos e desapensem-se daqueles. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 3. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **HABILITACAO**

**0006837-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Este é um caso bastante delicado porque envolve execução de valores de mais de dez mil pessoas. Por conta da dificuldade de efetivar e controlar todos os pagamentos foi até mesmo desenvolvida uma rotina no Sistema processual para expedição de precatórios em lote. Conforme cópia da decisão nos autos principais, trasladada para estes na fl. 07, foi definido um procedimento para as habilitações para não tumultuar o andamento do processo principal. Algumas habilitações já foram finalizadas e outras encontram-se em andamento. Em nenhuma oportunidade a AGU se opôs a este procedimento. Este Juízo reconhece e respeita a independência de atuação de cada Advogado da União, mas num caso desta relevância, que teve até mesmo acordo assinado pela Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero Procuradora-Geral da União, Dr. José Roberto Cunha Peixoto Diretor do Departamento de Estudos Jurídicos e Contencioso Eleitoral - DEE/PGU, Dr. Homero Andretta Junior Subprocurador Regional da União na 3ª Região; pelo SINDILEGIS Dr. Amário Cassimiro da Silva e Dr. Antonio de Pádua Ribeiro; Dr. Nilton Rodrigues da Paixão Presidente do SINDILÉGIS e José Carlos de Matos Diretor Jurídico do SINDILÉGIS, é necessário que haja condução uniformizada. Por esta razão e, pelo fato de que não existe oposição à habilitação, devolvam-se os autos à AGU para manifestação de ratificação ou desistência do recurso de apelação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010747-52.2002.403.6100 (2002.61.00.010747-3)** - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X ITAMAR DE NOVAIS VIEIRA X JOAO DE SOUZA MORETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se a Impetrante sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 809-818. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo anuência, expeça-se alvará de levantamento conforme os valores indicados pela União. 2. Quanto aos demais valores, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União. 3. Liquidados os alvarás e cumpridos os ofícios, dê-se vista à UNIÃO e arquivem-se os autos. Int.

**0007646-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007646-0)** - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 930-940: A União informou o quanto deve permanecer depositado, mas não informou se pretende a conversão em pagamento do saldo remanescente. 1. Intime-se a União a se manifestar quanto ao disposto supra. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se ciência ao impetrante e o intime a informar o nome e números do RG e CPF do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Havendo concordância, expeça-se o alvará e oficie-se a CEF para a conversão em pagamento dos valores apontados pela União. 3. Noticiada a conversão e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0679494-88.1991.403.6100 (91.0679494-7)** - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 719: Ciência as partes do pagamento da 7ª parcela do precatório. 2. Reitere-se a solicitação de fl. 689, item 2, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) para obtenção de cópia do extrato da 5ª parcela do precatório n. 20080096815 - Proposta 2009-01.1, uma vez que não consta dos documentos juntados à fls. 706-716.3. À fl. 653 foi expedido ofício à CEF para transferência dos valores referentes as 4 primeiras parcelas ao Juízo de Santa Bárbara D'Oeste, até o limite de R\$ 193.875,96 (em 01/07/2013), referente a penhora no rosto dos autos formalizada à fl. 337 (processo n. 0001314-03.2001.8.26.0533). Conforme se verifica à fl. 708, para satisfação total da penhora não foi necessário utilizar o valor integral do depósito referente a 4ª parcela do precatório, havendo saldo remanescente na conta n. 1181.005.507260553. Não obstante a satisfação total da referida penhora, houve também a formalização das penhoras à fls. 495, 505 e 514, não havendo nos autos comunicação de eventual levantamento. Dos documentos juntados à fls. 494-500 (2ª penhora), verifica-se que não consta como executada SUPERMERCADOS BATAGIN SOB LTDA e sim TUFACO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, referente ao processo n. 10513/2007 (0006558-73.2002.8.26.0533), contudo a CDA mencionada na penhora é a 80 6 00 011172-43, referente à SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA (fl. 499), bem como a petição da União de fls. 496-497, mencionando o processo 10153/2007, e não 10513/2007. À fls. 676-678 o Juízo de Santa Bárbara D'Oeste (2ª penhora) solicitou informações sobre a disponibilização dos valores penhorados. À fl. 684 foi enviada comunicação eletrônica ao referido Juízo, solicitando esclarecimentos, uma vez que TUFACO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA não consta como parte nestes autos. Reitere-se o pedido de esclarecimentos, enviado cópia da penhora realizada à fls. 494-500, bem como desta decisão. 4. Sem prejuízo, solicite-se aos Juízos da 3ª penhora, processo n. 1378/2007, CDA 80 6 00 011174-05 (fls. 503-507), bem como da 4ª penhora, processo n. 6041/2007, CDA 80 6 00 011173-24 (fls. 512-514), se permanece o interesse na transferência dos valores penhorados. Em caso positivo, solicite-se que informe o valor atualizado do débito, bem como os dados para transferência do numerário, como indicação do Banco, número de agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, venham os autos conclusos para destinação dos valores depositados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0737700-95.1991.403.6100 (91.0737700-2) - GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 102-104: Ciência as partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. 2. Oficie-se à CEF (Agência 0265) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal, no código de Receita 7460, dos valores indicados à fl. 87 verso, referentes aos depósitos de fls. 67 e 68 (conta n. 0265.005.00107777-8), nos termos da decisão de fl. 100. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. 3. Solicite-se ao Juízo da 1ª penhora no rosto dos autos (fls. 96-99), que informe todos os dados para a correta transferência do saldo remanescente da conta n. 0265.005.00107777-8, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias, uma vez que à fl. 106 foi enviado e-mail ao Juízo da Comarca de Itatiba (2ª penhora). Com as informações, oficie-se à CEF para transferência do valor penhorado ao Juízo da 5ª Vara Fiscal (1ª penhora). Sem prejuízo, retifique-se a informação enviada ao Juízo da Comarca de Itatiba, comunicando que há outra penhora no rosto dos autos e que o valor remanescente nos autos é insuficiente para garantir a primeira execução. Noticiada a transferência ao Juízo da 5ª Vara Fiscal, informe-se-o. Após, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3290**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093994 - ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em despacho. Vista ao credor e devedor acerca dos ofícios para pagamento (PRC e RPV), expedidos, nos termos do art. 10 da Res. 168/2011 do C. CJF.No silêncio das partes ou havendo concordância, remetam-se os autos para transmissão eletrônica dos ofícios expedidos. Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

## **Expediente Nº 3291**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1)** - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor fixado a título de honorários periciais definitivos de R\$30.000,00. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à perícia. I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011888-52.2015.403.6100** - SIEMENS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIEMENS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT / SP em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça a vinculação efetiva entre os valores declarados e recolhidos a título de GIL-RAT, com o reconhecimento de sua extinção pelo pagamento, assim como o seu direito de não sofrer qualquer ato impeditivo no tocante à renovação de sua certidão de regularidade fiscal.Juntou procuração e documentos (fls. 11/74).A liminar foi deferida (fls. 81/86) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos mediante o depósito judicial realizado pelo impetrante (fls. 94/95).Informações da autoridade coatora (fls. 96/101) pleiteando a denegação da segurança.Esclarecimentos da parte impetrante às fls. 107/110 à respeito dos recolhimentos a título de RAT, de modo que não haveria valores em aberto obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos comprobatórios (fls. 111/112).Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 114/116).Os autos baixaram em diligência para que a representante jurídica da autoridade coatora informasse se restou comprovada a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão (fl. 118).Em atendimento à determinação, a União Federal juntou aos autos informação fiscal elaborada pela Receita Federal do Brasil esclarecendo que os valores devidos a título de GILRAT foram recolhidos como alegado (fls. 124/126).Instada a se manifestar, a parte impetrante pleiteou a concessão da segurança nos modos pleiteados pela inicial, bem como o levantamento dos valores depositados nos autos em seu favor (fls. 128/129).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifico que ocorreu, no caso em análise, reconhecimento jurídico do pedido.De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves,no reconhecimento jurídico do pedido verifica-se a submissão processual, caracterizada sempre que o réu expressamente concorda com a pretensão do autor. Essa concordância é ampla, atingindo tanto a causa de pedir quanto o pedido, de forma que no reconhecimento jurídico do pedido o réu concorda com os fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo autor e também com o pedido por ele formulado (in Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, 2016, Juspodivm, Salvador, BA, págs. 757/758).Com efeito, a manifestação de fl. 124, complementada pelos documentos de fls. 125/126, reconhece o direito da parte impetrante, culminando no reconhecimento da regularidade do recolhimento de todas as contribuições debatidas nestes autos. Veja-se:A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador ex lege (LC 73/93, art. 12, inciso V), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da informação fiscal em anexo, elaborada pela Receita Federal do Brasil, a qual esclarece que, de fato, os valores devidos a título de GILRAT foram recolhidos pela impetrante, conforme alegado nas fls. 107/112.Com isso, foi satisfeita a pretensão inicial na sua integralidade.Deve o juiz, nessa hipótese, homologar o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito.Por fim, tendo em vista a existência de depósito judicial nos autos (fl. 96), que originou a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários durante o curso do processo, determino a possibilidade de levantamento destes valores pela parte impetrante após o trânsito em julgado da demanda.Em face do expedito, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, concedo a segurança pleiteada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015.Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de levantar os valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 0256-9, conta nº 86.578-5, no montante de R\$ 137.791,30 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e trinta centavos), após o trânsito em julgado da demanda.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016341-90.2015.403.6100** - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2016 45/433

EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas pagas a seus funcionários, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada exigência, por parte da autoridade reputada como coatora, de contribuições previdenciárias sobre verbas/rubricas de sua folha de pagamento de salários que entende não terem natureza remuneratória. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição e a legislação referente à instituição das contribuições para o custeio da Seguridade Social estabelecem apenas a incidência de recolhimentos sobre os valores decorrentes diretamente da contraprestação pelo trabalho, excluindo, destarte, valores pagos a título indenizatório. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante a danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Juntou procuração, comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o CNPJ e ato constitutivo da pessoa jurídica (fls. 37/43). Foi determinada a emenda da inicial para que o impetrante especificasse as verbas inseridas no rol do artigo 28, parágrafo 9º da Lei nº 8.212/91 (fl. 49). Cumprida a determinação judicial, foi concedida em parte a liminar (fls. 55/62). Contra a decisão a parte impetrante a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 90/105), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 106/112). O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no processo (fl. 115 verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 116/129. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1) Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Neste mesmo sentido, menciono excertos do Resp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro

Nascimento.(...)(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014)(grifos nossos)Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.2) Adicional de horas extrasConforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos)Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)(grifo nosso)Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do Resp 1.358.281, do qual extrai-se os seguintes excertos:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014)(grifos nossos)Por fim, a despeito de toda a argumentação empregada pela impetrante, em nada se compara o aludido adicional com o abono de férias, pois, diferentemente desta última, aquele primeiro é considerado tempo à disposição do empregador, considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.Por tudo isto, incidem contribuições previdenciárias sobre o adicional de horas extras, e inclusive sobre as repercussões deste adicional em outras verbas remuneratórias.3) Férias usufruídas, férias vencidas e terço constitucional de férias A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive previdenciários.Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013)(grifo nosso)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no Resp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014)(grifos nossos) Quanto às férias vencidas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, nos termos do art. 137 da CLT. A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJE 26/08/2010)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência sobre o adicional de 1/3 e pela dobra de férias vencidas. 4) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias de

afastamento Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014)(grifos nossos) Logo, sobre estes valores, pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, não incide contribuição à Previdência Social. 5) Salário-maternidade O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, 1º, da Lei 8.213/1991. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do já mencionado REsp 1.230.957, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014)(grifos nossos) Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8) Verbas indenizatórias elencadas no art. 28, 1º, da Lei 8.212/1991 Em sua emenda à inicial, a impetrante elenca as 34 (trinta e quatro) rubricas previstas nas alíneas do 1º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pretendendo a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias por este Juízo. Neste particular, a petição inicial não aponta objetivamente qualquer controvérsia acerca da interpretação de qualquer destes dispositivos legais pela autoridade impetrada. Ademais, a mera confirmação de direito previsto na legislação pelo Poder Judiciário equipara-se a uma simples consulta, hipótese sem previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, não se verifica, no particular, sequer o justo receio de que a impetrante possa sofrer uma ilegalidade, a autorizar o manejo do mandado de segurança em



sede preventiva, pois não se pode presumir que a autoridade fiscal vai efetuar lançamento tributário contra literal disposição de lei. Deste modo, não vislumbro a comprovação do interesse de agir da impetrante quanto a estas verbas. Dispositivo Ante o exposto, (i) DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias constantes do 1º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91; (ii) confirmo a liminar deferida e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, bem como que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores, sobre as seguintes verbas/rubricas da folha de salários da impetrante: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; dobra de férias vencidas; valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0018286-15.2015.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos valores referentes às CDA nº 80615064026-95 e 80215006430-39, para o fim de permitir a renovação da certidão de regularidade fiscal, até final julgamento da demanda, pelas razões expostas na inicial. Juntou documentos (fls. 14/134). A impetrante juntou aos autos cópias dos depósitos judiciais realizados, com o escopo de suspender a exigibilidade dos valores veiculados nas CDAs 80615064026-95 e 80215006430-39 e permitir a emissão da CPD-EN (fls. 147/150). A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80615064026-95 e 80215006430-39, a fim de que referidos apontamentos não constituam óbice à expedição da CPD-EN, até o julgamento final da demanda (fls. 151/155). A União informou que, para vincular os depósitos efetuados ao sistema da Dívida Ativa, o código da receita nas guias deveria ser alterado para que passasse a constar o número 7525, bem como indicar o respectivo número da inscrição (fl. 166). Informações da autoridade impetrada às fls. 182/183 verso. Documentos às fls. 184/191. A parte impetrante requereu a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para a retificação das guias (fls. 192/193), o que foi deferido por este Juízo (fl. 194). A CEF informou o cumprimento ao ofício (fls. 198/199). A União se deu por cientificada do ofício da CEF, requerendo a juntada de documentos demonstrativos suspensão da exigibilidade das CDAs em questão (fls. 207/209). O impetrante e o Ministério Público Federal se manifestaram pelo regular prosseguimento do feito às fls. 212 e 214/214 verso, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em petição datada de 11/09/2015, foram apresentados os comprovantes de recolhimento dos referidos montantes, à disposição este juízo (fls. 149/150). Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, REsp nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do REsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: REsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; REsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos REsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar a suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80615064026-95 e 80215006430-39, a fim de que referidos apontamentos não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que sejam os únicos impedimentos à sua expedição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por H.M.P.K. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - ME contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual objetiva que a autoridade impetrada seja obrigada a apreciar o pedido de retificação de erro de fato gerador do processo administrativo nº 10880.571203/2006-75. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). Foi proferida decisão diferindo a análise do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 25/26). Informações às fls. 32/38, sustentando, em síntese, a ausência de ilegalidade ou abuso do poder, tendo em vista que os procedimentos administrativos iniciados perante a Receita Federal do Brasil seguem uma ordem de antecedência de acordo com a possibilidade da estrutura estatal, não sendo possível que um contribuinte seja privilegiado com o julgamento antecipado através de provimento jurisdicional. A liminar foi deferida (fls. 39/43). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 50). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo regular prosseguimento do feito (fls. 53/53 verso). Os autos baixaram em diligência para que a impetrada informasse se a medida liminar concedida havia sido integralmente atendida (fl. 56), o que foi realizado, com a comprovação de cumprimento (fls. 65/70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisado o pedido formalizado em 20/12/2007. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da

Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.). Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso dos autos, analisando a documentação carreada, constata-se que a impetrante protocolou pedido de restituição em 12/09/2011, encontrando-se tal pleito até o ajuizamento da ação sem decisão. Caracterizada, portanto, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido de retificação de erro material pela impetrante realizada na data de 20/12/2007, elencado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0021922-86.2015.403.6100 - RUFPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(S/SP363337 - ALEXANDRE PIRES OMENA E SP363515 - FRANCIS RUBIRA MARTINATTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUFPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, no qual pleiteia, liminarmente, a expedição de ofício para que a autoridade impetrada seja obrigada a apreciar o pedido de restituição de valor recolhido em duplicidade, protocolado sob o nº 1880.733274/2011-35 em 12 de setembro de 2011. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23). Foi proferida decisão diferindo a análise do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora. Informações às fls. 34/37, sustentando, em síntese, a ausência de ilegalidade ou abuso do poder, tendo em vista que os procedimentos administrativos iniciados perante a Receita Federal do Brasil seguem uma ordem de antecedência de acordo com a possibilidade da estrutura estatal, não sendo possível que um contribuinte seja privilegiado com o julgamento antecipado através de provimento jurisdicional. A liminar foi deferida (fls. 38/40). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 48). O Ministério Público Federal apresentou manifestação aguardando a comprovação, nos autos, do cumprimento da decisão liminar pela autoridade coatora (fls. 51/52). Expedido ofício à DERAT/SP, foram juntados os documentos comprobatórios do cumprimento da referida determinação judicial, com a análise e decisão no processo administrativo nº 10880.733274/2011-35 (fls. 58/61). Manifestação do Ministério Público Federal pela confirmação da liminar concedida (fls. 63/65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisado o pedido de restituição formalizado em 12/09/2011. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo

administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.). Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso dos autos, analisando a documentação carreada, constata-se que a impetrante protocolou pedido de restituição em 12/09/2011, encontrando-se tal pleito até o ajuizamento da ação sem decisão. Caracterizada, portanto, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de

determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido de restituição encaminhado pela impetrante na data de 12/09/2011 elencado na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

**0022369-74.2015.403.6100** - BANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança movido por BANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva que a SRF proceda à repactuação do seu saldo devedor pelo cálculo mais benéfico de acordo com o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 fazendo constar a alteração da base de dados da impetrada o valor correto, já descontadas as parcelas quitadas.Juntou procuração e documentos (fls. 10/50).A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 54/55).Informações da autoridade impetrada às fls. 60/62 verso manifestando que em cotejo com toda a documentação por ela [impetrante] apresentada, constatamos que essa tem razão no que alega. Pleiteou, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito pela perda de objeto da demanda.Instada a se manifestar, a impetrante noticiou que até o momento (11/12/2015), não havia sido concretizado o direito reconhecido pela parte impetrada. Requereu o sobrestamento do processo por 30 dias a fim de que a impetrada pudesse proceder aos acertos de acordo com o teor das informações prestadas (fl. 65), o qual foi deferido (fl. 68).Em 17/02/2016 sobreveio manifestação da impetrante informando a sua satisfação com as providências tomadas pela parte impetrada quanto à regularização do parcelamento (fl. 69).A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da demanda sem resolução de mérito (fl. 71).O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento da demanda (fls. 72/73)Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. DECIDO.Verifico que ocorreu, no caso em análise, reconhecimento jurídico do pedido.De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves,no reconhecimento jurídico do pedido verifica-se a submissão processual, caracterizada sempre que o réu expressamente concorda com a pretensão do autor. Essa concordância é ampla, atingindo tanto a causa de pedir quanto o pedido, de forma que no reconhecimento jurídico do pedido o réu concorda com os fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo autor e também com o pedido por ele formulado (in Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, 2016, Salvador - BA, Juspodivm, págs. 757/758).Com efeito, a manifestação de fls. 61/61 verso reconhece o direito da parte impetrante, o que culminou na prolação de despacho decisório no bojo do processo administrativo nº 19515.000240/2008-06 deferindo o pleito administrativo da parte impetrante.Além disso, foi satisfeita a pretensão inicial na sua integralidade, com a diminuição do valor da multa aplicada de R\$ 54.043,73 para R\$ 30.688,00, conforme noticiado pela impetrante às fls. 69.Deve, assim, o juiz, nessa hipótese, homologar o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito.Em face do expendido, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, concedo a segurança pleiteada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

**0023245-29.2015.403.6100** - DANIELA SABBAG PAPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniela Sabbag Papa contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIC, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720999/2015-20, determinando-se a liberação de todos os bens arrolados, bem como que a autoridade coatora se abstenha de arrolar outros bens, diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento. A autora aponta ilegalidade no procedimento da autoridade coatora, que incluiu a ora impetrante como responsável tributária em auto de infração lavrado contra a Companhia Brasileira de Distribuição (CBD), bem como arrolou bens da demandante nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720999/2015-20. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que o aludido procedimento administrativo ainda está em curso, e a despeito de haver imposto a responsabilidade à pessoa jurídica por supostas irregularidades no pagamento de Participações em Lucros e Resultados (PLR), também procedeu à inclusão dos administradores da empresa, com arrolamento de bens pessoais destes últimos, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997. Salieta a impetrante que, a despeito do arrolamento de bens dos administradores, a CBD não sofreu a mesma medida, pois seu patrimônio é muito superior à dívida controvertida, no montante de cerca de R\$ 100 milhões. Por esta mesma razão, a demandante já assevera a ausência de proporcionalidade na medida tomada pelo Fisco, pois não há risco de inadimplência por parte do devedor principal. Ademais, sustenta a autora a tese de que apenas os bens do contribuinte e devedor principal poderiam ser arrolados, o que não se estenderia aos demais responsáveis tributários, com base em uma alteração do art. 64, 1º, da Lei 9.532/1997, através de uma Medida Provisória em 2008, a qual não foi convertida posteriormente em lei, o que demonstra a intenção do legislador em restringir o âmbito de cabimento da medida. Por fim, assevera a demandante que o arrolamento constitui de fato um gravame sobre seus bens, os quais, se alienados, poderão ser retomados em fraude à execução fiscal, o que prejudica seu direito de propriedade, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/217. Distribuídos os autos originalmente à MM. 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decisão exarada em 12.11.2015 (fls. 221/223 verso), foi indeferido o pedido liminar.Em face da aludida decisão, a impetrante noticia a interposição e agravo de instrumento em 19.11.2015 (fls. 228/231).Informações prestadas pela autoridade coatora em 26.11.2015 (fls. 254/257), defendendo o ato impugnado, sob o argumento de que o arrolamento de bens da demandante se deu em função da responsabilidade tributária atribuída à mesma nos Processos Administrativos Fiscais nº 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75, em que foram lavrados autos de infração em face da Companhia Brasileira de Distribuição (CBD). Assevera a autoridade coatora que a medida de arrolamento de bens visa salvaguardar os créditos da Fazenda Nacional, e que o procedimento foi realizado em conformidade com a legislação vigente, razão pela qual propugnou pela denegação a segurança.Informações acompanhadas

dos documentos de fls. 258/272. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 274 e verso), opinando pela desnecessidade de intervenção do parquet. Decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 276/278), cassando a liminar indeferida e determinando a redistribuição dos autos por dependência a esta 12ª Vara Cível, por conexão com o processo nº 0022627-84.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Órgão jurisdicional. Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão de fls. 282/285 foi novamente indeferido o pedido liminar. Pedido de reconsideração formulado pela impetrante em 18.01.2016 (fls. 291/293). Em decisão exarada em 21.01.2016 (fs. 325/327 verso), foi deferido o pedido liminar, para o fim de determinar a suspensão do arrolamento de bens da demandante, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720999/2015-20, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao arrolamento de outros bens do impetrante, além daqueles já elencados no termo de f. 30/31 destes autos. Embargos de declaração opostos pela impetrante (fs. 332/333), os quais foram acolhidos, apenas para sanar erro material na decisão (f. 335 e verso). Novos embargos opostos pela autora (fl. 339), mais uma vez acolhidos (fls. 340/341). Terceiros embargos opostos, desta vez pela União (fls. 352/353 verso), aos quais foi dado provimento (fl. 357 e verso). Em 29.03.2016, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 325/327 verso (fs. 363/370), o qual encontra-se pendente de distribuição perante uma das Egrégias Turmas do TRF da 3ª Região. Manifestação pela RFB em 05.05.2016 (fls. 382/383), reportando o estado atual dos processos administrativos fiscais em que discute a responsabilidade dos administradores da CBD. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a controvérsia em foco a saber se é admissível o arrolamento de bens de sócios e administradores de pessoas jurídicas, em função de responsabilidade por tributos devidos por estas últimas, quando o patrimônio da entidade for suficiente para satisfação do crédito tributário. Em primeiro lugar, a despeito da judiciosa argumentação formulada pela impetrante, entendo, a princípio, cabível o arrolamento de bens de que trata o art. 64 da Lei nº 9.532/1997 sobre o patrimônio dos administradores de pessoas jurídicas. O arrolamento administrativo promovido em face da impetrante constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, a fim de dar publicidade ao ato. Reza o dispositivo legal que instituiu o guereado arrolamento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Tal procedimento não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. Por sua vez, o CTN apresenta diversos dispositivos que, em tese, permitem a responsabilização do ora impetrante pelas irregularidades noticiadas nestes autos, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.(grifos nossos)Por outro lado, não basta a mera possibilidade, em abstrato, de responsabilização tributária para admitir o arrolamento. De fato, o arrolamento de bens é uma medida excepcional, voltada a assegurar a liquidação de crédito tributário pelos contribuintes devedores. No caso em tela, mesmo que se buscasse o enquadramento da impetrante na hipótese de responsabilização pessoal do artigo 135 do CTN, o patrimônio da pessoa jurídica não pode ser desconsiderado para fins de apuração do limite de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. Ainda que exista divergência doutrinária acerca da natureza da responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN, havendo aqueles que defendem que se trata de uma responsabilidade pessoal, exclusiva do administrador (v.g., COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2009, p. 205), o fato é que, no caso em tela, ainda que se trate de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, a pessoa jurídica inegavelmente se beneficiou do ato, o que, ao menos, indica a responsabilidade solidária do artigo 124, I, do CTN. No mais, ainda que o objetivo do Fisco fosse adotar a tese de que a responsabilidade do art. 135 do CTN é de natureza pessoal e exclusiva dos sócios, excluindo a da pessoa jurídica - possibilidade absolutamente remota, pois se trata de tese absolutamente contrária ao interesse arrecadatório -, o arrolamento não poderia dispensar a prévia demonstração da existência de relevantes indícios acerca das condições impostas pelo dispositivo, isto é, o cometimento de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim sendo, seja pelo fato do patrimônio da empresa ter sido desconsiderado no cálculo do limite de 30% (trinta por cento) previsto na Instrução Normativa nº 1.565/2015, seja pelo fato do arrolamento não ter considerado relevantes indícios da prática de ato em consonância com os requisitos previstos no artigo 135 do CTN, a medida de arrolamento de bens efetivada em desfavor da impetrante configura-se abusiva. Por seu turno, embora o mero arrolamento não impeça a alienação de bens por parte da impetrante, até mesmo a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375) pode-se concluir que representa um óbice a transações patrimoniais, eis que eventuais interessados em adquirir bens da demandante, ao efetuar pesquisas junto à RFB em nome da autora, descobrirão a existência do referido procedimento, o que pode vir a configurar fraude à execução fiscal no futuro, nos termos do art. 185 do CTN, inibindo potenciais compradores ou depreciando o valor de mercado dos bens. Saliento que a presente decisão em nenhum momento se manifestou acerca da causa de fundo que ensejou o arrolamento de bens do impetrante, qual seja, a atribuição de responsabilidade tributária aos administradores da CBD nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75, questão que ainda encontra-se pendente de apreciação pela via administrativa e que, se for o caso, deverá ser objeto de ação própria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar a anulação do arrolamento de bens da demandante, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720999/2015-20, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao arrolamento de outros bens da impetrante, em função da responsabilidade tributária atribuída nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75. Ratifica-se a liminar concedida em 21.01.2016. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia Turma do Tribunal Regional da 3ª Região à qual for distribuído o agravo de instrumento interposto pela União. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0024156-41.2015.403.6100 - LOLA ALDANA ARANIBAR(SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA) X PRESIDENTE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X DIRETOR DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOLA ALDANA ARANIBAR em que se pretende provimento jurisdicional para que seja assegurada a sua inscrição no concurso de Seleção para Residência Médica 2016, para a especialidade Ginecologia, com a mera apresentação de atestado de provável formando no semestre de 2015/2. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/59. A decisão de fls. 63/64 postergou a apreciação do pedido liminar, e determinou a juntada de comprovante de inscrição no concurso e o respectivo ato coator, assim como cópias completas dos documentos que instruem a inicial, para contrafé. Inerte a impetrante (fl. 65 verso), foi determinada a intimação pessoal do impetrante para o cumprimento da decisão anterior, em 10 (dez) dias (fl. 66). Novamente, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que a impetrante não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024419-73.2015.403.6100 - POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI(SP290803 - MARIA DO CARMO DORNELLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI em que se pretende obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de excluir o impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, para que se garanta a suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente excluídos do parcelamento e a emissão de sua certidão de regularidade fiscal (CPD-EN). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/44. A decisão de fls. 50/51 postergou a apreciação do pedido liminar, e determinou a juntada de cópia simples da petição inicial para contrafé, assim como cópia do ato praticado pela autoridade coatora que excluiu a impetrante do parcelamento e documentos que comprovem os problemas técnicos de acessibilidade ao portal da RFB. Inerte a impetrante (fl. 52 verso), foi determinada a intimação pessoal do impetrante para o cumprimento da decisão anterior, em 10 (dez) dias (fl. 53). Novamente, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que o impetrante não cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta para juntar as contrafês no prazo assinalado, assim como documentos essenciais à comprovação do seu interesse de agir. No mandado de segurança, a Lei 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem. Ressalte-se que, sem a contrafé, não é possível estabelecer objetivamente a relação jurídica. Oferecidas duas oportunidades à parte impetrante, a mesma não forneceu os documentos necessários à notificação da autoridade impetrada e à intimação do seu representante judicial, motivo pelo qual a relação jurídica entre as partes não foi constituída. Outrossim, deixou de juntar documentos determinados pelo Juízo, considerados indispensáveis ao deslinde da controvérsia e à comprovação dos fatos narrados na exordial. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada. E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024513-21.2015.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A (SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrada por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. e OUTROS em face de ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à majoração da alíquota da CSLL para 20% no interregno de 01.09.2015 a 31.12.2018 ou, subsidiariamente, que sejam obrigadas a recolher a referida alíquota relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 07.01.2016, em respeito à anterioridade nonagesimal. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Medida Provisória que instituiu a referida majoração. Apresentadas as informações pela autoridade coatora (fls. 125/136), vieram os autos conclusos para análise da liminar. A liminar foi indeferida (fls. 17/141). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 147). O Ministério Público Federal pleiteou o regular prosseguimento da demanda (fls. 151/152). Baixaram os autos em diligência para que a parte impetrante emendasse a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa (fls. 154/155), o que foi devidamente cumprido pela parte (fls. 156/163). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória 675/2015, posteriormente convertida na Lei 13.169/2015, alterou a Lei nº 7.689/1988, elevando a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido relativamente às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, bem como quanto às referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, prevendo o quanto segue: Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º ..... I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (NR) Outrossim, a Lei Complementar inclui, no rol de instituições financeiras, as prestadoras dos seguintes serviços: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I - os bancos de qualquer espécie; II - distribuidoras de valores mobiliários; III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V - sociedades de crédito imobiliário; VI - administradoras de cartões de crédito; VII - sociedades de arrendamento mercantil; VIII - administradoras de mercado de balcão organizado; IX - cooperativas de crédito; X - associações de poupança e empréstimo; XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII - entidades de liquidação e compensação; XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. (i) Ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal de 1988A parte impetrante sustenta violação ao art. 246 da Constituição Federal de 1988, o que não merece acolhida. Transcrevo, nesta oportunidade, o texto constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. Isso porque a Medida Provisória 675/2015 não pretende regulamentar o 9º do artigo 195 do Texto Constitucional, mas tão somente alterar o regramento dado ao tributo em análise, conferindo tratamento diferenciado às pessoas jurídicas de seguros privados em cotejo com as demais instituições, sujeitas às alíquotas previstas na Lei. No caso, deve ser realizada interpretação restritiva do texto constitucional especificamente quanto ao termo regulamentação. Neste sentido já se manifestaram os Tribunais Pátrios, em oportunidades semelhantes (confira-se: TRF 5ª Região, AC 457800, DJE 28.11.2013). (ii) Desrespeito ao princípio da isonomia e desvio de finalidade da majoração das alíquotas Não prosperam, igualmente, as alegações de desvio de finalidade e violação ao princípio da isonomia em cotejo com outros princípios tributários, como o da capacidade contributiva, desdobramento do princípio da igualdade no Direito Tributário, e que possui como escopo a materialização de uma justiça social e mais igualitária. Tanto o dispositivo constitucional supramencionado (as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou

bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica (...) quanto o ordenamento jurídico tributário preveem a possibilidade de tratamento diferenciado relativamente a determinados segmentos privados econômicos, tais quais as instituições financeiras e as seguradoras privadas que, de acordo com a exposição de motivos da MP 675/15, possuem capacidade contributiva incompatível com as alíquotas anteriormente fixadas de CSLL. Apresenta-se, neste sentido, sedimentado entendimento jurisprudencial rejeitando a tese apresentada pelas impetrantes em oportunidade semelhante. Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGURO PRIVADO. MP Nº 413/08. LEI 11.727/08. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE REAFIRMADA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da constitucionalidade da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -, instituída pela Medida Provisória nº 413/08 e convertida na Lei nº 11.727/08, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que esse tratamento diferenciado não configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a diferenciação de alíquotas para a contribuição social em comento é corolário do próprio texto constitucional, que elegeu o lucro como elemento do tributo (art. 195, I, c), e no seu 9º, introduzido pela EC 20/98, estabeleceu a possibilidade de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, bem como no sentido de que quanto à alegada inconstitucionalidade formal da MP 413/08, não há qualquer violação ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, uma vez que já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, pois de acordo com os 1º e 2º do artigo 62 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 32/2001, não se veda a edição de medida provisória regulamentando questões relativas ao Direito Tributário. Além do mais, a MP nº 413/08 foi convertida na Lei nº 11.727/08, restando inócua qualquer discussão sobre o tema, e ainda que o exame dos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medida provisória é reservado ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional, quando de sua apreciação, não cabendo ao Poder Judiciário fazê-lo, esclarecendo-se, afinal, no que se refere ao princípio da anterioridade, que o período de noventa dias, que trata o artigo 195, 6º da Constituição Federal, também foi respeitado. 5. Neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Supremo Tribunal Federal, na RE 528.160 AgR/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 21/05/2013, DJe 12/06/2013, na RE 552.118 AgR/RS, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 15/02/2011, DJe 26/04/2011, no AI 489.734 AgR/GO, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 24/03/2009, DJe 30/04/2009, e esta C. Corte, no Ag. Legal na AC 2008.61.00.015096-4/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Sexta Turma, j. 05/06/2014, D.E. 16/06/2014, na AC 2009.61.00.007699-9/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01/08/2013, D.E. 12/08/2013, e no Ag. Legal na AC 2008.61.00.012657-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 24/01/2013, D.E. 31/01/2013. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AMS 00153324020084036100, 4ª Turma, rel. Des. Federal Marli Ferreira, e-DJF3 25/02/2016). AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. CSLL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. MP Nº 413/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.727/2008. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2 - No caso em exame, as impetrantes insurgem-se contra a majoração da alíquota da CSLL, prevista no artigo 17 da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que assim dispôs: Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com seguinte redação: Art. 3º. A alíquota da contribuição é de: I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; 3 - Inicialmente, cumpre salientar que o Sistema da Seguridade Social possui princípios específicos, regulados a teor do disposto nos artigos 194 a 204 da Carta Magna, no que se observa, relativamente ao princípio da isonomia, a inaplicabilidade da interpretação literal do disposto no art. 150, II, do texto constitucional. A Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL tem sua regra matriz descrita no art. 195, inc. I, alínea c, da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. 4 - No caso em exame, impende ressaltar, a teor do disposto no 9º, do art. 195 da Lei Maior, que foi conferida ao legislador, expressamente, a possibilidade de estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas para determinados segmentos, autorizando, portanto, tratamentos não isonômicos, a serem ditados por lei, tendo como escopo a efetivação do princípio da isonomia (art. 150, II, da CF/88), tratando igualmente os iguais, que estejam em situação equivalente, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, ressaltando-se que tal sistemática harmoniza-se com os princípios da solidariedade e da universalidade a que estão jungidas as contribuições sociais, como a CSLL, permitindo-se a incidência de alíquotas distintas para os contribuintes. Assim, o princípio da isonomia, em relação às contribuições para a Seguridade Social, deve ser interpretado de forma sistemática, em consonância com o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, que assim prescreve: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). 5 - Observa-se que o princípio da igualdade, tal como insculpido no art. 5º da CF/88, não deve ser interpretado restritivamente, porquanto não tem caráter absoluto, mas, relativo, razão por que se observa, a teor do próprio texto constitucional, a flexibilidade delegada ao legislador para, diante de determinada situação, estabelecer tratamento diferenciado, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Tal princípio, ressalte-se, encontra-se intrinsecamente relacionado com o princípio da capacidade contributiva, de modo que seja imposta a exação em observância à capacidade contributiva do contribuinte, considerada essa objetivamente, e não subjetivamente, posto que não se refere às condições econômicas do contribuinte individualmente considerado. Desse modo, com o tratamento diferenciado atribuído às instituições financeiras e assemelhadas, nos moldes prescritos no art. 17 da MP nº 413/2008, entendo ter sido resguardado o princípio da isonomia. (...) 11 - Compreendo, portanto, que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, mormente nesta Corte, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, 1º-A, do CPC. Outrossim, cumpre mencionar que a decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Suprema Corte a favor da pretensão deduzida nestes autos, prevalecendo, para efeito do julgamento de mérito, a presunção de constitucionalidade das normas, não implicando, a questão da repercussão geral, em anulação ou afastamento da jurisprudência até então

consolidada acerca da matéria em discussão. 12 - Agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AMS 00078370820094036100, 3ª Turma, rel. Des. Federal Nery Junior, e-DJF3 29/08/2014).(iii) Não observância ao princípio da anterioridade nonagesimalA parte impetrante sustenta, ainda, a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Argumenta que o período de vacatio legis deveria ser contado com termo inicial na data de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória, uma vez que houve supressão, acréscimo ou modificação de dispositivos da norma jurídica.O referido princípio, de acordo com Roque Antônio Carraza, é corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou majoração de tributos. De fato o princípio da anterioridade veicula a ideia de que deve ser suprimida a tributação surpresa (que afronta a segurança jurídica dos contribuintes). Ele não permite que, da noite para o dia, alguém seja colhido por uma nova exigência fiscal. É ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras. E, mais do que isso: que tenha o conhecimento antecipado dos tributos que lhe serão exigidos ao longo do exercício financeiro, justamente para que possa planejar sua vida econômica (Curso de direito constitucional tributário. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p.170) - Grifei.Relativamente às contribuições sociais, aplica-se o artigo 195, 6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, entendendo que quando a lei de conversão tiver de observar o prazo fixado no artigo 195, par. 6º, da Constituição Federal, esse prazo, se se tratar de conversão total, se conta a partir da edição da medida provisória; se se tratar, porém, de conversão parcial essa contagem se fará a partir da edição da medida provisória naquilo em que ela não foi modificada, ao passo que se fará a partir da publicação da lei de conversão parcial naquilo em que a medida provisória tiver sido alterada (STF, RE 169740/PR, DJE 17.11.1995).No caso em análise, verifico que o texto da Medida Provisória nº 675/2015, qual seja, a alteração do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689/88, que gerou efeitos jurídicos na esfera de interesses das impetrantes, não foi mantido integralmente na Lei nº 13.169/15. A inclusão de termo inicial e final para a contribuição com alíquotas de 20% para as pessoas jurídicas de seguros privados (período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018) configura modificação no texto legal, de maneira que sua vigência deve se dar somente após o curso de 90 (noventa) dias a contar da publicação da Lei nº 13.169/15.Logo, quando a esta alegação formulada, entendo cabível a argumentação das impetrantes.(iv) Da suposta prática confiscatória no aumento da alíquotaPor fim, sustentam os impetrantes que a majoração das alíquotas da CSLL possui caráter de confisco, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.Na esteira do que vêm entendendo os Tribunais nacionais, não há que se falar em utilização de tributo com efeito de confisco, vedada pelo artigo 150, IV, da CF/88, uma vez que a alíquota em questão não é de magnitude a absorver integralmente a expressão econômica da hipótese de incidência e da base de cálculo.Além disso, não há demonstração concreta de que a sua aplicação à parte impetrante inviabilize a continuidade de seu funcionamento ou obrigue-a a se desfazer de seu patrimônio para pagar a exação, exigindo-se dilação probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança.Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para garantir a compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente em virtude da aplicação incorreta do princípio da anterioridade nonagesimal, devendo-se ser exigido a CSLL com alíquota majorada de 20% (vinte por cento) após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias a contar da edição da Lei nº 13.169/2015.P.R.I.C.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.São Paulo, \_\_\_ de maio de 2016.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

**0024699-44.2015.403.6100** - LUIS CARLOS VIVARES NAVARRO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARLOS VIVARES NAVARRO, com pedido liminar, para a concessão de liminar a fim de lhe assegurar a não cobrança da taxa administrativa para a renovação da Carteira de Identidade de Estrangeiro e as demais consequências jurídicas que dela podem decorrer. Alega a impetrante, em síntese, que compareceu perante a autoridade impetrada para solicitar o processamento de seu pedido de renovação de documento de identidade de estrangeiro. Aduz que, no entanto, muito embora seja pessoa hipossuficiente, a autoridade impetrada exige o pagamento das taxas administrativas para a efetivação do seu procedimento administrativo, violando, destarte, os dispositivos constitucionais que asseguram a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/27). A liminar foi deferida (fls. 31/35). Informações da autoridade coatora às fls. 42/44. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 45), o que foi deferido por este Juízo (fl. 46). Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 48/51). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o HYPERLINK [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14) art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas para renovação da CIE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a renovação da CIE, não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a renovação da cédula de identidade de estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. e C.

**000073-24.2016.403.6100** - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA ENGENHARIA E COMERCIO S.A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP em que se objetiva o reconhecimento da inexistência de débito de IRPJ apontado na sua posição fiscal com relação ao período de apuração de janeiro de 2014 ou, subsidiariamente, o direito de obter o processamento da 2ª DCTF retificadora de janeiro de 2014, e o consequente cancelamento do apontamento efetuado na sua posição fiscal, assegurando-se seu direito de que tal débito não seja impeditivo à emissão de certidão de regularidade fiscal. Narra o impetrante, na inicial, que por um equívoco deixou de declarar os valores relativos ao IRPJ e à CSLL devidos no mês de janeiro de 2014 e que, ao retificar a DCTF da referida competência, declarou como sendo o valor devido R\$ 21.968.370,74 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta reais e setenta e quatro centavos) em vez de R\$ 2.196.837,74 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos). Alega, ainda, que realizou nova retificação de sua DCTF, indicando corretamente o valor devido a título de IRPJ no período e ao recolhimento de IRPJ com os acréscimos legais. Contudo, ainda assim foi expedido Termo de Intimação pela autoridade impetrada para que a impetrante efetuasse o pagamento de R\$ 19.771.533,00 relativo à diferença entre o IRPJ declarado erroneamente na DCTF de janeiro de 2014 e o montante efetivamente recolhido aos cofres públicos. Apesar de a parte impetrante ter realizado requerimento administrativo comprovando o erro de fato e requerendo o cancelamento do débito apontado em sua posição fiscal para a renovação de sua CNF, a autoridade impetrada não analisou o referido pedido, obstando o pleno exercício das atividades empresariais da impetrante. Juntou procuração e documentos (fls. 42/287). Recebida a inicial em regime de plantão, a liminar foi deferida em parte para determinar à ré que procedesse à análise e conclusão do Pedido de Retificação de DCTF protocolizado em 06/10/2015 no prazo de 10 dias, expedindo-se, em seguida, a certidão que espelhasse a real situação fiscal da impetrante (fls. 310/311). Contra a referida decisão a parte impetrante realizou pedido de reconsideração (fls. 321/324). Informações da autoridade impetrada às fls. 333/337, pleiteando a denegação da segurança uma vez que a DCTF retificadora já haveria sido processada e expedida a CPD-EN em 21/01/2016. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante esclareceu que não haveria ausência de interesse no prosseguimento da demanda na medida em que somente foi apreciado o pedido administrativo, e expedida a certidão de regularidade fiscal, por força da decisão liminar proferida nos autos (fls. 345/348). Requereu a confirmação da liminar e a concessão da segurança. O Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse público que justificasse sua intervenção no processo (fl. 352 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal assegura o direito de petição aos órgãos públicos, sendo que a obtenção de certidões é direito garantido constitucionalmente e previsto em lei, conforme situação do interessado. Ademais, a Lei nº 9.784/99, em seus arts. 48 e 49, assim dispõe: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É certo que é possível corrigir as declarações que forem erroneamente lançadas na DCTF, conforme o artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009: Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto: I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições: a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização. II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. (Grifei). Assim, omitindo-se a Receita Federal no seu dever de expedir decisão fundamentada a respeito do pedido do autor, indicando os motivos para seu indeferimento, não pode o administrado ficar à espera do cumprimento do dever imposto à administração tributária, quanto mais quando se verifica que em momento algum esta apresentou os reais motivos para o indeferimento. In casu, verifico que, apesar dos pedidos de retificação formulados pela impetrante, não havia a estipulação de qualquer prazo para a sua análise e conclusão, o que somente se deu com a prolação da decisão em sede liminar, na qual a própria autoridade coatora reconheceu o mero erro material contido nas declarações e a regularidade das contribuições em comento e expediu a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (fl. 343). Neste sentido, faz-se necessária a confirmação da medida liminar deferida, bem como a concessão da segurança pleiteada, de modo a estabilizar a tutela concedida e garantir definitivamente o direito pleiteado na petição inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do Pedido de Retificação de DCTF protocolizado pela parte impetrante e que reconheça a inexistência de débito de IRPJ relativo ao período de janeiro de 2014, com a expedição de CPD-EN, desde que esse seja o único crédito obstando a sua emissão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. e C. São Paulo, \_\_\_ de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0000290-67.2016.403.6100 - MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X  
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de créditos tributários incluídos em Dívida Ativa da União, objeto de parcelamento tributário, bem como para determinar a exclusão da impetrante do CADIN. Alega a impetrante que procedeu a consolidação de diversos débitos tributários, a fim de aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, e que vem pagando regularmente as parcelas, o que implica a suspensão da exigibilidade dos tributos. Entretanto, a autoridade coatora inscreveu indevidamente os débitos em Dívida Ativa da União, o que pode levar ao ajuizamento de execução fiscal e/ou inscrição do CADIN, com prejuízos irreparáveis à impetrante, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/78. Em decisão exarada em 08.01.2016 (fls. 83/85), foi determinada a ratificação do valor da causa, bem como que a impetrante esclarecesse qual a autoridade coatora deste writ. Em petições datadas de 13.01.2016 (fls. 86/89 e 94/95), a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.029.883,86, requereu a emenda da inicial, para constar, no polo passivo, o Sr. Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como pretende aditar os pedidos, para incluir o pleito de sustação de protestos notariais perante os 1º, 2º e 8º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, fulcrados nas mesmas Certidões de Dívida Ativa objeto do parcelamento celebrado com a União. O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.13.025207-51, 80.6.13.071481-01, 80.2.13.033491-70, 80.6.13.071482-84, 80.7.14.011358-21, 80.6.14.052305-70, 80.2.14.030180-95 e 80.6.14.052306-51, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN, bem como efetuar a cobrança dos valores (fls. 99/102). Informações da autoridade coatora às fls. 111/116 verso alegando, em breve apanhado, que a parte impetrante não estava adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações. Notícia, ainda, que foi apontado saldo devedor em aberto no valor de R\$ 39,64 (trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) mais o valor de R\$ 5,06 (cinco reais e quatro centavos) a título de juros. Pleiteia a denegação da segurança. A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 136/142). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 147/149). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que está sendo lesada pela inclusão em Dívida Ativa de diversos débitos incluídos em parcelamento tributário realizado em 14.08.2014, e que o relatório fiscal da autora perante a RFB demonstra que referidas prestações vem sendo honradas pontualmente. Cotejando o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, emitido em 07.01.2016 (fls. 19/20), denoto que constam, como pendências em aberto, as inscrições nº 80.7.13.025207-51, 80.6.13.071481-01, 80.2.13.033491-70, 80.6.13.071482-84, 80.7.14.011358-21, 80.6.14.052305-70, 80.2.14.030180-95 e 80.6.14.052306-51 (vide fl. 20). Por sua vez, o recibo de consolidação do parcelamento, datado de 14.08.2014 (fl. 34), lista diversas inscrições, incluindo as acima mencionadas. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deva ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Neste sentido, o artigo 2º da Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo de parcelamento dos débitos para com a PGFN, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, e traçou normas gerais para o parcelamento, nos seguintes termos: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será

exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Pelos documentos de fls. 47/48, a própria RFB informa todos os pagamentos realizados entre 25.08.2014 e 30.12.2015. Cotejando este documento com o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento de fl. 33, emitido em 16/09/2015, verifica-se que todos os pagamentos até o mês de agosto de 2015 foram realizados tempestivamente. Portanto, infere-se a falha no processamento do sistema informatizado da Receita Federal, que levou à inscrição indevida destes valores na Dívida Ativa. Por fim, ainda que a autoridade impetrada afirme a existência de débito em atraso, não há prova nos autos de que o mesmo se refira a prestações a serem pagas até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados, hipótese em que o parcelamento ficaria prejudicado e, conseqüentemente, seriam exigíveis os valores. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando extinta a demanda, com julgamento de mérito, nos ditames do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.13.025207-51, 80.6.13.071481-01, 80.2.13.033491-70, 80.6.13.071482-84, 80.7.14.011358-21, 80.6.14.052305-70, 80.2.14.030180-95 e 80.6.14.052306-51, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN, bem como efetuar a cobrança do valor. Comunique-se o relator do agravo de instrumento a prolação de sentença no processo. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0001239-91.2016.403.6100 - ANAS NAJJAR X LUBNA ERKSOUSI X SHAHED NAJJAR X ADNAN NAJJAR X SALMA NAJJAR X ANAS NAJJAR X LUBNA ERKSOUSI X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANAR NAJJAR e OUTROS, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de regularização migratória dos impetrantes. Afirmam os impetrantes, nacionais da Síria, que compareceram à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional, sendo informados de que deveriam pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento. Asseveram que não possuem capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização e sua situação jurídica no território nacional. Salientam que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ademais, aduzem que compõem entidade familiar e que a Constituição protege a família, assegurando sua reunião e convivência. Por todas estas razões, propõem a presente medida, com pedido liminar, para que sejam isentos do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/60. Em decisão exarada em 27.01.2016 (fl. 64), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade reputada por coatora. Informações prestadas pela autoridade coatora em 17.02.2016 (fls. 68/70), defendendo a cobrança das taxas impugnadas, asseverando que nenhum Delegado da Polícia Federal tem poder para conceder isenção tributária. Ademais, salienta que, nos termos do art. 5º, LXXVII, da Constituição, a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania depende de lei, e neste particular, a Lei nº 9.262/1996 não prevê a gratuidade para o procedimento de regularização migratória de estrangeiros. A liminar foi indeferida (fls. 71/72 verso). Contra a decisão, os impetrantes interpuseram recurso de apelação (fls. 77/84), o qual não foi recebido (fl. 85). Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 87/90 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica dos impetrantes para arcar com as despesas para a regularização migratória, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais dos impetrantes, pois sem a referida regularização, não podem exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada

em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a renovação da cédula de identidade de estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. e C.

**0001254-60.2016.403.6100** - RENATO TAKANO SILVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATO TAKANO SILVEIRA, contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional para suspender o ato de convocação do impetrante para o serviço militar. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a concessão da segurança, para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, tomando definitiva a liminar. O impetrante alega que sofre ilegalidade por parte da autoridade coatora, que convocou o ora impetrante para prestação de serviço militar, na condição de médico, com incorporação prevista para o dia 01.02.2016. Conforme exposto na exordial, o requerente entende que não deve mais ser convocado pelas Forças Armadas, pois foi dispensado por excesso de contingente em 2005. Ademais, salienta que a disposição legal que permite a referida convocação foi editada em 2010, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Sustenta ainda o impetrante que a Lei nº 5.292/1967, que autoriza a convocação de médicos para prestação de serviço militar, não teria sido recepcionada pela Constituição, pois discriminaria estes profissionais em relação a outras categorias profissionais. Por tudo isto, entende o autor estarem presentes os requisitos para concessão da segurança em medida liminar, para sustar os efeitos do ato impugnado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 30/150. Em decisão exarada em 27.01.2016 (fs. 155/158), foi deferido o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 2ª Região Militar como médico, determinando sua imediata dispensa da prestação de serviços. Informações prestadas pela autoridade coatora em 19.02.2016 (fs. 168/173), sustentando a legalidade do ato impugnado, sob a tese de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária que tenham concluído os seus cursos após a entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010 poderiam ser convocados para o serviço militar, ainda que tivessem sido dispensados anteriormente por excesso de contingente. Em 23.02.2016, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 155/158 (fs. 174/191), o qual teve negado seguimento pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fs. 192/193). Parecer pelo Ministério Público Federal (fs. 197/200 verso), opinando pela concessão a segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Cinge-se a controvérsia em foco a saber se a Lei nº 12.336/2010, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 5.292/1967, pode fundamentar a convocação de profissionais da área da saúde que já haviam sido dispensados do serviço militar anteriormente à sua entrada em vigor. De plano, cabe afastar a tese de aplicação retroativa da Lei nº 12.336/2010, pois, como se verá logo adiante, a previsão de convocação de médicos pelas Forças Armadas já existia antes da entrada em vigor desta Lei. Por seu turno, também rejeita-se a tese de não recepção da Lei nº 5.292/1967 pela Constituição de 1988, pois há mesmo fator que justifica a edição de diploma especial, em função dos destinatários da norma. Isto porque a previsão de serviço militar específico para formandos em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, além de representar serviço relevante para a manutenção das próprias Forças Armadas, tem por pressuposto que os convocados tenham justamente tido adiado seu dever cívico por ocasião do momento ordinário de convocação para o serviço militar, conforme se infere da interpretação conjunta do art. 29, alínea e, da Lei nº 4.375/1964, c.c. art. 4º da Lei nº 5.292/1967, ao tempo de suas redações originais, in verbis: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. - Destaquei Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que a obrigação de prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso ocorre apenas na hipótese de dispensa de incorporação anterior, motivada justamente pela sua condição de estudante. Não há discriminação nesta previsão legal, muito pelo contrário, haveria favorecimento injustificado dos MFDV, caso pudessem ser dispensados do serviço militar por ingressarem



em curso superior e não tivessem que compensar este serviço posteriormente. De qualquer forma, esta não é a situação do impetrante, o qual foi dispensado do serviço militar em 30.08.2005 por excesso de contingente, como consta expressamente de seu certificado de reservista (vide documento de f. 38). Portanto, ao ora demandante não se aplicam os dispositivos legais supracitados, mas sim a regra do art. 95 do Decreto 57.654/1966 (Regulamento do Serviço Militar), in verbis: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. - Destaquei Logo, não há disposição legal que ampare a pretensão das Forças Armadas em convocar o ora impetrante, pois este já havia cumprido com sua obrigação legal, independentemente do ingresso no curso de Medicina, no qual veio a se formar em 2015. Ademais, sobre o caso dos autos, o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp 1.186.513-RS, tomando por base a Lei 5.292/1967, é de que não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se foram dispensados antes do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, tendo em vista que as alterações da Lei 12.336/2010 somente passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010, havendo reiteradas decisões daquela Corte nesse sentido, inclusive com julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por EXCESSO DE CONTINGENTE, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção

do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, de modo que não é obrigado à prestação de serviço militar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, tornando definitiva a liminar. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, bando baixa definitiva nos assentos do impetrante junto às Forças Armadas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0004714-55.2016.403.6100** - VICENTE CALLISAYA MAMANI X ANGELICA QUISPE MAMANI X GREGORY CALLISAYA QUISPE X ERICA LIZETH CALLISAYA QUISPE X JHADIRA DAYANA CALLISAYA QUISPE X VICENTE CALLISAYA MAMANI X ANGELICA QUISPE MAMANI X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VICENTE CALLISAYA MAMANI, ANGELICA QUISPE MAMANI, GREGORY CALLISAYA MAMANI, ERICA LIZBETH CALLISAYA QUISPE e JHADIRA DAYANA CALLISAYA QUISPE, todos assistidos pela Defensoria Pública da União - DPU, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de regularização migratória dos impetrantes, ou, sucessivamente, que sejam aplicadas as taxas pelos valores previstos na Portaria nº 2.368/2006. Afirmam os impetrantes, nacionais da Bolívia, que compareceram à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição de documentos de identificação de estrangeiro em território nacional, sendo informados de que deveriam pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento. Asseveram os autores que não possuem capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salientam que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ademais, aduzem que compõem entidade familiar, tendo um filho nascido em território brasileiro, e que a Constituição protege a família, assegurando sua reunião e convivência. Por fim, salientam que as taxas para emissão do registro de identidade de estrangeiro (RNE) foram reajustadas pela Portaria nº 927/2015, a qual elevou substancialmente os valores, ferindo os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Ainda neste particular, ressaltam que o valor total para a regularização da família, estimado em R\$ 2.396,75, é extremamente elevado, sendo que os autores encontram-se atualmente incapacitados para trabalhar. Por todas estas razões, propõem a presente medida, com pedido liminar, para que sejam isentos do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 9/18. A liminar foi indeferida (fs. 23/24 verso). Informações da autoridade impetrada às fs. 32/34, pleitando a denegação definitiva da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fs. 36/39). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos

os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concludo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica dos impetrantes para arcar com as despesas para a regularização migratória, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais dos impetrantes, pois sem a referida regularização, não podem exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido:INTERNACIONAL.

RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida.(TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a renovação da cédula de identidade de estrangeiro.Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento dessa decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.P.R.I. e C. São Paulo, \_\_\_ de maio de 2016.TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0004976-05.2016.403.6100 - JOSE PERESTRELO FERREIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ PERESTRELO FERREIRA, assistido pela Defensoria Pública da União - DPU, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de 2ª via do documento de identidade de estrangeiro do impetrante, ou, sucessivamente, que sejam aplicadas as taxas pelos valores previstos na Portaria nº 2.368/2006.Afirmam o impetrante, nacional de Portugal, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição de 2ª via do documento de identificação de estrangeiro em território nacional, sendo informado de que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento.Assevera o autor que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salaria que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ademais, aduz que é pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso, e que a Constituição protege as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida. Por fim, salienta que as taxas para emissão do registro de identidade de estrangeiro (RNE) foram reajustadas pela Portaria nº 927/2015, a qual elevou substancialmente os valores, ferindo os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Ainda neste particular, ressalta que o valor total para a emissão da 2ª via do documento, estimado em R\$ 502,78, é extremamente elevado. Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isento do pagamento das aludidas taxas.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/20.A liminar foi indeferida (fs. 24/25 verso).Informações da autoridade impetrada às fs. 33/35.O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fs. 37/40).Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º,

incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a renovação da CIE, não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a renovação da cédula de identidade de estrangeiro. Intime-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. e C. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0006677-98.2016.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**



Litiscônsórcio Ativo Pelos documentos constantes do CD encartado com a inicial (f. 128), aparentemente cada filial da empresa no município de São Paulo elabora uma folha de pagamento própria, distinta das demais, o que torna cada uma co-legitimada a propor ação própria, discutindo o direito a compensar os valores por ela recolhidos sobre as rubricas de sua folha de salários. Ademais, ambas as filiais são submetidas à competência fiscalizatória da mesma autoridade tributária, de modo que a propositura conjunta deste writ é mesmo possível. Neste sentido, cito os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais. 2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. 3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos. Agravo regimental improvido. (STJ, Ag. REsp 1.488.209, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 12.02.2015, Data de Publ: 20.02.2015) - Destaquei

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL PARA DEMANDAR SOBRE FATOS GERADORES QUE A ATINGEM DE FORMA INDIVIDUALIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO 13º SALÁRIO, AUXÍLIO TRANSPORTE. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A jurisprudência do STJ entende que, nos casos de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos - REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005. (AC 0006200-46.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.6073 de 27/02/2015). 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). Da mesma forma, a jurisprudência desta T7/TRF1 em relação ao décimo terceiro salário proporcional (do aviso prévio). 4. O caráter indenizatório do auxílio-transporte (pago em espécie ou em vale-transporte) impede a incidência da contribuição. Precedentes. 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015) 6. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 7. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 1, AMS 00137431820144013300, 7ª Turma, Rel.: Des. Ângela Cátão, Data do Julg.: 04.08.2015, Data de Publ: 14.08.2015) - Destaquei

3) Litiscônsórcio passivo Melhor sorte não assiste as impetrantes em relação à questão do litiscônsórcio passivo. A Lei que atualmente rege o procedimento do mandado de segurança também admite o litiscônsórcio passivo, quando o ato coator for praticado simultaneamente por várias autoridades, o que a doutrina define por ato complexo. Ocorre que, nos presentes autos, sequer está evidenciado o próprio ato coator, pois a pretensão deduzida nesta demanda tem natureza preponderantemente declaratória, ou seja, que visa o reconhecimento de uma situação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nos inúmeros mandados de segurança em que se discutem questões análogas às suscitadas pelas ora autoras, que o cabimento da writ está calcado apenas na presunção de que as autoridades fiscais, jungidas pela legalidade estrita, deverão efetuar lançamentos em face das verbas da folha de salários sobre as quais não exista disposição literal de lei excluindo os montantes da base de cálculo. Entretanto, o mesmo não se pode dizer das demais entidades incluídas no pólo passivo da presente demanda, pois as mesmas não têm competência para efetuar lançamentos referentes às quotas das contribuições previdenciárias que lhes serão destinadas pela RFB, após o recolhimento dos valores. Em que pese o argumento de que estas entidades poderiam exercer a cobrança judicial da sua cota parte sobre os recolhimentos, independentemente de execução fiscal, ocorre que o mandado de segurança não se presta a impedir que alguém exerça o direito constitucional de ação (CF, art. 5º, XXXV), de modo que, se as impetrantes desejam uma tutela judicial em face dos destinatários dos recursos, devem fazê-lo mediante as vias processuais adequadas. Ante o exposto, indefiro em parte a inicial, ante a manifesta ilegitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Serviço Social do Comércio - SESC, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, os quais excludo da lide, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, II, do CPC/2015.4) Interesse de agir O rito célere do mandado de segurança impõe que os fatos alegados por quem se diga vítima de ilegalidade ou abuso de poder sejam demonstrados de plano, mediante elementos pré-constituídos nos autos, ante a inviabilidade de dilação probatória. Nos presentes autos, a prova documental restringe-se a um CD, encartado à f. 128, em que constam diversas Guias GFIP, discriminando as folhas de pagamento de cada filial pelos últimos cinco anos, e respectivas Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS), cujo pagamento seria comprovado por meio da autenticação bancária eletrônica, de responsabilidade da Instituição Financeira recebedora (Bradesco). Ainda que se considere que tais documentos sejam verídicos, por tratar-se de tributos lançados por autodeclaração, sucede que os valores

apontados englobam toda a folha de salários, incluindo verbas que não foram especificamente impugnadas nesta demanda. Para fazer a prova de que efetivamente pagou as verbas constantes de sua inicial, as demandantes apresentaram planilhas, produzidas unilateralmente, e desacompanhadas de quaisquer outros documentos que lhes confirmem verossimilhança, o que vulnera a regra legal insculpida no art. 226 do Código Civil. No entanto, a controvérsia acerca da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as rubricas da folha de pagamento de salários das filiais é eminentemente de Direito, e eventual compensação de tributos pagos indevidamente será sujeita a prévio procedimento administrativo, em que a RFB poderá apurar o quanto foi recolhido a maior, tendo por base de cálculo alguma verba que seja excluída por decisão nestes autos, razão pela qual é desnecessária a juntada, neste momento, dos comprovantes de pagamento dos tributos em questão. 5) Litispendência com processo nº 0017177-73.2009.4.03.6100 Com os esclarecimentos de fls. 188/207, as autoras juntam um CD (fl. 238), com cópia digitalizada dos autos dos processos nº 0017177-73.2009.4.03.6100 e 0016604-93.2013.4.03.6100. O primeiro processo tramita perante a MM. 5ª Vara Cível Federal, por meio da qual foi postulada a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre férias e respectivo terço constitucional. Referida ação foi julgada procedente em parte em primeiro grau, bem como houve provimento parcial à apelação interposta, julgada pela Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região (fs. 141/178). Atualmente o feito encontra-se sobrestado na Vice-Presidência Judicial deste Tribunal, aguardando decisão a ser proferida pelo Excelso STF no julgamento do RE 593.068, submetido à sistemática da repercussão geral. Ainda que tal feito não tenha ainda transitado em julgado, ocorre que foi deferido parcialmente o pedido liminar, para suspender a exigibilidade de contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, e pela leitura da inicial daquele feito, observa-se que o mandamus foi impetrado pela matriz e suas filiais. Portanto, impõe-se reconhecer a litispendência parcial com o processo nº 0017177-73.2009.4.03.6100, extinguindo sem resolução de mérito o pedido de não incidência de contribuições previdenciárias sobre férias usufruídas e respectivo terço constitucional, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015. 6) Litispendência com o processo nº 0016604-93.2013.4.03.6100 Foi impetrado o mandado de segurança nº 0016604-93.2013.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 9ª Vara Cível Federal, pelo qual foi postulado o reconhecimento judicial de que, pelo período entre junho e outubro de 2013, a empresa pudesse recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários na forma de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), na forma disciplinada na Lei nº 12.546/2011, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 610/2012, que admitia a adesão à sistemática pelas empresas de comércio varejista, o que foi posteriormente revogado por ocasião da conversão do texto na Lei nº 12.844/2013. Naquele processo, foi concedida a segurança (fs. 182/183), estando pendente de apreciação da Apelação interposta pela União perante a Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso (fs. 180/181). Diferentemente do processo nº 0017177-73.2009.4.03.6100, a inicial deste feito abrange apenas a matriz, de modo que aquela decisão não beneficia suas filiais. Apreciadas as questões prévias, passo a analisar o pedido liminar em relação às demais verbas indicadas na exordial. MÉRITO A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-

transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/1997) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários. Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.1) Aviso prévio indenizado e projeção sobre férias proporcionais e 13º salário proporcional Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) Da mesma forma, consoante a regra de que os acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas também têm natureza indenizatória. Portanto, os dias ou meses acrescidos ao cálculo das férias proporcionais e do 13º salário proporcional pela projeção do aviso prévio indenizado não compõem a base de cálculo de contribuições previdenciárias.2) 15 primeiros de dias de afastamento de empregados por motivo de licença por doença ou acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque3) Adicional de horas extras Em relação ao adicional de horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) 4) Salário-maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Ante o exposto, INDEFIRO EM PARTE A INICIAL, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de exclusão dos valores pagos a título de férias usufruídas e respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Também excluo da lide o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -



FNDE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Serviço Social do Comércio - SESC, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, por manifesta ilegitimidade de parte, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, II, do CPC/2015.No mérito, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador sobre os pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e 13º salário proporcional; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados por auxílio doença e auxílio doença acidentário; adicional de horas extras; e salário maternidade. Por conseguinte, reconheço suspensão a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final, determinando à autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e efetuar eventual inscrição em Dívida Ativa da União, em decorrência de contribuições incidentes sobre estas verbas.Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho.Verifico que a PFN às fls.556/559 comprovou que está tomando as providências necessárias para que seja realizada a efetiva penhora no rosto destes autos, diante da dívida fiscal em desfavor da LENZI MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.Desta forma, determino por ora a suspensão da expedição do alvará para levantamento da quantia depositada na conta de fl.543.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a ordem a ser proferida pelo Juízo da Execução Fiscal pertinente.I.C.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9277**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006629-42.2016.403.6100 - VALMIR BATISTA DE FIGUEIREDO X CAMILA VIEIRA DE FIGUEIREDO(SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Tendo em vista a manifestação da CEF da ausência de interesse na audiência de conciliação, aguarde-se o prazo da contestação.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para decisão.Int1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 67/133, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010593-43.2016.403.6100 - SARA DE ALMEIDA VASQUEZ(SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS E SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOGA CONSTRUCOES LTDA**

Defiro os benefícios da justiça gratuita para parte autora. Anote-se.Cite-se e intime-se a parte ré (CEF e Hoga Construções) para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2016 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche).Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.Intime-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10230**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001030-30.2013.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações deduzidas à fl. 211, na medida em que o pedido formulado pela parte autora à fl. 206 foi de desistência do recurso de apelação e não da presente ação, haja vista a sentença proferida às fls. 184/186. 2. Traslade-se cópias das fls. 184/184, bem como da presente decisão para os autos principais sob nº 0021534-23.2014.403.6100, após desapensem-se estes daqueles. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMIONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X ROSA MARIA MAUCUSO DE SOUZA X CATIA MILENE DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA E SP160320 - MARCIO DUBOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em decisão. 1. Ante a necessidade de viabilizar a execução dos 87 (oitenta e sete) autores, em consonância com a decisão exarada às fls. 1280/1305, registro a existência de 23 (vinte e três) autos suplementares, distribuídos por dependência aos presentes autos, nos termos da informação de fls. 1503/1507. 2. Fls. 1484/1488: A princípio, no que tange ao exequente FRANCISCO TRINDADE CELLA (CPF nº 897.115.138-20 - procuração à fl. 68, dos autos suplementares nº 0007087-30.2014.403.6100), anote-se a penhora no rosto destes autos e dos mencionados autos suplementares, requisitada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, para garantia da execução fiscal sob nº 0001344-67.2015.403.6144, até o importe equivalente à R\$ 47.051,14 (atualizado até 22/09/2014). Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão. Neste diapasão, determino: a) a retificação da minuta de ofício requisitório nº 2015000273 (fl. 1432), expedida conforme certidão de fls. 1376/1378, para que o valor equivalente a R\$ 19.570,86 (atualizado até 09/09/2004), quando o pagamento da referida requisição de pequeno valor, seja depositado a ordem deste Juízo, haja vista a existência da penhora no rosto dos autos; e b) o traslado das peças processuais constantes às fls. 1376/1378, 1432, 1484/1488 e da presente decisão para os autos suplementares nº 0007087-30.2014.403.6100. 3. Ante o requerido às fls. 1324/1326, dado o lapso decorrido, defiro as expedições, com urgência, de ofícios requisitório e precatório, em favor dos exequentes GERALDO MARQUES (procuração à fl. 1326, destes autos) e JOÃO SIMIONATO JUNIOR (procuração à fl. 1325, dos autos), nos valores equivalentes à R\$ 6.260,87 (fl. 1085) e R\$ 16.692,50 (fl. 1094), atualizados até 09/09/2004, respectivamente, nos termos das cópias dos cálculos trasladadas dos embargos à execução constantes às fls. 1062/1153. 4. Fls. 1440: No tocante à exequente NAIR DURAZZO MENDES (CPF nº 295.962.998-16 - procuração à fl. 98 dos autos suplementares nº 0007076-98.2014.403.6100), defiro a expedição de ofício requisitório no valor equivalente à R\$ 14.824,68 (fl. 1110), atualizado até 09/09/2004, nos termos das cópias dos cálculos trasladadas dos embargos à execução constantes às fls. 1062/1153. Após, promova-se o traslado das peças processuais constantes às fls. 1440, 1110, e da presente decisão para os autos suplementares nº 0007076-98.2014.403.6100. 5. Ante o requerido à fl. 1447, determino a expedição de ofício precatório, em favor do exequente JOBERTO CURY (CPF nº 063.697.748-04 - cópia procuração à fl. 198, dos autos suplementares nº 0007070-91.2014.403.6100), do importe de R\$ 17.055,46 (fl. 1148), atualizado até 09/09/2004, nos termos das cópias dos cálculos trasladadas dos embargos à execução constantes às fls. 1062/1153. 6. Tendo em vista a notícia de falecimento do exequente SERGIO PAULO DE SOUZA constante às fls. 1459/1470, defiro a habilitação das herdeiras, ROSA MARIA MAUCUSO DE SOUZA (CPF nº 309.553.528-78 - procuração à fl. 1461 destes autos) e CATIA MILENE DE SOUZA (CPF nº 136.860.998-88 - procuração à fl. 1463 dos autos), devendo ser incluídas no polo ativo deste feito, pois restou comprovado nestes autos que são sucessoras do espólio do falecido. Remetam-se os autos à SEDI para as providências cabíveis. Após, defiro a retificação da minuta de ofício requisitório nº 2015000248 (fl. 1407), expedida conforme certidão de fls. 1376/1378, para que conste o valor correto devido ao espólio de SERGIO PAULO DE SOUZA, equivalente a R\$ 11.754,27 (fl. 1124), atualizado até 09/09/2004 e não R\$ 21.754,15, bem como seja expedido na seguinte proporção: a) 50% (cinquenta por cento) do valor (R\$ 5.877,13) a favor da viúva habilitada, Sra. Rosa Maria Maucuso de Souza; e b) 50% (cinquenta por cento) restante (R\$ 5.877,13), a favor da única filha do falecido, Catia Milene de Souza. Com o cumprimento, providencie a Secretaria o traslado das peças processuais constantes às fls. 1124, 1148, 1407, 1447, 1459/1470, e da presente decisão para os autos suplementares nº 0007070-91.2014.403.6100. 7. Não conheço dos cálculos apresentados às fls. 1500/1501 pelos exequentes Pedro Aso e Maria Yukiko Makiyama Aso, haja vista estarem em dissonância com os cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução sob nº 2002.61.00.028666-5 (fls. 1054/1153). O valor da condenação será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor, nos termos da parte final do 5.º do artigo 100 da Constituição Federal. Assim, defiro a expedição dos ofícios precatório e requisitório, em favor de PEDRO ASO (CPF nº 402.429.198-04 - procuração à fl. 75 dos autos suplementares nº 0007078-68.2014.403.6100) e MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO (CPF nº 027.257.248-99 - procuração à fl. 74 dos referidos autos suplementares), nos valores equivalentes à R\$ 20.054,56 (fl. 1116) e R\$ 9.492,60 (fl. 1131), respectivamente, atualizados até 09/09/2004, nos termos das cópias dos cálculos trasladadas dos embargos à execução constantes às fls. 1062/1153. Após, promova-se o traslado da presente decisão para os autos suplementares nº 0007078-68.2014.403.6100. 8. Fls. 1474/1482: Ciência os exequentes, Antonio Manuel Borges Correia, Marcia Ribeiro, Pietro Prevedello, Otavio Hermenegildo Prevedello, Ricardo Nosella, Sergio Ferreira de Camargo, Rodoval Raimundo Filho, Paula Pereira da Rocha e Luiz Antonio Martins, dos extratos comprovando a liberação do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios. 9. Com as expedições dos respectivos ofícios precatórios e requisitórios, intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. 10. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Preclusas as vias impugnativas, aguarde-se comunicação de pagamento no arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4) - ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1. Fls. 475/576: A princípio, anote-se a penhora requisitada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 210.786,28 (até 05/08/2015), para garantia da execução fiscal sob nº 0030271-09.2003.8.26.0609, em trâmite na 1ª Vara do Anexo Fiscal de Taboão da Serra-SP. Comunique-se o referido Juízo, via comunicação eletrônica (taboaofazenda@tjsp.jus.br), quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Intimem-se as partes da realização da referida penhora no rosto dos autos. 3. Fls. 565/573: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0017934-24.2015.403.0000 interposto pela União Federal, na qual negou provimento ao agravo nominado e, por conseguinte, manteve a decisão de fls. 565/567 que reformou a decisão proferida às fls. 507/509 destes autos, determino o prosseguimento do presente feito para conceder o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora à fl. 563, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 555. 4. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Com o integral cumprimento dos itens 1 a 3 desta decisão, cumpra-se o item III, da decisão de fl. 555. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, com baixa na distribuição, a comunicação de pagamento do ofício precatório/requisitório expedido, no tocante a coautora Hexacabos Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda, para fins de transferência e garantia das penhoras realizadas no rosto destes autos. Int.

**0068952-26.1992.403.6100 (92.0068952-3) - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1. Fls. 354/356: Anote-se a penhora no rosto destes autos, determinada à fl. 183 dos embargos à execução sob nº 0013739-73.2008.403.6100 (em apenso). 2. Intimem-se as partes da realização da referida penhora no rosto dos autos. 3. Fl. 329: Ante o trânsito em julgado (fl. 170) da sentença proferida às fls. 153/155 e 160 dos referidos embargos, intime-se a parte autora (exequente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, no qual deverá constar do formulário eletrônico a ser expedido referente ao ofício precatório. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Com o integral cumprimento dos itens 1 a 3 desta decisão, expeça-se o respectivo ofício precatório, em favor da parte autora, observando-se os cálculos elaborados à fl. 130/132, 153/155, 160 e 170, dos autos dos mencionados embargos, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após, aguarde-se em arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0030384-28.1998.403.6100 (98.0030384-7) - MILTON GONCALVES SCHEFFER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)**

Oficie-se a CEF para informar o saldo atualizado da conta 0265.005.00181318-0. Intime-se o autor para juntar aos autos o acordo celebrado com a COHAB/SP informado às fls. 539. Fls. 553/554: Manifeste-se a COHAB sobre o pedido de levantamento. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0021570-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021570-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

**0023617-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023617-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0014009-58.2012.403.6100 - ACV TECNICA DE VENDAS S/C LTDA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0002860-94.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (fls. 299/308). Após ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014720-92.2014.403.6100** - ALINE ALVES ROSA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Melhor examinando os autos, indefiro o requerido às fls. 165/168. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Aline Alves Rosa em face da Caixa Econômica Federal, e, instadas as partes a especificarem provas, a Autora requereu produção de prova oral, contudo, deve ser indeferida, ante a desnecessidade para o julgamento do feito. Ademais, o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetida a Autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou in re ipsa. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). Ainda no mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - LETRA DE CÂMBIO - PROTESTO - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7. (...) II - Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. (...) (AGA no AG 1.062.888/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 8.10.2008). Desta forma, entremostra-se desnecessária a produção de prova testemunhal, cabendo ao juízo verificar se são suficientes à configuração dos danos morais, o que ocorrerá no momento da prolação da sentença. Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021534-23.2014.403.6100** - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 212, nos autos da consignatória de pagamento autuada sob nº 0001030-20.2013.403.6100.2. Após, cumpra-se o item 3, da decisão de fl. 294, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004159-72.2015.403.6100** - FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP315564 - FABRIZIO DE LIMA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 205, intime-se a parte autora sobre as alegações e comprovantes de depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 199/205, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008463-17.2015.403.6100** - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0014061-49.2015.403.6100** - RAYANE SOARES DE AMORIM X RAONE SOARES DE AMORIM X RAYNARA SOARES AMORIM - INCAPAZ X RAFAEL CHRISTIAN SOARES DE AMORIM - INCAPAZ X RAONE SOARES DE AMORIM(SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. A presente demanda trata de levantamento indevido de saldo de conta vinculada de FGTS de titularidade do genitor falecido dos Autores, o Senhor Arnom Ferreira Amorim. Em sua defesa a Caixa Econômica Federal sustentou a legalidade do levantamento feito pela Senhora Cícera Maria de Araújo Amorim (fl. 69). Dessa forma, verifica-se que eventual sentença favorável aos Autores irá interferir em sua esfera de direitos, em razão do que é mister que seja citada e venha a integrar o polo passivo da demanda. Destarte, apresente a parte Autora contrafé necessária à confecção de mandado de citação da Senhora Cícera Maria de Araújo Amorim, fornecendo seu endereço para o devido cumprimento da medida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprida a determinação, cite-se a Corrê. Intimem-se.

**0017248-65.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014264-11.2015.403.6100) EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Verificou-se a ausência da mídia eletrônica acostada aos autos à fl. 61 no momento de proferir sentença. Destarte, converto o julgamento do feito em diligência a fim de determinar à parte Autora que apresente novo CD-ROM. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0020090-18.2015.403.6100** - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005122-46.2016.403.6100** - EDNALVA NUNES DIAS(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da decisão exarada às fls. 63/65, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo assinalado, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 72/154. Int.

**0006942-03.2016.403.6100** - LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP328296 - RICARDO PANONTIN BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, ajuizada por LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação de suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/93. Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fls. 97 e 113), ao que sobrevieram as petições de fls. 98/114 e 116/139. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 98/114 e 116/139, como aditamento à inicial. Ao ensejo, ante os documentos acostados às fls. 116/139, concedo à Autora o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Inicialmente, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela de fl. 16, formulado nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, tomo sem efeito a providência fixada no despacho de fl. 97 (item 2-c), em razão do que passo à análise da medida tal como inicialmente formulada. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. No caso dos autos, a parte Autora pretende afastar a exação veiculada pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito a ensejar a concessão da medida conforme requerida pela Autora. Quanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em matéria tributária, é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001. Cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

**0008539-07.2016.403.6100 - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Nathália de Lima Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de que a ré se abstenha de registrar carta de arrematação/adjudicação, bem como alienar o imóvel a terceiros, até o julgamento final do presente feito. Para tanto, a parte-autora sustenta que em 10/12/2013 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - contrato nº. 1.4444.0474701-1, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Alfredo Pacífico Bellagamba, n. 113, Bairro Jardim Ubirajara, São Paulo - SP. Aduz que em razão de sua inadimplência, a CEF está em vias de executar extrajudicialmente a dívida, em procedimento que considera inconstitucional por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



Aduz, entretanto, que houve diminuição significativa de sua renda e pugna pelo deferimento de tutela antecipada que impeça a instituição financeira ré de promover qualquer ato administrativo voltado à retomada do imóvel. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/85). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 90 como aditamento à inicial. No caso em apreço, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 poderá levar à perda imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Depois de regularmente formalizado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No presente caso, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. No caso dos autos, em 10/12/2013 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com por meio do qual o autor obteve o financiamento da importância de R\$ 360.000,00, a ser restituída em 420 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal reduzida de 8.0000% a.a. e efetiva reduzida de 8,3000% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, os mutuários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima quarta do contrato (fls. 36/61). Pretende a autora a revisão do contrato para que sejam anuladas as cláusulas que considera abusivas, notadamente as que utilizam o Sistema de Amortização SAC, juros capitalizados, bem como a taxa de cobrança administrativa, a cobrança de taxas indevidas e permitem a capitalização de juros, pugnando ainda pela redução da taxa de juros. Observo que o sistema eleito para pelas partes para amortização do saldo devedor é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Oportuno lembrar que a restituição do valor devido, no SFH, é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui. Note-se que esse sistema de amortização não comporta capitalização de juros, na medida em que cada uma das parcelas compreende a integralidade dos juros devidos em um determinado período. Com isso, não haverá juros remanescentes a

serem incorporados ao saldo devedor, o que, em tese, caracterizaria o combatido anatocismo. Sobre o tema, decidi o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. A parte autora também questiona a taxa de juros estipulada no contrato, tendo em vista que a Lei nº 4.380/64, que instituiu o SFH, fixou os juros máximos em 10% (dez por cento) ao ano (art. 6º, alínea e). No entanto, sem adentrar na aplicabilidade ou não de tal taxa máxima de juros, verifica-se que o próprio contrato estipula taxa de juros menor do que dez por cento (taxa efetiva de 8,30%). No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Neste sentido, a Colenda Corte Superior editou a Súmula 450, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. O que se constata é a inexistência de amparo legal ou contratual à pretensão deduzida nos autos. A perda ou redução de renda por parte da mutuária não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a alteração do valor das prestações contratuais. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Por oportuno, anoto que o requerimento da parte autora anexado às fls.91 (expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor), refere-se a serviço cartorário, que deve ser requerido no balcão da Secretaria da Vara, com o preenchimento do formulário apropriado. Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0049141-07.1997.403.6100 (97.0049141-2) - WNT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X SUPERINTENDENTE DO DNER**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0028461-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028461-0) - HOLCIM (FRASIL) S/A(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0023568-34.2015.403.6100 - MMS PARTICIPACOES LTDA.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Prejudicado o pedido de fls. 189/192 em face da sentença proferida à fls. 174/182 e 207/208 (embargos de de declaração). Fls. 174/182 e 207/208: ciência à União Federal. Fls. 214/240: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012923-47.2015.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Fls. 282: à Secretaria para que proceda ao desentranhamento da referida carta de fiança e documentos que as acompanham (fls. 143/161), substituindo-a por cópia, e remetendo-os ao Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais - Processo n.º 036754-72.2015.403.6182, conforme determinado na sentença à fl. 228/229. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0014264-11.2015.403.6100** - EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja cumprida a providência determinada nos autos da ação de rito ordinário em apenso (processo n. 0017248-65.2015.403.6100).Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019317-08.1994.403.6100 (94.0019317-3)** - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação da autora de Esth Beneficiadora de Tecidos Ltda - ME para ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI conforme cadastro de fls. 499/518 da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alterada a autuação, reexpeçam-se os ofícios requisitórios de fls. 478/479 que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes.Cumpra-se.

**0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0)** - ELITE ESP EM LIMPESA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP138472 - JAIRO TCHERNIAKOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELITE ESP EM LIMPESA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação da autora de Elite Especialistas em Limpeza de Tapetes e Estofados Ltda para ELITE ESP EM LIMPESA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA - EPP conforme cadastro de fls. 667/668 da Receita Federal. Alterada a autuação, reexpeçam-se os ofícios requisitórios de fls. 635/636 que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009643-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009643-7)** - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X JUELCI SALDANHA PAZ X CECILIA CRISTINA SARTI X NANCY DE TOLEDO E SILVA X EDNA MARINA MARCHI X ADELIA LUIZ GONCALVES X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP210750 - CAMILA MODENA) X SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUELCI SALDANHA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CRISTINA SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY DE TOLEDO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARINA MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP209494 - FÁTIMA CRISTINA ANIBAL MONIZ)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até o julgamento do AI n. 0037063-54.2011.403.0000 interposto da decisão que acolheu em parte o laudo pericial, e tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo à impugnação de fls. 809/848, conforme decisão de fls. 875.Intime-se.

**0013739-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013739-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068952-26.1992.403.6100 (92.0068952-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

1. Fls. 180/181: A princípio, defiro a penhora requerida pela União Federal no rosto dos autos da ação ordinária sob nº 0068952-26.1992.403.6100 (em apenso), equivalente ao importe de R\$ 92.458,15, para garantia do presente débito exequendo. Anote-se. 2. Esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição constante à fl. 182, haja vista não guardar pertinência com o processado nestes autos. 3. Após, aguarde-se a transferência de valores dos autos principais para garantia das verbas devidas, a título de honorários advocatícios. Int.

**Expediente N° 10231**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0)** - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Vistos, etc.Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 710/711, da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça em 28/09/2015.Retifico ex Officio, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 710/711), a fim de que a mencionada sentença passe a constar ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL no lugar de RICARDO GOMES DA MATA E OUTRO e PAPUM-PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA E OUTRO no lugar de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No mais, permanece a sentença de fls. 710/711 tal como lançada.Quanto à petição de fls. 717/718, manifestem-se os credores, no prazo de 05 (cinco dias), podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa, nos termos do art. 526 do CPC.Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento. Para expedição de alvará de levantamento, indiquem os credores o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.P.R.I

**0024996-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024996-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP200339 - FERNANDA PLAZA REQUIA E SP306741 - CRISTIANE TRES ARAUJO)

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 358/361, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0016428-51.2012.403.6100** - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por ECOURBIS AMBIENTAL S/A em face de SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare sua qualidade de empresa prestadora de serviço, obrigada ao recolhimento de contribuições sociais gerais a serem vertidas ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.A inicial foi instruída com documentos (fls. 62/423).Inicialmente, foi deferido o depósito judicial conforme requerimento (fl. 427), sobrevivendo a petição de fls. 430/518.Devidamente citado (fls. 604/605), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou contestação (fls. 529/602), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que o beneficiário das contribuições recolhidas pela Autora deve ser o SENAC e o SESC, tendo em vista que os serviços prestados pelas instituições beneficiam direta ou indiretamente a parte Autora.Devidamente citados (fls. 701/702 e 703/704), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram contestação (fls. 606/697), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista não decorrer o direito defendido da narrativa dos fatos. No mérito, defenderam que a Autora exerce atividade típica de Engenharia/Saneamento ambiental, em razão do que são devidas contribuições sociais gerais, a serem vertidas essas pessoas jurídicas.Réplica às contestações (fls. 707/736).Devidamente citada (fls. 705/705-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 737/742), sustentando que a Autora enquadra-se no conceito de indústria e não no de empresa comercial, em razão do que são improcedentes suas alegações.Réplica à contestação (fls. 745/750).Devidamente citado (fls. 752/753), o Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 755/767), defendendo seu direito a levantar os valores depositados no bojo da presente demanda, tendo em vista tratar-se a Autora de prestadora de serviços, o que não a enquadra como contribuinte do SESI/SENAI.Réplica à contestação (fls. 770/775).Às fls. 776/812 a Autora acostou comprovantes de depósitos.As partes foram intimadas acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 813). O SENAC, SESC requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 814, 815/816). O SENAI e o SESI requereram produção de prova pericial (fls. 817/818). A Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 819/820).À fl. 822 este Juízo deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito o Sr. Antonio Carlos Vendrame.Às fls. 823/859, a Autora apresentou quesitos. Às fls. 860/861 e 862/863, o SENAI e o SESI apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. Às fls. 867/869, o SESC indicou assistente técnico e formulou quesitos. Às fls. 870/871, o SENAC apresentou quesitos. A União Federal manifestou-se às fls. 892/893.O Sr. Perito estimou honorários (fls. 864/866).Às fls. 883/885, a Autora depositou os honorários periciais.O laudo pericial foi apresentado (fls. 910/1020).Intimadas (fls. 1024), as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 1025/1026 - SENAC, 1027/1029 - Autora, 1034/1041 - SESC, 1042/1046 - SENAI E SESI, 1048/1085 - União Federal).Apresentada resposta do Sr. Perito aos quesitos complementares (fls. 1111/1115), foram as partes cientificadas (fl. 1116).Às fls. 1142/1302 e 1317/1377, a parte Autora juntou

comproventes de depósitos.É o relatório. DECIDO.QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGUIDASAfasto a preliminar de inépcia da petição arguida pelo SENAI e SESI em sua contestação, tendo em vista alegada ausência de decorrência lógica entre a narrativa dos fatos e os pedidos articulados. A narrativa é clara e os pedidos deduzidos pela Autora são certos e determinados, em razão do que constato não ter havido prejuízos à apresentação de defesa pelos Corréus.Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo SENAC tendo em vista que a presente demanda trata de contribuições de terceiros, sendo certo haver dúvida acerca da instituição destinatária do recolhimento das contribuições. Nesse sentido, tratando-se de possível destinatário da contribuição, entendo que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda.DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DECLARATÓRIAObserva-se que a Lei federal n. 5.869 de 1973 fixa a observância de trâmites específicos à ação de consignação em pagamento, motivo pelo qual está inserida no âmbito dos Procedimentos Especiais do antigo Código de Processo Civil.Constata-se a adequação da presente demanda à possibilidade trazida pelo artigo 895 do referido diploma legal, tratando-se de ação ajuizada diante de dívida sobre quem está legitimado a receber o pagamento, em função da fixação das regras de recolhimento das contribuições em debate pela Instrução Normativa n. 1.071, de 15 de setembro de 2010, da Receita Federal do Brasil.Contudo, diante do requerimento de fl. 59, inclusive diante das características do caso em apreço, não se constata nos autos manifestação dos Corréus nos termos do artigo 896, inciso IV e parágrafo único, da Lei federal n. 5.869, de 1973, ou, artigo 544, inciso IV e parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, em razão do que impossibilita a este Juízo Federal proférer sentença manifestando-se nos termos do artigo 548, inciso III, também do atual Código de Processo Civil.Nesse sentido, entendo ser mais adequada a conversão da presente ação de consignação em ação de rito ordinário, a fim de possibilitar: (i) a declaração da(s) entidade(s) à(s) qual(is) devem ser vertidas as contribuições recolhidas pela Autora; e (ii) a apuração da regularidade dos valores depositados em procedimento de liquidação de sentença.Outrossim, saliento que a participação das partes observou as regras do Procedimento Ordinário previsto pela Lei federal n. 5.869, de 1973, em razão do que entendo não haver prejuízo de qualquer ordem aos litigantes, com estrita observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.QUANTO AO MÉRITOEstão presentes os pressupostos processuais para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Trata-se de ação de consignação em pagamento por meio da qual pretende a Autora a fim de que seja reconhecida a legalidade dos depósitos judiciais efetuados pela Autora na qualidade de empresa prestadora de serviços (FPAS 515), convertendo-se em crédito à Receita Federal do Brasil, que deverá destiná-lo ao SESC e SENAC. No caso submetido à apreciação deste Juízo Federal, a Autora, Ecourbis Ambiental S/A, é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na exploração de concessão dos serviços divisíveis de limpeza urbana, como coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos gerados pela cidade de São Paulo.Defende em suas alegações que não exerce qualquer atividade de natureza ambiental, tratando-se, portanto, de prestadora de serviços. Informa tratar-se de empresa filiada ao Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, tendo seus empregados se filiados ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana.Em razão de tais fatos, informa que se entende enquadrada na regra contida no artigo 5º do Decreto n. 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e artigo 3º do Decreto-Lei n. 9.853, de 13 de setembro de 1943, os quais preveem, in litteris:Art. 5º Serão também contribuintes do SENAC as emprêsas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada, apenas sôbre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a êsse ramo.Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.Notifica a Autora que, no ano de 2006, foi submetida a procedimento fiscalizatório promovido pelo SENAI/SESI em sua sede, por meio do qual se apurou indevida sua vinculação à Confederação Nacional do Comércio, fixando-se como correta sua vinculação à Confederação das Indústrias.Após, a empresa teve lançadas contra si as notificações de débitos nos. 6345, série H, e 71055, série L, sendo apresentadas impugnações que foram julgadas improcedentes.Em paralelo, a Autora informa acerca da mudança promovida pela Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa n. 1.071, de 2010. Constata-se que a referida Instrução estabeleceu que as atividades componentes de seu objeto social (saneamento, coleta e tratamento de resíduos, energia, gás, água e esgoto) constituem-se de interesse da Confederação Nacional da Indústria (Seção III - Quadro 1 - item 4º), em razão do que o recolhimento das contribuições de terceiros deve ser a ela direcionado, por meio da indicação de código FPAS próprio.Diante da dúvida gerada, a Autora ajuíza a presente ação de consignação em pagamento, que ora se converte em ação de rito ordinário.As contribuições destinadas aos Serviços Sociais Autônomos (Sistema S), também denominadas contribuições de terceiros, são destinadas às entidades privadas de serviços sociais autônomos e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical. Tais organismos - SENAI, SESI, SESC, SENAC, entre outros - pertencem ao chamado Sistema S, dedicando-se ao ensino fundamental profissionalizante e à prestação de serviços no âmbito social e econômico.Exigem-se as contribuições de terceiros dos empregadores, destinando-se o recurso às entidades privadas mencionadas, uma vez que o importe arrecadado não é adequado para financiar a seguridade social, conforme exclusão prevista no artigo 240 da Constituição da República, conforme se reproduz a seguir, in litteris:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.São, portanto, contribuições assistenciais e, por assim dizer, de seguridade social, que buscam o atendimento dos objetivos enumerados no artigo 203 da própria Constituição da República, com destaque para a promoção da integração ao mercado de trabalho.Em razão da consolidação do Estatuto Social da Autora, constata-se que seu objetivo social compreende exclusivamente a execução e exploração, em regime de concessão, dos serviços divisíveis de limpeza urbana prestados em regime público, em conformidade com o contrato de concessão celebrado com a Prefeitura Municipal de São Paulo n. 026/SSO/2004, seus aditivos e/ou qualquer outro contrato que venha a substituí-lo, cujo objeto compreenda: (i) a prestação dos serviços de coleta, tratamento e destinação final de (a) resíduos sólidos e materiais de varredura domiciliares residenciais; (b) resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim,

entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características da Classe 2, conforme NBGR da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia; (c) resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no sub-ítem anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados; (d) resíduos sólidos de serviços de saúde, conforme definições da Lei Municipal n. 13.478/02; (e) restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros; e (f) resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados (fls. 72/73).Do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, constata-se que a atividade econômica principal da Autora consiste na COLETA DE REÍDUOS NÃO-PERIGOSOS. Entre as atividades secundárias constam: COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS e USINA DE COMPOSTAGEM (fl. 66).Corroborando as informações, a perícia realizada nos autos apurou que as atividades da Autora compreendem a coleta, o transporte, o transbordo e a disposição final em aterro sanitário de sua própria administração, não se constatando a realização de processos relativos a tratamento de resíduos, tais como triagem, reciclagem e compostagem, ou qualquer outro processo de industrialização do lixo.Acerca do conceito de serviço público, Maria Sylvia Zanella di Pietro, citando Celso Antonio Bandeira de Mello, estabelece que serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fúvel diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público - portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo .Nesse sentido, é apenas possível concluir que as atividades exercidas pela Autora devem ser enquadradas com prestação de serviço, que observam o regime jurídico de direito público, em razão da incidência das normas e princípios que tutelam a atividade Estatal.Diante de tal conclusão, salientando-se a vinculação da Autora, desde o início de suas atividades, à Federação de Serviços do Estado de São Paulo em razão de sua filiação ao Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, constata-se a adequação da hipótese àquela consignada na Súmula n. 499 do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se reproduz a seguir:As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.Trago, por fim, à colação, decisão proferida nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 950096 pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa, de relatoria da Ministra DENISE ARRUDA, recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio. 2. Por outro lado, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), nos termos do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços. 3. A afirmação de que as atividades da ora agravante não estão contidas no quadro de que trata o art. 577 da CLT constitui matéria eminentemente fática, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Ademais, tal questão não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Denise Arruda - j. em 04/03/2008 - in DJE em 03/04/2008)Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, em razão do que declaro a qualidade da Autora de empresa prestadora de serviço público obrigada ao recolhimento de contribuições sociais gerais a serem vertidas ao Serviço Social do Comercio - SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.Destarte, declaro a resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a Corrê União Federal ao pagamento de honorários a favor da Autora a serem arbitrados, conforme as regras do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, após a liquidação de sentença, e apuração do proveito econômico, sendo esse o valor proveniente dos depósitos realizados pela Autora no processo a ser vertido ao Serviço Social do Comercio - SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.Condeno cada um dos Corrêus, Serviço Social do Comercio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao pagamento de honorários advocatícios a favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, corrigidos monetariamente, consoante regra do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que seja corrigida a autuação, alterando-se a classe da demanda para 00029-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011208-38.2013.403.6100** - RICARDO DONIZETE DE PAULA(SP288569 - RAQUEL MADUCCI E SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária oposta por RICARDO DONIZETE DE PAULA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a parte ré proceda uma revisão total das prestações do seu financiamento, tudo conforme narrado na exordial. O autor foi intimado para regularizar o polo ativo do feito, nos termos do art. 47 da Lei n.º 5.869/73 (fls.158). No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 158-v). Posteriormente, houve nova determinação deste Juízo para cumprimento da decisão de fls. 158, mas o autor não se manifestou (fls. 160). Assim, considerando que a regularização do litisconsórcio necessário ativo no feito configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013354-18.2014.403.6100** - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL opõe Embargos de Declaração da sentença tipo M proferida às fls. 380/385. A União Federal manifestou-se às fls. 395, conforme determinado às fls. 394. Decido. Razão assiste a embargante. Recebo os embargos de declaração de fls. 389/392, eis que tempestivos e acolho-os. Declaro, pois, da sentença tipo M de fls. 380/385, que passa a ter a seguinte redação: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Internacional de Seguros em face da sentença de fls. 366/374. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não abordar a questão da incidência de multa e juros. É a síntese do necessário. Decido. De fato não foi mencionada a questão dos juros e multa em face da cobrança mencionada nos autos. A autuação objeto dos autos consiste na inobservância do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, instituídos pela Lei 9.065/95. Os valores foram lançados na esfera administrativa, calculados com base nas importâncias deduzidas indevidamente das bases de cálculo dos tributos referidos a título de compensação com bases de cálculo negativas de períodos base anteriores em montante superior a 30% do lucro tributável. Desta forma, uma vez surgida a obrigação tributária, a pessoa jurídica se submete a todas as regras e consequências oriundas desta obrigação. Ocorre que o caso trata de empresa em liquidação extra judicial. A Lei nº 6.024 /1974 dispõe o seguinte nos artigos 18 e 34: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda. Pelos dispositivos acima, verifica-se que a Lei nº 6.024/74, por força do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, às sociedades em liquidação extrajudicial, no que couber. Desta forma, sendo o entendimento da própria lei que a liquidação extrajudicial se equipara à falência, merece idêntico tratamento tributário. Nesse sentido, entendo que não deve ser incluída a multa (de mora ou de ofício) no caso de empresa em liquidação extrajudicial. Quanto aos juros, entendo que são devidos os anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, assim como os posteriores, que somente deverão ser excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. Acerca da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA E JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. 1- Embora haja previsão no artigo 18, alínea a, da Lei nº 6.024 /74, assegurando às instituições que se encontram em processo de liquidação a suspensão das ações e execuções iniciadas, bem como o impedimento para o ajuizamento de novas demandas durante o decorrer da liquidação, entendo que a Fazenda Pública não estaria jungida ao disposto na referida norma, em face da prevalência do art. 29 da Lei nº 6.830 /80. Precedentes do STJ. 2- De acordo com o entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça é vedada a inclusão de multa moratória no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024 /1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é vedada a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial. O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3- No caso, há prova nos autos de que os ativos são insuficientes para pagamento das dívidas (fls. 10/21). Desse modo, deve-se excluir os juros e as multas aplicadas pelo Fisco, desde a decretação da liquidação. 4- Como a taxa Selic engloba juros e correção monetária, a sua aplicação, no caso, limita-se ao período anterior à decretação da liquidação extrajudicial. 5- Quanto à fixação dos honorários, destaco que o Juiz a quo, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrito aos percentuais estabelecidos no 3º do art. 20, do CPC, devendo apreciar as circunstâncias previstas neste parágrafo e no 4º do mesmo artigo, para fixar o valor da verba honorária. Desse modo, merece ser mantido o valor de R\$ 100,00 (cem reais), fixado na sentença, por atender esse valor deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade. 6- A concessão de benefício da assistência judiciária às pessoas jurídicas exige prova concreta da impossibilidade financeira ou, em se tratando de entidades sem fins lucrativos, deve estar comprovada sua natureza filantrópica. A mera submissão ao regime falimentar ou de liquidação extrajudicial não é suficiente, por si só, para comprovar a miserabilidade justificadora do pleito de assistência judiciária. Precedentes do STJ. 7- Apelações improvidas. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 201251011032091, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJ 30/07/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. III - Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RESP 532539, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.11.2004 Pág. 190). Ante o exposto, os embargos merecem acolhida para o fim de sanar a omissão apontada e determinar a não inclusão da multa (de mora ou de ofício). Quanto aos juros, são devidos os anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, assim como os posteriores, que somente deverão ser excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de sanar a omissão apontada, nos termos acima mencionados. P.R.I. Isto posto, acolho os embargos de declaração de fls. 389/392, nos termos acima explicitados, mantendo-se a verba honorária. P.R.I.

**0019377-77.2014.403.6100 - SAMARA CANTALEJO MENEZES ARAUJO(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Trata-se de ação ordinária oposta por SAMARA CANTALEJO MENEZES ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o índice que deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/21). A autora foi intimada a proceder aos recolhimentos das custas judiciais, bem como para instruir o feito com a contrafé (fls. 25). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Posteriormente, houve nova determinação deste Juízo para que a parte autora cumprisse com o determinado às fls. 25, porém a autora não se manifestou (fls. 27). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0055900-67.2014.403.6301** - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, dê-se vista a parte ré para manifestação acerca da petição de fls. 176/177, notadamente quanto ao documento de fls. 198/199. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001749-41.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

Trata-se ação ordinária oposta por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face da DURVAL ZAMBON JUNIOR, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o réu retire de sua página do facebook, bem como do seu sítio eletrônico, quaisquer informações sobre a lei revogada n.º 6.994/82, tudo conforme narrado na inicial. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 15/57). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 66/70), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 75/85), cujo pedido de desistência, posteriormente formulado, foi homologado (fls. 95). Em 26/02/2015 a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 90/91). O réu foi citado em 16/03/2015 (fls. 93). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 90/91. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência do feito foi realizado antes da citação do réu. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REQUERIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A sentença homologou a desistência da autora e extinguiu o feito, art. 267, VIII do CPC, condenando-a em honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, fundada em que desistiu do feito após a determinação do cite-se e a disponibilização dos autos para citação eletrônica da parte ré. 2. Quando o pedido de desistência do feito é formulado antes da citação da parte contrária, descabe a condenação da autora em honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. A citação por meio eletrônico, feita em portal próprio aos que se cadastram, art. 2º da Lei 11.419/2006, dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, bastando a sua confirmação eletrônica, a teor do art. 5º, 1, para todos os efeitos legais (6º), no dia em que o citando efetivar a consulta eletrônica, certificando-se nos autos a sua realização. 4. Embora determinada a citação da UFRJ em 15/05/2013, com a disponibilização do despacho no Portal Eletrônico, em 22/05/2013, e publicação em 23/05/2013, a citação ocorreu apenas em 24/5/2013, com a Certidão de Citação/Intimação por confirmação, após desistência da ação, em 23/05/2013. 5. Apelação provida. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 201351510077539, DJ 28/11/2014, Rel. Des. Fed. Nizete Antonia Lobato Rodrigues) Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003083-13.2015.403.6100** - IVAN DE OLIVEIRA JOPERT JUNIOR X MARCIA PATERNO JOPERT(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 313/317, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0009323-18.2015.403.6100** - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de ação ordinária proposta por PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, objetivando visando a suspensão da inclusão do nome da empresa autora no CADIN, em virtude da ilegalidade da exigência do crédito objeto da multa oriunda do PA nº 25789.006223/2006-95, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. A parte autora alega que foi autuada por suposta infração ao artigo 17, 4º da Lei nº 9.656/98, em face do descredenciamento do Hospital e Maternidade Voluntários Ltda. No entanto, segundo a inicial, a autuação é indevida, eis que a iniciativa de descredenciamento foi do próprio hospital que assim agiu à revelia da autora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/175). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 182/185), tendo sido interposto, pela Agência Nacional de Saúde - ANS, agravo de instrumento cuja decisão proferida indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 192/201 e 203/205). A Agência Nacional de Saúde - ANS apresentou contestação às fls. 207/218, rebatendo os argumentos da parte autora e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 221/228. Instados à especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 231 e 234, respectivamente. É relatório. DECIDO. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo em vista a não manifestação das partes quanto ao interesse na produção de provas. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. No presente caso, a autora foi autuada por infração do artigo 17, 4º, da Lei 9.656/98, pela constatação da conduta prevista no artigo 7º, inciso V, da Resolução RDC nº 24/2000, ao reduzir rede hospitalar sem autorização da Agência Nacional de Saúde - ANS, pelo descredenciamento total do Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., ocorrido em dezembro de 2005 (fl. 93). A autuação foi considerada procedente nos autos do processo administrativo nº 25789.006223-95, com aplicação da multa no valor de R\$343.131,25 (trezentos e quarenta e três mil cento e trinta e um reais e vinte e cinco centavos - fl. 118/119). A autora interpôs recurso administrativo (fls. 131/134), o qual foi considerado intempestivo, com manutenção da decisão de primeira instância (fls. 143/144). Pelo que consta dos autos, a autuação ocorreu em virtude de uma denúncia efetuada, em janeiro de 2006, por Angélica da Silva Leite, consistente em ter procurado o Hospital e Maternidade Voluntários em 01/01/2006 e o atendimento ter sido negado por motivo de descredenciamento por parte da operadora. Assim sendo, o cerne da questão encontra-se em apurar se houve por parte da autora violação à Lei nº 9.656/98 capaz de ensejar a aplicação da sanção imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em que pese os argumentos da parte autora no sentido de se eximir de culpa por qualquer prejuízo causado aos associados ou de demonstrar a inexistência da infração administrativa, não pode prosperar, até mesmo pelo relato dos fatos, realizado pela senhora Helena da Silva Leite Rocha, que procurou o Hospital e Maternidade Voluntários em 01/01/2006 para um atendimento emergencial para a sua mãe, Angélica da Silva Leite, beneficiária de plano de saúde contratado junto à operadora Sametrade Atendimento Clínico e Hospitalar Ltda. (atual Prevent Senior), tendo sido negado por motivo de descredenciamento por parte da operadora. Mesmo que o Hospital e Maternidade Voluntários Ltda. tenha notificado a autora da sua falta de interesse em continuar o vínculo contratual, o certo é que os atendimentos aos associados ao plano foram efetivamente paralisados. Independentemente da parte autora ter interesse ou não na manutenção do vínculo com o Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., era seu dever informar à Agência Nacional de Saúde sobre a eventual diminuição na rede de hospitais credenciados, conforme se pode verificar da leitura do art. 17, 4º, da Lei nº 9.656/98: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: I - nome da entidade a ser excluída; II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. Na verdade, a norma não se refere a uma situação específica sobre qual parte seria responsável pelo descredenciamento, mas a imposição de um dever de informar a Agência Nacional de Saúde quando houver redimensionamento da rede hospitalar causado por redução. Por outro lado, não é viável o simples argumento de que a extinção do vínculo se consolidou pela simples notificação. Ressalvo, ainda, que o procedimento administrativo instaurado pela Agência Nacional de Saúde se deu em função de uma reclamação de atendimento negado pelo Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., ocorrendo, de fato, uma redução na rede hospitalar credenciada, independentemente da ocorrência de dano aos consumidores. A Agência Nacional de Saúde não extrapolou em suas atribuições por ter imposto sanção administrativa porque a própria Lei nº 9.656/98, em seus artigos 25 e 27 regula a aplicação de penalidades, in verbis: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (...) Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Por sua vez, a Resolução RDC nº 24/2000, no art. 7º, inciso V, determina o seguinte: Art. 7º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): (...) V - reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no 4º e incisos, do art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998;. Logo, não se constata qualquer ilegalidade nem qualquer tipo de vício no ato administrativo. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e casso a tutela anteriormente concedida às fls. 182/185. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0015422-04.2015.403.6100** - BERT KELLER COMERCIO DE IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 136/139, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011547-26.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA)

... Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000578-09.2016.403.6102** - ANDRESSA WITTKER DE SOUSA 43119775819(SP349491 - LUAN VITOR DE ALMEIDA SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que apresente: a) o instrumento de procuração original, eis que a apresentada à fl. 10 trata-se de xerocópia, bem assim, apresente a declaração de hipossuficiência, haja vista não constar dos documentos que acompanharam a petição inicial; b) o comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ), documentos societários, bem assim, esclareça a diferença na denominação social da pessoa jurídica BICHOS E CAPRICHOS - MEI e o constante da autuação à fl. 13 e documentos de fl.14/15; c) 01 (uma) contrafé simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039660-03.2014.403.6301** - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja cumprida a providência determinada nos autos da ação de rito ordinário em apenso (processo n. 0055900-67.2014.403.6301). Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0007070-91.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO REMUSZKA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIO DO COUTO X PAULO SANCHES X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X JOAO JESUS DE ALMEIDA X ALCIR HENRIQUE PINTO X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X JOBERTO CURY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada às fls. 1508/1511, dos autos principais sob nº 0002219-49.1990.403.6100. Intimem-se.

**0007076-98.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDISON ROBERTO LIMA X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X NAIR DURAZZO MENDES X RONALD MORITO PIMENTEL X WILSON VIEIRA DA COSTA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada às fls. 1508/1511, dos autos principais sob nº 0002219-49.1990.403.6100. Intimem-se.

**0007078-68.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X PEDRO ASO(SP112469 - ROBERTO HIROFUMI OKABE E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada às fls. 1508/1511, dos autos principais sob nº 0002219-49.1990.403.6100. Juntamente com este, publique-se a decisão exarada à fl. 203. (Teor da decisão de fl. 203: Ao SEDI para retificação do nome da autora para constar MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO e não como constou. Aguarde-se a expedição do ofício requisitório nos autos da AO nº 00022194919904036100 e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.). Intimem-se.

**0007087-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) FRANCISCO TRINDADE CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada às fls. 1508/1511, dos autos principais sob nº 0002219-49.1990.403.6100. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035054-36.2003.403.6100 (2003.61.00.035054-2)** - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 608/609: Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

**0000484-43.2011.403.6100** - CARMEM SILVA SIMOES CORREA X OSWALDO PEREIRA COELHO X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X MILTON RECHE RODRIGUES X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVA SIMOES CORREA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X UNIAO FEDERAL X MILTON RECHE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 330/332: Intime-se a UNIÃO FEDERAL, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10237**

#### **MONITORIA**

**0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

O réu Francisco Anchieta Bessa foi intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar procuração original, de modo a regularizar sua representação processual e ficou-se inerte. Assim, nos termos do artigo 104, par. 2º do CPC, declaro ineficaz a defesa proposta às fls. 215/218. Fl. 270 - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente as contrafez necessárias. Após a apresentação das contrafez, cite-se Alessandro Cavalcante Bessa, expedindo-se mandado/carta precatória. Int.

**0009181-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Fl. 77 - Defiro a expedição de mandado de citação nos endereços apontados, excetuando-se o aposto no item 4 que já foi objeto de diligência negativa, conforme fl. 75. Int.

**0010456-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)

Fls. 310/325 - Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0054097-66.1997.403.6100 (97.0054097-9)** - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES E Proc. ISABEL CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. EDSON DA COSTA LOBO E Proc. LUCIA CARMEN GONCALVES) X VIDEOESP SERVICOS DE VIDEOTEXTO S/C LTDA(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS E SP261046 - JOSE BARBUJO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7)** - ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial constante às fls. 705/732.2. Fl.: 733: Após, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do perito nomeado às fls. 655/656, quanto aos honorários periciais definitivos depositados à fl. 684, destes autos. Int.

**0003077-69.2016.403.6100** - KATIA NERI FEITOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corrê COREN às fls. 254/403. 2. Após, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida às fls. 247/248. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0505471-42.1986.403.6100 (00.0505471-0)** - JOSE AUGUSTO CABRAL(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003612-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-56.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

Remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0457929-67.1982.403.6100 (00.0457929-1)** - LABORATORIOS ANDROMACO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LABORATORIOS ANDROMACO S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 138/146: Solicite-se à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via comunicação eletrônica, cópia da guia de depósito, na qual conste os dados bancários da parcela do precatório nº 2003.03.000101381, no valor de R\$ 84.707,52 (fl. 1096).2. Após, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 1099.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000983-56.2013.403.6100** - VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X VALDECI MEDICI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0003612-95.2016.403.6100. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008312-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008312-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 180/182: Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

**0027106-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027106-1)** - RODOLFO RONDINONE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X RODOLFO RONDINONE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. OFICIE-SE à TELEFÔNICA para que apresente planilha com os valores recolhidos à título de Imposto de Renda sobre a parcela do benefício das contribuições vertidas pelo participante, junto a Fundação Sistel de Seguridade Social, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

**0010257-15.2011.403.6100** - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMANUEL PIRES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 104/131: Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

**0001427-55.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5)) UNIAO FEDERAL X EMILIO ALONSO ALONSO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALONSO ALONSO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, veja-se: RECURSO ESPECIAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. Violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide. 2. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. Se o dispositivo - art. 475-J, 1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1303508/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012). Quanto às razões da impugnação de fls. 52/56 da executada, esta não merece acolhida, pois a decisão proferida foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisada. Sucumbência, sendo didático, é a desconformidade entre o que foi pedido e o que foi concedido pelo juiz. A sucumbência pode ser total ou parcial, conforme o juiz conceda total ou parcialmente o pedido do autor. Ressalte-se que, conforme r. sentença de fls. 36/37, o embargado fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência. Tendo em vista a falta de garantia do juízo, rejeito liminarmente a impugnação. Dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018720-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ELISANGELA DUTRA RUFINO

Cumpra a Caixa Econômica Federal a providência fixada no despacho de fl. 50, no prazo último de 5 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo assinalado ou não sobrevindo aditamento nos termos fixados, retornem os autos a conclusão para sentença de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

## Expediente N° 10238

### DESAPROPRIACAO

**0224158-53.1980.403.6100 (00.0224158-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ORLANDO LEGNAME E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE O. SOUZA) X ROMEU GARRARA(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. JONIL CARDOSO LEITE E Proc. SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 371/372: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0028094-11.1996.403.6100, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do patrono, devidamente constituído, com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, cujo nome deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos dos cálculos de fl. 338/339. Cumprida esta determinação, expeça-se o respectivo ofício requisitório, em favor do causídico indicado, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Fls. 359/368: Tendo em vista a notícia do falecimento do i. perito designado nestes autos, uma vez pendente o pagamento referente aos honorários eventualmente devidos, necessária a habilitação dos herdeiros nestes autos, com o fito de levantamento dos valores de forma equacionada. Assim, intime-se a viúva do perito no endereço indicado às fls. 359 para que apresente certidão de óbito do de cujus, bem como informe se houve a abertura de processo de inventário e/ou se o falecido deixou sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### MONITORIA

**0006691-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FRARACIO

Intime-se o excipiente para que informe quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto. INT. int.

**0007581-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Fl. 173 - Defiro a consulta de endereço aos instrumentos de busca indicados. Cumpra-se. Int.

**0010918-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE SOUZA X NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA

Fl. 103 - Indefiro. A Lei nº 10.260/2001, instituidora do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, em seu artigo 6º-D dispõe que nos casos de falecimento do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino, descabendo a citação do mesmo nos moldes requeridos. Assim, considerando que até o presente momento o réu Vinícius de Souza não foi citado e seu óbito se deu antes da propositura da presente ação, requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

**0000025-79.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCINEIDE PAULO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALCINEIDE PAULO, objetivando o pagamento de R\$ 37.681,42 (trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/43). A autora foi intimada a promover a emenda da inicial a fim de fornecer o endereço do réu. Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 56). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0)** - ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 496/510: Manifeste-se a União Federal/Fazenda Nacional. Fls. 511/515: Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após, venham os autos conclusos.

**0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5)** - ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAUQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDQA)

1. Publique-se o despacho de fls. 483. 2. Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 488/490. 3. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int. DESPACHO DE FLS. 483: Fls. 467/474: diante da ocorrência dos erros na transmissão dos ofícios requisitórios n.º 20150000184 (Erro: 116, 133, 180, 184, 192, 194) e n.º 20150000186 (Erro: 116 e 133), RETIFIQUEM-SE as requisições de pagamento de fls. 459 e 461. Fls. 476/482: considerando o cancelamento da requisição n.º 20150000185 em virtude da divergência no cadastramento do réu COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM/SP, quando o correto seria, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, conforme consta de fls. 482, encaminhe-se ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, CNPJ n.º 00.402.552/0001-26 (fl.482). Após, expeça-se novo precatório em favor de Paulo Menezes dos Santos. Com as retificações, diante dos erros de transmissão acima mencionados, dê-se nova vista às partes nos termos do artigo 10º. da Resolução n.º 168/2011. Após, venham-me conclusos para transmissão e guarde-se a comunicação do pagamento dos requisitórios. Int

**0001248-24.2014.403.6100** - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

1. Consigno que, compulsando dos autos, não houve até a presente data arbitramento dos honorários periciais definitivos. Desse modo, em razão da manifestação das partes constantes às fls. 259/260, bem como do depósito realizado pela parte autora às fls. 262/263, nos termos dos honorários estimados pelo perito às fls. 256/257, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), dada a natureza e complexidade do laudo elaborado às fls. 277/311. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do referido laudo pericial. 3. Após, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do perito nomeado às fls. 244/245, quanto aos honorários periciais definitivos depositados à fl. 263, destes autos. Int.

**0014019-34.2014.403.6100** - CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. CONTHEY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 314/337. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 339/348, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, o presente feito foi julgado improcedente, uma vez que não foi constatada violações aos princípios norteadores do processo administrativo. Destarte, o agir da Administração Tributária não foi irregular, eis que amparada em fundamentos jurídicos e fáticos. Logo, não se constata qualquer ilegalidade nem qualquer tipo de vício no ato administrativo. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0018778-07.2015.403.6100** - TERCIA SOARES DOS SANTOS X CHARLES SOARES DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 220/227, formulado à fl. 231. Int.

**0020583-92.2015.403.6100** - LUZIA MARIA ASSIS DINIZ(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Reconsidero o item 4 da decisão exarada à fl. 69.2. Não obstante a contestação apresentada pela parte ré às fls. 74/108, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 69, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0022632-09.2015.403.6100** - LIDU ROUPAS EIRELI - EPP X LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO DURAES(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X RAYMUNDO DURAES NETTO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelos corréus, Marcelo Duraes e Raymundo Duraes Netto, às fls. 217/235. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 238/252. Int.



**0002641-13.2016.403.6100** - RAIMUNDO MARINHO RODRIGUES X REINALDO MARTINS X REGINA APARECIDA MARTINS GARCIA X RENATO COLLACO JUNIOR X RICARDO DA SILVA MATEUS X RICARDO FERREIRA MARELLA X RITA DE CASSIA SOGGIA SOARES DA SILVA X ROBERTO CARDOSO X ROBERTO DI PIERRO X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Ante a informação constante à fl. 120, concernente no fato da contestação encontra-se desprovida de assinatura do advogado, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze), a regularização da referida petição, sob pena de decreto de revelia.2. Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte ré, tornem os autos conclusos. Int.

**0005524-30.2016.403.6100** - JORGE TAKAYA(SP363231 - RENATA LUMY TAKAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Reconsidero o item 2 da decisão exarada à fl. 85.2. Não obstante a contestação apresentada pela parte ré às fls. 89/124, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 85, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0009579-24.2016.403.6100** - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA(SP275555 - ROBERTA APARECIDA PUPO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Rogério Augusto Pereira em face da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal- CEF, na qual pleiteia a antecipação da tutela para que a Caixa Seguradora S/A seja compelida a efetuar o pagamento da quitação do financiamento imobiliário perante a Caixa Econômica Federal, ou alternativamente, a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas, até decisão final do presente feito, sem cobrança de juros e correção monetária, abstendo-se de incluir o nome do autor nos cadastros do SPC/Serasa. A parte autora aduz que após adquirir o imóvel em questão, foi acometido de doença grave e incapacitante, ficando impossibilitado de trabalhar, oportunidade em que procurou a Previdência Social e solicitou o auxílio doença, o que foi concedido com prazo de um ano, no montante de R\$812,03 (oitocentos e doze reais e três centavos). Diante do ocorrido, avisou a ocorrência do sinistro perante a Caixa Econômica Federal, requerendo a quitação do contrato e a suspensão da cobrança das parcelas, o que foi indeferido, razão pela qual ajuizou o presente feito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF é para ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. A parte autora afirma que adquiriu o imóvel, contudo, deixou de apresentar cópia do referido contrato, limitando-se a formalizar junto a Caixa Econômica Federal requerimento de solicitação de suspensão da cobrança das parcelas do financiamento habitacional por acionamento do seguro do financiamento imobiliário, noticiando a superveniência de doença crônica (fls. 59). Assim, verifico que a CEF, agindo apenas na condição de agente financeiro, ela não ostenta legitimidade para responder pelo pedido decorrente do presente feito. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (RESP 1091363, CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado), STJ - Segunda Seção, DJE DATA: 25/05/2009). Assim sendo, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF diante de sua manifesta ilegitimidade passiva e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005342-44.2016.403.6100** - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X CRISTINA MENNA BARRETO PIRES X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 87/88: devolvam-se, se em termos, ao Juízo Deprecante com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0020441-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018778-07.2015.403.6100) TERCIA SOARES DOS SANTOS X CHARLES SOARES DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Prejudicado o pedido de desistência do processo formulado pela parte embargante à fl. 52, haja vista a sentença proferida às fls. 45/49.2. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da referida sentença.3. Após, traslade-se cópias da sentença (fls. 45/49), certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais sob nº 0018778-07.2015.403.6100.4. Com o cumprimento dos itens 2 e 3 desta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023236-43.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULO LUIZ NOGUEIRA X SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 250/252 - As partes embargantes foram regularmente intimadas acerca da proposta dos honorários periciais e mantiveram-se silentes. Assim, atentando-se ao princípio da razoabilidade, à complexidade do trabalho técnico, e considerando que os embargos apensos possuem o mesmo objeto e identidade de quesitos, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo os embargantes providenciar o depósito do valor arbitrado no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0023237-28.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 266/268 - A parte embargante foi regularmente intimada acerca da proposta dos honorários periciais e manteve-se silente. Assim, atentando-se ao princípio da razoabilidade, à complexidade do trabalho técnico, e considerando que os embargos apensos possuem o mesmo objeto e identidade de quesitos, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo o embargante providenciar o depósito do valor arbitrado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0013154-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046913-59.1997.403.6100 (97.0046913-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Remetam-se os autos ao contador para que sejam verificados se os cálculos apresentados estão nos exatos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0022917-02.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-92.2010.403.6100) LEONEL FRARACIO(SP258495 - IURI ARTUR MIRANDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o excipiente para que informe quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA X PAULO LUIZ NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)

Fl. 178 - Anote-se. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**0016533-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HADDAD NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HADDAD NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 34.039,61 (trinta e quatro mil e trinta e nove reais e sessenta e um centavos). Posteriormente, às fls. 143 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009516-96.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025080-52.2015.403.6100** - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 228: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal a fim de que a mesma dê cumprimento à determinação de fl. 196 Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046913-59.1997.403.6100 (97.0046913-1)** - VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **Expediente N° 10239**

#### **MONITORIA**

**0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 301, intimando-se pessoalmente Luiz Fernando Borgo Rosa para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação exarada à fl. 299. 2. Fls. 302/304 - Defiro. Cite-se a empresa ré na pessoa de seu representante legal Sr. Leonardo Meirelles, conforme requerido. Caso não haja pagamento no prazo legal, o Sr. meirinho deverá providenciar a realização de penhora a incidir sobre bens suficientes à garantia da dívida e preferencialmente sobre o veículo apontado às fls. 305/306, ora averbado junto ao Departamento de Trânsito, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/73. Int.

**0001864-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001864-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA ARAUJO VALADAO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO X CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X WILMA ANDRADE VALLADAO X ALTIVO VALLADAO NETO

1. Fls. 165/166 - Indeferido. 2. A certidão do Oficial de Justiça lavrada à fl. 106 reveste-se de fé pública e aponta dados relativos ao óbito do réu Altivo Valladão Neto, úteis à expedição de eventual 2ª via da certidão de óbito, que poderá ser emitida por sítios eletrônicos disponíveis na rede de computador e acessíveis a qualquer pessoa. 3. Compulsando os autos, verifico a existência de embargos monitórios opostos às fls. 58/67 por Ana Carolina Araujo Valladão, e fls. 72/82 por Luiz Antonio Andrade Valladão e Claudina de Jesus Araujo Valladão. 4. Os embargantes requereram os benefícios da justiça gratuita. 5. Defiro a gratuidade da justiça em relação a Ana Carolina Araujo Valladão e Luiz Antonio Andrade Valladão. 6. Faculto a embargante Claudina de Jesus Araujo Valladão a apresentação de declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Instados a se manifestarem acerca de produção de provas, a Caixa Econômica Federal não se manifestou e os embargantes protestaram pela realização de audiência de conciliação (fl. 131). 8. Assim, intime-se a parte autora para que informe quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação. 9. Em caso afirmativo, remetam-se os autos remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015421-15.1998.403.6100 (98.0015421-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)**

1. Concedo novo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 703, para que promova o regular prosseguimento do feito. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, cumpra-se o item 3, da decisão exarada à fl. 700, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0025943-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025943-9) - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDAO) X INSS/FAZENDA**

Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0001913-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CARVALHO KISS(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X JOSE CARLOS ROMEU KISS X ROSALIA CARVALHO FERREIRA KISS**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela corré, Renata Carvalho Kiss, às fls. 909/951, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0020062-55.2012.403.6100 - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA) X ECONOMIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo JOSÉ ARAUJO BARBOSA E SONIA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, ECONOMIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de: (i) determinar a anulação de procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel; (ii) determinar a anulação do contrato de compra e venda (308.301-2); (iii) condenar os requeridos ao pagamento de danos morais e materiais; e (iv) condenar os requeridos à devolução do valor pago durante o contrato. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/174). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 212/214). Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação (fls. 224/247 - CAIXA, fls. 278/294 - BRADESCO e fls. 295/321 - ECONOMISA). Intimadas (fls. 254 e 332), as partes não requerem produção de prova (fls. 262/263 - Autores, fl. 333 - CAIXA, fl. 334 - BRADESCO). É relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os Autores o reconhecimento de nulidades no contrato de compra e venda de imóvel e no procedimento de execução extrajudicial de débitos provenientes da avença. Requerem, ainda, a condenação da parte Ré à devolução dos valores pagos no âmbito do referido acordo, bem assim ao pagamento de indenização a títulos de danos materiais e morais. Constatado que as partes celebraram contrato de compra e venda de bem imóvel, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjetivo de Hipoteca, Aquisição de Cédula Hipotecária e Outras Avenças n. 308.301/2, acostados aos autos às fls. 45/48. O imóvel adquirido foi, posteriormente, objeto de execução extrajudicial, baseada em cláusula de alienação fiduciária, em razão do inadimplemento, reconhecido, inclusive, pela parte Autora em sua inicial. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Corrés CAIXA e ECONOMISA. Quanto à CAIXA há que prevalecer o entendimento consubstanciado na Súmula n. 327 do STJ, em razão do qual deve ser entendida como parte legítima em discussões acerca de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Quanto à Corré ECONOMISA, verifico que se trata de parte no contrato de financiamento, figurando enquanto agente fiduciário, nos moldes previstos pelo artigo 30 do Decreto-Lei n. 70, de 1966, em razão do que resta clara sua legitimidade passiva ad causam. Afastada a preliminar, reconheço presentes os pressupostos processuais para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Reconheço a prescrição quanto à pretensão da parte Autora ao reconhecimento da nulidade do contrato em debate, em razão dos vícios apontados na inicial. Tendo em vista a data da celebração do acordo, qual seja, 20 de novembro de 1986, constata-se que decorreu o prazo determinado pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicado ao caso em análise, em razão da regra

de transição do artigo 2.028 do atual Código Civil. Em consequência, deixo de analisar o pedido relativo à condenação da parte Ré à devolução dos valores pagos em razão das obrigações pactuadas. A pretensão relativa à anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pelo credor não encontra amparo legal ou probatório. Consta-se que a parte Autora apresenta diversos argumentos em sua inicial, restando todos desamparados de provas, em clara infringência ao dever fixado no artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO - FALTA INTIMAÇÃO PESSOAL - DATA DA CIÊNCIA DA ARREMATACÃO NÃO COMPROVADA - ART. 333, I do CPC - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO. 1. Incumbe a parte autora fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Não tendo sido comprovado nos autos a data da ciência do apelante da execução extrajudicial, correta a sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC n. 1341326 - Rel. Des. Fed. Mauricio Kato - j. em 23/11/2015 - in DJE em 02/12/2015) Igualmente, encontram-se prescritas as pretensões quanto à condenação da parte Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, visto que, extrai-se dos autos que em 26 de janeiro de 2009, o imóvel adquirido por meio do pacto em debate já havia sido demolido (fls. 06 e 230). Registre-se, por fim, que o procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei n. 70 de 1966 é legal, constitucional e juridicamente válido, consoante termos fixados em julgamento proferido nos autos da Apelação Cível n. 1127227, cuja ementa, de relatoria do JUIZ CONVOCADO PAULO CESAR CONRADO, recebeu a seguinte redação, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO INOMINADO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO VERIFICADA. 1 - Não se afigura possível falar em recurso inominado em sistema processual como o nacional, em que voga a noção de taxatividade em nível recursal. 2 - A pretensão subjacente a tal manifestação (verdadeiro sucedâneo de apelação) esbarra, a um só tempo, no problema da tempestividade de interposição (de ordem processual) e na (im)possibilidade de reconhecimento do tal fato novo invocado - a suposta prescrição aquisitiva - (questão agora de ordem meritória), dado que, tendo sido o imóvel objeto da postulação arrematado pela CEF em leilão extrajudicial decorrente da inadimplência dos autores, indubitosa se põe a provisoriedade da posse por eles exercida, esvanecendo seu pretense animus domini. 3 - É fechado, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, diploma que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao SFH. 4 - Tendo estado os mutuários inadimplentes até a realização dos leilões, a alegação de falta de notificação e também a de envio de avisos de cobrança subordinadas, para que tenham o mínimo de sentido, estão subordinadas à demonstração de interesse em efetivamente exercer o direito de pagar (o que não foi sequer objeto do pedido), descabida se põe, in casu, a arguição de indigitadas irregularidades, conclusão que se estende, ainda, em relação à questão da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante. (grifei) (TRF 3ª Região - Judiciário em Dia Turma A - Rel. Juiz Convocado Paulo Conrado - j. em 16/09/2011 - in DJE em 11/10/2011) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel, objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjetivo de Hipoteca, Aquisição de Cédula Hipotecária e Outras Avenças n. 308.301/2, em debate nos autos, em razão do que declaro a resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, reconheço a prescrição dos pedidos relativos à anulação do referido contrato, bem assim a condenação dos Réus ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em razão do que declaro a resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários em favor das Corrés que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, divididos de forma igualitária e corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do pedido de gratuidade da justiça a ambos os Autores (fls. 197 e 212), o pagamento de tais verbas honorárias ficará suspenso, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001996-56.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONIXSHOP TELEVENDAS EIRELI - ME

Ciência à parte autora do retorno do mandado negativo (fls. 67) no endereço indicado, além daquele fornecido na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

**0013045-60.2015.403.6100** - MENDEL BERNAT (SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Fls. 55/86 e 87/108: À vista das alegações dos réus de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultada a produção de provas. Int.

**0021472-46.2015.403.6100** - ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 255/257, defiro a devolução de prazo requerida para manifestação quanto a sentença parcialmente procedente exarada às fls. 242/249. Primeiro porque, em 01/04/2016, foi disponibilizado no Diário Eletrônico desta Justiça o teor da referida sentença, conforme consta da certidão de fl. 253. Segundo porque, a União Federal foi intimada, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, em 15/04/2016. O presente feito foi devolvido em Secretaria, no dia 25/04/2016, nos termos das certidões constantes à fl. 254. Assim, restou comprovado inquestionavelmente que o causídico da parte autora não teve acesso aos presentes autos, durante a fruição de seu prazo recursal. 2. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 258/282, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 3. Após, preclusas as vias impugnativas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003506-36.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-28.2015.403.6100) EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil. Isto posto, proceda-se o seu apensamento aos autos da execução de título extrajudicial nº 00124912820154036100. Intime-se a embargada à impugnação, em 15 (quinze) dias. Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. A seguir, se em termos, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012491-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X LEONARDO SILVA LEANDRO

Fls. 94/97 - Dê-se ciência à parte exequente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012157-67.2010.403.6100** - CLARO S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0008627-45.2016.403.6100** - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, manifeste-se a Impetrante acerca da certidão de fls. 106. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004815-92.2016.403.6100** - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25/27: decorrido o prazo constante de fl. 20 e se em termos, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Int.-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041175-27.1996.403.6100 (96.0041175-1)** - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 419/420: Anote-se. 2. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 3. Fls. 422/603: Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

**0011475-35.1998.403.6100 (98.0011475-0)** - WAGNER TAVARES MARTINS X CLEUSA ROCHA DOS SANTOS MARTINS(Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TAVARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA ROCHA DOS SANTOS MARTINS

Tendo as partes livremente manifestadas intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 478, III, alínea b, do CPC (Lei n 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

#### **Expediente N° 10240**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000646-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOSO

Preliminarmente, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o teor do ofício de fls. 81/88. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906402-77.1986.403.6100 (00.0906402-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OCTAVIO EDUARDO FERREIRA(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Fls. 495/496: Preliminarmente, da análise dos autos depreende-se que, desde a prolação do acórdão, em 23/03/2000 (fls. 322/325 e 339/344), não consta dos autos manifestação do expropriado, fato esclarecido pela petição de fls. 430, que noticiou o seu falecimento em 18/01/1998. Nos termos do art. 21, Decreto-Lei, não obstante a impossibilidade de suspensão dos autos em caso de falecimento das partes, certo é que assiste razão à Defensora Pública, quando afirma que a representação do espólio por curador especial dá-se em caráter temporário, não se justificando a sua nomeação quando da existência de representante legal ou convencional. Diante disso, considerando a notícia, trazida pela Fazenda do Estado de São Paulo, de que o espólio está devidamente representado por Mário Batista Zuba Ferreira e Helio Martinez Junior (fls. 454), e, ainda, que há patrono constituído, pelo falecido, nos autos (fls. 44 e 430), intuem-se pessoalmente os 3 (três) representantes, indicados às fls. 44 e 454, a providenciar a regularização da representação processual do espólio, apresentando a certidão de óbito do falecido e a certidão de inventariança ou formal de partilha, se o caso. Na mesma oportunidade, independentemente de nova intimação e regularizada a sua representação, deverá o espólio se manifestar acerca dos atos processuais constantes de fls. 317/496, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000933-65.1992.403.6100 (92.0000933-6)** - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 420/431. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

**0024529-10.1994.403.6100 (94.0024529-7)** - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 434 expedindo-se ofício de transferência para o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, vinculado aos autos 2005.61.82.051454-7, dos depósitos efetuados nas contas nºs. 1181.005.509258360 e 1181.005.509580326, atrelados a CDA n. 80305001841-30. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Oficie-se e intuem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000399-72.2002.403.6100 (2002.61.00.000399-0)** - MICRONAL S/A(SP154716 - JULIANA BORGES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 394: dê-se vista dos autos à União Federal. 2. Fls. 395/400: aguarde sobrestado no arquivo o julgamento definitivo do agravo em recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme requerido pelo impetrante (AI 685732 - STF). 3. Fls. 401/420: anote-se. Int.

**0008321-13.2015.403.6100** - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP

Fls. 89/90: aguarde-se a vinda das informações. Dê-se vista dos autos à União Federal (PRF3) e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022908-40.2015.403.6100** - ALINE PATRICIA CONTERATO CASTALDINI 29396900818 X MARA SILVIA PEREIRA DA ROCHA 28464751800 X ANTONIO CARLOS FOGACA 98374621834 X ANA PAULA RODRIGUES DE BARROS ITAPETININGA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 106/127: vista aos impetrantes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0023096-33.2015.403.6100** - PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 110/122: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0024000-53.2015.403.6100** - DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 179/197: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0024023-96.2015.403.6100** - SANTA BRENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/201: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0001220-85.2016.403.6100** - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Fls. 268/276: ciência à impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0008379-79.2016.403.6100** - ARLINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 52: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0008619-68.2016.403.6100** - JOSE NORONHA DA SILVA FILHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 57: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.



## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0019969-87.2015.403.6100** - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAUAJA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Certifique-se, se em termos, o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 297/298. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018522-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X REGIANE BAPTISTA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS ARMANDO FERREIRA DA GLORIA

Fls. 44/56: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0019948-14.2015.403.6100** - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 380/387: não há nos autos motivos que justifiquem o recebimento do recurso interposto nos efeitos pretendidos pelo requerente, eis que indeferida a liminar às fls. 232/233 confirmada pela sentença à fl. 365/368. Desta forma, recebo o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo. Vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0068279-29.1975.403.6100 (00.0068279-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MANOEL GARCIA BARRERO X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MANOEL GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO

Fls. 885/890: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 688/690 rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados e, com isso, determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, o que se procedeu às fls. 692/694. Ao bloqueio, seguiram-se as petições de fls. 697/698, que noticiou o óbito dos executados Emma Martinelli Garcia Barrero e Manoel Garcia Barrero; de fls. 700/861, que pleiteou, entre outros requerimentos, a conversão em renda dos valores já bloqueados. A decisão de fls. 868/869 deferiu a conversão em renda requerida pela exequente, bem como determinou a regularização do polo passivo da demanda com a habilitação dos herdeiros dos outrossu executados. Os executados Fábio Martinelli Garcia Barrero e Fabíola Martinelli Garcia Barrero, já habilitados nestes autos, manifestaram-se indicando a inexistência de outros sucessores da falecida Emma e de bens a serem penhorados para a quitação do débito em questão, bem como mencionam que os herdeiros de Manoel Garcia Barrero optaram por não integrarem a lide (fls. 870/871). Às fls. 872, foi determinada a transferência dos valores bloqueados em pesquisa BACENJUD (fls. 875/877). Sobreveio, finalmente, a manifestação da exequente, às fls. 885/890. Decido. Perceptível, de pronto, a omissão de passos necessários à regularização processual e da pretensão executiva. Para melhor compreensão, necessária a disposição cronológica dos atos a serem retificados. Inicialmente, ocorreu o falecimento do executado José Garcia Barrero, marido da Emma Martinelli Garcia Barrero, em 15/04/2014, fato que determinou a habilitação de seu espólio ou herdeiros. Habilitaram-se a viúva Emma Martinelli Garcia Barrero, e filhos, Fábio Martinelli Garcia Barrero e Fabíola Martinelli Garcia Barrero, às fls. 505. Ocorre que, há notícia, nestes autos, da existência de um terceiro herdeiro do falecido, qual seja José Pereira da Silva Garcia Barreiro, que promoveu ação de anulação de partilha contra seus irmãos paternos, com sentença de procedência, conforme fls. 851/854 (proc. nº 0012500-38.2012.8.26.0565 - fls. 893/899). A questão fica ainda mais intrincada quando do falecimento da viúva Emma. Certo é que não há notícia de partilha de seus bens nestes autos, entretanto, consta das pesquisas realizadas pela exequente o processo de usucapião de nº 0002064-54.2011.8.26.0565, em que foi habilitado o espólio de Emma Martinelli (fls. 891/892), o que permite inferir a existência de processo de inventário ou arrolamento de bens em trâmite, e, conseqüentemente, a necessidade da habilitação do espólio, por intermédio de seu inventariante, e não dos herdeiros, como se constata dos autos. O mesmo ocorre quanto ao executado Manoel Garcia Barrero, cujo espólio encontra-se habilitado no polo ativo da ação de usucapião supramencionada, de modo que a mesma conclusão lhe assiste. De qualquer modo, uma vez comunicada a morte de uma das partes litigantes, obrigatória a suspensão do processo até que sobrevenha a habilitação do espólio ou dos herdeiros, o que não ocorreu nos presentes autos. Ao contrário, mesmo após a comunicação do passamento dos executados, prosseguiu-se com a transferência de valores bloqueados e, ainda, com a determinação de sua conversão em renda da União (fls. 868/869). Isto posto, ante todo o contexto manifesto, configurando-se a hipótese dos artigos 313, I c.c. 689, todos do Código de Processo Civil - CPC, suspendo o processo, pelo prazo 60 (sessenta dias), lapso suficiente para que sejam intimados, na pessoa de seu advogado, os herdeiros Fábio Martinelli Garcia Barrero e Fabíola Martinelli Garcia Barrero para que, em 10 (dez) dias: 1) prestem esclarecimentos acerca da existência ou não de processo de inventário ou arrolamento de bens em nome de sua genitora, indicando o inventariante e acostando, aos autos, a certidão de inventariância ou formal de partilha, se o caso; 2) informem a este Juízo a situação da ação anulatória de partilha dos bens deixados por seu genitor (proc. nº 0012500-38.2012.8.26.0565), juntando aos autos a respectiva certidão de inteiro teor, e, caso transitada em julgado, indiquem o local onde poderá ser intimado o seu irmão paterno, José Pereira da Silva Garcia Barreiro. Quanto aos herdeiros de Manoel Garcia Barreiro, expeçam-se mandados de intimação nos endereços indicados às fls. 886, para que promovam a habilitação do espólio ou dos herdeiros, devendo ser trazida aos autos a certidão de inventariância ou formal de partilha, conforme o caso. Em tempo, os herdeiros deverão ser advertidos de que a sua habilitação é prevista por norma cogente e indisponível, não se constituindo mera faculdade das partes. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos para deliberação de providências acerca do prosseguimento do feito. Finalmente, ficam indeferidos, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados, bem como de penhora do automóvel e dos imóveis indicados às fls. 885/887. Intime(m)-se.

**0030462-15.2009.403.6301 - VERNER DITTMER (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERNER DITTMER**

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 154/156: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

**0003744-89.2015.403.6100 - OLINDA TEIXEIRA (SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X OLINDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 73: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012728-33.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES)

Fls. 569/570: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Intime-se.

#### **Expediente N° 10253**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003494-56.2015.403.6100** - RONALDO PEREIRA LIMA(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA)

Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 97, traslade-se cópias das fls. 84/89 e 97 para os autos principais sob nº 0022325-55.2015.403.6100, após desapensem-se e arquivem-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0065633-50.1992.403.6100 (92.0065633-1)** - GRANJA NAGAO S/A(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 296/301 e 305/308: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015102-42.2001.403.6100 (2001.61.00.015102-0)** - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA X SEBASTIAO GERTRUDES DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 454, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 450. Int.

**0002563-53.2015.403.6100** - AMERICA COMERCIAL LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE SCS LTDA. X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE MPS LTDA. X ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA. X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0022325-55.2015.403.6100** - RONALDO PEREIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 99, dos autos da consignatória em pagamento autuada sob nº 0003494-56.2015.403.6100.2. Após, cumpra-se cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 92. Int.

**0022657-22.2015.403.6100** - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004361-15.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019261-42.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MONTSERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afram os devidos cálculos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024999-06.2015.403.6100** - ADRIANO MACEDO RODRIGUES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ADRIANO MACEDO RODRIGUES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada receba os requerimentos administrativos apresentados pelo Impetrante, independentemente de agendamento e sem observância de limite de quantidade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/13). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 17/24). Devidamente notificada (fls. 32/32-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 61/63). Às fls. 35/57, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou manifestação. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/75-verso). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 17/24, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n. 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constituiu procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para logarem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI

SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com este na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Destarte, não se afigurando presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Diante da não apresentação de documentos que comprovassem a situação de necessidade descrita pelo Impetrante, denego o pedido de gratuidade da justiça, em razão do que deverá o Impetrante proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas processuais, observando-se a Tabela de Custas do E. TRF da 3ª Região. Não cumprida a providência, retornem os autos à conclusão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0026475-79.2015.403.6100** - PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 335/339, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

**0002067-28.2015.403.6131** - DANILO DE OLIVEIRA COSTA(SP321483 - MARIEL RODRIGUES DE FREITAS NOGUEIRA E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DANILO DE OLIVEIRA COSTA em face do DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS E RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO S PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva o nome do impetrante em seus quadros, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/66). Foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu que declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 69). O feito foi redistribuído para este Juízo. A medida liminar foi deferida (fls. 78/83). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 96/114). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 122/124). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 78/83, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 22. Anote-se. A parte impetrante alega que, a despeito de ter concluído o curso superior de Tecnologia em Radiologia da Universidade Nove de Julho de Botucatu, conforme documento de fls. 30, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. O fundamento do indeferimento foi o disposto no art. 1º da Resolução do Conter n.º 09/2008, que veda o registro perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de educação à distância - EAD, e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n.º 7.394/85, com a redação dada pela Lei n.º 10.508/82, que assim dispõe: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Da análise do dispositivo acima se verifica que para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é necessário que o profissional seja portador do certificado de conclusão do ensino médio e possua formação profissional mínima, de nível técnico em Radiologia. Todavia, nos moldes do art. 36 - B - I da Lei n.º 9.394/96 compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer diretrizes curriculares constantes da carga horária,

conteúdos, habilidades e competências mínimas, passando então a matéria a ser disciplinada pela superveniência do Parecer CNE/ CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, os quais determinam o cumprimento de carga horária mínima de 1200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio supervisionado, bem como deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve se restringir a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1 da Lei n.º 7.394/85. Cabe salientar neste posto, que tal orientação não é destinada ao Conselho Profissional, mas tão somente às Escolas Técnicas de Radiologia, não podendo a autarquia profissional extrapolar o estabelecido na Lei n.º 7.394/85. Por sua vez, a profissão de Tecnólogo é reconhecida pela lei n. 7.394/85 e pelo sistema CONTER/CRTR n.3/2012, bem como a Lei n. 9.394/96, estabelece em seu artigo 80, que o poder público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidade de ensino. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante cursou escola que está autorizada a proporcionar o curso de Tecnólogo em Radiologia. Ademais, a declaração de estágio apresentada pela parte impetrante comprova que ela cursou carga horária de 240 horas de estágio (fls. 50), bem como possui diploma de habilitação profissional obtido em Universidade habilitada e registrada no órgão federal (fls.30). Portanto, entendo pela ilegalidade da negativa de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia por força do art. 11 da Resolução do Conter n.º 010/2011, que definiu o mínimo de 400 horas de carga horária de estágio curricular supervisionado, considerando que a impetrante cumpriu os requisitos impostos pelo art. 2.º da Lei n.º 7.394/85, com a redação dada pela Lei n.º 10.508/82 e art. 1 da Lei n.º 7.394/85, comprovando conclusão da habilitação profissional de Técnico em Radiologia (fls. 30), bem como o cumprimento da carga horária de estágio de 240 horas (fls. 50). Assim sendo, não se há de negar o pedido de inscrição no Conselho, sob pena de ofensa ao livre exercício da profissão, consagrado no art. 5, XIII da Constituição Federal, disto deflui o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está caracterizado, tendo em vista que a não concessão da medida obstaculizará o exercício profissional da parte impetrante. Isto posto, defiro a liminar requerida a fim de determinar que a parte impetrada inscreva a parte impetrante em seus quadros como Tecnólogo em Radiologia. Por fim, cabe acrescentar a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CONSELHO DE CLASSE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Verificado a existência de erro material no dispositivo da decisão agravada, passível de reparação de ofício pelo juízo prolator, considerando que o feito também foi submetido à remessa oficial, consoante foi destacado ao relatar aquela decisão, razão pela qual, deve a parte dispositiva passar a apresentar a seguinte redação: Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. 2. Por sua vez, o parecer CNE/CEB n. 16/99, homologado pelo Ministro da Educação em 26 de novembro de 1999, e pela Resolução CNE/CEB n. 04/99, de 08 de dezembro de 1999, aponta que o Curso de Técnico em Radiologia deverá ter carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado. 3. No caso em voga, restou comprovado que no histórico escolar do impetrante consta uma carga horária total de 1.200 horas e 240 horas de estágio. Ademais, foram apresentados os certificados de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional, emitido por escola técnica devidamente registrada. 4. No tocante à Resolução CONTER nº 10/2011, verifica-se que não cabe ao Conselho Profissional a competência para estabelecer carga horária mínima de estágio profissional obrigatório. A legislação sobre o tema (Lei 9.394/96) dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição. 5. O impetrante cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação, razão pelo qual pode ser inscrito nos quadros do conselho profissional impetrado. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Erro material corrigido, de ofício, e agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 357355, DJ 17/12/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro) Isto posto, mantenho a liminar de fls. 78/83 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que inscreva o impetrante em seus quadros como Tecnólogo em Radiologia. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0001078-81.2016.403.6100 - GALVAO INVESTIMENTOS LTDA.(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GALVÃO INVESTIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP, com pedido de liminar, cujo objeto é obter decisão terminativa nos pedidos de restituições representadas pelas PER/ DCOMP's ns.º 16977.02217.240914.1.2.02-0093, 20130.09631.150914.1.2.02.6382, 04430.32290.150914.1.2.02-5443, 20379.76587.150914.1.2.02-8049 e 10414.58512.150914.1.2.02-8865, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/73). O pedido de liminar foi deferido às fls. 99/104. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 116). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 120/121) que noticiou a conclusão da análise dos pedidos de restituições acima indicados. O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança (fls. 129/131). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Tendo em vista a notícia da apreciação dos pedidos de restituições ns.º 16977.02217.240914.1.2.02-0093, 20130.09631.150914.1.2.02.6382, 04430.32290.150914.1.2.02-5443, 20379.76587.150914.1.2.02-8049 e 10414.58512.150914.1.2.02-8865 pela autoridade coatora, conforme informado às fls. 120/126, a impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Neste sentido, as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a injustificada demora no trâmite dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, passível de determinação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para fazê-lo. 2. Na hipótese, após a prolação da sentença, houve a apreciação e conclusão do processo administrativo pela impetrada, o que esvazia a discussão ora judicializada, com a consequente perda de objeto do presente mandamus. 3. Hipótese em que a decretação da extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. 4. Apelação prejudicada. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 00382385520144013400, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretende a Impetrante, no presente Feito, que a Receita Federal aprecie e finalize os procedimentos inerentes ao pedido de restituição nº. 35204.003597/2005-55. 2. Os documentos colacionados pela Receita Federal, datados de 16.11.2011, atestam que o pedido administrativo de restituição de crédito tombado sob o nº. 35204.003597/2005-55, já foi apreciado e finalizado, reconhecendo-se o direito creditório e a restituição do montante devido, acrescidos da taxa selic. 3. Considerando que a União provou, através de documentos da Receita Federal, haver concluído o processo administrativo fiscal de restituição, e, ainda, que tais documentos gozam de fé pública, não tendo a parte impetrante se desincumbido do ônus de prova inequívoca contrária, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito. Assim, resta caracterizada a perda do objeto, uma vez que a pretensão com o ajuizamento da ação de que a Receita Federal aprecie e finalize o referido feito. (APELREEX 00008705520104058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 329.) 4. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5ª R. - AC 405164/PB - 2ª Turma - Rel. Des. Federal Edilson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. Apelação do Particular prejudicada. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 535860, DJE 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0001962-13.2016.403.6100** - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para que proceda a substituição e autenticação dos seus livros digitais, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/416). O pedido de liminar foi deferido (fls. 420/422). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 435/438) que noticiou que já foi providenciada a autenticação dos livros (fls. 439/448). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 450/451). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a autoridade coatora noticiou que cumpriu com a exigência determinada na liminar de fls. 420/422 e, por consequência os livros da impetrante foram devidamente autenticados. Assim, a impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Neste sentido, as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a injustificada demora no trâmite dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, passível de determinação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para fazê-lo. 2. Na hipótese, após a prolação da sentença, houve a apreciação e conclusão do processo administrativo pela impetrada, o que esvazia a discussão ora judicializada, com a consequente perda de objeto do presente mandamus. 3. Hipótese em que a decretação da extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. 4. Apelação prejudicada. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 0038238520144013400, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0003481-23.2016.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL



Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é obter decisão terminativa no processo administrativo n.º 1001002114/1214-53, em conformidade com o art. 24, da lei n. 11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/38). Não houve pedido de liminar. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 63/65) que noticiou a conclusão da análise do processo administrativo acima indicado. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 71/72). É o relatório, no essencial, a decidir. Tendo em vista a notícia da apreciação do processo administrativo n.º 1001002114/1214-53 pela autoridade coatora, conforme informado 64/68, a impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Neste sentido, as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a injustificada demora no trâmite dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, passível de determinação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para fazê-lo. 2. Na hipótese, após a prolação da sentença, houve a apreciação e conclusão do processo administrativo pela impetrada, o que esvazia a discussão ora judicializada, com a conseqüente perda de objeto do presente mandamus. 3. Hipótese em que a decretação da extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. 4. Apelação prejudicada. (TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 00382385520144013400, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretende a Impetrante, no presente Feito, que a Receita Federal aprecie e finalize os procedimentos inerentes ao pedido de restituição nº. 35204.003597/2005-55. 2. Os documentos colacionados pela Receita Federal, datados de 16.11.2011, atestam que o pedido administrativo de restituição de crédito tombado sob o nº. 35204.003597/2005-55, já foi apreciado e finalizado, reconhecendo-se o direito creditório e a restituição do montante devido, acrescidos da taxa selic. 3. Considerando que a União provou, através de documentos da Receita Federal, haver concluído o processo administrativo fiscal de restituição, e, ainda, que tais documentos gozam de fé pública, não tendo a parte impetrante se desincumbido do ônus de prova inequívoca contrária, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito. Assim, resta caracterizada a perda do objeto, uma vez que a pretensão com o ajuizamento da ação de que a Receita Federal aprecie e finalize o referido feito. (APELREEX 00008705520104058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 329.) 4. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5ª R. - AC 405164/PB - 2ª Turma - Rel. Des. Federal Edilson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. Apelação do Particular prejudicada. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 535860, DJE 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0007499-87.2016.403.6100** - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (fls. 138/143). Após ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010726-85.2016.403.6100** - MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X MAJOR DO EXERCITO BRASILEIRO - 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações das Autoridades impetradas. Notifiquem-se as Autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Cumprida a providência, ou decorrendo o prazo in albis, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019261-42.2012.403.6100** - MONTSERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MONTSERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0004361-15.2016.403.6100 (em apenso). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013070-40.1996.403.6100 (96.0013070-1)** - SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO DE VASCONCELLOS RODRIGUES X SERGIO TATSUYA SEIKE X SINIVALDO CARLOS FELIX X SILVIA REJANE DELFINO COELHO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE VASCONCELLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TATSUYA SEIKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINIVALDO CARLOS FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REJANE DELFINO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Intime-se a CEF para que cumpra o determinado na decisão de fls. 493/496, mantida pelo AI n. 2009.03.00.036720-6, com trânsito em julgado, a pagar a quantia relacionada no cálculo do contador de fls. 461/467, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

**0027507-86.1996.403.6100 (96.0027507-6)** - ESCRITORIO COML/ SILVA S/C LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ESCRITORIO COML/ SILVA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 146/148: Intime-se a UNIÃO FEDERAL, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

**0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0)** - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de depósito efetuado pela parte executada, a título de honorários advocatícios, constante às fls. 778/779 e 783/784. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0057538-55.1997.403.6100 (97.0057538-1)** - IDARIO VELAME SANTOS X LEONEL DA SILVA GUIA X VERA LUCIA BETIM DA SILVA GUIA X JOAQUIM FERNANDO ANDRADE ALVES(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO E SP051349 - ANTONIO GREINO BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAQUIM FERNANDO ANDRADE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, com relação ao autor Joaquim Fernando Andrade Alves, nos termos do art. 536 C/C art. 497 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito.Com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0006945-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006945-4)** - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, com o código de referência 2864, do depósito de fls. 495.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

## **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0009899-74.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/99: afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados nos termos de prevenção apontados pelo Setor de Distribuição-SEDI. Ao que parece, os assuntos dos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção são diferentes dos destes autos. Ademais, verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos do artigo 726 e seguintes do C.P.C.. Por este mesmo fundamento, em razão da voluntariedade de jurisdição, deixo de apreciar o pedido de intimação da requerida para pagamento da quantia de R\$ 699.781,81 (seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) às fls. 11, pois cuida de providência a ser adotada pelo Juízo competente para o julgamento da ação principal, caso venha a ser ajuizada. Desta forma, notifique-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Cumpra-se.

**0009901-44.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/109: afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados nos termos de prevenção apontados pelo Setor de Distribuição-SEDI. Ao que parece, os assuntos dos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção são diferentes dos destes autos. Ademais, verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos do artigo 726 e seguintes do C.P.C.. Por este mesmo fundamento, em razão da voluntariedade de jurisdição, deixo de apreciar o pedido de intimação da requerida para pagamento da quantia de R\$ 1.005.029,35 (um milhão, cinco mil, vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) às fls. 11, pois cuida de providência a ser adotada pelo Juízo competente para o julgamento da ação principal, caso venha a ser ajuizada. Desta forma, notifique-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Cumpra-se.

**0009902-29.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/109: afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados nos termos de prevenção apontados pelo Setor de Distribuição-SEDI. Ao que parece, os assuntos dos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção são diferentes dos destes autos. Ademais, verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos do artigo 726 e seguintes do C.P.C.. Por este mesmo fundamento, em razão da voluntariedade de jurisdição, deixo de apreciar o pedido de intimação da requerida para pagamento da quantia de R\$ 401.800,78 (quatrocentos e um mil, oitocentos reais e setenta e oito centavos) às fls. 11, pois cuida de providência a ser adotada pelo Juízo competente para o julgamento da ação principal, caso venha a ser ajuizada. Desta forma, notifique-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Cumpra-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7424**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004088-70.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANSELMO NOBUMASSA ONO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X SERGIO RIGO(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANSELMO NOBUMASSA ONO, ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO e SÉRGIO RIGO, por atos de improbidade administrativa, por terem frustrado a licitude de processos licitatórios ao fraudar o caráter competitivo da Tomada de Preços nº 7000006/2007 e da Tomada de Preços nº 10000002/2010. Sustenta que os réus incorreram em irregularidades nas licitações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no âmbito de dois certames licitatórios, com favorecimento à empresa Iso-Systems Isolantes Ltda-ME. Relata que, com relação à Tomada de Preços nº 7000006/2007, de forma deliberada e em flagrante ilegalidade, os réus Antônio Carlos e Anselmo, responsáveis pela elaboração do Edital e dos demais documentos de instrução do processo licitatório, restringiram o caráter competitivo do certame e direcionaram o seu objeto a um determinado fornecedor (empresa Iso-Systems), uma vez que a contratação foi realizada

com exigência de marca do produto e nome do fornecedor, sem justificativa prévia, o que se configura ilegal. Registra que a única empresa que não apresentou a proposta econômica do fornecedor Iso-Systems foi desclassificada, a despeito de ter sido a proposta de menor preço. Argumenta que a Lei nº 8.666/93, no 5º de seu artigo 7º, veda expressamente a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridades ou de marcas, características e especificações exclusivas. Defende que o réu Sérgio, na condição de fiscal titular da referida tomada de preços, deixou de adotar providências para que fosse mantido diário de obras em que seriam apontadas todas as ocorrências significativas e determinações específicas da fiscalização, contrariando o contrato firmado entre EBCT e a empresa Iso-Systems. Assinala que o réu Antonio Carlos fez o enquadramento inadequado da contratação como obra quando deveria ter sido como serviços de engenharia e permitiu que fosse aceito o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Iso-Systems em desacordo com o Edital, propiciando que a referida empresa se tornasse vencedora do certame. Relata que, apesar de terem sido oferecidas diversas oportunidades para que os réus comprovassem eventual regularidade de seus atos, estes não lograram êxito, razão pela qual, após o encerramento do processo administrativo de sindicância para apuração, os agentes públicos foram dispensados por justa causa em 12/03/2014. Os réus ofereceram defesa prévia às fls. 46-63, 77-83 e 85-114; A petição inicial foi recebida, nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001. O réu Anselmo N. Ono apresentou contestação às fls. 146-174 alegando a necessidade de justa causa para o recebimento da presente ação, a falta de requisitos da petição inicial da ação de improbidade, a falta de interesse de agir, a ausência de má-fé do réu e dano ao erário público. Aduz que a petição inicial não individualiza a conduta impropria supostamente praticada por ele; que a ação foi ajuizada sem a integração à lide da empresa que participou da contratação e supostamente favorecida, Iso-Systems Isolantes Ltda-ME. Afirma não possuir conhecimento técnico jurídico para analisar o que pode ou não constar no Edital; que nunca exerceu atribuição de fiscal de contrato e tampouco condições técnicas para atestar a qualidade do produto ou seu preço de mercado, tendo atuado apenas como quarto ou quinto membro do contrato. Ressalta não haver vedação de indicação de um produto como referência, desde que aceito o produto similar ou equivalente, o que foi feito; que a proposta da empresa Enclimar Engenharia de Climatização Ltda, que venceu o certame, foi a mais vantajosa e em conformidade com o interesse público, sem nenhum prejuízo. O réu Sérgio Rigo, às fls. 180-215, alegou a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não restou demonstrada sua participação no certame. Sustenta que não foi responsável pela contratação e subcontratação das empresas Enclimar e Iso-Systems. Afirma que somente assumiu a responsabilidade pela fiscalização da obra em 04/12/2007, quando as referidas empresas estavam contratadas. Aponta não ter fraudado o certame licitatório, nem elaborou edital de licitação direcionado com o intuito de favorecer determinada empresa. Conclui não ter havido dolo na sua conduta. Defende a ausência do dano ao erário, hipótese que desnatura o ato de improbidade. O réu Antonio C. F. Pacheco contestou às fls. 232-243 arguindo a inépcia da inicial, por não haver comprovação do objeto da denúncia da suposta fraude, não tendo sido comprovado o beneficiamento do réu; que não participou da mencionada fraude à licitação, tendo em vista que era funcionário de formação técnica, consultado apenas acerca do projeto que gerou a fraude; que não tinha poder de decisão; que, nos trabalhos licitatórios da tomada de preços para realização do projeto, sua participação se limitou a oferecer parecer técnico do produto a ser utilizado. A assistente litisconsorcial do Autor, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 248-255, afirmou que não procedem os argumentos dos requeridos, eis que a petição inicial veio acompanhada de vasta documentação comprobatória, restando as condutas dos réus devidamente apuradas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.01.002929/2014-33, instaurado a partir do ofício nº 17731/2014-GJR3-SP/DEJUR. Aduz que os atos praticados pelos réus estão dispostos na Lei de Improbidade Administrativa, não havendo necessidade de dolo e nem de comprovação de enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC, de 11/01/73, ou, não sendo este o entendimento que lhe sejam deferidas as mesmas provas deferidas ao autor e/ou réus. Os réus Antonio C. F. Pacheco e Anselmo N. Ono requereram a produção de prova testemunhal às fls. 256-257 e 258. O réu Sérgio Rigo permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 287. O Ministério Público Federal às fls. 260-275 assinou que os argumentos dos réus não merecem prosperar. Relativamente às afirmações do réu Anselmo N. Ono, sustentou que descreveu de forma pormenorizada os atos de improbidade administrativa por ele praticado e suas respectivas circunstâncias, lastreados nos fortes elementos de prova anexadas aos autos. Evidencia-se o dolo ou, no mínimo, culpa na conduta do réu ante o manifesto desrespeito à legislação vigente, consubstanciado no artigo 7º, 5º da Lei nº 8.666/92. Por fim, afirma que inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros interessados nas ações de improbidade. Registra que o réu Sérgio Rigo exercia a função de fiscal do Contrato nº 204/2007, onde tinha o dever de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que fosse necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Argumenta que a omissão do réu contribuiu para o prejuízo ao erário, sendo inegável a presença do dolo a nortear a sua conduta. Aduz que, ao contrário do que alega o réu Antonio Carlos F. Pacheco, a acusação contra ele encontra-se alicerçada em fortes elementos de prova anexadas aos autos, em especial os Processos NUP 53101.004885/2012-96 e 53101.003786/2012-97, restando comprovado a sua responsabilidade na elaboração do memorial descritivo e demais relatórios constantes do Edital da Tomada de Preços nº 7000006/2007 e que continha exigência de fornecedor e marca. Tal conduta se repetiu por ocasião da Tomada de Preços nº 10000002/2010. Ressaltou que o réu exercia a função de fiscal do contrato firmado entre a EBCT e a Iso-Systems Isolantes Ltda-ME, deixando de aplicar tempestivamente a penalidade contratual prevista para a falta de apresentação do Diário de Obra. Por fim, pugnou pelo depoimento pessoal dos réus e depoimento das testemunhas arroladas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os réus Sérgio Rigo e Antonio C. F. Pacheco alegaram a inépcia da petição inicial. De outro lado, o réu Anselmo N. Ono aduziu a falta de interesse processual, por ausência de justa causa. Inicialmente, afastou as preliminares arguidas pelos réus. Com efeito, o Autor expôs os fatos de forma clara e coerente, individualizando adequadamente a conduta de cada réu, demonstrando a responsabilidade de cada um pelas irregularidades que lhes são atribuídas. Igualmente, não procede a alegação de falta de interesse de agir, considerando a farta documentação acostada aos autos, com indícios consistentes de ocorrência de irregularidade na conduta dos réus. Os fatos narrados na inicial configuram, numa primeira aproximação, hipótese de improbidade administrativa consistente em ofensa aos princípios da Administração Pública, prevista na Lei nº 8.429/92. Assim, tenho que a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei de Regência. Outrossim, afastou a alegação de ilegitimidade passiva do réu Sérgio Rigo, uma vez que há indícios consistentes de conduta irregular sem observar as formalidades legais ou regulamentares cabíveis à espécie, consubstanciados,

notadamente, na omissão do dever de adotar providências para que fosse mantido um diário de obras em que seriam indicadas todas as ocorrências significativas e determinações específicas da fiscalização, caracterizando atos de improbidade administrativa. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário da empresa Iso-Systems Isolantes Ltda-ME, tendo em vista cuidar-se de ação de improbidade administrativa visando o sancionamento de ex-empregados, ora réus, inexistindo litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato tido como ímprobo. Destarte, não restou configurado nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 114 do NCPC. As demais matérias suscitadas confundem-se com as questões de mérito e serão apreciadas oportunamente. Passo à análise do pedido de provas. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos réus às fls. 256-257, 258 e pelo MPF às fls. 260-275 e 280-281, bem como de depoimentos pessoais dos réus. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicarem o rol, as qualificações e os endereços das testemunhas que pretendem arrolar. Declinem as partes os nomes e endereços das repartições dos superiores hierárquicos, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC. Após, oficie-se. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência para oitiva das testemunhas. Int. .

**0025889-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BORGES PETROZZIELLO(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, objetivando a autora, Caixa Econômica Federal, a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, por meio da decretação de sequestro ou arresto dos bens existentes em seu nome, com a expedição de ofício à Receita Federal e ao Bacen para a efetivação do bloqueio dos valores constantes em contas e aplicações financeiras. Alega que a presente ação é intentada em face do réu em razão de prática de improbidade administrativa decorrente de condutas tipificadas no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92. Sustenta que, consoante se extrai do Processo Administrativo nº SP 0259.2011.A.000179, cujo objetivo foi apurar irregularidades em movimentações financeiras em contas de clientes no âmbito da Agência CAIXA Mooca/SP, restou apurado que o réu, entre os períodos de 11/01/11 e 21/03/11, realizou transferências indevidas de contas de clientes em detrimento de sua função na empresa pública, prejudicando a CEF e terceiros. Sustenta que o relatório conclusivo do Processo Administrativo apontou que o Réu assumiu de pronto a responsabilidade pelas transações até então identificadas. Além disso, firmou de próprio punho, assumindo responsabilidade pelos atos praticados, isentando de responsabilidade outros funcionários da agência, informando sobre a existência de outras movimentações irregulares que ainda não haviam sido identificadas. Afirma que o réu pediu a rescisão do seu contrato de trabalho, sendo seu desligamento homologado pelo sindicato em 18/04/11. Relata ter sido apurado que o réu efetuou abertura de contas antes encerradas, falsificando assinaturas desses clientes e, uma vez abertas as contas, utilizou indevidamente a senha de outro funcionário para promover a transferência dos limites de crédito rotativo das contas correntes de clientes. Aponta que o Réu falsificou as assinaturas dos clientes em guias de retirada e sacou em espécie os valores transferidos, bem como falsificou a rubrica da gerente geral, aposta sob carimbo. Alega que a dívida atualizada atinge o valor de R\$ 54.598,40. Às fls. 44 foi determinada a notificação do réu, nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 51/52, afirmando que atuará na presente ação como *custus legis*. O Réu se manifestou às fls. 58-61, pugando pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Neste exame preliminar acerca da existência de atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, entendo acharem-se presentes os pressupostos para o recebimento da presente ação. Os fatos narrados na inicial configuram a hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, fatos estes apurados no Processo Administrativo nº SP.0259.2011.A.000179. Verificou-se a ocorrência de irregularidade na conduta do Réu, que se utilizou de documentos de clientes para abertura de conta e movimentação de valores, bem como de senha de colegas de trabalho, falsificação de documentos dos clientes e falsificação das assinaturas deles e da gerente geral, fatos que configuram a prática de improbidade administrativa descrita na Lei nº 8.429/92: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.(...) Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º deste lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei. A ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para a apuração de responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92. O réu, por sua vez, ofereceu defesa prévia, admitindo a prática dos atos a ele imputados. Afirma, contudo, já ter promovido a recomposição do principal e juros das contas cujos limites de crédito foram utilizados fraudulentamente. Além disso, não reconhece como de sua autoria as novas ocorrências apontadas no item 4.3.1 do relatório conclusivo consolidado. Por conseguinte, entendo que o Réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, nesta fase processual. Posto isto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001. Outrossim, considerando tudo o mais que dos autos consta, com vista à garantia da tutela jurisdicional, decreto a indisponibilidade dos bens do réu, incluindo imóveis, veículos, cotas sociais e aplicações financeiras, em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no art. 12, II da Lei de Improbidade Administrativa, no valor de três vezes a quantia desviada R\$ 54.598,40. Para tanto, determino o bloqueio das contas bancárias do réu por meio do sistema eletrônico BACENJUD, de veículos por meio do sistema RENAJUD, bem como das quotas sociais mediante expedição de ofício à Junta Comercial. A indisponibilidade dos bens imóveis deverá ser feita via ARISP, conforme documentos juntados às fls. 15-37, que apontam os bens existentes em nome do Réu. Cite-se o réu para contestar a presente ação no prazo legal. Publique-se. Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Vistos.Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência, haja vista que os autos vieram conclusos para sentença por equívoco, devendo a Secretaria dar regular andamento ao feito, observadas as determinações contidas no despacho de fls. 277. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001960-43.2016.403.6100** - ARTHUR NEVES MODESTO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DAS NEVES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica a ser realizada em 01 de julho de 2016, às 14 horas, no Ambulatório - Genética - sala 21 do Instituto da Criança, situado na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 647, Cerqueira César - São Paulo/SP (fl.243).Ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados para elaboração do laudo.Determino que o advogado da parte autora retire os autos em carga para apresentá-los ao Perito em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização do encargo pericial para análise e realização do Laudo Pericial.Int.

**0008020-32.2016.403.6100** - ROGERIO RODRIGUES SOUTO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (01.07.2016 - 13:00hs).Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004065-90.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024412-81.2015.403.6100) TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Incompetência em que a parte excipiente objetiva o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação civil pública de nº. 0024412-81.2015.403.6100, alegando que os autos devem ser encaminhados à 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal - Osasco/SP.Regularmente intimada, a parte ora autora ora excepta manifestou às fls. 11-12, pela concordância da alteração de competência supramencionada.ESTE É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, anoto que o presente incidente processual foi distribuído quando em vigor o antigo Código de Processo Civil.O artigo 53, inciso III, a, do NCPC (art. 100, inciso IV, a do antigo diploma legal) prevê a hipótese de foro especial para as ações em que for ré pessoa jurídica, sendo competente o foro onde se localiza a sua sede.Art. 53. É competente o foro:(...) III - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídicaAssim sendo, considerando que a ré tem sede em Embu das Artes, será competente para processar e julgar a ação uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco - SP.Ademais, há notícia nos autos (fls. 11/12) que a própria parte excepta não se opõe quanto à remessa dos autos requerido pela parte excipiente.Finalmente, deixo de condenar a parte excepta quanto ao pagamento do ônus da sucumbência ora requerido, por se tratar o presente feito de mero incidente processual.Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Incompetência, para declarar competente para processar e julgar a ação civil pública de nº. 0024412-81.2015.403.6100 o Juízo Federal de Osasco/SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos como determinado, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004416-93.1998.403.6100 (98.0004416-7)** - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO(SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos, etc.Esclareça a impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Outrossim, solicitem-se os extratos atualizados das contas judiciais notificadas nos presentes autos.Int. .

**0048370-92.1998.403.6100 (98.0048370-5)** - ANATERCIA LUI REINHARDT(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS NA LAPA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl. 247: Ciência à impetrante do Ofício nº 5508/2015/AOSADJ PASANDU/GEXSPCENTRO, mediante carta de intimação registrada com Aviso de Recebimento - A.R..Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0002623-85.1999.403.6100 (1999.61.00.002623-0)** - JOSE CARLOS LOPES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0004727-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004727-9)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transferência do depósito judicial vinculado aos presentes autos. Outrossim, comunique-se o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0024353-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024353-0)** - ANTONIO DE JESUS COLACO X CLAUDIA ELEUTERIO DOS SANTOS X CELSO ANIZIO FAVERO MENECHINI X HOMERO CORREA DO PRADO X LAERTE MOLEDO X MARCOS ANTONIO COSTA E SILVA X SANCLER GONCALO DE ALMEIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe as datas, os valores, códigos do I. D. dos depósitos judiciais notificados às fls. 141-153, transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional, por força da Lei nº 12.099/2009.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos referidos depósitos judiciais, no prazo de 10(dez) dias.Int. .

**0019034-47.2015.403.6100** - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 140/163: Considerando as alegações do Impetrado, manifeste-se a Impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022215-56.2015.403.6100** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Vistos, etc. Diante das manifestações de fls. 188 e 192, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0026617-83.2015.403.6100** - BRASILOS CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0000036-94.2016.403.6100** - JOICE APARECIDA BOTECHIA(SP289561 - MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 99, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0002784-02.2016.403.6100** - TATIANE OLIVEIRA ANDRADE(SP337633 - LEANDRO MAZOCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte autora.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003850-17.2016.403.6100** - ABV PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, possibilitando, inclusive, a efetivação do pagamento das parcelas mediante DARF a ser preenchida por ela e recolhida, ou, ainda, o depósito judicial das parcelas vincendas. Pretende, também, a suspensão dos efeitos das inscrições em dívida ativa.Alega ter aderido ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 12.966/2014, efetuando o recolhimento da parcela de antecipação, bem como das demais.Sustenta que, em setembro de 2015, foi editado o regulamento do referido parcelamento, momento em foi realizada a consolidação. Salienta que, com a consolidação do parcelamento, o sistema deveria ter emitido guia Darf com o valor do saldo residual a ser recolhido por ela, o que não ocorreu.Afirma que em novembro de 2015 foi noticiada a sua exclusão do parcelamento por falta de pagamento do saldo residual.Relata que requereu a revisão da consolidação em 03/12/2015, ainda pendente de análise conclusiva.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70-77 defendendo a legalidade do ato. Assinala que, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, a consolidação do parcelamento só seria efetivada para as sociedades não SIMPLES, como é o caso da impetrante, se realizado o pagamento dos valores devidos, integralmente, até a data de 29/05/2015; que a impetrante recolheu de dezembro de 2014 a agosto de 2015 valores inferiores ao devido, razão pela qual, no momento da consolidação, contava com 9 parcelas devedoras, não havendo regularizado o débito até o prazo concedido. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante manter-se no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, possibilitando, inclusive, a efetivação do pagamento das parcelas mediante DARF a ser preenchida por ela, ou, ainda, o depósito judicial das parcelas vincendas. Pretende, também, a suspensão dos efeitos das inscrições em dívida ativa.Os documentos colacionados pela impetrante não comprovam, de plano, o cumprimento todos os procedimentos previstos na Lei nº 12.996/2014. Por outro lado, o motivo apontado pelo Fisco para a sua exclusão do parcelamento foi a falta de pagamento de todas as prestações anteriores à negociação, hipótese previstas na lei de regência para o cancelamento do parcelamento.A despeito de a impetrante afirmar que não conseguiu gerar o Darf para o pagamento do saldo devedor, os documentos juntados não comprovam sua alegação. Além disso, essa guia deveria ter sido gerada no momento da consolidação dos débitos.Ademais, como salientado pela autoridade impetrada, a ausência de geração de guia Darf não exime o contribuinte da obrigação de recolher os valores devidos dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/2015. Ressalta, também, que a impetrante poderia ter preenchido a Darf manualmente e recolhido o montante devido.Ressalta, ainda, que o documento de fls. 41 aponta que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as dívidas até 08/2015, bem como revela que, caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf do Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.Por fim, no mesmo documento, consta que o contribuinte se declara ciente de que a inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão.Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003913-42.2016.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Cumpra a Impetrante integralmente a decisão de fls. 177, devendo apresentar procuração com poderes específicos para desistir da ação e ratificar o pedido formulado às fls. 176, tendo em vista que, a despeito do substabelecimento juntado às fls. 242/246 dar poderes aos substabelecidos para desistirem da ação, o outorgante Sr. Olavo Ferreira da Costa não possui tais poderes, conforme se verifica na procuração de fls. 15/16.Após, voltem conclusos.Int.

**0004081-44.2016.403.6100** - C.L.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 338-340: Indefiro, tendo em vista que o objeto da presente ação é a emissão de certidão de regularidade fiscal e a existência de um único débito impede a pretendida expedição.Int.

**0004139-47.2016.403.6100** - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)



Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 65-68, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0004869-58.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na decisão de fls. 105-109. Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que deixou de apreciar o pedido relativo à análise do pedido de ressarcimento pela autoridade impetrada, eis que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar pedido de ressarcimento pela autoridade impetrada, já que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014. Assinala que, como os pedidos foram enviados há mais de 60 (sessenta) dias, deveria ter sido operacionalizada a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ele, nos moldes previstos no artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014. Afirmo que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. O art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, assim dispõe: Art. 2º. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (...) Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 24/11/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Por outro lado, a mesma Instrução Normativa aponta condições que devem ser atendidas pela pessoa jurídica para a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ela, in verbis: (...) I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na data do pagamento antecipado do ressarcimento; II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido; III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD); IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses; V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento. VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento. 1º As condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores. 2º Caso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata. 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). 4º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente. 5º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser antecipado, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor do crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 pedido pela pessoa jurídica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 28790.74829.290915.1.1.18-4488 e 00381.01143.290915.1.1.19-0066, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Instrução Normativa 1497/2014, efetue o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela impetrante. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para modificar a decisão de fls. 105-109, nos termos acima declinados. Int.

**0005257-58.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na decisão de fls. 87-91.Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que deixou de apreciar o pedido relativo à análise do pedido de ressarcimento pela autoridade impetrada, eis que já ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar pedido de ressarcimento pela autoridade impetrada, já que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014.Assinala que, como os pedidos foram enviados há mais de 60 (sessenta) dias, deveria ter sido operacionalizada a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ele, nos moldes previstos no artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014.Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.O art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, assim dispõe:Art. 2º. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:(...)Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 24/11/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.Por outro lado, a mesma Instrução Normativa aponta condições que devem ser atendidas pela pessoa jurídica para a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ela, in verbis:(...)I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na data do pagamento antecipado do ressarcimento;II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; eVII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento. 1ºAs condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores. 2ºCaso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata. 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). 4º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente. 5º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser antecipado, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor do crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 pedido pela pessoa jurídica.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 10590.21932.241115.1.1.18-5008 e 01890.82097.241115.1.1.19-1568, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Instrução Normativa 1497/2014, efetue o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela impetrante.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para modificar a decisão de fls. 87-91, nos termos acima declinados.Int.

**0007080-67.2016.403.6100** - BRANDAO E ZANELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP139040 - GLAUCE ZANELLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que registre a alteração societária pretendida, independentemente do pagamento de anuidade. Alega que a autoridade impetrada se recusa a registrar alteração contratual para a inclusão de mais um profissional no quadro societário, sob o fundamento de que está inadimplente com as anuidades. Sustenta que os advogados que compõem a sociedade já pagam anualmente a referida contribuição individualmente, sendo pacificado o entendimento de que as sociedades de advocacia não têm obrigação de efetuar o referido pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada registre a alteração societária para inclusão de mais um profissional nos quadros da sociedade, independentemente do pagamento de anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal. O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que confere personalidade jurídica a ela. Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa. Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos. Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade. Assim, a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados para efetivação do registro da alteração societária se configura ilegal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada registre a alteração societária pretendida, independentemente do pagamento de anuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0007151-69.2016.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR(SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Considerando o alegado às fls. 58-61, determino à autoridade impetrada que cumpra as decisões proferidas às fls. 33-40 e 50-52, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 19.04.2016, FL. 72: Vistos, etc. Ciência ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 68-71. Após, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica (A.G.U.), conforme determinado à fl. 40. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int. .

**0007491-13.2016.403.6100** - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0008376-27.2016.403.6100** - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a restituir o valor pago em duplicidade por ele. Alega que, em decisão proferida no Processo Administrativo nº 10880.612605/2005-56, foi reconhecido seu direito ao ressarcimento do valor pago em duplicidade, referente à inscrição em dívida ativa nº 80106.001074-51.Sustenta que o referido processo se encontra paralisado desde 15/09/2014.Juntou documentos às fls. 06-11.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que autoridade impetrada restitua o valor do tributo pago em duplicidade, já reconhecido administrativamente desde 2014.Todavia, importa assinalar que a restituição de valores indevidamente recolhidos não é compatível com a provisoriedade da presente decisão, na medida em que ela possui caráter satisfativo.Ademais, não restou demonstrado a ocorrência de periculum in mora.Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0008378-94.2016.403.6100** - MARA ELISA RIBEIRO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.Alega ter sido contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como auxiliar de enfermagem, em 02/10/2000, na condição de prestador celetista.Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)II - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratado sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**0008512-24.2016.403.6100** - JULIEN VAZ ALVES 38312075852 X PET & PESKA COMERCIAL LTDA - ME X KELLY COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DIRCEU DAVID FRAZAO 46722521834 X TATIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA 28138468807 X MARIANA GOMES 40283035838(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como de

proceder a qualquer fiscalização. Alegam que atuam exclusivamente na área de Pet Shops, avicultura, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou de outro produto veterinário revendido. Sustenta que não atuam na prática de medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros, razão pela qual não podem ser compelidos ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não ser compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que suas atividades sociais não se enquadram na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que cuida do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social das impetrantes o seguinte: JULIEN VAZ ALVES: Serviços de banho em animais domésticos - banhista de animais domésticos. (fls. 23) PET & PESKA COMERCIAL LTDA ME: Comércio varejista de comércio de pesca e camping; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais. (fls. 25/26) KELLY COMÉRCIO DE RAÇÕES: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 33-34) DIRCEU DAVID FRAZÃO: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 35-36) TATIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; serviços de tosa de animais domésticos. (fls. 37-38) TEREZINHA DE JESUS ROGADO: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 31) MARIANA GOMES: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; serviços de banho em animais domésticos; serviços de tosa em animais domésticos. (fls. 39-40) Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão

pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como de proceder a qualquer fiscalização neste sentido. Determino, também, a suspensão da exigibilidade das multas impostas nos autos de infração nºs 1916/2016; 1464/2016; 1702/2016; 1461/2016; 1435/2016 e 294/2015.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**0008643-96.2016.403.6100** - ANELITO GOMES(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

VistosTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a não autuá-lo por falta de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física.Alega que, com base em larga experiência que possui, tendo iniciado na prática do tênis de mesa há muito tempo, bem como em razão de ter participado de inúmeros campeonatos nacionais, atualmente é técnico de tênis de mesa, ministrando aulas na cidade de Suzano.Aduz se encontrar impedido de exercer a sua atividade profissional em razão de imposição da autoridade impetrada no sentido de haver necessidade de possuir registro no CREF, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante impedir a autoridade impetrada de restringir o exercício profissional dele, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF N. 45/2002. ILEGALIDADE.I - A Lei nº 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte)II - Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. Oficie-se. Int.

**0000181-42.2016.403.6136** - VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que aceite a declaração de conclusão de Licenciatura em Pedagogia apresentada como comprovação de conclusão do referido curso; que atribua pontuação referente à formação profissional (curso técnico de piano); que receba a documentação entregue para comprovação de experiência profissional como autônomo, sem a exigência do formalismo previsto no Edital; que atribua a pontuação referente à experiência profissional docente/aula (atuação como docente na Prefeitura Municipal de Catanduva desde fevereiro de 2010 até a data da prova de títulos); que confira pontuação referente à experiência profissional na área de atuação do concurso desde 1988. Alega ter participado de concurso público para preenchimento do cargo de professor da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Sustenta que, a despeito de ter sido aprovada nas duas primeiras fases do concurso, sua pontuação na prova de títulos ficou bem aquém do esperado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 127-128, defendendo a legalidade do ato. Sustentou que a impetrante não obteve pontuação suficiente e foi desclassificada do concurso de acordo com os critérios contidos no edital; que a impetrante entregou declaração informando a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia e tal documento não está previsto no edital; que, quanto ao certificado de piano, não consta no documento que se trata de Curso Técnico de Piano, tampouco histórico escolar que possa complementar a informação. Além disso, o curso de piano foi realizado antes da Licenciatura em Pedagogia, o que contraria o item 11.6.12 do Edital. Aduz que a comissão do concurso tem o dever de seguir todas as regras e condições estabelecidas no edital que rege o concurso. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores concessão parcial da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada aceite os documentos por ela juntados na prova de títulos, bem como atribua a respectiva pontuação à sua nota final. A despeito de entender que a correção de provas de concursos públicos e atribuição de pontos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração, tenho que, no caso em pareço, a questão controvertida deve ser analisada. O documento juntado às fls. 107 revela que, conforme Anexo I, do Edital nº 233/2015, constitui pré-requisito para o cargo pretendido pela impetrante possuir Licenciatura Plena em Pedagogia. Por conseguinte, o Edital previu que: (...) 11.6.12. Quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendida, sendo considerados meses completos, desprezando-se as frações. 11.6.12.1. Para a pontuação do item 11.6.12, o candidato deverá apresentar cópia do diploma de graduação ou certificado de conclusão de curso. (...) grifei No presente caso, a impetrante apresentou declaração de conclusão de curso (fls. 103), documento que, para a banca examinadora, não substitui o diploma ou certificado de conclusão exigido no Edital do concurso. Cumpre salientar, nesta quadra, que as declarações, atestados e certidões têm o mesmo valor probatório de certificado ou diploma, na medida em que a exigência do documento destina-se a provar que o curso foi devidamente concluído. Ressalto, ainda, que, além da declaração de conclusão do curso, a impetrante juntou o histórico escolar (fls. 103-105), documento apto a comprovar a conclusão do curso, não havendo justificativa razoável para que não se considere cumprido o requisito previsto no Edital do concurso. Por outro lado, reconhecendo-se a validade da declaração de conclusão de curso juntada pela impetrante, deverá ser analisada a documentação comprobatória de experiência profissional, atribuindo então a pontuação adequada, desde que em conformidade com as exigências do Edital. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que receba a Declaração de conclusão de curso juntada pela impetrante às fls. 103-105, bem como analise e pontue os documentos apresentados para a comprovação de experiência profissional, desde que em conformidade com o Edital do concurso. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7450**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019925-73.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos, etc. Cumpra o réu o despacho de fls. 2.829, integralmente, informando a qualificação, a profissão e o local de trabalho de Cleiton Alves de Souza, bem como o local de trabalho das testemunhas arroladas nos itens 02 e 03 da petição de fls. 2.842-2.843. Outrossim, indique o(s) superior(es) hierárquico(s) das testemunhas, declinando seus endereço(s) comercial(is). Saliento que a oitiva das tesmunhas relacionadas nos itens 01 e 05, foram indeferidas, conforme decisão de fls. 2.825. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

**0021267-22.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RAIMUNDO PAULO FERREIRA ME(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira o autor (INSS) o que entender cabível. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. .

**0024240-76.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TODOS EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP(SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP209216 - LUCIA ANCONA LOPEZ PEREIRA DE MAGALHÃES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o artigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Desse modo, recebo o recurso de Apelação do Ministério Público Federal (fls. 807-833), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos apelados (réus), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013909-06.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos, etc. Fls. 2.273-2.274: As testemunhas arroladas são funcionários do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pertencente à estrutura da Administração Pública como autarquia especial de natureza paraestatal. Dessa forma, seus funcionários são equiparados aos servidores públicos, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no inciso III, do parágrafo 4º do artigo 455 do NCPC. Ante o exposto, cumpra o réu o último parágrafo do despacho de fl. 2.246, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009221-26.1997.403.6100 (97.0009221-6)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fl. 270: Intime-se a impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, expedida nesta data. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008490-73.2010.403.6100** - EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA X JANDIRA VEIGA BARBOSA X MARA REGINA ANDRADE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE CARVALHO X SERGIO ALEXANDRE ALVES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 234-237 e 244: Oficie-se à entidade de previdência privada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias:1) a base de contribuições ao Plano de Pecúlio sobre a qual deverão ser efetuados os cálculos de levantamento/conversão dos depósitos havidos nos autos; 2) o valor e o mês do efetivo pagamento do benefício pela entidade de previdência complementar aos impetrantes.Após, dê-se vista à União Federal (P.F.N.)Int. .

**0018496-37.2013.403.6100** - OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005539-33.2015.403.6100** - ABEL DE OLIVEIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)



SENTEÇA TIPO BAUTOS Nº 0005539-33.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ABEL DE OLIVEIRAIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que declare a inexistência do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV - Plano de Demissão Voluntária, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.Afirma que a empresa empregadora, na qualidade de responsável tributário, já reteve os valores de Imposto de Renda incidente sobre a referida verba, mas ainda não os recolheu aos cofres públicos.O pedido liminar foi deferido para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida em decorrência da adesão ao PDV - Plano de Demissão Voluntária (fls. 105/109).Às fls. 118/121, foram juntadas as informações do impetrado alegando a legalidade da incidência de imposto de renda questionado.A União Federal informou, às fls. 124/127, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, o qual teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido pelo eg. TRF da 3ª Região (fls. 129/131).O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, à fl. 135.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a declaração da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV - Plano de Demissão Voluntária, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava.Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, está sujeita à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando de rescisão de contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Ao contrário, as indenizações pagas em decorrência de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contrato de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classifica-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190, RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberdades por parte do empregador. (...) Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza (...) (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.03.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009). No presente feito, restou demonstrado que a indenização foi recebida em razão de adesão a plano de demissão voluntária, segundo se extrai do documento juntado às fls. 39/48.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para declarar a inexistência da incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória percebida em decorrência da adesão ao PDV - Plano de Demissão Voluntária.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007585-92.2015.403.6100** - COMSTAR VEICULOS LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007585-92.2015.403.6100 IMPETRANTE: COMSTAR VEÍCULOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERATASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a Impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas procederem à imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das inscrições n.ºs 39.314.792-4 e 39.314.793-2, com a consequente expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros em seu favor. Alega, em síntese, que os referidos débitos foram objeto de parcelamento, nos moldes da Lei n.º 11.941/09. Sustenta que, a despeito de ter pago todas as prestações do parcelamento, as autoridades inscreveram os débitos em dívida ativa e ajuizaram a execução fiscal n.º 0021386-28.2012.403.6100, que tramita perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. O pedido de liminar foi deferido às fls. 217/219 para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 39.314.792-4 e 39.314.793-2 não constituíssem óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em favor da impetrante. O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações alegando a existência de outras pendências, além daquelas de competência da PGFN, que obstam a emissão da certidão pretendida, referentes às divergências entre GFIP e GPS, tendo apurado que os valores declarados são superiores aos recolhidos, o que demonstra a inadimplência. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Em informações prestadas às fls. 227/228v, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo afirmou que, de fato, a impetrante optou pelo parcelamento autuado sob n.º 10880.730949/2011-94. Relata que, por equívocos cometidos no sistema, houve o encaminhamento dos débitos para inscrição, razão pela qual o ato foi revisto de ofício, promovendo a alteração de seu status no sistema, acolhendo a proposta de cancelamento de inscrição e determinando o retorno do crédito à instância administrativa para controle de causa suspensiva da exigibilidade. Pugnou pela perda superveniente do objeto da ação. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 248/252v, ao qual foi dado provimento para cassar a liminar deferida (fls. 255/257). Foi interposto agravo legal pela Comstar, ao qual foi negado provimento (272/275v). Instada a se manifestar acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada, a impetrante requereu o regular processamento do feito, às fls. 179/181. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 270 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das inscrições em dívida ativa n.ºs 39.314.792-4 e 39.314.793-2, com a consequente emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Compulsando os autos, verifico assistir razão à impetrante. Com efeito, restou demonstrado que os débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 39.314.792-4 e 39.314.793-2 foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, razão pela qual tais débitos equivocadamente constam no relatório de pendências como óbices à emissão da certidão pretendida, consoante reconheceu a própria Procuradoria da Fazenda Nacional em suas informações. Neste sentido, afirmou ter diligenciado junto à equipe da RFB responsável pelo crédito para inofinar acerca da extinção da causa suspensiva do débito, ao que foi informado que: 1. DEBCADS 39314792-4 e 39314793-2 foram deferidos para inclusão na L. 11.941-RFB-PREV-ART. 1.º 2. Suspendemos várias vezes, mas por uma rotina de metas de outros grupos de trabalho, os que estavam suspensos na L. 11.941/09 por revisão consolidação são encaminhados equivocadamente à PGFN. 3. Portanto, ambos estão com a exigibilidade suspensa, pagamentos adimplentes. 4. Encaminharemos o PA 10.880.730949/2011-94 à Procuradoria para pedido de retorno dos débitos para o âmbito administrativo. 5. Pelo exposto, DCGBS 39314792-4 e 39314793-2 NÃO IMPEDEM CPD-EN. De outra parte, as pendências apontadas nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, no âmbito da RFB, referentes a divergências entre valores declarados nas GFIPs e os recolhidos em GPSs, não são alvo do presente mandado de segurança. Assim, a despeito de não ter direito à emissão da certidão pretendida em razão das aludidas pendências, a impetrante faz jus ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das inscrições n.ºs 39314792-4 e 39314793-2, para que elas não se erijam em óbice à emissão da certidão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das inscrições 39314792-4 e 39314793-2, assim como não constituam óbices à emissão da certidão nos termos do art. 206 do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante Legislação de regência. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008562-84.2015.403.6100 - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP247516 - RODRIGO MARTINS DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)**

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0008562-84.2015.403.6100 IMPETRANTE: POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a autenticação do Livro Diário Digital nº 59, expedindo-se, consequentemente, o Termo de Autenticação. Subsidiariamente, requer a imediata baixa dos Livros Diários nºs 54, 60 e 71 junto ao seu próprio Registro de Livros e Fichas e Microfichas, na medida em que tais livros já foram cancelados de forma manual pela própria Jucesp. Alega que, cumprindo obrigação legalmente imposta a todas as sociedades empresárias, por força do teor dos arts. 1.078, 1.179 e 1.181 do Código Civil requereu à autoridade impetrada o registro dos Livros Diários referentes aos exercícios fiscais de 2009 (nºs 54 a 69), 2010 (nºs 70 a 91) e 2011 (nºs 92 a 116). Sustenta que, no caso, os livros são físicos, fora da sistemática de Escrituração Contábil Digital (ECD) prevista pelo Decreto Federal nº 6.022/2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Afirma que, por força do referido Decreto Federal e do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, atualmente revogada pela Instrução Normativa RFB nº

1.420/2013, foi obrigada a aderir à Escrituração Contábil Digital (ECD). Esclarece que, em razão dessa obrigação, diversos livros contábeis anteriormente apresentados na forma física (em papel) foram cancelados. Aponta que, dentre os documentos cancelados pela própria Jucesp, encontram-se os Livros Diários nºs 54, 60 e 71. Ocorre que, a despeito do cancelamento, a autoridade impetrada não providenciou a devida baixa em seu Registro de Livros e Fichas e Microfichas, ato que privativamente lhe incumbe. Relata que a ausência de baixa no Registro de Livros e Fichas e Microfichas acarretou a alegação da autoridade impetrada de que o número e ordem do livro constante do Termo de Abertura estão incorretos e não corresponde ao número sequencial subsequente ao último livro autenticado, devendo submeter à autenticação o livro faltante ou retificar o número de ordem do livro protocolado. Argumenta que, por entender existente um Livro Diário de nº 71, a autoridade impetrada está se negando a autenticar o Livro Diário nº 59, com fundamento no art. 15, III, da Instrução Normativa DREI nº 11/2013, impondo a utilização de numeração sequencial a partir do nº 71. Ocorre que o Livro Diário nº 71 foi cancelado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 411/419 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Esclarece que há mais de 2 anos a Impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 0017268-61.2012.403.6100, no qual pugnavam pela autenticação de livros diários digitais, para regularização da ordem cronológica deles. Registra que, depois de obtidas as autenticações da forma proposta, mesmo assim se consumaram em desacordo com regulamento, ela desistiu da referida ação mandamental. Afirma que, com a desistência da ação, a medida liminar anteriormente deferida tornou-se insubsistente. Aponta que, dada a mencionada desistência da ação, cabia a ela submeter-se às exigências do Órgão de Registro e regularizar a ordem cronológica dos Livros Diários sem a utilização indevida dos documentos 8, 9 e 10 anexados na inicial. Defende a ocorrência da decadência. No mérito, assinala que a impetrante tem obrigação de manter os livros de escrituração em ordem cronológica e autenticados perante as Juntas Comerciais. Salienta que o alegado cancelamento dos livros não ocorreu, na medida em que ela desistiu na ação mandamental na qual havia sido concedida liminar para cancelar os livros. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido determinando que a Autoridade Impetrada providenciasse a autenticação do Livro Diário Digital nº 59, expedindo-se o respectivo Termo de Autenticação (fls. 705/711). Às fls. 719/722, a Jucesp informou a devida autenticação do Livro Diário nº 59, em atenção à decisão liminar. Este Juízo indeferiu, às fls. 757/758, novo pedido liminar da impetrante (petição de fls. 731/756) que buscava a anulação de ato administrativo da SABESP, por tratar-se de pedido estranho ao objeto deste Mandado de Segurança. Intimada a se manifestar (fls. 730) sobre a alegação da autoridade impetrada, a impetrante informou (fls. 759/795) que a Jucesp não procedeu ao cancelamento dos referidos livros em razão dos pedidos feitos nos autos do Mandado de Segurança nº 0017268-61.2012.403.6100 sobretudo porque, naqueles autos, nunca houve determinação para que a Jucesp cancelasse qualquer Livro Fiscal. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência alegada pelo impetrado. O E. STJ tem decidido pela competência da Justiça Federal nos mandados de segurança impetrados contra o presidente da Jucesp, por aplicação do art. 109, VIII, da Constituição Federal, em razão da atuação delegada exercida pela Junta Comercial (REsp 678.405). Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a autenticação do Livro Diário Digital nº 59. Subsidiariamente, requer a imediata baixa dos Livros Diários nºs 54, 60 e 71 junto ao seu próprio Registro de Livros e Fichas e Microfichas, na medida em que ditos livros já foram cancelados de forma manual pela própria Jucesp. Dispõe os artigos 1.078, 1.179 e 1.181, do Código Civil, in verbis: Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (...) Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios. Confira-se, ainda, o previsto na Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11/2013: Art. 4º No Diário serão lançadas as demonstrações contábeis, devendo: (...) 3º A numeração das folhas ou páginas de cada livro em papel ou microfibra observará ordem sequencial púnica, iniciando-se pelo numeral um, incluído na sequência da escrituração as demonstrações contábeis, quando for o caso. (...) Art. 15 A autenticação de instrumentos de escrituração não se fará sem que: I - esteja inscrito o empresário ou registrada a sociedade empresária (parágrafo único do art. 1.181 do Código Civil de 2002); II - os requisitos mencionados, em cada caso, nesta Instrução Normativa, sejam atendidos; III - seja observada a sequência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração; IV - relativamente ao livro Diário, com escrituração resumida, os respectivos livros auxiliares; (...) grifei Como se vê, impõe-se a observância da sequência do número de ordem do livro e do período de escrituração para que a autenticação seja realizada pela autoridade impetrada. No presente feito, a impetrante alega que a sequência do número de ordem do livro está correta, tendo em vista o cancelamento de alguns livros pela autoridade impetrada. Por outro lado, a autoridade impetrada informou ter procedido à autenticação de livros diários digitais da impetrante em razão de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0017268-61.2012.403.6100, onde, antes da prolação da sentença, foi requerida a desistência da ação, acarretando perda de eficácia da indigitada liminar. Todavia, a despeito do alegado pela autoridade impetrada, os documentos de fls. 73, 75 e 77 revelam ter ocorrido o cancelamento dos Livros 54, 60 e 71. Além disso, depreende-se do documento de fls. 66 que os Livros 69, 58 (24/04/2014), 58 (30/04/2014), 58 (01/04/2014), 91 e 115 foram substituídos, enquanto que os de nºs 54 (09/10/2012), 55, 56 e 57 e 58 foram autenticados. Assim, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que o próximo Livro a ser autenticado é o 59, como pretendido pela impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para que a Autoridade Impetrada providencie a autenticação do Livro Diário Digital nº 59, expedindo-se o respectivo Termo de Autenticação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010430-97.2015.403.6100** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AGENTE FISCAL DE RENDAS CHEFE DO POSTO FISCAL DA CAPITAL 11 BUTANTA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DRTC III X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO POSTO FISCAL PFC 11 BUTANTA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0010430-97.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNENIMPETRADOS: AGENTE FISCAL RENDAS CHEFE DO POSTO FISCAL DA CAPITAL 11 BUTANTÃ - DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DRTC III e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO POSTO FISCAL PFC 11 BUTANTÃ.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança visando a impetrante, em sede de tutela antecipada, obter provimento judicial que determine a liberação de mercadorias independentemente de pagamento de ICMS, objeto das declarações de importação nºs 14/1935428-2, 14/1957025-2, 14/1964675-5, 14/1988570-9, 14/1988870-9, 14/199446260, 14/19952411-0, 14/19950632, 14/1994531-0 e 14/20457007 (Processo GDOC 51224-15141/2015).Requer, ao final, a inexigibilidade do ICMS quando da importação direta de mercadorias pela CNEN, tendo em vista o não cabimento de cobrança deste tributo e a imunidade tributária.Relata que, dentro de sua atuação institucional, importou diversos bens necessários para a realização de pesquisa científica e tecnológica, manipulação de material radioativo, produção de radiofármaco, dentre outros.Alega que o cerne da controvérsia reside no alcance da norma do art. 150, VI, letra a e 2º, da Constituição que assegura imunidade tributária entre a União, Estados e Municípios, vedando a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros e estendendo essa vedação às autarquias e às fundações públicas, com a ressalva de que ela só alcançaria as autarquias e fundações públicas mantidas pelo poder público.Sustenta que a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea a e 2º, da Constituição Federal, refere-se aos serviços específicos da pessoa jurídica.Afirma que os bens importados, alvos das declarações de importação nºs 14/1935428-2, 14/1957025-2, 14/1964675-5, 14/1988570-9, 14/199446260, 14/19952411-0, 14/19950632, 14/1994531-0 e 14/20457227, constituem finalidade essencial dos seus serviços, haja vista a missão institucional da CNEN, compondo o serviço público que presta, fazendo parte dos seus custos.Aponta que, embora comercialize material radioativo, ele distingue-se das empresas que exercem atividade econômica por diversos motivos; primeiramente porque está sujeita ao regime jurídico das pessoas de direito público; em segundo lugar porque a sua atividade é monopólio, em terceiro lugar, por não ter como finalidade a obtenção de lucro, por ser autarquia federal. O pedido liminar foi deferido às fls. 125/133 para determinar a liberação das mercadorias importadas independentemente de pagamento de ICMS, objeto das declarações de importação nºs 14/1935428-2, 14/1957025-2, 14/1964675-5, 14/1988570-9, 14/1988870-9, 14/199446260, 14/19952411-0, 14/19950632, 14/1994531-0 e 14/20457007 (Processo GDOC 51224-15141/2015).A Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo e, no mérito, pugnando pela denegação a segurança (fls. 142/154).O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 164/165). É O RELATÓRIO.

DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a inexigibilidade do ICMS quando da importação direta de mercadorias pela CNEN, tendo em vista o não cabimento da cobrança deste tributo e a imunidade tributária da impetrante. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela Fazenda do Estado de São Paulo, haja vista que a presente ação é de competência da Justiça Federal, conforme precedentes jurisprudenciais:EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO PRATICADO POR AUTORIDADE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por autarquia federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (Súmula 511/STF). 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté - SP, o suscitado. ..EMEN:(CC 200601841830, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:16/04/2007 PG:00155 ..DTPB:.)A Constituição Federal, acerca da controvérsia de mérito posta neste feito, assim estabelece:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.(...) grifeiComo se vê, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem como em relação às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por conseguinte, cuidando-se a impetrante de autarquia federal, a hipótese é de imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a qual é extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo.A impetrante, Comissão Nacional de Energia Nuclear, tem como missão institucional o exercício das atividades inseridas no monopólio da União fixado no art. 177, V, Constituição Federal, bem como outras relacionadas ao uso pacífico da energia nuclear:Art. 177. Constituem monopólio da União:(...)V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.A impetrante assinala que os bens importados, objeto das declarações de importação nº 14/1935428-2, 14/1957025-2, 14/1964675-5, 14/1988570-9, 14/199446260, 14/19952411-0, 14/19950632, 14/1994531-0 e 14/20457227 constituem finalidade essencial dos serviços da Autarquia, haja vista a missão institucional do CNEN (Lei nº 6.189/74, art. 2º, IV, VII, XVI e XVII), compondo o serviço público que presta, fazendo parte dos seus custos. A Lei nº 6.189/74 dispõe que:Art 2º Compete à CNEN: (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989)IV - promover e incentivar: (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989)a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, nos diversos setores do desenvolvimento nacional; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989)b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989)c) a pesquisa científica e tecnológica no campo da energia nuclear; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989)d) a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989)e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989)f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e

derivados; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989)g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989)h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989)(...)VII - prestar serviços no campo dos usos pacíficos da energia nuclear; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989)(...)XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989)XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) No documento juntado às fls. 17/20, a impetrante esclarece em quais atividades as mercadorias importadas serão utilizadas:DI 14/1935428-2: Material adquirido pra Projeto de Pesquisas Científico-Tecnológico de Convênio firmado com CNPQ:479252/2011-4, projeto sistema de sensoriamento por laser para estudos de aerossóis.DI 14/957025-2: Equipamento lícitado por marca, para utilização no Laminador de Precisão reservo duo-quadrúo, quente-frio, marca Fenn, patrimônio CNEN 2285. Marca do equipamento Hottinger Baldwin. Equipamento utilizado no Centro de Ciência e Tecnologia de Materiais da CNEN/IPEN para pesquisa científica e tecnológica de um modo geral e não relacionada especificamente a um projeto.DI 14/1964675-5: Material de consumo utilizado pelo Centro de Biotecnologia e faz parte dos protocolos que utilizam HPLC (Cromatografia líquida de alta pressão), sendo inviável aquisição de outros produtos devido as comparações pré-existentes de informações.DI 14/1988570-9: Equipamentos que são peças de reposição do acelerador de elétrons JOB 307, as peças são de fabricação exclusiva da marca IBA, não havendo similar nacional ou produto no Brasil. O acelerador de elétrons é utilizado para dar prosseguimento nas pesquisas e nos serviços de irradiação às indústrias, universidades e institutos de pesquisa.DI 14/1994626-0: Equipamentos serão acoplados a um cromatógrafo de íons DX120 Dionex, utilizado no Centro de Química e Meio Ambiente - CQMA do IPEN. Utilizado para caracterização das amostras de efluentes e água subterrânea.DI 14/1952411-0: material radioativo, a CNEN é órgão anuente na Linça de Importação (LI). Portanto ela informa na LI não haver laudo para esta anuência, ou seja, não havendo similar nacional.DI 14/1994531-0: material de consumo: Molibdenio em pó metálico para irradiação em aceleradores de partículas para constituição do radioisótopo Mo-99/Tc-99m.DI 14/2045722-7: material utilizado no módulo de sínteses tracerlab MX FDG GE. Equipamento instalado no setor de Radiofarmácia. Produtos adquiridos por inexigibilidade de licitação, pois há apenas um fornecedor exclusivo dos produtos que são utilizados no módulo. São Partes peças e insumos que compõem o kit para produção do radiofarmaco Flúor-18.DI 14/1995063-2: MATERIAL DE CONSUMO UTILIZADO PARA ANÁLISE E CARACTERIZAÇÃO DOS AFLUENTES E ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PAEA O Programa de Monitoramento Ambiental do IPEN.Cumprir observar que as mercadorias importadas destinam-se a pesquisa científica e tecnológica e produtos radioativos preordenados à produção de radiofarmacos.Assim, salta aos olhos que a importação em apreço recai sobre bens destinados ao uso das atividades institucionais da autora, inserindo, via de consequência, no conceito de imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO - PRODUTOS RADIOATIVOS DESTINADOS A PESQUISA CIENTÍFICA E A PRODUÇÃO DE RADIOFÁRMACOS - IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, CF - AUTARQUIA FEDERAL - PARCELAMENTO - VALORES INDEVIDOS. 1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas físicas, de modo que não alcancem umas às outras. 2. O débito cobrado nos autos da execução fiscal refere-se à importação em geral, de bens e produtos, destinados a pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Lei nº 8.010/90, e de produtos radioativos destinados à produção de radiofarmacos. 3. A importação recai sobre bens destinados ao uso das atividades institucionais da Autarquia. Uma vez que adquire os produtos radioativos do exterior, a autarquia não os revende, mas, sim, os utiliza para a produção de radiofarmacos, em cumprimento ao monopólio estatal do governo federal, em atendimento à medicina nuclear. Os produtos adquiridos passam a integrar o patrimônio da Autarquia. 4. Verificada que a imunidade tratada ocorre em razão de que os produtos adquiridos do exterior são utilizados na prestação dos serviços específicos da autarquia e integram o seu patrimônio, a cobrança do ICMS proveniente da importação de mercadoria improcede. 5. O parcelamento voluntário aderido pela Autarquia executada não impede a análise e o reconhecimento da imunidade, hipótese de limitação da competência tributária.(TRF da 3ª Região, processo nº 00496497520094036182, Rel. Desembargador Federal Mairam Maia, Sexta Turma, Data:17/10/2014)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para declarar a inexigibilidade do ICMS das mercadorias importadas, objeto das declarações de importação nºs 14/1935428-2, 14/1957025-2, 14/1964675-5, 14/1988570-9, 14/1988870-9, 14/199446260, 14/19952411-0, 14/19950632, 14/1994531-0 e 14/20457007 (Processo GDOC 51224-15141/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011676-31.2015.403.6100** - YDP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP282393 - SILVANA VIEIRA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Desse modo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**0011753-40.2015.403.6100** - LUFTHANSA CARGO A G(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0011753-40.2015.403.6100IMPETRANTE: LUFTHANSA CARGO A.G.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇATrata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante que seja determinada a retificação - requerida através da REDARF - dos DARF's pagos em 18/12/2012 e 18/01/2013, nos valores de R\$ 6.200,81 e R\$ 113.347,85, respectivamente.Relata que, quando do preenchimento dos DARF's, indicou o CNPJ de outro contribuinte, tendo a Delegacia da Receita Federal condicionado o deferimento dos REDARF's à anuência da empresa titular do número de inscrição constante nos DARF's pagos com erro de preenchimento.Alega terem sido infrutíferas as tentativas de contatar a empresa cujo CNPJ constou nos DARF's e que, por cuidar-se de evidente erro de fato, entende ser devido o deferimento do REDARF sem anuência do contribuinte originalmente indicado na guia de recolhimento.Às fls. 93/98, o impetrado forneceu as informações assinalando que o recolhimento com o código de receita 1708, no valor de R\$ 6.200,81 foi devidamente retificado, mas que não há possibilidade de retificar o recolhimento com o código de receita 0561, no valor de R\$ 113.347,85, uma vez que tal valor difere daquele declarado pela impetrante em DCTF, de modo que não restou comprovado o evidente erro de fato.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 102).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que seja determinada a retificação - requerida através da REDARF - dos DARF's pagos em 18/12/2012 e 18/01/2013, nos valores de R\$ 6.200,81 e R\$ 113.347,85, respectivamente.Instada a analisar a documentação juntada pela impetrante e a se manifestar sobre as alegações ventiladas na inicial, a autoridade impetrada concluiu que não há possibilidade de retificar o recolhimento com código de receita 0561 no valor de R\$ 113.347,85, uma vez que tal valor difere daquele declarado pela impetrante em DCTF e que desta forma, não está comprovada a ocorrência de evidente erro de fato - nos termos da IN SRF nº 672/2006, art. 3º, parágrafo 2º - para justificar o deferimento do pedido de REDARF, uma vez que não está demonstrada a vinculação entre o recolhimento de R\$ 113.347,85 e o débito de IRRF, no valor de R\$ 2.231,21, declarado em DCTF com código de receita 0561 e o fato gerador ocorrido em dezembro/2022. No tocante ao recolhimento com código de receita 1708 no valor de R\$ 6.200,81, informou ter procedido a retificação.Conforme se extrai da manifestação da autoridade impetrada, os valores informados pela Impetrante na DARF (código de receita 0561, no valor de R\$113.347,85) e em DCTF (código de receita 0561, no valor de R\$ 2.231,21) são divergentes, não restando demonstrada a existência de vínculo entre eles e, via de consequência, a caracterização de evidente erro fatal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito à retificação do DARF pago em 18/12/2012, no valor de R\$ 6.200,81, código de receita 1708.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011782-90.2015.403.6100** - ANWAR DAMHA(SP300992 - OSWALDO FERNANDES NETO E SP318809 - RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0011782-90.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANWAR DAMHAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que assegure a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, uma vez que o débito referente à GPS 50.016.90952/84, competência 12/2011, foi quitado em 27/05/2015. Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão é o débito de R\$49,20, referente à Guia de Previdência Social - GPS, Código Identificador 50.016.90952/84, competência 12/2011, apontado no documento de fls. 26, o qual foi pago em 27/05/2015, motivo pelo qual não pode impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.O pedido liminar foi deferido para que o mencionado débito de R\$ 49,20 (competência 12/2011 - divergência GFIP) não obstaculizasse a emissão da certidão negativa de débitos (fls. 35/36).Às fls. 33/37, o impetrado forneceu informações relatando não existir mais pendência relativa à GPS 50.016.90952/84, ao tempo em que arguiu a perda de objeto do presente feito.O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 45).É O RELATÓRIO. DECIDO.O documento juntado às fls. 26 identifica débito em aberto no valor de R\$ 49,20, referente à competência 12/2011 (divergência de GFIP x GPS).A impetrante juntou comprovante de pagamento, cujo valor principal declinado coincide com o montante devido, qual seja R\$ 49,20. Além disso, foram recolhidos os acréscimos legais, tendo em vista que o pagamento foi realizado a destempo.Assim, tenho que o pagamento do valor em cobrança restou suficientemente demonstrado, não podendo tal apontamento erigir-se em obstáculo à expedição da certidão perseguida.Do mesmo modo, a própria Receita Federal confirmou às fls. 34/35 que a pendência relativa à GPS objeto do presente feito já se encontra regularizada.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para que o débito R\$ 49,20 (competência 12/2011 - divergência GFIP) não obste a emissão da certidão negativa de débitos, confirmando a liminar anteriormente concedida.Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013822-45.2015.403.6100** - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0013822-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2016 134/433

45.2015.403.6100IMPETRANTE: VENKURI INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexistência de crédito tributário referente à contribuição previdenciária relativa à cota patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AUXÍLIO TRANSPORTE; AUXÍLIO CRECHE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente pagos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do caráter indenizatório delas. A liminar foi deferida parcialmente para afastar a exigência da contribuição previdenciária em relação ao auxílio doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional sobre as férias, auxílio transporte, auxílio creche e aviso prévio indenizado (fls. 188/193). A impetrante e a União Federal notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 210/221 e 230/247, respectivamente. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 199/209v, pugnano pela denegação da segurança. Foi noticiada decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União, que indeferiu o pedido de liminar (fls. 254/260). O Ministério Público Federal noticiou a ausência de interesse público a justificar intervenção no processo, às fls. 252. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas pagas a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AUXÍLIO TRANSPORTE; AUXÍLIO CRECHE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO da base de cálculo da contribuição previdenciária, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias e adicional de 1/3 constitucional As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexistência da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. Quanto ao terço constitucional, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-Agr 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 3. Salário maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. 4. Auxílio transporte No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. Apesar da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exceção em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de

alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. (grifei)(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)5. Auxílio crecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.6. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidenteReveja também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010).Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS; AUXÍLIO TRANSPORTE; AUXÍLIO CRECHE; e sobre os 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

**0013902-09.2015.403.6100 - RICARDO SANTOS DANTAS(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**



SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0013902-09.2015.403.6105 IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DANTAS IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial para que seja revogada a decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar nº 03R0006182012, a qual determinou a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, com fundamento nos artigos 34, IX e XX, e artigo 37, I, 1º da Lei nº 8.906/94. Alega ter sido representado perante a Terceira Turma do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Defende a ausência de ampla defesa no processo disciplinar, na medida em que não foi intimado para apresentar defesa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-171, defendendo a legalidade do ato. Arguiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, assinala que o impetrante foi notificado no endereço constante em seu cadastro, além de ter sido publicado Edital. Afirma ser dever do advogado manter cadastro atualizado junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 172/174). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 184/185. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a revogação da decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar nº 03R0006182012, que determinou a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, com fundamento nos artigos 34, IX e XX, e artigo 37, I, 1º da Lei nº 8.906/94. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. Compulsando os autos constato que o procedimento disciplinar contra o impetrante foi instaurado com apoio em representação ofertada pela Sra. Ana Maria Ferreira Gonçalves, segundo a qual contratou o impetrante para ajuizar ação contra a Eletropaulo por inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito, sendo cobrados honorários no valor de R\$ 800,00 e, após várias tentativas de contato com o impetrante, obteve a informação de que o processo inexistia, fato este revelador de inequívoca afronta ao código de ética profissional. De outra parte, se a sanção imposta ao impetrante assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, no qual foi encaminhada notificação no endereço profissional dele, que foi recebida, como se depreende do documento juntado às fls. 73, permitindo ao acusado acompanhar os atos procedimentais, não há ilegalidade na decretação de sua revelia, na medida em que ele quedou-se silente (fls. 76). Por conseguinte, nos termos do art. 137-A do estatuto da OAB, incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. Por outro lado, foi nomeado defensor para oferecer defesa prévia, proceder à instrução processual e oferecer alegações finais (fls. 76, 87, 108), hipótese que afasta o alegado cerceamento de defesa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Indefiro o pedido de Segredo de Justiça tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 189, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013961-94.2015.403.6100** - COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA (RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0013961-94.2015.403.6100IMPETRANTE: COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP Vistos.Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de incluir nas bases de crédito do PIS e da COFINS todos os custos e despesas com Uniformes e EPI's, bem como seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de proibir o pretendido creditamento.Alega que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no regime da não cumulatividade, na forma das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.Sustenta que as referidas leis permitem a ampla tomada de créditos sobre bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No entanto, em razão de interpretação restritiva da Receita Federal do Brasil, a impetrante não consegue se valer do creditamento de uniformes e equipamentos de segurança fornecidos aos seus empregados, que compõem os custos e despesas essenciais à consecução sua atividade.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 43/88/93 sustentando que a desoneração parcial de tributo deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 150, 6º da Constituição Federal e artigo 111 do Código Tributário Nacional, razão pela qual somente excluem-se da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores expressamente autorizados em lei. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 52/52v).É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de incluir nas bases de crédito do PIS e da COFINS todos os custos e despesas com Uniformes e EPI's de seus funcionários.No entanto, examinado o feito, tenho que a ação intentada não merece guarida. Vejamos.O sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos.Portanto, o direito pleiteado pela impetrante trata de exclusão de tributação, na medida em que ela pretende se creditar do valor recolhido a título de PIS e COFINS sobre os custos despendidos com uniformes e EPI's a seus funcionários na consecução de suas atividades, entendendo cuidar-se de insumos.A Constituição Federal, na seção que dispõe acerca das limitações do poder de tributar, estabelece em seu artigo 150, 6º:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.De outra parte, o artigo 111 do CTN dispõe:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, ambas no artigo 3º e incisos. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.Assim dispõe a legislação em comento em relação aos insumos:Lei nº 10.637/2002: Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;Lei nº 10.833/2003:Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;Posteriormente, a Lei nº 10.898/2009 incluiu o inciso X às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando a possibilidade de creditamento de fardamento e uniformes às empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e manutenção: X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS COM MANUTENÇÃO, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, DESPESAS ADUANEIRAS, ALUGUEL, MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, UNIFORMES, MATERIAL DE SEGURANÇA, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTES, SEGUROS, ASSISTÊNCIA MÉDICA E MATERIAL DE IMPRESSÃO E TELEFONIA. 1. O conceito de insumos fixado no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços. 2. O artigo 3º, inciso X, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, enumerou de forma taxativa em que hipóteses pode haver o creditamento do PIS e da COFINS, considerando o critério correspondente à natureza da atividade desempenhada pela empresa para concluir se haverá ou não autorização para a efetuação do desconto respectivo. 3. Com a edição da Lei nº. 11.898/09 instituiu-se a previsão de que apenas a pessoa jurídica, exploradora de atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, teria permissão para descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição, ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos seus empregados. 4. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00003317820094036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0014141-13.2015.403.6100** - RED BULL DO BRASIL LTDA X RED BULL FUTEBOL E ENTRETENIMENTO LTDA. (SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0014141-13.2015.403.6100 IMPETRANTES: RED BULL DO BRASIL LTDA e RED BULL FUTEBOL E ENTRETENIMENTO LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que anule a aplicabilidade da Deliberação n.º 02/2015 da JUCESP, permitindo às impetrantes que se abstenham de publicar as suas demonstrações financeiras para fins de arquivamento de quaisquer de seus documentos societários. Afirmam as impetrantes que levaram a registro perante a JUCESP suas respectivas Atas de Reunião de Sócios, por meio das quais, dentre outras providências, aprovaram as suas demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2014, na data de 13/05/2015, que receberam os protocolos n.ºs 0.440.154/15-7 e 0.440.153/15-3. Sustentam que, no dia seguinte ao protocolo, a JUCESP exigiu das impetrantes a publicação dos resultados financeiros em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com base na Deliberação JUCESP n.º 02, de 25/03/2015, para fins de arquivamento das Atas. Alegam a ilegalidade da exigência em tela, haja vista que a obrigatoriedade da publicação exigida não se aplicaria a sociedades por quotas de responsabilidade limitada, nos termos da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações à Lei das Sociedades Anônimas. Aduzem que, no caso das Sociedades Limitadas de grande porte, como é o caso das impetrantes, as exigências postas no artigo 3º da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), dizem respeito somente à escrituração e à elaboração das demonstrações financeiras, nada dispondo sobre a divulgação ou publicação dos resultados de tais empresas. Juntaram procuração e documentos (fls. 29/130). O pedido liminar foi indeferido às fls. 134/138. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 147/254, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e o descabimento do Mandado de Segurança ao presente caso. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado, a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da Junta Comercial de expedir normas gerais de orientação. Por fim, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão da segurança às fls. 258/260. As impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 262/310). O eg. TRF da 3ª Região deferiu a liminar para permitir o arquivamento da ata de reunião de sócios e aprovação de suas demonstrações financeiras, protocolos nº 0440154/15-7 e 0440153/16-3, bem como de demais atos societários ou contábeis, independentemente da comprovação de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, desde que esse fosse o único óbice ou exigência feita pela Jucesp (fls. 313/318). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as preliminares arguidas pelo impetrado, haja vista que o E. STJ tem decidido pela competência da Justiça Federal nos mandados de segurança impetrados contra o presidente da Jucesp, por aplicação do art. 109, VIII, da Constituição Federal, em razão da atuação delegada exercida pela Junta Comercial (REsp 678.405). No tocante à inadequação da via eleita, o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que as impetrantes discutam exigência que entendem ser indevida. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão às impetrantes. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as impetrantes o arquivamento das Atas de Reunião de Sócios que aprovaram as suas contas, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Pleiteiam, também, que a autoridade impetrada se abstenha de negar o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02. A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece: Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que: Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação. A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Grifei a referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas. Assim, diviso a ilegalidade denunciada, na medida em que a Lei nº 11.638/2007, que fundamenta a exigência atinente à escrituração e elaboração de demonstrações

financeiras de sociedades de grande porte, não dispõe sobre a publicação desses atos. Ressalto que, como assinalado pelas impetrantes, a redação do anteprojeto de Lei nº 3.741/00 previa a publicação de demonstração financeira pelas sociedades de grande porte, o que foi, todavia, suprimido na redação da Lei nº 11.638/07. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a publicação de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de suas Atas de Reunião de Sócios (protocolos nº 0.440.154/15-7 e 0.440.153/15-3), bem como para que se abstenha de negar o registro de quaisquer documentos societários com base na Deliberação JUCESP nº 02. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015492-21.2015.403.6100** - JOSE EDUARDO ALVARENGA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

SENTENÇA TIPO AAUTOS n.º 0015492-21.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ EDUARDO ALVARENGA IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCAÇÃO NOVE DE JULHO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de histórico escolar em seu favor. Alega que, inicialmente, a autoridade impetrada se recusou a expedir o histórico escolar do período em que estudou na Universidade Nove de Julho, sob alegação de que o histórico escolar do ensino médio e fundamental não possuía o carimbo da Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre - MG. Sustenta que, a despeito de providenciar a regularização do documento, a autoridade impetrada agora se recusa a emitir o documento, afirmando não constar no histórico escolar do ensino fundamental e médio o nome do servidor público que o confeccionou. Aponta que o documento foi elaborado e assinado pela Sra. Maria José Ribeiro Almeida, cujo número de registro de servidora pública consta expressamente abaixo de sua assinatura, sendo a recusa da autoridade ilegal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33-72 defendendo a legalidade do ato. Saliu que, malgrado o impetrante tenha providenciado o histórico escolar com o necessário visto-confere, o carimbo de verificação não possuía o nome do agente verificador, mas tão somente a sua assinatura e matrícula, sem o qual não é possível identificá-lo. Registra que sua conduta pautou-se no exercício regular de um direito garantido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (art. 44, II, Lei nº 9394/96). Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido às fls. 73/75, para determinar à autoridade impetrada a expedição do histórico escolar do impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada expeça seu histórico escolar, sob o fundamento de que o certificado de conclusão de segundo grau foi regularmente elaborado pela Superintendente Regional de Ensino de Pouso Alegre/MG. A autoridade impetrada sustenta que, no visto-confere contido no histórico escolar, não consta o nome do agente verificador, razão pela qual não é possível sua identificação, hipótese que impede a emissão do documento pretendido pelo impetrante. Todavia, a ausência do nome do verificador não impede a sua identificação, na medida em que consta seu número de matrícula (M.A.S.P. 321.724-7). Além disso, o impetrante obteve a informação de que a assinatura pertence à Sra. Maria José Ribeiro Almeida. Ademais, o mesmo documento foi admitido pela autoridade impetrada no ato da matrícula do impetrante, não podendo, agora, obstar a emissão do histórico escolar. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que expeça o histórico escolar do impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015955-60.2015.403.6100** - JOAO NATALINO MAESTRELO(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL Autos n.º 0015955-60.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO NATALINO MAESTRE LOIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o FGTS. Pleiteia, também, a inclusão do nome dele no Cadastro Nacional de Árbitros. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do FGTS implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. O pedido liminar foi deferido, às fls. 23/26, para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento da sentença arbitral proferida pelo impetrante, especialmente para pagamento do FGTS, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. Às fls. 32/40, foram juntadas as informações do impetrado, alegando preliminarmente a carência de ação e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança requerida. A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Retido contra a decisão liminar (fls. 41/47). O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do conflito de interesses objeto deste feito (fls. 52). O impetrante se manifestou (fls. 58/64) sobre o Agravo Retido interposto pelo impetrado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não pretende o impetrante criar nova hipótese de levantamento das contas fundiárias. Neste sentido, compete à Caixa Econômica Federal efetuar a liberação do FGTS nas hipóteses legais, dentre as quais está prevista a despedida sem justa causa, não cabendo a ela indagar acerca das circunstâncias em que tal despedida se deu. De outra parte, não se verifica a ilegitimidade ativa, já que o impetrante busca tão somente o reconhecimento das decisões por ele proferidas. A liberação de valores a título de FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, nos termos da Lei nº 9.307/96, em especial para pagamento do FGTS, bem como autorizo o cadastro do nome do impetrante junto ao sistema integrado da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016112-33.2015.403.6100** - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0016112-33.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BLACKPOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dela o cumprimento do previsto nos arts. 7º a 12 da Medida Provisória nº 685/2015. Alega que com a edição da Medida Provisória nº 685/2015, o contribuinte passou a ser obrigado a comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a realização de planejamento fiscal. Sustenta que o descumprimento da referida norma caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo, com intuito de sonegação ou fraude, tendo como resultado a aplicação de multa agravada de 150% e a representação ao Ministério Público Federal para fins criminais. Aponta que a exigência ofende a legalidade tributária, capacidade contributiva, livre iniciativa e o princípio da não incriminação. Defende que, ao obrigar o contribuinte a apresentar Declaração de Planejamento Tributário com base em critérios indefinidos e subjetivos, impondo severas multas na hipótese de descumprimento em razão da automática caracterização de fraude ou sonegação, a MP nº 685/2015 incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38-44 afirmando a legalidade do ato impugnado. Sustenta que a presente ação defende a inconstitucionalidade dos arts. 7º a 12 da Medida Provisória nº 685/2015, que instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários e criou a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo. Alega que a autoridade administrativa competente para prestar as informações é o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo. Salienta que a norma se alinha ao objetivo de favorecer a competitividade e a concorrência em âmbito global, na medida em que está amparada na defesa da livre concorrência, corolário da livre iniciativa, e nos princípios tributários da isonomia e da capacidade contributiva. Relata que o acesso às estratégias de planejamento tributário nocivos é um dos principais desafios enfrentados pelas administrações tributárias no mundo, razão pela qual a revelação de tais informações oferece aos contribuintes a oportunidade de um procedimento amigável de cobrança caso a operação não seja reconhecida pela RFB. Aduz que a partir da implementação da declaração o contribuinte poderá pagar o tributo sem a multa de 75%, relativa ao lançamento de ofício, acrescida apenas dos juros de mora, conforme previsto no art. 9º. Esclarece que a sanção prevista no art. 12 é sanção de caráter administrativo, a ser formalizada por meio de auto de infração no curso da fiscalização, garantindo-se ao contribuinte a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, através de impugnação administrativa. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 45/50). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir dela o cumprimento dos arts. 7º a 12 da Medida Provisória nº 685/2015. A Medida Provisória nº 685/2015, que instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, criou a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica, assim dispõe: Art. 7º. O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando: I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação. Art. 8º. A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos arts. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração. Art. 10 A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º, inclusive hipóteses de dispensa da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 11 A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando: I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados; II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico; III - contiver hipótese de falsidade material ou ideológica; e IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas. Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Como assinalado pela autoridade impetrada, os arts. 7º a 12 da MP criam declaração voltada à revelação de estratégias de planejamento tributário. A medida alinha-se ao Plano de Ação sobre Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Plano de Ação BEPS, OCDE, 2013), projeto desenvolvido no âmbito da OCDE/G20, adotado por outros países como Canadá, Estados Unidos e países membros da União Europeia e que passa a contar com a participação do Brasil. Além disso, a autoridade impetrada ainda esclarece que fornecimento de informação oferece aos contribuintes o acesso a procedimento amigável de cobrança quando a operação não for reconhecida pela Receita Federal do Brasil. Por outro lado, com a implementação da declaração, o contribuinte poderá pagar o tributo acrescido apenas de juros de mora, sem a imposição da multa de 75% relativa ao lançamento de ofício. Quanto à sanção prevista no art. 12, a autoridade impetrada registra que ela é de caráter administrativo. Não se trata de medida aplicável de forma direta, tampouco de multa aplicável pela simples contratação da ausência da entrega da declaração. A ocorrência da hipótese legal acarretará a sua formalização por meio de auto de infração, garantindo-se ao contribuinte a possibilidade do contraditório e da ampla defesa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0016264-

81.2015.403.6100 IMPETRANTE: SEMMLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dela o recolhimento da COFINS à alíquota de 4% sobre o faturamento operacional bruto, com base na Lei nº 10.684/2003. Alega que é sociedade corretora de seguros, o que não pode ser confundido com sociedade corretora de valores mobiliários, agente autônomo de seguros privados e, tampouco com qualquer das pessoas jurídicas citadas pelo art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91. Afirma que não se enquadra no rol de pessoas jurídicas do art. 18, da Lei nº 10.684/2003. O pedido liminar foi deferido, às fls. 124/128, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%. Às fls. 134/153, o impetrado forneceu as informações, pugnando pela denegação da segurança requerida. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, às fls. 155/171. O eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo (fls. 174/181 e 183). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 182). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, sociedade corretora de seguros, afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei nº 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, os quais fazem remissão ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe: Art. 22 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Salienta que as corretoras de seguros, que exercem atividade de intermediação na captação de eventuais segurados, não se equiparam às pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 para fins de majoração da COFINS. De fato, as corretoras de seguros distinguem-se das sociedades corretoras, dos agentes autônomos de seguros e das empresas de seguros privados. As corretoras de seguros, como é o caso da impetrante, são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros. De outra parte, as sociedades corretoras de valores mobiliários são aquelas autorizadas pelo governo federal a realizarem a intermediação obrigatória para a concretização de negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Tais sociedades exercem atividade típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, não se enquadrando, neste particular, às corretoras de seguros. As corretoras de seguros também não se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, que têm suas atividades regulamentadas pela Lei nº 4.886/65, enquanto os corretores de seguros são disciplinados pelo regime jurídico estabelecido no Decreto-lei nº 73/66. Por sua vez, as empresas de seguros privados diferem das corretoras de seguros, na medida em que, de fato, efetuam operações de seguro. Assim, a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei nº 10.684/2003 não se aplica à impetrante, empresa corretora de seguros, uma vez que ela não se enquadra em nenhuma das pessoas jurídicas listadas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1251506, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, data do julgamento: 01/09/2011) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de recolher a COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no artigo 8º da Lei 9.718/1998, bem como de restituir e/ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos desde os 5 anos anteriores a propositura da ação até o trânsito em julgado desta decisão. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016820-83.2015.403.6100** - CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA - EPP(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0016820-83.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA - EPP IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obterem provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre valores pagos a título de intervalo intrajornada (50%), horas-extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (de 10% a 40%), risco de vida, aviso prévio indenizado com a respectiva parcela do 13º salário, valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias e o respectivo adicional de 1/3. Alegam estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustentam que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. Afirma que a contribuição prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) é exigida ilegalmente pela autoridade impetrada sobre valores que desdobram do conceito de remuneração, posto que representam pagamentos indenizatórios ou que não são destinados a retribuir o trabalho efetivo ou potencialmente prestado. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 232/243) para que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o recolhimento do FGTS previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre valores pagos a título de 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado. O impetrado forneceu as informações às fls. 249/253. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 257/272). O eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo (fls. 279/288). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 276/277. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre valores pagos a título de intervalo intrajornada (50%), horas-extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (de 10% a 40%), risco de vida, aviso prévio indenizado com a respectiva parcela do 13º salário, valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias e o respectivo adicional de 1/3. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais



abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).Por outro lado, a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090. de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).(…)E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(…)Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que integra a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória.As férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, ante o seu caráter nitidamente salarial. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias não integra o salário do trabalhador, razão pela qual não incide sobre a contribuição ao FGTS. O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, também possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante.Noutro giro, o legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir sobre tal valor a contribuição ao FGTS.No mesmo sentido, o adicional pelo trabalho no intervalo intrajornada ou hora extra ficta (art. 71, 4º, da CLT) tem natureza remuneratória.O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo sobre ele incidir a contribuição em comento.A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(…)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais.Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas recaem a exação em apreço.O adicional risco de vida, igualmente, possui natureza salarial, devendo, portanto, incidir a referida contribuição.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ, de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 201400088569, publicação: DJE DATA:20/06/2014, Relator: Ministro Herman Benjamin).Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição ao FGTS.O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando natureza jurídica indenizatória.Por fim, é pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda à contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Neste sentido é o entendimento do STF:Súmula 207. As

gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, ainda que a contribuição ao FGTS (8%), prevista na Lei 8.036/90 não possa incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, não reconheço o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal. Deste modo caberá ao interessado pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou na via judicial adequada. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais, consoante se infere do teor da ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo das contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre faltas justificadas/abonadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Ante a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, deve ser afastado o direito à compensação. V - Agravo retido não conhecido. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00180093820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre valores pagos a título de 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016837-22.2015.403.6100** - SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0016837-22.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.O pedido liminar foi deferido (fls. 84/86) para determinar a exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.O impetrado prestou informações às fls. 92/98, pugnando pela denegação da segurança requerida.O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 104/106).A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 109/117) contra a decisão liminar, ao qual foi dado provimento (fls. 119/123 e 128).É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a exclusão do valor do ISS devido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0006915-88.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data 28/05/2015)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.9.430/96, com redação dada pela Lei n.10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0017334-36.2015.403.6100** - FRANCISCO ROBERTO DE ANDRADE SOUZA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0017334-36.2015.4.03.6100IMPETRANTE: FRANCISCO ROBERTO DE ANDRADE SOUZAIMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.Alega que foi contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como oficial de obras, função exercida na condição de prestador celetista até o dia 16/01/2015.Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e o admitiu com Estatutário.Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS.O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante (fls. 25/28).O impetrado forneceu as informações, às fls. 42/46, requerendo a denegação da segurança requerida.O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 50).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, o impetrante, inicialmente contratado sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para confirmar a liminar que determinou a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018890-73.2015.403.6100** - M.M. ASSESSORIA A EVENTOS, CONGRESSOS E PROMOCOES EIRELI - EPP(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0018890-73.2015.403.6100 IMPETRANTE: M.M. ASSESSORIA A EVENTOS, CONGRESSOS E PROMOÇÕES EIRELI - EPP. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata baixa e cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 47.495.229-0, expedição de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como a retirada de seu nome do Cadin. Alega que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 47.495.229-0 impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Sustenta que os referidos débitos não podem obstar a expedição da pretendida certidão, na medida em que se encontram quitados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-127). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 136/138) para determinar que a autoridade impetrada analisasse a documentação juntada pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias, retificando os dados, se fosse o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa), nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes. O impetrado prestou informações às fls. 148/154 afirmando haver pagamentos da impetrante não apropriados pelo Sistema, solicitando concessão de prazo para manifestação da Receita Federal, dada a verossimilhança da alegação. Às fls. 161/162, o impetrado prestou informações complementares e juntou a análise feita pela Receita Federal a qual, após a imputação dos pagamentos não apropriados, concluiu pela existência de saldo devedor a pagar. Deste modo, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 164). A Impetrante comprovou o pagamento do saldo devedor atualizado, conforme demonstrado nos documentos de fls. 170/173. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata baixa e cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 47.495.229-0, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como a retirada do seu nome do Cadin, sob o fundamento de que os referidos débitos se encontram quitados. A Receita Federal, após a imputação dos pagamentos efetuados pela impetrante, concluiu pela existência de saldo devedor a pagar (fls. 161/162). A impetrante comprovou o pagamento do valor do saldo devedor atualizado (fls. 166/173), razão pela qual faz jus à pretensão requerida. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada o cancelamento do débito decorrente da CDA nº 47.495.229-0, excluir este débito do CADIN, bem como para que este débito não seja óbice para a emissão de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019333-24.2015.403.6100** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19 VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0019333-24.2015.403.6100IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras, tendo em vista a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Decreto nº 8.426/15.Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Sustenta que foi editada a Lei nº 10.865/04, que atribuiu ao Poder Executivo a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.Relata que, após, foram editados os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, que reduziram a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas.Aduz que, em razão da atual crise econômica enfrentada pelo País, foi publicado o Decreto nº 8.426/15, que revogou os diplomas anteriormente mencionados e restabeleceu, a partir de 01/07/2015, a alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente.Defende que o referido restabelecimento ofende o princípio da legalidade tributária, na medida em que acabou por majorar as referidas contribuições por meio de Decreto e não através de lei.A liminar foi indeferida às fls. 59/62.A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 68/86), ao qual foi negado provimento (fls. 106).O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 88/93, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique a intervenção no processo (fls. 99).Depósitos judiciais noticiados às fls. 100/101 e 103/104.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras, tendo em vista a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Decreto nº 8.426/15.No entanto, examinado o feito, tenho que a ação intentada não merece guarida. Vejamos.A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifeiComo se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; eII - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, dea) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; eb) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4% fixou percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade.Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais realizados nos autos.P.R.I.O.

**0019377-43.2015.403.6100** - GRACIELA RUTH FLORES URIBE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0019377-43.2015.4.03.6100IMPETRANTE: GRACIELA RUTH FLORES URIBEIMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SPSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que isente a impetrante da taxa administrativa que lhe foi imposta para a efetivação de seu Registro Nacional de Estrangeiro, o qual permite a obtenção da carteira de Identidade de Estrangeiro. A impetrante é nacional da Bolívia e reside em território brasileiro desde dezembro de 2012, possuindo até o presente momento apenas a documentação de identificação de seu país de origem. Sustenta que, com o intuito de dar prosseguimento à etapa final de seu pedido de regularização migratória no país, com fundamento no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, compareceu à Polícia Federal, em 12/06/2015, ocasião em que foi informada da existência de taxa para a efetivação de seu Registro Nacional de Estrangeiro, o qual permite a obtenção da Carteira de Identidade de Estrangeiro. Relata que a taxa no valor de R\$ 124,23 compromete sua situação financeira, na medida em que seu grupo familiar é composto por 10 (dez) pessoas e somente o pai trabalha como pedreiro e a mãe como costureira, perfazendo uma renda média mensal de R\$ 1.000,00. Defendem o direito líquido e certo à isenção da multa, com fundamento no art. 5º LXXVI e LXXVII da CF. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a taxa administrativa ora combatida, às fls. 28/30. O impetrado forneceu as informações, às fls. 36/39, pugnando pela denegação da segurança. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 41/50) contra a decisão liminar, o qual teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido pelo eg. TRF da 3ª Região (fls. 51/53). Às fls. 55/58, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante sua isenção da taxa administrativa que lhe foi imposta para a efetivação de seu Registro Nacional de Estrangeiro, o qual permite a obtenção da carteira de Identidade de Estrangeiro. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento a impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitada de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa administrativa ora combatida, mantendo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023008-92.2015.403.6100** - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT E SP256878 - DAVID JOSEPH) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 60-64, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0023173-42.2015.403.6100** - CARLITO GONCALVES DOS SANTOS(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024452-63.2015.403.6100** - SUZETE APARECIDA DE MORAES VASCONCELLOS PEDROSO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0024452-63.2015.4.03.6100IMPETRANTE: SUZETE APARECIDA DE MORAES VASCONCELLOS PEDROSOIMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega ter sido contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como técnica em enfermagem, na condição de prestadora celetista. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutário. Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante (fls. 30/33). O impetrado forneceu as informações, às fls. 39/43, requerendo a denegação da segurança requerida. O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fl. 50/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos a sua guarda. 2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei (TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para confirmar a liminar que determinou a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025130-78.2015.403.6100** - ALLAN FERREIRA DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)



SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0025130-78.2015.4.03.6100IMPETRANTE: ALLAN FERREIRA DA SILVAIMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.Alega ter sido contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como coordenador de seção, em 01/07/2002, na condição de prestador celetista.Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutário.Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS.O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante (fls. 32/35).O impetrado forneceu as informações, às fls. 41/48, requerendo a denegação da segurança requerida.O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fl. 56/57).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, o impetrante, inicialmente contratado sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para confirmar a liminar que determinou a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005236-61.2015.403.6183** - TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005236-61.2015.403.6100 IMPETRANTE: TITO CESAR DOS SANTOS NERY IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SP - LESTE Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada decidir o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante, independentemente de decisão no processo administrativo disciplinar. Sustenta ser médico perito em medicina do trabalho e, depois de 10 anos de serviços prestados ao INSS, no exercício de funções periciais vinculadas à concessão de benefícios previdenciários e 31 anos de trabalho médico, requereu sua aposentadoria no ano de 2010. Relata que a D. Autoridade Impetrada deixou de apreciar o pedido em sucessivos atos omissivos, razão pela qual renovou o pedido de aposentadoria em 2013 e em 2014. Sustenta que, em 25 de setembro de 2014, foi intimado acerca da instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta, falta esta consistente em inassiduidade. Argumenta, no entanto, que a inassiduidade atribuída a ele teria ocorrido após o preenchimento de todos os requisitos da aposentadoria e seu respectivo requerimento. Afirma, portanto, que a pendência do referido processo administrativo não pode ser impeditivo à apreciação de seu pedido de aposentadoria. A liminar foi indeferida às fls. 197/199. A d. autoridade impetrada prestou informações às fls. 207/207v defendendo a legalidade do ato. O INSS requereu o ingresso no feito às fls. 219/223, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 233/235, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que seja determinada a análise de seu pedido de aposentadoria, independentemente da pendência de processo disciplinar. Não obstante o impetrante alegue ter protocolado o primeiro requerimento de aposentadoria em 2010, renovando o pedido em 2013 e 2014, extrai-se dos documentos acostados aos autos que o requerimento datado de 06/12/2013 cuida de aposentadoria com proventos proporcionais e o pedido formulado em 14/07/2014 refere-se à aposentadoria com proventos integrais. Não há qualquer elemento nos autos que esclareça o desfecho dos requerimentos de aposentadoria formulados pelo impetrante em 2010 e 2013. Já o pedido formulado em 2014 encontra-se pendente de apreciação. Em informações, a D. autoridade Impetrada relatou que o requerimento datado de 2010, protocolado pelo impetrante em agência da Previdência Social, vinculado ao RGPS, cuja análise está fora da responsabilidade da Seção a qual pertence a Gerência Executiva. Quanto ao requerimento de 2013, afirma que, apesar de ter sido assinado pelo impetrante e recebido por sua chefia imediata, não chegou a ser protocolado na Gerência Executiva, sendo de conhecimento somente o processo administrativo de Requerimento de Aposentadoria Voluntária protocolado em 14/07/2014 sob o n.º 35465.000000581/2014-19. Informou ainda a D. Autoridade que o pedido foi analisado e, após a apuração do tempo de serviço do interessado e da apreciação dos assentamentos funcionais, concluiu que o impetrante não faz jus à aposentadoria pleiteada, pois não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para o deferimento do pleito. Ressaltou também que a pendência do procedimento administrativo disciplinar não constitui óbice à análise do pedido de aposentadoria e que o servidor deve aguardar o resultado da análise de seu pedido de aposentadoria voluntária em exercício, somente podendo se afastar de suas atividades quando concretizada sua condição de aposentado, com a publicação do ato concessório exarado pela autoridade competente. Como se vê, o pedido de aposentadoria foi analisado pela D. Autoridade Impetrada, razão pela qual ocorreu a perda superveniente do objeto do presente mandamus. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0002703-53.2016.403.6100** - ANDRE DA SILVA LIMA (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar a sua matrícula no 6º semestre do curso de Odontologia da Universidade Camilo Castelo Branco. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede a sua matrícula sob o fundamento de que ele estaria inadimplente com as mensalidades escolares. Sustenta que, após a regularização do débito, a autoridade impetrada continua a negar a matrícula, argumentando não haver vagas para o semestre letivo do impetrante. Relata ter firmado acordo de confissão de dívida, parcelando seus débitos, razão pela qual torna-se ilegal a recusa da autoridade impetrada em efetivar sua matrícula. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, regularmente notificada, deixou de prestar as informações (fls. 65-66 e 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica. Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) No caso em apreço, os documentos colacionados não demonstram o *fumus boni iuris*, na medida em que o instrumento particular de confissão de dívida e os boletos bancários sem comprovação de sua quitação, não comprovam encontrar-se o impetrante inadimplente com as mensalidades escolares. Por outro lado, o correio eletrônico juntado às fls. 53 não configura recusa da autoridade impetrada na matrícula do impetrante, tendo em vista apontar apenas que não há possibilidade de transferências para os semestres posteriores., sem mencionar a questão atinente à matrícula. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0004968-28.2016.403.6100** - EDNA CELINA FERNANDES (SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante do Ofício n. 448/2016, de 03.05.2016 (fls. 39-40). Outrossim, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0005256-73.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ocorrida na decisão de fls. 58-62.Sustenta que a mencionada decisão é omissa, na medida em que deixou de apreciar o pedido relativo à análise do pedido de ressarcimento pela autoridade impetrada, eis que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar pedido de ressarcimento pela autoridade impetrada, já que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014.Assinala o embargante que, como os pedidos foram enviados há mais de 60 (sessenta) dias, deveria ter sido operacionalizada a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ele, nos moldes previstos no artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014.Afirma também que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.O art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, assim dispõe:Art. 2º. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:(...)Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 20/08/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.Por outro lado, a mesma Instrução Normativa aponta as condições a serem atendidas pela pessoa jurídica para a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ela, in verbis:(...)I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na data do pagamento antecipado do ressarcimento;II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; eVII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento. 1ºAs condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores. 2ºCaso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata. 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). 4º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente. 5º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser antecipado, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor do crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 pedido pela pessoa jurídica.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 16692.728600/2015-10 e 16692.728599/2015-23, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Instrução Normativa 1497/2014, efetue o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela impetrante.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para modificar a decisão de fls. 58-62, nos termos acima declinados.Int.

**0009183-47.2016.403.6100** - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: hora extra, adicional noturno e auxílio-creche. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas adicional noturno, hora extra e auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Passo à análise das exceções: 1. Adicional de horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição ao Salário Educação. 2. Adicionais noturno O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exceção em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). 3. Auxílio-creche O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT. A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época. A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênia para transcrever: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela impetrante a título de AUXÍLIO CRECHE. Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente os atos societários. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0009185-17.2016.403.6100 - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente e 13º salário proporcional. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente e 13º salário proporcional da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Passo à análise das exceções: 1. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente: Rejeito posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a

matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 3. Terço constitucional férias A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

4. 13º Salário proporcional É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o valor pago pela impetrante a título de 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente os atos societários. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0009378-32.2016.403.6100 - UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento e registro de Ata de sua última AGO, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial. Alega que foi promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), criou a figura das sociedades limitadas de grande porte e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/As no que diz respeito às suas demonstrações financeiras. Sustenta que, por ser Operadora de Plano de Saúde, encontra-se submetida à legislação especial (Lei nº 9.656/98), que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como às disposições da Lei nº 9.961/00, que dispõe sobre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Aponta que se acha na iminência de ter direito líquido e certo violado em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento e registro da Ata de sua última AGO, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial. A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece: Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que: Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação. A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Grifei a referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento e registro da Ata de sua última AGO, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0015755-53.2015.403.6100** - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0015755-53.2015.403.6100IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 recolhida por suas associadas, bem como que a autoridade impetrada autorize a compensação administrativa do indébito recolhido desde julho de 2012. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição. Afirma que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de

Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral sujeita à aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores. Aponta que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. A União Federal se manifestou às fls. 95/96, pugnando pelo indeferimento do pedido liminar e posterior denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 97/105. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 119/123). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de ser tal exação inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA

requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024986-07.2015.403.6100** - SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES(SP170614 - PATRICIA LUCCI CARVALHO E SP127803 - MARA LUCIA ARAUJO NATACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DO COSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int. .

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4631**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0507008-39.1987.403.6100 (00.0507008-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP005929 - FERES CANAHAN TANUS E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Oficie-se ao TRF da 3ª Região para que informe se a via original do Alvará de levantamento nº 6/2014 encontra-se no Tribunal, tendo em vista que a CEF afirmou (ofício 0381/2014, fls. 558/559) que entregou o referido documento na Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso positivo, solicite-se que seja devolvido o Alvará para que seja cancelado e arquivado em Secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3)** - METALURGICA HIDRAMAR LTDA - ME(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecimentos sobre o cancelamento do requisitório 2016.0007180, expedido por este Juízo. Esclareça-se que os autos da ação ordinária nº 0939654-37.1987.403.6100, foram redistribuídos à esta vara em 15.09.2014, oriundos da extinta 16ª Vara Cível. Esclareça-se, ainda, que no processo não consta pagamento do requisitório nº 2013.000093, expedido pela 16ª Vara, no qual foi solicitado que o valor ficasse à disposição deste Juízo.

**0045754-96.1988.403.6100 (88.0045754-1)** - STUDER IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X STUDER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL



Em razão da concordância da União às fls. 603-608, requirite-se o numerário de R\$ 250.197,77 (duzentos e cinquenta mil, cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), para julho de 2015, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto a expedição do requisitório referente aos honorários advocatícios, informe o advogado Antonio Fernando Seabra sua data de nascimento, tendo em vista que tal informação é necessária para realizar o cadastramento do ofício no sistema. Intime-se.

**0092055-62.1992.403.6100 (92.0092055-1)** - LASCA IMP/ E EXP/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que a autora quedou-se inerte quanto às determinações de fls. 264 e 301, aguarde-se provocação em arquivo. Promova-se vista à União. Intimem-se.

**0023584-18.1997.403.6100 (97.0023584-0)** - DIANOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se cumpriu a determinação contida no ofício nº 192/2015 (fl. 510). Em caso positivo, arquivem-se os autos em baixa definitiva.

**0061700-93.1997.403.6100 (97.0061700-9)** - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAUM KUSMINSKY X UNIAO FEDERAL X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X YARA CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se já houve o levantamento da conta nº 1000128382717 (extrato à fl. 861). Sendo confirmada a liquidação da referida conta, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0026720-86.1998.403.6100 (98.0026720-4)** - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Cuida-se de ação ordinária proposta em junho de 1998 pela Brother International Corporation do Brasil Ltda. visando a anulação do auto de infração referente ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10314.010118-97, com pedido de tutela antecipada para liberação da apreensão fiscal que recaía sobre determinados bens de sua propriedade (tendo juntado fiança bancária no valor comercial das mercadorias apresentadas).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 53/54).Na sentença (fls. 156-161), proferida em setembro de 2004, a autora foi considerada carecedora da ação, tendo sido expressamente cassada a tutela antecipada concedida.A autora inter pôs apelação (fls. 165-172), a qual foi recebida em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 183).Em março de 2013, o recurso de apelação foi improvido, mantendo-se a sentença recorrida (fls. 230-232).Em setembro de 2013, a União requereu a intimação do devedor para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 250-255), o que foi efetivado por meio de penhora via BACENJUD (fls. 262-264).Em 31 de outubro de 2014, a União requereu a intimação da parte autora para apresentar os bens que estão em seu poder, visto que os mesmos pertencem à Fazenda Pública, e na sua impossibilidade providenciar o pagamento dos valores apresentados na carta de fiança, sob pena de restar caracterizada a figura de depositário infiel (...) (fls. 286 e 286v.).A parte autora, por sua vez, afirmou não haver determinação na sentença para que autora apresentasse os bens, ou para que pagasse qualquer quantia. Ressaltou, também, que não assumiu o cargo de depositária dos referidos bens, não podendo ser caracterizada como depositária infiel, e que as mercadorias já foram consumidas, tendo em vista que foram liberadas em 1988.Em primeiro lugar, importante salientar que na concessão da tutela antecipada (fls.53/54), em que se determinou a liberação da apreensão fiscal que recaía sobre os bens, a autora não os recebeu na condição de depositária, não havendo qualquer menção aos procedimentos da Lei 8.866 de 1994. Assim, não se pode caracterizar a ré como depositária infiel, como requereu a União.Em segundo lugar, faz-se necessário mencionar que a carta de fiança apresentada pela autora (fl. 45) era válida até 20/12/1998, tendo sido renovada apenas por duas vezes (fls. 100/145), sendo que, na última renovação, sua validade expirava em 14/12/2000 (fl. 145). Deste modo, não mais subsiste garantia passível de ser executada pela União.Por fim, deve-se colacionar o disposto no art. 23, 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76:Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:1 - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (GRIFO NOSSO)Assim, verifica-se que, não sendo mais possível a apreensão da mercadoria sujeita à pena de perdimento, a punição prevista em lei é de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, conforme o disposto no artigo supramencionado. Tal medida, todavia, deve ser realizada na via procedimental própria (administrativa).Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0021501-24.2000.403.6100 (2000.61.00.021501-7) - BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício nº 2103/2016 (fls. 818-836), para que realizem o desmembramento da conta nº 0265.635.187824-0 e, então, cumpram o que fora determinado no ofício nº 413/2015 (fl. 815).Com a comprovação da conversão parcial em renda, promova-se vista à União.Intimem-se.

**0016600-10.2001.403.0399 (2001.03.99.016600-6) - DEOLINDA DO NASCIMENTO CAVAGNOLLI X EDVALDO NOBRE FERREIRA X JOAO FELIX DE OLIVEIRA X JOAQUIM CARLOS UTRILA X KATIA CHRISTINA SIERRA MENDONCA X MARIA BEATRIZ UTRILA X NELSON ADELINO PEREIRA X NILTON ADELINO PEREIRA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP134051 - SELMA REGINA POUZA BILLOTTA CIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Manifistem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Intime-se.

**0012310-13.2004.403.6100 (2004.61.00.012310-4) - MARIA DE OLIVEIRA MEIRA DAS NEVES(SP242617 - KATIA LACERDA DE MOURA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Manifistem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Intime-se.

**0024593-58.2010.403.6100 - ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)**

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para apresentar contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.



**0014921-84.2014.403.6100** - PAULO ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021556-81.2014.403.6100** - REGINA CELIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000081-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO BUENO DE AZEVEDO - EPP

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples. Regularizada a documentação, cite-se o réu.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004679-37.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024966-75.1999.403.6100 (1999.61.00.024966-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042719-89.1992.403.6100 (92.0042719-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JUVENAL PEREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X CARLA BANONI X ROSA MARIETA DE SOUZA X FAUSTO MORAES X JAIME NOVO BARRAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X JOSE URBANO CARVALHO X CARLOS MANUEL RODRIGUES X IVICA BJAZEVIC X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X CASSIO DE PAULA BASTOS X RICARDO SOLFERINI X ROBERTO SOLFERINI X TULIO ROBERTO COCHI X LUIZ VERARDINO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES)

Determino a retenção do valor de R\$ 11.695,33 (onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até outubro de 2014, do valor a ser levantado pelos autores no processo nº 0042719-89.1992.403.6100, relativamente aos honorários advocatícios em favor da União. Anote-se no rosto dos autos daquele processo. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059460-83.1987.403.6100 (00.0059460-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO X PORTO FERREIRA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA X PARDINHO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X TEJUPA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X CORONEL MACEDO PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO X ORIENTE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PORTO FERREIRA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PARDINHO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TEJUPA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CORONEL MACEDO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ORIENTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

Tendo em vista a comunicação eletrônica enviada pelo Banco do Brasil (fls. 1299-1309), informando que já houve levantamento das contas judiciais cuja liquidação ainda não havia sido informada, arquivem-se definitivamente os autos. Intimem-se.

**0662034-88.1991.403.6100 (91.0662034-5)** - COSMO LUCAS(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COSMO LUCAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos a fim de adequar o valor da liquidação aos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027927-68.2011.403.0000. Após, promova-se vista às partes. Intime-se.

**0737450-62.1991.403.6100 (91.0737450-0)** - ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para adequar o cálculo de liquidação à decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0082489-31.2007.403.0000/SP (fls. 309/314).

**0038529-83.1992.403.6100 (92.0038529-0)** - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE X REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR X MARILIA AGUIAR FRANCA X CECILIA AGUIAR GONCALVES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BATISTA BATAGELO X UNIAO FEDERAL X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X UNIAO FEDERAL X LINO DALL OCA X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTINS VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA COSTA MATTE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 706: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando o desbloqueio, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores depositados às contas judiciais nºs 4300133804097 (beneficiária REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR) e 4300133804098 (beneficiária MARILIA AGUIAR FRANCA). Comprovada a transação nos autos, intimem-se as exequentes a levantar os valores diretamente no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório- JEF-SP, independentemente de alvará, conforme determina Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 712: Oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que seja informado se os ofícios nº 364 e 393 de 2015 já foram cumpridos, em caso negativo, determine o cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União, após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 706. Intimem-se.

**0042719-89.1992.403.6100 (92.0042719-7)** - JUVENAL PEREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X CARLA BANONI X ROSA MARIETA DE SOUZA X FAUSTO MORAES X JAIME NOVO BARRAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X JOSE URBANO CARVALHO X CARLOS MANUEL RODRIGUES X IVICA BJAZEVIC X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X CASSIO DE PAULA BASTOS X RICARDO SOLFERINI X ROBERTO SOLFERINI X TULIO ROBERTO COCHI X LUIZ VERARDINO (SP124443 - FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JUVENAL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X UNIAO FEDERAL X CARLA BANONI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIETA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MORAES X UNIAO FEDERAL X JAIME NOVO BARRAL X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X UNIAO FEDERAL X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X UNIAO FEDERAL X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE URBANO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MANUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IVICA BJAZEVIC X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CASSIO DE PAULA BASTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO SOLFERINI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SOLFERINI X UNIAO FEDERAL X TULIO ROBERTO COCHI X UNIAO FEDERAL X LUIZ VERARDINO X UNIAO FEDERAL (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para que os cálculos de liquidação estejam em conformidade com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução nº 0024966-75.1999.403.6100.

**0058689-32.1992.403.6100 (92.0058689-9)** - ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA (SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o requerente não comprovou sua condição de beneficiário do depósito de fl. 173, conforme determinado às fls. 256 e 268, argua-se provocação em arquivo. Dê-se vista à União. Intimem-se.

**0062908-88.1992.403.6100 (92.0062908-3)** - NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA (SP076519 - GILBERTO GIAN SANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Anote-se a penhora. Transfira-se o valor penhorado e comunique-se o juízo solicitante. 2- Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 373, em favor da exequente. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Oportunamente, promova-se vista à União Federal. Intimem-se. Despacho de fl. 391: Oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que seja informado se o ofício nº 396/2015 (cópia anexa) foi cumprido; em caso negativo, determine o seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. Promova-se vista à União. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 379. Intimem-se.

**0068554-79.1992.403.6100 (92.0068554-4)** - MECANICA BONFANTI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente efetue o pagamento do valor controvertido de R\$ 44.522,34 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), para fevereiro de 2012, devidamente atualizado, conforme determinado na decisão de fl. 372. Promova-se vista à União. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022729-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022729-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021435-6)) VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VERA LUCIA FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALSI LUCIA FIORI CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DA COSTA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF, sobre a petição da autora às fls. 1149/1155. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0012650-54.2004.403.6100 (2004.61.00.012650-6)** - ERISTON FRANCISCO SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISTON FRANCISCO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP175598E - FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO E SP173567E - MICAELA LUCIA NUNES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10123**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009227-66.2016.403.6100** - MARCELO LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP336300 - JULIO CESAR SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00092276620164036100 AUTOR: MARCELO LUIZ APOLINARIO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 Para a análise de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o autor comprovantes de seus vencimentos como técnicos judiciários. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare o enquadramento do autor no regime próprio de previdência com direito à aposentadoria integral e demais benefícios expressos pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, sendo desde já autorizados os descontos dos valores devidos sobre a totalidade da base de contribuição, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que desde 10/11/2013 era servidor público da Prefeitura do Município de Mauá, sob o regime estatutário, sendo que, no dia 22/04/2015, tomou posse no cargo público de técnico judiciário da Justiça Federal. Alega que foi surpreendido com a informação do Núcleo de Administração Funcional de que não seria enquadrado no Regime Próprio de Previdência, uma vez que já é servidor público da Administração Direta e sempre recolheu com base no regime próprio de previdência, sendo certo que a Constituição Federal não exclui a possibilidade dos servidores egressos de outros entes federativos participarem do regime próprio com os direitos a ele inerentes, desde que o ingresso ocorra mediante concurso público e que não haja quebra de continuidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Com efeito, o art. 311, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos é insuficiente para a comprovação de que o autor estava sujeito ao regime próprio de previdência na qualidade de servidor público da Prefeitura do Município de Mauá, de modo a justificar a sua permanência no referido regime, o que torna indispensável a oitiva da ré, mediante o crivo do contraditório, especialmente porque somente foi juntado à inicial a procuração, identidade e uma declaração de pobreza do autor. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009970-76.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00099707620164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n.º 035.786/2015-9, em trâmite perante o Tribunal de Contas da União, bem como das sanções de inabilitação e inadimplência, cadastro no CADIN e CEPIM e quaisquer outros que venham ocorrer em razão da referida decisão, até prolação de decisão definitiva. Requer, alternativamente, que seja intimada para realização de caução no valor de R\$ 205.784,28. Aduz, em síntese, que, no ano de 2006, teve aprovada pela ré o convênio referente ao projeto Exposição Tesouros do Senhor de Sipan, sendo certo que para realizar o projeto, foi dado início ao PRONAC 06-4946, devidamente aprovado pelo Ministério da Cultura, no valor de R\$ 1.929.922,19, no valor de R\$ 1.929.922,19. Alega, por sua vez, que após a realização da exposição, a autora apresentou sua prestação de contas ao Ministério da Cultura, contudo, o setor financeiro sugeriu a reprovação da prestação de contas em razão de irregularidade, bem como foi determinada a devolução de R\$ 209.829,32. Afirma, outrossim, que apresentou recurso administrativo em face, que foi improvido, sendo que, em 06/04/2016, foi notificado acerca da instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial n.º 035.786/2015-9, com o pagamento do débito devidamente atualizada, sob pena das sanções legais. Acrescenta que não há qualquer justificativa para a reprovação das contas da autora e aplicação de penalidades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/130. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 119/124, noto que houve a reprovação de prestação de contas apresentada pelo autor quanto ao projeto denominado Exposição Tesouros do Senhor de Sipan, pela não apresentação da documentação complementar exigida para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos captados para a realização do projeto. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos é insuficiente para a comprovação da existência de ilegalidade na reprovação da prestação de contas efetuada pela Autora junto ao Tribunal de Contas da União, relativa ao processo administrativo de Tomada de Contas Especial n.º 035.786/2015-9, de modo a justificar a sua imediata suspensão, o que torna indispensável a oitiva da ré, mediante o crivo do contraditório, especialmente no tocante à alegação de prescrição, bem como a necessidade de esclarecimentos quanto às razões que levaram à reprovação das aludidas contas. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Indefiro, também, o oferecimento de caução para a suspensão do mencionado processo administrativo, uma vez que pelo que consta na petição inicial, encontra-se ainda em curso o prazo para apresentação de defesa, a qual, se apresentada, suspende, enquanto não julgada, a aplicação de penalidades, bem como o prazo para pagamento do débito. Providencie o autor cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Após, cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0010595-13.2016.403.6100 - RAQUEL BAETA MARINHO(SP333360 - CRISTIANA JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00105951320164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RAQUEL BAETA MARINHORE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine a requerida que restabeleça imediatamente o benefício de pensão por morte à requerida. Aduz, em síntese, que é filha do Sr. Manoel da Costa Marinho, falecido em 11/12/1988, à época funcionário público federal e aposentado no Instituto Nacional da Seguridade Social. Alega, por sua vez, que foi beneficiária de pensão por morte, que foi paga de forma parcial, até que atingisse a maioria civil. Acrescenta, contudo, que foi surpreendida com a interrupção abrupta do pagamento de sua pensão, sob o fundamento de que alcançou a maioria, sendo certo que a Lei n.º 3373/58 determina que a filha solteira somente perderá a pensão quando ocupar cargo público permanente, o que não é o caso da requerida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 31/122. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, os motivos pelos quais houve a suspensão do pagamento da pensão por morte à autora, de modo a justificar o imediato restabelecimento do benefício, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório. Destaco, ainda, que a autora alega na peça exordial que o pagamento da referida pensão foi interrompido no ano de 1993, sendo que a requerida somente ajuizou a presente ação no ano de 2016, de modo que esse largo espaço de tempo afasta o periculum in mora. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011397-11.2016.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL**

Autorizo a apresentação de seguro garantia, como forma de antecipação da garantia a ser prestada na futura Execução Fiscal. Após a apresentação do seguro garantia, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do valor e das formalidades legais, tomando, em seguida, os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int. Publique-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**



Expediente N° 3241

MONITORIA

**0008407-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO PEREIRA DA SILVEIRA FILHO

Designo o dia 19/08/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação/mediação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se o(s) executado(os), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0008558-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO BARATA GIANSANTE

Designo o dia 19/08/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação/mediação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se o(s) executado(os), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0008836-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE BATISTA PAIXAO DE MEDEIROS

Designo o dia 19/08/2016, às 13h, para a realização da audiência de conciliação/mediação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se o(s) executado(os), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0008854-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO LEANDRO FERREIRA

Designo o dia 19/08/2016, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação/mediação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se o(s) executado(os), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0010082-45.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJAS BESTMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.

Designo o dia 20/06/2016, às 14h, para a realização da audiência de conciliação/mediação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se o(s) executado(os), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8)** - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Intime-se o procurador da Massa Falida do Banco Royal de Investimento S/A para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, no tocante ao BNDES. Int.

**0016561-69.2007.403.6100 (2007.61.00.016561-6)** - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO X ROSEMARIE MAZZEI RIZZATO X PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI X CARLOS ROBERTO CONAGIN MAZZEI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0022595-50.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 102/25ª/2015, fazendo-se as anotações devidas. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

## CARTA PRECATORIA

**0007016-57.2016.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUCIA MARILDA MONTALVAO X REUS INCERTOS X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2016, às 15h. Intime-se pessoalmente o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio de seu representante legal, para comparecimento, nos termos do art. 385, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC. Tratando-se a parte autora de autarquia federal, nestes autos representada pela Procuradoria Geral Federal, fica o procurador dispensado das providências apontadas no artigo 455, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, no sentido de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, o que deverá ser feito por meio de mandado de intimação expedido por este juízo. Frise-se que se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º, CPC. Informe ao juízo deprecante a respeito da designação da audiência para oitiva de testemunha. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008667-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR DOS SANTOS

Designo o dia 19/08/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação/mediação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se o(s) executado(os), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0008668-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA CANDIDA DE CASTRO AGNOLETTI

Designo o dia 19/08/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação/mediação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se o(s) executado(os), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0008698-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOLFO JOSE PIMENTA

Designo o dia 19/08/2016, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação/mediação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se o(s) executado(os), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0008873-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANKLIN DELANO DURIGHETTO

Designo o dia 19/08/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação/mediação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se o(s) executado(os), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a incidência da sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0008980-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMAC DESIGN & CRIACAO LTDA - ME X ALAN KARDEC AGNELO X MARIA CECILIA MENDES

Designo o dia 19/08/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0009511-74.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ALVES PRODOSSIMO

Designo o dia 04/08/2016, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação/mediação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se o(s) executado(os), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0009520-36.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO VERZOLLA

Designo o dia 04/08/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação/mediação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se o(s) executado(os), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0009530-80.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS

Designo o dia 04/08/2016, às 15h, para a realização da audiência de conciliação/mediação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se o(s) executado(os), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0016951-78.2003.403.6100 (2003.61.00.016951-3)** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se a procuradora do impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0045150-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045150-0)** - EDISON PEREIRA X SONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA

Intime-se a CEF para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0021677-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021677-0)** - MARCIA DE OLIVEIRA DUDUCH X MARIA DO CARMO SANTOS OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO X MADALENA LARDERA X VALERIA BERETA X BENEDICTA MARIANO FERREIRA X ROSANA VALENTINI CARNEVALI X NILSON ROBERTO RODRIGUES DE MATOS X MARIA DE FATIMA SORRENS HONORATO X MARIA DE LOURDES RAMOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA DUDUCH

Intime-se a CEF para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0014841-77.2001.403.6100 (2001.61.00.014841-0)** - CARLOS ALBERTO VICENTE(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICENTE

Intime-se a CEF para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0021757-93.2002.403.6100 (2002.61.00.021757-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP253009 - ROBERTA PINTO ANDRADE MARTINS) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte ré para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0028144-56.2004.403.6100 (2004.61.00.028144-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERTARH SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERTARH SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Intime-se a procurador da parte autora, ora exequente, para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0)** - ACIL JOSE PONTES X TEREZINHA PONTES X NICIA BIANCHI GIANNELLA - INCAPAZ X ANTONIO GIANNELLA FILHO X ANTONIO GIANELLA - ESPOLIO X ANTONIO GIANNELLA FILHO(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X ACIL JOSE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACIL JOSE PONTES X BANCO SAFRA S/A

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, referente aos honorários sucumbenciais (depósito à fl. 240), em favor do patrono do Banco Safra S/A, Dr. Rodrigo de Barros - OAB/SP 222057. Além do mais, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no tocante ao depósito de fl. 241. Por derradeiro, aguarde-se o retorno do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível, quanto à transferência, para este Juízo, dos valores depositados, equivocadamente, pelo Banco Safra S/A, a título de honorários sucumbenciais, em favor da parte autora, para posterior levantamento.Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0009555-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MONICA DE SOUZA COSTA

Designo o dia 19/08/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 4336**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003875-30.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCOS AURELIO CARNEIRO(GO009916 - IONE LUIZ DE FREITAS)

Dê-se ciência ao CREMESP acerca da certidão dos oficiais de justiça de fls. 323v.º e da contestação apresentada pelo réu. Após, venham conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017380-55.1997.403.6100 (97.0017380-1)** - DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, intime-se a parte autora, para que, em 10 dias, requeira o que de direito quanto à expedição do precatório, sob pena de arquivamento. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021330-42.2015.403.6100** - LGFB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X KARINA CESTARI X ANDRE LUIS CESTARI X CELSO EDUARDO CESTARI(SP315513 - ANDRE MARCHESIN E SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação do INCRA de fls. 72/74, no que se refere ao cumprimento da sentença. Após, abra-se vista ao INCRA para ciência da sentença. Int.

**0002549-35.2016.403.6100** - HAMILTON DIAS DE SOUZA X JOSE FERNANDO DE SOUZA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Fls. 233/237: Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0003498-59.2016.403.6100** - HOBAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 83/93: Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0005991-09.2016.403.6100** - DIGITAL SOLUCOES - SERVICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da manifestação do impetrante às fls. 498/506, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do feito, devendo constar somente o INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Após, oficie-se à referida autoridade para ciência da decisão liminar e prestar informações no prazo legal. Para tanto, deverá, o impetrante, juntar cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação, no prazo de 10 dias. Int.

**0007187-14.2016.403.6100** - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ROZAC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS S/A (CNPJ nº 05.629.653/0001-58), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (Salário educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae). Alega que os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Pede, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros (salário educação, Inkra, Senai, Sesi e Sebrae). Às fls. 105, foi determinada a exclusão das filiais da impetrante, não sediadas em São Paulo. Às fls. 106/107, a impetrante emendou a inicial para esclarecer sua representação processual. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 106/107 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de citação do FNDE, do SESI, do SENAI do INCRA e do SEBRAE. É que, por se tratar de mandado de segurança, a autoridade impetrada deve ser tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário das referidas entidades. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros. (...) (AC nº 200871070049194, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 02/12/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Compartilho do entendimento acima esposado. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção

do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio-doença. Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio-acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) 9. Recurso especial

parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina) Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária e de terceiros correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 18 de maio de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0008518-31.2016.403.6100** - CARLOS ALBERTO HESS & CIA LTDA - EPP(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das manifestações das autoridades impetradas de fls. 136/138 e 139/149. Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

**0011014-33.2016.403.6100** - FASTER COMERCIAL, IMPORTADORA LTDA - EPP(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FASTER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que atua há quase dez anos no mercado de importação, exportação, comércio e representações de mercadorias para informática, telefonia, entre outros. Afirma, ainda, ter sido submetida a uma fiscalização, que deu causa à lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 08179000/09025/13, sob o argumento de que havia cometido infrações relativas à declaração falsa de mercadorias importadas, aplicando-se a pena de perdimento. Alega que o Fisco afirmou ter havido subfaturamento de mercadorias, o que não está correto. Sustenta que a pena de perdimento é excessiva e destoia do que vem sendo decidido em nossa Jurisprudência. Alega, ainda, que o Fisco afirmou que os indícios de irregularidade caracterizaram-se pela divergência entre a DI nº 13/1311570-5 e as mercadorias de fato importadas, com relação aos valores de mercado costumeiramente negociados, levando ao entendimento de falsificação ou adulteração do documento



fiscal e penalizando-a com a pena de perdimento. Acrescenta que tal divergência teve como base pesquisas realizadas no site alibaba, que apresentam preços bem inferiores aos do mercado comum, o que torna irregular a conclusão do Fisco. Alega, também, que o Fisco apontou outra irregularidade equivocada, afirmando que a mercadoria descrita na DI difere da mercadoria encontrada no container, o que implica em falsa declaração de conteúdo, também apenada com perdimento da mercadoria. Acrescenta que ter sido lançada a marca Yassico na DI, como marca da mercadoria, foi um equívoco, já que esta é a denominação do fornecedor original da mercadoria. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a liberação das mercadorias apreendidas e tidas como perdidas (DI nº 13/1311570-5). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado. Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada libere as mercadorias apreendidas e apenadas com pena de perdimento. De acordo com os documentos acostados aos autos, as mercadorias importadas pela DI nº 13/1311570-5, registrada em 08/07/2013, com dispositivos de cristal líquido procedentes de Hong Kong, foram submetidas à pena de perdimento, pela infração relacionada à totalidade da carga importada e pela infração relacionada ao excedente de mercadoria verificado na carga e não declarado pelo importador (fls. 37). Consta que houve falsidade ideológica da fatura comercial, em razão da declaração de valores de transação absolutamente irrealizáveis no mercado em que se inserem, além da declaração, pela impetrante, de uma marca diferente das que realmente foram enviadas ao país, sendo que as mercadorias não estava discriminadas na DI e as marcas dos produtos não constavam dos documentos emitidos no momento do embarque no exterior (fls. 38). Consta, ainda, que as telas de laptop são originais, o que foi atestado pela própria fabricante LG, mas não foram descritas na DI (fls. 44), além de não ter sido identificado o subscritor da fatura comercial, apesar de ter sido requerido à impetrante (fls. 45). O auto de infração ainda faz menção que a impetrante foi intimada a apresentar documentos para comprovar a veracidade dos preços da transação declarada na fatura comercial, sendo que a mesma respondeu que a fatura é documento suficiente (fls. 48). Assim, concluiu-se que os preços declarados pelo importador afrontam a razoabilidade e a racionalidade econômicas do mercado em que se inserem. Não se trata de ligeiras diferenças a menor, mas de preços absolutamente impraticáveis em todos os níveis comparados. Diante das evidências e dos documentos analisados, resta claro que a autuada manipula os preços declarados, posicionando-se num patamar aviltado, com o objetivo de reduzir o montante de tributos a pagar. (...) Como visto anteriormente, ocorreu a manipulação da base de cálculo. O resultado foi a emissão e utilização de um documento ideologicamente falso para instrução do despacho aduaneiro (fls. 52/53). Ao decidir a impugnação apresentada pela impetrante, a autoridade impetrada rebateu todas suas alegações e ratificou que não foram justificados os preços declarados, nem justificada a falsa declaração de conteúdo, não logrando êxito em afastar tais constatações, sendo julgada procedente a ação fiscal, com a aplicação da pena de perdimento (fls. 90/91). Assim, da análise dos autos, verifico que foi apurada a ocorrência de falsidade ideológica, acarretando a pena de perdimento, aplicada de forma fundamentada e precedida de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. E, havendo falsidade ideológica, a pena de perdimento foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66, que assim estabelece: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confrim-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Há Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação, em razão de terem sido encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais e divergências no valor do contrato de câmbio. 2. A consequência legal em relação à divergência, quanto ao preço declarado das mercadorias, é a pena de perdimento. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 00222509020094030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2010, p. 242, Relator: Fabio Prieto) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. INVOICES ADULTERADAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBVALORADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito a liberação das mercadorias importadas e o direito ao seu não perdimento, tendo como fundamento o erro cometido pelo exportador na expedição da invoice, a qual foi corrigida por uma nova, porém, ao serem utilizadas ambas, por equívoco, no procedimento, restou caracterizada indevidamente a fraude, sujeitando o lote de relógios vindo da Suíça a perdimento. 2. O desembarço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta classificação e valoração aduaneira, para o desembarço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. 3. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembarço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n. 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembarço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins. 4. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. 5. Em conferência física, foi apurado que as invoices apresentadas, instruindo procedimentos distintos - trânsito para o entreposto aduaneiro e desembarço para consumo - eram divergentes. Não obstante a divergência, causa estranheza o argumento das impetrantes feito na inicial, de que tais vendas eram feitas de forma verbal e que a fatura

emitida no exterior é mera formalidade, para cumprir as exigências do Fisco Brasileiro. Com efeito, diante dessas alegações, entendemos que a credibilidade dessas transações são ainda mais preocupantes, não só em relação ao documento propriamente dito, mas quanto ao seu conteúdo, aí sim poderá estar uma falsidade ideológica, que nesta via não poderá ser dirimida, pois, se para o país de origem tal documento não tem natureza fiscal, qualquer informação ou dados pode ser inserida, ao bel prazer do emitente, sem conseqüências, in casu, para o exportador, inclusive lesando o seu próprio Fisco, especialmente sobre a valoração dos bens, sobre os quais certamente há tributação no país de origem. 6. Não há propriamente uma diferença entre declaração falsa ou indevida, ambas representam uma manifestação irregular e não encontram amparo na lei, não cabendo interpretação diversa para ambas as expressões, ao contrário, se equivalem para esse propósito. 7. Apelação improvida. (AMS nº 00110311120034036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/02/2007, DJU de 01/08/2007, Relatora: Eliana Marcelo) Compartilho do entendimento acima esposado. Ademais, nem a possibilidade de liberação da mercadoria mediante caução, eis que esta somente é aceita, por nosso Tribunal Regional Federal, quando afastada a hipótese de fraude, o que não correu no presente caso. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 526 DO CPC. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS EM FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE FRAUDE. PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO E FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO VALOR. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DOS BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. COGNIÇÃO EXHAURIENTE INCABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO. (...) II. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas da China, apreendidas pela autoridade por ocasião de fiscalização aduaneira e mediante o devido processo administrativo, ante a existência de fortes indícios de fraude na operação, consistentes na prática de subfaturamento e falsidade na declaração do preço, com finalidade de lesar o erário. III. Comprovada em sede do processo administrativo a procedência das ações fiscais e culminando na aplicação da pena de perdimento dos bens, por estarem as mercadorias enquadradas nas hipóteses de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, nos termos dos arts. 65 e 66, I, 1º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, no bojo do qual não se vislumbra a princípio qualquer nulidade, afigura-se legítima a atuação da autoridade aduaneira e a retenção efetivada. IV. Inaplicabilidade do disposto no artigo 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 206/02, ou seja, a prestação de garantia para fins de liberação da mercadoria, pois somente cabível mediante a comprovação de inexistência de fraude, hipótese inócurre in casu. V. Descabimento do pleito de aplicação da pena de perdimento, em sede de agravo de instrumento, por implicar exame exauriente da questão e ofender o primado do duplo grau de jurisdição, uma vez configurar objeto principal da controvérsia na lide originária e ainda não ter sido apreciada pela instância a quo. VI. Recurso da União provido em parte para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida pelo Juízo a quo, determinando a manutenção da retenção das mercadorias até o julgamento final da ação originária. VII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 00009945720104030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2013, Relatora: Alda Bastos - grifei) Saliento, por fim, que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, impede a concessão da liminar para liberação de mercadorias importadas, nos seguintes termos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Diante do exposto, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 18 de maio de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Federal

**0011050-75.2016.403.6100** - RUTH MARCONDES DE MIRANDA COUTO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

RUTH MARCONDES DE MIRANDA COUTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é pensionista do ex-servidor da Receita Federal do Brasil, José Ricardo Marcondes de Couto, desde 30/11/2012. Afirma, ainda, que, em 19/05/2016, foi comunicada que, a partir da folha de pagamento de maio de 2016, sua cota parte da pensão seria reduzida para 50%. Alega que foi informada de que houve um pedido de pensão (habilitação tardia) de Sandra Aparecida Rocha Vieira, na qualidade de companheira, que comprovou a união estável como entidade familiar. Alega, ainda, que obteve cópia parcial do processo administrativo por ter documentos que possuem caráter confidencial e acesso restrito. Sustenta que a sua pensão vitalícia foi reduzida em 50% sem o regular processo administrativo com sua participação, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, ter direito de questionar a habilitação tardia, razão pela qual deve ser instaurado um regular processo administrativo que assegure seu direito de questionar a habilitação tardia da Sra. Sandra. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir a sua pensão vitalícia. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, a suspensão da determinação de redução de sua pensão vitalícia em 50%, bem como que, ao final, seja determinada a instauração do regular processo administrativo, com sua participação para questionar o direito à habilitação tardia. Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou, pela certidão de óbito do falecido servidor, que era com ele casada (fls. 12). Comprovou, também, que não participou do processo de habilitação tardia da alegada companheira do falecido servidor, já que o pedido de cópia do processo administrativo foi deferido em parte, em razão do caráter confidencial e de acesso restrito à interessada (fls. 15). Assim, ficou evidente que a impetrante não teve a oportunidade de se manifestar com relação à habilitação tardia à pensão por morte do ex-servidor público, o que a impediu de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente, no artigo 5º, incisos LIV e LV, assim redigido: art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Com efeito, as pessoas que possam ser afetadas pela decisão a ser proferida no processo administrativo devem ter garantida a possibilidade de participação, no mesmo, em defesa dos seus interesses. É o que garante a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; (...) Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Ademais, em princípio, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser possível o reconhecimento de união estável na hipótese de ainda haver a relação matrimonial. Confira-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (RESP 200802385477, 6ª T. do STJ, j. em 28/04/2009, DJE de 18/05/2009, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO DIREITO POSTULADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 219 DA LEI N.º 8.112/90. IMPRESCRITÍVEL O DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. A teor do art. 219 da Lei n.º 8.112/90, o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, estando sujeitas à prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 5. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação no sentido de que o reconhecimento da união estável entre o de cujus e a beneficiária - condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte - pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento, o que afasta o reconhecimento da condição de beneficiária à concubina. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 200700999773, 5ª T. do STJ, j. em 16/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009, Relatora: Laurita Vaz - grifei) Verifico, da análise dos autos, que a impetrante não participou do processo administrativo e, mesmo assim, houve a redução da pensão recebida pela morte de seu marido, em razão do reconhecimento de união estável. Não pode, pois, defender seu suposto direito à pensão integral. Entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à redução de sua pensão, de caráter alimentar, recebida desde 2012. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da redução da pensão vitalícia recebida pela morte de José Ricardo Marcondes Couto, até ulterior decisão. Determino, ainda, a inclusão de Sandra Aparecida Rocha Vieira, no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Para tanto, deverá, a autoridade impetrada, fornecer os meios para sua citação, indicando sua qualificação e seu endereço, no prazo das informações. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, cite-se a litisconsorte necessária. Publique-se e intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004054-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 40, intime-se a CEF para a retirada dos presentes autos em secretaria.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012948-85.2000.403.6100 (2000.61.00.012948-4)** - BICICLETAS MONARK S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BICICLETAS MONARK S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação de fls. 351/357. Int.

**0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Foi proferida sentença, julgando procedente em parte o feito. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários de seu patrono. Em grau de recurso, foi reconhecida a procedência integral do pedido, reformando a sentença e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Opostos embargos de declaração, houve seu acolhimento, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da ré, julgando prejudicada a apelação da ECT e a remessa oficial e a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 1061, foi certificado o trânsito em julgado. Com o retorno dos autos, a ré pediu a citação da autora, nos termos do art. 730 do antigo CPC, para pagamento da verba honorária. Citada, a autora opôs embargos à execução, tendo sido julgados procedentes para fixar o valor da condenação em R\$ 1.336,71. Em razão da fixação de honorários advocatícios nos referidos embargos a serem pagos pela ré, as partes concordaram com a compensação dos valores. Foi expedida, então, a minuta de RPV, tendo as partes concordado. A ECT efetuou o depósito do valor devido, conforme fls. 1105/1107. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, intime-se a ré para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido e seus respectivos dados, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0006528-10.2013.403.6100** - ELCIO CORREA PORTO(SP162173 - JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELCIO CORREA PORTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo BACEN, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 210/211, ou seja, R\$ 1.755,395, para fevereiro de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 51.574,80, para fevereiro de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5)** - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILLIAM PORTUGAL CORREA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fls. 829. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 796/805, como requerido pelo autor, para possibilitar a liberação da hipoteca. Após, cumpra-se o despacho de fls. 827. Int.

**0012340-33.2013.403.6100** - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Fls. 303/305. Intime-se a INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCP, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU (UG: 110060, GESTÃO: 0001, RECOLHIMENTO: Código 13905-0), a quantia de R\$ 1.048,80 (cálculo de maio/2016), devida ao INMETRO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**0012130-45.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Fls. 432/435. Intime-se SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU (UG: 110060/00001, Código 13905-0, Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF), a quantia de R\$ 2.184,48 (cálculo de maio/2016), devida ao DNIT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0011229-09.2016.403.6100** - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL

VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que existem, em seu nome, seis débitos, vinculados aos processos administrativos nºs 16327.902993/2015-06, 16327.902995/2015-97, 16327.902994/2015-42 e 16327.902731/2015-33. Afirma, ainda, que houve a apresentação de manifestação de inconformidade, nos autos de nº 16327.902312/2015-00, que foi indeferida. Alega que o recurso voluntário foi indevidamente considerado intempestivo, o que está sendo discutido em sede de mandado de segurança. Alega, ainda, que pretende depositar o valor integral dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 16327.902993/2015-06, 16327.902995/2015-97 e 16327.902994/2015-42, no valor de R\$ 773.379,65. Sustenta que o depósito judicial tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Pede a concessão da tutela cautelar de urgência para que seja autorizado o depósito judicial do montante integral do crédito tributário, objeto dos processos administrativos nºs 16327.902993/2015-06, 16327.902995/2015-97 e 16327.902994/2015-42, passando a constar, imediatamente, com exigibilidade suspensa, nos sistemas informatizados da RFB, a fim de não obstar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de tutela de urgência, requerida nos termos do artigo 305 do Novo Código de Processo Civil, com pedido de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito que o débito não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com base nos processos administrativos nºs 16327.902993/2015-06, 16327.902995/2015-97 e 16327.902994/2015-42, que devem passar a constar, assim que comprovado o depósito judicial, com exigibilidade suspensa, nos sistemas informatizados da RFB. Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se São Paulo, 19 de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 4338**

#### **DEPOSITO**

**0014471-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Indefiro o pedido da CEF de fls. 214/215, quanto ao bloqueio de valores de titularidade do réu, visto que o feito não se encontra sentenciado. Diante da contestação de fls. 196/203, venham conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028311-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028311-3)** - SENPAR LIMITADA(PR046463 - JAQUELINE SCHWARTZ E SP160679A - JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 1039, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0011038-61.2016.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte cópia da procuração e documentos que acompanharam a petição inicial para instrução da contrafé apresentada. Junte, ainda, outra cópia simples da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 15 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007323-11.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado, intime-se, a parte autora, para retirada dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048115-03.1999.403.6100 (1999.61.00.048115-1)** - SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS X SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS X SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS X SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL X SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL X SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 332/368, ou seja, R\$ 2.292,50, para março de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.307,16, para março de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0016840-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016840-1)** - NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, fixando o valor da execução, intime-se o exequente a requerer o que de direito quanto à expedição do RPV. Int.

**0006769-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006769-1)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 443/446, ou seja, R\$ 3.875,86, para abril de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.532,08, para abril de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0011493-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011493-4)** - BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 394/406, ou seja, R\$ 16.989,39, para abril de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.532,08, para abril de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS no sistema processual para possibilitar a expedição. Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. 1,7 Int.

**0004339-06.2006.403.6100 (2006.61.00.004339-7)** - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da União Federal, no prazo de 05 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003235-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003235-0)** - APRIGIO PADILHA X DEJANILDA TEREZINHA FABBRI PADILHA(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APRIGIO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJANILDA TEREZINHA FABBRI PADILHA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 350v.º, sob pena de arquivamento. Int.

**0022706-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022706-2)** - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL X TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDAO)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 329/332, ou seja, R\$ 2.088,82, para março de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.307,16, para março de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que passe a constar como União Federal,PA 1,7 Int.

**0016605-59.2005.403.6100 (2005.61.00.016605-3)** - FERNANDO MARCOS X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X GUALTER RIELLI BERARDO X JOAO FELIZATTI NETO X JOSE LUIZ RUI X MARCIA ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO GODOY X MARCIA ALBERTINA FRANCELINO X ONDINA FUSAKO OSHIMA X VANDERLEI ROSTIROLA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARCOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUALTER RIELLI BERARDO X UNIAO FEDERAL X JOAO FELIZATTI NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ RUI X UNIAO FEDERAL X MARCIA ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO GODOY X UNIAO FEDERAL X MARCIA ALBERTINA FRANCELINO X UNIAO FEDERAL X ONDINA FUSAKO OSHIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI ROSTIROLA

Fls. 358. Analisando os autos, verifico que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 109. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 356, determinando o arquivamento dos autos, haja vista que o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados se dará somente se houver alteração da situação da embargada que ensejou o deferimento da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Dê-se ciência à União Federal e, após, cumpra-se. Int.

**0054204-30.2013.403.6301** - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FULGOR LTDA

Às fls. 119<sup>v</sup>, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006282-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JOSE BONIFICACIO-ITAQUERA II/III

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0009213-82.2016.403.6100** - VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING) X UNIÃO FEDERAL

Diante da efetivação da intimação da União Federal, intime-se, a parte autora, para retirada dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 8184**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007629-82.2003.403.6181 (2003.61.81.007629-0)** - JUSTICA PUBLICA X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X ISAURA SILVA SANTANA(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

1. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 1525/1525<sup>v</sup>. 2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos réus HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE, MARCOS DONIZETTI ROSSI e ISAURA SILVA SANTANA para absolvido. 3. Comunicuem-se a sentença de fls. 1389/1395 e o v. Acórdão de fls. 1525/1525<sup>v</sup>. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 5216**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003633-56.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO CREPALDI(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)



Fls. 582/592 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCO AURÉLIO CREPALDI, na qual alega, preliminarmente, cerceamento de defesa em sede administrativa, requerendo a nulidade do procedimento administrativo e reconhecida a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. No mérito, sustentou ser o acusado inocente. Arrolou quatro testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por doze vezes, em continuidade delitiva, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Demais alegações serão analisadas no momento oportuno. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 17/08/16, ÀS 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas pela defesa (fls. 591/592). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 12/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5217**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001173-96.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR SAMPAIO VAZ(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA E SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X FABIANE SAMPAIO VAZ GIANNANGELO DE OLIVEIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA E SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

Fls. 123/136 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de PAULO CÉSAR SAMPAIO e FABIANE SAMPAIO VAZ, na qual requer a suspensão do feito, até que sejam os processos administrativos decididos em definitivo, e que sejam oficiados a Receita Federal e o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Os requerimentos para que se oficie à Receita Federal a fim de prestar esclarecimentos sobre a ausência de decisão sobre o pagamento dos créditos em favor da empresa INFOPUB e ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais sobre a efetiva nomeação dos créditos e sobre seu deslinde são providências que devem ser feitas pela própria defesa. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 18/08/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação às fls. 107. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 18/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5218**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011543-71.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JUNFEN YE(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 162/173 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JUNFEN YE, na qual alegou a inocência da acusada e requereu a anulação do processo, a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal ou a absolvição com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, c.c os artigos 20 e 21 do Código Penal, ou ainda que seja apresentada possibilidade de transação penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 16/08/16, ÀS 16h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se a defesa. São Paulo, 26/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5219**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008745-06.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIS DIAS(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

Vistos em Inspeção. Fls. 202/213 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARIO LUIS DIAS, na qual requer reapreciação o recebimento da denúncia por haver ilegitimidade de parte, sendo a denúncia inepta por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal. No mérito, alegou a inocência do acusado, requerendo a absolvição do acusado. Arrolou três testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 188/190), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 31/08/16, ÀS 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 190 e 212). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 26/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

### **Expediente Nº 5220**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002475-63.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GISELE DIMO DE CRISTOFARO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP232820 - LUIZ GUSTAVO BIELLA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Vistos em Inspeção. Fls. 105/115 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de GISELE DIMO DE CRISTOFARO, na qual alega falta de justa causa para exercício da ação penal por atipicidade em razão da ausência de dolo. No mérito, sustentou nulidade por restrição ao contraditório e à ampla defesa na audiência trabalhista e irrelevância do falso testemunho. Requereu a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, ou a absolvição sumária da acusada com fulcro no artigo 397, III, do mesmo diploma legal. Arrolou três testemunhas. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls. 88, conforme artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante as seguintes condições:- proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de um mês, sem autorização do Juízo, o qual deverá ser sempre atualizado sobre o endereço da denunciada;- prestação de serviço à comunidade, à razão de oito horas semanais, durante um mês, em entidade filantrópica ou de beneficência a ser indicada pelo Juízo, preferencialmente perto da casa ou do endereço profissional da acusada;- comparecimento pessoal e trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades, oportunidade na qual deverá trazer aos autos comprovante da regular prestação de serviços à comunidade e manter atualizados seus endereços e telefones de contato;- apresentação, na secretaria desta vara, de certidões criminais federal e estadual, no 12º e 22º meses da suspensão processual. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 342 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 16/08/16, ÀS 16h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se o MPF e a defesa. São Paulo, 26/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

### **Expediente Nº 5221**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007305-14.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X SERGIO DA PAIXAO FIDELIS(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

Fls. 132/139 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de SÉRGIO DA PAIXÃO FIDELIS, sustentando, preliminarmente, rejeição liminar da denúncia por inépcia e ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, alegou excludente de culpabilidade e atipicidade da conduta, requerendo a absolvição do acusado. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 106/110), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 4 (quatro) anos de reclusão, prescreve em 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). No caso concreto, com fatos ocorridos em 04/02/2011, percebe-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 01/08/2014, não ultrapassando o lapso de 8 (oito) anos para a prescrição do crime. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 14/09/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 110). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 16/03/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

## Expediente Nº 5226

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008012-11.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO)

MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS e IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em 03/06/2011, tentaram obter vantagem ilícita fraudando o INSS. Narra a denúncia que foi concedido benefício assistencial LOAS em nome de Inês Veiga Cirilli, intermediado pelas acusadas com uso de informações falsas. Ao ter o benefício concedido, Inês, ciente das informações falsas a seu respeito, requereu o imediato cancelamento da concessão, antes mesmo de receber qualquer quantia. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em face das denunciadas às fls. 138/139. A denúncia foi aditada às fls. 143 para correção da data da solicitação do benefício no INSS, sendo o correto dia 01/08/2011 e não 03/06/2011, como constou. A denúncia foi recebida em 19/08/2013 (fls. 145/146). Após análise dos antecedentes das acusadas, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo (fls. 159/vº). MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou Resposta à Acusação às fls. 174/176, sustentando a aplicação do princípio da insignificância e atipicidade material da conduta, requerendo a absolvição sumária da investigada. IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES, por meio de defensor constituído, apresentou Resposta à Acusação às fls. 187/190, sustentando a aplicação do princípio da insignificância e atipicidade material da conduta, requerendo a absolvição da investigada. Às fls. 192/193 não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se no feito. Em audiência aos 21/10/2014, foram realizados os interrogatórios das rés (fls. 203/205). Nada foi requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memórias, o Ministério Público Federal, entendidas comprovadas a autoria e a materialidade do crime, requereu a condenação das rés nos termos da denúncia (fls. 207/216). A defesa de IOLANDA, por sua vez, reiterou a contestação de fls. 187/190 (fls. 217). MYSHERLANE constituiu defensor e apresentou memoriais às fls. 221/228, alegando inexistência de provas suficientes para a condenação, pelo fato de a ré não ter preenchido nenhum documento e instrumento da fraude, requerendo a absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu a aplicação do instituto da participação de menor importância nos termos do artigo 29, 1º, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Relatei. Decido. Ausentes questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Restam cristalina e comprovadas a autoria e a materialidade do crime. O requerimento de Benefício Assistencial de fls. 08 em nome de Inês Veiga Cirilli; a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência de fls. 09; a Procuração de fls. 11, na qual consta o estado civil de Inês como separada e endereço na Rua Finlândia, 222, Santo André/SP; a Certidão de Casamento de fls. 15; o comprovante de endereço em nome de MYSHERLANE às fls. 16; a Declaração de Inês de que está separada há 15 anos às fls. 18; o Certificado de Confirmação de Benefício de fls. 31/32; a solicitação de cancelamento do benefício por parte de Inês às fls. 35; o Monitoramento Operacional de Benefícios de fls. 60/62; o Ofício do INSS de fls. 104/106; bem como as declarações nos autos, comprovam a prática delitiva. Cabe mencionar quais são os requisitos para a concessão do benefício de amparo social ao idoso: ter ao menos 65 anos, possuir nacionalidade brasileira, possuir residência fixa no país, comprovar que a família ou ele próprio não possuem meios de prover sua manutenção, não receber qualquer benefício e ter renda familiar ou de grupo familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3º, Lei nº 8.742/93). Inês Veiga Cirilli apenas possuía os fatores idade, nacionalidade brasileira e residência fixa no país para a obtenção do referido benefício. Embora nos documentos apresentados para o Requerimento de Benefício Assistencial haja declaração de que Inês não recebia benefício da Previdência Social e nem de outro regime (fls. 08), e na declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência tenha constado que Inês não possuía rendimentos mensais (fls. 09), bem como estava separada de fato do marido há quinze anos (fls. 11 e 18), a realidade dos fatos é bem distinta. A beneficiária Inês, ao tomar ciência da concessão do benefício LOAS, compareceu ao INSS e descobriu o uso de

informações pessoais falsas no requerimento do benefício, tendo solicitado o seu cancelamento por não ser separada do marido, o qual recebia benefício com renda mensal no valor de R\$ 2.595,98, o que inviabilizaria a concessão, além de não residir no endereço declinado às fls. 11 (fls. 35). Comprova-se nos autos que Inês Veiga Cirilli é casada com Ilário Cirilli, como se verifica na Certidão de Casamento às fls. 15, sem anotações e/ou averbações. Vale ressaltar que a caligrafia da declaração de fls. 18 (separação há quinze anos) é totalmente diferente daquela apresentada por Inês às fls. 35 (pedido de cancelamento), revelando que não foi Inês quem preencheu os documentos instrutórios para o requerimento do benefício assistencial. A beneficiária, tanto perante o INSS como em sede policial (fls. 36/38 e 98), explicou que o benefício foi solicitado através da procuradora IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES, por indicação de MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS. Inês relatou que frequentava a mesma Igreja que MYSHERLANE, a qual lhe ofereceu um benefício no valor de um salário mínimo, mesmo sem nunca ter contribuído para a Previdência Social, tendo assinado os documentos de fls. 08, 09, 11 e 18 sem ler, por orientação da ré. Em troca, MYSHERLANE receberia os cinco primeiros pagamentos do benefício, e Inês ganharia R\$ 80,00 por cada pessoa indicada à ré. MYSHERLANE, por sua vez, confirmou que indicou IOLANDA a Inês a fim de que esta obtivesse algum benefício do INSS, pois possuía o contato da corré, que se dizia advogada atuante nas áreas previdenciária e trabalhista, após panfletagem no trânsito, tendo atuado como intermediária das duas, a fim de ajudar Inês, que conheceu em uma visita a uma Igreja (fls. 84/85 e mídia de fls. 206). MYSHERLANE, em que pese mal conhecer Inês, fez o favor de ligar para IOLANDA, receber os formulários de requerimento de benefício, levar para Inês assinar (com orientação de IOLANDA para que fossem mandados em branco), sair de Santo André para conduzir a beneficiária a um cartório em São Paulo para autenticação dos documentos e reconhecimento de firma, assinar a Procuração de fls. 11, emprestar comprovante de endereço à Rua Finlândia, 222, Santo André/SP como sendo o endereço de Inês (fls. 16 - também sob orientação de IOLANDA) e devolver os documentos pelos Correios, tudo sem receber nada em troca, o que soa desproporcional. MYSHERLANE apontou que a única que receberia os cinco primeiros salários seria IOLANDA, a qual também era a responsável por preencher os documentos em branco e perguntar a idade do possível beneficiário e se recebia algum benefício. Em sentido contrário, IOLANDA, apesar de reconhecer os manuscritos de fls. 08 e 09, sustenta que somente preencheu os formulários de requerimento de benefício em nome de Inês com base nas informações passadas por MYSHERLANE, tendo direito a 1,5 salários pelo serviço (fls. 93, 94 e mídia de fls. 206). IOLANDA negou ter fornecido a MYSHERLANE qualquer orientação sobre o preenchimento dos formulários e tampouco ter avaliado se o requerente possuía os requisitos para a concessão, o que é bem estranho, pois é bacharel em Direito, trabalhou em escritório previdenciário e atuou perante o INSS por oito anos, apresentando larga experiência na área. É incrível a alegação de que MYSHERLANE preenchia a renda per capita do requerente do benefício e fornecia seu próprio endereço residencial para dar entrada no INSS sem qualquer questionamento por parte de IOLANDA, uma vez que MYSHERLANE é técnica em laboratório, sem conhecimento jurídico algum. Isso demonstra a confiança e o conluio entre as rés. Além disso, a advogada IOLANDA preencheu os documentos em branco assinados por Inês, mesmo sabendo da irregularidade de tal conduta, demonstrando que fornecia as orientações para MYSHERLANE, as quais participavam de todas as fraudes empregadas para a obtenção de benefícios perante o INSS conjuntamente, sendo descabida a versão de que não se conheciam. Tal fato é corroborado pelo preenchimento, autenticação e reconhecimento de firma em Cartório por MYSHERLANE no mesmo dia (03/06/2011), o que demonstra que a questão do endereço já estava combinada bem antes, não havendo tempo para discussão de qual endereço fornecer, ao contrário do que alegam as rés. Desse modo, os argumentos apresentados pelas acusadas, na tentativa de se desvencilharem da acusação, não são hábeis a afastar a adequação penal de suas ações, porque carecem de verossimilhança e razoabilidade, mas apenas comprovam a intenção de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. A conduta das denunciadas apenas não causou prejuízo aos cofres públicos por fatores alheios a sua vontade, pois Inês requereu o cancelamento do benefício antes de seu recebimento (Monitoramento Operacional de Benefícios às fls. 60/62). Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS e IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES como incurso nas penas do artigo 171, 3º, cumulado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é intensa, as circunstâncias do crime extrapolam ao esperado na modalidade criminosa, porque o delito foi premeditado e planejado em todos os seus detalhes, incluindo a participação de comparsas e a divisão de tarefas entre os meliantes, visando prejudicar terceiro. Pela ficha criminal conclui-se que as condenadas praticavam de forma habitual e profissional delitos de estelionato previdenciário. As condenadas respondem a ação penal por fatos semelhantes, demonstrando que possuem conduta social reprovável e personalidade direcionada à prática criminosa, o que justifica a majoração das penas bases. Por estas razões, estabeleço a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, majoro a pena para 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Ausentes causas genéricas de aumento de pena, mas presente a causa de diminuição da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, assim como a causa específica de majoração das penas do crime de estelionato, permanece inalterada a pena de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelas condenadas já estão sob cobrança em ação própria. As condenadas poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelas apenadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**Expediente Nº 5227**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010730-49.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X LI QI WU(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAC SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Autos nº 0010730-49.2011.403.6181(...) às defesas constituídas, para que apresentem memoriais, nos termos do art. 403 do CPP, no prazo comum de 5 (cinco) dias. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **Expediente N° 5228**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-85.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR E SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 317/2016 PARA FRANCA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA FRANCIEL ARAKI MENDES.

### **Expediente N° 5229**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006240-13.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Fls. 134/137: Defiro o requerido. Tendo em vista a manifestação da testemunha indicando ciência da audiência, e se comprometendo a comparecer no ato, cobre-se a devolução do mandado expedido à fls. 132, independente de cumprimento. Ainda, fica consignado que nova ausência acarretará imposição de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se os defensores constituídos.

### **Expediente N° 5230**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006543-66.2009.403.6181 (2009.61.81.006543-9) - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA E SP221166 - CLAUDIA FERREIRA DA SILVA)**

(...) Intime-se a defesa para retirar o alvará de levantamento diretamente nesta Secretaria, conforme requerido.

#### **Expediente N° 5231**

#### **HABEAS CORPUS**

**0003082-42.2016.403.6181 - MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 285/287 opostos pela defesa do paciente MARCELO SABADIN BALTAZAR sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 280/281 seria contraditória em sua fundamentação, pois os impetrantes requerem a ponderação judicial sobre os aspectos unicamente formais do indiciamento e a sentença asseverou que o despacho de fls. 239 embasou-se em critérios legais, embora este despacho tenha sido posterior ao indiciamento. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. Inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 280/281, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença, visto que a decisão explica claramente as razões para a denegação da ordem, em uma sequência lógica, sem incoerências. Assim, pode-se verificar que inexistente a suposta contradição alegada em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 285/287. Int. São Paulo, 11/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente N° 5232**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0010469-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO)**

Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal em favor de DAVID ARTHUR BOYES FORD, tendo em vista o preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo previstos nos artigos 61 e 76 da Lei nº. 9.099/95, haja vista a pena aplicada ao crime que lhe era imputado (artigo 2º, II, da Lei nº. 8.137/90), a qual não ultrapassa o limite de dois anos previsto na referida lei. Em audiência realizada em 17/12/2014, homologou-se a proposta de transação penal, consistente no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, pelo prazo de 12 (doze) meses, a entidade social determinada pela CEPEMA (fls. 182/182v). O autor do fato efetuou o pagamento de todas as prestações pecuniárias (fls. 189 e 193/204). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 206v). É o relatório. DECIDO. Verifico que o autor do fato cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme folhas supramencionadas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Dessa forma, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DAVID ARTHUR BOYES FORD. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10/03/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente N° 5233**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002922-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DELZIOVO DA SILVA(MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES) X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X EDMIR MAIA MAYRINK**

Recebo a apelação interposta em favor de VERA LUCIA DELZIOVO DA SILVA (fl. 582), pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para, no prazo legal, apresentar as respectivas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ofertar as contrarrazões. Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo recursal para a acusação, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

## 5ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4034**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013413-54.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FAVILLI NETO X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP039851 - SERGIO JOSE DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fl. 299: Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 4035**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011617-67.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SAYDE CRISTINA MEZAWAK(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

SENTENÇA/OFÍCIO \_\_/201\_RELATÓRIOO Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos arts. 168-A, 1º, I e 337-A, ambos do Código Penal em face de Sayde Cristina Mezawak, brasileira, casada, empresária, filha de Michel Lahou El Mezawak e de Claudete Conceição Mezawak, nascida em 20/02/1973, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade nº 23119012-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 135.549.798-13. Alega que a ré, na qualidade de sócia e administradora da empresa SEPATRI SERVIÇOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA, de forma livre e consciente, deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais referente aos 13º salários de 2005 e 2006. Além disso, teria reduzido contribuição previdenciária mediante omissão em guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de informações sobre as remunerações pagas aos seus empregados segurados, aos sócios da empresa e a contribuintes individuais (prestadores de serviço) nas competências compreendidas entre 01/2005 a 12/2006 (incluindo o 13º salário para ambos os períodos). Denúncia recebida em 26/05/2015 (fls. 335/336). A ré foi citada e apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído (fls. 350/352), juntando diversas notas fiscais bem como cópia do procedimento administrativo fiscal (fls. 353/1440). MPF manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 1443/1444), pleiteando o prosseguimento do feito. Como as alegações da defesa não trouxeram preliminares, e não era caso de absolvição sumária, o juízo determinou o prosseguimento da ação penal, com designação de audiência de instrução (fls. 1446/1446-verso). Audiência realizada em 16/03/2016, oportunidade em que a ré foi interrogada, sendo o seu depoimento gravado. A defesa requereu diligências que foram indeferidas em audiência (fls. 1461/1464). MPF apresentou alegações finais, requerendo a condenação da ré (fls. 1466/1472). A defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição da ré, alegando, em suma, que sua obrigação tributária era apenas de reter 11% na nota fiscal emitida para os tomadores de serviço, nos termos da Lei 9.711/98, competindo aos tomadores realizar o pagamento do tributo. Também alega que não houve sonegação de contribuição, pois a empresa estava em dificuldades financeiras, logo, não houve pagamento de pró-labore. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 15/03/2010, no valor atualizado até 27/03/2015 de R\$ 628.701,90 (fls. 318/325). A ré aderiu ao parcelamento, e houve suspensão da prescrição entre 22/11/2010 a 08/08/2014 (fls. 227 e 234/235). FUNDAMENTAÇÃO A ré foi acusada de ter praticado os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária. Passo a analisar a materialidade e autoria. 1. Materialidade Os tipos descritos nos artigos 168-A 337-A do CP descrevem as seguintes condutas delituosas: Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Dividirei a análise da materialidade, de acordo com os delitos imputados na inicial. Destaco que ambos os créditos tributários descritos na inicial foram definitivamente constituídos em 15/03/2010 (fls. 321). 1.1. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) O primeiro fato refere-se à apropriação indébita de valores retidos a título de contribuição previdenciária descontada de 13º salários de 2005 e 2006 de segurados empregados e contribuintes individuais pela SEPATRI SERVIÇOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA, empresa administrada pela ré. A apropriação teria ocorrida em dois meses, em relação a um empregado, conforme narrado pelo MPF nas suas alegações finais. Esta primeira imputação refere-se ao Auto de Infração (DEBCAD) nº 37.262.333-6. O auto de infração encontra-se nos autos (fls. 156/179), além do relatório fiscal de fls. 180/183. A própria empresa reconheceu os débitos, tanto que aderiu a parcelamento, sendo posteriormente excluída por ausência de pagamentos. A retenção e o não repasse da contribuição previdenciária estão comprovados pelos documentos descritos acima, além do fato da empresa ter reconhecido referido débito, o que caracteriza a materialidade do delito, pois houve retenção de contribuição previdenciária por parte da empresa, por dois meses (referente a 13º de 2005 e 2006), sem o devido repasse à previdência social. O dolo, para o presente tipo penal, não precisa ser específico, ou seja, basta que se demonstre a retenção e a ausência de repasse da contribuição para que caracterizado o ilícito. O valor atualizado em 2010 era de R\$ 4.786,40, já incluídos a multa e os juros (fls. 156). A tese defensiva não merece acolhida, pois a presente autuação não se refere a verbas pagas por terceiros tomadores de serviço, e sim de empregado da própria empresa administrada pela ré, cujo pagamento e responsabilidade tributária lhe competia. Adiante analisarei a possibilidade de dispensa de pena, nos termos do 3º do art. 168-A do CP. 1.2. Sonegação previdenciária (art. 337-A, CP) O primeiro elemento do tipo a ser investigado é a ocorrência da supressão ou redução de contribuição previdenciária. A constituição do crédito tributário é imprescindível para caracterização do delito descrito no artigo 337-A do CP, que tipifica o fato de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária. A supressão ou redução depende de averiguação pela autoridade administrativa, no caso, Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil, mediante autuação fiscal (DEBCADs nº 37.262.326-3 e 37.262.327-1), identificou que a ré, na qualidade de representante legal da SEPATRI SERVIÇOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA, omitiu informações na GFIP, de modo a não realizar o pagamento de cota patronal de remuneração paga pela empresa a contribuinte individual (serviço de contabilidade), à sócia (pró-labore) e a segurado empregado não declarado em GFIP. Tais omissões geraram créditos tributários nos valores de R\$ 54.941,55 referente à cota patronal e R\$ 2.020,39 referente à parcela dos segurados (valores atualizados até 15/03/2010, incluindo juros e multa). A Receita Federal iniciou fiscalização através de Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2009.0353-2 (fls. 18). Na referida fiscalização, foram analisados documentos da empresa, constatando-se a existência das omissões, que culminaram na autuação fiscal e posterior inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A fiscalização analisou principalmente folhas de pagamentos de funcionários, pagamentos efetuados aos sócios e a prestadores de serviço que não estavam regularmente declarados em GFIP, ocasionando a divergência que culminou na imputação tributária. A contribuinte chegou a parcelar os débitos, no período de 2010 a 2014, confessando-os, mas os mesmos não foram liquidados (fls. 316). As omissões em GFIP (e consequente ausência de pagamento das contribuições) adequam-se ao tipo do art. 337-A do Código Penal, pois houve a supressão de contribuição, mediante ausência de informação em documento de informação previsto pela legislação previdenciária (no caso, GFIP), portanto está provada a materialidade do delito. Destaco que o crédito tributário foi definitivamente constituído, assim, não há que se falar em causa suspensiva. Destaco que houve 34 omissões no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, porém, considerando que as omissões eram mensais, considero cada mês como uma prática delitiva em separado, logo, limito a 24 sonegações, para fins de análise da pena em continuidade delitiva. A tese defensiva não merece acolhida, pois a presente autuação não se refere a verbas pagas por terceiros tomadores de serviço, e sim de empregado da própria empresa administrada pela ré, do pró-labore pago aos sócios e de pagamento de serviços de contabilidade, cuja responsabilidade tributária lhe competia. 2. Autoria A ré era sócio-gerente da empresa, conforme consta no contrato social, fato ratificado pela própria em juízo. Ela era responsável pela administração da sociedade, portanto, tinha pleno conhecimento daquilo que era faturado, e quanto era omitido e não pago. A situação dos autos demonstra que a ré agiu com conhecimento de sua ilicitude (mesmo que de maneira omissa), notadamente quando o valor total faturado omitido supera os R\$ 680.000,00 hoje. 3. Teses defensivas a) ausência de autoria A ré alega que todos os tributos eram recolhidos e que desconhecia ausência de declaração de pagamentos, mas a própria ré afirmou que era responsável pela contabilidade, e o seu marido cuidava da parte de vendas, assim, não há como alegar desconhecimento de algo que estava diretamente ligado a sua atividade. b) Inexigibilidade de conduta diversa A ré alega dificuldades financeiras da empresa. A impossibilidade de pagar os tributos, por ausência de recursos financeiros pode caracterizar causa supralégal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), mas depende de comprovação pelo réu. O STF aplica de maneira mais restrita esta excludente de culpabilidade aos crimes de sonegação de contribuição, já que as condutas descritas no tipo são realizadas através de fraude, o que afasta a boa-fé, necessária para a caracterização da excludente (STF, AP 516/DF, DJ 6.12.10). Porém, em casos extremos o STF admite sua aplicação: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA.



NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada. (HC 113418, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013). A ré, em seu interrogatório, afirmou que a empresa atravessou problemas financeiros, aproximadamente 5, 6 ou 7 anos após o seu auge (que foi em 2000 e 2001). Por fim, ré afirma que empresa parou de funcionar entre 2012 e 2013 (3 ou 4 anos atrás, contado do interrogatório feito em 2016). A réu não juntou documentos comprovando as dificuldades, além disso, a empresa continuou funcionando por pelo menos 5 (cinco) anos após os fatos (2006), o que denota uma efetiva opção da ré em seu utilizar de dinheiro decorrente dos tributos para financiar suas atividades. Tal opção demonstra a ocorrência do dolo, pois a ré preferiu omitir fatos geradores de contribuições sociais (para não pagá-las), a efetivar cortes na própria atividade empresarial. 4. Dosimetria Analisarei em separado as penas para os crimes de apropriação indébita e sonegação. 4.1. Apropriação indébita (art. 168-A, CP) Entendo que é o caso de se aplicar o 3º, II do art. 168-A do CP para o presente caso, isentando a ré da pena. De fato, analisando isoladamente a conduta de apropriação indébita, percebe-se que o fato ocorreu apenas em relação a um empregado (analisando o auto de infração, havia mais de 14 empregados) e apenas em relação a dois 13º salários, e os valores são inferiores a R\$ 10.000,00, logo, sequer seriam cobrados. Não é justo que a ré seja penalizada, pois, caso tivesse praticado apenas este ilícito, sequer seria processada penalmente, assim, deixo de aplicar pena para a mesma em relação ao crime do art. 168-A do CP. 4.2. Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP) O raciocínio descrito acima não pode ser aplicado ao presente tipo. Embora o art. 337-A também possua previsão similar em seu 2º em relação àquela descrita acima (isenção de pena), observo que o valor sonegado superava os R\$ 54 mil em 2010, portanto, valor superior ao mínimo legal que impede a execução fiscal. A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). Cada mês sonegado corresponde a um crime autônomo, assim, analisarei um deles em separado, para, ao final, aplicar a continuidade delitiva. 4.2.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 337-A, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a ré não possui antecedentes, assim, tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja favorável à conduta do réu, logo, tal circunstância é neutra. Personalidade: Circunstância neutra. Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes ao tipo, logo, não há o que se valorar. Consequências: as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, logo, esta circunstância é neutra. Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, todas foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Inexistem agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem causas de aumento ou diminuição. O prejuízo, inferior a R\$ 60.000,00 em 2010, não pode ser considerado relevante para aumentar a pena. Assim, a pena definitiva para cada um dos crimes é de 2 anos de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Considerando que a ré é microempresária e o esposo trabalha, fixo cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. As multas devem ser somadas para cada um dos crimes (24 vezes). e) Continuidade delitiva A ré sonegou contribuições previdenciárias por 24 vezes (competências), praticando, através de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP. Considerando que a sonegação ocorreu por 24 meses, em dois exercícios fiscais consecutivos, aumento a pena em 1/5, totalizando 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Como a multa deve ser somada (art. 72, CP), fixo-a em 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada, considerando que foram 24 meses de sonegação. 4.2.2. Regime O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois inferior a 4 anos. 4.2.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) e a prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, observando-se os parâmetros legais no cumprimento. Deixo de fixar a indenização, pois já está sendo cobrado, pela Receita Federal do Brasil, o valor sonegado. Não há notícias de prisão da ré nestes autos, assim, não há que se falar em detração quanto à aplicação do regime anteriormente fixado. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

contidos na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para condenar SAYDE CRISTINA MEZAWAK, nos seguintes termos:a) Em relação ao crime descrito no art. 168-A do CP, deixo de aplicar a pena, nos termos do 3º, II do mesmo dispositivo. b) Em relação ao crime descrito no art. 337-A do CP, condeno à pena privativa de liberdade no total de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em continuidade delitiva (art. 71 CP) e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada.c) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), e a prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, observando-se os parâmetros legais no cumprimento.d) A ré deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.d) Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2847**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003220-53.2009.403.6181 (2009.61.81.003220-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ALAMBERT(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)**

Vistos.1. Em que valham os argumentos expendidos pela douda defesa de SERGIO ANTÔNIO ALEMBERT às fls. 575/626, reitero inexistir alterações substanciais do quadro fático que deu ensejo à ordem de prisão preventiva.Além do já constante dos autos no momento da manifestação ministerial de fls. 628/629 esta ainda salienta que o réu teria personalidade voltada para a prática delituosa, consideradas, inclusive, as circunstâncias em que foi cumprido o mandado de prisão. Corrobora esta assertiva a cópia de certidão de situação militar de fls. 625, que informa ter o ora réu sido demitido da corporação pela prática de ato incompatível com a honra do oficialato.Ante o exposto, inclusive ante o risco de evasão do imputado, acolho a manifestação de fls. 628/629 e mantenho as decisões de fls. 436/439 e 549 por seus próprios fundamentos, que ora são ratificados, fazendo parte integrante desta, ficando, assim, por ora indeferido o pedido de reconsideração formulado às fls. 575/626.2. Fls. 573/574: oficie-se por via eletrônica, como requerido, informando sobre a desnecessidade de manutenção de registros no sistema de difusão vermelha, haja vista a prisão do réu.3. No mais, tendo ocorrido a prisão do réu, determino o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria proceder à intimação da defesa deste para apresentação de resposta à acusação, além da intimação pessoal do próprio réu, dos termos da denúncia e decisões posteriores.4. Após a apresentação da defesa preliminar, a necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva será reavaliada.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9879**

**CARTA PRECATORIA**

**0016132-43.2013.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIA NIVALDA FAUSTINO DA SILVA(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista o término do período de prova e cumprimento pelo acusado das condições determinadas às fls.22/23, para os fins do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95 e que até a presente data a defesa não apresentou os antecedentes solicitados. Intime-se a defesa para que apresente os antecedentes criminais da beneficiária e com a juntada das respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 9880**

**CARTA DE ORDEM**

**0006015-85.2016.403.6181** - DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X EDMIR JOSE ABI CHEDID(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo o dia 20 de junho de 2016, às 14h20min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo TRF. III - Cumpra-se, expedindo-se o necessário. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos V- Intime-se. Notifique-se.

**Expediente N° 9881**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006093-79.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-25.2016.403.6181) ANDRE GOMES ELIAS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ANDRÉ GOMES ELIAS, ou, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, tais como utilização de tornozeleira, limitação de final de semana e de horário noturno fora da residência, comparecimento mensal em juízo, proibição de ausentar-se do distrito da culpa sem autorização judicial, dentre outros (fls. 2/9). Alega-se que ANDRÉ disse na audiência de custódia ter sido abordado pelos policiais na rua; que nenhum policial esclareceu como ele foi preso; que nada de ilícito com ele foi encontrado; que seus antecedentes indicam que ele responde a processo pelo crime de furto qualificado e corrupção ativa na Justiça Estadual, não tendo envolvimento com tráfico internacional de drogas; que o Requerente tem residência fixa e ocupação lícita como taxista. Os documentos foram juntados nos autos principais (fls. 178/183 dos autos da comunicação de prisão). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 10-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na decisão que convolveu a prisão em flagrante em preventiva, este Juízo consignou que a prisão em flagrante encontrava-se formalmente em ordem, havendo prova da materialidade dos crimes de tráfico internacional de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, bem como indícios de autoria no tocante a todos os autuados, inclusive ANDRÉ. Ademais, restou consignado haver elementos concretos a indicar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. É este o teor da decisão: (...) Entendo que há nos autos elementos indiciários da transnacionalidade delitiva, com a consequente competência da Justiça Federal para o processamento do feito. Com efeito, foram presos sete brasileiros, três com endereço nesta Capital/SP, um com endereço na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP e dois investigados com endereço em CORUMBÁ/MS, notória rota de tráfico internacional, vez que se trata de cidade brasileira situada a poucos minutos da BOLÍVIA, país produtor de cocaína. As armas e munições apreendidas, do mesmo modo, podem ter sido adquiridas pelos investigados no exterior. Além disso, um dos investigados é boliviano e foram apreendidos quase quinze mil dólares americanos, a reforçar os indicativos da internacionalidade dos delitos investigados. Assim, mantenho, por ora, o processamento do feito perante a Justiça Federal. Sem prejuízo, a transnacionalidade delitiva será melhor aferida ao término das investigações a serem realizadas pela Polícia Federal. Os delitos imputados aos indiciados preveem pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus comissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico estar presente o aludido binômio. Houve apreensão de cocaína, material para produção de entorpecentes, bem como de armas de grosso calibre e munições. Há, portanto, indícios de autoria e da materialidade dos crimes indicados nas notas de culpa. Além disso, há elementos concretos indicando a gravidade dos delitos a justificar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Com efeito, foram apreendidos quase 300 quilos de cocaína, bem como diversas armas de grosso calibre, grande quantidade de munição, balanças de precisão e petrechos para preparação de drogas, coletes balísticos e roupas policiais, a indicar que se trata de organização criminosa, fortemente armada, voltada para o tráfico internacional de drogas. Os elementos contidos nos autos demonstram arrojo e organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas, sendo que grande quantidade da droga indica que a cocaína se destinava ao comércio e atingiria um número enorme de usuários. Sobre a gravidade fundada na apreensão de grande quantidade de droga já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça: Habeas Corpus nº 212869/MS HABEAS CORPUS: 2011/0160110-1 (...) Ademais, a crescente onda de tráfico de drogas tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Aliás, eventuais coautores e partícipes dos delitos noticiados nestes autos poderiam ser beneficiados com a soltura dos autuados, frustrando-se a conclusão das investigações para apuração ideal da verdadeira extensão dos fatos e seus autores. Nesse sentido, torna-se necessária a prisão por conveniência da instrução criminal. Pelos mesmos motivos, não é possível colocar os indiciados em liberdade no atual momento processual por não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. Esses aspectos recomendam a prisão preventiva de todos os indiciados para garantia da ordem pública, motivo pelo qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANDRÉ LUIS FREIRE DE OLIVEIRA, PAULO DE JESUS SANTOS, ARLEI BATISTA DE SOUSA, ANDRÉ GOMES ELIAS, CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN, VALDIR SOUZA DA SILVA, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA e PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS, qualificados nos autos, EM PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. Expeçam-se os competentes mandados de prisão, fazendo constar que se trata de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. (...) Com efeito, as alegações trazidas pela Defesa de ANDRÉ não infirmam os motivos indicados na decisão que convolveu a prisão em flagrante em preventiva. Como se observa, os motivos da custódia cautelar para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal permanecem inalterados, salientando que foram apreendidos quase trezentos quilos de cocaína, muito provavelmente oriundos do exterior, quantidade de droga que certamente atingiria um número enorme de pessoas. Ademais, houve apreensão de roupas policiais e de armas de fogo, de grosso calibre, bem como de diversas munições, a indicar que se trata de organização criminosa fortemente armada. Resta claro, ainda, que nenhuma medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, substitutiva da prisão cautelar, mostra-se adequada no momento atual das investigações, como, aliás, restou consignado na própria decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Por fim, como bem anotou o MPF, cujos argumentos adoto como razão de decidir, eventuais deficiências da investigação, alegadas a fls. 2/9, somente poderão ser melhor examinadas quando da conclusão do inquérito policial, ocasião em que o envolvimento de cada preso nos fatos será melhor analisado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, bem como o pedido alternativo de substituição da prisão por medidas cautelares, pois os motivos ensejadores da prisão preventiva subsistem, havendo fatos concretos a alicerçá-la, como demonstrado na decisão acima mencionada. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2016.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010594-13.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BIANCA MONGIAT BORIN BASSO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP301017 - WENER SANDRO DE SA SOARES)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 31.08.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra BIANCA MONGIAT BORIN e LUIS CARLOS DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304, c/c 297 e 299, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 71, e no art. 171, 3º, todos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 97/98-verso dos autos, tem o seguinte teor: IPL nº 1522/2014-1 Denunciados: BIANCA MONGIAT BORIN e LUIS CLAUDIO DE SOUZA Imputação: art. 304, c/c 297 e 299, e art. 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal O Ministério Público Federal oferece DENÚNCIA em face de BIANCA MONGIAT BORIN, brasileira, casada, administradora, filha de Alberto Jeronymo Borin e Claudete Mongiat Borin, nascida aos 02.08.1979, em Vinhedo, SP, RG n. 32.069.140-8 (SSP, SP), CPF n. 217.579.808-90, com endereço residencial na Avenida José Mezzalira, 2130, Casa 148, Bairro Caxambu, Jundiaí, SP, CEP 13218-740, e endereço comercial na Rua Manoel Dias Ruivo, 729, Bairro Ponte Seca, Várzea Paulista, SP, CEP 13223-010, e LUIS CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, filho de Benedito Antonio de Souza e Maria de Lourdes Figueiredo de Souza, nascido aos 25.07.1960, em São Paulo, SP, RG n. 13.440.635-7 (SSP, SP), CPF n. 011.625.898-50, com endereço comercial na Rua do Lavradio, 499, Sala 1, Bairro Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01154-020, pelos fundamentos que passa a expor. 1. SÍNTESE DAS ACUSAÇÕES Em data pouco anterior a 19 de agosto de 2013 (data da constatação, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP -, das falsidades documentais), BIANCA MONGIAT BORIN, sócia-administradora da empresa Vinabom - Indústria e Comércio de Vinagres Ltda., localizada na Rua Manoel Dias Ruivo, 729, Bairro Sítio do Moinho, Várzea Paulista, SP, contratou os serviços criminosos de LUIS CARLOS DE SOUZA, sócio-administrador da empresa Personalite Assessoria Empresarial, localizada na Rua Lavradio, 499, Sala 01, Bairro Barra Funda, São Paulo, SP, com a finalidade de BIANCA obter, embora tivesse débitos tributários e previdenciários, impeditivos, a alteração de sócio no contrato social da empresa Vinabom (f. 6-7). Movido pela finalidade de BIANCA conseguir, com a documentação fraudulenta, a alteração societária no contrato social da empresa Vinabom, LUIS CARLOS DE SOUZA, em data ainda anterior a 19 de agosto de 2013, providenciou a falsificação, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos seguintes documentos públicos: certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros e certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (f. 9 e 11). No dia 13 de agosto de 2013, BIANCA MONGIAT BORIN, em unidade de desígnios com LUIS CARLOS DE SOUZA, perante a JUCESP, com a intenção de obter a alteração societária no contrato social da empresa Vinabom, usou os referidos documentos públicos (de f. 9 e 11), sabendo ser tudo material e ideologicamente falso. LUIS CARLOS DE SOUZA e BIANCA MONGIAT BORIN tentaram obter, em prejuízo da União (Secretaria da Receita Federal do Brasil) e da JUCESP, vantagem indevida, consistente na obtenção, para burlar o pagamento de débitos federais e previdenciários, de alteração no contrato social da empresa Vinabom Indústria e Comércio de Vinagres Ltda. e somente não alcançaram o resultado desejado por circunstâncias alheias às suas vontades. 2. HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES O Inquérito Policial Federal nº 1522/2014-1 teve início com o envio do Ofício nº 30 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, noticiando o uso de certidões falsas em nome da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na JUCESP. No curso das investigações, foi apurado que a denunciada BIANCA MONGIAT BORIN contratou o denunciado LUIS CARLOS DE SOUZA, para que este falsificasse documentos públicos. Após, foi apurado ainda que, no dia 13.08.2013, BIANCA MONGIAT BORIN fez uso da documentação fraudulenta, preparada por LUIS CARLOS DE SOUZA, perante a JUCESP, com a intenção de obter, embora aquela tivesse débitos tributários e previdenciários, impeditivos, a alteração de sócio no contrato social da empresa Vinabom. Também apurou-se que LUIS CARLOS DE SOUZA e BIANCA MONGIAT BORIN, em unidade de desígnios, conscientes de todas as circunstâncias criminosas e intencionalmente, tentaram obter, em prejuízo da União (Secretaria da Receita Federal do Brasil) e da JUCESP, vantagem indevida consistente na fraude ao pagamento de débitos federais e previdenciários. LUIS CARLOS somente não alcançou o resultado desejado por circunstâncias alheias à sua vontade. A fraude foi constatada por meio do Ofício nº 30/COR/2014, encaminhado pela Corregedoria da JUCESP, comunicando que, em data não precisa mas entre 13.08.2013 (data do protocolo dos documentos adulterados) e 19.08.2013 (comunicação da JUCESP à sua corregedoria), foi verificado pelo assessor técnico de registro público que as certidões apresentadas no sítio eletrônico da Receita Federal pela empresa Vinabom Indústria e Comércio de Vinagres Ltda. (certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros e certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União) não são autênticas (f. 5). 3. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVASA materialidade está amplamente comprovada pelos seguintes documentos constantes nos autos:- comunicação da JUCESP de que as certidões negativas de tributos federais e previdenciárias, apresentadas pela empresa Vinabom Indústria e Comércio de Vinagres Ltda. são inautênticas (f. 5-7);- as (imerecidas) certidões negativas de tributos federais e previdenciários (f. 9 e 11);- o requerimento da alteração contratual protocolado na JUCESP pela denunciada BIANCA MONGIAT BORIN (f. 8);- comprovante de pagamento à JUCESP (DARF), ao protocolar o requerimento com os documentos falsificados, pela empresa do denunciado LUIS CARLOS DE SOUZA (f. 52). A autoria dos crimes de falsificação de documentos públicos e uso de documentos falsos por LUIS CARLOS DE SOUZA e BIANCA MONGIAT BORIN está demonstrada pelo conjunto probatório dos autos e, especialmente, pelas declarações dos acusados, nas quais atribuem um contra o outro a prática delitiva, para que se isentem de culpa (v. f. 69-70 e 81). Ressalte-se, também, a comunicação da JUCESP, que encaminhou ao MPF cópias dos documentos que instruíram o requerimento de alteração de contrato social no qual consta as certidões falsas, assinatura da denunciada BIANCA aposta logo abaixo do seu nome como representante da empresa (f. 8) e comprovante de pagamento - DARF - no ato do protocolo do requerimento, pela empresa Personalite Assessoria Empresarial Ltda ME, pertencente ao denunciado LUIS CARLOS (f. 52). A autoria de tentativa do crime de estelionato pelos denunciados está demonstrada pela pela verificação de

autenticidade das certidões pelo assessor técnico de registro público da Receita Federal (f. 5) e pela declaração da denunciada BIANCA MONGIAT BORIN (f. 69).O auto de qualificação indireta de LUIS CARLOS DE SOUZA encontra-se encartado nas f. 89-90 dos autos.Como se vê, resta claro que LUIS CARLOS DE SOUZA, sócio-administrador da empresa Personalite Assessoria Empresarial, providenciou os documentos adulterados para o uso criminoso de BIANCA MONGIAT BORIN na JUCESP. BIANCA contratou os serviços criminosos de LUIS CARLOS, encomendando-lhes as certidões falsas, com o fim de, ainda que estivesse em débito com a Receita Federal, pudesse obter a alteração contratual da empresa Vinabom.Ainda, BIANCA, sempre em unidade de designios com LUIS CARLOS, tentou obter indevidamente o alteração do contrato social da empresa Vinabom, a fim de burlar o pagamento de débitos tributários e previdenciários (não alcançando o resultado desejado por circunstâncias alheias à sua vontade), utilizando, para tanto, de documento forjado por LUIS CARLOS.4. IMPUTAÇÃO E PEDIDO CONDENATÓRIOAnte o exposto, o Ministério Público Federal, requerendo seja instaurado o competente processo penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente pretensão punitiva criminal, imputa a BIANCA MONGIAT BORIN e a LUIS CARLOS DE SOUZA, em coautoria, a prática dos crimes previstos nos artigos 304, c/c 297 e 299, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 71, e no art. 171, 3º, todos do Código Penal.5. REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS E OUTRAS DILIGÊNCIASO Ministério Público Federal requer-se, tão somente, a juntada aos autos das folhas de antecedentes dos denunciados (e das certidões de objeto e pé quanto a eventuais condenações apontadas nas FACs).São Paulo, SP, 31 de agosto de 2015.A denúncia foi recebida em 25.09.2015 (fls. 100/101-v).O coacusado LUIS CARLOS, com endereço em GUARULHOS/SP, foi citado pessoalmente em 19.11.2015 (fls. 181/182), constituiu defensor nos autos (fl. 162) e apresentou resposta à acusação, sem arrolar testemunhas (fls. 184/195). Foram estas as alegações apresentadas: inépcia da denúncia e consequente cerceamento de defesa, ausência de prova da materialidade delitiva, ausência de indícios de autoria, ausência de prova do dolo a gerar a atipicidade de conduta.A corré BIANCA, com endereço em JUNDIAÍ/SP, foi citada pessoalmente em 12.11.2015 (fls. 208/209), constituiu defensor nos autos (fl. 176) e apresentou resposta à acusação, arrolando uma testemunha, com endereço também em JUNDIAÍ/SP (fls. 164/175). As alegações apresentadas pela defesa foram as seguintes: inépcia da denúncia por carência de ação, ilegitimidade de parte (passiva) e ausência de interesse de agir, a conduta não gerou qualquer prejuízo, ausência da prática de conduta delituosa por parte da acusada, crime impossível, atipicidade da conduta. Requereu a defesa seja oferecida à acusada proposta de suspensão condicional do processo (fl. 174). Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.Passo a apreciar a(s) resposta(s) à acusação.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As respostas à acusação ofertadas às fls. 164/180 e 184/201 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime (artigo 304 c.c. o art. 297, ambos do CP, e artigo 171, caput e par. 3º, do CP, este último na forma tentada). Cumpre assinalar que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão que recebeu a denúncia reconheceu, expressamente, a existência da materialidade dos crimes tipificados no artigo 304 (pena do art. 297, CP), do CP, e no artigo 171, caput e par. 3º, do CP, este último na forma tentada, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação aos acusados e justa causa para a ação penal. Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia, cerceamento de defesa, ausência de prova da materialidade delitiva, ausência de indícios de autoria, atipicidade, carência de ação, ilegitimidade de parte (passiva), ausência de interesse de agir ou crime impossível.A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Logo, não estão previstas as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANTENDO A AUDIÊNCIA DE INS TRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12 DE JULHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, quando o processo será julgado.Após a juntada de todas as FAs da acusada, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o benefício da suspensão condicional do processo, requerido pela defesa de BIANCA (fl. 174, in fine).Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha de defesa CHRISTIAN KISKAY, com endereço em Jundiaí/SP, o qual será inquirido por este Juízo Natural na audiência supra, considerando tratar-se de cidade próxima a esta Capital/SP.Providencie-se o necessário para a realização das audiências supra.Intimem-se.Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 0035/2016 para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP cuja finalidade é a intimação da testemunha de defesa CHRISTIAN KISKAY. Int.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5608**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002564-91.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALCEU DE OLIVEIRA LOPES(RS025317 - JOSE LUIS DOS SANTOS MACHADO) X ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA X CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X DAGOBERTO MIORI(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA E SP143446 - SERGIO FONSECA E SP192514E - TAMIRIS CRISTINA PEREIRA RIPARI)

Decisão de fls. 405/407: (...) Converto o julgamento em diligência. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO De fato, assiste razão à defesa quando afirma que resta pacificado em nossa jurisprudência a absorção do crime de uso de documento falso pelo delito de falsidade, caso o documento tenha como única finalidade a utilização imputada, na condição de post factum não punível. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.1. Em sede de habeas corpus, só é possível o trancamento da ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria e quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese.2. Ao contrário do que afirma o impetrante, não se evidencia, estreme de dúvidas, a alegada atipicidade da conduta da paciente, tornando temerário o atendimento ao pleito deduzido, sobretudo porque a peça acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, demonstra, em tese, a configuração do delito.3. O entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação.4. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, para trancar a ação penal quanto ao crime de uso de documento falso, devendo prosseguir no que concerne às demais imputações.(STJ, HC 70703/GO, 6ª Turma, Ministro Og Fernandes, j. 23/02/2012)In casu, foi imputado ao acusado na denúncia tanto o delito de falsificação como o crime de uso da Nota Fiscal n.º 926, no valor de R\$ 18.847,50 (fls.59) e da Guia de Transito n.º 0034/4632 (fls.10). Porém, tais documentos tiveram como único uso a apresentação para a fiscalização do MAPA do Estado de São Paulo, no dia 15/08/2008.Diante do exposto, havendo a absorção do delito de uso de documento ideologicamente falso, resta possível, ao menos em tese, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. É certo que o Ministério Público Federal reiterou em seus memoriais escritos, à fl.387, o não cabimento da proposta estabelecida no artigo 89 da Lei n.º 9.099/96, em razão das diversas anotações existentes nas folhas de antecedentes criminais em nome do réu. Contudo, após analisar os antecedentes criminais acostados às fls.40, 51, 53, 59, 64, 87 e 88 do apenso, verifico a existência apenas de um único inquérito policial (n.º 024232-77.2010.8.26.050), ainda em fase de investigação, sendo que todos os demais feitos restam arquivados. Assim, por entender pelo cabimento do benefício ao réu, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, por analogia, determino a remessa do feito à 2ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal para fins de análise acerca do pleito formulado pela defesa. Intimem-se.

**Expediente Nº 5609**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000661-79.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY DIAS DA LUZ(SP106404 - EDVALDO SOARES BONFIM)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de VANDERLEY DIAS DA LUZ, qualificado nos autos, incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal.A denúncia foi recebida pela decisão de fls.66 em 02/03/2016.O acusado foi citado pessoalmente (fls.74/75) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (procuração - fl.72), resposta escrita à acusação, requerendo correção no dispositivo final da denúncia e avaliação oficial da mercadoria apreendida na posse do acusado (fls.70/71).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou aditamento à denúncia às fl.77.É o breve relatório. Decido.RECEBO o aditamento à denúncia de fl.77, o qual apenas corrigiu erro material no parágrafo final da exordial.Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelo réu, tampouco vislumbrada por este Juízo.Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 30 de AGOSTO de 2016, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu.Requisitem-se as testemunhas comuns Josué Rodrigues e Marcus Vinícius de Souza Melo, policiais civis.Quanto ao pedido de avaliação oficial da mercadoria, verifico que o laudo pericial n.º 39.056/2016, acostado aos autos às fls.50/53, que traz o exame dos cigarros apreendidos satisfaz tal requerimento. Intimem-se o acusado, e sua Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de maio de 2016.

#### **Expediente N° 5610**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007363-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO TEIXEIRA ALVES(SP180916 - PRISCILA MACHADO)**

(ATENÇÃO DEFESA - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL POR CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PELO BENEFICIÁRIO) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.132:(...)Diante da situação excepcional relatada no feito e da manifestação ministerial de fls.131, entendendo como cumprida a transação penal, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por LUCIANO TEIXEIRA ALVES, filho de José Vasconcelos Alves e Sonia Maria Teixeira de Castro, nascido aos 13/08/1976, RG n.º 25317246-SSP/SP, CPF n.º 121.144.938-65, restando extinta sua punibilidade quanto aos fatos tratados nestes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 2º, II, 4º e 6º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.Comunique-se à CEPEMA.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.P.R.I.C.Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.São Paulo, 09 de maio de 2016.

#### **Expediente N° 5611**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001747-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP371731 - DANIEL SOBRAL DA SILVA)**

14) Abra-se vista (...)à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em 5 (cinco) dias.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 3965**



## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001142-23.2008.403.6181 (2008.61.81.001142-6)** - JUSTICA PUBLICA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E DF020381 - CASSIA MARIA GROTTO) X FRANCISCO LAERTO LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

OBS: EM CUMPRIMENTO AO ITEM 1 DA R.DECISÃO ABAIXO, PROFERIDA NO DIA 20.05.2016 (FLS. 1613/1613v), FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N.º 123/2016 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ/GO COM A FINALIDADE DE DEPRECAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA A TEOR DO ART. 13, RES.CNJ 213/2015, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO DEFINITIVA EXPEDIDA EM DESFAVOR DO APENADO MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO, QUE ENCONTRA-SE RECOLHIDO NO CENTRO DE INSERÇÃO SOCIAL DE JATAÍ/GO.DECISÃO DE FLS.1613/1613v:1. Fls. 1605/1612: em vista da prisão do apenado MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO, que encontra-se recolhido no Centro de Inserção Social de Jataí/GO, depreque-se com urgência para a Subseção Judiciária de Jataí/GO a audiência de custódia, a teor do art.13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015.2. Ante o teor da certidão supra, oficie-se à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Jataí/GO para solicitar a disponibilização de vaga para cumprimento da pena privativa de liberdade, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, pelo condenado MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO naquela comarca.3. Com a vinda da autorização da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Jataí/GO, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do réu e encaminhe a versão física da guia por correio.4. No mais, cumpra-se à decisão proferida à fls. 1603/1603v, com exceção da alínea ii do item 1, uma vez que o mandado de prisão já foi cumprido.5. Oportunamente voltem os autos conclusos.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 20 de maio de 2016.//DETERMINAÇÃO DE FLS. 1603/1603v: Vistos em inspeção.1. Ante o teor da certidão de decursos supra a Secretaria deverá: i) expedir ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de comunicá-la quanto à constituição do crédito em relação aos apenados FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA, ROBSON DE JESUS JORDÃO e MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO ante o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme subitem 2.4.1 da decisão proferida à fls. 1571v/1573; e ii) expeça-se novo ofício ao Departamento da Polícia Federal em Brasília/DF para solicitar que este juízo seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências efetuadas para cumprimento do mandado de prisão definitiva n.º 0001142-23.2008.403.6181.0001, expedido em desfavor do apenado MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO, conforme solicitado no ofício n.º 131/2016-Ldz (fls. 1590). Instruam-se com as cópias necessárias.2. Fls.1601: anote-se. Exclua-se do sistema processual os nomes dos advogados Flávia Rahal Bresser Pereira, Guilherme Ziliani Carmelós e Camila Austregesilo Vargas Do Amaral, que constam como assistentes da acusação, representando o Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand.3. Lancem-se os nomes dos apenados FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA, ROBSON DE JESUS JORDÃO e MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO no rol dos culpados, conforme subitem 2.8 da decisão proferida à fls. 1571v/1573.4. Com a prisão do apenado MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO, cumpra-se o subitem 2.1.4 da decisão de fls. 1571v/1573, com a expedição da guia de recolhimento, e voltem os autos conclusos para deliberação quanto à audiência de custódia, a teor do art. 13 da Resolução CNJ n.º213, de 15 de dezembro de 2015.5. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3944**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049822-12.2003.403.6182 (2003.61.82.049822-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041049-17.1999.403.6182 (1999.61.82.041049-1)) CLAUDIO PESSUTTI X CECILIA MANILLI FANETTA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a executada (CLAUDIO PESSUTTI E OUTROS), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

**0037979-45.2006.403.6182 (2006.61.82.037979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027196-38.1999.403.6182 (1999.61.82.027196-0)) WALDELURDES DARIA DA COSTA(SP168022 - EDGARD SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 189: Emende a exequente sua inicial de cumprimento de sentença/execução contra fazenda pública, devendo apresentar a memória de cálculo. Prazo, 10 (dez) dias.Int.

**0031552-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031552-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056462-26.2006.403.6182 (2006.61.82.056462-2)) DROGA PENHA FRANCA LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0015390-20.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015514-0)) DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada (DIAGPACK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

**0023923-65.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0016223-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8)) SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de adesão ao parcelamento, devendo renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a ação. Int.

**0046373-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019062-22.1999.403.6182 (1999.61.82.019062-4)) CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Fls. 470/472: Anote-se.Após, venham conclusos para análise do pedido de prova pericial.Int.

**0054708-05.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035469-15.2013.403.6182) FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em face da manifestação da Sra. Perita à fls. 166/168, fixo os honorários periciais em R\$ 10.875,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0020797-65.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018955-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018955-7)) BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0039771-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-95.2012.403.6182) LUIS HENRIQUE RODRIGUES(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0043210-72.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527687-22.1998.403.6182 (98.0527687-2)) SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0043705-19.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232071-77.1993.403.6182 (00.0232071-1)) LUIZ TARZONI(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X IAPAS/CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0054090-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-37.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001796-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039332-76.2013.403.6182) A. M. CORREA & CIA LTDA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022238-47.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031143-75.2014.403.6182) INDUSTRIA TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003623-72.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039014-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039014-0)) FERNANDA DE ABREU DUARTE(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019062-22.1999.403.6182 (1999.61.82.019062-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

1 - Aguarde-se desfecho dos embargos. 2 - Após, será analisado o pedido de substituição da CDA. Intime-se.

**0041652-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041652-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Autos desarchiveados. Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução (fls. 334/338), promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0019231-28.2007.403.6182 (2007.61.82.019231-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLANDO JOSE GIORGI(SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo CITROEN/PICASSO 1.6 GLX, placa DRH-4356, através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado a ser cumprido no endereço de fl. 156.Int.

**0003357-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIOLO ACESSORIOS DA MODA LTDA(SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X JOANA GONCALVES DE SOUZA VIEIRA

Fls.87/97: De fato, os documentos de fls.91/97 comprovam que a ordem de bloqueio recaiu sobre conta destina ao recebimento de vencimentos, impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC. Cumpre observar, ainda, inexistir outras entradas na conta referida além do lançamento LÍQUIDO DE VENCIMENTO MUNICÍPIO. Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação inaudita altera parte.Oficie-se à CEF, para que o valor da conta 2527.635.00017766-2 (fls.86), seja transferido para o Banco Santander, agência 0156 - conta 01-020872-2 de titularidade de Joana Gonçalves de Sousa Vieira (CPF 148.270.718-00).No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.80 e verso.Int.

**0023235-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAQUEL CRISTINA RODRIGUES SILVA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo indicado na fl. 38 através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado, a ser cumprido no endereço de fl. 37.

**0035469-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se conforme determinado à fl. 39.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034852-46.1999.403.6182 (1999.61.82.034852-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523724-11.1995.403.6182 (95.0523724-3)) RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X INSS/FAZENDA X RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA

Em face da petição de fls. 313/314, intime-se a executada (RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

**0008052-10.2001.403.6182 (2001.61.82.008052-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059716-5)) ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ E SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

**0041635-10.2006.403.6182 (2006.61.82.041635-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029428-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029428-9)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X VIP TRANSPORTES LTDA

Manifêste-se a Embargante sobre a petição de fl. 165.Após, voltem conclusos.Int.

**Expediente Nº 3947**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016231-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-98.2011.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se Embargante e Embargada.Após, voltem conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014625-39.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0)) TEREZA MARIA LIRA(SP353214 - PATRICIA DE SOUZA LIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES)

VistosTrata-se de embargos de terceiro promovidos por TEREZA MARIA LIRA, conforme detalhado relatório presente na decisão de fls. 98-99, que tomo a liberdade de adotar.Em mencionada decisão, o MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior decidiu por suspender a execução fiscal até a prolação de sentença nestes autos, bem como suspender estes embargos por um ano, em virtude de prejudicial externa (ação de usucapião).AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, arrematante do bem imóvel em discussão, bem como embargada no presente processo, requereu a reconsideração da decisão de suspensão da execução, a fim de que lhe fosse deferida a imissão na posse de pavimento inferior do imóvel, uma vez que a Embargante ocupa apenas o pavimento superior. Nesse sentido, afirmou que as certidões do Oficial de Justiça de fls. 189/194, 290 e 301/303 da execução dão conta que o térreo é ocupado por empresa que comercializa produto agrícola (batata), enquanto o pavimento superior é ocupado pela Embargante. Ademais, o 3º Cartório de Registro de Imóveis, ao se manifestar sobre a usucapião (doc. Anexo), também atestaria o fato.É o relatório. Ab initio, destaco a ausência de amparo legal no pedido de reconsideração, observando, ainda, que este magistrado não é instância revisora de decisão de outro colega de primeiro grau.Prossigo.O imóvel arrematado (fls. 116/117), segundo descrito na matrícula 332 do 3º CRI desta capital (fls. 17/19), consiste em casa e respectivo terreno na Rua Américo Brasiliense, 418, 6º Subdistrito-Brás. No entanto, segundo planta fiscal e cadastro municipal (fls. 61/62), tal imóvel engloba também o número 420 da mesma rua, objeto da matrícula 2.352 do referido Cartório, como consta do auto de substituição e penhora trasladado para estes autos (fls. 101/102).O imóvel, além disso, possui dois andares.Pois bem.Concordo que as fotos de fls. 191-193 dos autos da execução principal indiciam que no primeiro andar se encontra comércio e no segundo andar moradia, pelo que a imissão na posse apenas no primeiro andar não desalojaria, a priori, nenhuma família. Contudo, esse não foi o único argumento da decisão que a parte busca reconsiderar.Atendendo a despacho nos autos 1052746-91.2015.8.26.0100, da ação de usucapião movida pela Embargante (fls. 40/42 e 133/134), o 3º Registro de Imóveis suscitou dúvida sobre se o imóvel usucapiendo seria todo o imóvel n. 418 OU apenas a parte superior do bem da matrícula 332, em situação de condomínio irregular, de modo que, caso procedente o pedido, seria necessária especialização do terreno e construção, com identificação de unidade autônoma e áreas comuns.O i. Oficial de Imóveis entendeu, inclusive, pela necessidade de emenda à inicial na ação de usucapião para esclarecimento do ponto (fl. 133).Percebe-se, assim, que a afirmação da parte arrematante/embargada, no sentido de que o próprio 3º Cartório de Registro de Imóveis (...) atesta que a embargante alega possuir apenas o pavimento superior do imóvel não condiz com a realidade até o momento documentada nestes autos.Ademais, o fato alegado pelo terceiro interessado não é novo nos autos, haja vista que o documento de fls. 133/134 é idêntico ao de fls. 41/42, acreditando este magistrado que já tenha sido considerado pelo MM. Juiz titular quando do deferimento da liminar, por meio de decisão que desafia agravo.Por fim, se o fato de atualmente morar no andar de cima impede ou não Tereza Maria de requerer usucapião de todo o imóvel é de análise de outro Juízo, tendo este se limitado, apenas, a reconhecer a existência de prejudicialidade externa com a ação de usucapião e suspender a demanda.Sendo assim, por não vislumbrar nas razões de reconsideração apresentadas elementos para infirmar todos os fundamentos da decisão que se pretende reconsiderar, e buscando não adentrar no mérito do posicionamento do colega por falta de amparo legal para tal, pois não cabe a este magistrado singular avocar competência do E. Tribunal, indefiro o pedido.Prossiga-se como determinado em fls. 98/99.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012586-65.1999.403.6182 (1999.61.82.012586-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA) X OSMAR DOS SANTOS

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados (BROCTEL, CNPJ 47.402.391/0001-34; e OSMAR, CPF 297.692.308-63), devidamente citados (fls. 07, 20/24 e 125), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista à Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

**0029284-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029284-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAPABOA INDUSTRIAL LTDA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

**0030103-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M C A LINEIRA REPRESENTACOES E COM/ DE COMUNICACAO VISUAL E INFORMATICA LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X ANTONIO VAZQUEZ LINEIRA**

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

**0002262-35.2007.403.6182 (2007.61.82.002262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE GOMES DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)**

Defiro o requerido pela exequite e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do executado (CPF 606.433.318-91), devidamente citado (fl. 18), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista à Exequite, para requerer o que for de direito. Int.

**0031193-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031193-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)**

Por ora, em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 31/32, intime-se o executado da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0019018-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA)

Por ora, informe a Exequite os dados do administrador judicial para fins de intimação.Int.

**0020294-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CASTRO(SP223010 - SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA A BATTAINI)

Manifeste-se a Exequite sobre a situação do parcelamento informado.Int.

**0003419-54.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFI SERVICOS TECNICOS LTDA ME(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 73.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.Int.

**0007875-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACTIVITY - COMERCIO E PERSONALIZACAO DE CARTO X TAIS PAIVA DE BARROS(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X CARLOS ALBERTO DE BARROS

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados/oferecidos (fls. 199/200), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e, decorrido o prazo legal sem oferecimento de embargos, leilão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

**0005978-94.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ONKOY SPORTS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que a medida determinada já foi observada por ocasião da antecipação da tutela recursal.Cumpra-se a decisão de fl. 78.Int.

**0027122-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Intime-se.

**0049218-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER TADEU SOARES DE TEVES(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)

Vistos Considerando que o desbloqueio de ativos financeiros é medida muitas vezes irreversível no mundo fático, faz-se necessária a oitiva da exequente acerca do pedido de desbloqueio e suspensão em virtude de parcelamento, mesmo porque os documentos juntados não permitem aferir de plano sobre a regularidade do pagamento das parcelas, uma vez que consta arrecadação somente da parcela deste mês, no valor de R\$ 984,34 (fls. 184 e 189). Assim, antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0014812-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILUCI FLAVIA DA SILVA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 70, intimando-se a Exequente. Int.

**0020784-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

**0038827-51.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M.F. FUNDACOES LTDA - ME(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, intime-se o exequente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito. Com a resposta, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do exequente até o montante atualizado do débito, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente. Int.

**0035947-52.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)



Trata-se de execução fiscal promovida pela Prefeitura do Município de São Paulo no curso da qual a parte executada, Caixa Econômica Federal, apresenta exceção de pré-executividade (fls. 05-12) para defender sua ilegitimidade passiva para o caso concreto e requerer a correção no cadastro imobiliário da municipalidade autora. Na mesma peça, diz ainda que em virtude da cobrança em cobro, indevidamente inscrita no CADIN municipal, sofre graves prejuízos de ordem comercial, na medida em que a municipalidade considera a existência deste gravame como impeditivo de celebração de convênios bancários (fl. 06v.). Com base em tal situação, requer que inaudita altera parte seja deferida medida liminar de tutela provisória para que a exequente exclua e não realize a inscrição do crédito tributário exequendo em cadastros restritivos (especialmente no cadin) e não crie impedimentos à celebração/manutenção de convênios com ela municipalidade, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação da decisão judicial, sob pena de aplicação de multa (fl. 07). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiro, a parte executada não demonstrou vigência de lei municipal, tampouco prazo fatal para realização de regularização fiscal (sob pena de não se poder celebrar convênios), a fim de que este magistrado pudesse verificar com precisão o quanto efetivamente é pesada a alegada inscrição no CADIN. Segundo, não provou que a inscrição em cobro seja a única que esteja a lhe gerar anotação no Cadin Municipal. Ainda que seja fato notório e de conhecimento do magistrado em razão das máximas de experiência que a inscrição em cadastro de inadimplentes pode gerar transtornos na vida empresarial, para suspendê-la em caráter inaudita altera parte faz-se mister prova forte acerca dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, NCPC). A necessidade de prova se faz ainda mais premente em se tratando de dívida, em tese, regularmente inscrita em dívida ativa, que goza de presunção de liquidez e certeza, competindo ao contribuinte o ônus da prova de infirmá-la (art. 3º, LEF). In casu, a matrícula de fl. 16 não traz segurança necessária ao Juízo no sentido de que se trate EXATAMENTE do mesmo imóvel alvo da tributação em cobro (ITPU), pois o número de contribuinte é diverso entre os dois documentos (fl. 02 - 146.125.0105-4 e fl. 11 - 146.125.0062-7). A dúvida aumenta em razão de pesquisa feita no sítio eletrônico da prefeitura de São Paulo, cuja juntada ora determino aos autos, no sentido de que o contribuinte n. 146.125.0062-7 não possui débitos. Competia à parte executada, interessada na concessão da liminar, atentar-se a isso e explicar o porquê da divergência ao Juízo. Não tendo assim feito, não há como se deferir a medida independentemente de prévio contraditório, sem prejuízo, por evidente, de futuro e eventual depósito pela parte executada a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito cf. art. 151 do CTN. Sendo assim, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de trinta dias para que possa se manifestar a respeito de fls. 05 e ss, informando, expressamente, se reconhece erro material na CDA e ausência de responsabilidade da CEF para o caso concreto. Ao final, tornem conclusos. Registre-se no livro de liminares. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3601**

**EXECUCAO FISCAL**

**0974273-96.1991.403.6182 (00.0974273-5) - (SP066066 - ANGELITA DE ALMEIDA VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 64. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0511274-07.1993.403.6182 (93.0511274-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PREMOLBRAS COM/ E SERV LTDA X MARIA ELENA DAS DORES DA SILVA X CICERO MARIANO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 74. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0515612-53.1995.403.6182 (95.0515612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 101. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0502073-83.1996.403.6182 (96.0502073-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 10/14, a executada alega, entre outros fundamentos, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Em que pese a manifestação da exequente de fls. 16 negar a ocorrência de prescrição intercorrente nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6830/80, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato de a parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 26/01/1996, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0529902-39.1996.403.6182 (96.0529902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Em sede de exceção de pré-executividade, a executada alegou, entre outros fundamentos, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Em decisão de fl. 27, foi rejeitada a tese apresentada pela excipiente às fls. 08/21. A executada apresentou embargos de declaração suscitando a prescrição nos moldes do art. 174 do Código Tributário Nacional. Diante do caráter nitidamente infringente dos referidos embargos, foi dada vista à exequente, que mais uma vez limitou-se a negar a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6830/80 (fl. 37-v). Contudo, em que pese a manifestação da exequente de fl. 37-v, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato de a parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 14/08/1996, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0507114-60.1998.403.6182 (98.0507114-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMERICAN SERVICE S/C LTDA X JANE ALVES GOIS X JAIME FRANCISCO GOIS(SP068257 - ANTONIO VIVANCOS FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada manifesta-se nos autos, noticiando o encerramento do Processo Falimentar sem apuração de ilícito, bem como não se tratar de obrigação tributária solidária, não havendo possibilidade de redirecionamento do feito. (fl. 78). Com base nisso, a Fazenda Nacional requer a extinção da presente execução fiscal, amparada no fato de ter sido encerrada a falência da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0509952-73.1998.403.6182 (98.0509952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da adesão por parte da executada ao REFIS, a exequente requereu fosse o feito encaminhado ao arquivo, sobrestado, com fulcro no art. 4º, 4º c/c art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 3.431/2000 (fl. 23), tendo os autos arquivados em 21/09/2001. Às fls. 28/31, a executada alega, entre outros fundamentos, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela não reconheceu a sua ocorrência (fls. 43/47). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, muito embora os autos tenham sido encaminhados ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão ao REFIS, certo é que a executada foi excluída do acordo em 23/08/2008, conforme informação constante à fl. 46, não havendo qualquer notícia de que tenha novamente aderido a nenhuma forma de parcelamento do crédito. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0520639-12.1998.403.6182 (98.0520639-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 92) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 12/14). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0520650-41.1998.403.6182 (98.0520650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPOCA FOTO ESTAMPA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 20. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0532284-34.1998.403.6182 (98.0532284-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 17/25, a executada alega, entre outros fundamentos, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Em que pese a manifestação da exequente à fl. 31 negar a ocorrência de prescrição intercorrente nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6830/80, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato de a parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 26/01/1996, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0533068-11.1998.403.6182 (98.0533068-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EXTRA-GRIFF IND E COM LTDA (fl. 68/75), em face da sentença proferida às fls. 65/66. A embargante alega contradição na sentença, com relação ao valor da condenação em honorários. Pretende a embargante a aplicação dos critérios de fixação de honorários sucumbenciais trazidos pelo novo Código de Processo Civil, de modo a elevar o valor da condenação no presente caso. É o relatório. Razão não lhe assiste. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Em que pesem as novas diretrizes do CPC de 2015, ressalte-se que, tanto a Exceção de Pré-Executividade oposta pela embargante quanto a sentença proferida, são anteriores à vigência do novo Código Processual, pautadas, portanto, pelo Código de Processo Civil de 1973. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

**0538190-05.1998.403.6182 (98.0538190-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fl. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0551114-48.1998.403.6182 (98.0551114-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 38. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0011819-27.1999.403.6182 (1999.61.82.011819-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 - ) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela não reconheceu a sua ocorrência (fls. 22/30). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0048175-21.1999.403.6182 (1999.61.82.048175-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO LUIZ CARMELLO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X ANTONIO LUIZ CARMELLO(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls. 163/173). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constringões a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0053410-66.1999.403.6182 (1999.61.82.053410-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO LUIZ CARMELLO X ANTONIO LUIZ CARMELLO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls. 163/173 dos autos principais). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constringões a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0062200-39.1999.403.6182 (1999.61.82.062200-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Em sede de exceção de pré-executividade, a executada alegou, entre outros fundamentos, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Em decisão de fl. 35 foi rejeitada a tese apresentada pela excipiente às fls. 15/22. A executada apresentou embargos de declaração suscitando a prescrição nos moldes do art. 174 do Código Tributário Nacional. Diante do caráter nitidamente infringente dos referidos embargos, foi dada vista à exequente, que mais uma vez limitou-se a negar a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6830/80 (fl. 45-v). Contudo, em que pese a manifestação da exequente de fl. 45-v, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato de a parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 30/09/99, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0081549-28.1999.403.6182 (1999.61.82.081549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Em sede de exceção de pré-executividade, a executada alegou, entre outros fundamentos, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Em decisão de fl. 41, foi rejeitada a tese apresentada pela excipiente às fls. 16/27. A executada apresentou embargos de declaração suscitando a prescrição nos moldes do art. 174 do Código Tributário Nacional. Diante do caráter nitidamente infringente dos referidos embargos, foi dada vista à exequente, que se limitou a negar a prescrição regular, uma vez que entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda não decorreu prazo superior a 05 anos (fls. 52/55). Contudo, em que pese a manifestação da exequente de fl. 52/55, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato de a parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 10/12/1999, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 48, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0043902-62.2000.403.6182 (2000.61.82.043902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS FAZOLARI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fl. 149. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 114/115). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0039866-35.2004.403.6182 (2004.61.82.039866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAVIO CESAR DAMASCO(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fl. 189. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0050135-36.2004.403.6182 (2004.61.82.050135-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 69. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Promova-se o levantamento do valor depositado (fls. 15/16). Expeça-se alvará para levantamento, se necessário..Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0000494-45.2005.403.6182 (2005.61.82.000494-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO NESI(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 26. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 84/85).Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente,

**0024748-82.2005.403.6182 (2005.61.82.024748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA X EDWIN DOUEK(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X MARCELO MAK TAS MELSOHN(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fl 263) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0060968-79.2005.403.6182 (2005.61.82.060968-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JUAN CARLOS VICENTE FERNANDO JOSE VILLANI(SP045381 - VALTER CORREA DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de Conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 25), com intimação da exequente (fls. 27-v).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 30/09/2010 (fl. 27-v), tendo sido desarquivados em 19/04/2016. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela não se opôs ao seu reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487 inciso II, do atual Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Não há constrições a serem resolvidas.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

**0026458-06.2006.403.6182 (2006.61.82.026458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 179.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0016361-10.2007.403.6182 (2007.61.82.016361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X CARLOS DE RANIERI**

Trata-se de embargos de declaração opostos por DE RANIERI S/A TORÇÃO DE FIBRAS TEXTEIS (fl. 324/328), em face da sentença proferida à fl. 320. A embargante alega contradição na sentença, com relação ao valor da condenação em honorários. Pretende a embargante a aplicação dos critérios de fixação de honorários sucumbenciais trazidos pelo novo Código de Processo Civil, de modo a elevar o valor da condenação no presente caso. É o relatório. Razão não lhe assiste. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Em que pesem as novas diretrizes do CPC de 2015, ressalte-se que, tanto a Exceção de Pré-Executividade oposta pela embargante quanto a sentença proferida, são anteriores à vigência do novo Código Processual, pautadas, portanto, pelo Código de Processo Civil de 1973. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

**0043185-06.2007.403.6182 (2007.61.82.043185-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUT X ELIAS GOMES(SP155455 - AILTON GONÇALVES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 150. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0048648-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISCILA DO SANTOS SIQUEIRA ME(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X PRISCILA SIQUEIRA VITORELO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fl. 76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0059577-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECIO LUIS BONDIOLI(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 71) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0023965-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA MANZINE(SP114540 - ANTONIO ROBERTO MANZINE)**



FAZENDA NACIONAL, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução Fiscal em face do MARIA MANZINE, para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa. À fl. 91, a exequente requereu a extinção da ação, ante o julgamento procedente de Ação Anulatória em favor da parte executada, que declarou a inexistência do débito inscrito e que ora se executa. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença de mérito proferida em favor da parte executada, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6830/80, c/c 485, inciso V, e 771, parágrafo único, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, correspondentes em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 85, parágrafo 3º, inciso I do novo CPC. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 12/13). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0053934-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARILDA HELENA MIRANDA LOPES DORSA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fl. 42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0032605-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 129) e requereu a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0027765-14.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 12. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0030277-67.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual se alegou em relação à cobrança de IPTU: (i) imunidade tributária recíproca, por se estar diante de imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que possuiria natureza de serviço público típico, (ii) remissão do crédito, em decorrência da Lei Paulistana 15.891/2013 e (iii) ilegitimidade para o polo passivo da presente execução. Em sede de antecipação de tutela, requereu a exclusão, suspensão ou não inclusão de qualquer anotação junto aos cadastros restritivos, a exemplo do CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos. Por sua vez, o Município de São Paulo sustentou, em resposta, a responsabilidade da CEF pelo crédito referente ao IPTU em cobro neste feito, em virtude de sua propriedade fiduciária sobre o imóvel tributado. Alegou inexistir imunidade, mas não se manifestou acerca da remissão aplicável ao presente caso, nem suscitou debate acerca da inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal 10.188/2001. Em decisão de fls. 39/40, declarou-se parcialmente extinta a execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade da executada com relação ao crédito referente ao IPTU. Às fls. 45/46, a executada opôs embargos de declaração, eis que a sentença manifestou-se contraditória, uma vez que reconheceu a ilegitimidade da executada, mas determinou o prosseguimento do feito. Diante do caráter nitidamente infringente, foi dada vista à exequente, que se manifestou às fls. 49//51. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do atual CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Imunidade e Ausência de Responsabilidade A discussão ora travada é eminentemente jurídica e de prova documental, pelo que se faz possível discussão em sede de exceção de pré-executividade. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e

direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado na matrícula nº 145.987 (fls. 18/26), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a excipiente, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.... A CEF figura como proprietária, no máximo, fiduciária, nos termos da Lei (o 3º do art. 2º da Lei 10.188, dispositivo que não teve a constitucionalidade questionada pelo excepto, dispõe literalmente que os bens imóveis (são) mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF). A partir do momento em que a CEF aliena o imóvel, ainda que fiduciariamente, ou faça o seu arrendamento, perde-se razão a cobrança da empresa pública federal, eis que há um devedor, verdadeiramente responsável: aquele que celebrou contrato com a CEF e está na posse do imóvel. Necessário lembrar que a atribuição da propriedade fiduciária ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor, ao qual é legalmente atribuída a posse. E a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, o arrendatário passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispendo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Ademais, a Lei especial do arrendamento, a 10.188, dá ainda mais força a essa interpretação, ao dispor expressamente que os bens e direitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição

de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (AI 00016949120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, e de forma simples, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor (como o arrendatário, in casu) é que são eles que usufruem os ônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Portanto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte excipiente, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Remissão Em relação à cobrança de IPTU, tendo por objeto imóvel utilizado para fins do Programa de Arrendamento Residencial, houve remissão por meio de legislação municipal. Confira-se: LEI PAULISTANA 15.891/2013. CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anisteadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (NR) In casu, a fl. 19, a parte excipiente trouxe documento do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, no sentido de que o imóvel que deu origem à cobrança do crédito de IPTU, representado na CDA (fl. 4), seria titularizado pela CEF, da seguinte forma: o empreendimento adquirido comporá o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/20011 e que o mesmo empreendimento, bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa (fl. 19). Constatando que o documento não foi impugnado pelo excepto, presumo por sua veracidade. Por isso, e tendo em vista não haver notícia de que a Lei 15.891/2013 foi revogada, a remissão se aplica à exação tributária dos autos de origem (IPTU com lançamentos anteriores a 2013, conforme estes autos). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo desta execução fiscal, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0033848-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO RIBEIRO (SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RONALDO RIBEIRO (fls. 50/51), em face da sentença proferida às fls. 44/48, alegando erro material no julgado que, embora tenha julgado procedente o pedido formulado pela parte embargante para extinguir a execução fiscal, condenou a parte executada (e não a parte exequente) em honorários advocatícios. É o Relatório. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, a condenação em honorários deve recair sobre a parte sucumbente, no caso, a Fazenda Nacional, em observância ao dispositivo da sentença que julgou extinta a presente execução. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO os declaratórios opostos pela embargante, para sanar o erro material suscitado, nos termos do relatório acima, para fazer constar, no dispositivo da sentença (fl. 48), o seguinte comando: Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0034852-21.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FED NAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIO (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 55. É o RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0035671-55.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 08. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0040111-94.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Intimem-se as partes.

**0040192-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALTAZAR ADVOGADOS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada noticiou, às fls. 42/133, a sua adesão ao parcelamento em 08/08/2014, bem como atestou, à época, a regularidade dos pagamentos. Requereu a extinção do feito e a retirada do nome do CADIN, bem como expedição de ofício para os demais órgãos responsáveis por cadastros de proteção ao crédito. Intimada, a exequente reconheceu a existência de acordo de parcelamento anterior ao ajuizamento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente execução foi ajuizada em 26/08/2014, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso porque houve a adesão da executada a programa de parcelamento em 08/08/2014, conforme se vê do documento de fls. 145/153, situação confirmada pela exequente conforme expediente de fl. 144. Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque sua exigibilidade estava suspensa na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CIÊNCIA PESSOAL QUANTO À NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA CDA. INÉRCIA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em ausência de embasamento legal para a extinção da execução, uma vez que o cancelamento da inscrição da dívida ativa por força de parcelamento administrativo, anterior ao ajuizamento da ação, dá ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 2. Foi enviada comunicação eletrônica pelo Supervisor do Setor de processamento das Execuções Fiscais da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo ao procurador da PSFN, para fins de verificação do parcelamento acusado. A resposta, contudo, somente foi enviada após a prolação da sentença. 3. Considerando a ciência pessoal do Procurador da exequente, bem como sua inércia, a r. sentença deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 00021989320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Promova-se a exequente a exclusão do nome da executada do CADIN. Por outro lado, quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do atual CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0051571-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUQUE & CIA LTDA(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada noticiou, às fls. 14/20, a sua adesão ao parcelamento em 21/08/2014. Requeveu a suspensão do feito e a expedição de ofício ao SERASA para a retirada do seu nome daquele cadastro. Intimada, a exequente reconheceu a existência de acordo de parcelamento entre as partes (fl. 40-v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente execução foi ajuizada em 03/10/2014, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso porque houve a adesão da executada a programa de parcelamento em 21/08/2014, conforme se vê do documento de fls. 26, situação confirmada pela exequente através de sua manifestação à fl. 40-v. Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque sua exigibilidade estava suspensa na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Nesse sentido, segue julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CIÊNCIA PESSOAL QUANTO À NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA CDA. INÉRCIA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em ausência de embasamento legal para a extinção da execução, uma vez que o cancelamento da inscrição da dívida ativa por força de parcelamento administrativo, anterior ao ajuizamento da ação, dá ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 2. Foi enviada comunicação eletrônica pelo Supervisor do Setor de processamento das Execuções Fiscais da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo ao procurador da PSFN, para fins de verificação do parcelamento acusado. A resposta, contudo, somente foi enviada após a prolação da sentença. 3. Considerando a ciência pessoal do Procurador da exequente, bem como sua inércia, a r. sentença deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 00021989320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Dispositivo Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da excipiente. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0010506-69.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOOD STILO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fl 46) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0010761-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YKK DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 128). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente execução foi ajuizada em 09/02/2015, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque sua exigibilidade estava suspensa e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0520855-07.1997.403.6182 (97.0520855-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AZTECA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X AZTECA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por AZTECA REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 198, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 201, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0008260-23.2003.403.6182 (2003.61.82.008260-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por DESMONTEC DEMOLIÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 247, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 327, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0018903-06.2004.403.6182 (2004.61.82.018903-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.G. & A. - CONSULTORES DE SOLOS S/S. LTDA.(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X M.G. & A. - CONSULTORES DE SOLOS S/S. LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por M. G & A - CONSULTORIA DE SOLOS S/S LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 202, a executada toma ciência dos cálculos apresentados, e discordando dos valores, requereu a intimação da exequente para que anuísse com os cálculos por ela indicados. A executada manifestou concordância (fl. 207). À fl. 712, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0046422-53.2004.403.6182 (2004.61.82.046422-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MF5 COMUNICACAO LTDA.(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X MF5 COMUNICACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por MARILDA MARTINS MONTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 258, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 265, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0052524-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052524-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO BORGES CORTES(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE GRAOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 672, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 712, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0021803-88.2006.403.6182 (2006.61.82.021803-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS) X BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por BRAZ LEME POINT COMESTÍVEIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 200, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 203, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0005000-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005000-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TENTACULO LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X TENTACULO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por TENTACULO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 98, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 121, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0033955-37.2007.403.6182 (2007.61.82.033955-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 187, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 263, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0041522-22.2007.403.6182 (2007.61.82.041522-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDADE MASTER DE SAUDE LTDA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIDADE MASTER DE SAUDE LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por UNIDADE MASTER DE SAÚDE LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 252-v, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 251, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0047473-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PICASSO MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO E SP293236 - CARLOS EDUARDO BALESTERO) X PICASSO MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por PICASSO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 179, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 186, expedição de Ofício Precatório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0016076-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILDA MARTINS MONTEIRO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X MARILDA MARTINS MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por MARILDA MARTINS MONTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 73, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 77, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 3602**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012955-97.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059500-36.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da CLINICA HONDA SERVIÇOS ODONTOLOGICOS LTDA, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00595003620124036182. A embargante alegou incorreção dos cálculos da embargada, o que resultou em excesso de execução. Apresentou memória de cálculo com o valor que entende correto, bem como requereu a procedência dos presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 507,79 (quinhentos e sete reais e setenta e nove centavos), condenando a embargada nas cominações legais (fls. 02/04). Intimada, a embargada requereu a improcedência dos embargos, defendendo o acerto de seus cálculos (fls. 05/09). À fl. 13, decisão que determinou a remessa dos autos ao contador judicial. Às fls. 15/16, a Seção de Cálculos Judiciais informa a este juízo que os cálculos apresentados pela embargante são os que mais de aproximam dos corretos. Intimadas para manifestação, a parte embargante concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e a embargada silenciou (fl. 18/vº). É o relatório. Passo a decidir. A embargante alegou excesso de execução e apresentou o cálculo que entendeu como correto, sendo certo que o valor impugnado se aproxima dos cálculos da contadoria, sobre os quais a embargada não se manifestou. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 590,92 (quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos), atualizados até novembro de 2015, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046603-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042591-50.2011.403.6182) SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA (fls. 550/552), em face da sentença proferida à fl. 523, que julgou extintos os presentes embargos por perda do objeto, face à extinção da execução principal pelo pagamento do crédito tributário. Alega a embargante que em observância à legislação (Lei nº 12.865/2013), que regula o parcelamento administrativo ao qual aderiu, formulou o pedido de desistência dos presentes embargos com renúncia ao direito sobre o que se funda a ação (fls. 481/482). Portanto, requer a reforma do julgado para que, de acordo com o que preconiza a lei acima citada, seja proferida sentença de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É o Relatório. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, a embargante, por meio de sua petição de fls. 481/482, requereu a desistência dos embargos e renunciou ao direito sobre o que se funda a ação. Tratando-se, a renúncia, de extinção do processo com apreciação do mérito, merece reparo a sentença de fl. 523. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO os declaratórios opostos pela embargante, nos termos do relatório acima, para fazer constar, nos relatório e dispositivo da sentença (fl. 523), o seguinte: Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 00425915020114036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 481/482, a Embargante peticionou afirmando ter aderido ao pagamento à vista da dívida com os benefícios da Lei n. 12.865/2013. Assim, requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Posto isso, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.



**0034803-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fls. 338/340: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ, contra a sentença proferida às fls. 332/336, que julgou improcedentes os pedidos da parte embargante. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar contradição na r. sentença, que teria deixado de se manifestar acerca das teses ventiladas pela embargante em sua inicial. Não há contradição na sentença que possa alterar o teor da decisão. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Nesse ponto, tem-se que: a) A prescrição para o caso em tela, em que se trata das contribuições previdenciárias vencidas entre 09/77 e 08/88, antes da Constituição de 1988, é a prescrição trintenária, tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 02/06/1988 (fl. 02-EF), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, sendo esta a posição jurisprudencial unânime, tanto para prescrição quanto para decadência, por mais que a embargante não se conforme com isso. b) As alterações sociais mencionadas no julgado estão acostadas às fls. 405/442-EF. c) A parte embargante detém poderes de gerência da sociedade executada, razão que justifica sua responsabilização subsidiária, uma vez configurada a dissolução irregular da sociedade nos termos do artigo 135, III do CTN e da Súmula nº 435, STJ, bem como das normas relativas à responsabilização dos sócios (artigo 10 do Decreto nº 3.078/19), não havendo, em nenhuma das hipóteses, a exigência de dolo. No caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada tornou-se evidente em 25/04/1990, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 06/vº-EF, legitimando o redirecionamento da execução contra os sócios, entre eles, a embargante. d) A parte embargante permanece como sócio administrador da sociedade devedora conforme último documento acostado aos autos executivos (fl. 442-EF), sendo que a embargante não trouxe provas de ter-se retirado do quadro societário. e) A embargante foi incluída no polo passivo da execução em 19/11/1992, conforme despacho de fl. 11-EF, bem como foi citada em 20/02/1993 (fl. 12-EF). Logo, a embargante foi incluída e citada na execução há mais de vinte anos e as razões pelas quais não apresentou defesa durante o tempo transcorrido não podem ser atribuídas ao juízo ou à parte adversa. f) O depoimento do coexecutado MÁRIO TEDESCHI foi reconsiderado pelas exatas razões dispostas na sentença. A questão a ser analisada é puramente de direito, refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo temerário permitir a exoneração do responsável tributário por mera oitiva de testemunha. Tratando-se de questão de direito, não há como se admitir prova testemunhal como único critério para aferição de responsabilidade, especialmente quando há documentação suficiente nos autos que possam embasar a decisão prolatada. g) O valor da ação não foi questionado pela embargante em sua inicial ou réplica, sendo certo que a impugnação do valor devido é ônus que lhe cabe, detalhando, inclusive, quais os dispositivos e índices que entenda por incorretos, bem como indicando quais seriam os adequados. Tal providência não foi tomada pela embargante e também não pode ser atribuída ao juízo ou à parte embargada. Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença embargada em sua íntegra. Intime-se.

**0037224-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022964-70.2005.403.6182 (2005.61.82.022964-6)) METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 0022964-70.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes, prescrição, cobrança em duplicidade e inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da COFINS. Requereu a procedência dos embargos, declarando-se a nulidade dos valores cobrados na execução fiscal, com a consequente extinção da mesma, bem como a condenação da embargada em verbas de sucumbência (fls. 02/73). À fl. 75, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 77/80), refutando as teses da embargante e requerendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestar-se acerca da alegação de duplicidade da cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização

monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Prescrição Não há que se falar em prescrição ou decadência no presente caso. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 09/02/2000, referentes aos débitos do período de 03/1999 e 04/1999 (fl. 86), com entrega de declaração (GFIP) pela própria executada, não há que se falar em decadência. A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarou devedor. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - IMPENHORABILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). 3. O débito oriundo de divergência de valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido é constituído quando da entrega do documento, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.143.094 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010). 4. E o DCG - Débito Confessado em GFIP é apenas o documento que registra o débito decorrente de divergência entre o valor declarado em GFIP e aquele efetivamente recolhido, não configurando, por essa razão, um novo lançamento. Assim, o prazo prescricional tem início com a entrega das GFIPs, e não com a emissão da DCG. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.497.248/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20/08/2015). 5. No caso, em relação às competências de 05/2002 a 10/2005, ocorreu a prescrição, pois, entre a data da entrega da última GFIP retificadora (06/12/2005, fls. 141/224) e a ordem de citação (04/07/2011, fl. 62), decorreu lapso superior ao quinquênio previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. 6. A regra do artigo 649, inciso V, do CPC também se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja administração seja exercida pessoalmente pelos sócios. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.381.709/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp nº 903.666 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 12/04/2007, p. 256). 7. No caso, a penhora recaiu sobre três ferramentas - uma respingadeira, uma furadeira e uma tupa -, indispensáveis ao exercício da atividade da embargante, que é uma microempresa e tem por objeto social a indústria e o comércio de móveis e a carpintaria, como se depreende do item II do contrato social de fls. 33/35. Assim, deve ser mantida a sentença também na parte em que desconstituiu a penhora. 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 00055706420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com relação ao decurso de prazo entre a constituição do crédito e o ajuizamento do feito executivo, a embargada informa a adesão da embargante ao REFIS na data de 10/01/2000. A adesão da parte ao parcelamento é causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, CTN, permanecendo, ainda, suspenso enquanto perdurar o acordo. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem afastou a culpa do ente fazendário pela demora na citação do executado, razão pela qual restou desacolhida a tese de ocorrência da prescrição. Modificar esse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 19/6/13). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303507721, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2014 ..DTPB:.) Tem-se que a parte embargante aderiu ao parcelamento (REFIS) em 10/04/2000, permanecendo até

01/11/2004 (fls. 87/vº). Logo, houve nova interrupção do prazo prescricional e suspensão da fluência da prescrição até o momento de rescisão do acordo, quando o crédito tornou-se exigível novamente. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 01/04/2005, e o despacho que ordena a citação é de 25/08/2005 (fl. 11-EF), não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da rescisão do parcelamento na data de 01/11/2004. Cobrança em duplicidade. Às fls. 101/104, o parecer da Receita Federal do Brasil informa não haver cobrança em duplicidade no feito principal, conforme transcrevo: 1. O presente processo contém débitos de COFINS (código de receita 2172) apurados com base nas informações prestadas pelo contribuinte por meio de declaração, referentes aos meses de julho a dezembro de 1999. 2. Para extinção de parte dos valores lançados, o contribuinte se utilizou do processo de compensação de nº 10880.025450-99-96 (...). 3. A parte compensada foi desmembrada do total declarado em DCTF e passou a ser administrada pelo processo de compensação, que os extinguiu, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. Mantiveram-se, no processo administrativo de nº 10880.559311/2004-16, apenas a diferença entre o total declarado e aquele compensado. 4. Posteriormente, os valores administrados pelo processo de nº 10880.025450/99-96 foram transferidos para o processo administrativo de nº 16143.000022/2008-61. A compensação declarada pelo contribuinte não foi homologada. 5. Diante da ausência de pagamento dos débitos indevidamente compensados, procedeu-se ao envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. 6. Houve, dessa forma, duas inscrições: a primeira, sob processo de nº 10880.559311/2004-16, contendo parcela da COFINS declarada em DCTF; a segunda, decorrente da não homologação do processo de nº 16143.000011/2008-61, formada pela parte compensada indevidamente. 7. Assim, que se pese a alegação feita nos autos, os débitos que integram os processos administrativos de nº 10880.559311/2004-16 e 16143.000011/2008-61 são partes distintas do total declarado pelo contribuinte em DCTF, não sendo possível considerá-los como duplicados. Ressalte-se que, intimada para manifestar-se acerca do conteúdo do parecer da Receita Federal (fl. 105), a embargante não impugnou o seu conteúdo, anuindo com a análise do órgão fiscal (fls. 107/108). Portanto, a considerar o teor do parecer da Receita Federal do Brasil, bem como a anuência da embargante, não há que se falar em duplicidade de valores cobrados. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. De fato, as Leis de nº 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis. Pode-se concluir, portanto, que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS e o ISS são repassados no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Tal matéria está de longa data sumulada no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme se pode aferir através dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007) Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento adotado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Deve-se ressaltar que o próprio STF não tem aplicado o aludido precedente a outros feitos em que se discute a mesma matéria, determinando a devolução dos autos à origem, para observância do art. 543-B do CPC (RE 884710/RS, Rel. Ministra CARMEN LUCIA, j. 02/06/2015, DJe-118 DIVULG 18/06/2015 PUBLIC 19/06/2015, RE 890940/PR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 01/06/2015, DJe-108 DIVULG 05/06/2015 PUBLIC 08/06/2015). No âmbito da Terceira Região, o E. TRF já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em diversas assentadas após o julgamento do RE 240.785/MG. Confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2.

Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 7. À míngua de impugnação, honorários advocatícios em favor da União Federal, nos termos em que fixados na sentença. (EI 0001998-27.1994.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 260, 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE SE AFASTA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA, DO DUPLO GRAU E DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. VIGÊNCIA PLENA. PRECEDENTES DESTA SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO NO MÉRITO. 1 - Tendo o juízo de admissibilidade dos embargos infringentes sido realizado pelo relator do acórdão impugnado, verifica-se o cumprimento do art. 260, 1º, do Regimento Interno desta E. Corte, restando afastada a alegação de nulidade da decisão agravada. 2 - Julgamento monocrático dos embargos infringentes que atendeu aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, restando afastada a alegação de violação aos princípios do livre acesso à justiça, do duplo grau e do contraditório, sobretudo em virtude da garantia processual conferida ao ora agravante de ver sua irrisignação apreciada perante esta Segunda Seção via do presente recurso. 3 - Incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que se mantém em razão da plena vigência das Súmulas 68 e 94 do C. STJ, até que sobrevenha decisão definitiva e com efeito vinculante a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria. Precedentes desta Segunda Seção. 4 - Matéria preliminar que se rejeita. Recurso a que se nega provimento no mérito. (AgReg em EI 0003301-48.2005.4.03.6114/SP, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Revertida a reforma da sentença e integrando a ré à lide, é de se condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III. embargos infringentes providos. (EI 0023169-44.2011.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)De outro lado, os julgamentos da ADC nº 18 (que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98) e do RE 574.706/RG (em cujos autos foi reconhecido o caráter transcendente do litígio em discussão), não foram concluídos até a presente data, de modo que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ainda pende de pronunciamento definitivo pelo C. Supremo Tribunal Federal. Por todo o exposto, para deslinde do feito em questão, este juízo acompanha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0000157-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047732-79.2013.403.6182) EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 466/469: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, contra a sentença proferida às fls. 461/464, que julgou extintos os embargos à execução sem resolução do mérito, por reconhecer litispendência dos mesmos com a Ação Anulatória de nº 0010472-20.2013.403.6100. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar obscuridade na r. sentença, que determinou que a suspensão do feito executivo, bem como o levantamento dos valores pretendidos pela embargante serão decididos naqueles autos. Ainda, alegou omissão ao requerer, ante a conexão dos presentes embargos com a Ação Anulatória acima citada, a reunião dos feitos para processamento em conjunto, a teor do artigo 55, 3º do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Não há omissão na sentença que possa alterar o teor da decisão. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são acolhidos, como pretende a embargante. Com efeito, a sentença determinou, claramente, que a suspensão da execução e o levantamento dos valores penhorados serão decididos no feito executivo. Logo, não há obscuridade alguma. Já com relação ao pedido de reunião de feitos conexos, não existe amparo legal para sua concessão, vez que a competência para o processamento e julgamento da execução de dívida ativa tributária é determinada em razão da matéria, tratando-se de competência absoluta, não passível de modificação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 00221685920094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-providos. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença embargada em sua íntegra. Intime-se.

**0047474-35.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056538-94.1999.403.6182 (1999.61.82.056538-3)) ENGEX S/A EQUIPS ESPECIALIZADOS (SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Fls. 176/182: Trata-se de novos embargos de declaração opostos por ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS, em face da sentença de fls. 160/163 e fls. 174, que julgou parcialmente procedente os embargos para determinar a retirada da multa do título habilitado pela embargada CVM no processo falimentar da embargante. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes novos embargos declaratórios, alegar omissão na r. sentença, que teria deixado de se manifestar acerca das teses ventiladas pela embargante em sua inicial, em especial a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos executivos, verifica-se da CDA que se trata de cobrança de taxa, instituída pela Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 7.940/89, artigo 5º, 1º, alínea c). Tratando-se, a taxa, de espécie tributária, aplica-se ao caso as disposições do Código Tributário Nacional. A sentença, por equívoco, tratou a espécie em cobrança como multa administrativa. A norma contida no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. A prescrição em matéria tributária deve ser regulada por meio de lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, letra b, da CF/1988, encontrando-se atualmente disciplinada pelo art. 174, do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Há de prevalecer, portanto, o contido no art. 174, do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Por tais motivos, passo a analisar a prescrição alegada pela embargante, sob a luz do CTN. Mesmo assim, o feito não se encontra prescrito. In casu, a presente execução fiscal foi ajuizada em 20/10/1999 pela CVM para cobrança de créditos referente a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários dos trimestres de 1990, constituídos mediante notificação em dezembro de 1994, inscritos em dívida ativa em 22/04/1999, no valor aproximado de mil e seiscentos reais. Tratando-se de execução ajuizada anteriormente à LC nº 118/05, tem-se que a prescrição seria interrompida pela citação da executada. No caso, verifica-se que a parte executada foi citada em 16/03/2000, conforme Aviso de Recebimento de fl. 08-EF. Contudo, há que se aplicar o comando da Súmula nº 106 do C. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Pacificada a questão acerca da aplicabilidade da Súmula 106 aos executivos fiscais, o STJ condicionou a retroatividade da citação à data do ajuizamento da demanda à exigência de que o ato citatório ocorra no prazo processual previsto em lei e de que eventual

demora não possa ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao art. 543-C do CPC). O precedente acima mencionado deve ser compreendido em conjunto com o REsp 1.102.431/RJ, repetitivo, no qual o STJ analisou a aplicabilidade da Súmula 106. Em acordo com os julgados acima citados, tem-se dos autos que a notificação que constituiu o crédito tributário, foi entregue na data de 01/12/1994, conforme se verifica da inscrição em dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O feito executivo foi ajuizado em 20/10/1999, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito. Com a citação da parte em 16/03/2000, causa interruptiva do lapso prescricional que retroage à data da propositura, não há que falar em prescrição, a teor da Súmula 106, STJ. Cumpre salientar que é firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC (nesse sentido, ainda: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011). Logo, o comando exarado pela Súmula nº 106, STJ é aplicável tanto às execuções ajuizadas já sob a vigência da nova legislação (após a LC 118/05), quanto na redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, que é a hipótese dos autos. Também com relação à prescrição intercorrente, não restou configurada no presente feito, tendo em vista que os autos não foram sequer arquivados, permanecendo em secretaria durante toda a tramitação. Em que pese a demora inerente aos mecanismos da justiça, tais como expedição de cartas precatórias e diligências promovidas a pedido da exequente, não houve a paralisação do processo executivo por lapso temporal superior a cinco anos, conforme preconiza o artigo 40 da Lei nº 6830/80, sendo a suspensão do feito condição para que caracteriza a prescrição intercorrente, conforme preconiza a Súmula nº 314, STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INMETRO. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO RESPONSÁVEL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o crédito refere-se à multa administrativa, constituída através de auto de infração (AI 766.582, PA 31.872.650/1997), ao menos desde abril/1998, com inscrição em dívida ativa em julho/2000, quando restou suspensa a prescrição por 180 dias (artigo 2º, 3º, LEF), mas, antes, em novembro/2001, foi ajuizada a execução fiscal, com ordem de citação dezembro/2001, quando foi interrompida a prescrição (artigo 8º, 2º, LEF) que, portanto, não se consumou. 2. Não houve, posteriormente, citação da empresa, pois a que ocorreu, com a devolução do AR assinado, foi anulada. Também não houve citação do terceiro responsável, cujo requerimento de inclusão ocorreu apenas em 03/08/2011, porém, desde 11/10/2002, havia indícios de dissolução irregular, pela não localização da empresa no endereço cadastrado, assim consumando a prescrição para o redirecionamento, pois decorridos mais de cinco anos, desde quando possível o exercício do direito pela exequente. 3. Quanto à prescrição intercorrente, dispõe a Súmula 314/STJ que, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, na execução fiscal de multa administrativa, é cabível a prescrição intercorrente, a ser decretada, conjugando a exigência de decurso do prazo quinquenal e da prova de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente (RESP 1.164.558, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 22/03/2010). 5. Caso em que, a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40, LEF, ocorreu em novembro/2005, porém logo em março/2006 foi retomada a tramitação pela exequente, com a prática de diversos atos processuais ao longo dos anos, sem paralisação, ainda que existente demora atribuível, especialmente, ao cumprimento de cartas precatórias, devido, portanto, a mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, até março/2014, quando, novamente, a exequente requereu nova suspensão, por um ano, conforme artigo 40, LEF, sobrevindo a prolação de sentença, em maio/2014, com o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Todavia, como evidenciado, não houve sequer decurso do prazo de um ano de suspensão do feito e, menos ainda, o seu arquivamento pelo prazo de cinco anos, com inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ e da jurisprudência específica, acima citada, para que seja possível decretar, de ofício e sem prévia oportunidade de manifestação da exequente, a prescrição intercorrente. 7. Embora não possa prosseguir a execução fiscal contra o responsável tributário, deve ser afastada a prescrição intercorrente em relação à pessoa jurídica. Conforme apurado, houve dissolução irregular da empresa em 2002, tornando nula a perspectiva de ainda existir patrimônio social capaz de responder pela execução fiscal, de modo que o destino processual deve ser o sobrestamento e posterior arquivamento, como já adiantou a exequente na sua petição de 06/03/2014. Sucede que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não permite seja extinta execução fiscal, por valor infimo da dívida ou insuficiência patrimonial da sociedade sem que haja responsabilidade de terceiro, salvo no caso específico de encerramento de falência, forma regular de dissolução societária, da qual, porém, não se cuida nos autos. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 00085738020014036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(grifei)É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO os declaratórios opostos pela embargante, para sanar a contradição suscitada, nos termos do relatório e fundamentação acima, sem alterar, contudo, o resultado da sentença, pelo que REJEITO as alegações de prescrição e prescrição intercorrente da execução fiscal. No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0053228-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045314-71.2013.403.6182)  
ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP113878 - ARNALDO PIPEK)

Fls. 396/397: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDRIELLO S A INDE COMERCIO, contra a sentença proferida às fls. 393/394, que reconheceu a litispendência entre os presentes embargos e a Ação Declaratória de nº 0000384-22.2012.502.0014. Alegou omissão no julgado, que deixou de se pronunciar a respeito do levantamento dos valores depositados nos autos principais, pelo que requer seja deferido o seu levantamento. Alega que o pedido se justifica, pois, nos autos da Ação Declaratória de nº 0000384-22.2012.502.0014 existem valores depositados suficientes para a garantia da Execução Fiscal. Nesse ponto, o depósito efetuado para propiciar a oposição dos presentes Embargos revelaria excesso de garantia. Relatei. Decido. Em que pesem suas alegações, não há omissão na sentença embargada. Isto porque, ao trazer em seu dispositivo que a suspensão da execução fiscal será decidida naquele feito, a sentença reconhece a existência de pontos específicos que devem ser tratados no feito executivo. Dentre eles, no entender deste juízo, está inserida a questão dos valores depositados e da garantia, que, a despeito da singela argumentação da embargante, necessitam da prévia intimação da exequente, bem como da comprovação do valor atualizado tanto nos autos executivos, quanto na Ação Declaratória de nº 0000384-22.2012.502.0014. Portanto, tal omissão, além de não estar caracterizada, não pode ser resolvida antecipadamente na sentença dos embargos, sendo que esta tratou apenas da questão da litispendência. É o suficiente. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença embargada em sua íntegra. Intime-se.

**0025657-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019573-92.2014.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls. 72/73: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra a sentença proferida às fls. 58/61, que julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar a inexigibilidade das taxas de limpeza e conservação, da taxa de prevenção de incêndios e da contribuição de melhoria constantes na CDA de nº 519.588-8/01-9. A embargante assevera que tais taxas não integram a CDA em comento, que estaria restrita somente à cobrança de IPTU. Por tal razão, requer a improcedência total dos embargos à execução. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são acolhidos, como pretende a embargante. Tomando por base a CDA de nº 519.588-8/01-9 (fl. 03/vº - EF), verifica-se que o código do tributo de nº 17/17 refere-se ao imposto territorial urbano e predial e taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública (fl. 02/vº - EF). Com efeito, a sentença determinou, claramente, que a suspensão da execução e o levantamento dos valores penhorados serão decididos no feito executivo. Ainda, no verso da CDA, estão discriminados o Imposto Predial, Imposto Territorial, as Taxas de Limpeza, de Conservação e de Combate a Sinistros, bem como a Contribuição de Melhoria, com as respectivas bases legais. Por tal razão, bem como calcado nas alegações da União Federal, que se insurgiu contra a cobrança das taxas acima, este juízo entende que tais tributos estão englobados na CDA de nº 519.588-8/01-9. A simples afirmação da embargante, já em sede de Embargos de Declaração, em contrário ao que se verifica da documentação constante dos autos principais, não enseja a reforma da sentença, conforme requerido. Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença embargada em sua íntegra. Intime-se.

**0035533-54.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025886-69.2014.403.6182) READ PSIQUIATRIA LTDA.(SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

READ PSIQUIATRIA LTDA qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0025886-69.2014.403.6182. À fl. 172 a embargante requereu a desistência deste feito. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0035589-87.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020743-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020743-0)) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 73/78: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS, contra a sentença proferida às fls. 70/71, que julgou extintos os embargos à execução sem resolução do mérito. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar omissão na r. sentença, que teria deixado de se manifestar acerca das teses ventiladas pela embargante em sua inicial, em especial acerca do excesso de execução. Não há omissão na sentença que possa alterar o teor da decisão. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a embargante. Com efeito, depreende-se da sentença que os embargos foram extintos sem apreciação do mérito, pelos fundamentos lá expostos. Portanto, evidente que as questões relativas ao mérito formuladas pela embargante deixaram de ser apreciadas. Não obstante, a alegação simplista da embargante, de que a decisão de fl. 207-EF determinou a penhora no rosto dos autos do Processo nº 020729-43.1999.403.6182 até o montante do valor do débito atualizado, mas o termo de penhora de fl. 210-EF foi lavrado com o montante atualizado expresso (R\$ 203.017,09) não configura excesso de penhora e muito menos enseja qualquer tipo de contradição ou omissão a ser debatido por meio dos presentes declaratórios. Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença embargada em sua íntegra. Intime-se.

**0037136-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507106-11.1983.403.6182 (00.0507106-2)) DECIO TAVARES (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DECIO TAVARES (fl. 64/87), em face da sentença proferida às fls. 59/61. A embargante alega omissão na r. sentença, que deixou de considerar a documentação acostada aos autos principais ao indeferir o levantamento da penhora sobre o bem imóvel de propriedade de embargante, a respeito do qual alegou ser bem de família, única propriedade sua. Aduziu, ainda, que houve o reconhecimento da impenhorabilidade do referido bem em outros executivos fiscais, com a concordância da própria exequente. Requer, portanto, seja sanada a omissão apontada, com o provimento dos embargos de declaração opostos com efeitos modificativos do julgado, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem imóvel e o consequente levantamento da penhora. É o relatório. Razão assiste à embargante. De fato, houve omissão na sentença, ao deixar de considerar a documentação acostada ao feito principal, em especial às fls. 173/178, apta a demonstrar que o único bem registrado em nome da parte embargante é aquele penhorado para garantia da dívida inscrita, qual seja, o imóvel matriculado sob o nº 129.937, junto ao 14º C.R.I. de São Paulo. De rigor, portanto, face ao atendimento da exigência legal, de que se trata de único bem de propriedade do devedor, nele residindo com sua família, determinar-se o levantamento da penhora (artigo 1º da Lei nº 8.009/90). Dispositivo. Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração com efeitos infringentes, para sanar a omissão constante do relatório da sentença, nos termos acima, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel que preenche os requisitos de bem de família, conforme explicitado. Expeça-se o necessário. Altero o dispositivo da sentença de fl. 61, para que conste: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, apenas para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 129.937, junto ao 14º C.R.I. de São Paulo. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência mínima da embargada. No restante, mantenho a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0046897-23.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022436-46.1999.403.6182 (1999.61.82.022436-1)) NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)



Trata-se de à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00224364619994036182 (Apenso de nº 00227084019994036182), ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Preliminarmente, aduziu a nulidade da intimação da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado junto ao 13º C.R.I. de São Paulo sob o nº 79.860, pois fora efetuada por meio eletrônico, na pessoa do advogado da embargante, e não pessoalmente, como preconiza a legislação. Alegou ainda imposição de encargo de depositário, mesmo com a recusa da embargante em assumir tal condição. Em suas razões, sustentou a prescrição do crédito tributário, a inexistência de fraude à execução na venda do bem penhorado, por ser característico do objeto social da embargante. Requereu a procedência dos embargos, declarando-se a nulidade da intimação da penhora, a ilegalidade do encargo de depositário imposto, o reconhecimento da prescrição e inexistência de fraude à execução, com a consequente extinção da execução fiscal, bem como a condenação da embargada em verbas de sucumbência (fls. 02/123). À fl. 124, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 125/133), refutando as teses da embargante e requerendo a improcedência dos embargos. À fl. 134, decisão que converteu o julgamento em diligência, por não ter havido o registro da penhora sob o bem acima descrito. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, das teses defendidas pela parte embargante, à exceção da alegação de prescrição, todas estão relacionadas ao bem imóvel penhorado. Compulsando os autos executivos, a certidão de matrícula do imóvel registrado junto ao 13º C.R.I. de São Paulo sob o nº 79.860 (fls. 501/502-EF), dá conta de que o bem foi alienado na data de 19/06/2008 aos compradores APRÍGIO ALENCAR ZANGEROLAMI e sua mulher BEATRIZ FROEHLICH ZANGEROLAMI, por escritura lavrada em 14/05/2008. Somente após houve o registro da ineficácia da venda acima, em 13/04/2013, bem como o registro da penhora que garante o feito principal em 21/03/2016. Logo, o bem penhorado já havia saído da esfera patrimonial da embargante, passando a ser de propriedade e posse dos adquirentes APRÍGIO ALENCAR ZANGEROLAMI e sua mulher BEATRIZ FROEHLICH ZANGEROLAMI. Atento às disposições do Novo Código de Processo Civil, transcrevo os dispositivos abaixo: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. (destaquei) No caso, revela-se a falta de legitimidade da parte embargante ao pretender, em suas alegações, discutir temas intrinsecamente relacionados à propriedade e à posse do bem penhorado, como a nulidade da penhora e da intimação, a declaração de ineficácia e a fraude em execução em si. É necessário que haja pertinência subjetiva para se discutir sobre propriedade e posse de bens imóveis, e disto a embargante é carecedora. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO DE PENHORA - BEM ADJUDICADO EM OUTRA EXECUÇÃO - REGISTRO - INEXISTÊNCIA - FALTA DE LEGITIMIDADE - INTERESSE DE TERCEIRO - RECURSO PROVIDO. 1. É cediço que, à luz do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel inter vivos só é efetiva com o respectivo registro dos títulos translativos da propriedade, ainda que seja ele feito através de carta de adjudicação. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, vem mitigando a austeridade da lei, em favor do terceiro de boa-fé. Nesse sentido, foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. Admitindo que terceiro possa demandar em juízo a propriedade de bem, a contrário senso, entendo que compete tão somente ao beneficiário da adjudicação o requerimento de levantamento da penhora, com o objetivo, inclusive, de efetivar o registro em comento. 4. Falta à executada, nesta hipótese, interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00946507320074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 407 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A tese de prescrição, por outro lado, é de pleno interesse da embargante, pois reflete diretamente na dívida inscrita e ora ajuizada. Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, não há óbice para o seu enfrentamento no bojo da execução fiscal, especialmente quando há fundamentos nos autos que indicam a possibilidade de seu reconhecimento, como é o caso. Portanto, ausente o interesse de agir da embargante, apto a legitimar a propositura dos presentes embargos à execução, bem como no tocante ao reconhecimento da prescrição, que poderá ocorrer nos autos principais, sem que haja qualquer prejuízo à executada, devendo-se ainda obedecer ao previsto no artigo 10 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0047300-89.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-76.2010.403.6182) LAURA TRINDADE ALVES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LAURA TRINDADE ALVES (fls. 140/146), em face da sentença proferida às fls. 135/137, alegando omissão do julgado, que deixou de analisar a prescrição para o redirecionamento da execução contra a pessoa da sócia. Alegou, ainda, contradição na sentença, ao considerar não ocorrida a prescrição, apesar de o despacho citatório ter sido proferido após cinco anos da constituição definitiva do crédito, tratando-se de execução fiscal ajuizada já sob a vigência da LC nº 118/05. É o Relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante. Houve omissão na sentença, que não se pronunciou especificamente acerca da questão suscitada. Primeiramente, não há contradição no julgado acerca da ocorrência de prescrição. Com relação à prescrição regular, tem-se a aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Pacificada a questão acerca da aplicabilidade da Súmula 106 aos executivos fiscais, o STJ condicionou a retroatividade da citação à data do ajuizamento da demanda à exigência de que o ato citatório ocorra no prazo processual previsto em lei e de que eventual demora não possa ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao art. 543-C do CPC). O precedente acima mencionado deve ser compreendido em conjunto com o REsp 1.102.431/RJ, repetitivo, no qual o STJ analisou a aplicabilidade da Súmula 106. Em acordo com os julgados acima citados, tem-se dos autos que a declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte, constituindo o crédito tributário, foi entregue na data de 30/05/2005, conforme se verifica das inscrições de dívida ativa que aparelham a execução fiscal. O feito executivo foi ajuizado em 19/01/2010, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito. Com o despacho citatório proferido em 13/07/2010, retroagindo à data da propositura, não há que falar em prescrição, a teor da Súmula 106, STJ. Passo, portanto, a analisar a prescrição para o redirecionamento da execução contra a pessoa da sócia. É o caso de rejeição da alegação da embargante. O redirecionamento da presente execução em face do sócio da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição. No feito executivo, o prazo prescricional teve seu início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandado de penhora contra a pessoa jurídica, certificou nos autos que a empresa PROCABINFOR PROTEÇÃO CABOS E INFORMÁTICA LTDA não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar ignorado. Tal informação foi certificada à fl. 35-EF, em 07 de julho de 2011. Diante disso, tempestivamente a exequente requereu a inclusão no polo passivo deste feito dos sócios da empresa, pedido protocolado em 25/08/2011 e deferido em 15/03/2012 (fl. 46-EF). Assim, a Fazenda Nacional, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a executada principal não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face do sócio. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não terá se esvaído, considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado tão logo a exequente teve conhecimento da dissolução irregular da empresa, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigitta Segieth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifei) Logo, constatada a dissolução irregular pela certidão negativa do Oficial de Justiça, é cabível o redirecionamento da execução contra os administradores, a teor do inciso III do artigo 135 do CTN, aplicando-se a Súmula 435, do C. STJ. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO os declaratórios opostos pela embargante, para sanar a omissão suscitada, nos termos do relatório acima, sem alterar, contudo, o resultado da sentença, pelo que REJEITO as alegações de prescrição e prescrição para o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio. No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0062651-05.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023566-61.2005.403.6182 (2005.61.82.023566-0)) BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00235666120054036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes ao IRPJ. A embargante sustentou a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente (fls. 02/107). À fl. 109, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada em sua manifestação de fls. 110/161, reconheceu a procedência do pedido da embargante, sustentando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Réplica às fls. 163/165, na qual a embargante reitera os termos de sua inicial. É o relatório. Decido. Os créditos tributários encontram-se prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar com marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições em cobrança foram definitivamente constituído pela entrega de Declaração do Contribuinte em 11/08/1999 (fls. 111/161). O termo final para contagem do prazo prescricional será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o crédito foi constituído pela entrega de Declaração do Contribuinte em 11/08/1999, sendo que a execução fiscal foi distribuída tão somente em 01/04/2005, com o despacho que ordenou a citação, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), em 24/08/2005 (fl. 16-EF), após o decurso do prazo quinquenal. Ainda, verifica-se que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, permanecendo sem movimentação por parte da exequente de 18/04/2006 até 13/09/2012 (fl. 51-EF). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 3º, inciso II do art. 85, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0022436-46.1999.403.6182 (1999.61.82.022436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR**

Compulsando os autos executivos, observo que a certidão de matrícula do imóvel registrado junto ao 13º C.R.I. de São Paulo sob o nº 79.860 (fls. 501/502), dá conta de que o bem foi alienado na data de 19/06/2008 aos compradores APRÍGIO ALENCAR ZANGEROLAMI e sua mulher BEATRIZ FROEHLICH ZANGEROLAMI, por escritura lavrada em 14/05/2008. Somente após houve o registro da ineficácia da venda acima, em 13/04/2013, bem como o registro da penhora que garante o feito principal em 21/03/2016. Acerca da penhora sobre bem de terceiro, dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. (destaquei) Logo, considerando que o bem penhorado é de propriedade de APRÍGIO ALENCAR ZANGEROLAMI e sua mulher BEATRIZ FROEHLICH ZANGEROLAMI, determino a intimação de ambos, por mandado, para que tenham ciência da penhora que recaiu sobre o bem acima relacionado, a teor do artigo 675, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Deverá o mandado ser instruído com cópia deste despacho, bem como com as fls. 458/502 destes autos. Na sequência, considerando os extratos da CDAs de nº 80 6 98 046462-53 e 80 2 98 023448-11 ora acostados, intime-se a exequente para que diga sobre a prescrição dos créditos ajuizados. Intime-se.

**0017997-11.2007.403.6182 (2007.61.82.017997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEIL COMMUNICATIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Da presente execução foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 00447113720094036182, cuja sentença foi de parcial procedência, com resolução de mérito (fls. 366/379-EEF). Já em sede de julgamento do Reexame Necessário, houve quitação do débito pela parte executada, conforme informado pela exequente às fls. 391/395 dos Embargos à Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado dos Embargos, a executada peticiona às fls. 144/145 deste executivo, requerendo a extinção do feito e levantamento da penhora que recai sobre bem de sua propriedade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Executada, bem como da informação da Exequente acerca do pagamento, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 44/45). Trasladem-se cópias da sentença proferida nos Embargos à Execução, bem como das fls. 401/408 daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0056051-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059833-22.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)**

Trata-se de procedimento especial com o objetivo de restaurar os autos da Execução Fiscal n. 0059833-22.2011.403.6182, em razão do seu extravio. Em 29/08/2015, a Diretora de Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais prestou informação de que os autos n. 0059833-22.2011.403.6182 não foram encontrados nas dependências desta Secretaria, tampouco na Fazenda Nacional, para onde foi enviado por força de intimação de decisão judicial. Informou, em cumprimento do que determina o art. 345, do Provimento n. 64/2006, o número do processo, classe, nome das partes, nome dos advogados, a data provável do desaparecimento dos autos, a última fase do processo e o valor da causa. Foi proferida decisão determinando a promoção das providências cabíveis para início do processo de restauração, nos termos dos artigos 201 a 204 e 343 a 347, do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Determinou-se ainda a expedição de ofícios à Ilma. Procuradora Chefe da Fazenda Nacional, e ao MM.º Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum das Execuções Fiscais, bem como a remessa do expediente ao SEDI para a restauração dos autos e encaminhamento do expediente à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 14/15). Determinada a concessão de vista à BONATEC IND E COM LTDA para apresentação das cópias, contrafês e reproduções dos atos e documentos em seu poder, este requereu a juntada de cópia de despachos proferidos, publicações, juntada de Aviso de Recebimento, Auto de Penhora e Avaliação e ficha cadastral da Jucesp acostada aos autos de execução (fls. 16/27). A Fazenda Nacional promoveu a juntada de cópias do Processo Administrativo nº 10880.463.440/2004-00, instruída com a CDA n. 80 4 10 005364-91 e com a atualização do débito até 29/03/2016 (fls. 29/89). Às fls. 90/91, certidão que informa a baixa dos autos originários, em observância ao artigo 202 do Provimento 64/2005. É o relatório. Passo a decidir. Os documentos trazidos aos autos pela parte exequente, bem como as informações que constam no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região e arquivos deste Juízo, são suficientes à restauração dos autos. Pelo exposto, DECLARO RESTAURADOS os autos da execução fiscal n. 0059833-22.2011.403.6182, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Remetam-se os autos ao SEDI para baixa dos autos de Restauração n. 00560516520154036182, prosseguindo-se o presente com a reatuação como Execução Fiscal (n. 0059833-22.2011.403.6182), em sua respectiva classe (art. 203, Prov. 64/2005-CORE), ativando-se, assim, o processo original. Após, considerando a citação dos executados, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito..P.R.I.

**0056052-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-16.2013.403.6182) BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de procedimento especial com o objetivo de restaurar os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0014795-16.2013.403.6182, em razão do seu extravio. Em 29/08/2015, a Diretora de Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais prestou informação de que os autos n. 0014795-16.2013.403.6182 não foram encontrados nas dependências desta Secretaria, tampouco na Fazenda Nacional, para onde foi enviado por força de intimação de decisão judicial. Informou, em cumprimento do que determina o art. 345, do Provimento n. 64/2006, o número do processo, classe, nome das partes, nome dos advogados, a data provável do desaparecimento dos autos, a última fase do processo e o valor da causa. Foi proferida decisão determinando a promoção das providências cabíveis para início do processo de restauração, nos termos dos artigos 201 a 204 e 343 a 347, do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Determinou-se ainda a expedição de ofícios à Ilma. Procuradora Chefe da Fazenda Nacional, e ao MM.º Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum das Execuções Fiscais, bem como a remessa do expediente ao SEDI para a restauração dos autos e encaminhamento do expediente à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 14/15). Determinada a concessão de vista à BONATEC IND E COM LTDA para apresentação das cópias, contrafês e reproduções dos atos e documentos em seu poder, este requereu a juntada de cópia da inicial dos embargos à execução fiscal, expedientes publicados em nome do advogado constituído e cópia de peças apresentadas pela Fazenda Nacional (fls. 19/52). A Fazenda Nacional promoveu a juntada de cópias do Processo Administrativo nº 10880.463.440/2004-00, instruída com a CDA n. 80 4 10 005364-91 e com a atualização do débito até 29/03/2016 (fls. 54/114). À fl. 117, decisão determinando a juntada da sentença proferida nos autos originais, extraída do Livro de Sentenças de 2013 (fls. 118/119). À fl. 120, certidão que informa não haver petições a serem juntadas aos presentes autos. É o relatório. Passo a decidir. Os documentos trazidos aos autos pela parte exequente, bem como as informações que constam no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região e arquivos deste Juízo, são suficientes à restauração dos autos. Pelo exposto, DECLARO RESTAURADOS os autos dos embargos à execução fiscal n. 0014795-16.2013.403.6182, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Remetam-se os autos ao SEDI para baixa dos autos de Restauração n. 00560525020154036182, prosseguindo-se o presente com a reatuação como Embargos à Execução Fiscal (n. 0014795-16.2013.403.6182), em sua respectiva classe (art. 203, Prov. 64/2005-CORE), ativando-se, assim, o processo original. Após, promova-se o necessário andamento ao feito.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009129-54.2001.403.6182 (2001.61.82.009129-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016117-82.1987.403.6182 (87.0016117-9)) MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSS/FAZENDA X MOZART GAIA X INSS/FAZENDA**

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por MOZART GAIA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 150, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 154, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0016341-29.2001.403.6182 (2001.61.82.016341-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505740-43.1997.403.6182 (97.0505740-0)) EUSTAQUIO VICENTE BARBOSA(MG065072 - VANIA INACIO RODOVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EUSTAQUIO VICENTE BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por EUSTAQUIO VICENTE BARBOSA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 178-v, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 177, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0025694-59.2002.403.6182 (2002.61.82.025694-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045989-25.1999.403.6182 (1999.61.82.045989-3)) INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 422, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 423, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0061749-72.2003.403.6182 (2003.61.82.061749-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508771-47.1992.403.6182 (92.0508771-8)) FERTIBASE S A FERTILIZANTES BASICOS(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERTIBASE S A FERTILIZANTES BASICOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por FERTIBASE S A FERTILIZANTES BÁSICOS em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 182-v, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 183, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0010523-91.2004.403.6182 (2004.61.82.010523-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559606-29.1998.403.6182 (98.0559606-0)) LAURITA FRANZOSO(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAURITA FRANZOSO X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por LAURITA FRANZOSO em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 88, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 101, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0038749-72.2005.403.6182 (2005.61.82.038749-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012303-42.1999.403.6182 (1999.61.82.012303-9)) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 77, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 83, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0017097-62.2006.403.6182 (2006.61.82.017097-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026647-18.2005.403.6182 (2005.61.82.026647-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEMPAR EMP IMOBIL E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X JEMPAR EMP IMOBIL E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por JEMPAR EMP IMOBIL E PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 325, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 327, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0015211-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015211-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057013-06.2006.403.6182 (2006.61.82.057013-0)) PRHOSPER PREVIDENCIA RHODIA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRHOSPER PREVIDENCIA RHODIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por PRHOSPER PREVIDÊNCIA RHODIA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 225-vº, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 226, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0027311-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027311-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058932-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058932-8)) JAIME ROVIRALTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JAIME ROVIRALTA X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por JAIME ROVIRALTA em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 145-Vº, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 146, expedição de Ofício Precatório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0029600-13.2009.403.6182 (2009.61.82.029600-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-72.2007.403.6182 (2007.61.82.000035-4)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X PAULO DE TALSO SOUZA X RAPHAEL ZULLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por GEOMED CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 267-V, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 270, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0026640-50.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030050-0)) SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por SAGRA DIAGRAMAÇÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 177, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 183, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0062734-60.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004961-2)) NICEA SCARNERA CARRANCA (SP104095 - MILTON LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICEA SCARNERA CARRANCA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por NICEA SCARNERA CARRANCA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 176, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 180, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0025358-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-35.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 655, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 657, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0053488-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012478-50.2010.403.6182) BANCO OURINVEST S/A (SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO OURINVEST S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por BANCO OURINVEST S/A em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 394, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 395, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0046023-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)) RENATO AMARO (SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X RENATO AMARO X FAZENDA NACIONAL (SP279006 - ROBSON DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por RENATO AMARO em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 219, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 233, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

**0047793-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542037-15.1998.403.6182 (98.0542037-0)) SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA - ME (SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 177, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 181, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3746**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035192-09.2007.403.6182 (2007.61.82.035192-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024319-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042904-74.2012.403.6182) IMAVEN IMOVEIS LTDA (SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do ofício da Receita Federal juntado às fls. 218/222. Após, cumpra-se o determinado a fls. 179. Int.

**0036299-78.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046245-11.2012.403.6182) OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA. (SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança da COFINS, de competência dos períodos de 05/2002 a 03/2003, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorre do PA n. 10880.721099/2012-14 e recebeu o n. 80.6.12.002446-26. A parte embargante argui, essencialmente, decadência, prescrição e compensação de indébito tributário, situações essas tendentes à extinção do crédito exequendo. Recebidos os embargos e a eles atribuído efeito suspensivo (AI n. 0004732-77.2015.4.03.0000/SP), sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial. Ao embargante foi dada oportunidade de especificar provas, limitando-se a tecer considerações sobre a impugnação e apontar a prova documental já produzida. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, a decadência, a prescrição e a eventual compensação; c) Art. 357, III, CPC: No que se refere à decadência e a prescrição, o ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas; d) Art. 357, II, III e IV, CPC: No que tange à compensação do indébito tributário, aspecto principal de mérito dos embargos, cabem algumas considerações especiais: d.1) O Juízo não pode consumir a compensação de créditos no seio de embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, Lei n. 6.830/1980), mas isso não impede de declarar compensação já efetuada no âmbito do autolancamento; d.2) À parte embargante compete o ônus de comprovar que: d.2.1) Tinha crédito à compensar, nos termos previstos na legislação tributária; d.2.2) Procedeu como de direito para esse fim, com base em causa legal; e d.2.3) Os créditos que tinha eram suficientes, do ponto de vista quantitativo, para absorver a dívida ativa em curso de cobrança. Para esse efeito, normalmente é necessária a prova pericial contábil. No entanto, creio que não caiba ao Juiz, sendo o direito patrimonial e disponível do devedor, determinar essa prova à revelia da parte executada-embargante. À parte embargada é atribuído o ônus de comprovar: d.2.4) A ocorrência de óbice legal ou regulamentar à compensação alegada; e d.2.5) Que os créditos do contribuinte foram imputados em outra dívida, nos termos da lei, se foi esse o caso. e) Por todo o exposto, manifeste-me as partes, assim desejando, no prazo do art. 357, par. 1º, do CPC. Quanto à prova pericial contábil, fica expressamente intimada a embargante para pronunciar-se sobre eventual interesse em produzi-la, pena de preclusão. INTIMEM-SE.

**0011283-88.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) VRG LINHAS AEREAS S/A X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS, em decisão de saneamento e organização do processo. RELATÓRIO: Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0013259-58.1999.403.6182, na qual se cobram contribuições previdenciárias de competência dos meses de 06/1994 a 03/1997. A(s) embargante(s) deduziu(ram), em resumo, as seguintes alegações: 1) Prescrição para o redirecionamento do feito, porque a execução foi ajuizada antes da vigência das LC n. 118/2005. Desse modo a prescrição se interrompe com a citação da devedora principal em 06.07.1999 e o redirecionamento aos membros do grupo econômico deu-se em 30.03.2006; 2) Decadência do direito de constituir o crédito em face dos co-devedores (pois os devedores solidários não foram indicados no momento daquela constituição) e os cinco anos decorreram na forma do art. 174 do CTN. Citam precedentes; 3) ilegitimidade passiva (para a execução fiscal), pois a responsabilidade solidária de membros do grupo econômico somente se caracteriza quando realizam conjuntamente o fato gerador. Ora, no momento dos fatos geradores (02/1995 a 03/1997) as embargantes não existiam. Citam precedentes; 4) Cobrança em duplicidade: segundo a(s) embargante(s), há duplicidade no lançamento dos períodos de 02/1995 a 03/1997, porque a executada original Viação Santo Amaro incorporou a Alfa Transportes S/A, ambas notificadas pelo mesmo débito; 5) Inconstitucionalidade de parte do débito: deve ser excluída a parte relativa à contribuição cobrada com fulcro no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/1989 (avulsos, autônomos e administradores). Com a inicial vieram documentos que ocupam os 10 primeiros volumes dos autos. Deneguei fundamentadamente efeito suspensivo a fls. 2.214. Essa decisão foi reformada no âmbito do AI n. 000.6764.55.2015. A impugnação veio a fls. 2.237 e seguintes, nos termos que resumo abaixo: 1) Quanto à legitimidade passiva: parte da matéria já foi decidida nos autos da execução fiscal e o grupo econômico não se caracteriza apenas na maneira declinada na inicial; 2) Quanto à ampliação do pólo passivo: pode ocorrer no curso da execução, quando já existiam as embargantes; 3) A prescrição não pode ser computada da maneira como o fazem as embargantes, pois não pode ser iniciada enquanto mantêm-se os efeitos da fraude; 4) Não há decadência, pois a ampliação do pólo passivo ocorreu por decisão judicial; 5) Não há falar em duplicidade de cobrança, pois as contribuições de competência de 02/1995 a 03/1997 correspondem a dois fatos geradores diferentes, de empresas então independentes; 6) Não há prova de que haja contribuições sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores; além disso, o débito origina-se de confissão (lançamento de débito confessado); Oportunizei a especificação de provas a fls. 2.271. Em atendimento a essa decisão, veio a copiosa manifestação de fls. 2.272 e seguintes, em que são acrescentadas alegações novas, em profundidade e modo diversos dos que constavam da inicial. Quanto às provas, as embargantes requereram a juntada dos processos administrativos para que possam formular os quesitos para perícia técnica. Passo a decidir o que compete ao presente momento processual, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil de 2015: 1. INOVAÇÕES DA RÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR: A matéria inovada na réplica (assim dita impropriamente, porque a embargada não apresentou preliminares e na verdade a embargante fora intimada a dizer sobre as provas) está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal. No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a petição inicial, prejudicando a defesa da embargada (que aqui funciona como requerida). Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial. 2. INOVAÇÕES DA RÉPLICA. CONSIDERAÇÕES QUANTO À ESPÉCIE DOS AUTOS: Com efeito, as embargantes haviam pressuposto a existência de grupo

econômico ao alegar que a constituição do crédito tributário deveria ter incluído a todos os co-devedores e, mais, que desse direito haviam decaído. Em seguida, afirmaram que o grupo ficaria descaracterizado com base na constituição do crédito tributário, bem como porque não fora praticado fato gerador comum. Não é possível, em momento processual totalmente inoportuno, modificar essa linha de defesa para agora alegar, em total contradição, que não havia grupo econômico por falta de unidade de direção. Esta última afirmação de modo algum consta da inicial dos embargos. Bem ao contrário: as embargantes supunham a existência de grupo econômico em certas alegações, particularmente no que diz com a decadência. Por força do princípio da eventualidade, essas alegações em paradoxo poderiam ser aceitas se fossem apresentadas sequencialmente na exordial, dentro do prazo para embargos. No atual estágio processual, isso é inadmissível, por preclusão já há muito operada. E mais, porque tal atitude é desleal e atenta contra o contraditório e o devido processo legal.

**3. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NO PRAZO DE EMBARGOS. PRECLUSÃO DAS REELABORAÇÕES DA PEÇA EXORDIAL, COM INCLUSÃO DE MATÉRIA ESTRANHA:** Decreto, pois, a preclusão das inovações constantes da peça de fls. 2.272 e seguintes e o faço com fulcro no art. 16, par. 2º, da LEF: art. 16º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Assim, fica preclusa toda defesa que não foi inicialmente assentada, inclusive as arguições que não constam expressamente da inicial, pois representariam modificação da causa de pedir dos embargos. Nomeadamente, preclusão dos itens B, pois foi alegada a não-caracterização do fato gerador em comum na inicial e a manifestação posterior (preclusa) pretende descaracterizar o grupo econômico com base na falta de unidade de direção (o que não foi objeto da peça preambular); e de aspectos do item C, pois a inicial tece alegações quanto à constituição do crédito, mas não do modo como constam do referido item (esse item em parte repete a inicial mas em certo ponto acrescenta a negativa de conduta fraudulenta, que não aparece na preambular). Uma coisa, enfim, é negar a condição de sujeito passivo (pedido original) que haja participação comum no fato gerador da obrigação tributária (causa de pedir original); outra coisa é negar responsabilidade tributária (pedido novel) com fulcro na inexistência de ato ilícito pessoal (causa de pedir inovada). É vedado reescrever a peça exordial dos embargos. Das demais alegações trato a seguir, no que cabe neste instante.

**4. ILEGITIMIDADE PASSIVA: PSEUDO-PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO (I):** No tocante à suposta ilegitimidade passiva das embargantes, registro que se trata de uma pseudo-preliminar, que não pode ser conhecida como tal, mas sim como mérito destes embargos. Foi apresentado um longo volteio para se negar que haja responsabilidade tributária. Ora, responsabilidade tributária é matéria de fundo nestes embargos. É falsa a ilação de que se trate de matéria que possa ser considerada e reconsiderada a qualquer tempo. Isso representaria, no caso de se caracterizar positivamente a responsabilidade, em obstáculo indevido e malicioso ao andamento da execução fiscal. Não é cabível imaginar que a todo tempo, até mesmo após eventual expropriação, fosse possível retomar a discussão em torno da responsabilidade tributária, maquiando essa discussão sob a máscara (falsa) de preliminar. Essa atitude revela falta de lealdade processual e com ela não pode haver leniência.

**5. ILEGITIMIDADE PASSIVA: PSEUDO-PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO (II):** Dizendo o mesmo de outro modo: a Lei de Execuções Fiscais indica (art. 4º) como legitimados passivos o devedor (que como tal figura no título) e outras figuras, quais sejam: (a) o responsável por sucessão inter vivos ou mortis causa (art. 4º, incisos III e VI); (b) o responsável que assumiu voluntariamente a posição jurídica do garantidor (dito fiador: inciso II); (c) o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não (art. 4º, inciso V); (d) a massa falida (art. 4º, inciso IV). Aqui se trata da responsabilidade traduzida pelo inciso V, mas também pelo parágrafo 2º do dispositivo citado (art. 4º). É uma responsabilidade que decorre da interpretação sistemática do direito positivo, não sendo esgotada pela LEF. Como exemplo delas, pode-se dar a responsabilidade do administrador; a corresponsabilidade decorrente de desconsideração de personalidade jurídica e a corresponsabilidade decorrente da constatação de grupo econômico. Em qualquer desses casos, para haver legitimidade passiva basta que a parte exequente tenha declarado, em tese, a possibilidade da ocorrência de uma das referidas situações jurídicas. Tão-somente em tese. Negá-las corresponde a discutir o mérito do processo. Por aí se vê que alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal cabe apenas ao suposto devedor que, tendo apontada essa qualidade, não consta do título. O responsável não pode fazê-lo a não ser ferindo mérito. Pelo menos nas condições em que o debate está sendo aqui travado. Até porque resultaria impossível essa negativa da qualidade de responsável sem um mínimo de prova, por isso mesmo que tal objeção não pode ser conhecida como preliminar.

**6. PRECLUSÃO DAS QUESTÕES RESOLVIDAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL:** De fato houve discussão, nos autos da execução fiscal, a propósito de aspectos em parte relacionados com os discutidos nestes autos de embargos. Mas há algumas nuances levantadas pelas embargantes, distintas das que lá se julgaram, que deverão ser objeto de resolução pelo Juízo. Por isso não é possível dizer, desde já, que se esgotou o debate das prejudiciais de mérito. Para futura distinção, por ocasião de sentença, reproduzo a decisão já proferida: (...)

**ILEGITIMIDADE PASSIVA** A situação de grupo econômico presente neste feito não se trata da situação de grupo de empresas prevista na legislação societária (Art. 265 da Lei nº 6.404/76). O delineamento do grupo econômico foi realizado ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista. A configuração desta figura esta ligada a três elementos; são eles: a unidade de direção dos diversos estabelecimentos, a falta de relevância de forma jurídica e a predominância dos vínculos fáticos sobre os jurídicos. A hipótese destes autos é semelhante a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho. O art. 2º, 2º da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência é a responsabilidade solidária. Isto não autoriza, porém, a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para o âmbito do Direito Tributário. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. Por influência do diploma anteriormente colacionado - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (Grifo nosso) Deve-se destacar a expressão de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. O Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por

lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Assim, a extensão dos critérios adotados pela legislação trabalhista derivou de uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Observa-se que o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração do grupo, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, mesmo que se identifique formalmente patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273). Identifica-se dois pontos relevantes neste tema. Em primeiro lugar, a participação de uma pessoa jurídica do capital social da outra não é elemento essencial para a configuração do grupo econômico. Ela pode até ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo lugar, o objetivo comum é item dispensável, entretanto, quando ele está presente é uma circunstância que auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Aliado a tudo o que foi acima explicitado; no âmbito tributário, a doutrina já se posicionou no sentido de que o abuso de direito e a fraude à lei podem se configurar independentemente de tipificação prévia, nestes termos já se manifestou Marco Aurélio Greco: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (Grifo nosso) No presente caso, a legitimidade passiva da excipiente deu-se pelo reconhecimento por este juízo da existência de grupo econômico (fls. 653/654), nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, tendo em vista que os membros da família CONSTANTINO alternaram-se no controle das empresas ALLER PARTICIPAÇÕES S/A, LIMMAT PARTICIPAÇÕES S/A, THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A e VAUD PARTICIPAÇÕES S/A que detêm o controle da empresa excipiente. Como dispõe o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações com a previdência social. Diante do exposto, por se tratar de obrigação solidária, a empresa excipiente responde pelos débitos, independentemente de não ter participado conjuntamente na situação que deu origem ao fato gerador. DECADÊNCIA Inicialmente, afasto a aplicação do prazo decenal de decadência estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal; devendo ser aplicada ao presente caso a decadência quinquenal prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional. Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. No caso dos autos, conforme se depreende da análise do discriminativo de débito inscrito (fls. 9 a 14) e extrato de fl. 1327, o crédito refere-se a contribuições a terceiros que deixaram de ser recolhidas no período de 06/1994 a 03/1997. A dívida foi devidamente constituída em 09/06/1998, por declaração da executada. Desse modo, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, vez que entre a data de ocorrência dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito não houve decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos. PRESCRIÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES

LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol.I, Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed. pg 867), sendo mistér a retificação do julgado.2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57- verso)8. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição ex officio, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impões a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05.9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP).10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (EEEARE 200701771562, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010)Deve-se salientar que, anteriormente a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado.DOS DEBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro na execução fiscal refere-se ao período de 06/1994 a 03/1997.De acordo com a informação constante na certidão de dívida ativa, o débito em cobro foi devidamente constituído por declaração em 09/06/1998 e inscrito em dívida ativa em 20/12/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 18/03/1999.Com a constituição definitiva do crédito, teve início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.No presente caso, o despacho que determinou a citação da executada principal foi exarado em 12/05/1999, portanto anterior a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que a data a ser utilizada como termo final da prescrição é da citação do devedor.Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional começou a fluir (09/06/1998) e a data de citação da executada originária VIAÇÃO SANTO AMARO (06/07/1999) não decorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN. Assim, o débito não se encontra prescrito.PRESCRIÇÃO EM FACE DO REDIRECIONAMENTO A empresa foi validamente citada (26/08/1997) e a data da citação interrompeu o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica.O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal.Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias.No presente caso, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 07/10/2002, quando a empresa não foi

localizada pelo Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão (fls. 214), da qual tomou ciência a exequente somente em 26/11/2002, por vista dos autos (fl. 277). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnano pela inclusão no pólo passivo e citação dos sócios em 23/09/2003, sendo deferida por este juízo às fls. 356, com a citação as fls. 384/389. Várias tentativas de penhora de bens foram realizadas sem êxito, e em 30/06/2006 a União, em petição amplamente fundamentada, requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico, com a inclusão das empresas a ele pertencente, dentre elas a ora excipiente. O pedido foi deferido na mesma data (fls. 653/654), cuja citação só se realizou em 25/07/2006 (fls. 759), não por inércia da exequente. Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (26/11/2002) e a data do deferimento do pedido de inclusão da empresa excipiente (30/06/2006), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. A IMPOSSIBILIDADE DE REFORÇO DE PENHORA DE OFÍCIÃO há amparo na alegação da excipiente de que tentativa de reforço de penhora só poderia ocorrer após sua manifestação para oferecer bens. O artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe que será deferida pelo juiz a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Dessa forma, constata-se que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros deu-se de forma legítima. Ademais, o bloqueio pelo sistema Bacenjud, resultou na constrição de R\$ 2.042,15 de propriedade da excipiente. Valor ínfimo em face do montante do débito. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 1.299/1.316.(...)7. ULTRAPASSADA A PRELIMINAR. QUESTÕES POR RESOLVER (art. 357, I, CPC): Ultrapassada(s) a(s) preliminar(es), cabe resolver sobre a instrução. Nomeadamente, sobre as provas e questões de fato remanescentes, no que condicionam o processamento da fase instrutória. E, ademais, sobre os ônus das partes no que se refere à prova. Faço-o porque não remanesce discussão sobre as partes destes embargos, sua representação, nem sobre nulidades ou pressupostos relativos a este feito. 8. QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC): São elas: (a) prescrição e decadência, cuja caracterização depende em todo caso de prova, pois devem ser extraídos elementos da execução fiscal e do procedimento/processo constitutivo da dívida ativa em discussão; (b) relevância, no mérito, da co-participação no fato gerador (questão predominantemente de direito); (c) se houve pagamento parcial do débito (questão de fato e de direito), que se mistura com a questão do débito confessado; (d) se há parcelas inconstitucionais em cobrança (questão de fato, pois foi controvertida e de direito). 9. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. 10. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): Entendo-a necessária, pois houve alegação de fatos acima caracterizados (pagamento parcial, cobrança em duplicidade) que necessitam de conhecimentos técnicos do expert devidamente habilitado. Defiro-a. Extraídas as peças necessárias do PA, deverão as partes apresentar quesitos e assistentes técnicos. Certifique-se nos autos a participação do perito na forma adotada habitualmente pelo Juízo, seguindo-se o sistema de praxe de rodízio. Prazo de 60 dias para elaboração do laudo. O profissional deverá apresentar estimativa de honorários, para debate e deliberação, no prazo de 10 dias. 11. ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC): Não há circunstâncias especiais, nestes autos, que justifiquem inversão do ônus da prova. Sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão. Constituirá, portanto, ônus da parte embargante demonstrar os fatos que embasaram suas alegações tempestivamente deduzidas, a saber: (a) pagamentos parciais; (b) se há contribuições de avulsos, administradores ou autônomos em cobrança. Constituirá ônus da parte embargada comprovar eventuais fatos interruptivos/suspensivos da prescrição. 12. DISPOSITIVO: Na forma da fundamentação: (a) não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva, deixando os aspectos cabíveis para a apreciação do mérito em sentença; (b) Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; (c) Declaro, como no item próprio, as questões de fato que serão objeto da instrução; (d) Defiro as provas documental (requisição do PA) e, apresentado aquele, a pericial; (e) Declaro as preclusões já mencionadas no corpo desta decisão. INTIMEM-SE.

**0016682-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048218-98.2012.403.6182) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016 : A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literalmente direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriamente a execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.... Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0047019-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024926-50.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n. \_\_\_\_/2016 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao pensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013427-98.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-98.2014.403.6182) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fls 50/53 e fls. 54/101: Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre petição de igual teor. Int.

**0030219-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062544-97.2011.403.6182) DILEVAL CONEXOES HIDRAULICAS LTDA (SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em

recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 148. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art.



32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.148). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**0009705-22.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-84.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. \_\_\_\_\_/2016.1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 629.575-4/14-7, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. 2. Ante a garantia do feito (fls. 31), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010716-86.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013279-87.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. \_\_\_\_\_/2016.1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 530.585-3/15-1, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. 2. Ante a garantia do feito (fls. 18), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011395-86.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-46.2006.403.6182 (2006.61.82.004792-5)) LÍCIA RAMALHO DOS SANTOS(SP255184 - LÍCIA RAMALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial a fim indicar os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Código de Processo Civil/2015. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0564598-67.1997.403.6182 (97.0564598-1)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO)

Tendo em conta a execução estar garantida por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0506233-83.1998.403.6182 (98.0506233-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/29), na qual a executada alega prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80).Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 46/47) não concorda com a excipiente, afirmando: (i) que em momento algum a execução foi suspensa nos exatos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80; (ii) que a excipiente não logrou êxito em demonstrar a inércia da Fazenda Nacional.A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 15/01/1998.A citação postal resultou negativa em 11/05/1998 (fls. 11).O juízo despachou em 29/05/1998 (fls. 12): Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput,da Lei 6830/80. Decorrido o prazo de 01 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Intime-se.A exequente foi intimada pessoalmente do despacho em 05/11/1998, por intermédio do mandado 10.981/98 (fls. 13).Em 14/12/1999 o juízo determinou que se aguardasse provocação no arquivo e os autos foram arquivados em 15/12/1999 (fls. 14 verso), retornando em 10/06/2015 (fls. 15).É o breve relatório. Decido.Os autos foram arquivados por sobrestamento em 15/12/1999 (fls. 14 verso), retornando em 10/06/2015 (fls. 15). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 12 (decisão de suspensão), conforme certidão lançada a fls. 13.De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 46/47.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio (15/12/1999 a 10/06/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRA & TETO INCORPORACOES E VENDAS LTDA X MARIO FLORENTINO GUEDES X JOSE FREDERICO MEINBERG X OTTO MEINBERG JUNIOR X KAZUO CHAYA X ADEMAR PEREIRA SUEDES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Considerando que a empresa executada, devidamente intimada da penhora realizada (fls. 356 e 358), não opôs embargos à execução, certifique a Secretária o decurso do prazo.Cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 356, expedindo-se carta precatória.Int.

**0531296-13.1998.403.6182 (98.0531296-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Abra-se vista à exequente para informar a situação do acordo celebrado. Confirmada a regularidade do parcelamento ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 237.Int.

**0538256-82.1998.403.6182 (98.0538256-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP192134 - LUCIANO APARECIDO ARAUJO MONGE)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES ELIMCK LTDA X LAURO WALFRIDO BROCK X LAZARO JOSE DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Diante da oposição de Embargos à Execução (autos n. 0019778-24.2014.403.6182), que permite discussão mais ampla da matéria alegada, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 383/6.Int.

**0031424-56.1999.403.6182 (1999.61.82.031424-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0057202-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057202-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO WALFRAN LTDA X DECIO SANTOS NEGREDA X MARIA CRISTINA DE ANCIAES NEGREDA(SP164720 - CLAUDIA DE CASSIA INABA MERLI)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0006260-79.2005.403.6182 (2005.61.82.006260-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PISTAS LIVRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 187/9, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 175, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0042532-38.2006.403.6182 (2006.61.82.042532-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRODUTOS RADIAL LTDA X PAULO GALVAO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO SIMONE GALVAO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).Intimem-se. Cumpra-se.

**0033300-94.2009.403.6182 (2009.61.82.033300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG E PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)**

Fls. 257 e 259: Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco do Brasil da cidade em que se encontre. Em consulta ao referido banco, fomos informados que todas as agências do Banco do Brasil no país estão aptas a realizar o levantamento de Precatórios e RPVs. Int.

**0026849-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 256/266) oposta por CRISTINA HELENA MONTEIRO HAUY, na qual alega prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente, em 29/07/2013 (fls. 304), informou que a questão foi encaminhada para Receita Federal para manifestação sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requereu a concessão de prazo de 180 dias. O prazo foi deferido (fls. 308). Em 04/08/2014 (fls. 309), a exequente requereu nova suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. O juízo despachou (fls. 314): Fls. 309: Considerando que a análise da alegação de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se o ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) e que informe a este Juízo a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, no prazo de 90 (noventa) dias. Cumpra-se o determinado no item 2 de fls. 239, expedindo-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão de bens do coexecutado LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A Receita Federal manifestou-se da seguinte forma (fls. 321/322): Os débitos foram parcelados em parcelamento especial PAES (lei nº 10.684/2003) em 31/07/2003 com revisão formal em 05/09/2006, ADE 11/2006 publicada em 24/08/2006. Os débitos foram enviados pela Receita Federal para inscrição em dívida ativa da União em 29/04/2010, com inscrição em DAU em 03/05/2010. De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, DE 25/06/2003, em seu art. 7º, inciso I e caput, que trata da Lei 10.684/2003 PAES: (...) Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verificamos que todas as parcelas anteriores a abril/2005 estavam pagas totalmente, incluindo a própria parcela de abril/2005 estava totalmente quitada. Com relação à parcela de maio/2005, os pagamentos efetuados não foram suficientes para cobrir o valor total, restando um saldo de R\$ 811,23. Como a parcela totalmente quitada foi a referente a abril/2005, o parcelamento só poderia ser rescindido após três parcelas inadimplidas (conforme art 7º acima descrito), ou seja, a RFB só poderia rescindir o parcelamento a partir de 01/agosto/2005. Até abril/2005, o Contribuinte estava em dia com os pagamentos; a sua exclusão do parcelamento anterior a essa data seria uma infração ao art. 7º da Portaria acima descrita. Os débitos só estariam prescritos cinco anos após 01/Agosto/2005, ou seja, em 01/Agosto/2010. A Receita Federal enviou os débitos para inscrição em Dívida Ativa da União em 29/abril/2010, e os mesmos foram inscritos em 03/maio/2010, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Desta forma, os débitos não se encontravam prescritos no momento da inscrição em Dívida Ativa da União. O juízo proferiu o seguinte despacho (fls. 340): Considerando o teor do ofício e documentos de fls. 321/339, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A exequente (fls. 341) afirmou que, conforme manifestação da Receita Federal, o crédito não está prescrito e requereu o prosseguimento do feito como o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. A carta precatória destinada a citação e penhora em face de LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA resultou parcialmente positiva (fls. 348). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício

normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco

ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os créditos em cobro referem-se a fatos geradores compreendidos no período de 10/1999 a 03/2003 e foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 24/08/2006. A manifestação da Receita Federal de fls. 321/322 deixa claro que: (i) os créditos foram incluídos no parcelamento PAES (Lei nº 10.684/2003) em 31/07/2003, com rescisão formal em 05/09/2006; (ii), o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria 01/08/2005 (considerando o contido no artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1), data em que poderia ser rescindido o parcelamento, considerando que o contribuinte encontrava-se em dia com os pagamentos do parcelamento até abril/2005. Como já dito acima, enquanto vigor o acordo de parcelamento o prazo prescricional não tem início. A execução foi ajuizada em 20/07/2010, com despacho citatório proferido em 17/09/2010, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição dos créditos em cobro, porque da data em que poderia ter sido rescindido o parcelamento (01/08/2005) até a data do ajuizamento da ação executiva (20/07/2010) não decorreu o quinquênio prescricional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0001762-77.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X L.A.C.INFORMATICA LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Ciência da materialização do processo. Prossiga-se na execução com o cumprimento da determinação de fls. 33. Int.

**0043938-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITTLE HOUSE ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA ME(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0049480-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STELLA RODRIGUES COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Fls. 60: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 48/49, expedindo-se o competente mandado. Int.

**0063221-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGEE DO BRASIL LTDA. - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANA MARIA BORGHI HORNOS X PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Bungee do Brasil Ltda - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0065803-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENIALE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0010474-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRIDGE CENTRO DE IDIOMAS S.S. LTDA.(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X PAULO PUGLIA SANCHEZ

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0015855-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMA INDUSTRIAL LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO CUISSE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 122/135: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marcos Antonio Cuisse. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Cumpra a exequente o item 2 de fls. 138. Int.

**0017871-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDAMATA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 69: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o veículo ofertado. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0019466-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA IPIRANGA LTDA.(SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES SOARES)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0050435-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIG GRAF PRODUTOS GRAFICOS LTDA. E.P.P.(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE)

1. Fls. 105: proceda-se ao desbloqueio dos valores (fls. 85). 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0026152-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUMET ENGENHARIA E CONSTRUCOES METALICAS LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 37/51) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 67/72), assevera (i) que a matéria aventada não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) inoccorrência de prescrição; (iv) regularidade na aplicação da taxa SELIC. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas,



extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APOS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme se infere: da petição inicial (fls. 02), da certidão de dívida ativa (fls. 03/26) e do extrato carreado aos autos pela exequente (fls. 73/75); o crédito em cobro na presente execução foi constituído pela declaração n. 000677419182008001 em 04/05/2009. A execução foi ajuizada em 10/06/2013, com despacho citatório proferido em 28/06/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Assim, fica clara a inoccorrência de prescrição, porque, da data de constituição definitiva do crédito (04/05/2009) até a data de ajuizamento da ação executiva (10/06/2013), não decorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN.

**DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.** Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo

quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, sendo este praticamente o único requisito legal de regência, defiro-o, pelo sistema Bacenjud (art. 854/CPC), conforme minuta a ser elaborada concomitantemente à publicação desta (art. 854 em referência: sem dar ciência prévia do ato ao executado), para garantia de sua eficácia. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. No mesmo caso, façam-se conclusos os autos para deliberar sobre eventual excesso (art. 854, par. 1º. CPC). Resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0026770-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHERUT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 167, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 164/5, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0030451-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A ESPECIALISTA EM COMUNICACAO E MARKETING LTDA. - ME(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

1. Fls. 57/59: Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, deve haver responsabilização do sócio quando se verifica excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. O Superior Tribunal de Justiça já editou súmulas nesse sentido. Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Porém, no presente caso não foi comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, tendo em vista que, conforme se infere da Ficha Cadastral Simplificada acostada aos autos, houve DISTRATO SOCIAL devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Aplicável à situação dos autos, há precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o distrato social devidamente registrado na Junta Comercial confere aparência de regularidade à dissolução da sociedade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado. (grifo meu) Registrado o distrato em 01.12.2003 (fl. 34). Ausentes os pressupostos autorizadores para a reinclusão dos sócios no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030370-49.2014.4.03.0000/SP, 4ª Turma, v.u, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30/4/2015, p. D.E. 13.05. 2015) Os Embargos Infringentes citados no julgado estão assim ementados: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 430/STJ. RECURSO PROVIDO.- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social, ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Portanto, não obstante o disposto no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, nesse caso, a prova do ato ilícito cabe à exequente.- Juntada a certidão da JUCESP (fls. 31/36), foi requerida a inclusão dos sócios (fl. 38), ao argumento de que a empresa não se encontrava estabelecida no endereço cadastral (fl. 91). Porém, tal fato não representa fundamento apto a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, visto que não se constata eventual irregularidade, já que a devedora arquivou seu distrato na junta comercial, conforme se verifica da mencionada constata da ficha cadastral. Outrossim, não restou comprovada a prática de ato ilícito que pudesse viabilizar a responsabilidade dos diretores da sociedade, de maneira que descabida a ampliação do polo passivo da execução fiscal.- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada no endereço cadastral. Contudo, essa circunstância é excepcionada quando a sociedade realizar o encerramento de suas atividades de forma regular, por meio de distrato social ou processo judicial no qual for decretada sua falência.- Saliente-se, por fim, que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.- No que concerne ao pedido de majoração da verba honorária, o artigo 530 do Código de Processo Civil traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, os quais devem se restringir à divergência estabelecida pelo voto vencido. Assim, caso a decisão minoritária se torne vencedora, deverá prevalecer integralmente quanto à sua conclusão. Portanto, embora os julgadores não fiquem vinculados àqueles fundamentos, é vedado um terceiro resultado, razão pela qual não é possível elevar os honorários advocatícios nesta sede.- Embargos infringentes parcialmente providos, a fim de que prevaleça o voto vencido e a embargante seja excluída do polo passivo, mantida a verba honorária. (TRF3ª Região, Embargos Infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999/SP, 2ª Seção, v.u, Des. Fed. André Nabarrete, j. 16/09/2014, p. D.E. 03/10/2014) Pelo exposto, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do sócio. Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal. 2. Fls. 83/85: o pedido de redistribuição da execução em trâmite na 5ª Vara deve ser dirigido àqueles autos. Intimem-se.

**0032602-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Intime-se o executado para que o depositário indicado compareça em secretaria (munido de documentos pessoais), no prazo de 05 dias, a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Int.

**0037048-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O.F.1972 PRODUCOES E MERCHANDISING S/C LTDA(SP018891 - VICENTE COLTRO)

Considerando que a própria exequente confirma a existência de parcelamento anterior à ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud, informa que ele está em dia e não se opõe à liberação do valor bloqueado (fls. 106v e 130v), elabore a secretaria minuta de desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Por outro lado, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0044723-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA)

Fls. 133/134: Encontram-se nos autos documentos indicativos de que houve quitação integral do débito com os benefícios conferidos pela Lei n. 11.941/2009. Fosse esta uma obrigação de direito privado, não seria necessário nenhum outro elemento, além dos que compõem a verdade formal aferível nos autos, para decidir pelo pagamento e conseqüente extinção da execução fiscal, com baixa na distribuição. Mas a obrigação tributária apresenta uma complexidade adicional. Tal obrigação não se apresenta isoladamente, mas na forma de fatos que se reiteram no tempo, gerando uma relação jurídica continuativa. Isso leva ao problema da imputação do pagamento. Sempre que apresentada uma guia de recolhimento ou documento equivalente, põe-se um problema que transcende a mera contraposição de seus elementos com os do crédito tributário supostamente pago. Esse problema é o de saber se o valor carreado aos cofres públicos pode ser imputado à obrigação que se pretende ver extinta ou não, porque insuficiente em vista de outros créditos tributários em aberto. Enquanto que, no direito privado, é direito do devedor imputar o pagamento, no direito tributário essa prerrogativa é do Fisco - e vinculadamente aos critérios de imputação do pagamento constantes do Código Tributário Nacional (art. 163). No jargão adotado pela Administração, faz-se necessário alocar o pagamento comprovado por documento de recolhimento e, por essa razão, tem este Juízo o cuidado de aguardar a manifestação do órgão competente, antes de atribuir efeitos liberatórios à prova unilateralmente apresentada pelo contribuinte. Alocar, no linguajar típico da Administração Tributária, é o mesmo que imputar o pagamento; esta a razão pela qual o Juízo é cauteloso com alegações baseadas em documentos isolados, mesmo que digam respeito ao período da dívida em cobro. O caso presente ostenta uma característica excepcional, que leva o Juízo a aplicar as normas tributárias em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a alegação de pagamento vem de longa data, isto é, desde 2014. E, também, por prazo já excessivo, a Divisão de Dívida Ativa da PGFN tem retardado a baixa nas inscrições, sem uma justificativa racional. Aliás, a justificativa dada é a de que a análise do pagamento está sujeita ao cronograma do parcelamento. Desse modo, o Fisco, aqui representado por sua Procuradoria, afirma textualmente que não pode, nem vai imputar o pagamento em horizonte previsível de tempo. Assim, estando formalmente em ordem os documentos de quitação apresentados pelo devedor não é possível imputar-lhe o ônus de manter a fiança bancária ofertada em garantia do juízo, razão pela qual, defiro o pedido de desentranhamento da fiança e documentos de fls. 61/68, devolvendo-os ao patrono da executada mediante recibo nos autos. Dê-se ciência à exequente e não havendo recurso no prazo legal, cumpra-se. Int.

**0052861-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPEN MIND PROPAGANDA S/A(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X DENIS MOREIRA TIEPPO X JOSE CARLOS CALVO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0019915-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO CARING OF LIFE LTDA. - ME(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 102/114) oposta pela executada, na qual alega nulidade da CDA, por ofensa ao princípio do contraditório na fase administrativa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 124/127) assevera a impossibilidade de apreciação da matéria aventada em exceção de pré-executividade, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória e higidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA FASE QUE PRECEDE A EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA** No caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração, isto é, por homologação (fls. 05/98). Cediço está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos casos de constituição do crédito tributário por declaração, é no sentido de desnecessidade de procedimento administrativo, conforme aresto abaixo colacionado: **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.** (...)3. No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo. É o que dispõe a Súmula 436/STJ. (...)24. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (AI 00066424220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, não merece prosperar a alegação da excipiente de ofensa ao princípio do contraditório, porque, no caso, a atividade do contribuinte tornou prescindível a instauração de procedimento administrativo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, sendo este praticamente o único requisito legal de regência, defiro-o, pelo sistema Bacenjud (art. 854/CPC), conforme minuta a ser elaborada concomitantemente à publicação desta (art. 854 em referência: sem dar ciência prévia do ato ao executado), para garantia de sua eficácia. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. No mesmo caso, façam-se conclusos os autos para deliberar sobre eventual excesso (art. 854, par. 1º. CPC). Resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0031746-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP348246 - MARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0045320-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZE DO COURO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA)

1. Cientifique-se o executado de que NÃO deverá juntar aos autos as guias pagas referentes ao parcelamento.2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0046150-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0055913-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE LENTINI FILHO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os créditos ofertados à penhora pelo executado.Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).Intimem-se. Cumpra-se.

**0006710-70.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SENESP SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO PAULO LTDA(SP143273 - MARIA ANGELICA LOPES DE SOUZA ZACHARIAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0013279-87.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que houve equívoco no despacho proferido a fls. 09, assim torno-o sem efeito. Por outro lado, diante do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 14), com fulcro no art. 239, par. 1º, do CPC/2015, dou-a por citada nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

**0026823-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO PAES MANSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0026996-69.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIOMAR PAIM TINOCO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 20/24. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20/21. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029006-86.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSELI LUCAS DA SILVA - ME(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0546017-67.1998.403.6182 (98.0546017-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da parte executada quanto ao valor da execução dos honorários de sucumbência, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte executada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 206 - execução contra a Fazenda Pública).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032027-41.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043411-69.2011.403.6182) INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 2622**

**EXECUCAO FISCAL**

**0480654-95.1982.403.6182 (00.0480654-9)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MANOEL O DE AMORIM X JOSE EVERALDO DE AMORIM(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X MARIA BETANIA DE AMORIM ALMEIDA X ISABEL APARECIDA DE AMORIM GRIEBEL X KATIA MARIA AMORIM X MARIA BERNADETE DE AMORIM

Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Concedo aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Anote-se. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

**0509809-12.1983.403.6182 (00.0509809-2)** - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X G T PAINEIS DE PROPAGANDA LTDA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI) X GUIDO TOTOLI(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES E SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Int.

**0069389-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069389-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCOMUNICACAO VISUAL E EDITORA LTDA(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X LAERCIO D ANGELO RIBEIRO X SILVIA MARIA DO VALLE RIBEIRO(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP338857 - ELISEU DLUGOKENSKI JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias após a realização da inspeção ordinária. Int.

**0014495-40.2002.403.6182 (2002.61.82.014495-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 678, sr. NELSON ITSURO MASHIBA, CPF 813.566.928-34, com endereço na Rua 15 de Novembro, 270, apto. 51, Centr, Suzano/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0055516-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055516-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO X NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Fls. 570/571: O arrematante alega que teve que arcar com gastos referentes ao registro da arrematação, que posteriormente foi desfeita. Neste sentido, requer a restituição dos valores pagos como emolumentos junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega, inclusive, que a devolução da comissão feita pelo leiloeiro não foi devidamente corrigida pela tabela de atualização monetária dos débitos judiciais e requer sua intimação para complementação do depósito. Com relação ao valor de R\$ 10.095,20 depositado pelo leiloeiro à título de atualização da comissão (valor originário de R\$ 9.850,00), nada há que se reparar, pois a comissão do leiloeiro foi devidamente corrigida pela T.R (taxa referencial), índice utilizado para correção de depósitos judiciais de valores que não se prestam a garantia do débito, tais como custas de arrematação, honorários periciais, e, por analogia, à comissão do leiloeiro. No tocante ao emolumentos, indefiro o pedido de restituição, por falta de amparo legal, pois os atos registrares foram realizados, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei 6.015/73. Ademais, a questão suscitada pelo arrematante extrapola a competência deste juízo, pois se trata de matéria própria da Vara de Registros Públicos. Compulsando estes autos, verifico pelas cópias trasladadas às fls. 552 e verso que os embargos de terceiro nº 0035888-64.2015.403.6182 foram julgados procedentes. Foi determinada a desconstituição da penhora com o consequente desfazimento da arrematação. No entanto, o imóvel permanece em nome do Sr. Tibor Greif e hipotecado em favor da Fazenda Nacional ( R.8 e R.9, respectivamente da matrícula nº 142.601). Assim sendo, determino o cancelamento de todos os atos praticados a partir de 16/06/2015, a saber os atos constantes na certidão de fls. 576, devendo o oficial registador restituir a matrícula do imóvel ao status quo ante, independente do recolhimento de custas e emolumentos, sob pena de desobediência. Expeça-se mandado.



**0007398-52.2003.403.6182 (2003.61.82.007398-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X REMY PLUS RESTAURANTES LTDA - EPP X URBANO JULIO MIRANDA X JOSE ATALIBA FERRAZ SAMPAIO X MAURICIO DINI CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X LUIZ FERRAZ SAMPAIO X MARIA BEATRIZ FERRAZ SAMPAIO BURLAMAQUI DE AN X ROBERTO FERRAZ SAMPAIO X REGINALDO DANTE CORREALI X JOAO BATISTA MEIRELLES JUNIOR(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional informa que não houve quitação do débito, e sim o seu parcelamento. Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 134.Int.

**0016759-93.2003.403.6182 (2003.61.82.016759-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRALON VEICULOS LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X MARIO LONGO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0034741-23.2003.403.6182 (2003.61.82.034741-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X MAURO GRASSO

Expeça-se carta precatória para leilão do bem penhorado.Int.

**0062142-94.2003.403.6182 (2003.61.82.062142-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

DecisãoPosto isso, defiro em parte a exceção de pré-executividade oposta por Roberto Ramberger apenas para determinar a sua exclusão do polo passivo da ação.Ao SEDI para as anotações necessárias. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.Intime-se.

**0072830-18.2003.403.6182 (2003.61.82.072830-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X ARAPUA COMERCIAL S/A X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CONSTRUTORA LOTUS LTDA X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI

Seguindo a jurisprudência majoritária, conclui-se que para fins de redirecionamento é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada.Nesse sentido, eis decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200501742864 RESP - RECURSO ESPECIAL - 790034, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/02/2010)No caso sub judice, a empresa executada foi citada em 03/02/2004. Todavia, em 30/05/2012 a exequente requereu o redirecionamento do feito contra os supostos sócios, ou seja, após o prazo quinquenal. Assim, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a eles.Diante do exposto, determino as exclusões do polo passivo de Antonio Carlos Caio Simeira Jacob, Jorge Wilson Simeira Jacob, Renato Simeira Jacob e Massaru Kashiwagi. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.Int.

**0074581-40.2003.403.6182 (2003.61.82.074581-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA AGROPECUARIA AGROSAN(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0041174-09.2004.403.6182 (2004.61.82.041174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Dado o tempo decorrido, concedo à executada o prazo de 10 dias para que efetue os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento nos termos da decisão de fl. 209. Int.

**0031530-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031530-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028266 - MILTON DOTA E SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR)

Prejudicado o pedido da executada, pois a questão já foi apreciada pelo juízo à fl. 543. Prossiga-se com a execução fiscal. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

**0054223-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054223-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TUY NHOLA REIS) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0045036-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRO TURISMO LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0041513-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS - ME(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0009479-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J M COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP308898 - CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA)

Defiro o pedido de substituição da CDA nº 36.811.802-9 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 104. Int.

**0034041-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAMEMAXX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM JOGOS E EM(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Fl. 221: Indefiro, pois não cabe ao juízo constatar se a executada está, de fato, em funcionamento para verificação de eventual dissolução irregular da sociedade, e sim ao exequente, mesmo porque já houve diligência por meio de oficial de justiça, conforme se verifica à fl. 110. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 212/214 no prazo de 30 dias. Int.

**0019473-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE BOTOES ANDREA LTDA -(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual indefiro o pedido da executada e determino a designação de hasta pública em data oportuna. Int.

**0026270-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MOVEIS LAMAR LTDA - ME(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Sem prejuízo da realização do leilão, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 114 no prazo de 30 dias. Int.

**Expediente N° 2632**

**EXECUCAO FISCAL**

**0015194-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISAC ALMEIDA DA SILVA(SP193020 - LAODICÉIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Intime-se o executado dos valores bloqueados.

**0026254-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECANTO DAS JANELAS COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LT(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, determino a designação de hasta pública em data oportuna.Int.

**0027370-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO RAIMUNDO DE ASSIS MOURA(SP187076 - CESAR AUGUSTO DE MATOS)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

**0029784-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGARETH APARECIDA DA SILVA PAZIANOTTO(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI)

Vistos em Inspeção.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0036672-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Vistos em Inspeção.Concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário do bem penhorado.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0045091-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THAIS SABATO ROMANO DI GIOIA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Vistos em Inspeção.Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o requerido pela exequente à fl. 42.Int.

**0045753-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Vistos em Inspeção.Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

**0048265-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCOR ARTES IMPRESSAS LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

**0054887-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

**0055072-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENETTI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Em face da certidão de fl. 129, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

**0018587-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento da ação, com a abertura de vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0027411-86.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Vistos em Inspeção. Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0033175-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 52 e, nos termos do artigo 854 do CPC, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0036885-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0041424-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

**0048307-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDIGY COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 23/03/2015 e a nomeação se deu em 26/06/2015, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

**0060391-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADAIL VON GAL ZUPO(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA)

fl. 72: Desnecessária a juntada aos autos pelo executado das guias mensais referentes ao parcelamento do débito. Cumpra-se o determinado à fl. 68. Int.

**0068350-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA JOSE LEONARDO SOUZA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 37) no prazo de 30 dias. Int.

**0068380-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE LIRA REZALA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0002599-43.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAYWRITE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Considerando que a execução foi ajuizada em 15/01/2015 e o parcelamento do débito foi concedido em 23/01/2015, posteriormente ao ajuizamento deste feito, não há que se falar em extinção da execução fiscal. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0008141-42.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WG9 COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

**0011054-94.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVEIS E DECORACOES RAINHA LTDA - ME(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 30 dias para que a executada apresente o plano de pagamento do débito, tendo por base o faturamento médio mensal, considerando os últimos 12 (doze) meses, o que deverá ser efetivamente demonstrado. Apresente, no mesmo prazo, os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores. Int.

**0011754-70.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLDENBERG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e tendo em vista que não restou comprovado que os créditos em cobro nestes autos foram desconstituídos pela ação mencionada pela executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017083-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENOQUE HENRIQUE DE ARAUJO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X ENOQUE HENRIQUE DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10578**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6) - MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011401-61.2014.403.6183 - WALTER SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devolvam-se os autos originais do processo administrativo, do NB 46/085.043.387-8, à APS/Santa Marina, no endereço indicado às fls. 136, por carta com aviso de recebimento.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7) - SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO X ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DA SILVA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE ANTONIO MOURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DEDEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo a habilitação de Anna Borges de Assis Dedemo como sucessora de Luiz Dedemo (fls. 693 a 701), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, bem como para a correção do nome do coautor Carlos Nirschl, conforme documento de fls. 658. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 706, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 4. Expeça-se ofício requisitório ao coautor Carlos Nirschl. 5. Após, prossiga-se nos embargos à execução quanto ao coautor Jofre Antonio Mourani. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006754-57.2013.403.6183** - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0009335-45.2013.403.6183** - PAULO MARIANO OLIVEIRA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0057670-32.2013.403.6301** - JOAO BATISTA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 2. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0003668-21.2014.403.6126** - OLIVIO DA SILVA FACINA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0008851-93.2014.403.6183 - VILSON MOREIRA CARVALHO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0011319-30.2014.403.6183 - SEVERINO FERNANDES DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. .PA 1,10 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0012152-48.2014.403.6183 - IVALDO DE SOUZA LEITAO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de quinze dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0080155-89.2014.403.6301 - PERCILIO PAZ LANDIM(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito 0080155-89.2014.403.6301 porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 51.636,47 - fls. 234-235). 4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial dos autos 0003625-06.2012.403.6304, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer cópia do processo administrativo NB 159.741.087-7, inclusive as fls. 50-52, considerando o que consta na sentença de fls. 16-22. 6. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação de eventual coisa julgada. 7. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 10. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**000010-75.2015.403.6183** - DORIVAL MANOEL DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0001260-46.2015.403.6183** - DECIO PEDROSA CASTANHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0002948-43.2015.403.6183** - LUCIANO RANGEL DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0003386-69.2015.403.6183** - LUCIANO SABADIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0003844-86.2015.403.6183** - REINALDO MOYSES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de quinze dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0004042-26.2015.403.6183** - DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de quinze dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0004681-44.2015.403.6183** - JOSE CARLOS CHIAVEGATTI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de quinze dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0005117-03.2015.403.6183** - CLAUDIO DE LUCCA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0007462-39.2015.403.6183** - MANOEL BENEDITO MOURA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0007623-49.2015.403.6183** - NEIDE FERREIRA DIAS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0007685-89.2015.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 2. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0008419-40.2015.403.6183** - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. .PA 1,10 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0009143-44.2015.403.6183** - WALTHER VICENTE CIMINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0009146-96.2015.403.6183** - CLARICE TEXEIRA PULIDO X RUBENS PULIDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0009261-20.2015.403.6183** - FERNANDO LUIZ BATISTA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. .PA 1,10 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0009618-97.2015.403.6183** - WALDEMAR RINALDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0010597-59.2015.403.6183** - GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0010851-32.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. .PA 1,10 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0010932-78.2015.403.6183 - CARLOS VITOR PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de quinze dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0011022-86.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0011096-43.2015.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0011473-14.2015.403.6183** - LUIZ BERNARDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0011583-13.2015.403.6183** - LUIZ ALBERTO PONIK(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0011589-20.2015.403.6183** - MARIA VALDENICE LOPES DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0011777-13.2015.403.6183** - LUIZ SILVERIO SPINELLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0011860-29.2015.403.6183 - JOAO CARLOS QUIRINO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0015602-96.2015.403.6301 - SERGIO MALZONI(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 112.559,53 - fls. 154-155). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 9. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0044852-77.2015.403.6301 - DEUSDEDIT JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito 0044852-77.2015.403.6301 porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 55.606,94 - fls. 199-201).4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. 8. Fls. 151-159: ciência ao INSS. 9. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) 0002884-53.2003.403.6183, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

**000016-48.2016.403.6183** - RAFFAELE CROCCIA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0000118-70.2016.403.6183** - EDVALDO JOSE PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0000176-73.2016.403.6183** - GIULIANA PELLEGRINI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0000490-19.2016.403.6183** - BIANOR LOPEZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0000513-62.2016.403.6183** - NILTON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0000771-72.2016.403.6183** - SILVIA WILMERS MARTINS SPOLTORE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0000813-24.2016.403.6183** - GERSON LOPES(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0000887-78.2016.403.6183 - CRISOSTOMO FERREIRA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0000896-40.2016.403.6183 - VALTER DE ELIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0000897-25.2016.403.6183 - VALDOMIRO JESUINO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2377**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006987-54.2013.403.6183** - JOSEFA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se solicitando informações.Int.

**0011368-71.2014.403.6183** - VICENTE BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.278: Considerando que já foi expedido e encaminhado ofício ao juízo deprecado (fls.274/277),informando a oitiva da testemunha na Justiça Federal de Londrina (fls.269), solicite-se a devolução da carta precatória encaminhada à Comarca de Grandes Rios/PR. Comunique-se eletronicamente. Após, intimem-se as partes da decisão de fls.274.DECISÃO DE FL. 274: Fls. 256/273: ciência às partes do retorno da carta precatória 37/2015 com oitivas das testemunhas.Sem prejuízo, oficie-se a comarca de Grande Rios/PR comunicando que a oitiva de testemunha deprecada (carta precatória 36/2015) já foi realizada por Vara Federal de Londrina, dado seu comparecimento espontâneo.Int.

**0000561-55.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DIAS CLARO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos.Int.

**0004132-34.2015.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA(SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA E RJ097511 - FABIO CARDOSO GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA FARIA DUARTE

Expeça-se nova carta precatória para citação da corré TALITA FARIA DUARTE, no endereço de fl. 175.

**0004557-61.2015.403.6183** - CELSO MATTIELLO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007242-41.2015.403.6183** - LAURO LATUF FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Portanto, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado a fls. 82 ou para que comprove a impossibilidade de fazê-lo.Int.

**0009560-94.2015.403.6183** - FERNANDA LOPES ZANNIN GIOIA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0011242-84.2015.403.6183** - AFONSO MARQUES DE MOURA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Intime-se o autor a juntar aos autos a contagem de tempo de serviço após a decisão da 13ª junta de recursos, conforme requerido pelo INSS a fls. 232.Int.

**0011452-38.2015.403.6183** - MAURI DE JESUS RINKE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) .Ainda, indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-lo. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Int.

**0001208-84.2015.403.6301** - GIVALDO DONATO DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.292/303: Ciência às partes dos documentos juntados.Int.

**0000013-93.2016.403.6183** - JORGE ALVES DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000515-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001461-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**0010117-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011456-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1)** - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITH KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência do requerente e certidão de óbito e de inexistência ou de existência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Edith Kaus.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 708.Int.

**0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1)** - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X AMANDA MARQUES X HELTHON MARQUES X SAMANTHA MARQUES X TABATHA MARQUES X CICERA APARECIDA MARQUES X NEYFE MARQUES X ANDERSON MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REBELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes a fls. 538/543. Cumpra-se o determinado a fls. 526, último parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Int.

**0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0)** - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1002/1003: ciência às partes. Manifeste-se expressamente o INSS sobre o requerido a fls. 891/987.

**0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5)** - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 711/742, notifique-se a AADJ para que comprove o correto cumprimento da obrigação de fazer, bem como comprove o complemento positivo, se for o caso. Int.

**0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2)** - JAIRO BATISTA RIBEIRO X ELENICE DOS REIS RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem resposta, informe a secretaria. Int.

**0003854-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003854-8)** - GUILHERME BLOTTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BLOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 74/85, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias informação de cumprimento correto da obrigação de fazer. Decorrido o prazo sem informações, reitere-se notificação eletrônica à AADJ, encaminhando cópias digitais do título executivo e da petição retro do INSS.

**0005684-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005684-8)** - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem resposta, informe a secretaria. Int.

**0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7)** - VALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Valcides José dos Santos e RG, CPF e declaração de hipossuficiência da requerente Nildete Lima dos Santos. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio TRF solicitando que coloque os valores referentes ao RPV nº 20150202035 (fls. 275) à disposição do Juízo. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6)** - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

FLS. 558: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0009484-46.2010.403.6183** - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se expressamente as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância da parte autora, proceda nos termos do artigo 535 do novo CPC. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0000453-31.2012.403.6183** - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA LEANDRO BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar expressamente sobre o apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância, o autor deve proceder nos termos do artigo 534 do novo CPC. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0004771-23.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls.217/245. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 2387**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003179-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003179-6)** - RUTE MARQUES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUTE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003929-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003929-6)** - ALBERTO VICENTE CORVALAN X GILMARA HISSNAUER(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE E SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013250-10.2011.403.6301** - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

Considerando o informado às fls.383/384, cumpra-se a determinação de fls.375, expedindo-se edital na forma atualmente disponibilizada à Vara.

**0007157-60.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES MOURA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de EMANUEL DE SOUZA MACHADO ocorrido em 27/08/2014 (fl. 14). A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária e redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 48). Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49/50). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Houve réplica (fls. 70/71). Realizou-se audiência de instrução em 17/03/2015 no Juízo deprecado, ocasião em que foram ouvidas testemunhas da autora (fls. 124/126). Consta dos autos cópia do PA do NB 21/139.468.180-9 (fls. 138/154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (29/08/2005) e o ajuizamento da presente demanda (08/08/2012). Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, conforme cópias de guias de recolhimento da previdência social em seu nome, na qualidade de contribuinte individual - código 1007 - referente ao período de 04/2003 a 06/2004 e 08/2004 (fls. 30/45) e CNIS de fls. 58/60. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a existência da convivência more uxório, foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo: Certidão de óbito do sr. Emanuel, falecido em 27/08/2014, tendo como declarante a autora Maria de Lourdes, que fez constar ser sua companheira há 09 anos (fl. 143); certidão de casamento da autora, com averbação do divórcio (fl. 145); cópia de carteira de passageiro especial do de cujus, em que a autora aparece como sua acompanhante (fl. 147); nota fiscal das Casas Bahia, emitida em 05/2000, em que consta o endereço do falecido como Rua Vitorio Silioani e tem a assinatura da autora como responsável pelo recebimento da mercadoria (fl. 148); termo de internação do segurado em 02/08/2004, em que consta a assinatura da autora como responsável (fl. 149). Por ocasião da propositura desta demanda ainda foram acostadas cópias de notas promissórias com vencimento entre janeiro e março de 1999, assinadas pela autora e pelo falecido (fls. 18); termo de consentimento médico em que a autora assina como responsável pelo falecido (fls. 13/14); nota de contratação de funeral do de cujus em que a autora aparece como contratante (fl. 26). Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência no Juízo deprecado (fls. 125/126) indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. As testemunhas confirmaram a convivência more uxória da parte autora e do de cujus. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte, com DIB na data do óbito. Os atrasados, contudo, são devidos desde a data do requerimento administrativo efetuado em 29/08/2005, eis que o pedido foi formulado após trinta dias da morte do titular. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA DE LOURDES MOURA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na DO 27/08/2004, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo efetuado em 29/08/2005, nos termos da fundamentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de

urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, no firmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte (NB 21/139.468.180-9)- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: no DO 27/08/2004 (atrasados a partir da DER 29/08/2005);- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

**0008592-35.2013.403.6183 - ALMIRO SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 283/292, ao argumento de que a sentença não teria se manifestado acerca da petição que optou pelo prosseguimento do presente feito com pagamento de aposentadoria por idade desde DER, mas resguardando a possibilidade de optar pela aposentadoria por invalidez concedida administrativamente. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou o embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a sentença apreciou detalhadamente todos os pedidos formulados na inicial e analisou o mérito do pedido, após a manifestação do autor pelo prosseguimento do feito (fls. 275), o que culminou na análise da aposentadoria por idade e atrasados do benefício pleiteado judicialmente, em consonância com o livre convencimento desta magistrada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0008619-18.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 854/857, que julgou procedente o pedido formulado nesta ação. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença ao não se manifestar acerca do requerimento constante do item e na petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca à omissão apontada, o art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, no inciso II, admite os embargos quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Com efeito, deixou de ser apreciado o requerimento de condenação do réu ao cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de multa. Deste modo, após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, retificando parcialmente o dispositivo conforme segue: Onde se lê: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a averbar o período de trabalho urbano comum de 13/11/1995 a 03/01/1999, junto à empresa Congregaçã e Beneficência Sefardi Paulista, no tempo de serviço da autora, devendo proceder às anotações pertinentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a averbar o período de trabalho urbano comum de 13/11/1995 a 03/01/1999, junto à empresa Congregaçã e Beneficência Sefardi Paulista, no tempo de serviço da autora, devendo proceder às anotações pertinentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

**0005176-25.2014.403.6183 - DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 05.08.1980 a 02.09.1981; 18.03.1982 a 28.04.1984; 01.08.1984 a 27.04.1985 (VIBRASIL IND. DE ARTEFATOS); 20.11.1996 a 16.10.1997 (Hospital Santo amaro); 20.10.1997 a 05.01.2010 (Rede DOR São Luiz); 19.05.2008 a 06.04.2010 ( Hospital Alvorada Taguatinga) ; 08.07.2010 a 07.12.2010 ( Hospital San Paolo); 18.04.2011 a 10.01.2012 ( GRAACC);

18/07/11 a 03.06.2013 ( SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 42/164.835.849-4, DER em 03.06.2013), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.203/204). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 208/216). Houve réplica (fls. 219/225). Os autos baixaram em diligência para expedição de ofício à empresa Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda, a fim de que enviasse os Perfis Profissiográficos Previdenciários nos períodos controvertidos (fl. 230/231). Cumprindo a determinação judicial, a empresa juntou os documentos de fls. 241/246. Devidamente intimadas, as partes nada requereram. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que



prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de

laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele

caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79

(códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Em relação aos períodos laborados na VIBRASIL IND. DE ARTEFATOS, há registro na CTPS atestando o cargo de revisora (fl. 63), sendo que a empresa enviou ficha de registros de empregados e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 241/246). Ora, a despeito da persistência da divergência na data do último período, é possível com base na descrição da rotina laboral e, considerando o pedido inicial e dados do CNIS, aferir-se que, nos intervalos entre 05.08.1980 a 02.09.1981; 18.03.1982 a 28.04.1984 e 01.08.1984 a 27.04.1985, a segurada desempenhou suas atividades no setor de produção, consistente na conferência, revisão e verificação da qualidade da peça, identificação e liberação de produtos dentro das especificações e normas da empresa, com exposição a ruído de 81dB. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado em razão do ruído extrapolar o limite de tolerância. Quanto ao interregno entre 20.11.1996 a 16.10.1997 (Hospital Santo Amaro), a CTPS revela que a autora era auxiliar de enfermagem (fl. 73), sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 90/91), destaca o auxílio a pacientes, zelo pela higiene, pesagem, medição, curativos, com exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos. No que concerne ao vínculo com a Rede DOR São Luiz, constata-se que a segurada exerceu as funções seguintes: (i) auxiliar de enfermagem (20.10.1997 a 30.04.1999): preparava a unidade CTI para admissão do recém-nascido, prestar cuidados intensivos e semi intensivos de enfermagem aos recém nascidos; preencher planilhas de procedimentos; prestar assistência de enfermagem aos prematuros; fazer coleta, dentre outras; (ii) técnica em enfermagem (01.05.2000 a 05.01.2010), cujas principais atribuições eram de preparação de unidade de CTI para admissão do recém-nascido; cuidados intensivos e semi-intensivos de enfermagem aos recém-nascidos; fazer coleta do exame do pezinho; controlar soro e medicação por bomba de infusão; planejar e solicitar conforme prescrição médica os materiais para farmácia. Refere-se a vírus, bactérias, parasitas, o que permite o enquadramento como especial Concomitantemente ao interstício retro, a segurada trabalhou no Hospital Alvorada Taguatinga (19.05.2008 a 06.04.2010), com exposição aos mesmos agentes biológicos, o que permite o cômputo diferenciado. No que tange ao intervalo entre 08.07.2010 a 07.12.2010 (Hospital San Paolo), o formulário atesta o exercício da função de técnica de enfermagem, a autora prestava atendimento ao paciente em suas necessidades e solicitações no pré, trans e pós atendimento da unidade neonatal, verificava prontuários; seguia rotinas operacionais, dentre outras. Refere-se no campo destinado ao fator de risco, a existência de vírus e bactérias. Nos lapsos de 18.04.2011 a 10.01.2012 (GRAACC), o trabalho se deu na unidade de internação, local em que exerceu o cargo de técnica de enfermagem, cujas atribuições, de acordo com o formulário carreado aos autos (fls. 100/101), consistiam na coleta de exames laboratoriais; verificação e registro de sinais vitais e outros dados referentes ao balanço hídrico; prestação e cuidado dos pacientes; utilização de materiais e equipamentos existentes no setor, bem como zelo pela limpeza e ordem da unidade; registro de atendimentos realizados no plantão; cuidados de higiene e conforto. No que pertine ao trabalho realizado na Sociedade Beneficente São Camilo, o qual parcialmente foi concomitante com o período anteriormente descrito, verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 192/194, que a rotina laboral no interregno de 18/07/11 a 03.06.2013, era similar a anterior, com exposição a vírus. A comprovada exposição da segurada a agentes biológicos permite o enquadramento dos intervalos 20.11.1996 a 16.10.1997, 20.10.1997 a 30.04.1999; 01.05.2000 a 05.01.2010; 19.05.2008 a 06.04.2010; 08.07.2010 a 07.12.2010; 18.04.2011 a 10.01.2012 e 18/07/11 a 03.06.2013 cf. códigos 1.3.4, do Decreto 83080/79 e 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do

benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Perma, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 2013, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Como reconhecimento dos períodos especiais de 05.08.1980 a 02.09.1981; 18.03.1982 a 28.04.1984 e 01.08.1984 a 27.04.1985; 20.11.1996 a 16.10.1997, 20.10.1997 a 30.04.1999; 01.05.2000 a 05.01.2010; 19.05.2008 a 06.04.2010; 08.07.2010 a 07.12.2010; 18.04.2011 a 10.01.2012 e 18/07/11 a 03.06.2013, já excluídos os intervalos concomitantes, a autora contava com 18 anos, 10 meses e 06 dias, laborados exclusivamente em atividade especial, na ocasião do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Desse modo, não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de

todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incide o coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava 30 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (03.06.2013), conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do pleito administrativo já havia cumprido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 05.08.1980 a 02.09.1981; 18.03.1982 a 28.04.1984 e 01.08.1984 a 27.04.1985; 20.11.1996 a 16.10.1997, 20.10.1997 a 30.04.1999; 01.05.2000 a 05.01.2010; 19.05.2008 a 06.04.2010; 08.07.2010 a 07.12.2010; 18.04.2011 a 10.01.2012 e 18/07/11 a 03.06.2013, com a conversão em comum e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB 42/164.835.849-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 03.06.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 164.835.849-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.06.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 05.08.1980 a 02.09.1981; 18.03.1982 a 28.04.1984 e 01.08.1984 a 27.04.1985; 20.11.1996 a 16.10.1997, 20.10.1997 a 30.04.1999; 01.05.2000 a 05.01.2010; 19.05.2008 a 06.04.2010; 08.07.2010 a 07.12.2010; 18.04.2011 a 10.01.2012 e 18.07.11 a 03.06.2013 (especiais)P.R.I.

**0006930-02.2014.403.6183** - LUIZA ABE INOUE(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008700-30.2014.403.6183** - JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, JOSÉ AMÉLIO DE PONTES, com pagamento de atrasados desde a data do óbito. Aduz que seu genitor faleceu em 17/05/2013 e requereu no âmbito administrativo o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de divergência de informação entre documentos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 36, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/45). Houve réplica (fls. 47/49). Constam de fls. 60/75 cópia do processo administrativo NB 21/300.550.763-9. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende

a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; Considerando os documentos acostados às fls. 25, tenho como comprovada a qualidade de segurado do falecido que à época de seu óbito era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 086.103.821-5 (DIB 01/01/1990-DCB 17/05/2013). O autor é menor de 21 anos, sendo que à época do óbito contava com apenas 17 anos de idade, conforme comprovam a certidão de nascimento (fls. 28). O benefício de pensão por morte restou indeferido sob o fundamento de divergência de informação entre documentos (fl. 14). Portanto, a controvérsia reside na qualidade de dependente do autor. Dúvidas existem sobre a qualificação do genitor do autor, visto que divergente a grafia de seu nome constante nos diversos documentos que instruem a exordial. Vejamos: - RG do falecido com seu nome grafado como JOSÉ AMÉLIO PONTES, filho de Bertolino de Pontes e Maria Pinto de Pontes, nascido em 03/07/1936 (fl. 12); - CPF do falecido com seu nome grafado como JOSE AMELIO PONTES, nascido em 03/07/1936 (fl. 13); - Certidão de óbito do falecido com seu nome grafado como JOSE AMELIO DE PONTES, em que consta ter deixado filho menor identificado como Jose Augusto e ter vivido em união estável com Dalila de Oliveira Passos, também já falecida (fl. 17); - INFBEN do falecido JOSE AMELIO DE PONTES, beneficiário do NB 42/086.103.821-5 (fl. 25); - RG do autor JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES, filho de Jose Amelio de Pontes e Dalila Oliveira Passos, nascido em 19/05/1995 (fl. 14); - CPF do autor JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES, nascido em 19/05/1995 (fl. 15); - certidão de nascimento do autor JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES, nascido em 19/05/1995, filho de José Amelio de Pontes e Dalila Oliveira Passos. Avós paternos: Bertolino de Pontes e Maria Pinto de Pontes (fl. 28); As diversas formas de grafia do nome do falecido segurado (ora com acento, ora sem, ora com a preposição de, ora sem a mesma) podem ser atribuídas à notória deficiência da legislação que trata dos registros públicos, em face da ausência de um necessário registro único nacional. Todavia, as divergências quanto à qualificação da parte autora e do falecido encontram solução no cotejo das informações constantes dos documentos acima descritos. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - MERO ERRO NA GRAFIA - EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA - REMESSA DESPROVIDA. - Cuida-se de remessa necessária de sentença que concedeu a ordem requerida, determinando à autoridade coatora a inclusão da impetrante como beneficiária da pensão por morte de seu falecido marido, bem como o pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da presente ação. - O não deferimento do benefício em sede administrativa deveu-se à divergência concernente ao nome materno do de cujus, observada no cotejo dos documentos, referente à ausência da preposição da. Ante tal constatação, a Administração exigiu que fossem retificados os documentos necessários à concessão da pensão, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento do pleito. - Sobre a temática, insta ressaltar que o simples erro de grafia no nome materno do de cujus, em alguns documentos, não pode servir, por si só, de óbice à concessão do benefício, uma vez que basta a simples comparação dos demais dados neles contidos para que a divergência porventura encontrada seja dirimida. De qualquer modo, a exigência impugnada já restou cumprida, consoante se afere dos documentos acostados aos autos. - Ademais, mister ressaltar que da documentação carreada se extrai que a impetrante era esposa do de cujus e, portanto, ostenta a condição de beneficiária de pensão por morte, sem prejuízo da existência de outros eventuais beneficiários. - Remessa desprovida. (REOMS 200451010235040, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 19/09/2006 - Página: 200.) - grifos nossos

Portanto, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, o qual lhe é devido desde a data do óbito de seu genitor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, o qual lhe é devido desde a data do óbito (17/05/2013). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: na data do óbito (17/05/2013)- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

**0011995-75.2014.403.6183 - NIVALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012044-19.2014.403.6183** - MARIO D AMBROSIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0039458-26.2014.403.6301** - ELIZETE GONCALVES PEREIRA (SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZETE GONÇALVES PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, ROBERTH GONÇALVES DE JESUS, ocorrido em 24/03/2013 (certidão de óbito à fl. 232) e pagamento de atrasados desde a DER em 02/05/2013. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. À fl. 37, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 114/140, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/151. Arguiu, em preliminar, incompetência do JEF em razão do valor da causa e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, por ultrapassar o pedido o valor de 60 salários mínimos (fls. 154). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 204). Realizou-se audiência de instrução em 02/12/2015, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 226/229). Às fls. 230/279, foram apresentados novos documentos pela parte autora. Intimado o INSS, nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, já foi dirimida, conforme decisão de fls. 154. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/05/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 12/02/2015). Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, verifica-se que o filho da parte autora manteve vínculo empregatício entre 28/11/2011 até a data do óbito. Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: ..... II - os pais; ..... De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora acostou aos autos, certidão de nascimento do Senhor ROBERTH, confirmando, assim, ser genitora do falecido (fl. 20). A fim de comprovar a dependência econômica, apresentou os seguintes documentos: 1. certidão de óbito, em que foi declarante, na qual consta que o falecido residia na Travessa Cartum, 6-B, Chácara Sonho Azul (fl. 232); 2. CTPS com anotação de vínculo de trabalho do de cujus (fls. 233/234); 3. comprovantes de residência em nome do de cujus, em que consta seu endereço como Travessa Cartum, 6-B (fl. 239); 4. comprovante de endereço em nome da autora, expedido em fevereiro de 2014, em que consta seu endereço como Travessa Cartum, 6-B (fl. 22); 5. declaração de imposto de renda - exercício 2013 - calendário 2012 - tendo como declarante o falecido, em que a autora consta como sua dependente (fls. 240/245); 6. alvará de levantamento de FGTS do de cujus em nome de sua genitora (fl. 246); 7. declaração da empresa Electro Plastic no sentido de que as verbas rescisórias do falecido foram pagas à sua genitora (fl. 247/251); 8. comprovante de pedido de compras feito pelo falecido para entrega no endereço Travessa Cartum, 6-B (fls. 255/259); Não há comprovação clara de dependência econômica. A prova testemunhal produzida neste feito apresentou-se frágil e inconsistente para garantir a existência da alegada dependência econômica, pois os informantes ouvidos não esclareceram perguntas básicas sobre a vida do segurado, limitando-se a fazer afirmações genéricas quanto à ajuda financeira prestada pela ex-segurado. Em que pese a autora tenha declarado que não possui condições de trabalhar, não apresentava durante a audiência qualquer doença e não apresentou documentos médicos a comprovar eventual incapacidade laborativa. Ressalto, ainda, que para a comprovação da dependência econômica não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua



falta impossibilita a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso, em que a autora auferia rendimentos decorrentes de concessão de pensão por morte de seu cônjuge e aposentadoria por idade (fls. 70/72). Note-se que o falecido trabalhou por período inferior a 2 anos, isto é, estava iniciando sua vida laborativa. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0058203-54.2014.403.6301** - ANTONIO AYRTON PEREIRA DA SILVA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o endereço indicado pela parte autora à fl. 989, para intimação da empresa WIP DISTRIBUIDORA, já foi diligenciado, com certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 469, oficie-se a empresa FAMEG CONTABIL S/S LTDA (responsável pelos lançamentos contábeis da referida empresa, conforme informação da parte autora à fl. 990), nos endereços Rua Augusta, 2550, 7º andar conjunto 72, CEP 01412-100 Cerqueira Cesar SP e Rua Augusta, 2327, conjunto 1 sala 1, CEP 01413-000 Cerqueira Cesar SP. Int.

**0001896-12.2015.403.6183** - VALDECIR DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002001-86.2015.403.6183** - SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002358-66.2015.403.6183** - THYARA JACKSON SANTOS DE ALMEIDA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002873-04.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003923-65.2015.403.6183** - MARTA FUMIKO IWASAKI(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARTA FUMIKO IWASAKI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 29.04.1995 a 12.11.2014 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência); (b) seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.064.773-2 (DIB em 07.12.2004), com o cômputo do tempo de serviço posterior à aposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12.11.2014 (data do requerimento administrativo de anulação do ato de concessão do benefício NB 42/137.064.773-2) e com exclusão do fator previdenciário. Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado, e o pagamento das diferenças vencidas desde 25.11.2013 (data do requerimento administrativo de revisão do benefício), acrescidas de juros e correção monetária (cf. petição às fls. 30/32). O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela negada (fl. 241 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 245/254). Houve réplica (fls. 257/274). A autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 274/275), providência indeferida por este juízo (fl. 277); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0028436-22.2015.4.03.0000, que veio a ser convertido em agravo retido (fls. 290/292). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA DESAPOSENTAÇÃO.** A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para

produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador ex-pressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367, que tramita no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad temum pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Permanência em atividade. Aumento do coeficiente de cálculo. Vedação imposta pelo art. 18, 2º da Lei 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. [grifei](TRF2, AC 98.0206715-6/RJ [163.071], Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 22.03.2002, p. 326-327) PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Desaposentação. Cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria. Óbice. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. [...] Decisão supedaneada na jurisprudência do C. STF e desta Corte. [...] - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. [...] [grifei](TRF3, AC 2008.61.83.011633-3/SP [1.451.719], Décima Turma, ReP. Desª. Fed. Diva Malerbi, j. 06.07.2010, DJF3 CJ1 14.07.2010, p. 1.786) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de

poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Noutro ponto, a alegação de vício de consentimento, sugerida na peça inicial com a afirmação de que a segurada não manifestou opção pela aposentadoria proporcional (fls. 12/14, em particular), é infundada. Ao sacar a primeira parcela do benefício, a autora assentiu à aposentação em si - o que, naturalmente, não impede a revisão de seu valor, dentro do prazo decadencial de dez anos (artigo 103 da Lei n. 8.213/91). Não bastante, percebeu a renda dessa aposentadoria proporcional por quase dez anos, antes de pleitear a anulação do ato concessório, na via administrativa. Tal fato que por si só infirma a existência de erro a viciar o consentimento da autora, à luz do preceito da boa-fé objetiva. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: ob-serva-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses

trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inci-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º

53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto

de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 197 et seq.). Lê-se em formulário DIRBEN-8030 emitido em 23.10.2002, acompanhado de laudo técnico lavrado na mesma data (fls. 59/61 e 139/141) que a autora exerceu a função de bioquímica no laboratório do Hospital São Joaquim (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), incumbida de processar materiais biológicos (sangue, urina, secreções e líquidos cavitários), realizando exames de análise clínica, tais como glicose, ureia, creatinina e hemograma, exposta habitual e permanentemente a materiais infectocontagiantes. Consta, ainda, de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.05.2013 (fls. 143/147) que autora, na função de bioquímica, cuidava de realizar o manuseio de aparelhos automatizados (calibração, manutenção, operação), exames de procedimento manual, realizar o manuseio de equipamentos de informática, realizar a análise crítica para liberação de resultados e controle de qualidade, com exposição a vírus e bactérias. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica ao longo de todo o período, e pelos registros ambientais, a partir de 22.04.1998 (ressalvando-se a ausência de mudança significativa do ambiente de trabalho). É devido o enquadramento do intervalo de 29.04.1995 a 07.12.2004 (DIB), em razão da exposição habitual e permanente a materiais biológicos infectantes.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.** A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI n. 2.110/DF e ADI n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei].

constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/137.064.773-2, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (que passa de 75% para 85%), em consonância com o acréscimo ora reconhecido. A autora contava 29 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (07.12.2004), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29.04.1995 a 07.12.2004 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.064.773-2, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (de 75% para 85%), mantida a DIB em 07.12.2004. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas desde 25.11.2013 (data do requerimento administrativo de revisão do benefício, cf. petição às fls. 30/32), confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/137.064.773-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 07.12.2004 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 29.04.1995 a 07.12.2004 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência) (especial)P.R.I.

**0003990-30.2015.403.6183 - MARCELO DOS SANTOS LUCCHESI (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCELO DOS SANTOS LUCCHESI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.03.1988 a 05.10.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 171.553.283-7, DER em 06.10.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela negada (fl. 150 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 153/164). Houve réplica (fls. 166/185), ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral e técnica, providência indeferida por este juízo (fl. 187/188); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 189/197. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831,



de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para

especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a

metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e

jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previ-denciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 23 et seq. e 74 et seq.) a apontar que o autor foi admitido em 01.03.1988 na FEPASA Ferrovia Paulista S/A, posteriormente sucedida pela CPTM, no cargo de ajudante de manutenção geral, passando posteriormente a ajudante de produção (mera renomeação, cf. fl. 36), a eletricitista III em 01.04.1990, a eletricitista II em 01.04.1991, a técnico de manutenção e projetos II em 01.04.1994, e a técnico de manutenção II em 01.01.1997.Formulários DIRBEN-8030 emitidos em 31.12.2003, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.06.2014 (fls. 46/58 e 92/104) fornecem descrição das atividades então exercidas: (a) entre 01.03.1988 e 06.12.1988: exerceu suas atividades ao longo do trecho do trem metropolitano nas subestações de energia e houses do sistema de sinalização, auxiliando na manutenção dos cabos de energia, emendas, lançamento e testes, limpeza de cubículos de energia de 900 volts, nas linhas aéreas de telecomunicações e de bloqueio de sinalização entre Varginha e Jurubatuba; atuou na substituição de isoladores, cruzetas, chapas e pinos, próximo a rede de energia de 3.000V, com exposição a intempérie, calor (não quantificado) e poeira; (b) entre 07.12.1988 e 28.12.1997: auxiliava o eletricitista na execução dos seguintes serviços: na construção, lançamento ou retirada de cabos subterrâneos, postes ou torres, travessias das linhas de telecomunicação e transmissão, na manutenção, inspeção, detecta e repara defeitos e/ou substitui fios condutores, fios terra, isoladores, cruzetas, pinos, porcas, parafusos, conexões e luvas de emendas, em linhas aéreas de transmissão e telecomunicação, realização de teste de curto circuito nas linhas de transmissão e telecomunicação, na capinação, corte e poda de árvore, quando na faixa limite de interferência das linhas de transmissão e telecomunicação, com exposição a energia elétrica preponderantemente superior a 250 volts; (c) entre 29.12.1997 e 31.12.2003: realizar a manutenção fazendo reapertos de terminais, substituindo as hastes e o conjunto hidráulico e eletro-mecânico, substituindo lentes, lâmpadas e realizando medições de parâmetros elétricos nas passagens de nível, realizar a manutenção em máquinas de chaves e bonds de impedância, abrir terminais, escovar, limpar, substituir peças e efetuar testes com aparelhos de medição de parâmetros elétricos, realizar a manutenção preventiva e testes nos rachs de código, relês vitais e nos painéis do PCS, PCL e houses, substituir relês e fiação nos PCS, PCL e houses, substituir fusíveis e transformador de cubículos de 900Vca [volts corrente alternada] que se localizam ao lado das caixas de locações, realizar a manutenção em linha de transmissão de 6.600Vca que alimenta o sistema de sinalização, onde são executados serviços como: emendas, substituição de transformadores, isoladores, chave seccionadora, pára-raios, elo fusíveis e também limpeza da linha e medição de isolamento com o uso do megômetro, realizar a manutenção nas caixas de locações ao longo do trecho, onde substituem fiação, relês e outros dispositivos, com exposição a energia elétrica preponderantemente superior a 250 volts; (d) a partir de

01.01.2004: mesmas atividades descritas no item anterior, com exposição ocasional e intermitente a agentes químicos (solução de baterias, graxa, óleo e solventes). Embora nos formulários deixe-se de consignar em dois momentos a ocorrência de exposição a tensões elétricas (nos itens a e d), a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a tal agente agressivo é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas ao longo de todo o período de 01.03.1988 e 11.06.2014. No período posterior à elaboração do PPP juntados aos autos, porém, não há prova da exposição a agentes nocivos. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/552.420.314-9) entre 23.07 e 30.09.2012, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 26 anos, 3 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo NB 171.553.283-7 (06.10.2014), conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.03.1988 a 11.06.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 171.553.283-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 06.10.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 171.553.283-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.10.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.03.1988 a 11.06.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) (especial) P.R.I.

**0004100-29.2015.403.6183 - IVO NERES DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo segundo, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004157-47.2015.403.6183 - ANFRISIO GONCALVES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004776-74.2015.403.6183 - EDSON DOS SANTOS (SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDSON DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença desde janeiro de 2015, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. Às fls. 48/49, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/76). Foi realizada perícia em 17/02/2016, com oftalmologista. Laudo pericial acostado às fls.

85/94. Manifestação da parte autora, conforme fls. 96/97 Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico oftalmologista atestou a existência de incapacidade total e permanente por ser o autor portador de visão subnormal do olho direito, cegueira de olho esquerdo. Fixou o expert a data de início da doença em 04/2009 quando é diagnosticada a lesão na retina e a data de início da incapacidade em 24/12/2010, data do início do auxílio-doença (fl. 89). A parte autora manifestou concordância com o laudo e pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 24/12/2010 (fls. 96/97). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...).<sup>1º</sup>. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.<sup>2º</sup>. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando a CTPS de fl. 20, verifica-se que o autor possui vínculo empregatício em aberto com data de admissão em 18/02/2005. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.141.399-5 com DIB em 24/12/2010 o qual perdurou até 19/01/2015 (fl. 26). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Assim, tem direito a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/01/2015 - conforme pedido expresso formulado no item 6.1.4.2 da inicial. Não há que se falar na concessão de adicional de 25%, eis que de acordo com o parecer médico o periciando não necessita de assistência permanente de outra pessoa, podendo ter vida independente (fl. 89). Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/01/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu converta o benefício de auxílio-doença anteriormente deferido em benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já pagos por antecipação da tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/01/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica parcialmente P. R. I. C.



Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OTÁVIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.561.659-5 (DIB em 12.01.2007) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 134). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 187/202). Houve réplica (fls. 206/208). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (24.04.2007) e o ajuizamento da presente demanda (03.08.2015). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício teve início em 2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PEDRO DIAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 43). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50/58). Houve réplica (fls. 63/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para

que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007954-31.2015.403.6183** - WALTER CAVALCANTE DE MENDONÇA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008907-92.2015.403.6183** - ELIO DA SILVA QUINTAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIO DA SILVA QUINTAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 31) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/55). Houve réplica (fls. 63/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é

exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. EIS OS TERMOS DO JULGADO: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009509-83.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA AUXILIADORA BEZERRA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a condenação do mesmo: a) ao pagamento à autora das parcelas do benefício de auxílio-doença devidos ao seu cônjuge desde 15/12/2008 até a data do seu óbito; b) à concessão de benefício de pensão por morte, com o pagamento de atrasados desde a data do óbito. Aduz que o benefício de auxílio-doença requerido por seu falecido cônjuge, em 15/12/2008, restou indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Aduz, contudo, que o mesmo possuía referida qualidade diante do reconhecimento de vínculo de emprego com início em 10/01/2007, por decisão da Justiça de Trabalho. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.

206). Na mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 213/219). Houve réplica (fls. 221/222). Intimadas as partes, não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há que se reconhecer, no caso em tela, a ilegitimidade ativa da parte autora para o pedido formulado de condenação do réu ao pagamento à mesma das parcelas do benefício de auxílio-doença, devidos ao seu cônjuge, desde 15/12/2008 até a data do seu óbito. Requer a autora, em juízo, direito alheio que não foi objeto de ação judicial, o que é vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil de 2015. Deveras, não tendo o esposo da autora ingressado em juízo, em seu próprio nome, para pleitear o benefício de auxílio-doença que lhe era devido, não pode a autora, em seu nome, litigar por ele, uma vez tratar-se de direito personalíssimo, estando, ainda, ausente hipótese legal de legitimação extraordinária. Neste sentido o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 269381 Processo: 95030660297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/03/2002 Documento: TRF300060433 Fonte DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 174 Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI Decisão A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA. Ementa APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9502284259 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/1997 Documento: TRF200054811 Fonte DJ DATA:12/03/1998 PÁGINA: 207 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa I - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267, VI E 3º, DO C.P.C - A AUTORA É CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEU FALECIDO MARIDO, SENDO LEGÍTIMA APENAS PARA PLEITEAR A REVISÃO DE SUA PENSÃO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. Indexação CARÊNCIA DA AÇÃO, ILEGITIMIDADE, ESPOSA, REVISÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MORTE, SEGURADO, DIREITO ALHEIO, EXCLUSIVIDADE, LEGITIMIDADE ATIVA, REVISÃO, PENSÃO POR MORTE. Data Publicação 12/03/1998 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-267 INC-6 PAR-3 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-128

Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl.30, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito, em 14/02/2012, não detinha qualidade de segurado, isso porque o último vínculo constante no CNIS foi no período de 31/07/1995 a 15/09/1995 e de 01/10/2008 a 30/11/2008 (fl. 141), mantendo a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação da última contribuição. Alega a parte autora, contudo, que o falecido manteve vínculo empregatício no período de janeiro de 2007 até a data do seu óbito, em 14/02/2012. Após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Com efeito, verifica-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada pelo próprio segurado em 04/2011, ocasião em que o mesmo esclareceu que o vínculo laboral permanecia até aquele momento e requereu a condenação do empregador à regularização dos recolhimentos do INSS. Naquela ocasião, apresentou cópia de sua CTPS com anotação de vínculo iniciado em 01/10/2008, sem baixa (fls. 46/47); contrato de prestação

de serviços com vigência entre 10/01/2007 e 10/01/2011 (fls. 49/50); ficha de registro de empregado (fl. 51), acordo de compensação de horas e declaração de beneficiário de vale transporte datados de 10/2008 (fls. 52/53); recibos de pagamento para o período de 10/2008 a 12/2008 (fls. 54/56). Assim, considerando o período laborado pelo de cujus como empregado (10/01/2007 até o óbito), conclui-se que na data do óbito o falecido ostentava a qualidade de segurado. Considerando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, o benefício é devido com DIB na DO, e atrasados a partir da DER. DISPOSITIVO Ante a ilegitimidade ativa ad causam da autora para o pedido formulado de condenação do réu ao pagamento à mesma das parcelas do benefício de auxílio-doença, devidos ao seu cônjuge, desde 15/12/2008 até a data do seu óbito, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/159.741.686-7), nos termos da fundamentação, com DIB na data do óbito e atrasados a partir da DER 22/08/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 21/159.741.686-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: na data do óbito 14/02/2012 (atrasados a partir da DER)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim P.R.I.

**0010582-90.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0010643-48.2015.403.6183** - VALMIR MAIA BARBOSA(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0034185-32.2015.403.6301** - TERESA REGINA FERNANDES(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/353: ciência às partes, nos termos do artigo 120 do novo CPC. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 339, devendo cumpri-lo sob pena de extinção. Int. DESPACHO DE FL. 339: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a recolher as custas. Int.

**0000820-16.2016.403.6183** - JORGE DE AQUINO BRUM(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000919-83.2016.403.6183** - LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000976-04.2016.403.6183** - EUCLIDES DIAS GUIMARAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0001048-88.2016.403.6183** - GERALDO MAGELA DA TRINDADE(SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0001246-28.2016.403.6183** - JOSE RICARDO SOBRINHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0001446-35.2016.403.6183** - ARNALDO JOAO DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0001570-18.2016.403.6183** - LUIZ ROBERTO JACOB(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0002091-60.2016.403.6183** - APPARECIDA OLGA SERPELONI BARROS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0002202-44.2016.403.6183** - NILDE MARTINS FRANCO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0002765-38.2016.403.6183** - ADELSON REDDIG(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fls. 74; cópia de fls. 79/93, bem como com fundamento no artigo 286, II do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 6ª Vara Previdenciária.

**0002873-67.2016.403.6183** - ALEXANDRE DE LIMA(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002919-56.2016.403.6183** - SOLANGE GOMES PINA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$3.004,89, as doze prestações vincendas somam R\$36.058,92 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0002923-93.2016.403.6183** - JOAO LOPES PERES(SP368494 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, ao não juntar declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo declarante e ao não apresentar cópia de documentos essenciais da parte autora, quais sejam, o RG, o CPF e o comprovante de residência. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002946-39.2016.403.6183** - JOSE CARLOS ALASTICO(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.979,37, as doze prestações vincendas somam R\$23.752,44 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003009-64.2016.403.6183** - RONALDO PEDRO CASOLARI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0003034-77.2016.403.6183** - RENATA SAUTER (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003045-09.2016.403.6183** - LINDINALVA DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.491,27, as doze prestações vincendas somam R\$17.895,24 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003061-60.2016.403.6183** - JOSE BEZERRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003066-82.2016.403.6183** - TOSHINORI YAMAMOTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TOSHINORI YAMAMOTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício - NB 42/116.672.662-0, a partir do reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Indefiro o pedido de citação da ex-empregadora Telesp a fim de juntar o PPP, eis que tal providência compete ao autor, e não há nada a comprovar o requerimento e a negativa da empresa no fornecimento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte: 1) Cópia integral e legível do processo administrativo do NB 42/116.672.662-0, bem como de suas carteiras de trabalho; 2) Cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; 3) O endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0055034-89.1995.403.6183 (95.0055034-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ FRASCA X ELVIRA BUENO DA SILVA X ADELINO AUGUSTO ARAUJO X MARIA ARLETE FRASCA X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ALCIDES SIMÕES e outros (processo nº 0017343-51.1989.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o cálculo de liquidação apresentado não pode ser considerado como memória discriminada dos cálculos, pois não indica como foi apurado o valor total, não podendo o Instituto conferir os valores apresentados, fazendo-se necessária a efetivação da fase probatória (fls. 02/05). O embargado ofereceu impugnação, confirmando que os valores apurados obedeceram aos critérios fixados na sentença e que a conta apresentada às fls. 265/345 dos autos principais está bem discriminada, não podendo haver dúvidas quanto a sua clareza (fls. 07/11). Foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 13/16). Dessa decisão, houve apelação do INSS, a qual foi provida parcialmente para anular a sentença (fl. 44), visto não ter sido dado às partes oportunidade e produção de provas a respeito. Os autos retornaram à 1ª instância e foram remetidos à Contadoria Judicial que informou que os cálculos apresentados pelos exequentes estão indevidos por evoluírem em número de salários mínimos e que, quanto aos cálculos do INSS às fls. 351/460 dos autos principais, não foram aplicados os juros nas parcelas anteriores à citação (fl. 81). A Contadoria Judicial ainda informou que para o autor Guilherme Botelho, não houve vantagens ao aplicar a Súmula 260, visto que já recebeu o índice integral no 1º reajuste. Informou também que não efetuou os cálculos para os seguintes embargados: Joaquim Tibúrcio de Andrade, Adelino Augusto Araújo, José Garcia Meca, Elvira Bueno da Silva, Francisca Gutierrez Marzo e Adelaide Cruz Costa, visto que para os referidos cálculos seria necessário que o INSS informasse as DIBs e RMI dos benefícios anteriores (fl. 83 e 188). Para os demais apurou o valor de R\$ 776.087.966,02 para 11/1992 e de R\$ 377.939,47 para 08/2002 (fls. 84/163). A parte embargada concordou com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 166/167) e, à fl. 171, forneceu a relação dos postos do INSS em que estão vinculados os benefícios dos 6 (seis) autores destacados pela Contadoria (fl. 171). À fl. 172 houve determinação para intimação pessoal dos Gerentes Executivos do INSS para trazerem aos autos cópia dos processos administrativos concessórios dos referidos embargados. À fl. 348 houve a suspensão do processo para regularização do polo ativo nos autos principais. Tendo em vista os termos da petição acostada às fls. 345 e cópia do despacho de fls. 354, destes autos, a execução encontra-se suspensa para a embargada ADELAIDE CRUZ COSTA. Após, já com os documentos fornecidos pelas agências previdenciárias, os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais para a elaboração dos cálculos de liquidação relativos aos embargados JOAQUIM TIBÚRCIO DE ANDRADE, ADELINO AUGUSTO ARAUJO (sucedido por Maria Arlete Frasca), ELVIRA BUENO DA SILVA, FRANCISCA GUTIERREZ MARZO e JOSÉ GARCIA MECA (sucedido por Maria Casella Garcia). A Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos do r. julgado e apurou o montante de R\$ 64.582,98 para 08/2002 e de R\$ 157.546,22 para 11/2010 (fls. 359/385). O INSS informou sua concordância com os cálculos de fls. 84/163 e 361/385, com exceção apenas para o embargado LUIZ FRASCA pelo fato de que o benefício em questão foi concedido há mais de 40 anos, o que gera confusão na expressão monetária de sua renda mensal inicial. Assim, entende que deve ser considerado o corte de 3 casas, devendo passar o valor de Cr\$ 242.851 para Cr\$ 243,00. Apresentou os cálculos para referido embargado no valor de R\$ 5.159,61 para 08/2002 (fls. 390/394). Às fls. 399/404 os embargados sucessores de LUIZ FRASCA (Carmen Miyahara, Luiz Paulo Frasca, Maria Arlete Frasca e Nancy Carmem Victória) manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 390/391 no valor de R\$ 5.159,61, desde que seja incluído no cálculo o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, ou seja, 20% sobre o valor da condenação R\$ 1.031,92, perfazendo o total de R 6.191,53. Às fls. 409/407 a embargada sucessora de ADELINO AUGUSTO ARAÚJO (Maria Arlete Frasca) concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 363/364) no valor total de R\$ 25.487,16 atualizados para 11/2010, sendo R\$ 21.239,30 principal e R\$ 4.247,86 de honorários advocatícios. Requereu a expedição dos respectivos requisitórios. O feito foi novamente suspenso para regularização do polo ativo nos autos principais (fl. 408). Às fls. 418 e 419 os embargados sucessores de ADELINO AUGUSTO ARAÚJO (Maria Arlete Frasca) e de LUIZ FRASCA (Carmen Miyahara, Luiz Paulo Frasca, Maria Arlete Frasca e Nancy Carmem Victória), representados por outros patronos, vieram concordar com os cálculos apresentados às fls. 363/364 e fls. 390/391, requerendo a expedição dos respectivos requisitórios. Às fls. 421/422, Maria Benedita Andrade, procuradora de VALDIR SIMÕES e outros, peticionou concordando com os cálculos apresentados pela contadoria Judicial de fls. 83/163 e fls. 359/385, requerendo a sua homologação. Destacou que os honorários advocatícios a título de sucumbência devem ser revertidos a quem patrocinou a causa desde 1989, não devendo ser considerado o requerido às fls. 418/419 em favor dos sucessores dos embargados ADELINO AUGUSTO ARAUJO e LUIZ FRASCA que estão representados pela Dra. Maria Roseli Guirau dos Santos (OAB/SP 116.042) e Dr. Luis Carlos Dias da Silva (OAB/SP 165.372). Informou que não desmerece o trabalho dos referidos doutores, visto que os mesmos passaram a atuar no processo a partir de 03/2003 para o autor ADELINO AUGUSTO ARAUJO e a partir de 02/2004 para o autor LUIZ FRASCA, mas alega que não é justo que estes se beneficiem de tantos anos de trabalho de outros profissionais. O INSS manifestou sua concordância com os cálculos do juízo de fls. 360/385, ressaltando que em relação ao embargado LUIZ FRASCA concorda com os valores de R\$ 5.159,61 para referido embargado e R\$ 1.033,92 para seu patrono, atualizados até 08/2002 (fls. 424/452). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls.

84/163, no valor de R\$ 377.939,47 para 07/2002, destacando que o embargado GUILHERME BOTELHO não obteve vantagens ao aplicar a Súmula 260, visto que já recebeu o índice integral no 1º reajuste. Apresentou também os cálculos referentes aos 5 (cinco) embargados restantes (fls. 359/385): JOAQUIM TIBURCIO ANDRADE, ADELINO AUGUSTO ARAUJO (suc. Maria Arlete Frasca), ELVIRA BUENO DA SILVA, FRANCISCA GUTIERREZ MARZO e JOSÉ GARCIA MECA (suc. Maria Casela Garcia) no montante de R\$ 64.582,98 para 08/2002 e de R\$ 157.546,22 para 11/2010 (fl. 360). O INSS concordou com os cálculos de fls. 84/163 e de fls. 359/385, desde que se excluísse do cálculo o valor referente ao embargado LUIZ FRASCA. Apresentou para este embargado cálculo no valor de R\$ 5.159,61, sem incluir os honorários (fls. 388/394). Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, assim como com os cálculos apresentados pelo INSS para LUIZ FRASCA, no valor de R\$ 5.159,61 para parte exequente e a inclusão dos honorários advocatícios de R\$ 1.033,92, atualizados até 08/2002. Considerando que é incabível a aplicação de juros moratórios em continuação, fixo a data de atualização em 08/2002 para todos os cálculos apresentados, tendo como base o primeiro cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 84, com a qual as partes concordaram. Ademais, tal entendimento é predominante na jurisprudência, cito, a propósito, as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO OCASIONADO PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100, 1º, da Constituição Federal prevê prazo para o pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público. 3. As obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, contudo, transcorreram mais de catorze anos entre a data do cálculo e a requisição de pequeno valor, razão pela qual o MM. Juiz a quo determinou a aplicação de juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a data da requisição de pagamento. 10. De fato, o considerável lapso temporal entre as referidas datas se deu, tão somente, em razão do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução, do qual o INSS veio a desistir, mais de doze anos após a sua interposição. 11. Sendo assim, é certo que não pode a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 12. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela Contadoria (23/09/1998) e a data da decisão que homologou o pedido de desistência da apelação do INSS (05/06/2012), momento em que o valor da execução se tornou definitivo e exigível. 13. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0015562-05.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito- 1º-A). 2. O artigo 100, 1º, da CF prevê prazo para o pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público. 3. Por outro lado, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17. 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da

discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. Nesse passo, a execução deve prosseguir pelos seguintes cálculos: (a) os elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 84/163, excluindo os valores referentes a LUIZ FRASCA (fl. 147 - R\$ 24.424,63), resultando no valor total de R\$ 353.514,84 atualizado para 08/2002, para 19 (dezenove) embargados, que são: ALCIDES SIMÕES (sucedido por Valdir Simões, Andrea Simões, Sandra Simões da Silva e Edson Simões), PAULO JORGE MONTEIRO, HERMINIO PIOVANI, DEMETRIO ARENARE, KLAUS GROSSMANN, NEY REGO BARROS, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (sucedido por Maria da Conceição dos Santos), JACOB DE MAIA, ANGELIN ZANATTA, ANTONIO NUNES PINTO, MILTON DE ALMEIDA PEREIRA, EURYDICE ARENARE, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA (sucedido por Edison Luiz Mathias de Oliveira e Fernando Mathias de Oliveira Filho), ALEARDO GABRIEL BENIGNI, JOSÉ CARLOS DO AMARAL, JOSÉ VALENTE TURRI, PEDRO ANTUNES, JOSÉ PASSINI e ANTONIO FRANCISCO FIQUEIREDO. (b) os elaborados também pela Contadoria Judicial, às fls. 360/385, no valor de R\$ 64.582,98 atualizado para 08/2002, para 5 (cinco) embargados, que são: JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE, ELVIRA BUENO DA SILVA, ADELINO AUGUSTO ARAUJO (sucedido por Maria Arlete Frasca), FRANCISCA GUTIERREZ MARZO e JOSÉ GARCIA MECA (sucedido por Maria Casella Garcia). (c) o cálculo elaborado pelo INSS, às fls. 388/394, no total de R\$ 5.159,61 referente ao principal e R\$ 1.031,92 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até 08/2002, perfazendo um total de R\$ 6.191,53, para o embargado LUIZ FRASCA. A soma total dos referidos cálculos (a+b+c) perfaz o valor total de R\$ 424.289,35, atualizados para 08/2002. Com relação à embargada ADELAIDE CRUZ COSTA, verifica-se que o processo encontra-se suspenso desde 25/10/2005 (fl. 576 dos autos principais), sendo que o patrono peticionou à fl. 345 dos embargos, datada de 29/08/2006, declarando que a herdeira não se dispôs a habilitar-se como sucessora, encontrando-se o feito suspenso em relação a ela, aguardando as habilitações de eventuais sucessores. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, às fls. 84/163, 360/385 e apresentados pelo INSS, às fls. 388/394, no total de R\$ 424.289,35 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizados para 08/2002. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º e incisos do CPC/2015), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre o valor da execução e o valor da condenação), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 81, 83/163, 359/385 e 388/394 e petição do INSS de fl. 424/425, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0017343-51.1989.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Deixo de apreciar a questão suscitada pelos patronos das partes por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal questão deverá ser apreciada oportunamente nos autos principais. No que tange ao embargado GUILHERME BOTELHO, fica este excluído dos cálculos nos presentes embargos, por não ter valores a receber. Após, com o trânsito em julgado, aguarde-se a habilitação, nos autos principais, dos eventuais sucessores da segurada falecida ADELAIDE CRUZ COSTA. P.R.I.

**0008350-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI HONORATO NASCIMENTO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove VALDENI HONORATO NASCIMENTO (processo nº 0004013-25.2005.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 21.993,69 para 03/2013 e não de R\$ 265.338,62 como pretendido pelo embargado. Alegou ainda que, além da aposentadoria por tempo de contribuição, o embargado é titular de auxílio-acidente com data de início do benefício (DIB) em 10/02/1993 - NB 94/117.265.874-6 (fls. 02/31). Logo, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente deverá ser cessado e a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição deverá respeitar os artigos 31 e 34, II da Lei Previdenciária (fls. 02/37). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, visto que é possível a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, na hipótese em que a lesão que deu origem ao primeiro benefício seja anterior à edição da Lei nº 9.528/97 e requereu a improcedência dos embargos (fls. 40/45). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, esta solicitou esclarecimento quanto ao desconto ou não das parcelas pagas pelo INSS a título de auxílio-acidente (fl. 47). Foi determinada à Contadoria Judicial a elaboração dos cálculos de liquidação com e sem o desconto das parcelas pagas pelo INSS a título de auxílio-doença (fl. 49). A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, sem o desconto das parcelas pagas a título de auxílio-acidente, apresentando o valor de R\$ 234.581,94 para 03/2013 e de R\$ 246.184,44 para 08/2014 (fls. 51/70). Intimadas as partes, o embargante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Apresentou novo cálculo, com inclusão do auxílio-acidente no cálculo da RMI, atualizado para 08/2014, no montante de R\$ 142.409,98, com honorários advocatícios (fls. 74/81). Não houve manifestação da parte embargada, conforme certidão de fl. 82. Baixados os autos em diligência para a Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, observando a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição e a aplicação da Resolução 267/2013, a Contadoria do Juízo apurou o valor de R\$ 129.329,58 para 03/2013 e R\$ 141.768,15 para 08/2014 (fls. 85/102). Intimadas as partes, a embargada discordou, visto que foi determinado a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário de contribuição, no entanto, o valor da RMI permaneceu o mesmo R\$ 1.255,32. Requereu esclarecimentos da contadoria (fl. 105). O embargante manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 107/132). É o

relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Às fls. 74/81 o embargante apresentou novos cálculos atualizados para 08/2014, no valor de R\$ 142.409,98.Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este apurou o valor de R\$ 129.329,58 para 03/2013 e de R\$ 141.768,15 para 08/2014, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 85/102).A parte embargada discordou dos cálculos. Verifica-se que a controvérsia é sobre a cumulação ou não do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição.O embargado alega que o benefício de auxílio-acidente foi concedido em 10/02/1993 - NB 94/117.265.874-6, antes da Lei nº 9.528/97 e a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 09/05/2000, sendo possível a acumulação.Contudo, esclareço que o auxílio-acidente (previsto no artigo 86 da LBPS - lei nº 8.213/91), originalmente, podia ser cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, mas a lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Sobre a cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, saliento que a cumulação somente seria possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria fossem anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, conforme entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG-RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012)Este entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 507 do C. STJ, in verbis.A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)Portanto, a Contadoria Judicial seguiu o estabelecido pela Lei 9.528/97 e apresentou os cálculos conforme os parâmetros dos artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91, ou seja, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 129.329,58, para 03/2013 e de R\$ 141.768,15, incluindo honorários advocatícios, atualizados até 08/2014, apurados na conta de fls. 85/102.Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada

aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (negrite) (AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 85/102, ou seja, R\$ 141.768,15 (cento e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizados até 08/2014, já incluídos os honorários advocatícios. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre o valor da execução e o valor da condenação), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 85/102 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004013-25.2005.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0134307-79.1979.403.6183 (00.0134307-6) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 295/296, 416/417 e Alvará de Levantamento de fl. 333. À fl. 423 foi indeferido pedido de requisitório complementar, visto ser incabível a aplicação de juros moratórios em continuação e determinado o envio dos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dessa decisão, a exequente apresentou agravo retido às fls. 425/427. Dado vista à parte contrária, foi mantida a decisão no sentido de não admitir a incidência de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (fl. 430). A exequente requereu reconsideração da decisão proferida e o prosseguimento da execução (fls. 431/433). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de requisitório complementar. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003692-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003692-7) - IVO DE OLIVEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

**0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM REIS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retifico a primeira parte do despacho de fls. 253/258. Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0008263-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008263-3) - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 153/171. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0005020-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005020-0)** - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o determinado a fls. 502, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Ratificados, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

**0008845-28.2010.403.6183** - ALEXANDRE TORNIOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TORNIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de PEDRO LACERDA TORNIOLO, como sucessor do autor falecido ALEXANDRE TORNIOLO. Ao SEDI para anotação, inclusive de CLEIDE TORNIOLO como tutora de PEDRO LACERDA TORNIOLO. P.R.I.

**0015422-22.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000694-05.2012.403.6183** - CLAUDIO JERONIMO CORREIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JERONIMO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0011477-56.2012.403.6183** - JOSE CARRICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução invertida é procedimento adotado com a concordância do INSS visando à celeridade processual. No caso, já tendo sido apresentados os cálculos pela parte autora e impugnada a RMI e conseqüente RMA apurados pela AADI, órgão da autarquia federal, verifico ser contraproducente a adoção desse procedimento. Dessa forma, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Int.

**0025799-47.2014.403.6301** - JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 245/247: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos nos termos da decisão de fls.228. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001644-72.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-89.2003.403.6183 (2003.61.83.005908-0)) GELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 485, parágrafo 7º. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12567**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003751-65.2011.403.6183** - MIGUEL LONGO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os teores das informações de fls. 288/290 e 312/313, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010826-19.2015.403.6183** - DARIO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

**0000404-48.2016.403.6183** - OLIVIO DE SOUZA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 49/58: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 49/58, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0413587-75.2004.403.6301. Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0001569-33.2016.403.6183** - MARIA MENDES MOLINA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0001742-57.2016.403.6183** - NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/28 e 29: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011093-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-23.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fls. 13/20: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. .PA 0,10 No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008390-75.2016.403.0000. Int.

**0011095-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-64.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ANTONIA MARIA JOSE MULLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Por ora, ante a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001381-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001381-1)** - NELSON INFANTI X VILMA BATISTA DA SILVA REZENDE X JOSE FERREIRA SILVA X JOSE VEIRA DOS SANTOS X SYDENEI ANTONIO FRANCESCHINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON INFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: Anote-se. Ante a constituição de um novo patrono, torno sem efeito a certidão de fls. 199, e devolvo o prazo recursal à parte autora. Intime-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**



**Juíza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7981**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002194-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002194-1)** - HISACI TANAKA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004983-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004983-5)** - HELENA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0006158-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006158-7)** - LEILA TAVARES SOREIRO(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011904-29.2008.403.6301** - NEUSA QUIRINO DE ALMEIDA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004872-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004872-1)** - BERNARDO NOGUEIRA SOUSA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0008261-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008261-3)** - VALTER AMERICO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000763-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000763-0)** - ALVARO ESTEVES CORDEIRO JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0001060-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001060-4)** - RAUL GRAVALOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0000196-40.2011.403.6183** - CLODOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0008503-80.2011.403.6183** - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010557-19.2011.403.6183** - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 130: Informe o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se o autor encontra-se internado, conforme informação de fls. 129, comprovando documentalmente o alegado. 2. Fl. 133: Intime-se a Sra. Perita Judicial para os esclarecimentos necessários. Int.

**0002331-54.2013.403.6183** - ARNALDO DE MATOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Notifique-se, urgentemente, a ADJ para que implante o benefício deferido pela sentença de fls. 140/141, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, com o cumprimento da tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0006048-74.2013.403.6183** - ANTONIO CHOKITI FUKUYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0004184-64.2014.403.6183** - ANA ELISABETE DUTRA DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007374-35.2014.403.6183** - ALCIDES LUIZ SAMPAIO FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/93: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada da certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

**0010073-96.2014.403.6183** - EDIONE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, qualificado nos autos, devidamente representado por sua curadora, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a data do início da incapacidade ou desde o primeiro requerimento administrativo do benefício, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 137/138. Emenda à inicial às fls. 140/148. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 150/161, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 161/165. Cópia do processo de interdição civil do autor juntada às fls. 185/253 e 260/262. Deferida a produção da prova pericial, foi realizada perícia judicial em 28/07/2015 (fl. 257) e apresentado o respectivo laudo às fls. 264/269. Às fls. 285/298 a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora (fls. 299/302). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 308/310, pela procedência do pedido, desde a data do acidente sofrido pelo autor. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. O autor, em 03/08/2009, foi vítima de disparo de arma de fogo, que lhe causou tetraplegia, com trauma raquimedular. Em razão desse fato, requereu por três vezes o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em 01/06/12 (NB 87/551.682.019-3), em 14/11/2013 (NB 31/604.101.602-4) e em 11/08/2014, ocasião em que lhe foi deferido o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, NB 87/701.079.717-0 (fls. 270/273). Em 09/02/11, o autor foi interdito civilmente, sendo nomeada a sua genitora Antônia Ferreira da Silva, como sua curadora, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2016 330/433

fls. 246, (autos nº 1147/2010, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Suzano-SP). Quanto à qualidade de segurado, verifico que na data do acidente 03/08/2009, o autor encontrava-se empregado da empresa Misael Furtado Filho - Piscinas - ME, onde trabalhava desde 02/01/2009 (fl. 34), o que comprova a sua qualidade de segurado. No presente caso a carência está dispensada, vez que se trata de paralisia irreversível e incapacitante, conforme afirmado na inicial (fl. 38). Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que no laudo pericial de fls. 264/268, o perito de confiança deste juízo concluiu que o segurado está acamado, traqueostomizado, com quadro de tetraplegia (perda completa dos movimentos), com preservação das funções mentais superiores - fl. 267v, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente com data de início em 03/08/2009, quando foi vítima de ferimento por arma de fogo. O perito afirma, ainda, que o autor é dependente de terceiros para a realização de todas as atividades de vida diária - 267v. Considerando a interdição civil do autor, sendo declarada a sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil, de rigor o deferimento do benefício desde o dia do acidente, quando de fato ficou definitivamente e totalmente incapacitado para o trabalho, vez que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I c.c. o art. 208 ambos do Código Civil). Desta forma, acolho a pretensão do autor consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o devido acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, desde 03/08/2009.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor do autor EDIONE FERREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde 03/08/09, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011484-77.2014.403.6183 - NELCESSINA BORGES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 328/329 e 331: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerido pelo autor e do depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS, para comprovação do período de 12.07.1979 a 02.01.2001. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. 2. No mesmo prazo, promova o autor a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 170.758.800-4.Int.

**0000114-67.2015.403.6183 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 422/426: Deixo de receber o recurso de apelação dada a sua intempestividade, a teor do disposto no caput dos artigos 184 e 508 do C.P.C..Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 416/417 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000700-07.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DUARTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003851-78.2015.403.6183** - LUCILENE MATEUS DA COSTA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004158-32.2015.403.6183** - MARIA ALINA MENDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da carta de concessão do benefício NB 135.552.782-9.Int.

**0006514-97.2015.403.6183** - HELIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264/265: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015954-55.1994.403.6183 (94.0015954-4)** - ALZIRA IRENE VACHERKI DYBROE X DEVANYR VASQUES BIRAO X BENEDITA LESSA X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA MARINELLI DE OLIVEIRA X APARECIDA AMPARO RECHE CLEMENTE X CELIA SANTOS BRITO X DURVAL PIRES X EMORFIA CHRISTODOULIDIS X GERALDO VIOTTO X HELIO MARINO X IZIDORO FERREIRA DA SILVA X JOSE GALDINO DE OLIVEIRA X JOSE PASSARO X ORLANDO CHIARASTELLI X OSWALDO PEDRO BARBOZA X SEBASTIAO RODRIGUES DA GRACA X WALDEMIRO GALDINO DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALZIRA IRENE VACHERKI DYBROE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANYR VASQUES BIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 733: Defiro o prazo e 60 (sessenta) dias requerido pela parte exequente.Int.

**0003571-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003571-9)** - LEOZINA GUEDES DA ROSA DE ALMEIDA(SP071290 - JOSE DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LEOZINA GUEDES DA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/200: Ciência à parte autora.Esclareça o INSS a ausência de pagamento administrativo das diferenças que reconheceu devidas, tendo em vista que se tratam de diferenças de obrigação de fazer. Int.

**0004096-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004096-7)** - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002835-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002835-6)** - LOURDES BARBOSA SAMPAIO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARBOSA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008678-50.2006.403.6183 (2006.61.83.008678-2)** - ORLANDO RAIMUNDO VIANA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAIMUNDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0001851-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001851-3)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263: Anote-se.2. Fls. 264/269: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Noticiado o cumprimento da obrigação, atenda-se ao requerido pelo(a) INSS, com nova vista dos autos para apresentação de conta, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0)** - JURANDIR HENRIQUE SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012198-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012198-9)** - JOAO GENILDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GENILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da ausência de manifestação do INSS (fls. 167v), manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse em requerer o cumprimento da sentença (art. 523 e 534 do novo CPCC), instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo (com os requisitos do art. 534 do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0005826-14.2010.403.6183** - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001033-95.2011.403.6183** - ELIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003230-23.2011.403.6183** - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao MPF. Int.

**0000363-23.2012.403.6183** - CLAUDIO DA SILVA PRAZERES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116/117: Indefiro o pedido cancelamento da revisão do benefício (fls. 101/114), tendo em vista que não cabe a este Juízo negar efetividade de decisão proferida por superior instância, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 77.2. Fls. 118/123: INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

**0005367-41.2012.403.6183** - CELSO PEREIRA ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0010162-90.2012.403.6183** - MARIA SOILI DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOILI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2128**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004453-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004453-5)** - JOSE BESERRA DA SILVA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos etc. JOSÉ BESERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2016 334/433

pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/59. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 63). À fl. 64 foi determinado que o autor providenciasse emenda à inicial. Em atendimento à determinação, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 68/82. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 86/87. O autor apresentou os documentos de fls. 92/115. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/126. O INSS juntou aos autos cópia do Processo Concessório 31/122.281.597-1 (fls. 130/161). Sobreveio réplica, fls. 169/179. O MPF, às fls. 183/187, manifestou-se pela improcedência do pedido, e requereu a instauração de inquérito policial ou representação criminal, para verificação de eventual prática de conduta tipificada como crime, consubstanciada na falsificação de documento público. À fl. 189 foi determinada a expedição de ofício ao MPF para a abertura de procedimento para a apuração de eventual tentativa de fraude em face da autarquia previdenciária, conforme documentos de fls. 191/205 e 209/210. Os autos foram sobrestados (fls. 211). A parte autora manifestou-se à fl. 229, informando que no processo crime, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal sob o nº 0002778-24.2008.403.6181 (inquérito policial), não foram encontradas qualquer prova da alegada fraude e juntou os documentos de fls. 230/233. O autor pugnou pela produção de prova pericial, fl. 236 e apresentou quesito à fl. 237. À fl. 239 foi deferida a produção de prova pericial, nas especialidades Cardiologia, Ortopedia e Clínica Geral, e à fl. 241 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência do INSS à fls. 242. Foi produzida prova pericial, conforme laudo juntado às fls. 253/261. A parte autora se manifestou sobre o laudo apresentado à fl. 263 e o INSS deu-se por ciente à fl. 264. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários de Assistência Judiciária Gratuita fl. 266. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em face da determinação de arquivamento dos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de ilícito penal previsto no Art. 171, 3º c/c Art. 14, II, do CP, imputado ao autor José Beserra da Silva, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial nas especialidades Cardiologia, Ortopedia e Clínica Geral, realizado em 24/06/2015, no qual o perito judicial concluiu Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e a seqüela anátomo funcional da mão esquerda e a cardiopatia, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, porém não havendo como precisar seu momento de início. (fl. 260). (grifei) No exame pericial realizado merece destacar os trechos a seguir (fls.259/260):(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando foi vítima de dois acidentes pessoais, o primeiro há aproximadamente 10 anos com constatação de fratura de quadril direito, tratada conservadoramente e com evolução satisfatória sem restar sequelas e outro em maio de 2008 com ferimento corto contuso extenso da palma da mão esquerda, com identificação de lesão de nervo mediano e necessidade de enxerto neurológico com uso de nervo sural. Entretanto, o autor evoluiu com seqüela funcional da mão esquerda, caracterizada por limitação dos movimentos dos 1º, 2º e 3º quirodáctilos e redução de força de preensão palmar, como identificado em exame físico ortopédico atual. Além disso, o autor também é portador de Doença de Chagas há cerca de 20 anos, conformada sorologicamente e de Hipertensão Arterial Sistêmica há 7 anos, tratadas através de medicações hipertensivas e anti-congestivas. O ecocardiograma demonstra uma disfunção ventricular de grau discreto, que pôe ser consequente à própria doença de Chagas quanto à hipertensão arterial. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 260/261), o perito informou que o autor é portador de seqüela de mão esquerda, Doença de Chagas e Hipertensão Arterial, que sofreu acidente de trabalho há aproximadamente 10 e 7 anos e que encontra-se incapacitado de forma total e permanente, não havendo como precisar o momento de início da incapacidade, por tratar-se de doença cuja evolução é lenta e gradativa. Assim, tendo em vista que o perito não fixou a data de início da incapacidade, por tratar-se de doença cuja evolução é lenta e gradativa, a DII deve ser fixada em 24/06/2015, data do laudo pericial, haja vista que nesta data o INSS teve conhecimento da incapacidade do autor. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o

segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso dos autos, tendo em vista os vínculos existentes no CNIS, nota-se que o autor preenche o requisito da carência de 12 meses.Outrossim, considerando que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio acidente (NB 134.567.133-1) desde 28/08/1998, resta mantida a qualidade de segurado.Acerca do assunto, em consonância com o disposto no Artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, cabe ressaltar o disposto na Instrução Normativa do INSS nº 77/2015:Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; (grifei)(...)Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, preenchendo também os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desta forma, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, considerando que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 253/261, caracterizou a incapacidade laborativa do autor pelo conjunto de moléstias que o acomete (fl. 260), deverá haver conversão do benefício de auxílio acidente NB 134.567.133-1), que o autor vem recebendo desde 28/08/1998, em aposentadoria por invalidez, devendo a DII ser fixada na data do laudo pericial (24/06/2015).No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial (especialmente os valores recebidos a título de auxílio-acidente). Data de início do benefício Considerando que, por meio de perícia médica, não foi possível precisar o momento de início da incapacidade, por tratar-se de doença cuja evolução é lenta e gradativa, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser concedido a partir da data do laudo pericial, 24/06/2015, data em que o INSS teve ciência da incapacidade do autor.Assim, não obstante a presente demanda ter sido protocolada em 19/08/2004, não há que se falar em prescrição de parcelas anteriores a 19/08/1999, pois o benefício de aposentadoria por invalidez somente deverá ser implantado a partir de 24/06/2015.Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/06/2015, com o pagamento das diferenças em atraso desde então.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24/06/2015, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016202-64.2008.403.6301 - DEUSDETE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DEUSDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento da especialidade de todo o período laborado em condições insalubres ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) com a conversão do tempo especial em comum desde a data do requerimento administrativo.Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou como frentista submetido à exposição a agentes agressivos químicos correspondentes à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros, por mais de 25 anos, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/66, 76/77.Em sede de audiência de instrução e julgamento (fls.112/113), foi determinada a expedição de ofício para a agência onde o requerimento foi feito para enviarem o processo administrativo que foi juntado a fls. 142/193.Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, mas foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária, pois a autora não renunciou ao montante excedente da alçada do Juizado (60 salários mínimos), conforme fls. 431/433.A autora juntou documentos às fls. 299/333 e 378/421.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor (fl. 452).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 454/469) pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não comprovou o efetivo exercício de atividades em condições especiais, a necessidade dos laudos serem contemporâneos e da observância da prescrição quinquenal.A autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 491) que foi negada a fl. 498. Réplica às fls. 492/496.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 a 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n.9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico,



prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no

12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao artigo 1.036 do CPC/15, realizada em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, não computou nenhum período como especial, conforme contagem administrativa de fls. 185, 187/188 por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.263.608-3. Paire controversia, portanto, sobre o período cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora para concessão de aposentadoria especial na presente demanda, motivo pelo qual passo a analisar tal questão. A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. Violação à literal disposição de lei e erro de fato configurados. Procedência em parte da ação rescisória. Improcedência da reconvenção. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvincente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Ref. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015) [Noutros Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...] Reconhecimento de tempo de ser- viço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. O rol de agentes nocivos pre- vistos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23) PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enqua- dramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no o item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalho como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Ref. Juíza Fed. Rosimayre Goncalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234) PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Perí- do laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na em-presa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista em

Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...](TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Requisitos preenchidos. Concessão. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...](TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...](TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula Pb(C<sub>2</sub>H<sub>5</sub>)<sub>4</sub>, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (Avgas); e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...](TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)No tocante aos períodos de 01/09/1971 a 06/03/1974, laborado na empresa AUTO POSTO PRINCESA DOS CAMPOS, como frentista e caixa; de 01/04/1974 a 27/09/1978, trabalhado na empresa MAQUINÉ AUTO POSTO, como frentista e caixa; de 10/10/1978 a 01/09/1981, laborado na empresa CONSTRUTORA HASPE, como ajudante geral; de 01/09/1981 a 01/10/1982, na empresa AUTO POSTO ESCANDURRA, como frentista/serviços gerais; de 20/10/1982 a 30/06/1984, laborado no POSTO DE SERVIÇOS SAMARO, como auxiliar de serviços gerais; de 20/05/1992 a 06/11/1995, laborado pelo autor na empresa AUTO POSTO VOLPI, como frentista noturno e de 10/09/1999 a 15/07/2005, trabalhado pelo autor no AUTO POSTO DE SERVIÇOS (razão social 5.200 Posto de Serviços LTDA) como chefe de setor, o autor juntou cópias das CTPSs correspondentes aos vínculos (fs. 30/31 e 35). Assim, de rigor considerar como de tempo especial o período trabalhado como frentista até 28/09/1995, por enquadramento, em virtude da presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado. Destarte, os períodos de 01/09/1971 a 06/03/1974, de 01/04/1974 a 27/09/1978, de 01/09/1981 a 01/10/1982, de 20/05/1992 a 28/09/1995 devem ser considerados de trabalho especial. Enquanto os períodos de 10/10/1978 a 31/08/1981, de 20/10/1982 a 30/06/1984, de 29/09/1995 a 06/11/1995 e de 10/09/1999 a 15/07/2005 como de trabalho comum, pois não ficou comprovada a exposição aos agentes nocivos alegados.O período de 01/07/1984 a 28/03/1985, trabalhado no PORTAL DO MORUMBI AUTOMOTIVO como frentista/caixa,

conta com cópia da CTPS (fl. 31) e o perfil profissiográfico profissional (PPP) de fls. 36/38. Como até 1995, conforme diplomas anteriores à lei 9.032/95, bastava o mero enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos n. 83.080/79 (Anexos I/II) e do Decreto n. 53.831/64 (Anexo III), para que houvesse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado, de rigor considerar o período de 01/07/1984 a 28/03/1985 como de tempo especial. O período de 01/04/1985 a 29/09/1985, laborado na empresa POSTO DE SERVIÇOS SÃO LUIZ, como frentista, conta com cópia da CTPS (fl. 31) e o documento Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 39/40, esse referente ao lapso temporal de 01/07/1985 a 29/09/1985. No referido documento há menção expressa ao fato de que o autor Estava sujeito a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos a saúde conforme MTB 100.004/94. (...) A exposição a esses gases era de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. (fl. 39). Assim, comprovada a exposição aos agentes nocivos alegados, de rigor reconhecer como especial o período de 01/04/1985 a 29/09/1985. Quanto ao período de 01/11/1986 a 06/07/1987, trabalhado pelo autor no BRILHANTE AUTO POSTO, como frentista e auxiliar de serviços gerais, foi juntado aos autos cópia da CTPS (fl. 31) e perfil profissiográfico profissional (PPP) de fls. 41/43. Até 1995, conforme diplomas anteriores à lei 9.032/95, bastava o mero enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos n. 83.080/79 (Anexos I/II) e do Decreto n. 53.831/64 (Anexo III), para que houvesse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado, logo de rigor considerar o período de 01/11/1986 a 06/07/1987 como de tempo especial. No que pertine ao período de 01/08/1987 a 01/07/1989, laborado no AUTO POSTO PEDRA AZUL como frentista, foi juntado aos autos cópia da CTPS (fl. 32) e documento Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 45, afirmando que o autor Estava sujeito a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos a saúde conf. Portaria MTB 100.04/94. (...) A exposição a esses agentes mencionados era de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho. (fl. 45, itens 4 e 6). Assim, de rigor reconhecer como de tempo especial o período de 01/08/1987 a 01/07/1989. O período de 20/07/1989 a 07/05/1992, trabalhado pelo autor no AUTO POSTO JARDINS (atual CAMPEÃO AUTO POSTO LTDA) como frentista, conta com cópia da CTPS (fl. 32) e perfil profissiográfico profissional (PPP) de fls. 46/48. Ressalte-se que até 1995, conforme diplomas anteriores à lei 9.032/95, bastava o mero enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos n. 83.080/79 (Anexos I/II) e do Decreto n. 53.831/64 (Anexo III), para que houvesse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado, nesse sentido de rigor considerar o período de 20/07/1989 a 07/05/1992 como de tempo especial. Quanto ao período de 20/11/1995 a 31/08/1999, trabalhados pelo autor no AUTO POSTO DE SERVIÇOS (razão social 5.200 Posto de Serviços LTDA) como frentista noturno, foram juntados aos autos cópia da CTPS (fl. 35) e perfil profissiográfico profissional (PPP) de fls. 49/50. A data de admissão do autor difere no PPP (01/07/1996) da data que consta na CTPS. O PPP é expresso ao mencionar a exposição do autor à gases e vapores de álcool, gasolina e óleo diesel, durante toda a jornada em virtude de sua função de frentista. Ademais, há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Assim, o período de 01/07/1996 a 31/08/1999 deve ser considerado de trabalho especial, enquanto o período de 20/11/1995 a 30/06/1996 (não abrangido pelo PPP juntado a fls. 49/50) é de trabalho comum. Por fim, o período de 01/08/2005 a 30/11/2006 laborado no AUTO POSTO FERROVIA, não possui anotação correspondente na CTPS, nem perfil profissiográfico profissional (PPP). O autor cuidou apenas de juntar o ASO - Atestado de Saúde Ocupacional (fl. 51) e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 52) que não fazem prova da exposição a gases e vapores de álcool, gasolina e óleo diesel como alegado na exordial. Logo, o período de 01/08/2005 a 30/11/2006 não pode ser considerado como de trabalho especial, mas de labor comum. Desse modo, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1971 a 06/03/1974, de 01/04/1974 a 27/09/1978, de 01/09/1981 a 01/10/1982, de 20/05/1992 a 28/09/1995, de 01/07/1984 a 28/03/1985, de 01/04/1985 a 29/09/1985, de 01/11/1986 a 06/07/1987, de 01/08/1987 a 01/07/1989, de 20/07/1989 a 07/05/1992 e de 01/07/1996 a 31/08/1999. Já os períodos de 10/10/1978 a 31/08/1981, de 20/10/1982 a 30/06/1984, de 29/09/1995 a 06/11/1995, de 10/09/1999 a 15/07/2005, de 20/11/1995 a 30/06/1996, de 01/08/2005 a 30/11/2006 são considerados como de trabalho comum. O pedido principal do autor na exordial era de concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento da especialidade de todo o período laborado em condições insalubres, mas este é improcedente, pois o autor não logrou comprovar 25 anos de trabalho especial. Nesse sentido a tabela abaixo:

| Anotações  | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ?          | Tempo até 10/07/2006 (DER) | Carência Concomitante ?                 | especialidade reconhecida judicialmente |
|------------|--------------|------------|-------|------------------------------|----------------------------|---|---|
| 01/09/1971 | 06/03/1974   | 1,00       | Sim   | 2 anos, 6 meses e 6 dias 31  | Não                        | especialidade reconhecida judicialmente |   |
| 01/04/1974 | 27/09/1978   | 1,00       | Sim   | 4 anos, 5 meses e 27 dias 54 | Não                        | especialidade reconhecida judicialmente |   |
| 01/09/1981 | 01/10/1982   | 1,00       | Sim   | 1 ano, 1 mês e 1 dia 14      | Não                        | especialidade reconhecida judicialmente |   |
| 20/05/1992 | 28/09/1995   | 1,00       | Sim   | 3 anos, 4 meses e 9 dias 41  | Não                        | especialidade reconhecida judicialmente |   |
| 01/07/1984 | 28/03/1985   | 1,00       | Sim   | 0 ano, 8 meses e 28 dias 9   | Não                        | especialidade reconhecida judicialmente |   |
| 01/04/1985 | 29/09/1985   | 1,00       | Sim   | 0 ano, 5 meses e 29 dias 6   | Não                        | especialidade reconhecida judicialmente |   |
| 01/11/1986 | 06/07/1987   | 1,00       | Sim   | 0 ano, 8 meses e 6 dias 9    | Não                        | especialidade reconhecida judicialmente |   |
| 01/08/1987 | 01/07/1989   | 1,00       | Sim   | 1 ano, 11 meses e 1 dia 24   | Não                        | especialidade reconhecida judicialmente |   |
| 20/07/1989 | 07/05/1992   | 1,00       | Sim   | 2 anos, 9 meses e 18 dias 33 | Não                        | especialidade reconhecida judicialmente |   |
| 01/07/1996 | 31/08/1999   | 1,00       | Sim   | 3 anos, 2 meses e 0 dia 38   | Não                        | especialidade reconhecida judicialmente |   |

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 6 meses e 21 dias 251 meses 46 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 3 meses e 5 dias 259 meses 47 anos e 7 meses Até a DER (10/07/2006) 21 anos, 3 meses e 5 dias 259 meses 54 anos e 3 meses Alternativamente, o pedido do autor foi de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) com a conversão do tempo especial em comum desde a data do requerimento administrativo. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os com os períodos de trabalho comum, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/07/2006 (fl. 258/259), totaliza 35 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pretendida pelo autor. Anotações

| Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 10/07/2006 (DER)   | Carência Concomitante ? | especialidade reconhecida judicialmente |
|--------------|------------|-------|---------------------|------------------------------|-------------------------|---|
| 01/09/1971   | 06/03/1974 | 1,40  | Sim                 | 3 anos, 6 meses e 8 dias 31  | Não                     | especialidade reconhecida judicialmente |
| 01/04/1974   | 27/09/1978 | 1,40  | Sim                 | 6 anos, 3 meses e 14 dias 54 | Não                     | especialidade reconhecida judicialmente |
| 01/09/1981   | 01/10/1982 | 1,40  | Sim                 | 1 ano, 6 meses e 7 dias 14   | Não                     | especialidade reconhecida judicialmente |
| 20/05/1992   | 28/09/1995 | 1,40  | Sim                 | 4 anos, 8 meses e 13 dias 41 | Não                     | especialidade reconhecida judicialmente |

Nãoespecialidade reconhecida judicialmente 01/07/1984 28/03/1985 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 9 Nãoespecialidade reconhecida judicialmente 01/04/1985 29/09/1985 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 6 Nãoespecialidade reconhecida judicialmente 01/11/1986 06/07/1987 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 14 dias 9 Nãoespecialidade reconhecida judicialmente 01/08/1987 01/07/1989 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 7 dias 24 Nãoespecialidade reconhecida judicialmente 20/07/1989 07/05/1992 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 1 dia 33 Nãoespecialidade reconhecida judicialmente 01/07/1996 31/08/1999 1,40 Sim 4 anos, 5 meses e 6 dias 38 Nãootempo comum 10/10/1978 31/08/1981 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 22 dias 35 Nãootempo comum 20/10/1982 30/06/1984 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 11 dias 20 Nãootempo comum 29/09/1995 06/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2 Nãootempo comum 10/09/1999 15/07/2005 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 6 dias 71 Nãootempo comum 20/11/1995 30/06/1996 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 7 Nãootempo comum 01/08/2005 30/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 10 dias 12 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 1 mês e 2 dias 315 meses 46 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 35 anos, 3 meses e 17 dias 326 meses 47 anos e 7 meses Até a DER (10/07/2006) 41 anos, 10 meses e 14 dias 406 meses 54 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 10/07/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, para que sejam reconhecidos os períodos especiais de 01/09/1971 a 06/03/1974, de 01/04/1974 a 27/09/1978, de 01/09/1981 a 01/10/1982, de 20/05/1992 a 28/09/1995, de 01/07/1984 a 28/03/1985, de 01/04/1985 a 29/09/1985, de 01/11/1986 a 06/07/1987, de 01/08/1987 a 01/07/1989, de 20/07/1989 a 07/05/1992 e de 01/07/1996 a 31/08/1999, para fins de averbação previdenciária, e a concessão do pedido alternativo de aposentadoria integral por tempo de contribuição. No presente caso não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 497 e 498, do Código de Processo Civil de 2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/09/1971 a 06/03/1974, de 01/04/1974 a 27/09/1978, de 01/09/1981 a 01/10/1982, de 20/05/1992 a 28/09/1995, de 01/07/1984 a 28/03/1985, de 01/04/1985 a 29/09/1985, de 01/11/1986 a 06/07/1987, de 01/08/1987 a 01/07/1989, de 20/07/1989 a 07/05/1992 e de 01/07/1996 a 31/08/1999, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (10/07/2006, fls. 258/259), a que tem direito o autor por contar com o tempo de contribuição necessário mediante a conversão do tempo de trabalho especial em comum. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) - EDNA CATENA TAVARES (SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EDNA CATENA TAVARES, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período de janeiro de 1963 a março de 1977 laborados na empresa Figueira e Guerra, bem como o período de 01.05.1977 a 01.04.1978 laborados na Prefeitura de Ibirarema e, em consequência, concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo em 27.11.2008, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada da emenda à petição inicial (fls. 51), que foi cumprida às fls. 54/64. Nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil antigo, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária determinou a remessa dos autos a 4ª Vara Previdenciária, que deu prosseguimento ao feito, determinando nova emenda a petição inicial (fl. 67), que foi cumprida às fls. 70/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 87/93. A prova testemunhal foi deferida, bem como foi determinada a juntada de cópia da ação trabalhista para comprovação do período laborado na empresa Figueira e Guerra (fl. 97). A parte autora trouxe aos autos a cópia da ação trabalhista supra (fls. 131/145). Foi expedida Carta

Precatória para colheita dos depoimentos das testemunhas juntada às fls. 173, 195 e 246. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autora, nascida em 14.04.1948, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91 que dispõe: Art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para a concessão do benefício, são exigidos o cumprimento da carência e o implemento do requisito etário. Aos segurados já inscritos no Regime Geral da Previdência Social em 24 de julho de 1991, deve ser considerada, para efeito de carência, a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os que ingressaram no sistema após tal data, é exigida a carência de 180 (cento e oitenta contribuições), na forma do artigo 25, II. Conforme jurisprudência predominante nos Tribunais superiores, não se exige o preenchimento concomitante dos requisitos, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201001974001 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1364714, Relator Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE DATA: 06/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROAÇÃO DA LEI Nº 10.666/2003. - Desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado pelo requerente. - Inexistência de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, quando concedida aposentadoria por idade baseada apenas na presença dos requisitos de idade e carência, desprezando-se a perda da qualidade de segurado, com início em data anterior à da vigência daquela lei. Precedentes desta 3ª Seção. - Prevalência dos termos do voto minoritário, que fixou a data da citação como o termo inicial do benefício e da contagem dos juros moratórios incidentes sobre as prestações atrasadas. - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, EI 200161040013114 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 772860, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Terceira Seção, DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 41) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. II - Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - O E. STJ, consolidou entendimento no sentido de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para o concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. V - Completou 60 anos de idade em 07/04/2002, quando, de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deveria comprovar a carência de 126 contribuições. VI - Implementado o recolhimento de mais de 126 contribuições em 2008, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, vez que o prazo de carência consolidou-se no momento em que atingiu a idade mínima. VII - A interrupção dos recolhimentos no período de 20/04/1976 a 05/01/2003, não obsta a concessão do benefício, sendo desnecessário o pagamento de 1/3 de novas contribuições para readquirir a qualidade de segurada, vez que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento, conforme o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03. VIII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. X - Agravo provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000205360 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375065 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 834) No caso em tela, a parte Autora ingressou no sistema antes da Lei nº 8.213/91 e completou 60 (sessenta) anos em 2008, devendo cumprir a carência de 162 (cento e sessenta e duas contribuições). O réu indeferiu seu pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que a segurada comprovou apenas 95 meses de contribuição, número este inferior ao exigido na tabela progressiva (162 contribuições para o ano de 2008 - fl. 43). A parte autora alega que laborou no período de janeiro de 1963 a março de 1977 na empresa Figueira e Guerra, bem como no período de 01.05.1977 a 01.04.1978 na Prefeitura de Ibirarema. Do peró Observo pela Certidão expedida pela Prefeitura de Ibirarema, à fl. 19; Registro de Empregado, à fl. 20, que restou comprovado o vínculo empregatício da autora com a aludida Prefeitura, no período de 01.05.1977 a 01.04.1978, razão pela qual deve ser computado e averbado como tempo comum e considerada as respectivas contribuições previdenciárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ora pleiteado. Cumpre ressaltar que na forma do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço pode ser comprovado por início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora em sua exordial pleiteia o reconhecimento do período de janeiro de 1963 a março de 1977 laborados na empresa Figueira e Guerra, no entanto, a prova carreada aos autos se refere ao período de janeiro de 1971 a março de 1977, razão pela qual o pedido atinente ao reconhecimento do período que alega ter laborado anterior a 20.01.1971 deve ser julgado improcedente. Como início de prova material, o Autor juntou aos autos cópia da reclamação trabalhista ajuizada em face da empresa Figueira e Guerra, na qual foi homologado acordo reconhecendo o período de 20.01.1971 a 20.03.1977. A jurisprudência predominante considera a decisão proferida na reclamação trabalhista insuficiente, por si só, para comprovar o tempo de serviço para fins previdenciários, mas reconhece sua validade como início de prova material, como se vê das seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESPROVIMENTO. 1. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 2. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para determinação do tempo de serviço enunciado no Art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, ainda que o

INSS não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes do STJ. 3. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX 00000785420054036125APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557624, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA:2408)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1- As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada. 3 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio urbano sem registro, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - Termo inicial da revisão mantido na data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 6 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida.(TRF 3ª Região, APELREEX 00032836820024036102APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894121, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA:1746)EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012). 2. Ademais, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, não há como revisar o acórdão recorrido, que afastou a controvérsia pertinente ao tempo de serviço do autor diante das provas carreadas aos autos. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 201001979063AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1365279, Relatora Desembargadora MARILZA MAYNARD, DJE DATA:01/08/2013)A prova testemunhal produzida nos autos complementou o início de prova material, demonstrando, de forma límpida e cristalina, que a Autora trabalhou na empresa Figueira e Guerra no período de 20.01.1971 a 20.03.1977, que deve ser computado para fins de cálculo do benefício previdenciário.Ressalte-se que no caso do segurado empregado, o dever de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as providências cabíveis para cobrança de seus créditos.O período reconhecido gera um acréscimo de 7 anos, 1 mês e 2 dias. Somados aos 7 anos e 11 meses já reconhecidos pelo INSS (fl.42), chega-se a um total de 15 anos e 2 dias, ou 182 contribuições. Dessa forma, preenchido também o requisito da carência. Portanto, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 27/11/2008 (fl. 42), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que considerando a data do ajuizamento da ação (04.06.2009), não há que se falar em prescrição das parcelas devidasDISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum e proceder a averbação do período de 20.01.1971 a 20.03.1977 laborado na empresa Figueira e Guerra, bem como do período de 01.05.1977 a 01.04.1978, laborado na Prefeitura de Ibirarema e, por fim, conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (27.11.2008), pagando os valores daí decorrentes.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (27.11.2008), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008840-06.2010.403.6183 - JOZELLI DE ARRUDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário proposta por JOZELLI DE ARRUDA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 13.08.1984 a 04.02.1986 e de 07.02.1986 a 25.11.2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22.01.2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído e hidrocarboneto, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 30/91.Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 109/125).Réplica às fls. 131/141.Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 144/187), no qual o INSS teve ciência em 09.05.2014 (fl. 189).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à

integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria



profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 13.08.1984 a 04.02.1986 - TRW Automotive Ltda. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 58/62, o autor exercia a função Praticante de Produção (setor de Pintura) e estava exposto a agentes químicos provenientes de tintas sintéticas e thinner (base de hidrocarboneto aromático), de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto n. 53.831/1964. Neste período bastava apenas que o agente nocivo em que o empregado estivesse exposto de forma habitual e permanente constasse do rol constante dos Decretos 53831/64 e 83080/1979. Assim, tal período deve ser reconhecido como atividade especial; b) de 07.02.1986 a 25.11.2009 - Magneti Marelli Cofap Cia Fabricação de Peças. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP às fls. 59/62, o autor exerceu a função de 1/2 oficial inspetor de qualidade, inspetor de qualidade e mecânico de manutenção, sendo certo que no período de 07.02.1986 a 31.12.2001, ele estava exposto a ruído de 91 dB, devendo tal período ser considerado como atividade especial. No período de 01.01.2002 a 31.12.2005, ele estava exposto a ruído de 89 dB, deve ser reconhecido como atividade especial apenas o período de 19.11.2003 a 31.12.2005 e, por fim, o período de 01.01.2006 a 25.11.2009, ele estava exposto a ruído de 88 dB, devendo ser reconhecida, também, como atividade especial. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo período, o que permite o PPP substitua o laudo, técnico, inclusive para o agente ruído. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Do período requerido pelo autor para que seja considerado como atividade especial, sendo certo que o INSS não reconheceu nenhum período ora pleiteado, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 22/01/2010 (DER)  | Carência Reconhecido judicialmente |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|-----------------------------|------------------------------------|
| 13        | 08/1984      | 04/02/1986 | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 5 meses e 22 dias    | 19                                 |
| 19        | 07/02/1986   | 31/12/2001 | 1,00  | Sim                 | 15 anos, 10 meses e 25 dias | 190                                |
| 190       | 19/11/2003   | 31/12/2005 | 1,00  | Sim                 | 2 anos, 1 mês e 13 dias     | 26                                 |
| 26        | 01/01/2006   | 25/11/2009 | 1,00  | Sim                 | 3 anos, 10 meses e 25 dias  | 47                                 |

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/01/2010) 23 anos, 4 meses e 25 dias 282 meses 45 anos e 0 mês

Portanto, a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial. Considerando o tempo comum já reconhecido pelo INSS somando-se ao tempo reconhecido como atividade especial por este Juízo, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 22/01/2010 (DER) | Carência Reconhecido judicialmente |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|------------------------------------|
| 13        | 08/1984      | 04/02/1986 | 1,40  | Sim                 | 2 anos, 0 mês e 25 dias    | 19                                 |
| 19        | 07/02/1986   | 31/12/2001 | 1,40  | Sim                 | 22 anos, 3 meses e 5 dias  | 190                                |
| 190       | 19/11/2003   | 31/12/2005 | 1,40  | Sim                 | 2 anos, 11 meses e 18 dias | 26                                 |
| 26        | 01/01/2006   | 25/11/2009 | 1,40  | Sim                 | 5 anos, 5 meses e 17 dias  | 47                                 |

Reconhecido administrativamente 01/01/2002 18/11/2003 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias 22 Reconhecido administrativamente 01/02/1983 30/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 8 meses e 27 dias 181 meses 33 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 26 dias 192 meses 34 anos e 10 meses Até a DER (22/01/2010) 35 anos, 3 meses e 23 dias 312 meses 45 anos e 0 mês

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 13 dias). Por fim, em 22/01/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 05/11/2015, data do início da vigência da Lei 13.183/2015. Cumpre ressaltar que não foi computado o período de 01.02.1980 a 31.01.1983, uma vez que o ano da data de admissão do autor na empresa Brasil Rede Barateira está alterado, razão pela qual foi utilizado o mesmo período reconhecido pelo INSS, qual seja 01.02.1983 a 30.09.1983.

**DISPOSITIVO** Face ao

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 13/08/1984 a 04/02/1986, de 07/02/1986 a 31/12/2001, de 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 25/11/2009 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 22/01/2010. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (22/01/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011843-66.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum de 22/01/1962 a 20/06/1963, de 01/09/1965 a 15/02/1966, de 02/05/1965 a 29/05/1966, de 19/02/1968 a 10/05/1972, de 01/06/2002 a 31/08/2002 e do tempo de serviço especial de 01/10/1988 a 22/07/1991, de 24/08/1992 a 08/03/1996 e de 01/03/1996 a 31/12/1996, para que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (em 16/09/2002), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento dos períodos de serviço comum, bem como da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/170. À fl. 173, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, para que o autor especificasse os pedidos e trouxesse nova documentação aos autos. A parte autora emendou a inicial às fls. 178/204. Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 206/376). À fl. 377, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 384/405), na qual alega que há impossibilidade de reconhecimento dos períodos, uma vez que não haveria nos autos prova documental acerca do alegado. A autarquia pede pela improcedência do pedido. O autor pediu produção de prova documental (fl. 412), que foi deferida à fls. fl. 420. O autor apresentou réplica (fls. 416/417). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 439 e 453/454). O autor apresentou alegações finais às fls. 460/461. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...). O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Quanto ao agente nocivo:

Ruído É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Ainda, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. SITUAÇÃO DOS AUTOS Preliminarmente, cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como tempo de serviço comum o vínculo empregatício do autor com a empresa FLEET CAR RENTAL LTDA de 24/08/1992 a 30/01/1996. Entretanto, a parte autora entende que o referido vínculo deveria ser retificado, a fim de que fosse considerado o término em 08/03/1996 e fosse reconhecida a especialidade da atividade. Ademais, com base na contagem de tempo de serviço de fls. 277/278, verifico que a autarquia federal já reconheceu como tempo de serviço comum os períodos de 22/01/1962 a 20/06/1963 (na empresa RADIO E TELEVISAO S.A.), de 01/09/1965 a 05/02/1966 (na empresa QUARESMA E FILHOS S.A.), de 02/05/1965 a 29/05/1966 (na empresa JOÃO E MONFUS), de 19/02/1968 a 10/05/1972 (na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO) e de 01/06/2002 a 31/08/2002 (na condição de contribuinte facultativo), razão pela qual este Juízo não se manifestará acerca dos períodos retro. Quanto à parte controversa, afirma o autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos: a) de 01/10/1988 a 22/07/1991, na empresa RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A., cuja denominação foi alterada para RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. Conforme cópia do PPP de fls. 55/56, o autor possuía o cargo de porteiro. Entretanto, não há indicação de fatores de risco a que o autor esteve exposto. Observo ainda que, com base no PPP supra, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor é compatível com o cargo de porteiro. Lembro também que não há previsão na legislação cabível a possibilidade de enquadramento da categoria profissional porteiro. Faço consignar, entretanto, que o laudo de fls. 57, que indica o uso de arma de fogo pelo segurado não deve ser considerado em contraponto ao laudo de fls. 55/56. Primeiro, porque o laudo de 2008 indica o vínculo do subscritor com a empresa (NIT), segundo, porque a descrição das atividades de fls. 57 não condiz com a função de porteiro, e a de fls. 55/56 corresponde. Desse modo, entendo que o período de 01/10/1988 a 22/07/1991 deve ser computado como tempo de serviço comum. b) de 24/08/1992 a 08/03/1996, na empresa FLEET CAR RENTAL LTDA. Inicialmente, antes de verificar a eventual especialidade de todo o período, é necessário decidir acerca do cômputo do tempo de serviço do autor em relação ao empregador supra, uma vez que o INSS computou o vínculo como comum de 24/08/1992 a 06/01/1996. Portanto, de 07/01/1996 a 08/03/1996 a autarquia nem mesmo reconheceu o vínculo. Primeiramente, observo que o acórdão de fl. 140, proferido perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos nº 1802/96, condenou a empregadora a pagar horas-extras acerca de vários períodos de labor do autor, inclusive de janeiro de 1996 a março de 1996. Ademais, no CNIS, para o referido segurado, consta que a última remuneração paga pelo empregador em questão foi em fevereiro de 1997, conforme fls. 267 e 347. Sendo assim, diante das informações constantes no CNIS, entendo que a parte autora faz jus ao cômputo como tempo de serviço de 31/01/1996 a 08/03/1996. O período compreendido entre abril de 1996 e fevereiro de 1997 não será objeto de análise por este Juízo, a fim de que seja evitado um eventual julgamento ultra petita. Superada a questão acerca do reconhecimento do vínculo, passemos à análise do pedido do reconhecimento da especialidade do período. Observo por meio do contrato de experiência de fl. 62 e dos holerites de fls. 65/107 que o autor exerceu o cargo de segurança júnior, de 24/08/1992 até dezembro de 1992, de segurança - PL, de janeiro de 1993 a maio 1993, de segurança - SR, de junho de 1993 a setembro 1993 (não há comprovante para a competência julho de 1993), de segurança, de outubro de 1993 a janeiro de 1996. Lembro que até 28/04/1995 era possível o enquadramento do período com base exclusivamente na categoria profissional. Ainda, exige-se a comprovação do uso de arma de fogo para tal equiparação com a função de guarda. Hipótese que não corresponde à situação dos autos. Complemente-se que a arma de fogo não está catalogada no rol normativo após 28/04/1995. Desse modo, entendo que o período de 24/08/1992 a 08/03/1996 deve ser computado como comum. c) De 01/03/1996 a dezembro de 1996, na empresa ATLAS RENT LOCADORA DE VEÍCULOS MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA. Observo, inicialmente, que há no

CNIS indicação de que foram recolhidas contribuições previdenciárias para todo o período pleiteado, conforme fls. 267. Verifico também que foram juntados aos autos os demonstrativos de pagamento de março de 1996 a agosto de 1996, nos quais apontam que o autor exercia o cargo de segurança (fls. 162/167). Verifico também, por meio do extrato da conta do FGTS de fl. 168, que o autor foi admitido em 01/03/1996. Portanto, diante da documentação juntada, entendo que deve ser computado o período supra na contagem de tempo de serviço do autor. Entretanto, diante da falta de formulários e de documentos que eventualmente comprovariam a alegada especialidade, entendo que o período de 01/03/1996 a dezembro de 1996 deve ser computado como comum. Lembro que o enquadramento do período como especial com base exclusivamente na categoria profissional era possível até 28/04/1995, o que não é o caso do vínculo em questão. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e aqueles já computados administrativamente, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/09/2002 (DER) Carência TEMPO COMUM 22/01/1962 20/06/1963 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 29 dias 18 TEMPO COMUM 02/05/1965 29/05/1966 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 28 dias 13 TEMPO COMUM 19/02/1968 10/05/1972 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 22 dias 52 TEMPO COMUM 11/05/1972 16/06/1972 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 1 TEMPO COMUM 13/04/1974 11/10/1976 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 29 dias 31 TEMPO COMUM 19/03/1979 27/05/1980 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 9 dias 15 TEMPO COMUM 11/06/1980 07/02/1982 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 27 dias 21 TEMPO COMUM 06/05/1982 12/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4 TEMPO COMUM 31/08/1982 15/09/1988 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 16 dias 73 TEMPO COMUM 01/10/1988 22/07/1991 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 22 dias 34 TEMPO COMUM 05/12/1991 12/08/1992 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 9 TEMPO COMUM 24/08/1992 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 5 dias 32 TEMPO COMUM 29/04/1995 30/01/1996 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 2 dias 9 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE 31/01/1996 08/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE 09/03/1996 31/12/1996 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 23 dias 9 TEMPO COMUM 03/02/1997 04/06/2002 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 2 dias 65 TEMPO COMUM 05/06/2002 31/08/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 2 meses e 16 dias 346 meses 51 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 1 mês e 28 dias 357 meses 52 anos e 3 meses Até a DER (16/09/2002) 31 anos, 11 meses e 1 dia 390 meses 55 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 8 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 8 meses e 18 dias). Por fim, em 16/09/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de serviço comum o período laborado pelo autor de 31/01/1996 a 08/03/1996 e de 09/03/1996 a 31/12/1996. Condeno a autarquia federal ainda a conceder benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), ou seja, de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada nesta Sentença, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 dias. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008798-20.2011.403.6183 - AURELIO OLIVEIRA RAMOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AURELIO OLIVEIRA RAMOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva a averbação de todo o período laborado em condições especiais com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão das atividades comuns em especial com a utilização do fator multiplicador 0,83%, a fixação da DIB na data da citação ou da prolação da sentença, pois o autor segue trabalhando em atividade especial, para a concessão do referido benefício. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, por mais de 25 anos, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 32/78 e 84/131. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor (fl. 143). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 148/170). Réplica às fls. 176/181. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 a 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos

termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o

entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao artigo 1.036 do CPC/15, realizada em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 03/04/1989 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 02/12/1998, conforme contagem às fls. 124/125, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Ademais, a autarquia ré afirmou em sede de contestação que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, em consulta ao PLENUS e ao CNIS (ora juntadas), o autor não recebe benefício algum, ao contrário requereu administrativamente aposentadoria especial (DER 08/12/2010) que foi indeferida por falta de tempo de contribuição. A controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 18/02/1977 a 29/11/1978, de 28/01/1980 a 29/07/1981, de 22/02/1983 a 24/07/1985, de 11/11/1985 a 21/04/1987, de 03/12/1998 a 14/11/2001 e de 06/05/2002 a 23/03/2010 laborados pelo autor em empresas diversas como segue. Quanto ao período de 18/02/1977 a 29/11/1978 laborado na Brastemp S.A (CTPS fl. 40; razão social nos documentos: Multifibras S/A - Eletrodomésticos), como recuperador de peças esmaltadas, os documentos de fl. 54 (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial) e de fl. 55 (Laudo Técnico Pericial) comprovam que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao longo de sua jornada de trabalho, superior ao limite legal que, até 05/03/1997, era de 80 dB por força do Decreto 53.831/64. Assim, de rigor considerar especial o período de 18/02/1977 a 29/11/1978. O período de 28/01/1980 a 29/07/1981, durante o qual o autor trabalhou na Fram do Brasil LTDA como ajudante de produção no setor de estampanaria, conta com os documentos de fl. 56 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) e fl. 57 (Laudo Técnico Pericial) aptos a comprovar a exposição a ruído de 91 dB(A), superior ao limite legal da época que era de 80 dB, conforme Decreto 53.831/64. Nesse sentido, conclui o referido documento Considerando as avaliações ambientais efetuadas e a observação apontada acima quanto a extemporaneidade, pode-se concluir que o agente ruído presente no ambiente de trabalho do segurado, na empresa SOGEFI, no período acima, apresentava-se da ordem de 91 dB(A), ficando o mesmo exposto de modo habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho. (fl. 56, item 7). Destarte, o período de 28/01/1980 a 29/07/1981 é especial. No que pertine ao período de 22/02/1983 a 24/07/1985, trabalhado pelo autor na empresa Tamet S/A Estampanaria Pesada, os documentos de fl. 58 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) e de fl. 59 (Laudo Técnico Pericial) informam exposição a ruído médio de 91 dB(A), superior ao limite legal da época de 80 dB, conforme Decreto 53.831/64, e de modo habitual e permanente. Desse modo, de rigor reconhecer a especialidade do período de 22/02/1983 a 24/07/1985. O período de 11/11/1985 a 21/04/1987, trabalhado pelo autor na Metalúrgica Rossi S/A (CTPS fl. 40; razão social nos documentos: Federal-Mogul Electrical do Brasil LTDA) como operador de prensa grande no setor de estampanaria, possui os documentos de fl. 60 (Informações sobre Atividades Exercidas) e fls. 63/64 (Laudo Técnico de Condições Ambientais para Fins de Instrução de Processo de Aposentadoria Especial) que comprovam o labor exposto a ruído de 91 dB(A), superior ao limite legal da época de 80 dB, conforme Decreto 53.831/64, de maneira habitual e permanente. Logo, o

período de 11/11/1985 a 21/04/1987 é especial, pois desenvolvido sob condições insalubres. Quanto aos períodos de 03/12/1998 a 14/11/2001 e de 06/05/2002 a 23/03/2010 laborados na Karmann Ghia do Brasil S/A (CTPS fl. 49; razão social nos documentos: KG Estamp. Ferram Usinagem e Montagem LTDA), como preparador de máquinas e prensista no setor de estamperia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 65/66 e 67/68 comprovam que o autor estava exposto a ruído de 91,5 dB(A), superior ao limite legal de 90dB, mantido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 pelo Decreto 2.172/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003 por força do Decreto 4.882/03. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que os PPPs substituam o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Assim, de rigor reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 14/11/2001 e de 06/05/2002 a 23/03/2010. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 124/125) e se acresça os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Especialidade reconhecida pelo INSS 03/04/1989 31/03/1995 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 29 dias 72 Não Especialidade reconhecida pelo INSS 01/04/1995 02/12/1998 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 2 dias 45 Não Especialidade reconhecida judicialmente 18/02/1977 29/11/1978 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 12 dias 22 Não Especialidade reconhecida judicialmente 28/01/1980 29/07/1981 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 2 dias 19 Não Especialidade reconhecida judicialmente 22/02/1983 24/07/1985 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 3 dias 30 Não Especialidade reconhecida judicialmente 11/11/1985 21/04/1987 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 11 dias 18 Não Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 14/11/2001 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 12 dias 35 Não Especialidade reconhecida judicialmente 06/05/2002 23/03/2010 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 18 dias 95 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 08/12/2010 27 anos, 7 meses e 29 dias 336 meses 54 anos Portanto, em 08/12/2010 (DER, fl. 37) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. No presente caso não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 18/02/1977 a 29/11/1978, de 28/01/1980 a 29/07/1981, de 22/02/1983 a 24/07/1985, de 11/11/1985 a 21/04/1987, de 03/12/1998 a 14/11/2001 e de 06/05/2002 a 23/03/2010, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (08/12/2010). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 e 498, do Código de Processo Civil de 2015, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019890-29.2011.403.6301 - RAFAEL MONTEIRO DE AQUINO (SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAFAEL MONTEIRO DE AQUINO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade urbana comum (02/01/1964 a 31/12/1970, 03/05/1971 a 22/03/1972 e 01/06/1999 a 29/12/2000) e como atividade especial (01/07/1980 a 10/01/1994), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, que se deu em 15/12/2009, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial às fls. 02/07. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Cível. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita preliminar de incompetência absoluta do JEF e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 17/31). Decisão de fls. 60/62 acolheu a preliminar de incompetência do JEF, determinando a distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias. No mesmo pronunciamento foi deferida a gratuidade de justiça. Documentos às fls. 70/478. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 499/506. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos



aeronautes e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15>

1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi

convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamento anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo estatuto, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social

quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.a) De 02/01/1964 a 31/12/1970 - Prefeitura Municipal de Sanharó/PEO autor trouxe aos autos documento subscrito pelo prefeito municipal de Sanharó/PE (fl. 80) que certifica que o segurado foi contratado por esta Prefeitura para a função de APRENDIZ em 02 de janeiro de 1964 tendo rescindido seu contrato de trabalho em 31 de dezembro de 1970 por meio da Portaria nº 05/B. Também consta cópia de CTPS com anotação do vínculo alegado (fl. 246) e anotações de alteração de salário (fl. 249). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Saliento que a CTPS apresentada, quanto ao período supra, não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 02/01/1964 a 31/12/1970, laborado na Prefeitura Municipal de Sanharó/PE.b) 03/05/1971 a 22/03/1972 - Indústrias João Maggion S.A. Foram apresentados livro de registro de empregados (fls. 156/157) e cópia de CTPS com anotação do vínculo alegado e registro de FGTS (fls. 246 e 250), em que consta a função de auxiliar de departamento de pessoal. A mesma conclusão acima exposta acerca das anotações em CTPS aplica-se ao período ora analisado, motivo pelo qual reconheço como atividade urbana comum o período de 03/05/1971 a 22/03/1972, laborado na empresa Indústrias João Maggion S.A.c) De 01/06/1999 a 29/12/2000 - Prefeitura Municipal de Sanharó/PE Pretende o autor averbação do vínculo como atividade urbana, na função de técnico de segurança. Para comprovação do vínculo, trouxe aos autos certidão subscrita pelo prefeito municipal de Sanharó/PE (fls. 80), informando que foi contratado para a função de técnico de segurança em 01 de junho de 1999 por meio da Portaria 117-A tendo rescindido o mesmo em 29 de dezembro de 2000 por meio da Portaria 55/2000. Ressalto que os atos administrativos mencionados foram juntados às fls. 81/82. Ademais, o período supracitado restou comprovado através da cópia da CTPS de fls. 247, 249, 251. Uma vez mais, a mesma conclusão acerca da força probatória da CTPS também aplica-se ao período ora analisado. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 01/06/1999 a 29/12/2000, laborado na Prefeitura Municipal de Sanharó/PE.d) De 01/07/1980 a 10/01/1994 - Sadokin Eletro Eletrônica Ltda. Postula o autor o reconhecimento da especialidade do labor. De início, ressalto que o enquadramento da atividade com base apenas na categoria profissional era possível somente até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95). Observo que o autor exerceu a função de supervisor de segurança, conforme ficha de registro de empregados (fl. 164) e cópia de CTPS (fl. 257). Destaco, porém, que não há previsão na legislação aplicável para o enquadramento dessa categoria profissional como especial, sendo imprescindível a prova da exposição a agentes agressivos. Dentre os documentos que, em tese, são aptos para comprovar a especialidade do labor, o autor juntou formulário-padrão DSS 8030 (fls. 91), laudo técnico (fls. 93/95) e PPP (fls. 160/163). De plano, afasto o valor probatório do PPP apresentado porque não preenche requisito formal de validade. É que referido documento não contém indicação do responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais no período postulado. De fato, apenas consta o responsável pelos registros ambientais em período anterior ao pleiteado (a partir de 01/09/1973 até 04/04/1974), fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º, 2º e 4º, da IN INSS/PRES n. 77/15. O formulário DSS 8030 (fl. 91), informa genericamente exposição a ruído em intensidade de 85dB no setor montagem e de 91dB no setor forno de vidro, mas não indica que o labor era realizado com habitualidade em nenhum destes setores. De acordo com a descrição de suas atividades, o autor efetuava inspeções nas diversas seções, a fim de preservar condições ideais de segurança adequada, acompanhava as causas e consequências de acidentes de trabalho, visando sugerir medidas de segurança adequada, acompanhava a instalação e manutenção de equipamentos de combate a incêndio, participava da implantação da CIPA e coordenava suas reuniões, ministrava periodicamente palestras sobre segurança no trabalho aos funcionários. No campo específico destinado aos agentes nocivos, o formulário, de maneira genérica, informa que no desempenho de sua função o segurado nos diversos setores da empresa, efetuava avaliações, medições, instalações, manutenção e instruiu os funcionários quanto ao uso dos equipamentos de segurança. Acompanha o formulário-padrão o laudo técnico de fls. 93/95, com a mesma informação genérica de ruído em intensidade de 85dB no setor montagem e de 91dB no setor forno de vidro, mas sem

indicar que o labor era realizado com habitualidade em nenhum destes setores. Verifico, portanto, que o formulário-padrão e o laudo técnico não permitem concluir que houvesse exposição habitual e permanente a ruído superior ao mínimo previsto na legislação, considerando o exercício de atividades de efetuar inspeções em diversos setores, participar de CIPA, coordenar reuniões, ministrar palestras e outras atividades administrativas, que indicam ausência de exposição direta ao agente nocivo. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade e agiu corretamente o INSS ao computar o período como tempo de serviço comum (fls. 75 e 214/215).

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e 38 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de serviço na data do requerimento (15/12/2009), conforme tabela a seguir:

| Anotações   | Data inicial              | Data Final                | Fator      | Conta p/ carência | Tempo até 15/12/2009 (DER) |
|-------------|---------------------------|---------------------------|------------|-------------------|----------------------------|
| Carência    | Tempo comum               | reconhecido judicialmente | 02/01/1964 | 31/12/1970        | 1,00 Sim                   |
| Tempo comum | reconhecido judicialmente | 03/05/1971                | 22/03/1972 | 1,00 Sim          |                            |
| Tempo comum | reconhecido judicialmente | 01/12/1973                | 28/02/1974 | 1,00 Sim          |                            |
| Tempo comum | reconhecido judicialmente | 12/03/1974                | 31/03/1976 | 1,00 Sim          |                            |
| Tempo comum | reconhecido judicialmente | 01/06/1978                | 31/01/1979 | 1,00 Sim          |                            |
| Tempo comum | reconhecido judicialmente | 20/08/1979                | 30/06/1980 | 1,00 Sim          |                            |
| Tempo comum | reconhecido judicialmente | 01/07/1980                | 10/01/1994 | 1,00 Sim          |                            |
| Tempo comum | reconhecido judicialmente | 01/08/1994                | 17/12/1996 | 1,00 Sim          |                            |
| Tempo comum | reconhecido judicialmente | 18/12/1996                | 18/05/1999 | 1,00 Sim          |                            |
| Tempo comum | reconhecido judicialmente | 01/06/1999                | 29/12/2000 | 1,00 Sim          |                            |
| Tempo comum | reconhecido judicialmente | 01/10/2002                | 31/10/2009 | 1,00 Sim          |                            |

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 8 meses e 17 dias 359 meses 49 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 7 meses e 17 dias 370 meses 49 anos e 11 meses Até a DER (15/12/2009) 38 anos, 9 meses e 18 dias 468 meses 60 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 1 mês e 11 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 1 mês e 11 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 15/12/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o(s) período(s) de 02/01/1964 a 31/12/1970, 03/05/1971 a 22/03/1972 e 01/06/1999 a 29/12/2000; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.610.124-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 15/12/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0024738-59.2011.403.6301** - NEIDE LASSO ORTIZ(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO E SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2016 (terça-feira), às 15:30 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 128). Int.

**0001272-65.2012.403.6183** - JUAREZ FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JUAREZ FERNANDES, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1981 a 31/07/1987 e de 26/11/1987 a 24/08/2010, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/08/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em tempo comum dos períodos que venham a ser reconhecidos como tempo especial. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período descrito, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/54. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que determinou a emenda à petição inicial (fl. 56). Emenda à inicial às fls. 64/72. Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e postula pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a neutralização do agente nocivo pela utilização de EPI (fls. 84/102). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/108). Depois, requereu a expedição de ofício à empregadora Fitas Elásticas Estrela Ltda para que apresentasse relação de salários e comprovante de recolhimentos previdenciários, bem como produção de prova testemunhal (fl. 109). Na sequência, a parte autora apresentou réplica de fls. 124/127. Indeferidos os pedidos de produção de prova (fl. 129). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (133/137). Mantida a decisão de fl. 138. Após, foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 142/144 e 147/148). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autor juntar PPP (fl. 149). A parte autora juntou PPP às fls. 155/156. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da

efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades



prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos laborados de 01/01/1985 a 31/07/1987 e de 26/11/1987 a 05/03/1997, conforme apurado às fls. 46/47. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 01/09/1981 a 31/07/1987 e de 26/11/1987 a 24/08/2010 na empresa Fitas Elásticas Estrelas LTDA. De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP à fl. 156, no período de 01/09/1981 a 31/12/1984, o autor exercia o cargo de ajudante e tecelão, no setor fábrica e estava exposto a ruído de 88 dB. Apesar do PPP não ter indicação do responsável pelos registros ambientais, é possível o reconhecimento da atividade especial segundo o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho que confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. I - O fato de ter sido o laudo técnico elaborado em endereço diferente daquele na qual o trabalhador exerceu suas atividades (por motivo de transferência da empresa para novas instalações), por si só, não afasta a validade do laudo técnico coletivo produzido, no caso dos autos, pela Delegacia Regional do Trabalho, quando a empresa ainda estava no antigo endereço, mormente que a empresa manteve-se no mesmo ramo de atividade e com idênticos maquinários. Também não se deve olvidar que as condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço, especialmente, no caso dos autos, em que a atividade do autor consistia em efetuar reparos nos teares, no setor de produção de fábrica, sendo a atividade de tecelagem, àquela época, reconhecidamente ruidosa. II - No mesmo sentido, o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho que confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, aplicando-se tal entendimento ao período laborado pelo autor (19.11.1976 a 30.03.1985), visto que contemporâneo à manifestação do órgão estatal trabalhista, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada. III - Somados os todos os períodos de atividade especial, o autor totaliza 28 anos, 04 meses e 27 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 01.02.2008, data do requerimento administrativo, fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, de 01.02.2008, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. V - Agravo da parte autora provido (art.557, 1º, do C.P.C.) para dar provimento à sua apelação. (APELREEX 00224304820104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. PARECER Nº 85/78. 1.

Embora a profissão de tecelã não encontre classificação nos códigos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é certo que mencionada profissão tem caráter insalubre, tendo em vista ser notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas existentes nas fábricas de tecelagem. 2. O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem. Precedente desta Turma. 3. Agravo legal provido. (AC 00245134220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por sua vez, para comprovar a especialidade no período de 06/03/1997 a 11/03/2010 (data da emissão do PPP) na empresa Fitas Elásticas Estrelas LTDA, o autor trouxe o PPP à fl. 155, no qual indica que exercia o cargo de tecelão, ajudante contra mestre e contra mestre, no setor crochet, e estava exposto a ruído de 88 dB. Porém, no PPP só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 16/08/1999, podendo o PPP substituir o laudo técnico somente a partir desta data. Desta forma, o período de 16/08/1999 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 11/03/2010 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somado aos períodos ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 01/01/1981 31/12/1984 1,00 Sim 3 anos, 4 mês e 1 dia 40 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/01/1985 31/07/1987 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 1 dia 31 Especialidade reconhecida pelo INSS 26/11/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 10 dias 113 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 11/03/2010 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 23 dias 77 Marco

temporal Tempo total Carência Idade Até 24/08/2010 21 anos, 6 meses e 5 dias 261 meses 52 anos Portanto, em 24/08/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando o período incontroverso (fls. 47/48), somado aos períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum 02/06/1980 18/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 17 dias 13 Especialidade reconhecida judicialmente 01/09/1981 31/12/1984 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 1 dia 40 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/01/1985 31/07/1987 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 13 dias 31 Especialidade reconhecida pelo INSS 26/11/1987 05/03/1997 1,40 Sim 12 anos, 11 meses e 26 dias 113 Comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 11/03/2010 1,40 Sim 8 anos, 10 meses e 2 dias 76 Comum 12/03/2010 31/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 1 meses e 8 dias 218 meses 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 0 meses e 20 dias 229 meses 41 anos Até 24/08/2010 38 anos, 3 meses e 2 dias 357 meses 52 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 9 dias). Por fim, em 24/08/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/09/1981 a 31/12/1984 e de 19/11/2003 a 11/03/2010, convertendo-os em tempo comum, mediante aplicação do fator 1,40, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (24/08/2010), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (24/08/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo CPC, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001841-66.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO BARRETO FILHO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 08/07/2011, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao enquadramento como especial dos períodos de 15/02/1977 a 27/07/1977, de 22/05/1986 a 08/05/2000, de 14/09/2007 a 12/01/2009. Juntou os documentos às fls. 09/121. O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que considere especiais os períodos de 22/05/1986 a 08/05/2000, de 14/09/2007 a 12/01/2009 (fls. 125/128). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 132/143). As fls. 148/152, a parte autora apresentou réplica. O processo foi redistribuído à esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 155). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais (de 15/02/1977 a 27/07/1977, de 22/05/1986 a 08/05/2000, de 14/09/2007 a 12/01/2009.), e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data da entrada do requerimento (08/07/2011), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da

carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594/APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3

CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Quanto ao agente nocivo: Ruído É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. QUANTO AO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS não reconheceu administrativamente nenhum período laborado como atividade especial, conforme fls. 86 e 96. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 15/02/1977 a 27/07/1977 - Ultratec Engenharia e Montagens S.A. O autor laborou no cargo de encanador, conforme CTPS de fl. 44. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou apenas o formulário padrão de fl. 21, em que consta exposição a ruído, radiações não ionizantes e agentes químicos. Ocorre que o formulário apenas faz indicação genérica à exposição, sem delimitar os níveis de ruído e sem especificar a que radiações e agentes químicos o autor esteve exposto, tampouco a intensidade da exposição dos fatores de risco. Desse modo, não há direito ao reconhecimento da especialidade no período em questão, que deve ser computado como comum. b) De 22/05/1986 a 08/05/2000 - Oxiteno S.A. Indústria e Comércio O autor trabalhou no cargo de ajudante de manutenção, conforme CTPS de fl. 59. De acordo com o PPP de fl. 22, o autor esteve exposto a ruído de 68,9 dB a 79,2 dB. Lembro que até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, enquanto de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite de ruído para enquadramento da especialidade era de 90 dB. Portanto, durante todo o período o autor esteve exposto a ruído em

intensidade inferior à delimitada no ordenamento jurídico para a época pleiteada, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade em relação ao agente ruído. Noto que também há no PPP indicação de que o autor laborou exposto aos agentes químicos etilglicol, metilglicol, acetato de etilglicol, acetato de AIP e óxido de etileno. Entretanto, a partir da análise da profiisiografia, é possível aferir que as tarefas do segurado não estavam ligadas ao processo de produção. Com efeito, concluo que a exposição aos agentes químicos não corresponde à habitualidade e permanência. c ) De 14/09/2007 a 21/01/2009 - UTC Engenharia S.A. O autor laborou no cargo de encanador industrial e trouxe aos autos anotações de CTPS (fl. 68), CNIS (fl.64) e PPP (fls. 25/26). O PPP informa que o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído, calor e poeira. A descrição das atividades revela que a função do segurado consistia em montar, instalar fixar e conservar tubulações de baixa e alta pressão; cortar, rosquear, bixelar, dobrar e montar tubos, com o auxílio de trena, punção, nível, prumo de centro, maçarico, lixadeira, entre outros; testar a tubulação, através da utilização de bomba de teste, verificando a existência de vazamentos e/ou outros defeitos; efetuar as tarefas dentro das normas de segurança, saúde e meio ambiente; executar outras tarefas correlatas. Uma vez mais, entendo que a profiisiografia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados, motivo pelo qual o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 125/128). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005586-54.2012.403.6183 - JURACI VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JURACI VALDEMAR DE OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/06/1978 a 16/09/1980 e de 14/10/1996 a 07/06/2005 com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2005), e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora; sucessivamente requer a revisão da renda mensal inicial do benefício. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou exposto aos agentes agressivos ruído, calor, etanol, níquel e cobalto, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/137. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Federal que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 139). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 141). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 146/158). Réplica às fls. 162/173. O autor juntou aos autos sentença trabalhista de fls. 184/195, reconhecendo como devido adicional de insalubridade referente ao período laborado na empresa VOTORANTIN METAIS NÍQUEL SA. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. ( ) Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que

deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).Quanto ao agente nocivo: RuídoÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifó nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 22/01/1976 a 21/04/1978, laborado na Lonex do Brasil, o período de 11/11/1980 a 01/09/1992, laborado na Companhia Nitro Química Brasileira, e o período de 10/03/1993 a 13/10/1996, laborado na Companhia Níquel Tocantins, como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos lapsos temporais (fls. 100/101). Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 04/06/1978 a 16/09/1980 - Tecelagem Parahyba do Nordeste. De acordo com o documento Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos de fl. 69 e o Laudo Pericial às fls. 71/82 o autor estava exposto a ruído entre 99/103 dB (ruído da tecelagem) e entre 89 a 95 dB (ruído da flanelagem) de forma habitual e permanente. Destarte, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979, pois o autor laborou exposto a ruído superior ao limite legal que, à época, era de 80 dB por força do Decreto 53.831/64.b) de 14/10/1996 a 07/06/2005 - Companhia Níquel Tocantins, nas funções de auxiliar de produção, operador de produção e operador I/II. De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 45/48, e Laudo Pericial às fls. 118/137, o autor estava exposto a ruído entre de 81 e 86,5 dB, calor e agentes químicos Etanol, Cobalto e Níquel, de forma habitual e permanente. Durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB (limite da época, por força do Decreto 2.172/97), não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade do período em questão com base no agente nocivo ruído. No que se refere aos demais agentes nocivos, aponto que o calor está em desconformidade com a especialidade da atividade uma vez que até a edição do Decreto 2.172/97 os níveis deveriam superar 28C. Contudo após 05/03/1997 é possível reconhecer a especialidade do interregno com fulcro nas informações trazidas no laudo de fls. 127. No que tange aos agentes químicos, é de se notar que o laudo individual (fls. 130) conclui pela eficácia do EPI. Por fim, nos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/01/2004 o autor estava exposto a ruído superior ao limite legal de 80 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos em questão com base no agente nocivo ruído. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído, ainda assim o autor juntou o laudo pericial correspondente (fls. 118/137). Deste modo, de rigor reconhecer como especial a totalidade do período de 14/10/1996 a 07/06/2005, com base no agente nocivo ruído, calor e agentes químicos. O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 100/101), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 02/09/2005 (DER) Carência Concomitante? Reconhecido administrativamente INSS 22/01/1976 21/04/1978 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 28 Não Reconhecido administrativamente INSS

11/11/1980 01/09/1992 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 21 dias 143 NãoReconhecido administrativamente INSS 10/03/1993 13/10/1996 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 4 dias 44 NãoReconhecido judicialmente 04/06/1978 16/09/1980 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 13 dias 28 NãoReconhecido judicialmente 14/10/1996 07/06/2005 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 24 dias 104 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (02/09/2005) 28 anos, 7 meses e 2 dias 347 meses 46 anos e 6 mesesPortanto, em 02/09/2005 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria especial.No presente caso não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 04/06/1978 a 16/09/1980 e de 14/10/1996 a 07/06/2005, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (02/09/2005, fl. 20), com o pagamentos das diferenças correspondentes.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (02/09/2005, fl. 20), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 dias. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil de 2015.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009072-47.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE AMARAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO PEREIRA DE AMARAL, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 06/05/2001, de 07/05/2001 a 31/08/2005, de 01/09/2015 a 07/11/2006, de 08/11/2006 a 04/12/2007, de 05/12/2007 a 25/06/2008, de 29/01/2009 a 23/10/2009, de 07/04/2010 a 04/08/2011 e de 22/08/2011 a 22/03/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído e agentes químicos ciclohexano-n-hexano-iso, nafta, n-hexano e tolueno, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/89.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 92).Emenda à inicial às fls. 94/100.Às fls. 83/87, o autor juntou documentação comprobatória de que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos de 21/09/1981 a 26/12/1983 e de 28/12/1983 a 05/03/1997.Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls.105/119).Réplica às fls. 123/134.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/03/2012) a propositura da presente demanda (em 05/10/2012).DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria



especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveu o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou

operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a

metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a

oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 22/03/2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é

possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto à matéria controversa, o autor afirma que laborou em condições especiais na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e postula o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: a) 06/03/1997 a 06/05/2001 - De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/74), o autor esteve exposto a ruído de 88dB, de forma contínua, e ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. O período não deve ser reconhecido como especial em relação ao agente ruído, pois o autor estava exposto à intensidade inferior a 90 dB. Quanto ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, a partir da vigência do Decreto 3.048/99, a exposição ao referido agente químico deixou de ser meramente qualitativa, exigindo-se nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 exige para o agente ciclohexano uma concentração de 235ppm ou 820 mg/m<sup>3</sup>. Ocorre que o PPP não especifica o nível de concentração da substância química, limitando-se à análise meramente qualitativa, tampouco existe laudo técnico carreado aos autos. Portanto, forçoso concluir que só é possível reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 07/05/1999, no que tange ao ciclohexano-n-hexano-iso. Noutro giro, o período de 08/05/1999 a 06/05/2001 deve ser reconhecido como comum. b) 07/05/2001 a 31/08/2005 - De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/74), o autor esteve exposto a ruído de 88dB (07/05/2011 a 30/05/2002), 88,10 dB (31/05/2002 a 09/05/2003), 85,70 dB (10/05/2003 a 11/05/2004) e 87dB (12/05/2004 a 31/08/2005) e ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. O período de 07/05/2001 a 18/11/2003 não deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. De outra parte, o período de 19/11/2003 a 31/08/2005 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Quanto ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, a partir da vigência do Decreto 3.048/99, a exposição ao referido agente químico deixou de ser meramente qualitativa, exigindo-se nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 exige para o agente ciclohexano uma concentração de 235ppm ou 820 mg/m<sup>3</sup>. Ocorre que o PPP não especifica o nível de concentração da substância química, limitando-se à análise meramente qualitativa. Portanto, forçoso concluir que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade em relação ao ciclohexano-n-hexano-iso. Noutro giro, devem ser computados como comuns os períodos de 07/05/2001 a 18/11/2003. c) 01/09/2005 a 07/11/2006 - De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/74), o autor esteve exposto a ruído de 85,20dB, de forma contínua, e aos agentes químicos ciclohexano-n-hexano-iso, n-hexano e tolueno. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Todo o período de 01/09/2005 a 07/11/2006 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. d) 08/11/2006 a 04/12/2007 - De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/74), o autor esteve exposto a ruído de 85,20 dB, de forma contínua, e aos agentes químicos ciclohexano-n-hexano-iso, n-hexano, tolueno e nafta. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Todo o período de 08/11/2006 a 04/12/2007 período deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. e) 05/12/2007 a 25/06/2008 e 29/01/2009 a 23/10/2009 - De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/74), o autor esteve exposto a ruído, de forma contínua, não tendo sido aferida a intensidade, e aos agentes químicos ciclohexano-n-hexano-iso e nafta. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. O período não deve ser reconhecido como especial em relação ao agente ruído porque, de acordo com o PPP, não foi possível aferir o nível de intensidade do ruído. Ademais, não consta dos autos nenhum laudo técnico que demonstre o nível de decibéis a que o autor esteve exposto, de modo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Quanto à especialidade pelos agentes químicos pleiteados (ciclohexano-n-hexano-iso e nafta), apenas o ciclohexano-n-hexano-iso consta dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, a partir da vigência do Decreto 3.048/99, a exposição ao referido agente químico deixou de ser meramente qualitativa, exigindo-se nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 exige para o agente ciclohexano uma concentração de 235ppm ou 820 mg/m<sup>3</sup>. Ocorre que o PPP não especifica o nível de concentração da substância química, limitando-se à análise meramente qualitativa. Portanto, forçoso concluir que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade em relação ao ciclohexano-n-hexano-iso. Portanto, todo o período de 05/12/2007 a 25/06/2008 e 29/01/2009 a 23/10/2009 deve ser computado como comum. f) 07/04/2010 a 04/08/2011 e 22/08/2011 a 27/01/2012 (data da emissão do PPP) - De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/74), o autor esteve exposto a ruído de 76,80dB (05/12/2010 a 04/08/2011 e 22/08/2011 a 27/01/2012) e 77dB (07/04/2010 a 04/12/2010), de forma contínua, e aos agentes químicos ciclohexano-n-hexano-iso e nafta. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. O período não deve ser reconhecido como especial porque o autor estava exposto a ruído inferior a 85dB. Quanto à especialidade pelos agentes químicos pleiteados (ciclohexano-n-hexano-iso e nafta), apenas o ciclohexano-n-hexano-iso consta dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, a partir da vigência do Decreto 3.048/99, a exposição ao referido agente químico deixou de ser meramente qualitativa, exigindo-se nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 exige para o agente ciclohexano uma concentração de 235ppm ou 820 mg/m<sup>3</sup>. Ocorre que o PPP não especifica o nível de concentração da substância química, limitando-se à análise meramente qualitativa. Portanto, forçoso concluir que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade em relação ao ciclohexano-n-hexano-iso. Portanto, todo o período de 07/04/2010 a 04/08/2011 e 22/08/2011 a 27/01/2012 deve ser computado como comum. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 07/05/1999, 19/11/2003 a 31/08/2005, 01/09/2005 a 07/11/2006, 08/11/2006 a 04/12/2007. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 21 anos, 8 meses e 3

dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (22/03/2012), conforme tabela a seguir:

| Anotações  | Data inicial | Data Final | Fator                     | Conta p/ carência ?    | Tempo                                   | Carência       | Especialidade reconhecida pelo INSS |          |       |                      |                           |           |         |
|------------|--------------|------------|---------------------------|------------------------|---|----------------|-------------------------------------|----------|-------|----------------------|---------------------------|-----------|---------|
| 26/12/1983 | 1,00         | Sim        | 2 anos, 3 meses e 6 dias  | 28                     | Especialidade reconhecida pelo INSS     | 21/09/1981     | 1,00                                |          |       |                      |                           |           |         |
| 05/03/1997 | 1,00         | Sim        | 13 anos, 2 meses e 8 dias | 159                    | Especialidade reconhecida judicialmente | 06/03/1997     | 07/05/1999                          | 1,00     |       |                      |                           |           |         |
| 01/09/2003 | 1,00         | Sim        | 1 ano, 9 meses e 13 dias  | 22                     | Especialidade reconhecida judicialmente | 01/09/2005     | 07/11/2006                          | 1,00     |       |                      |                           |           |         |
| 08/11/2006 | 04/12/2007   | 1,00       | Sim                       | 1 ano, 0 mês e 27 dias | 13                                      | Marco temporal | Tempo total                         | Carência | Idade | Até 22/03/2012 (DER) | 21 anos, 8 meses e 3 dias | 263 meses | 50 anos |

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Resta analisar se o autor o autor tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 40 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (22/03/2012), conforme tabela a seguir:

| Anotações        | Data inicial             | Data Final | Fator                      | Conta p/ carência ?  | Tempo                                   | Carência    | Especialidade reconhecida pelo INSS |            |      |
|------------------|--------------------------|------------|----------------------------|--|---|-------------|-------------------------------------|------------|------|
| 26/12/1983       | 1,40                     | Sim        | 3 anos, 2 meses e 2 dias   | 28   | Especialidade reconhecida pelo INSS     | 21/09/1981  | 1,40                                |            |      |
| 05/03/1997       | 1,40                     | Sim        | 18 anos, 5 meses e 17 dias | 159  | Especialidade reconhecida judicialmente | 06/03/1997  | 07/05/1999                          | 1,40       |      |
| 01/09/2003       | 1,40                     | Sim        | 3 anos, 0 mês e 15 dias    | 26   | Especialidade reconhecida judicialmente | 01/09/2005  | 07/11/2006                          | 1,40       |      |
| 08/11/2006       | 04/12/2007               | 1,40       | Sim                        | 1 ano, 6 meses e 2 dias  | 13                                      | Tempo comum | 08/05/1999                          | 06/05/2001 | 1,00 |
| 07/05/2001       | 18/11/2003               | 1,00       | Sim                        | 2 anos, 6 meses e 12 dias  | 29                                      | Tempo comum | 05/12/2007                          | 25/06/2008 | 1,00 |
| 07/04/2010       | 04/08/2011               | 1,00       | Sim                        | 1 ano, 3 meses e 28 dias   | 17                                      | Tempo comum | 22/08/2011                          | 27/01/2012 | 1,00 |
| 26/06/2008       | 21/01/2009               | 1,00       | Sim                        | 0 ano, 5 meses e 6 dias  | 5                                       | Tempo comum | 26/06/2008                          | 21/01/2009 | 1,00 |
| 04/03/2010       | 04/03/2010               | 1,00       | Sim                        | 0 ano, 6 meses e 26 dias   | 6                                       | Tempo comum | 24/10/2009                          | 04/03/2010 | 1,00 |
| 04/08/2011       | 04/08/2011               | 1,00       | Sim                        | 0 ano, 4 meses e 11 dias   | 5                                       | Tempo comum | 05/08/2011                          | 21/08/2011 | 1,00 |
| 22/03/2012       | 22/03/2012               | 1,00       | Sim                        | 0 ano, 0 mês e 17 dias   | 0                                       | Tempo comum | 28/01/2012                          | 22/03/2012 | 1,00 |
| 06/08/1981       | 06/08/1981               | 1,00       | Sim                        | 0 ano, 1 mês e 25 dias   | 2                                       | Tempo comum | 08/07/1980                          | 06/08/1981 | 1,00 |
| 22/03/2012 (DER) | 40 anos, 1 mês e 23 dias | 381 meses  | 50 anos                    | Nessas condições, a parte autora, em 22/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. |   |             |                                     |            |      |

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 06/03/1997 a 07/05/1999, de 19/11/2003 a 31/08/2005, de 01/09/2005 a 07/11/2006, de 08/11/2006 a

04/12/2007; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.357.049-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 22/03/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0038891-63.2012.403.6301 - FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA X VANDERLEI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP299469 - MARTINHO CAMARGO MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA e VANDERLEI DE SOUZA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Valdeni Ferreira da Silva, ocorrido em 08/08/2008. A autora Francicleide sustenta que viveu maritalmente com o de cujus e Vanderlei é filho do falecido segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-34. Inicialmente esta ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 35/36), que foi cumprida (fls. 38/53). Foi juntada cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, ora pretendido nestes autos (fls. 66/150). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 154/170). No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável com Francicleide. Cálculos e Parecer da Contadoria (fls. 171/184 e 262/266). Parecer Ministerial (fls. 192/193), requereu a inclusão do menor Vanderlei de Souza no feito com a devida representação processual. O Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 280/283). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foi determinada a inclusão no polo ativo da demanda do filho do de cujus, Sr. Vanderlei de Souza Ferreira da Silva (fl. 287). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 299), opinou pelo prosseguimento do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em relação ao autor Vanderlei de Souza Ferreira da Silva (fls. 301/303). Não houve réplica. A parte autora foi intimada a apresentar rol de testemunhas para comprovação da união estável entre o de cujus e a Sra. Francicleide, entretanto, a mesma ficou inerte, conforme certificado, à fl. 308 verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que sua última contribuição feita à Previdência Social foi em 12/2007, quando possuía vínculo empregatício com a empresa Lertivan Batista de Lima-ME, conforme consta dos dados do CNIS de fl. 163, bem como CTPS de fl. 233. Outrossim, o óbito ocorreu em 08/08/2008. Da qualidade de dependente dos autores. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a autora Francicleide Aires de Souza e Vanderlei de Souza Ferreira da Silva pleiteiam o benefício de pensão por morte na condição, respectivamente, de companheira e filho menor. A condição de filho menor do de cujus é patente, tendo em vista a certidão de nascimento de fl. 25, que indica nascimento em 24/04/1996. Desta feita, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira da Sra. Francicleide Aires de Souza. Para a comprovação da união estável, a autora juntou os seguintes documentos: 1) Certidão de nascimento de seu filho com o de cujus, Sr. Vanderlei de Souza Ferreira da Silva (fl. 25); 2) Nota fiscal de compra em lojas em nome do falecido, onde consta o endereço Rua Pirajussara, 5131 (fl. 74/75, 112/114, 132/133, 213); 3) Fatura de cartão de crédito em nome da autora, no qual consta o endereço Rua Pirajussara, 5131 (fl. 76, 115/120 e 216/217); 4) Conta de água no endereço em comum (fl. 77 e 99); 5) Certidão

de óbito do de cujus, no qual a autora constou como declarante (fl. 100);6) Recibo de serviço para residência em nome do falecido (fls. 134/135);7) Declaração da síndica, no qual afirma que o de cujus residia no próprio condomínio com Francileide e seu filho Vanderlei, exercendo a função de zelador, no período de 04/08/1997 a 17/05/2006 (fl. 137);8) Certificado de registro e licenciamento de veículo em nome do de cujus, no qual consta endereço diverso daquele tido como comum (fl. 218) e IPVA referente ao ano de 2013;9) Cadastramento do PIS em nome do de cujus (fl. 244);Insta salientar que os documentos de fls. 72/73 e 214 encontram-se ilegíveis. Ressalte-se que o simples fato da autora e o falecido terem o endereço em comum não comprova a dependência econômica, sendo necessária a realização de outras provas, visando complementar os documentos apresentados. A autora foi intimada a apresentar rol de testemunhas para a comprovação de sua união estável com o falecido, entretanto, restou silente, conforme certificado, à fl.308, não cumprindo, assim, ônus de sua incumbência, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Regularmente intimada a especificar provas, peticionou a autora informando não ter mais provas a produzir, deixando de requerer a realização de prova testemunhal para corroborar os fatos alegados. 2. Não restará caracterizado o cerceamento de defesa, por encerramento da instrução probatória, sem análise do requerimento de oitiva de testemunhas para comprovação da dependência da parte autora em relação ao segurado falecido. A prova oral tem valor probatório reduzido em demandas em que a qualidade de dependente deve estar lastreada em um mínimo de prova documental. 3. Não há como reconhecer a qualidade de dependente da autora, vez que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência da alegada união estável entre ela e o de cujus. 4. Não houve o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pelo que não faz jus a parte autora à pensão por morte. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008949-23.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015) Assim, com relação à autora Francileide Aires de Souza, verifica-se que do conjunto probatório não restou demonstrada sua união estável com o falecido segurado, razão pela qual deve ser julgado improcedente seu pedido. Por outro lado, no tocante ao autor Vanderlei de Souza Ferreira da Silva, por ser filho menor do de cujus, portanto, com dependência econômica presumida e possuindo qualidade de dependente, restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Por isso entendo que deve ser mantida a tutela deferida às fls. 301/303. No caso, o óbito ocorreu em 08/08/2008 (fl. 70), ou seja, já na redação atual do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto, como o autor, nascido em 24/04/1996 (fl. 25), tinha 16 anos mesmo quando do ajuizamento da ação em 19/09/2012 (fl. 2) e como não flui o prazo prescricional contra absolutamente incapazes (art. 198 do Código Civil), o benefício é devido desde a data do óbito em 08/08/2008. Dispositivo Ante o exposto: Com relação à autora FRANCILEIDE AIRES DE SOUZA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. Com relação ao autor VANDERLEI DE SOUZA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de VALDENIR FERREIRA DA SILVA (08/08/2008), em favor de seu filho Vanderlei de Souza Ferreira da Silva, até 23/04/2017, uma vez que, em 24/04/2017, completará 21 anos, pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Mantenho a tutela deferida às fls. 301/303. Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002540-23.2013.403.6183 - GILDETE GOMES DOS SANTOS TEODOSIO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILDETE GOMES DOS SANTOS TEODOSIO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão do benefício assistencial, bem como o pagamento dos atrasados. Em síntese, a autora alega que em razão de sua deficiência e da ausência de condições de autoprover-se, estariam configuradas sua incapacidade e vulnerabilidade econômica, implementando os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Acompanham a inicial com os documentos de fls. 07/57. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/75, na qual alega a ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão de LOAS, pugnando pela improcedência do pedido. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 86). A decisão de fl. 92, considerando a data dos requerimentos administrativos e a data da propositura da ação, suspendeu o feito pelo prazo de 60 dias e determinou que a parte autora juntasse aos autos novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. A parte autora manifestou-se às fls. 95/96. À fl. 97, a decisão de fl. 92 foi reconsiderada, determinando-se o prosseguimento do feito. Foram produzidas provas periciais médica, especialidade Clínica Médica, e socioeconômica, conforme laudos de fls. 110/114 e 115/153. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos laudos periciais à fl. 134. Não houve manifestação da parte autora e o INSS foi cientificado à fl. 135. Ofício Requisitórios de Pagamento de Honorários Periciais às fls. 137/138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por



sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Cumpre ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, considerou inconstitucional o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (Rcl 4374 e RES 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. A parte autora requereu o benefício assistencial em 19/12/2001, 18/04/2005 e 28/07/2006, os quais foram indeferidos pelo INSS, sob a alegação de que não havia enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (fls. 18, 19 e 20). No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 110/114), produzido pela perita do juízo, na especialidade Clínica Médica, em 04/08/2015, concluiu não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Em exame físico, a perita verificou: (...) Coluna Vertebral:- Movimentos de flexão, lateralização e rotação, normais, Sinal de Laségue ( elevação à 45), negativo, curvaturas fisiológicas. Membros Superiores:- Sem limitação aos movimentos articulares, força e musculatura preservadas. Membros Inferiores:- Tem o membro inferior esquerdo pelo menos 10 cm menor que o membro inferior direito.- A perna esquerda é hipotrófica e ela usa aparelho ortopédico neste membro.- Claudica com o membro inferior esquerdo. A perita informou que a autora é portadora de sequelas de poliomielite, outras gonartroses secundárias, desigualdade (adquirida) do comprimento dos membros, outras espondiloses, espondilose: cervical, lombossacra, torácica sem mielopatia ou radiculopatia e cervicalgia. Cabe se destacar os seguintes trechos do laudo pericial: (...) Foi acometida por paralisia infantil aos 9 anos de idade e desde a infância fazia uso de muleta. Procurou o Hospital das Clínicas, quando passou a usar aparelhos ortopédicos no membro inferior, após recusar procedimentos cirúrgicos. Está em acompanhamento médico no Hospital das Clínicas de São Paulo desde 5 de julho de 1973, quando se mudou para São Paulo. Passando em consultas médicas anualmente. (...) A autora não necessita de auxílio de terceiros para atividades da vida diária, como alimentar-se, vestir-se e higienizar-se. Observamos que a pericianda encontra-se adaptada a sua condição física e sua moléstia crônica encontra-se estável neste momento. Não observamos sinais de agravamento ou progressão da doença, visto que a autora consegue se locomover apesar da dificuldade imposta pela sequela da doença. (grifêi) Quanto à condição socioeconômica, no laudo de fls. 115/133, a assistente social relata que a autora reside com o marido Francisco em um imóvel alugado. A autora não possui fonte de renda própria e os rendimentos são de R\$ 750,00 decorrentes de atividade laborativa informal como vendedor ambulante do marido da autora. O imóvel foi construído em alvenaria, composto por sala, cozinha, dormitório, banheiro e área de serviços. Trata-se de um imóvel caracterizado pelo mau estado de conservação. Interna e externamente rebocado com pintura antiga; o piso do dormitório é de madeira, com alguns tacos soltos; o da cozinha, banheiro e sala é cerâmico e o da área de serviços é de cimento rústico. Acrescentou que metade da cobertura do imóvel é de laje e metade de telhas. Interna e externamente as paredes são rebocadas com pintura antiga. Para ter acesso à cozinha existe uma escada, com corrimão somente de um dos lados, composta por seis degraus. Há unidade em todos os cômodos e os bens que guarnecem a residência são caracterizados pelo regular estado de conservação. Segundo a assistente social: Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais de moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que, s.m.j., GILDETE GOES DOS SANTOS TEODOSIO não possui fonte de renda própria; sua subsistência depende do suporte do marido e atualmente se encontra em situação socioeconômica de miserabilidade. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo a perita assistente social informou nos itens 13 e 14 que a autora é idosa, possui problemas de saúde e baixa escolaridade, impossibilitando o acesso ao mercado de trabalho e que sobrevive através do salário do marido, que é insuficiente para suprir suas necessidades básicas. Observo, que a autora e o marido pagam aluguel e a renda auferida pelo marido através de trabalho informal (conforme consulta CNIS anexo, não há registro de relações previdenciárias em nome do marido) é insuficiente para custear as necessidades básicas do casal e a estrutura do imóvel onde residem é precária. Além disso, a autora é pessoa idosa (64 anos) de baixo grau de instrução e portadora de deficiência física em razão de sequela de poliomielite, com hipotrofia de membro inferior esquerdo, e de outras moléstias que, de forma associada, impõem diversas barreiras à sua participação plena e efetiva na sociedade e em especial no mercado de trabalho, conforme disposto no 2º, artigo 20 da Lei 8.742, de 07.12.93. O benefício de amparo social tem por escopo prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, aqueles maiores de 65 anos ou portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenececer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício. Neste sentido, trago a jurisprudência do TRF3: Documento: trf300128829.xml PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVALIDEZ CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TUTELA ANTECIPADA. I - É de ser deferido benefício assistencial ao autor, hoje com 59 anos, que vive com o pai, idoso e o irmão, deficiente em casa própria. O requerente é paraplégico, seqüela de paralisia infantil, se locomove apenas com cadeira de rodas. A renda familiar advém da aposentadoria mínima do genitor e do benefício assistencial recebido pelo irmão, que é deficiente mental. II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo. III - Além do que, o Estatuto do Idoso ( Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos

termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o(a) autor(a) está inserido(a) no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (19/09/05), a mingua de recurso neste aspecto. VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VIII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. IX- Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. X - Recurso do INSS improvido. (grifei) Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182558 Processo: 0010144-43.2007.4.03.9999 - UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 20/08/2007 Fonte: DJU DATA:05/09/2007 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTEO Art. 479 do Novo Código de Processo Civil estabelece O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Desse modo, deixo de considerar a conclusão do Láudo médico pericial (fls. 110/114), quanto à ausência de caracterização de incapacidade, sob o ponto de vista clínico, haja vista que, em se tratando de quadro sequelar de paralisia infantil que impõe dificuldades de locomoção, somado à idade avançada, baixo grau de escolaridade e outros problemas de saúde (gonartroses secundárias, desigualdade do comprimento dos membros, outras espondiloses e cervicálgia), pode-se mensurar as necessidades da autora. Assim, pelo conjunto probatório dos autos, verifico que a autora preenche, cumulativamente, os dois requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: incapacidade para o trabalho, bem como inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No presente caso, o benefício deverá ser concedido a partir da data do laudo socioeconômico (25/08/2015), momento em que o INSS teve ciência da condição de miserabilidade da autora. Assim, fixo a data de início do benefício em 25/08/2015 (fl. 133). PRESCRIÇÃO No presente caso, sendo a data de início do benefício posterior ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data de emissão do laudo socioeconômico (25/08/2015). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de assistencial de prestação continuada, desde a data de emissão do laudo socioeconômico (25/08/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006710-38.2013.403.6183 - ANGELICA MARGUET DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANGÉLICA MARGUET DE SOUZA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (23/10/2012), acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Aduz a autora que laborou exposta a agentes nocivos exercendo a função de enfermeira de 22/06/1985 a 30/07/1986, no Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, de 15/08/1985 a 21/10/1985, no Hospital Moderno, de 11/11/1986 a 09/08/1988 no Hospital Moderno, de 23/11/1989 a 01/02/1995, no Hospital e Maternidade São Leopoldo, de 22/05/1955 a 20/12/1995, na Amico Saúde Ltda, de 08/01/1996 a 22/12/1998, na São Luiz Operadora Hospitalar, de 18/05/1998 a 02/03/00 no Instituto de Especialidades Pediátricas e de 07/02/00 a 23/10/2012 na Rede DOR São Luiz. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 104). A parte autora emendou a inicial às fls. 108/115. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não tem direito à conversão dos períodos de trabalho pleiteados, haja vista que os referidos períodos não são passíveis de conversão para especial, devendo serem julgados improcedentes os pedidos constantes na exordial (fls. 121/129). Réplica às fls. 135/140. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...). O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010

(artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). QUANTO AO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) NO CASO DOS AUTOS Requer a Autora a averbação como atividade especial dos períodos de de 22/06/1985 a 30/07/1986, laborado no Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, de 15/08/1985 a 21/10/1985, laborado no Hospital Moderno, de 11/11/1986 a 09/08/1988 laborado no Hospital Moderno, de 23/11/1989 a 01/02/1995, laborado no Hospital e Maternidade São Leopoldo, de 22/05/1995 a 20/12/1995, laborado na Amico Saúde Ltda, de 08/01/1996 a 22/12/1998, laborado na São Luiz Operadora Hospitalar, de 18/05/1998 a 02/03/00, laborado no Instituto de Especialidades Pediátricas e de 07/02/00 a 23/10/2012, laborado na Rede Dor São Luiz, com a concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 18/07/1988 a 24/11/1988, laborado na empresa Amico Saúde LTDA, conforme contagem de fls. 92/95, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 22/06/1985 a 30/07/1986, laborado no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes. A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando que exercia a função de enfermeira, com exposição a vírus e bactérias (fls. 42/43), enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, ressalta-se que, apesar do PPP apresentado não indicar o nome dos profissionais legalmente habilitados, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica no referido período, para as atividades exercidas até 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos. Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. b) de 15/08/1985 a 21/10/1985, laborado no Hospital Moderno (Hospital Alvorada Taguatinga LTDA). A parte autora apresentou cópia da CTPS, indicando que exercia a função de enfermeira obstétrica (fl. 29) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando também que exercia a função de enfermeira obstétrica, com exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários (fls. 44/45). Assim, ressalta-se mais uma vez, que para a comprovação do labor em atividade especial no período ora mencionado, bastava o enquadramento da atividade profissional. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento do citado período, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. c) de 11/11/1986 a 09/08/1988, também laborado no Hospital Moderno (Hospital Alvorada Taguatinga LTDA). A parte autora apresentou cópia da CTPS, indicando que exercia a função de enfermeira obstétrica (fl. 29) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando do mesmo modo que exercia a função de enfermeira obstétrica, com exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários (fls. 44/45). Assim, ressalta-se novamente, que para a comprovação do labor em atividade especial no período ora mencionado, bastava o enquadramento da atividade profissional. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento do citado período, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. d) de 23/11/1989 a 01/02/1995, laborado no Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C LTDA. A parte autora apresentou cópia da CTPS, com indicação do cargo de enfermeira (fl. 27) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando que exercia a função de enfermeira, com exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos (fls. 49/50), enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, ressalta-se que, apesar do PPP apresentado não indicar o nome dos profissionais legalmente habilitados, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica no referido período, para as atividades exercidas até 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos. Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. e) de 22/05/1995 a 20/12/1995, laborado na Amico Saúde LTDA. A autora apresentou cópia da CTPS (fl. 27) e PPP, indicando que exercia a função de enfermeira obstetra, com exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos (fls. 51/52), enquadrando-se nos itens 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Entretanto, o PPP apresentado, somente traz a indicação de profissionais, legalmente habilitados, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, a partir de 12/07/1995. Importante frisar que, de 29/04/1995 até 13/10/1996, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 72 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Assim, considerando que, somente a partir de 12/07/1995, o PPP indica o nome dos profissionais, legalmente habilitados, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, a autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 12/07/1995 a 20/12/1995. f) de 08/01/1996 a 22/12/1998, laborado em São Luiz Operador Hospitalar. A parte autora apresentou PPP, indicando que exercia a função de enfermeira obstétrica, com exposição a contaminação por paciente e material infecto-contagante (fl. 53), enquadrando-se nos itens 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Há indicação dos nomes dos profissionais, legalmente habilitados, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica no período. Assim, a autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. g) de 18/05/1998 a 02/03/2000, laborado no Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo S/A. A autora apresentou PPP indicando que exercia a função de enfermeira obstetrix encarregada, com exposição a vírus e bactérias (fls. 54/55), enquadrando-se nos itens 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Entretanto não há indicação do nome dos profissionais, legalmente habilitados, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica durante todo o período. Assim, a autora somente faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 15/09/1998 a 17/02/1999, de 15/03/1999 a 11/06/1999 e de 13/09/1999 a 02/03/2000, nos quais o PPP apresentado preenche os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.h) de 07/02/2000 a 23/10/2012 (data da DER), laborado na Rede DOR São Luiz S.A. A autora apresentou PPP indicando que exercia a função de enfermeira obstétrica e enfermeira especialista, com Cont. Paciente/Mater. Infecção-contagiosa, enquadrando-se nos itens 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Há indicação de dos nomes dos profissionais, legalmente habilitados, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica no período. Assim, a autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial, a parte autora passa a ostentar a seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/10/2012 (DER) especialidade reconhecida pelo INSS 18/07/1988 24/11/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias especialidade reconhecida judicialmente 22/06/1985 30/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 9 dias especialidade reconhecida judicialmente 11/11/1986 17/07/1988 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 7 dias especialidade reconhecida judicialmente 23/11/1989 01/02/1995 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 9 dias especialidade reconhecida judicialmente 12/07/1995 20/12/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 9 dias especialidade reconhecida judicialmente 08/01/1996 22/12/1998 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 15 dias especialidade reconhecida judicialmente 23/12/1998 17/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias especialidade reconhecida judicialmente 15/03/1999 11/06/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias especialidade reconhecida judicialmente 13/09/1999 02/03/2000 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias especialidade reconhecida judicialmente 03/03/2000 23/10/2012 1,00 Sim 12 anos, 7 meses e 21 dias tempo comum com redutor 23/09/1986 10/11/1986 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias tempo comum com redutor 10/04/1995 17/04/1995 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (23/10/2012) 25 anos, 4 meses e 16 dias 312 meses 52 anos e 1 mês Portanto, em 23/10/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 22/06/1985 a 30/07/1986, laborado no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, de 15/08/1985 a 21/10/1985, laborado no Hospital Moderno (Hospital Alvorada Taguatinga LTDA), de 11/11/1986 a 09/08/1988, também laborado no Hospital Moderno (Hospital Alvorada Taguatinga LTDA), de 23/11/1989 a 01/02/1995, laborado no Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C LTDA, 12/07/1995 a 20/12/1995, laborado na Amico Saúde LTDA, de 08/01/1996 a 22/12/1998, laborado em São Luiz Operador Hospitalar, 15/09/1998 a 17/02/1999, de 15/03/1999 a 11/06/1999 e de 13/09/1999 a 02/03/2000, laborados no Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo S/A, e de 07/02/2000 a 23/10/2012 (data da DER), laborado na Rede DOR São Luiz S.A, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (23/10/2012), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (23/10/2012), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008292-73.2013.403.6183 - VALDEMAR APARECIDO ALVES (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDEMAR APARECIDO ALVES, contra o INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 124.404.405-6), cessado em 05/2013, outrora cumulado com sua aposentadoria por invalidez (NB 118.358.150-2), implantada em 29/11/2005; bem como a declaração de inexistência de débito e suspensão da cobrança pelo réu, dos valores supostamente recebidos irregularmente entre 29/11/2005 a 3/04/2013, ante a indigitada irregularidade na cumulação de aposentadoria por invalidez com auxílio-acidente, cumulado com pedido de danos morais e materiais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 57/116. Às fls. 119/121, o autor informou a realização de descontos no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 118.358.150-2) referente ao suposto débito ora em litígio, pelo INSS, sem sua concordância. Foi deferida antecipação parcial dos efeitos da tutela, apenas para determinar que o INSS se abstinhasse de cobrar os valores insculpidos no Ofício de Cobrança nº 0679/2013, em parcela única, ou por meio de descontos mensais no benefício do autor, na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 122/123). O autor emendou a inicial às fls. 126/131. Em cumprimento à determinação de fl. 132, o autor apresentou às fls. 133/138 Certidões de Distribuição Estadual da Comarca de São José do Rio Preto. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/152, pugando pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 156/167. Indeferido o pedido de realização de perícia contábil, foi determinado que o autor apresentasse cópia da sentença, acórdão, proferido nos autos do processo que condenou o INSS a pagar-lhe auxílio aciente, bem como da sentença, e eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo cautelar nº 587/2005, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo. Às fls. 178/193, o autor juntou aos autos cópia da sentença e acórdão referente aos autos do processo 587/2005. Entretanto, não foi juntada documentação referente ao processo que condenou o INSS a pagar ao autor benefício de auxílio-acidente. O INSS foi cientificado à fl. 194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vinha entendendo que, para fins de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, deveria prevalecer a data do fato gerador que deu origem ao benefício acidentário. Desse modo, tratando-se de evento incapacitante anterior à entrada em vigor da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, caberia a cumulação. Nesse sentido, inclusive, era o enunciado da Súmula nº 44 da Advocacia-Geral da

União. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência em sentido diverso, tendo inclusive editado Súmula nos seguintes termos: 507. A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Nesse sentido, de modo a preservar a segurança jurídica, deixo de insistir em entendimento diverso, respeitando a jurisprudência do C. STJ. Desse modo, considerando-se que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 29/11/2005, ou seja, em data posterior a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, descabe a cumulação com auxílio-acidente. Ressalte-se, porém, que o auxílio-acidente cessado deve integrar o salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/961 com redação dada pela mesma Lei nº 9.528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). Desse modo, cabe a cessação do auxílio-acidente, mas compete ao INSS diligenciar para que o auxílio-acidente cessado integre o cálculo da aposentadoria. De outra parte, quanto aos valores recebidos indevidamente pela parte autora, noto que se trata de valores recebidos em decorrência de cumulação administrativa que, até pouco tempo, era admitida pela própria Administração, havendo inclusive Súmula da AGU nesse sentido. Assim, não sendo observada prova em sentido contrário, verifica-se a boa-fé do autor. De fato, revendo entendimento anterior, passei a entender que o recebimento de boa-fé, associado ao fato de que o pagamento decorreu de decisão judicial impede o ressarcimento. É esse o entendimento, inclusive da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que vem a seguir transcrito: INSS não pode descontar de benefício quantia paga a mais por erro administrativo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 12 de março, não conheceu de incidente de uniformização apresentado pelo INSS, no qual a autarquia questiona decisão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, favorável à seguradora autora da ação. No acórdão recorrido, o colegiado catarinense entendeu que não poderia haver qualquer desconto no benefício da autora a título de devolução de valores pagos a mais por um erro de cálculo da própria previdência, posteriormente revisado pela autarquia, e para o qual a seguradora em nada contribuiu. O INSS chegou a argumentar que o acórdão da turma recursal diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, e apresentou o REsp 1.110.075, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (DJe 03/08/09) como paradigma desse entendimento. Entretanto, o relator do processo na TNU, juiz federal João Batista Lazzari, considerou que o paradigma trazido pelo INSS não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca do tema em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, 6ª Turma, DJe 21/11/11; AgRg no Ag 1428309/MT, 5ª Turma, DJe 31/05/12), assegurou o magistrado. O relator citou ainda que, quando o recebimento a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração, a TNU também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado. E citou, como exemplos, processos nesse mesmo sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, relator Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/14; Pedilef 200481100262066, relator José Antonio Savaris, DOU 25/11/11; e Pedilef 00793098720054036301, relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/12. Veja-se que, em tais casos, não se tratou da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS, destacou o juiz Lazzari. Para não conhecer do pedido de uniformização, o colegiado aplicou a Questão de Ordem TNU nº 13, segundo a qual Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ficou valendo, dessa forma, a decisão da turma recursal. Processo 5009489-60.2011.4.04.7204. <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/inss-nao-pode-descontar-de-beneficio-quantia-paga-a-mais-por-erro-administrativo> Assim, a parte autora não faz jus à cumulação dos benefícios, mas tem o direito ao recálculo da aposentadoria e não tem o dever de devolver os valores recebidos indevidamente, pois o recebimento ocorreu de boa-fé. **DANOS MATERIAIS E MORAIS** Considerando que, no presente caso, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, descabe a acumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com auxílio-acidente, em razão de a aposentadoria por invalidez ter sido concedida em 29/11/2005, data posterior a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, não há que se falar em condenação do INSS em danos materiais. Por fim, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais também é improcedente, tendo em vista que não se nota comportamento ilícito do INSS. Ademais, não foi comprovada nenhuma situação de abalo psíquico que permitisse tal espécie de indenização. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida, determinando ao INSS que se abstenha de cobrar os valores insculpidos no ofício de cobrança nº 0679/2013, por parcela única ou por descontos mensais no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 118.358.150-2) do autor e proceda a devolução de eventuais valores outrora descontados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007198-56.2014.403.6183 - MARINA DE LOURDES BARBIERI(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINA DE LOURDES BARBIERI, por intermédio da Defensoria Pública da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, a fim de requerer o restabelecimento do benefício assistencial (NB 117.660.729-1), bem como a inexistência da cobrança das prestações efetivada pela Autarquia. A autora, alega que recebeu benefício de amparo social à pessoa idosa de 07/12/2000 a 01/04/2014, o qual teria sido suspenso pelo INSS em razão da verificação de suposto indicio de irregularidade, face o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 073.007.127-8) por seu marido, José Barbieri. Sustenta ainda que a autarquia previdenciária estaria exigindo a devolução aos cofres públicos de todos os valores recebidos a título de tal benefício. Refere que na época em que requeria o benefício assistencial, estaria separada de fato de seu marido, residindo temporariamente de favor na casa de um amigo. Entretanto, aduz que referida separação teria durado apenas seis meses, e que logo em seguida teria voltado a viver com seu marido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/93. A decisão de fls. 96/97 deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício, bem como a abstenção/suspensão de quaisquer decontos no benefício. Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações da autora e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 102/116). Réplica às fls. 119/121. Foi produzida prova pericial, mediante a realização de estudo social, conforme Laudo Socioeconômico juntado às fls. 135/151. A autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 154/155 e o INSS foi cientificado à fl. 156. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais fl. 158. É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade de ao menos 65 anos ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). No caso dos autos, observo que o marido da autora, Sr. José Barbieri, que reside com a autora, percebe benefício de aposentadoria por invalidez (NB 073.007.127-8), no valor de um salário mínimo, desde 01/02/1986 (extrato PLENUS anexo). Segundo previsão do parágrafo único do Artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, quando da concessão de novo benefício assistencial ao idoso. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No julgamento do RE 580963, a Suprema Corte optou por declarar incidentalmente a inconstitucionalidade por omissão do dispositivo, sem pronúncia de nulidade, conferindo interpretação extensiva ao referido dispositivo da Lei 10.741/2003, para fins de cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Tal decisão, proferida sob o manto da repercussão geral, veio restabelecer a isonomia de tratamento existente entre situações idênticas. Neste sentido, deve haver extensão (por analogia) da aplicação da norma do parágrafo único do Artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aos benefícios assistenciais percebidos por deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário-mínimo percebidos pelos idosos (em geral aposentados) da Previdência Social. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-LOAS - MISERABILIDADE RECONHECIDA. I - Os meios de prova da insuficiência de recursos familiares do necessitante deficiente serão todos aqueles admitidos em direito, havendo o Colendo STJ já decidido pela possibilidade de utilização de outros critérios, que não a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo (STJ - Agr 517757 - Quinta Turma - DJ 28.10.2003 - p.347 - Rel. Felix Fischer) II - No caso presente, embora não tenha havido realização de estudo social, verifica-se, da análise dos documentos acostados aos autos, a condição de miserabilidade do núcleo familiar do Autor a justificar a concessão do benefício em tela. III - Adotado, integralmente, o parecer do MPF, no sentido de que o valor de um salário-mínimo recebido por um membro da família a título de benefício previdenciário não deve ser utilizado com o fim de apurar a renda per capita. Neste sentido, o entendimento exarado na Ação Civil Pública, no que tange a LOAS (Processo nº 2004.38.003762-5, movida pelo MPF contra o INSS e União), determinando ao INSS e à União a desconsideração no cálculo da renda familiar, em todo território nacional, tanto para os idosos quanto para os deficientes, de qualquer benefício previdenciário de valor igual ao salário-mínimo dado a outro membro da família do postulante ao benefício assistencial previsto na mesma Lei. IV - Sendo a família do apelado composta por duas pessoas (ele e sua mãe, já idosa), recebendo sua genitora a quantia de um salário mínimo como aposentada, é certo que tal verba é insuficiente para a manutenção mensal da família de forma digna, visto que os gastos previstos para serem supridos pelo salário mínimo são em muito extrapolados pela necessidade de medicamentos e cuidados especiais com o mesmo. (APELRE 200151100055440, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/09/2010 - Página: 29/30.) (Grifos Nossos). No laudo socioeconômico a assistente social relata que o grupo familiar é formado pela autora e seu esposo, que há cinquenta e cinco anos residem em imóvel próprio, construído em alvenaria, composto por sala, cozinha, dormitório, banheiro e área de serviços, em regular estado de conservação. Relata, ainda, que com relação aos meios de sobrevivência, que durante os meses em que o benefício

assistencial da autora foi suspenso, sua subsistência passou a depender somente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pelo marido, insuficiente para atender as demandas do casal, que possui idade avançada e problemas de saúde. A assistente social concluiu que a autora sobrevive através do benefício previdenciário recebido pelo marido e do benefício assistencial que recebe. Em resposta aos quesitos 5 e 6, formulados pela parte autora, a assistente social informou que a condição de saúde, baixa escolaridade e idade avançada, impossibilitam o acesso da parte autora ao mercado de trabalho e que o benefício previdenciário recebido pelo marido era insuficiente para suprir as necessidades básicas da parte autora, sendo que após o restabelecimento do benefício assistencial, as necessidades básicas da parte autora vêm sendo supridas. Observo que a autora possui 72 anos, já sendo considerada idosa pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), no qual em seu artigo 34 prevê: Aos idosos, a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por todos os motivos expostos, entendo que a autora preenche os dois requisitos cumulativamente para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: idade avançada e inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, razão pela qual se impõe a procedência do pedido, com o restabelecimento do referido benefício, desde a data de sua cessação (abril/2014). Assim, considerando que a o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da parte autora não deve integrar o cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, verifica-se que não houve qualquer irregularidade na concessão administrativa do benefício assistencial à autora (NB 117.660.729-1), com DER em 07/12/2000, sob a alegação de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Logo, como a autora faz jus ao recebimento do benefício assistencial desde a data da DER (07/12/2000), não deverá haver cobrança das prestações anteriormente recebidas pela autora a título de tal benefício. Ademais, o caráter alimentar da renda em questão, bem como a presunção de boa fé no recebimento das parcelas do benefício não podem ser desconsiderados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício assistencial a autora, desde a data de sua cessão (abril/2014), pagando-se os valores daí decorrentes, bem como se abster de promover a cobrança dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial de prestação continuada. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, ressalta-se que o benefício assistencial (NB 117.660.729-1), foi restabelecido por meio da decisão de fls. 96/97. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, presentes os requisitos legais, **COFIRMO A TUTELA ANTECIPADA**, concedida às fls. 96/97, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para manutenção do benefício assistencial, desde a data da cessação (abril/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007871-49.2014.403.6183 - ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/06/2008. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/187. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 191, na mesma oportunidade foi determinado que a parte autora emendasse a peça inicial. Emenda à inicial fls. 193/199. A decisão de fls. 200/208 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização antecipada da prova pericial. Às fls. 209/249, foi juntado aos autos laudo médico pericial produzido em 28/05/2009, nos autos do processo nº 2008.63.01.005796-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, em que a autora litigou contra o INSS, objetivando a retroação da DIB de benefícios de auxílio-doença recebidos anteriormente. A parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls. 200/208, instruído com cópia da sentença proferida nos autos do processo 2008.63.01.005796-5 (fls. 253/255), que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Conforme fl. 262, a decisão retro mencionada foi mantida. A autora juntou os documentos de fls. 272/289 e 292/298. Foi produzida prova pericial, especialidade Ortopedia, conforme laudo de fls. 300/310. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 313/314 e o INSS foi cientificado à fl. 315. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais fl. 317. Após conversão em diligência (fl. 318), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 320. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 325/328, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na peça inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Antes de apreciar o mérito, insta salientar que a sentença proferida nos autos do processo n. 2008.63.01.005796-5 que tramitou perante o Juizado Especial Federal vinculou-se ao pedido inicial, consistente na retroação da data de início dos benefícios de auxílio doença NB 31/504.090.030-5; NB 31/504.242.558-2; NB 31506.666.946-5 e NB 31/519.247.319-1. Entretanto, imperativo considerar que o laudo de fls. 209/231 realizado no JEF (28/05/09) embasou a sentença transitada em julgado (fls. 257/261) o qual concluiu pela inexistência de incapacidade naquele período. Nesse passo, reconheço haver coisa julgada para o período anterior a 28/05/2009. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu



trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica judicial realizada em 13/05/2015, por especialista em Ortopedia e Traumatologia, o perito constatou (fl. 304) que estava caracterizada situação de Incapacidade Total e Permanente, para a atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 15/09/2007, conforme relatório médico de doc. 37. (grifei) O médico perito informou que a autora é portadora de Artralgia em ombro direito. Acrescentou que Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membros Superiores, Cervicalgia e Lombalgia. Cabe destacar o seguinte trecho do exame físico da coluna cervical: sem edema ou deformidade, referindo algia aos movimentos passivos e ativos, limitação algica, diminuição de força motora em membros superiores, reflexos presentes. Cabe também destacar trecho do exame físico da coluna lombar sem edema ou deformidade, movimentos de flexo-extensão, lateralidade e rotação com limitação algica, apresenta contratura muscular, discreta hipotrofia em membro inferior direito, diminuição de foça motora, reflexos presentes. Em exame físico, constatou-se ainda manobra de Lasgue positivo à direita. Assim, caracterizada a incapacidade, seu início foi fixado em 15/09/2007. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, conforme documentos de fl. 20 e consulta ao Sistema CNIS (fls. 345/346), verifica-se que o último vínculo empregatício anotado na CTPS da autora é de 04/05/1998, com última remuneração em 03/2004, e que a autora possui contribuições, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/08/2013 a 31/08/2014, de 01/12/2014 a 30/04/2015 e de 01/09/2015 a 30/09/2015. Verifica-se também, que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante os períodos de 26/06/2003 a 16/09/2004, de 17/09/2004 a 30/10/2004, de 28/02/2005 a 13/05/2006, de 15/01/2007 a 07/07/2008, de 02/12/2008 a 10/12/2008 e de 10/9/2014 a 02/10/2015. Logo, na data em que a incapacidade foi fixada (15/09/2007), a autora encontrava-se em gozo de benefício de auxílio doença (NB 519.247.319-1), que foi recebido por cerca de 1 ano e meio. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, preenchendo também os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desta forma, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/05/2009, considerando-se o reconhecimento da coisa julgada. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/05/2009, com o pagamento das diferenças em atraso desde então, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28/08/2009, compensando-se os valores recebidos em outros benefícios, Ressalta-se que a autora recebeu diversos benefícios de auxílio-doença e que a partir de 01/11/2015 foi implantado por decisão judicial benefício de aposentadoria por invalidez (NB 174.539.912-4). Os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ dando-se ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELDER FEITOSA DE ALBUQUERQUE, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1998 a 25/02/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/02/2013), em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente vigente. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja ao menos 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 44/366. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e foi determinada a emenda da inicial (fl. 369). O autor emendou a petição inicial às fls. 370/380. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que os documentos apresentados pelo autor para amparar o pedido de reconhecimento da especialidade são extemporâneos e que o uso eficaz dos EPIs neutralizaria o fator de risco (fls. 383/390). Réplica às fls. 416/420, ocasião em que o autor requereu a produção de prova técnica. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º),

observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos

agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis

dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à

contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 20/02/2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período compreendido entre 16/07/1986 e 31/08/1998 (fl. 342/343), razão pela qual este Juízo não se manifestará acerca de questões incontroversas. Alega a parte autora que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: a) de 01/09/1998 a 25/02/2014, perante a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Colhe-se do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 151/155 que o autor exerceu as funções de montador de produção (6GE), de 01/09/1998 a 31/08/2004, de ponteador (6HB), de 01/09/2004 a 16/01/2013, data de emissão do PPP em questão. O segurado também esteve exposto ao fator de risco ruído nas intensidades de 89 dB, de 01/09/1998 a 31/08/2004; de 91 dB, de 01/09/2005 a 31/03/2005; de 92,6 dB, de 01/04/2005 a 31/07/2008; 91,1 dB, de 01/08/2008 a 31/12/2008; de 92,8 dB, de 01/01/2009 a 16/01/2013. Há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais. Lembro que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o reconhecimento da especialidade é cabível para intensidades acima de 90 dB. Portanto, de 01/09/1998 a 18/11/2003 deve ser computado como comum, uma vez que o autor esteve exposto a intensidade de 89 dB no período. Por outro lado, a partir de 19/11/2003 a intensidade exigida para que se reconheça a especialidade é aquela superior a 85 dB. Dessa forma, diante das intensidades a que esteve exposto, o autor faz jus ao reconhecimento do período compreendido entre 19/11/2003 e 16/01/2013. Não foram juntados aos autos documentos que amparem o pedido de reconhecimento da especialidade de 17/01/2013 a 25/02/2014 e, portanto, tal período deve ser computado como comum. Quanto ao pedido de produção de prova técnica, efetuado na réplica de fls. 416/420, entendo pela improcedência, uma vez que os formulários padrões produzidos pelos empregadores presumem-se emitidos de acordo com a realidade dos fatos. Ademais, não há nestes autos provas ou quaisquer indícios de omissão ou de falta de veracidade das informações prestadas pelo empregador, que, inclusive, fez declaração acerca da regularidade do documento emitido, sob pena de, caso comprovada alguma inverdade, ser responsabilizado penalmente. Considerando o período reconhecido pelo INSS e por meio judicial, passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/02/2013 (DER) Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 16/07/1986 31/08/1998 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 16 dias 146 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/11/2003 16/01/2013 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 28 dias 111 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (20/02/2013) 21 anos, 3 meses e 14 dias 257 meses 49 anos e 8 meses Portanto, em 20/02/2013 (DER), o autor não faz jus à aposentadoria especial. Entretanto, convertendo em comum os períodos cuja especialidade foi reconhecida, o autor passa a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço comum: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/02/2013 (DER) Carência TEMPO COMUM 14/12/1978 15/07/1986 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 2 dias 92 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 16/07/1986 31/08/1998 1,40 Sim 16 anos, 11 meses e 22 dias 145 TEMPO

COMUM 01/09/1998 18/11/2003 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 18 dias 63ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/11/2003 16/01/2013 1,40 Sim 12 anos, 9 meses e 27 dias 110TEMPO COMUM 17/01/2013 20/02/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 10 meses e 10 dias 241 meses 35 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 9 meses e 22 dias 252 meses 36 anos e 5 mesesAté a DER (20/02/2013) 42 anos, 8 meses e 13 dias 411 meses 49 anos e 8 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 20 dias).Por fim, em 20/02/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Verifica-se, portanto, que o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de serviço de serviço, em 20/02/2013 (DER), de 42 anos, 08 meses e 13 dias. Assinalo que o segurado esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença (NB 54677791296 e 1353333784), que foram concedidos em 27/06/2011 e em 30/05/2006 e cessados em 14/10/2011 e em 23/10/2006, respectivamente, ambos com retorno à mesma atividade.Esses períodos também devem ser computados como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 19/11/2003 a 16/01/2013; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de serviço de 42 anos, 08 meses e 13 dias, em 20/02/2013 (DER). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005354-37.2015.403.6183** - AGINETE NOVAES DOS SANTOS X ALLISON DOS SANTOS NOVAES X AGINETE NOVAES DOS SANTOS(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2016 (terça-feira), às 14:30 horas.Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada.Int.

**0009526-22.2015.403.6183** - ELIAS JOSE DE MOURA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIAS JOSÉ DE MOURA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, e pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/76. Laudo Médico Pericial produzido no Juizado Especial Federal fls. 41/44. A decisão de fls. 80/81, utilizando o laudo médico pericial de fls. 41/44 como prova emprestada, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 163.513.538-6). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/87, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 96/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNS (fls. 88/93), verifica-se que a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último no período compreendido entre 01/05/2001 e 11/10/2005, laborado na empresa MACRON INDÚSTRIA GRÁFICA LIMITADA e recolhimentos, na qualidade de segurado facultativo, de 01/03/2006 a 31/03/2006. Observa-se também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos períodos de 19/04/2006 a 12/05/2008 (NB 502.890.032-78) e de 17/06/2008 a 30/06/2010 (NB 530.791.498-5), e, nos termos da decisão de fls. 80/81, houve o restabelecimento precário do benefício nº 163.513.538-6. No tocante à incapacidade, ratifico a decisão de fls. 80/81, que acolheu o laudo de fls. 41/44, como prova emprestada dos autos do processo nº 0022723-78.2015.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, e tratou do mesmo assunto da presente ação, o qual foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa, na data do ajuizamento da ação, superar o limite de 60 salários mínimos. No exame médico-pericial, realizado em 27/05/2015 (fls. 41/44), restou caracterizada situação de incapacidade laborativa da parte autora de forma total e temporária, a partir do dia 12/04/2011, com sugestão de reavaliação no prazo de 12 meses, consoante a seguir transcrito (fls. 124): O autor apresenta quadro de estenose da coluna lombar. O exame clínico especializado detectou limitações funcionais relacionadas às queixas do autor, sinais de lombociatalgia à E. O exame subsidiário apresentado revela imagem de estenose da coluna lombar, com estreitamento foraminal e compressão das raízes nervosas, justificando o quadro de radiculopatia constatada pelo exame clínico = há correlação clinicorradiológica. O quadro em tela apresenta indicação para tratamento cirúrgico (descompressão e artrodese) e somente após sua recuperação será possível reintegrar o autor ao mercado de trabalho. Ponderando sobre estes fatos, conclui-se que persiste o quadro de incapacidade laborativa total e temporária fixado no dia 12/04/2011 (baseado em laudos e documentos médicos acostados aos autos que comprova a persistência da sintomatologia algica incapacitante correspondente à afecção apresentada). Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 10/09/2014 (data da cessação administrativa do benefício), devendo o autor ser reavaliado após 27/05/2016, tendo em vista o prazo de 12 meses fixado no laudo pericial à fl. 42. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde 10/09/2014, até, pelo menos, 27/05/2016, quando o INSS poderá realizar nova perícia, compensando-se os valores recebidos em outros benefícios. Ressalto que, após o decurso do prazo previsto para reavaliação, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, presentes os requisitos legais, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA** deferida às fls. 80/81, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para a concessão/manutenção do benefício de auxílio doença, desde 10/09/2014, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo CPC, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003259-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERALDO PEIXOTO FILHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERALDO PEIXOTO FILHO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada seria devido à parte exequente. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 16/17. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que, às fls. 22/27, emitiu parecer, no qual afirma que não haveria vantagem econômica na execução do julgado. Vista dos cálculos do perito judicial, a embargada, à fl. 30-verso, manifestou-se pedindo que nenhum ônus recaia sobre o embargado, em razão da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Já o INSS manifestou concordância com o contador. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 91/93 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte exequente, mediante a aplicação do art. 5º da EC 41/2003, com pagamentos dos atrasados devidamente corrigidos e com juros de mora e observada a prescrição quinquenal. A parte embargante alega que os benefícios dos exequentes não foram limitados aos tetos nas datas das supracitada Emenda Constitucional e, portanto, nada seria devido a título de atrasados. A Contadoria do Juízo, ao elaborar os cálculos de liquidação, também entendeu que não haveria vantagem econômica na execução do julgado. Intimado a se manifestar acerca do parecer da Contadoria Judicial, o embargado manifestou ciência à fl. 30-verso e pediu que nenhum ônus recaísse sobre o embargado, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. O INSS, à fl. 31, não se opôs ao parecer do perito judicial. Observa-se que a parte autora não teve os seus benefícios limitados ao teto, conforme os cálculos do Contador de fls. 22/27. Ressalto ainda que não há de se falar em reajuste da renda mensal, naquelas competências, pelos mesmos percentuais pelos quais os tetos foram aumentados, pois, nos meses de dezembro de 1998 (Emenda nº 20) e dezembro de 2003 (Emenda nº 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados: o que houve foi, tão somente, a majoração dos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por conseguinte, somente aqueles segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto teriam vantagem econômica decorrente da aplicação dos novos valores introduzidos pelas referidas emendas constitucionais no recálculo de suas rendas mensais. Não é o caso do beneficiário em questão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, uma vez que a renda mensal do benefício do segurado não foi limitada ao teto e, portanto, não há de se falar em vantagem econômica em decorrência da execução do julgado. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer da Contadoria de fls. 22/27 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003853-87.2011..403.6183. Após, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7)** - JOSE ZITO MARTINS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ZITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 486, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** a habilitação de CARMOSINA BATISTA DE OLIVEIRA e MICHAEL OLIVEIRA MARTINS, sucessores de JOSÉ ZITO MARTINS, conforme documentos de fls. 474/485 e 488/492, nos termos dos arts. 16 e 112, da Lei n.º 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007037-34.2015.403.0000. P.R.I.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5225**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015929-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015929-2)** - ANTONIO FARIAS BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.Cumpra-se.

**0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3)** - HILDA PEREIRA DE ARAUJO X OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO X SERGIO PEREIRA NASCIMENTO X CLARICE PEREIRA DE ARAUJO LIMA X EUNICE DE ARAUJO GOMES X CARMINDA PEREIRA DE SOUSA X MIRTES PEREIRA DE ARAUJO X BEATRIZ ARAUJO DE SOUZA X CLAUDIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA GOMES(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 223/262: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se.

**0004682-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004682-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 268/277: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7)** - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINTO RIBEIRO X MARLENE PINTO DA SILVA X LUIZ PINTO DA SILVA X HORACIO PINTO RIBEIRO X ALDENORA PINTO MARINHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 183/213: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se.

**0013424-82.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002746-66.2015.403.6183** - MARIA TERESA NANTES CASALDERREY(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0008940-82.2015.403.6183** - ELIANA DE QUEIROZ(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA E RS025983 - NADIA MARIA KOCH ABDO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Chamo o feito á ordem.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELIANA DE QUEIROZ, portadora da cédula de identidade RG nº 15834148, inscrita no CPF/MF sob o nº 065.881.528-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 17ª vara Federal de Porto Alegre - RS, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito, Antes disso, consultou o endereço atualizado do autor no site da Receita Federal e determinou que o autor apresentasse comprovante de endereço residencial (fls. 396 e 404/407). Decidiu, portanto, pela remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 415/416)É a síntese do necessário.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que houve declínio de competência para processar e julgar o feito ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.De acordo com procuração e documentos apresentados com a exordial a parte autora quando da distribuição do feito residia na cidade de Porto Alegre/RS.Informa a parte autora alteração de endereço no decorrer do curso do processo e após consulta efetuada pelo juízo de Porto Alegre ao site da Receita Federal.Esclareceu ao autor às fls. 400/402 suas razões quanto ao local de propositura da ação, a teor do artigo 72 do Código Civil.Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 63 do Novo Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, in verbis: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.O artigo mencionado consagra o princípio da perpetuatio jurisdictioni. Verifica-se que tal princípio visa preservar o juiz natural.Não é razoável que haja alteração de competência a cada mudança de endereço da parte. A esse respeito, transcrevo a seguinte jurisprudência:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. O art. 87 do Código de Processo Civil consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas (relativas, por exemplo, ao endereço da parte) ou jurídicas (relativas, por exemplo, à competência territorial do juízo) tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.2. De acordo com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, dependendo da oposição tempestiva da respectiva exceção, sem o que prorroga-se a competência (CPC, arts. 112, caput, e 114). 3. O exame da decisão declinatoria da competência, proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, revela que seu fundamento foi o fato de a parte autora ter domicílio na cidade de Franco da Rocha, incluído na jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento nº 395, de 08.11.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Todavia, não se verifica, no caso em exame, nenhuma das exceções à perpetuação da competência previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, tratando-se de competência relativa, em relação à qual é vedada a declaração de ofício. 5. A mudança da competência territorial dos Juizados Especiais de Jundiaí e de São Paulo, posteriormente ao ajuizamento da demanda (em 25.10.2013), não altera aquela anteriormente estabelecida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 6. O 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece que no foro onde estiver instalada vara do juizado especial, sua competência é absoluta. Entretanto, essa regra tem o nítido intuito de evitar a opção da parte autora pelo juízo federal comum, em subseção judiciária na qual exista juizado especial instalado, o que conspiraria contra os objetivos da própria instituição dos juizados, dentre os quais o de diminuir o número de processos na Justiça Federal comum. 7. O Provimento nº 395/2013, em seu art. 4º, determina que apenas a partir de 22.11.2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí passariam a ter jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, restando excluído o Município de Franco da Rocha, local de domicílio da autora. 8. Fica afastada a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/2012, que dispõe, de forma genérica, sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na Terceira Região, eis que existe dispositivo específico a reger a distribuição de ações (Resolução nº 486, art. 2º).9. Eventuais consultas realizadas, em âmbito administrativo, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, não podem alterar normas legais de distribuição de competência. 10. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, o suscitado. (TRF3, Quarta Seção, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data da publicação 23/07/2014, CC 00110631220144030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17195)COMPETÊNCIA. ALIMENTOS. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA NO DECORRER DA LIDE.- É competente para a ação o foro do domicílio ou da residência do alimentando. Determinando-se a competência no momento em que a ação é proposta, irrelevante afigura-se o fato de haverem os alimentandos, após a citação do réu, se mudado para outro município.Precedente da Segunda Seção.- Tratando-se de menores impúberes hipossuficientes, cujos direitos em litígio são indisponíveis, inexigível era a apresentação de declinatoria fori na ação de oferta de alimentos contra eles proposta em outra Comarca.- Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Curitiba. (STJ, Segunda Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, data do julgamento 09/12/1998, DJ 19/04/1999, Conflito de Competência 1997/0034984-5)CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA POSTERIOR DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. SÚMULA 58, STJ. 1. A ação de execução fiscal foi originariamente proposta pela união perante o juízo de direito do anexo das fazendas públicas da comarca de Jundiaí, competente, por delegação, em face do disposto no art. 109, 3º, da CF/88. 2. Firmada a competência daquele juízo para o feito, a circunstância dese ter apurado que, posteriormente, a executada teria mudado de endereço, não poderia ter o condão de deslocar a competência já estabelecida. 3. Aplicação da Súmula 58 do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitado. (TRF3, Segunda Seção, Relator Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, DJ 21-10-1998, CC 00782933819954030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1792)Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Ademais, observa-se que a incompatibilidade de sistemas alegada no ato ordinário de fl. 424 não pode suprimir eventuais direitos em face da data da distribuição do feito.Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar. Decido conforme art. 66, II e arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011194-28.2015.403.6183** - SANDOVAL FERNANDES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 26/30. Após, cite-se o INSS. Int.

**0011201-20.2015.403.6183** - ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0011482-73.2015.403.6183** - DONATO DEPOLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 46/50. Após, cite-se o INSS. Int.

**0001389-17.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o subscritor da petição à fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração à fl. 177, não outorga poderes para que o mesmo atue neste feito. Int.

**0002943-84.2016.403.6183** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA PAZ SOUSA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, bem como declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 32/552.283.696-9. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009192-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FIRMO RODRIGUES

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

**0011005-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-88.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ARMANDO DIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9)** - GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado do cálculo e decisão proferidos nos autos dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006162-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006162-5)** - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 157/163: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008255-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008255-4)** - ARNALDO BORGES DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado do cálculo e decisão proferidos nos autos dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0)** - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os interessados a juntada das certidões de óbito dos pais da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005414-83.2010.403.6183** - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 325/337: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009906-21.2010.403.6183** - FRANCISCO ZILMO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZILMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 264/265 167, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

## **Expediente Nº 5226**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0)** - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento. Digam as partes se foi concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0006154-65.2015.403.6183** - PAULA PULITI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 1258/1285), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007456-32.2015.403.6183** - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SILVA DOS SANTOS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória n 05/2016 (fls. 128/131). Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a citação da corré CLEUSA SILVA DOS SANTOS, observando-se o endereço informado pelo oficial de justiça à fl. 130. Int.

**0010215-66.2015.403.6183** - ANTONIO SANTANA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

**0011889-79.2015.403.6183** - ANITA ESTEVAO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 64/66, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001903-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001903-2)** - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 513/516: Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra a parte final do despacho de fl. 130, proferido nos autos em apenso. Intimem-se.

**0003336-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003336-7)** - JULIO MARTINS LOPES X LIDIA CESARINO MARTINS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006766-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006766-0)** - ROQUE MESSIAS ALVES(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007295-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007295-7)** - NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 371: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0)** - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte autora eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0009397-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009397-7)** - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012011-68.2010.403.6183** - MARCIA DE SOUZA ALVES X THAIS ALVES LETISSIO X ARTHUR ALVES LETISSIO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001959-08.2013.403.6183** - VALNEY CORDEIRO SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNEY CORDEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003049-51.2013.403.6183** - VALDIVINO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 236, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008438-17.2013.403.6183** - JOAO BERNARDES SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.013,72 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.052,05 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 54.065,77, conforme planilha de folha 137, a qual ora me reporto. Anote-se os honorários contratuais, se em termos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.481.011/0001-04. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009379-64.2013.403.6183** - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao Juízo velar pela correta execução do julgado. Assim, tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de trinta (30) dias. Int.

## **Expediente N° 5227**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5)** - NOEL OLIVEIRA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, providenciem os interessados a juntada da certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5)** - EDSON TEIXEIRA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015835-35.2010.403.6183** - IRINEU JOAO DE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0001559-62.2011.403.6183** - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004868-57.2012.403.6183** - EZEQUIAS MENDES FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012113-85.2013.403.6183** - ROSANGELA CELINA SPACCA X LARISSA SPACCA MORAIS DA SILVA X FRANCISCO MORAIS DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial na especialidade neurologia. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006616-22.2015.403.6183** - NOEMIA MARIA DA CONCEICAO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/116: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

**0011753-82.2015.403.6183** - TERESINHA MARIA KLEINFELDER(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 42 /48. Após, cite-se o INSS. Int.

**0000235-61.2016.403.6183** - MARCIO RODRIGO FARIAS X ROBSON FARIAS(SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/72: para concessão do benefício pretendido pela parte autora são necessários exames/relatórios médicos da época do óbito de sua genitora para que possamos auferir sua incapacidade/invalidez naquele momento. Conforme informado pela parte autora tais documentos médicos se encontram em poder do INSS. Desse modo, diligencie a parte autora junto ao INSS para a obtenção de tais documentos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003180-21.2016.403.6183** - JACSILENI CARVALHO DA SILVA X LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JACSILENI CARVALHO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Intime-se a parte autora para que junte aos autos as principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos às fls. 25/26, inclusive o trânsito em julgado. Prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0003199-27.2016.403.6183** - JOSE SANCHES HERRERA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 21, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. .PA 1,05 Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0003224-40.2016.403.6183 - ELIAS CAVALCANTE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003226-10.2016.403.6183 - TEREZA YASSUKO HAGA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006633-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006633-6) - FRANCISCO LEITE LIMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO LEITE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000207-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000207-7) - NILSON RIBEIRO ROCHA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NILSON RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003086-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003086-3) - VALTER DE SOUZA DA SILVA(SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VALTER DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VILMA SENA DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Valter de Souza da Silva. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se.

**0003262-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003262-1) - JOSE LUIZ DE MATTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023978-81.2009.403.6301 - CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008729-22.2010.403.6183 - CARLOS PELEGRINO CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PELEGRINO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011286-79.2010.403.6183 - ISMAEL DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001919-94.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000559-56.2013.403.6183 - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005822-69.2013.403.6183 - ILSO CARLOS SUMAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO CARLOS SUMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009417-76.2013.403.6183 - ELIEZER DE GOES BARBOSA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER DE GOES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011455-61.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 23.878,89 (Vinte e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.655,60 (Três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.534,49 (Vinte e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de folha 234, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011872-14.2013.403.6183** - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5228**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3)** - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X CLAUDETE NOGUEIRA MONTEIRO PEREZ NANTES X ROZAI R LOURENCO DIAS X CLARICE MONTEIRO DIAS X ROSANA MONTEIRO DIAS X RENATA MONTEIRO DIAS FERREIRA X ROGERIO MONTEIRO DIAS X MANOEL GREGORIO DE FREITAS X MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL E SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL)

FLS. 410/434: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

**0687261-25.1991.403.6183 (91.0687261-1)** - OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 147/148), bem como da decisão de fl. 164, que consignou a não incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002570-88.1995.403.6183 (95.0002570-1)** - RAIMUNDO MARTINS DA COSTA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Em face do pagamento comprovado nos autos de fls. 208, dos despachos de fl. 209, 211 e 213, bem como da ausência de impugnação pela parte exequente e, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício de auxílio-doença acidentário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2)** - ERNESTO CORREIA GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 207/208), bem como do despacho de fl. 209 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado que reconheceu o direito do exequente à aposentadoria por invalidez, determinando a sua implantação desde 11-02-2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7)** - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS E SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Reporto-me à petição de fls. 383-385: recebo como aditamento à petição inicial. Trata-se de ação proposta por ANNA MARIA SILVA ARNONI, nascida em 02-02-1946, portadora da cédula de identidade RG nº 4.243.513 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 838.494.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade. Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam (i) idade mínima e (ii) carência. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que laborou entre 01-08-1961 a 05-06-2006, asseverando existirem nos autos indícios de exercício de atividade no referido período. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, conforme decisão superior de folhas 116/118. Os autos foram distribuídos para esse juízo que, avaliando o valor da causa, declinou de competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme decisão de folha 164. Todavia, reavaliando o valor da demanda, constatou-se que o valor da causa ultrapassava o limite legal. Logo, o Juizado Especial Federal de São Paulo entendeu pela devolução dos autos para esse juízo, conforme decisão de folhas 336/339. A parte autora percebe, atualmente, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/154.369.357-9, no valor de um salário mínimo, com data de início do pagamento em 04-10-2010. Dessa feita, a parte autora peticionou ao juízo (fls. 383/385), requerendo a concessão da tutela de urgência, para que fosse determinado o pagamento dos valores em atraso desde a concessão do benefício, assim como a revisão da quantia paga atualmente, considerando-se os períodos de trabalho excluídos do cálculo da renda mensal inicial. É, em síntese, o processado. DECISÃO Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, cujo efeito prático é o pagamento dos valores em atraso desde a concessão do benefício à parte autora, bem como a revisão da importância paga sob tal título. Verifico que, a partir da edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas espécies: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Sustenta a parte autora que o período de trabalho compreendido entre 26-06-1983 e 05-06-2006, prestado na empresa LERRY'S MODA LTDA, cuja remuneração ultrapassava o limite legal de contribuição, não teria sido considerado pelo INSS. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópias de sua carteira de trabalho e previdência social. Apesar de tal documento ser apto a demonstrar o valor da sua remuneração, a presunção de veracidade é relativa (fls. 37/40). Ocorre que, pelos documentos colacionados aos autos, não é possível aferir a probabilidade do alegado direito. Desperta a atenção do juízo o fato de não ter havido nenhum tipo de recolhimento previdenciário no interregno noticiado pela parte autora, ainda mais quando sua remuneração ultrapassava 10(dez) salários mínimos, mesmo que essa ausência decorra de possível negligência de seu empregador à época. De toda forma, essa dúvida poderia ser sanada com a apresentação de outros documentos, como comprovantes de depósitos bancários regulares, demonstrativo de declaração de renda e cópia dos holerites, dentre outros - o que, contudo, não se verificou nos presentes autos. Portanto, por ora, não é cabível a concessão da tutela de urgência pretendida. Deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Por se tratar de execução contra a fazenda pública, é incabível a concessão de tutela determinando o pagamento dos valores em atraso, uma vez que o regime de execução por meio da expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório não comporta qualquer exceção, possuindo regulamentação constitucional. Conclui-se que, neste momento, não é cabível a concessão da tutela de urgência pretendida para o pagamento de parcelas em atraso, uma vez que, sem o trânsito em julgado, há impedimento constitucional vendando tal prática. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por ANNA MARIA SILVA ARNONI, nascida em 02-02-1946, portadora da cédula de identidade RG nº 4.243.513 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 838.494.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro as partes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação e apresentação de documentação complementar do direito alegado. Os extratos de consulta ao sistema CNIS integram a presente decisão. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se. Intime-se.

**0013217-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013217-3)** - EDIVALDO AMARAL BRUNO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDIVALDO AMARAL BRUNO, portador da cédula de identidade RG nº 23.549.310 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.420.408-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Decorridas algumas fases processuais, a parte autora foi intimada a requerer o que fosse de seu interesse para o prosseguimento da ação (fl. 290). Às fls. 294/295, a parte autora informou que todos os valores devidos pela parte ré foram pagos em sede administrativa. A parte ré foi intimada para ciência, manifestando-se à folha 296 pela extinção da execução. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007528-58.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade 3.227.961-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 712.152.128-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria especial. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 65/68, bem como as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 88/90, a certidão de trânsito em julgado de fl. 93, petição com os cálculos de liquidação ofertados pela parte autora às fls. 97/103, o despacho de suspensão da execução em decorrência do ajuizamento de embargos à execução à fl. 106, a cópia da decisão prolatada nos autos dos embargos à execução às fls. 119/120 e o despacho de fl. 123. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ademais, instada a se manifestar acerca da extinção da execução (fl. 123), a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual está preclusa a possibilidade de se manifestar acerca dessa matéria. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006169-39.2012.403.6183** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, nascido em 26-01-1951, filho de Ana Antônia dos Santos e de Catarino Antônio dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 6.552.179-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.319.608-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra o autor ter trabalhado como lavrador em Andradina, situação que perdeu por 10 (dez) anos. Afirma que trabalhou nas lavouras de café e que depois veio para São Paulo onde trabalhou na construção civil. Assevera que depois de mais de 20 (vinte) anos de trabalho apresentou problemas auditivos e no canal da uretra. Cita requerimento administrativo de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, da Lei Maior em 23-05-2011 (DER) - NB 546.254.200-0. Aduz que o benefício foi negado em 04-07-2011. Aponta ter feito requerimento administrativo de benefício por incapacidade - auxílio-doença, em 15-02-2012 (DER) - NB 549.642.918-4, novamente indeferido sob o argumento de que não se constatou incapacidade laborativa. Defende existência de dano moral nas negativas dos benefícios. Requer concessão do instituto previdenciário para concessão de aposentadoria por invalidez.

Subsidiariamente, requer concessão de auxílio-doença. Pede, em terceiro lugar, concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, da Lei Maior desde 23-05-2011 (DER).Pleiteia, também, concessão de dano moral no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/74).Este juízo deferiu produção de prova pericial e apresentou quesitos a serem respondidos pelo expert judicial (fls. 76/77).Consta dos autos laudo médico pericial, documento de cujo conteúdo as partes foram intimadas (fls. 83/94 e 96).Este juízo determinou à parte autora que trouxesse, aos autos, documentos referentes ao exame de audiometria, providência cumprida às fls. 104/117, após dilação de prazo concedida pelo juízo (fls. 104).Vieram aos autos esclarecimentos do senhor perito (fls. 117/128).A parte autora se manifestou e o instituto previdenciário, por seu turno, mostrou-se ciente do quanto processado (fls. 130/133 e 134).Em face da necessidade de comprovação do tempo de atividade rural, este juízo determinou à parte apresentação do rol de testemunhas (fls. 136).Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 138). Determinou-se que fossem tomadas providências para expedição da carta precatória (fls. 137 e 138).O Instituto-réu mostrou-se ciente do quanto processado nos autos (fls. 139). Expedida carta precatória, sobreveio notícia do falecimento, há dois anos, da testemunha que seria ouvida. Confirmam-se fls. 172 do processo.É o relatório. Passo a decidir.II -

**FUNDAMENTAÇÃO**Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n.

8.213/91.Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos, documentos de cujo conteúdo as partes foram intimadas (fls. 83/94 e 96).Constatou-se incapacidade no primeiro deles, aliada à idade avançada e ao contexto de vida do segurado.A testemunha que seria ouvida, mediante carta precatória, destinada a Andradina, faleceu há cerca de dois anos. Confirmam-se fls. 172 do processo.Não há nos autos início de prova material hábil a comprovar atividade rural.Contudo, as cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de fls. 16/28 e aquelas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora evidenciam que houve cumprimento do período de carência. Confirmam-se fls. 73/74.Segundo o laudo médico, está a parte incapacitada desde 15-03-2010. Na medida em que o último vínculo de trabalho, descrito no CNIS, remonta a fevereiro de 2010, nítida a preservação da qualidade de segurado do autor.Dessa feita, entendo que a autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início de incapacidade, em 15-03-2010 (DII).Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.Nego o pedido de declaração de atividade rural, em razão da ausência de documentos carreados aos autos pela parte autora. Fundamento a medida no art. 55, 3º, da Lei Previdenciária.Também declaro improcedente o pedido de fixação de danos morais lastreado na negativa de concessão do benefício previdenciário.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL.A negativa de concessão de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral indenizável. Ademais, no caso, os atestados particulares da segurada não indicavam incapacidade à época dos requerimentos.(TRF da 4ª Região, Proc. 5000508-12.2011.404.7117/RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 24/07/2013, D.E. 26/07/2013).III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, nascido em 26-01-1951, filho de Ana Antônia dos Santos e de Catarino Antônio dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 6.552.179-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.

130.319.608-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 487, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de início de incapacidade, em 15-03-2010 (DII). Valho-me, para tanto, do art. 42, da Lei Previdenciária.Julgo improcedente o pedido de fixação de dano moral. Também o faço em relação ao pedido de declaração de que o autor foi rurícola, em face da ausência de início de prova material e de testemunhas hábeis a demonstrar a atividade.Com esteio no art. 300, do novo Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, nascido em 26-01-1951, filho de Ana Antônia dos Santos e de Catarino Antônio dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 6.552.179-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.319.608-58. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Decido nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso

I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011197-85.2012.403.6183** - DAVID GOMES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIO DAVID GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.511.269-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.321.988-58, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a conceder o benefício de aposentadoria especial.Proferiu-se sentença de parcial procedência em 08-04-2016 (fls. 280/288).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 293/294).Alega a embargante contradição no julgado, sustentando que a fundamentação e o dispositivo da sentença não se referem ao presente processo.Pleiteia, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de contradição na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Assim, com fulcro no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a motivação e resultado da sentença de fls. 280/288, nos seguintes termos.DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento, para sanar a omissão apontada e alterar a decisão proferida anteriormente. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).Reforme-me aos embargos opostos por DAVID GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.511.269-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.321.988-58, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 13 de maio de 2016.VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal?PROCESSO Nº 0011197-85.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: DAVID GOMES DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DAVID GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.511.269-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.321.988-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-04-2012 (DER) - NB 42/160.160.103-1.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Fábrica de Ferramentas de Precisão Alm S A, de 02-02-1979 a 12-07-1985; Massari Ferramentas de Precisão Ltda., de 13-07-1985 a 02-07-1990; Massari Ferramentas de Precisão Ltda., de 06-11-1990 a 19-12-1991; MWR Indústria de ferramentas Ltda., de 01-02-1993 a 10-06-1995; MWR Indústria de Ferramentas Ltda., de 01-11-1996 a 25-11-2009.Aduz, de modo condicional, em se tomando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: MWR Indústria de Ferramentas Ltda., de 01-11-1996 a 05-03-1997.Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79.Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde.Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo em 05-04-2012, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 47/149).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 152 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 154/164 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 166/167 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo;Fls. 175/239 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo;Fl. 240 - ciência da autarquia previdenciária;Fl. 242 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse o laudo técnico que embasou a confecção do PPP apresentado;Fls. 246/269 - requerimento, da parte autora, de prioridade no julgamento do feito;Fl. 270 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Fls. 271/272 - manifestação da parte autora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Cuido da matéria preliminar de prescrição.A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 17-12-2012. Formulou requerimento administrativo em 05-04-2012 (DER) - NB 42/160.160.103-1.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram

aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 141/143: MWR Indústria de Ferramentas Ltda., de 01-11-1996 a 05-03-1997. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Fábrica de Ferramentas de Precisão Alm S A, de 02-02-1979 a 12-07-1985; Massari Ferramentas de Precisão Ltda., de 13-07-1985 a 02-07-1990; Massari Ferramentas de Precisão Ltda., de 06-11-1990 a 19-12-1991; MWR Indústria de ferramentas Ltda., de 01-02-1993 a 10-06-1995; MWR Indústria de Ferramentas Ltda., de 06-03-1997 a 25-11-2009. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 108/125 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fl. 126 - Formulário DSS-8030 emitido pela empresa Fábrica de Ferramentas de Precisão Alm S/A, referente ao período de 02-02-1979 a 12-07-1985 em que o autor exerceu a função de 1º aux. de tornos e 2º afiador, exposto a óleo de corte, óleo solúvel, pó de rebolo, pó de ferro, cavaco de ferro e ruído de máquinas; Fl. 127 - declaração da empresa Fábrica de Ferramentas de Precisão Alm S/A acerca do período de labor e das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa; Fls. 128/129 - ficha de registro de empregados; Fls. 133/135 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Mafégraf Massari Ferr. Equip. Gráficos Ltda., referente ao período de 10-06-1985 a 02-07-1990 em que o autor exerceu a função de afiador de ferramentas; Fl. 137 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa MWR Indústria de Ferramentas Ltda., referente ao período de 01-02-1993 a 10-06-1995 e de 01-11-1996 a 25-11-2009 em que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A) e óleo mineral. O r. documento menciona responsável técnico pelo registro ambientais a partir de 01-11-1996; Fls. 141/143 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/160.160.103-1. Com base nos documentos apresentados pelo autor, especialmente a CTPS, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de operador de tornos e afiador de ferramentas, nos períodos de 02-02-1979 a 12-07-1985, 13-07-1985 a 02-07-1990, 06-11-1990 a 19-12-1991 e de 01-02-1993 a 28-04-1995, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Verifico, ainda, que no período de 01-02-1993 a 10-06-1995 e de 01-11-1996 a 25-11-2009 o autor estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, reconheço a especialidade do período de 01-11-1996 a 06-05-1999 exposição a agentes químicos que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Entendo que o período de 29-04-1995 a 10-06-1995 não deve ser reconhecidos como trabalhos sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais e as atribuições do autor no período. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 07-05-1999 a 18-11-2003, pois a exposição do autor ao agente ruído se deu abaixo dos limites de tolerância que era de 90 dB(A), para o período de 06-03-1997 a 18-11-2003. Ademais, consoante informações contidas no PPP de fl. 137 constato que no período de 19-11-2003 a 25-11-2009 o autor estaria exposto a ruído de 85 dB(A), portanto acima dos limites de tolerância da época. No entanto, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/502.107.373, no período de 24-06-2003 a 22-12-2003. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa MWR Indústria de Ferramentas Ltda., no período de 23-12-2003 a 25-11-2009. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a



conversão do tempo comum em especial dos períodos de 09-07-1977 a 15-08-1977, 11-10-1977 a 10-11-1977 e de 03-08-1978 a 31-10-1978, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 05-04-2012 a parte autora, possuía 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por DAVID GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.511.269-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.321.988-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Fábrica de Ferramentas de Precisão Alm S A, de 02-02-1979 a 12-07-1985; Massari Ferramentas de Precisão Ltda., de 13-07-1985 a 02-07-1990; Massari Ferramentas de Precisão Ltda., de 06-11-1990 a 19-12-1991; MWR Indústria de ferramentas Ltda., de 01-02-1993 a 28-04-1995; MWR Indústria de Ferramentas Ltda., de 01-11-1996 a 06-05-1999; MWR Indústria de Ferramentas Ltda., de 23-12-2003 a 25-11-2009. Registro que, se considerado somente o tempo especial, o autor perfaz 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 05-04-2012 (DER) - NB 42/160.160.103-1. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 05-04-2012. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com esquite no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de abril de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: DAVID GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.511.269-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.321.988-58. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Termo inicial do benefício (DER): Data do requerimento administrativo - dia 05-04-2012 (DER) - NB 42/160.160.103-1 Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reexame necessário: Não - artigo 496, 3º, do CPC.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por DANIEL PAULO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.408.198-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.350.978-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-02-2013 (DER) - NB 42/160.931.724-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 19-05-1986 a 31-05-1987; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 01-06-1987 a 31-01-1994; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 01-02-1994 a 18-01-1995; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 19-01-1995 a 06-02-2013 (DER). Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/150). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 153 - Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada; Fls. 167/191 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 227/249 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 275/421 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo; Fls. 436/485 - apresentação, pelo autor, de cópia de inicial de ação ajuizada perante a Junta de Conciliação de Julgamento de São Paulo; Fls. 498/499 - decisão proferida no Juizado Especial Federal para redistribuição à vara previdenciária em face do valor de alçada; Fl. 506 - Redistribuição do processo neste juízo. Ratificação dos atos praticados; Fl. 507 - manifestação da parte autora; Fl. 508 - manifestação da autarquia previdenciária em que reitera a contestação apresentada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 25), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo (rebus sic stantibus). DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-02-2013 (DER) - NB 42/160.931.724-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) exclusão do fator previdenciário; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 19-05-1986 a 31-05-1987; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 01-06-1987 a 31-01-1994; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 01-02-1994 a 18-01-1995;

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 19-01-1995 a 06-02-2013 (DER).Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:Fls. 48 e 308 - Formulário DIRBEN-8030 emitido pela empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, referente ao período de 19-05-1986 a 31-12-2003, em que o autor estaria exposto a ruído de 90,3 dB(A) no período de 19-05-1986 a 31-05-1987; 85 dB(A) no período de 01-06-1987 a 31-01-1994; 94,4 dB(A) no período de 01-02-1994 a 18-01-1995 e a 79,9 dB(A) no período de 19-01-1995 a 31-12-2003 (data da emissão do documento);Fls. 49/54 e 309/314 - Laudo Técnico para fins de Aposentadoria da empresa CTTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos do período de 19-05-1986 a 31-12-2003 (data da assinatura do laudo) que atesta exposição do autor a ruído de 90,3 dB(A) no período de 19-05-1986 a 31-05-1987; 85 dB(A) de 01-06-1987 a 31-01-1994; 94,4 dB(A) no período de 01-02-1994 a 18-01-1995 e a 79,9 dB(A) no período de 19-01-1995 a 31-12-2003;Fls. 56/58 e 317/319 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Companhia de Trens Metropolitanos em 15-07-2011 que relata exposição do autor a ruído de 82,20 dB(A) no período de 01-06-2004 a 15-07-2011 (data da assinatura do documento). O r. documento não menciona responsável técnico pelos registros ambientais;Fls. 61/146 e 320/407 - Perícia de Insalubridade, datada de 18-07-1996, apresentada perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo que menciona exposição do autor a insalubridade de grau médio (fls. 135 e 137) e que os reclamantes não estavam sujeitos a periculosidade nas suas atividades laborativas;Fls. 147/149 e 408/411 - sentença proferida nos autos n.º 2567/95 que tramitou perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que julgou procedente em parte o pedido do autor e dos demais reclamantes e condenou a FEPASA Ferrovia Paulista S/A a pagar adicional de insalubridade de grau médio.Consoante informações constante nos formulários e laudos de fls. 48/54, verifico que no período de 19-05-1986 a 18-01-1995, em que o autor exerceu atividades na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, o autor esteve exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância que para o r. período.Quanto ao período de 19-01-1995 a 31-12-2003, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora de 79,9 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância. Assim, incabível o reconhecimento da especialidade do período.Entendo que o período de 01-06-2004 a 15-07-2011 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fls. 56/58 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Observo, que, ainda se assim não fosse, de acordo com o r. documento o autor esteve exposto a ruído de 82,20 dB(A), portanto abaixo no nível de tolerância fixado para o período que era de 85 dB(A).Ademais, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01-01-2004 a 31-05-2004 e de 16-07-2011 a 06-02-2013 (DER), pois não foram apresentados documentos hábeis a comprovar exposição do autor a agentes nocivos.Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial.B.3 - EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIONo caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente.Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º

(na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Na data do requerimento administrativo efetuado em 06-02-2013 o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição. Ressalto que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional era necessário o cumprimento do requisito etário e de 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DANIEL PAULO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.408.198-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.350.978-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 19-05-1986 a 31-05-1987; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 01-06-1987 a 31-01-1994; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 01-02-1994 a 18-01-1995. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0055636-84.2013.403.6301 - NELSON BATISTA FARIA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NELSON BATISTA FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 14.223.120-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.916.258-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-04-2005 (DIB/DER) - NB 42/136.505.814-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Viação São Paulo Ltda., de 29-04-1995 a 31-12-2003; Comercial Sambaia de veículos Ltda., de 02-02-2004 a 08-04-2005. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/73). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 89/109 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 110/112 - decisão proferida no Juizado Especial Federal para redistribuição à vara previdenciária em face do valor de alçada; Fl. 127 - Redistribuição do processo neste juízo; Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 124/125; ratificação dos atos praticados; Fl. 128 - declaração de ciência da autarquia previdenciária e requerimento de devolução do prazo para contestar o feito; Fl. 129 - Deferimento da devolução do prazo; Fls. 131/140 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 141 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 142 - requerimento, da parte autora, de produção de prova pericial; Fl. 143 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 144 - indeferimento do pedido de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-04-2005 (DER) - NB 42/136.505.814-7. São devidas as parcelas existentes a partir de 30-10-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria

reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 64/66: Cebel Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda. - ME, de 17-01-1977 a 13-03-1980. S. G. Participações Ltda., de 05-05-1980 a 10-11-1980; Sebastião Marchesine & Cia. Ltda., de 01-12-1980 a 15-05-1984; Sebastião Marchesine & Cia. Ltda., de 01-09-1984 a 08-08-1985; Transportadora Derruti Limitada, de 09-08-1985 a 05-02-1986; Viação São Paulo Limitada, de 02-05-1986 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Viação São Paulo Ltda., de 29-04-1995 a 31-12-2003; Comercial Sambaiba de Veículos Ltda., de 02-02-2004 a 08-04-2005. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 17/22 - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor; Fls. 31 - Declaração da empresa Viação São Paulo Ltda., acerca do período de 02-05-1986 a 31-12-2003 em que o autor exerceu a função de motorista; Fl. 32 - Formulário da empresa Viação São Paulo Ltda., referente ao período de 02-05-1986 a 31-12-2003 em que o autor estaria exposto a agentes agressivos como ruído, provados por veículos que circulam no trânsito urbano da cidade, intempéries climáticas, bem como poeira oriunda de veículos (automóvel, caminhão, ônibus, etc.) que transitam na mesma; Fls. 33/35 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Auto Viação Pompéia Ltda.; Fls. 36 - Declaração da empresa Comercial Sambaiba de Veículos Ltda., quanto ao período de 02-02-2004 a 02-08-2004 (data da assinatura do documento) em que o autor exerceu o cargo de Motorista; Fl. 37 - Formulário emitido pela empresa Comercial Sambaiba de Veículos Ltda., referente ao período de 02-02-2004 a 02-08-2004 (data da emissão do documento) em que o autor estaria exposto a agentes agressivos como ruído, provados por veículos que circulam no trânsito urbano da cidade, intempéries climáticas, bem como poeira oriunda de veículos (automóvel, caminhão, ônibus, etc.) que transitam na mesma; Fl. 38 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Comercial Sambaiba de Veículos Ltda.. Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995, o que já foi observado pela autarquia previdenciária, conforme contagem de fls. 64/66. Os formulários de fls. 32 e 37 citam exposição do autor a agentes nocivos nos períodos de 29-04-1995 a 31-12-2003 e de 02-02-2004 a 02-08-2004. No entanto, observo que o documento não qualifica nem intensifica os intempéries a que o autor estaria exposto, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade dos períodos. Denoto, ainda, que o agente agressivo ruído também é mencionado, e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, insuficientes os formulários e declarações para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Os formulários referem que o laudo estaria depositado nos postos da capital de São Paulo, no entanto, não apresenta prova de que foi negado o acesso à parte autora a tal documento. Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculada no artigo 373, do Código de Processo Civil. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Ademais, sustenta o autor exposição a agente nocivo - vibrações de corpo inteiro - que não consta relacionado nos decretos 83.080/79 e 53.814/64 como agente nocivo. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 03-08-2004 a 08-04-2005, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar exposição do autor a agentes nocivos. Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora NELSON BATISTA FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 14.223.120-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.916.258-75, em ação

proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005087-65.2015.403.6183** - JOSE ABRAO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ABRÃO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 10855664 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 226.826.788-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/085.914.521-2, com data de início em 01-09-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumentos de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 27/28) Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/35). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 37). Peticionou a parte autora discordando dos cálculos apresentados às fls. 29/35, pugnano novamente pela declaração de prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 (fl. 38). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/49). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 50). Houve a apresentação de réplica (fls. 51/69). A autarquia ré declarou-se ciente e informou não ter provas a produzir, à fl. 70. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8.870/94, art. 21, 3º da Lei 8.880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião

do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ ABRÃO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 10855664 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 226.826.788-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria especial NB 46/085.914.521-2, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor NB 46/085.914.521-2, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007413-95.2015.403.6183 - JOSE HILTON MELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ HILTON MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.356.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.434.078-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.219.475-5, com data de início em 09-02-

1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças encontradas para este novo valor, desde 05-05-2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 teria interrompido a prescrição. Com a inicial, foram apresentados instrumentos de procuração e documentos aos autos (fls. 10/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 24) Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 26/32). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 33). Peticionou a parte autora discordando dos cálculos apresentados aos fls. 36/37, pugnando novamente pela declaração de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a carência de ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/54). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 55). Peticionou a parte autora pugnando pelo encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial ou que fosse nomeado perito contador para a elaboração de cálculos demonstrando a evolução da renda mensal inicial sem limitações até as EC 20/98 e 41/03, apontando as diferenças devidas com as pagas, desde 05/05/2006, por entender que a prescrição quinquenal teria como marco inicial os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 (fl. 56). Houve a apresentação de réplica (fls. 57/64). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para novos cálculos, formulado à fl. 56 pelo autor, por entender suficientes os cálculos acostados às fls. 26/32 para o deslinde do feito. Ressalto que eventuais diferenças existentes em favor do requerente serão apuradas em liquidação de sentença. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do



benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ HILTON MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.356.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.434.078-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria especial NB 46/088.219.475-5, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor NB 46/088.219.475-5, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007544-70.2015.403.6183** - REGINALDO XAVIER DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por REGINALDO XAVIER DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 55.782.464-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 401.262.934-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em 11-04-2014 (DER), indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo exigível. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas: METALÚRGICA FONTAMAC LTDA./BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 19-06-2000 a 20-01-2014; LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO, de 22-10-1996 a 29-01-1997; ALCOA ALUMÍNIO S/A., de 04-03-1991 a 09-03-1992 e de 1º--05-1993 a 17-10-1994; ARNO S/A., de 13-11-1985 a 30-09-1990. Ainda, postula sejam reconhecidos os períodos em atividade comum nas empresas: DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA., de 08-01-1981 a 20-02-1983; INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC/BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 19-06-2000 a 20-01-2014. Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial e comum mencionados nas tabelas supra, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição

integral, a mais vantajosa, desde a data do seu requerimento, em 11-04-2014 - nº. 469.458.071-3, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em conformidade com a legislação previdenciária à época de seu direito. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 16/118). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 121 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu endereço atualizado; Fl. 122/123 - cumprimento pelo autor do determinado à fl. 121; Fl. 124 - o contido às fls. 122/123 foi recebido como emenda à inicial; indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS; Fls. 126/140 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 141 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 146/148 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial para comprovar a especialidade das atividades que desempenhou junto às empresas Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda./Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.; Liceu de Artes e Ofício de São Paulo; Alcoa Alumínio S/A. e Arno S/A; Fls. 149/151 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 152 - por cota, manifestou o INSS não ter provas a produzir; Fl. 153 - indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-08-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-04-2014 (DER) - NB 42/169.158.071-3. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum de labor e, b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Visando comprovar a especialidade do labor que exerceu nos períodos controversos, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fl. 30 e 51 - Anotação de Contrato de Trabalho em CTPS, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A., no período de 04-02-1993 a 17-10-1994, em que consta a sua contratação para o cargo de Auxiliar de Produção; Fl. 31 - Anotação de Contrato de Trabalho em CTPS, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO, no período de 22-10-1986 a 29-01-1997, em que consta a sua contratação para o cargo de Operador de Máquina Injetora; Fl. 32 - Anotação de Contrato de Trabalho em CTPS, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA., com início em 19-06-2000, em que consta a sua contratação para o cargo de Operador de Máquina; Fl. 49 - Anotação de Contrato de Trabalho em CTPS, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA., no período de 08-01-1981 a 20-02-1983, em que consta a sua contratação para o cargo de Lubrificador de Tubeira, e do Contrato de Trabalho referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa ARNO S/A., no período de 13-11-1985 a 01-03-1991, em que consta a sua contratação para o cargo de Operador de Produção; Fl. 50 - Anotação de Contrato de Trabalho em CTPS, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A., no período de 04-03-1991 a 11-03-1992, em que consta a sua contratação para exercer o cargo Fundidor Injetados III; Fl. 62 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 20-01-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 19-06-2000 a 20-01-2014 (data do documento) junto à empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA. & BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 90,0 dB (A); Fl. 65 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 03-10-

2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 22-10-1996 a 29-01-1997 junto à empresa LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO., indicando a sua exposição a ruído de 92,0 dB (A), calor de 23,0°C e aos agentes químicos cobre, manganês e zinco; Fls. 67/69 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 22-09-2011, referente ao labor exercido pelo autor no período de 04-03-1991 a 11-03-1992 junto à empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A., indicando a sua exposição a ruído de 92,4 dB (A); Fls. 70/71 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 22-09-2011, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 04-02-1993 a 30-04-1993 e de 01-05-1993 a 17-10-1994 junto à empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A., indicando a sua exposição a ruído de 92,4 dB (A); Fls. 72/74 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 14-09-2011, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 13-11-1985 a 31-05-1989; de 01-06-1989 a 30-09-1990 e de 01-10-1990 a 01-03-1991 junto à empresa ARNO S/A., indicando a sua exposição a ruído de 86,0 dB (A) e a calor de 28,61°C; Fls. 87/89 - Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, em que o INSS computou 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de trabalho em atividade comum pelo autor; Fl. 94 - Análise técnica realizada pelo INSS explicitando as razões pelas quais o benefício foi indeferido. Passo a analisar o pedido à luz da documentação apresentada. Visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu junto às empresas ARNO S/A., ALCOA ALUMÍNIO S/A., LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO e INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA. & BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., o autor acostou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 62, 65, 67/69, 70/71 e 72/74. Conforme documento acostado à fl. 94, a Sra. Técnica Previdenciária - Matrícula 1.379.744 não encaminhou os referidos Perfis Profissiográficos para análise técnica, pois estavam em desacordo com a Nota Técnica 97 e 355/2013/DIVCONS/CGNBEB/PFE-INSS/PGF/AGU e IN/INSS/PRES/45/10, eis que apresentados desacompanhados de procuração outorgada pelo representante da empresa com poderes para assiná-lo ou declaração da empresa assinada por responsável pela empresa informando que o signatário do mesmo estaria autorizado a assinar o PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31-12-2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I, inciso IV, artigo 272, 2º e artigo 272, 12º. Abaixo transcrevo o disposto no 12º do art. 272 da IN 45/2010: (...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...). A exigência da assinatura por representante legal da empresa ou por autorizado a assinar respectivo documento se revela razoável ante a necessidade da autoridade impetrada prevenir fraudes contra a Previdência Social, em respeito aos princípios da legalidade e eficiência. Em que pese ciente do contido à fl. 94, o autor não recorreu da referida decisão administrativamente, nem apresentou as procurações ou declarações necessárias para comprovar a força probatória dos referidos PPPs, seja administrativamente, seja judicialmente. Assim, deixo de considerar os Perfis Profissiográficos acostados às fls. 62, 65, 67/69, 70/71 e 72/74 como documentos hábeis a comprovar a especialidade sustentada. Por sua vez, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 30/32 e 49/50, indicam o exercício pelo autor dos cargos de auxiliar de produção, operador de máquina injetora, operador de máquina, operador de produção e fundidor injetador III nos períodos em que alega ter exercido atividade especial; tais profissões não podem ser consideradas atividades especiais até 28-04-1995, por enquadramento de categoria profissional, pois não constam nos róis dos anexos nº. 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser, nem mesmo, enquadradas por analogia às que neles constam, já que inexistente documentação com força de prova descrevendo-as. Assim, em razão da absoluta ausência de documentação hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos e/ou fator de risco durante a execução das suas atividades, e pela impossibilidade de enquadramento das atividades profissionais exercidas pelo autor, pela categoria profissional, nos róis dos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 82.080/79, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 13-11-1985 a 30-09-1990, de 04-03-1991 a 11-03-1992, de 01-05-1993 a 17-10-1994, de 22-10-1996 a 29-01-1997 e de 19-06-2000 a 20-01-2014. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho. B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM Postula o autor o cômputo dos períodos de 08-01-1981 a 20-02-1983 e de 19-06-2000 a 20-01-2014, em que alega ter exercido atividade comum junto às empresas DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA. e INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA/BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Com base na planilha de cálculo de tempo de contribuição acostada às fls. 87/89, que ensejou o indeferimento do pedido de benefício em análise em razão do cômputo pelo INSS de apenas 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição pelo autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos em que exerceu atividade comum junto às empresas DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA. e INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA/BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 08-01-1981 a 31-12-1982 e de 19-06-2000 a 07-11-2005, já reconhecidos administrativamente quando da apreciação do pedido de concessão de aposentadoria nº. 169.158.071-3. A controvérsia reside, então, no labor comum que alega o autor ter exercido de 01-01-1983 a 20-02-1983 junto à empresa DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA., e de 20-06-2000 a 20-01-2014 junto à empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA/ BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Visando comprovar o alegado, o autor apresentou administrativamente e nestes autos, cópia da sua CTPS acostada às fls. 45/61. Embora a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor tenha sido expedida em 11-11-1994 e a primeira anotação de vínculo empregatício remeta a 08-01-1981, nada impede a admissão do mencionado vínculo como verdadeiro, ao passo que o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ildir a presunção de veracidade. Por sua vez, reconheço o labor em atividade comum exercido pelo autor junto à empresa BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., no período de 08-11-2005 a 30-05-2013, com base na seguinte prova documental: nos extratos anexos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; nas cópias de CTPS acostadas às fls. 28/44 e 46; em razão da existência de recolhimentos de contribuições pela empresa BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. após 07-11-2005 - extrato previdenciário anexo-; por constar no CNIS do autor a informação de vínculo em aberto com a empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA., sucedida pela BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., conforme documento acostado à fl. 46. Por toda a documentação acostada aos autos, acredito ter o INSS

por equívoco cadastrado em seu sistema a cessação do vínculo empregatício do autor com a empresa BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., em 07-11-2005, quando, na verdade, o que ocorreu, foi meramente a sucessão da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA. pela primeira. Deixo de reconhecer o direito do autor a computar como tempo comum de trabalho o período de 1º--06-2013 a 20-01-2014, em razão da inexistência de documentação hábil a comprovar que laborou em tal lapso temporal junto à empresa BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., bem como diante da inexistência de recolhimentos de contribuições previdenciárias para tais competências. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Conforme fundamentação retro exposta, reconheço o direito do autor a computar como tempo comum de trabalho, os seguintes períodos em que exerceu atividade laborativa comum junto às empresas: DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA., de 1º--01-1983 a 20-02-1983; BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 08-11-2005 a 30-08-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial postulada. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No âmbito do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício do autor e no corpo desta sentença não foi reconhecida a especialidade de qualquer atividade exercida pelo autor, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo reconhecido nesta sentença. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deveria a parte autora na data do requerimento administrativo, deter ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, possuía o autor na data do requerimento administrativo - em 11-04-2014 (DER) - apenas 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. III - DISPOSITIVO Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, REGINALDO XAVIER DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 55.782.464-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 401.262.934-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos de labor: DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA., de 1º--01-1983 a 20-02-1983; BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 08-11-2005 a 30-08-2013. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima descritos como tempo comum de labor pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de serviço/contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008188-13.2015.403.6183 - EDMAR DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDMAR DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 19.974.422-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.683.138-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-11-2014 (DER) - NB 42/171.694.936-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Viação Tânia de Transporte Ltda., de 13-03-1989 a 28-04-1995; Viação Tânia de Transporte Ltda., de 29-04-1995 a 30-11-1995; Viação Tânia de Transporte Ltda., de 07-03-1996 a 1º-12-2004; Viação Cidade Dutra Ltda., de 06-01-2005 a 10-11-2014. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/341). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 344 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atual e; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 345/346 - apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço; Fls. 348/360 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 361 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 363/375 - apresentação de réplica; Fl. 376 - manifestação de ciência da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-11-2014 (DER) - NB 42/171.694.936-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte

autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 111/112: Viação Tânia de Transportes Ltda. - ME, de 13-03-1989 a 30-09-1989; Viação Tânia de Transportes Ltda. - ME, de 1º-03-1990 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Viação Tânia de Transporte Ltda., de 1º-10-1989 a 28-02-1990; Viação Tânia de Transporte Ltda., de 29-04-1995 a 30-11-1995; Viação Tânia de Transporte Ltda., de 07-03-1996 a 1º-12-2004; Viação Cidade Dutra Ltda., de 06-01-2005 a 10-11-2014. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 25 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Viação Tânia de Transporte Ltda., referente ao período de 13-03-1989 a 30-11-1995 em que o autor exerceu o cargo de manobrista de 1º-09-1989 a 31-02-1990 e a função de Motorista no período de 1º-03-1990 a 30-11-1995. O r. documento relata que não há registro de fator de risco; Fl. 26 - declaração da empresa Viação Tânia de Transportes Ltda. acerca do período de labor do autor; Fls. 27/30 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Viação Tânia de Transp. Ltda., que corroboram as informações do PPP apresentado, quanto às funções desempenhadas pelo autor; Fl. 31 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Viação Tânia de Transportes Ltda. em que o autor exerceu a função de motorista, no período de 07-03-1996 a 02-12-2004. O documento atesta que não há registro de exposição a fator de risco; Fl. 32 - Declaração da empresa Viação Tânia de Transp. Ltda. acerca do período de labor do autor; Fls. 33/36 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Viação Tânia de Transp. Ltda.; Fl. 37 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Viação Cidade Dutra Ltda., referente ao período de 06-01-2005 a 30-07-2014 (data da assinatura do PPP) em que o autor exerceu a função de motorista exposto a ruídos contínuos de 75,6 dB(A). O documento menciona responsável técnico pelos registros ambientais até 22-12-2003; Fl. 38 - procuração da empresa Viação Cidade Dutra Ltda. que outorga poderes para assinatura do PPP; Fls. 73/83 - cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros; Fls. 90/106 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor; Fls. 121/151 - cópia do Laudo Pericial apresentado no Processo nº 01782003320105020055, que tramitou na 55ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP; Fls. 152/211 - cópia do Laudo Pericial apresentado na ação trabalhista nº 01803201004802000 que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fls. 212/216 - cópia da sentença proferida nos autos nº 0001782-46.2010.5.02.0055; Fls. 217/229 - cópia da sentença trabalhista proferida nos autos nº 0001803-43.2010.5.02.0048 e decisão proferida no Recurso ordinário. Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Oportuno mencionar, neste ponto, que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos acima mencionados, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão. Assim, considerando que no período de 1º-10-1989 a 28-02-1990 o autor exerceu a função de manobrista e, de acordo com a descrição de suas atividades no PPP de fls. 25, executava tarefas de manobra de ônibus no pátio da empresa, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos. Quanto ao período de 29-

04-1995 a 30-11-1995, em que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda., ressalto o PPP apresentado pela parte autora à fl. 25 não menciona exposição do autor a agentes nocivos. Ademais não consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Assim, entendo que não deve ser reconhecida a especialidade do período de 29-04-1995 a 31-11-1995. O mesmo se observa quanto ao período de 07-03-1996 a 1º-12-2004, vez que o documento de fl. 31 não menciona exposição do autor a fatores de risco, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade. Entendo que o período de 06-01-2005 a 30-07-2014 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Outrossim, nota-se que o autor estaria exposto a pressão sonora de 75,6 DB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para a época, que era de 85 dB(A). Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 31-07-2014 a 10-11-2014, pois não constam nos autos documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos neste período. Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de motorista de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais. Ademais, referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas. Ainda, quanto aos laudos e sentenças trabalhistas apresentados, constato que não há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado. Cumpre salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários. Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora EDMAR DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 19.974.422-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.683.138-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Viação Tânia de Transportes Ltda. - ME, de 13-03-1989 a 30-09-1989; Viação Tânia de Transportes Ltda. - ME, de 1º-03-1990 a 28-04-1995. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9) - ESTHER MACHADO IZZO X WILSON ROBERTO IZZO X OSWALDO VEGLIONE (SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)**

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos a fls. 339, 340, 341 e 342, das impugnações de fls. 344-345 e fls. 353-355 e da decisão de fls. 356 que as rejeitou, sem notícia de interposição de recurso, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão das aposentadorias dos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002067-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004031-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE TOSTA FILHO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)**

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004627-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004627-1) - SILVAL SIMOES GUARINO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SILVAL SIMOES GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVAL SIMÕES GUARINO, portador da cédula de identidade 7.687.449 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.968.348.87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 83/87, bem como as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 119/121, 134/138, 178, 181 e 184, a certidão de trânsito em julgado de fl. 189, as manifestações da autarquia-ré de fls. 192 e o requerimento de extinção da execução formulado pela parte autora na fl. 211. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ademais, instada a se manifestar acerca da informação da autarquia previdenciária no sentido de que nada lhe era devido, a parte autora manifestou-se pela extinção de execução, conforme folha 211. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005864-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005864-6) - SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES)**

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 325), bem como do despacho de fl. 336 e das informações de fls. 338/339, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004031-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004031-2) - JOSE TOSTA FILHO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0034978-78.2009.403.6301 - NOEL FERNANDES DE ANDRADE (SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FERNANDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por NOEL FERNANDES DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 8.222.943 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 994.641.288-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendeu a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 09-82). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 159). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 84/106). Proferida sentença de parcial procedência do pedido às folhas 200/2014. Foi negado seguimento à remessa oficial, conforme teor da decisão superior de folhas 219/220. Com o trânsito em julgado (fl. 222), foi dado início à fase de cumprimento de sentença. Iniciada a fase de liquidação do julgado na modalidade denominada pela praxe forense de invertida, a autarquia previdenciária informou que a parte autora estava recebendo o benefício previdenciário NB 42/151.611.881-0 (fls. 227/231). Intimada a se manifestar acerca do alegado, a parte exequenda manifestou o seu desinteresse no benefício obtido por meio da presente demanda, uma vez que aquele, deferido administrativamente, lhe seria mais vantajoso (fls. 234/235). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO No caso em análise, o autor obteve, por meio do provimento jurisdicional final, o reconhecimento como tempo de serviço especial das atividades exercidas nos períodos de 26-04-1974 a 30-09-1977, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42-148.357.785-3, a partir de 01-09-2008 (DER). Contudo, a parte autora estava no gozo do benefício NB 42/151.611.881-0 desde 30-08-2009 (DIP). No decurso da fase de liquidação, a parte autora elegeu como mais vantajoso o benefício administrativo (fl. 235), renunciando, assim, à possibilidade de executar eventual valor remanescente obtido pela via judicial. Por tal razão, a parte autora manifestou expresso desinteresse no prosseguimento da execução. Assim, ao optar pelo benefício deferido administrativamente, a parte autora renunciou aos valores atrasados que teria direito caso escolhesse o benefício concedido judicialmente. A predileção da parte autora pelo benefício previdenciário concedido administrativamente impossibilita a execução de eventuais valores pretéritos, na medida em que é vedado ao segurado extrair dos dois benefícios o que lhe parecer mais proveitoso. São condutas incompatíveis entre si, que não admitem a chancela do Poder Judiciário. Reforço, ainda, que o benefício NB 42/151.611.881-0 vinha sendo pago desde 30-08-2009, momento posterior à data fixada como de início do pagamento (DIP) na esfera judicial. Nesse sentido, vide recente aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS, SE HÁ A OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DA APOSENTADORIA JÁ IMPLANTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Como é o caso presente, onde a autora pretende a continuidade da aposentadoria que ora recebe e também o reconhecimento do direito de pagamento de valores atrasados, decorrentes de benefício cuja implantação é por ela rejeitada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. Diante da renúncia do crédito manifestada pela parte autora, torna-se imperiosa a declaração da extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução que se processa nestes autos. Refiro-me ao processo cujas partes são NOEL FERNANDES DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 8.222.943 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 994.641.288-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013015-77.2010.403.6301** - CILDON CORREIA DE SOUZA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDON CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 211/212), bem como do despacho de fl. 213 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado que reconheceu o direito do exequente à aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009208-78.2011.403.6183** - TAKECHI NOMURA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKECHI NOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009821-98.2011.403.6183** - ALMIR MASCARANHAS DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MASCARANHAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 186/187), bem como do despacho de fl. 198 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010794-82.2013.403.6183** - RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 16.265,91 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.509,83 (mil, quinhentos e nove reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 17.775,74 (dezessete mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 171, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 1879**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006479-16.2010.403.6183** - JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 20/2015 - expedida à Comarca de Monte Azul - MG (fls. 275/296). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004330-13.2011.403.6183** - BARTOLOMEU ALVES DE MENDONCA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação de fl. 164/164v., apurou o valor de R\$ 1833,35. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 1833,35 e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0013427-37.2011.403.6183** - THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER X TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER X VERA LUCIA MENDES BONITO WANSCHER(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo - SP, e designo o dia 18/08/2015, às 07:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) autor (a) falecido (a) apresentava? O falecido é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o falecido teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o (a) autor (a) falecida de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a autora falecida estava apta a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o (a) autor (a) falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acometia o (a) autor(a) falecido (a) o (a) incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) falecido (a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o(a) autor(a) falecido (a) portador (a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do(a) autor(a) falecido (a) para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) autor(a) falecido (a) estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? 19. O(a) autor(a) podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) autor(a) falecido (a) poderia ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O (a) de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intinem-se.

**0002809-96.2012.403.6183** - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/353 Defiro o pedido de novos esclarecimentos ao perito judicial especialista em ortopedia e da realização de prova pericial médica em neurologia. Para tanto, nomeio como perito judicial Dr. Marcio Antônio da Silva, especialidade - neurologista, com endereço R: Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo, SP - Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos, e designo a perícia para o dia 15/07/2016, às 11:30hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE ORIGINAIS (INCLUSIVE CTPS), CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001001-22.2013.403.6183** - LUIZ AFONSO DE REZENDE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) 5º A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento..Int.

**0004028-13.2013.403.6183** - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É necessário que a parte autora junte, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias dos processos administrativos, de forma integral e em ordem cronológica, dos benefícios concedidos na esfera administrativa.Int.

**0004889-96.2013.403.6183** - JOSE LUIZ BESSANE(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

**0001978-77.2014.403.6183** - EDUARDO PEREIRA NASCIMENTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo - SP, e designo o dia 10/08/2016, às 13:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006907-56.2014.403.6183 - SANDRA MARIA BARROS DIAS NICOLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 176. Uma vez cientificado o INSS sobre a interposição do Agravo Retido, às fls. 169/174, para apresentação de contraminuta, mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

**0007341-45.2014.403.6183** - ARISTIDES DAVID FILHO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0012106-59.2014.403.6183** - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0000727-87.2015.403.6183** - LEONARDO SAMARA ELIAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002796-58.2016.403.6183** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X WARLEY ADRIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como perito judicial Dr. Marcio Antônio da Silva, especialidade - neurologista, com endereço R: Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo, SP - Ref: Rua abaixo da Alameda Santos, e designo a perícia para o dia 29/07/2016, às 09:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE ORIGINAIS (INCLUSIVE CTPS), CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 379**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002352-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002352-1) - RENATO NOVAES DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal.

**0031574-53.2008.403.6301 (2008.63.01.031574-7) - ELISABETE SOARES DOS SANTOS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero os despachos de fls. 208 e 210, tendo em vista que o habilitando é viúvo e pensionista da autora, conforme documentos de fls. 194/195.Assim sendo, homologo a habilitação de JOSÉ ARCANJO DOS SANTOS, CPF 384.334.358/68.Dê-se ciência ao INSS e solicite-se ao SEDI o cadastramento do sucessor.No mais, verifico que trata-se de ação de concessão de pensão por morte de filho, baseada em dependência econômica. Verifico ademais que a autora era aposentada por idade desde 1994, e casada com segurado aposentado por tempo de contribuição desde 1999 (pai do segurado cuja pensão aqui se pleiteia, e ora habilitado como sucessor da autora).Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001027-54.2012.403.6183 - JOVITA ALVES DE OLIVEIRA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal.

**0002786-53.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SALES(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal.

**0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Solicite-se ao SEDI a inclusão a curadora do autor (fls. 310,316).2. Considerando o pedido de fls. 334/335, bem como a resposta da perita aos quesitos de nº 4 e 6 do autor (fls. 330), defiro a realização de perícia médica na especialidade Gastroenterologia.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>ª</sup>. MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 248/250), dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. //CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Dr<sup>ª</sup>. MARCO ANTONIO BELTRÃO DATA: 05/07/2016HORÁRIO: 11:00HLOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 155.O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir, inclusive os que foram juntados em cópia no processo. Nada mais. São Paulo, 20/05/2016.

**0009426-38.2013.403.6183 - RUTE DOS SANTOS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos em saneador. Considerando que a autora alega na inicial a existência não só de doença ortopédica mas também psiquiátrica, reconsidero o r. despacho de fls. 96 verso para substituir o perito, nomeando em seu lugar o Dr<sup>(a)</sup>. MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO, especialista em perícias judiciais em ambas as áreas conforme currículo constante do sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Fixo o prazo de trinta dias para a apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 78/79), dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Int. //CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Dr<sup>(a)</sup>. MARCO ANTONIO BELTRÃO DATA: 05/07/2016 HORÁRIO: 10:00HS LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 155. O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir, inclusive os que foram juntados em cópia no processo. Nada mais.

**0007121-47.2014.403.6183** - SAULO SILAS DE ALMEIDA (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Dr<sup>(a)</sup>. MARCO ANTONIO BELTRÃO DATA: 05/07/2016 HORÁRIO: 09:00HS LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 155. O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir, inclusive os que foram juntados em cópia no processo. Nada mais.

**0002688-63.2015.403.6183** - GUILHERME AUGUSTO LINZMEYER (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Tendo o perito indicado o dia 15/07/2016, às 11:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 4. Local para realização da perícia médica: Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo/SP. Ponto de referência: rua próxima à Alameda Santos.